



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 93/2013 – São Paulo, quarta-feira, 22 de maio de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022302-90.2007.403.6100 (2007.61.00.022302-1) - CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA E SP176608 - ANGELO IOANNIS TSUKALAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente Nº 4717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007859-27.2013.403.6100 - INTERODONTO SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Fl.117: Indefiro nova citação, mas defiro aos Correios as prerrogativas do artigo 188 do CPC. Intime-se o réu para que apresente a contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

0008568-62.2013.403.6100 - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO X FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL X FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA

BAHIA

Vistos em decisão. AKZO NOBEL LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, objetivando provimento jurisdicional que lhe autorize a: 1) comercializar as suas mercadorias sujeitas à incidência do ICMS sem ser obrigada a abrir para terceiros, no corpo das suas notas fiscais, o valor da importação, da parcela importada e o conteúdo de importação relativos a essas mercadorias, e, por conta disso, impedindo seja a autora de qualquer forma penalizada pelas r. Rés; 2) que não esteja obrigada a prestar as informações por intermédio da Ficha de Conteúdo de Importação (FCI), bem como para que, 3) as rés não disponibilizem, por nenhuma forma, nem mesmo por Consulta Pública nos correspondentes sítios da internet, a ninguém do público, nem mesmo a clientes da autora, as informações relativas ao valor da importação, da parcela importada e o conteúdo de importação relativos àquelas mercadorias. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 40/266. É o breve relato. Decido. Para a concessão da tutela antecipada, deve o magistrado estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Em juízo de cognição sumária, cabível nesta fase processual, verifico não ter sido demonstrado que a discriminação, nas notas fiscais de venda, do valor da importação e da parcela importada, bem como do conteúdo da importação, ensejaria ofensa aos princípios constitucionais. A autora deduz alegações genéricas, sem, contudo, demonstrar a correlação entre a obrigatoriedade de prestar informações relativas à importação na nota fiscal eletrônica e a ofensa aos princípios relativos ao valor social do trabalho, à livre iniciativa e à livre concorrência. Além disso, as alíquotas relativas ao ICMS estão previstas em lei, portanto, são públicas. Por conseguinte, não há obrigatoriedade de que os valores relativos à importação sejam mantidos em sigilo. Dessa forma, afastado a alegação de violação do sigilo de informações comerciais, que significa a publicidade de dados comerciais confidenciais, o que não é o caso versado nos autos. No mais, a divulgação de informações referentes à importação não será transmitida a agentes públicos em razão do cargo por eles exercido, tal como alegado à fl. 23; portanto, não deve prosperar a alegação de incompatibilidade com o Código Tributário Nacional, Código Penal e da Lei nº 9.279/1996. Não se trata de segredo de informações comerciais dos agentes econômicos, mas de tornar públicos os dados relativos à importação do produto. A Resolução nº 13/2012 atribuiu ao Confaz a competência para definir critérios e procedimentos a serem observados no processo de Certificação de Conteúdo de Importação (art. 1º, 3º). Assim, não tendo sido demonstrado que os Ajustes SINIEF nºs. 19 e 20/2012 e na Portaria CAT nº 174/2012 extrapolaram os limites legais, não há como reconhecer, ao menos nesta fase processual, a ocorrência de ilegalidade. Por fim, cumpre observar que o ordenamento jurídico prevê a observância ao princípio da isonomia. Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a legalidade da publicação de vencimentos dos servidores públicos; portanto, afastar a obrigatoriedade de divulgação de dados relativos a operações de importação implicaria violação ao princípio da isonomia, em razão da necessidade de observância ao princípio da publicidade. A corroborar, cito o seguinte precedente: Ementa: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo nessa qualidade (6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado

republicanamente administrado. O como se administra a coisa pública a preponderar sobre o quem administra - falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. 4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 5. Agravos Regimentais desprovidos.(SS 3902 AgR-segundo, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-01 PP-00055 RTJ VOL-00220- PP-00149) (grifos nossos). Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int. Cite-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3721

MONITORIA

0027113-64.2005.403.6100 (2005.61.00.027113-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JUCIMAR FAZANO BATO(SP102930 - SILVANA DOS REIS CAETANO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021412-54.2007.403.6100 (2007.61.00.021412-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILVANA MARIA DE JESUS X NELI DE PAULA RIBEIRO

Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0023552-61.2007.403.6100 (2007.61.00.023552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERICLES SOARES MARTINS(SP262434 - NILCE ANA DE CAMPOS MELLO VENTURINI) X JOLAN EDIT RONAVARI(SP262434 - NILCE ANA DE CAMPOS MELLO VENTURINI E SP241356A - ROSANA APARECIDA OCCHI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial às fls. 187/205, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Intimem-se.

0001395-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001395-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ROBERTO DE ARAUJO MELLO X MARIA CELIA BENEDITO MELLO X HERMES ROBERTO DE ARAUJO MELLO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria em que a parte autora pretende obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES sob n.º 21.0357.185.0000030-64, que totalizariam R\$ 29.401,06.Os réus foram citados por hora certa e, nomeada a curadora especial, esta apresentou defesa por negativa geral; após todo o processado foi proferida sentença que julgou os embargos monitorios improcedentes (fls. 116-118).Às fls. 121-188, a corrê Maria Célia Benedito Mello, em causa própria, noticiou neste Juízo a existência da ação ordinária revisional de financiamento estudantil em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível sob n.º 0009401-56.2008.403.6100, a qual foi dada parcial procedência, afastando a capitalização de juros no contrato em cobrança nos presentes autos. Por fim, requereu a extinção deste feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ou ainda, a remessa dos autos à 12ª Vara Federal Cível para apensamento aos autos da ação ordinária. A esse respeito, a CEF foi intimada e informou que os autos estariam em fase de liquidação de sentença (fl. 194). A curadora especial nomeada nos autos requereu o pagamento dos honorários fixados em sentença, os quais seriam pagos após o trânsito em julgado da sentença. É a síntese do essencial. DecidoInicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os autos anteriormente processados. De fato, denota-se a conexão entre a presente ação monitoria e a ação ordinária que tramita perante o

Juízo da 12ª Vara Federal Cível, na medida em que nestes autos se busca a formação de título para cobrança do quanto devido no contrato do FIES sob n.º 21.0357.185.0000030-64, enquanto que naquela ação ordinária se buscou a revisão do contrato para adequação do quanto devido pelos réus. Apesar de assim entender, o pedido de remessa dos autos à 12ª Vara desta Subseção Judiciária, há de ser indeferido, uma vez que adoto o entendimento consignado da Súmula 235 do C. STJ, a qual menciona: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Em consulta ao sistema processual, verifica-se que a ação ordinária revisional está em fase de liquidação de sentença, ou seja, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a fim de se apurar o valor total devido, considerando a decisão transitada em julgado, bem como os valores já pagos pelas partes. Verifica-se que não se chegou, ainda, a um valor final. Desse modo, por ora determino que: i) certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 116-118; ii) intime-se a parte autora (Caixa Econômica Federal), a fim de que informe nestes autos se pretende prosseguir com a execução, nos termos já determinados na r. sentença de fls. 116-118; iii) em caso positivo informe, oportunamente, nestes autos o quantum devido, considerando o que restar determinado nos autos da ação ordinária revisional sob n.º 0009401-56.2008.403.6100; iv) sem prejuízo, defiro o requerido pela advogada dativa, nomeada como curadora especial, para tanto, expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos já determinados em sentença (fl. 118-verso); v) comunique-se à 12ª Vara Federal, por meio eletrônico, a existência da presente ação monitoria, para as providências que entender cabíveis, dando ciência da presente decisão. Intimem-se. Comunique-se.

0008273-30.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO DE RADIOFUSAO COMUNITARIA TORRE FORTE FM

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio via RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestada no arquivo. Intime-se.

0018233-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA MARIA LIMA FAGUNDES

Defiro a citação por edital conforme requerido. Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda a retirada e publicação, conforme disposto no art. 232 do Código de Processo Civil. Int.

0003332-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON NERES GUEDES

Defiro a citação por edital conforme requerido. Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda a retirada e publicação, conforme disposto no art. 232 do Código de Processo Civil. Int.

0006220-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LOURDES DA SILVA

Intime-se a parte autora / exequente para que junte comprovante de acordo noticiado, devidamente assinado pelas partes acordadas. Após, com o cumprimento, tornem os autos conclusos pra sentença de extinção. No caso de eventual impossibilidade, poderá a CEF apresentar mero pedido de desistência ou, simplesmente, comunicar a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir. Int.

0011308-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OZIREZ TOME ROCHA

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30 (trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0014845-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERONILDO FLAVIO DO NASCIMENTO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0014991-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER FRANCO ROMAO

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0015700-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO QUINTINO DOS SANTOS

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0016127-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVERTON LUCIO LOURENCO

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0018324-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACAEL LAFFE CECCOPIERI ANTONIO

Ante a natureza da informação requerida, determino a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE requisitando-se informação sobre endereço existente em seu banco de dados. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0020908-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MARIA PINHEIRO

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0002955-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMILA CHAGAS MACEDO

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0022288-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950. Anote-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026616-79.2007.403.6100 (2007.61.00.026616-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA CAETANO NEVES X RITA DE CACIA DOS SANTOS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA CAETANO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CACIA DOS SANTOS

Fls. 178/179: Defiro a citação por edital conforme requerido. Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda a retirada e publicação, conforme disposto no art. 232 do Código de Processo Civil. Fls. 180: Ante a expedição de ofício requisitório às fls. 137, indefiro o requerido pela Sra. Sylvia Bueno de Arruda (curadora especial). Int.

Expediente Nº 3732

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0035018-72.1995.403.6100 (95.0035018-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004932-21.1995.403.6100 (95.0004932-5)) ARI - DEPOSITO E COM/ DE SOUTIENS LTDA X ARIE SPUCH X JEHUDIT SPUCH(SP033034 - LUIZ SAPIENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista as diligências infrutíferas de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, intime-se a CEF para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004932-21.1995.403.6100 (95.0004932-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ARI - DEPOSITO E COM/ DE SOUTIENS LTDA X ARIE SPUCH X JEHUDIT SPUCH(SP011706 - CARLOS CYRILLO NETTO E SP122600 - ALAN BOUSSO)

Tendo em vista as diligências infrutíferas de bloqueio de veículos por meio do sistema RENAJUD, intime-se a CEF para que dê regular prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0004933-06.1995.403.6100 (95.0004933-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CONSTRUTORA, IND/ E COM/ SERTEC LTDA(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP075824 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS)

Manifeste-se a exequente acerca da penhora dos terrenos anteriormente realiza no município de Cotia.No caso de interesse, depreque-se a constatação e reavaliação dos terrenos objeto de penhora, para posterior envio à CEHAS.Em caso negativo, tornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de fraude a execução.Int.

0016475-45.2000.403.6100 (2000.61.00.016475-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO) X SPECTRO COM/ IMP/ E REPRESENTACAO LTDA X JOSE ROBERTO ALVES MESSIAS X NEIDE DADDE FERNANDES

Ciência à CEF das diligências infrutíferas de bloqueio de veículos por meio do sistema Renajud. Intime-se, ainda, para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº 44/2013, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001937-54.2003.403.6100 (2003.61.00.001937-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LUCAS DE SOUZA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

0029454-63.2005.403.6100 (2005.61.00.029454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASIL LASER COLOR SERVICO COPIAS ESPECIAIS LTDA X SERGIO

FRANCA SAYAO(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X VIVIAM PATRICIA GALON SAYAO
Ciência à CEF das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal, arquivadas em pasta própria, disponíveis para consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a Secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado), provocação do exequente. Int.

0007272-15.2007.403.6100 (2007.61.00.007272-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FLORA MAIS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E COSMETICOS LTDA(SP170452 - MARCELO CAMARGO) X GABRIELA CATARINE MEDEIROS(SP170452 - MARCELO CAMARGO E SP170452 - MARCELO CAMARGO)
Considerando-se a realização da 107ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/07/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 16/07/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0034370-72.2007.403.6100 (2007.61.00.034370-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTAURANTE ELIOT LTDA X MILTON TEODORO DE LIMA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls.166, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006737-52.2008.403.6100 (2008.61.00.006737-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ALEXANDRE TADEU BEZERRA DA SILVA(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES)
Fls. 163/165 : Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Após, manifeste-se a exequente independente de nova intimação. Int.

0016182-94.2008.403.6100 (2008.61.00.016182-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA SILVESTRE BROGLIATTO
Tendo em vista as diligências infrutíferas de bloqueio de veículos por meio do sistema RENAJUD, dê a exequente regular prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0021508-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021508-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON JOSE DA SILVA ELETRICA ME X EDSON JOSE DA SILVA
Tendo em vista a diligência infrutífera de pesquisa de endereço pelo sistema Renajud, dê a exequente regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0034218-87.2008.403.6100 (2008.61.00.034218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA REGINA DE PAULA GONCALVES
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias conforme requerido, após manifeste-se o exequente independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007037-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAMIC IND/ DE FACAS LTDA - ME X JESUS DONIZETE DE QUEIROZ X MARGARIDA MARIA DA SILVA QUEIROZ(SP130917 - WILSON NASCIMENTO PEREIRA)
Tendo em vista as diligências infrutíferas de bloqueio de veículos por meio do sistema Renajud, dê a exequente regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0016049-81.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X

DENNIS DE OLIVEIRA(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL) X UNIAO DE NEGROS PELA IGUALDADE DE SAO PAULO - UNEGRO

Esclareça o executado o pedido de fls. 145/146 visto que não consta dos autos expedição de mandado de penhora. Após, dê-se ciência à União Federal da alegação de bem de família, bem como da cópia da última declaração do IR do executado para que requeira o que de direito. Int.

0003328-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO DE SANCTIS PIRES DE ALMEIDA - ESPOLIO X JOSE VALLIM PIRES DE ALMEIDA(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR)

Manifeste-se a CEF acerca do acordo noticiado pelo executado. Sem prejuízo, manifeste-se o executado acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento, visto que os depósitos não se encontram em conta a disposição do juízo. Int.

0003749-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRIMA COM/ SERVICOS E LOCAÇAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANA CLAUDIA NUNES X CRISTIANO NANI ALVES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008471-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEREMIAS GREGORIO

Providencie a exequente o recolhimento das custas de forma correta. Após, com a juntada aos autos, expeça-se nova Carta Precatória para a comarca de Limeira. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo provocação da exequente. Int.

0014360-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R.J.PADOVAN - ME X RICARDO JULIANO PADOVAN(SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI)

Defiro a suspensão do feito por 30 dias, conforme requerido. Após, manifeste-se a exequente, independente de nova intimação. In albis, venham conclusos para extinção. Int.

0021822-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA DA SILVA

Expeça-se nova carta precatória, indicando corretamente a Comarca e instruindo-a com as guias de custas de fls. 93-97, devendo as mesmas serem desentranhadas destes autos. Se em termos, intime-se a CEF para que providencie a retirada, em Secretaria, da carta precatória expedida, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006854-04.2012.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ALESSANDRO PORFIRIO DA SILVA

Fls. 39 : Defiro a suspensão pelo prazo de 30 dias conforme requerido. Findo o prazo, manifeste-se a exequente, independente de nova intimação. In albis aguarde-se sobrestado no arquivo provocação da parte..PA Int.

0021798-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATRA BIJOUX IND/ E COM/ LTDA ME

Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização de bloqueio de ativos financeiros e veículos, dê a exequente regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0003211-93.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA MELENIS CONTI

Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001952-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

AA DD COM/ DE CALCADOS LTDA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIO PINHEIRO DA SILVA (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001953-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J C L B DE ANDRADE ELETRONICOS - ME X JENNIFER CRISTINE LEAO BENEDITO DE ANDRADE Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In Albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003825-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X T.B.W. POLO COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP X ROSA KIOKO IZUME X IVANILDE SANTOS DE CARVALHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a exequente acerca dos bens oferecidos à penhora. Em caso de concordância do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, sendo nomeada depositária Rosa Kioko Izumi. Não havendo concordância, requeira o que entender de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento. (sobrestado). Int.

Expediente Nº 3734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012924-33.1995.403.6100 (95.0012924-8) - MAURO SERGIO DA SILVA X VERA LUCIA BRITO BEZERRA X ADELIA PADILHA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS VECCI(SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. A União Federal, intimada, às fls. 299 informa não ter interesse na execução de seus honorários advocatícios. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Mauro Sergio da Silva e Vera Lucia Brito Bezerra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Adelia Padilha da Silva e Maria das Graças Vecci, sendo que a adesão referente à última, foi homologada às fls. 275. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelos Autores não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a Adélia Padilha da Silva, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Da multa diária: Às fls. 228 foi proferido despacho que determinou à CEF o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Às fls. 302 foi determinada a citação da CEF para pagamento da multa, sob pena de penhora. Efetivada a penhora da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) às fls. 308, a CEF opôs embargos à execução, autuados sob nº. 0016291-50.2004.403.6100, cuja cópia do julgado encontra-se acostada às fls. 330-338. Tendo em vista o v. acórdão que afastou a aplicação da multa diária, determino a expedição de mandado de desconstituição da penhora realizada às fls. 307-309, desonerando o Sr. Joaquim Christofoli Lopes Ribeiro do encargo de depositário. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009768-80.2008.403.6100 (2008.61.00.009768-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017255-38.2007.403.6100 (2007.61.00.017255-4)) RENATA HAISE BORRASCA(SP066449 - JOSE

FERNANDES PEREIRA E SP151842 - DENISE DE FATIMA CANTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela embargante. Int.

0030127-51.2008.403.6100 (2008.61.00.030127-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007113-14.2003.403.6100 (2003.61.00.007113-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ILDA ARAUJO DA SILVA(SP108220B - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO)
Despachado em inspeção.Tendo em vista a ausência de manifestação do embargado, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 64.Int.

0030135-28.2008.403.6100 (2008.61.00.030135-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035313-04.1999.403.0399 (1999.03.99.035313-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA X CHAMFLORA MOGI GUACU AGROFLORESTAL LTDA X VCP-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)
Recebo o recurso de apelação do embargado em seus legais efeitos, suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021239-59.2009.403.6100 (2009.61.00.021239-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022926-91.1997.403.6100 (97.0022926-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X AIRTON SILVA X MARISTELA TAEKO SINZATO X MARINEI MALEDO DE MELLO X MARCOS MASSACHI SATO X JOSIAS STEFANO STOEV X LILIANA DA SILVEIRA LEITE(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)
Fls. 160: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007689-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020362-95.2004.403.6100 (2004.61.00.020362-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X CIRENE SILVA X FERNANDO JOSE FELIPPE X SONIA LIA BELLERI DEVORAES X CAMILA KARAOGLAN OLIVA MELO X THAIS ANDREA ANDREOTTI RODRIGUES(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)
Fls. 119-122: Intimem-se os embargados para o pagamento de R\$ 994,73(novecentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), com data de 27/02/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de honorários advocatícios a que foram condenados, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.Intimem-se.

0006003-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-53.2012.403.6100) QUEENSWAY VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA X ELIENAI FERREIRA DE RAMOS X NESTOR DE RAMOS(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Por ora, aguarde-se pela realização de audiência de conciliação nos autos da ação principal. Int.

0007058-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014040-20.2008.403.6100 (2008.61.00.014040-5)) ALFANOVE COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X CARLA RUBIO KLEIN X EDUARDO ASSAD KLEIN(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Despachado em inspeção.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 130-136.Trasladem-se as cópias necessárias para os autos da ação principal.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0013893-52.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GISA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)
Recebo o recurso de apelação do embargante em seus legais efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as

formalidades legais. Int.

0013911-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024044-48.2010.403.6100) FIGO JEANS LTDA - ME X BILAL JAMIL EL TALEB(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Despachado em inspeção.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 88-96.Trasladem-se as cópias necessárias para os autos da ação principal.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0014428-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017856-10.2008.403.6100 (2008.61.00.017856-1)) AREALTEX COML/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X OSMAR CARVALHO X SANDRA HELENA DE LIMA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Despachado em inspeção.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 52-54.Traslade-se cópia para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0017856-10.2008.403.6100.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0014829-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005601-49.2010.403.6100) JOSE ROBERTO CARDOSO DA SILVA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
Despachado em inspeção.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 76-77Traslade-se cópia para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0005601-49.2010.403.6100.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0019230-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024364-35.2009.403.6100 (2009.61.00.024364-8)) LDB FOTO E OTICA LTDA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO E SP306581 - ANDRESSA CAROLINA CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(RJ151172 - LEDA MARIA SERPA)
Recebo o recurso de apelação do embargante apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005327-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015481-85.1998.403.6100 (98.0015481-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TEXTIL JAVANEZA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)
Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Int.

0005647-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002530-34.2013.403.6100) VANESSA HIPOLITO RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Recebo os presentes embargos à execução e indefiro o efeito suspensivo pleiteado, visto que a execução não está devidamente garantida, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0053522-29.1995.403.6100 (95.0053522-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053521-44.1995.403.6100 (95.0053521-1)) IANA LIMA ALMEIDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP033115 - ANTONIO AUGUSTO ROQUE)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0027380-80.1998.403.6100 (98.0027380-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039610-33.1993.403.6100 (93.0039610-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X MULTICOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES ESPECIAIS LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, sob a alegação de que os índices utilizados pelo embargado para elaboração do cálculo de liquidação não se prestam a atualizar seus créditos. O embargante apresentou cálculo considerando apenas os índices oficiais de atualização. Intimado, o embargado sustentou a validade dos índices aplicados para elaboração dos cálculos. Remetidos os autos à contadoria judicial, as partes discordaram dos cálculos apresentados. Foi proferida sentença que julgou improcedentes os presentes embargos e acolheu os cálculos apresentados pela contadoria, consolidando o débito em R\$ 73.408,19 (setenta e três mil, quatrocentos e oito reais e dezenove centavos), para 11/1999, equivalentes a 75.136,3254 UFIR. As partes interpuuseram recurso de apelação. O embargado, sob a alegação de que a r. sentença que homologou os cálculos da contadoria judicial não incluiu os expurgos inflacionários (44,80%), (7,87%) e (21,87%), além dos incluídos pelo Provimento 24/97. Já o embargante, propugna pela aplicação do artigo 89, 6º, da Lei nº 8.212/91, para o cálculo da atualização monetária. A Segunda Turma do E. TRF/3ª Região deu provimento ao recurso interposto pelo embargante para que os cálculos sejam elaborados em conformidade com o julgado, observando-se os mesmos índices utilizados na cobrança das contribuições (ORTN/OTN/BTN/UFIR e SELIC), com o afastamento dos expurgos do IPC, condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos à execução e, por consequência, negou provimento ao recurso de apelação do embargado. Transitado em julgado o v. acórdão em 23/04/2010, os autos retornaram da Superior Instância em 21/05/2010. Remetidos os autos novamente à contadoria judicial para adequação dos cálculos aos termos do julgado, o embargado concorda com o valor principal apresentado, porém, discorda do valor dos honorários advocatícios devidos pela embargante. Já esta, concorda com o valor dos honorários advocatícios dos embargos à execução, mas discorda dos valores apresentados a título de principal e honorários devidos nos autos da ação principal. Os autos retornaram à contadoria que, às fls. 173-181, apresentou novos cálculos, com os quais concordaram as partes. Diante do exposto: Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 173-181, consolidando o débito em R\$ 148.215,34 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e quinze reais e trinta e quatro centavos), para 09/2010. Quanto ao valor da sucumbência nos presentes autos, reconheço como correto o importe de R\$ 12.542,25 (doze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), para 09/2010, conforme cálculos de fls. 123. Tendo em vista o requerimento do embargado de dedução dos honorários advocatícios da totalidade do crédito nos autos da ação principal, com a devida concordância da embargante, trasladem-se cópias das petições de fls. 159-160 e 168, bem como cópia desta, dos cálculos, da sentença, acórdão e trânsito em julgado, para os autos da ação ordinária nº 0039610-33.1993.403.6100, prosseguindo-se a execução naqueles. Decorrido o prazo para eventuais recursos, desansem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0016291-50.2004.403.6100 (2004.61.00.016291-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012924-33.1995.403.6100 (95.0012924-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X MAURO SERGIO DA SILVA X VERA LUCIA BRITO BEZERRA X ADELIA PADILHA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS VECCI(SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES)

Despachado em inspeção. Ante a ausência de manifestação das partes, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais e oportunamente arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 9 de maio de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007113-14.2003.403.6100 (2003.61.00.007113-6) - ILDA ARAUJO DA SILVA(SP108220B - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ILDA ARAUJO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Expeça-se ofício requisitório mediante RPV, no valor de R\$ 10.106,26 (dez mil, cento e seis reais e vinte e seis centavos), com data de 09/2006, a título de principal e de honorários advocatícios, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho de Justiça Federal. Ressalto que o valor referente à condenação em honorários advocatícios nos autos dos embargos à execução devem ser executados naqueles autos. Após, aguarde-se em Secretaria pela notícia de disponibilização do valor requisitado. Int.

0020362-95.2004.403.6100 (2004.61.00.020362-8) - CIRENE SILVA X FERNANDO JOSE FELIPPE X SONIA LIA BELLERI DEVORAES X CAMILA KARAOGLAN OLIVA MELO X THAIS ANDREA ANDREOTTI RODRIGUES(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CIRENE SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO JOSE FELIPPE X UNIAO FEDERAL X SONIA LIA BELLERI DEVORAES X UNIAO FEDERAL X CAMILA KARAOGLAN OLIVA MELO X UNIAO FEDERAL X THAIS ANDREA ANDREOTTI RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os termos da Resolução n.º 200, de 18/05/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e

precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es/as) para que traga(m) aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado o servidor público e o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS. Prazo: 15 (quinze) dias. Se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Silente(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013924-92.2000.403.6100 (2000.61.00.013924-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035755-46.1993.403.6100 (93.0035755-7)) BRACEL CONDUTORES ELETRICOS LTDA X INTERCEL CABOS P/ INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA X SAINT GERMAIN INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X TELETRANSPORTES LTDA X CLASSIC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X SALTUM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo, com baixa na distribuição.

0023509-03.2002.403.6100 (2002.61.00.023509-8) - HILTON FELICIO DOS SANTOS X KOJI FUJISAKA X JOAO ROBERTO DOS SANTOS X JORGE SERGIO MOREIRA X ORLANDO ZULIANI CASSETTARI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Fl. 990: Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.

0029648-63.2005.403.6100 (2005.61.00.029648-9) - OTAVIO GABRIEL NUNES X MARLENE GUILHERMINA DA SILVA NUNES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o agravo retido interposto pela CEF (fls.407/411). Ouça-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no art.523, parágrafo 2º, do CPC.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o necessário para que seja autorizado o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Após, venham conclusos.

0017490-68.2008.403.6100 (2008.61.00.017490-7) - GENTIL AMABILINO ADAMATTI X MARGARIDA MARIA ADAMATTI(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.257/258- Vista à autora. Fls.259/260.- Vista à CEF. Após, venham os autos conclusos.

0021146-96.2009.403.6100 (2009.61.00.021146-5) - BANCO DO BRASIL S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ISAURO TEIXEIRA X LEONORA APREIA TEIXEIRA(SP092837 - REGINA CELIA TEIXEIRA)

Chamo o feito à ordem.Considerando que a autora NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A foi sucedida pelo BANCO DO BRASIL S/A, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado e reconsidero o despacho de fl. 259. Remetam-se os autos à SUDI para regularização do polo ativo, devendo constar BANCO DO BRASIL S/A na

qualidade de sucessor de NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A. Cumprida a determinação supra, intime-se pessoalmente o BANCO DO BRASIL S/A a regularizar a representação processual, bem como para ciência da sentença de fls. 244/247vº. Intimem-se.

0027122-84.2009.403.6100 (2009.61.00.027122-0) - ERCILIO CONSILINE NETO(SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Mantenho a decisão de fl.297, no tocante ao indeferimento da prova testemunhal- objeto do agravo retido de fls.298/301-, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que foi negado seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela corré Caixa Seguradora S/A, providencie esta o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0015041-69.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ056920 - JORGE FERNANDO SCHETTINI BENTO DA SILVA E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X CIA/ DE CARBONOS COLOIDAIIS - CCC X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIFF ATALLA X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MANIERO ATALLA X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA(SP021311 - RUBENS TRALDI E SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017145-34.2010.403.6100 - SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(RJ138898 - RAFAEL FONTOURA NAUFEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017791-44.2010.403.6100 - MYREIA DE SOUSA SILVA X JOSE MARIA SANTIAGO SILVA - ESPOLIO X MYREIA DE SOUSA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Esclareço à CEF que a Resolução nº 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal aplica-se tão somente aos casos de assistência judiciária gratuita e não serve como parâmetro para fixação de honorários periciais nos processos em que as partes não dispõem do referido benefício. Por conseguinte, tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, bem como o valor normalmente arbitrado por este juízo, entendo razoável a estimativa apresentada pelo perito judicial, razão pela qual arbitro os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da quantia acima fixada. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao perito judicial para elaboração do laudo. Int.

0005251-27.2011.403.6100 - SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(RJ138898 - RAFAEL FONTOURA NAUFEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010677-20.2011.403.6100 - VALDELICE APARECIDA FERREIRA X GLEIDSON DA SILVA RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Conforme se vê dos documentos juntados a fls.214/233 a autora foi casada com Gleidson da Silva, pelo regime da comunhão universal de bens, até a data de 10.03.08, quando decretada a separação consensual do casal, conforme certidão de averbação de fl.220. Tendo em vista o disposto no art.1667 do Código Civil, que prevê que o regime da comunhão universal de bens importa a comunicação de todos os bens, presentes e futuros dos cônjuges, e suas dívidas passivas, e ante a preliminar formulada na contestação (fls.106/146), da necessidade de formação de litisconsórcio ativo necessário, nos termos do art.47, parágrafo único do CPC, determino a remessa dos autos à

SUDI, para inclusão de GLEIDSON DA SILVA RIBEIRO, qualificado a fl.214, no polo ativo do feito. Após,expeça-se mandado de citação ao referido litisconsorte, nos termos do art.47, parágrafo único do CPC.Int.

0011290-40.2011.403.6100 - GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA propôs ação de repetição de indébito, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica entre o Autor e a Ré, no que tange a cobrança do Imposto sobre a Renda dos valores percebidos por aqueles a título de suplementação, ante a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança do Imposto de Renda sobre os benefícios pagos pela Fundação Cesp, oriundos das contribuições já tributadas pelo imposto de renda na fonte, declarando tais rendimentos como isentos, e condenando a Ré a restituir todos os valores recolhidos indevidamente desde a edição da Lei nº 9250/95, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros pela Taxa Selic, fl. 13.O autor relata que é aposentado (ou pensionista) e que contribuiu para a previdência privada, recebendo benefício de suplementação pago pela Fundação CESP. Sustenta que a incidência do imposto de renda sobre a percepção do benefício de suplementação é indevida e ilegal, à medida que já houve a cobrança da indigitada exação sobre as contribuições vertidas para o fundo (contribuições patronais e do beneficiário) antes do advento da Lei nº 9.250/95, não havendo que se falar em nova tributação sobre esses valores, sob pena de configurar bis in idem. Acostou documentos (fls. 14/26) e aditamento à inicial (fls. 40/43).Intimado (fl. 44), juntou o autor documentos (fls. 46/54 e 57/72).À fl. 73, foi determinada a redistribuição dos autos a este Juízo, em face da conexão do presente feito com a ação nº 0016280-45.2009.403.6100 (art. 103 c/c art. 253, II, do CPC).Este Juízo, em decisão de fls. 76/77, deferiu parcialmente a antecipação da tutela, para determinar que a entidade de previdência privada efetue o depósito judicial do valor do imposto de renda incidente sobre benefício mensal percebido pelo Autor, suspendendo-se, por conseguinte, a exigibilidade dos créditos tributários em discussão.Contestação da ré às fls. 84/92. Inicialmente, alega que não contestará o pedido no que toca ao período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Aponta, a título de preliminar, o indeferimento da inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a prescrição quinquenal na repetição de indébito tributário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A Fundação CESP informou o cumprimento da decisão antecipatória da tutela (fls. 97/102). Guias de depósito judicial (fls. 110, 112/115).Réplica às fls. 105/109.Ambas as partes informaram que não há provas a produzir (fls. 109 e 111).É o relato. Decido.Afasta-se o pretendido indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis. Consoante assentado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 733104/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 09/05/2005, No que diz respeito à repetição do imposto de renda retido na fonte, é dominante o entendimento segundo o qual é desnecessária a comprovação, pelo autor, mediante a juntada das declarações anuais de ajuste, da não-realização de compensação das quantias indevidamente retidas, fato extintivo do direito, cuja alegação e prova incumbe à Fazenda.Ademais, há suficiente prova documental sobre os fatos constitutivos do pedido, consoante fl. 21, nas quais se aponta o valor das contribuições vertidas nos anos de 1989 a 1995, bem como demonstrativo de pagamento e recolhimento de IRRF, fl. 22. O autor trouxe aos autos planilha de seu contador particular (fls. 23/24). No tocante à prescrição da ação de repetição dos valores indevidamente recolhidos, a título de imposto de renda na fonte, aplica-se o prazo quinquenal previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, observado o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05.In casu, a ação foi proposta em 07/07/2011. O autor efetuou resgate parcial dos recursos aplicados em previdência complementar em junho/2007, a partir de quando passou a receber o pagamento mensal do benefício (fl. 22). As incidências tributárias tidas por indevidas só se deram a partir de junho/2007. Não há falar, portanto, no transcurso do prazo de cinco anos. Passo ao julgamento do mérito.A questão foi analisada de maneira exauriente na decisão que concedeu em parte a liminar, que transcrevo:No presente caso, verifico, da análise dos documentos acostados à inicial, que o Autor se aposentou após janeiro de 1996. Pretende, pois, que a incidência do imposto de renda ocorra, de forma proporcional pro rata, não incidindo sobre os valores vertidos ao Fundo antes de janeiro de 1996, ou seja, anteriormente ao advento da Lei nº 9.250/95.A esse respeito, a jurisprudência pátria já consolidou entendimento de que as contribuições recolhidas pelo beneficiário sob a égide da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) sofreram a incidência do imposto no momento do recolhimento, de modo que os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Somente em caso de recolhimento da contribuição na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), é que os resgates e benefícios terão a incidência do imposto de renda.Confira-se ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.1. Sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada).2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura bis in idem a incidência da

exação quando do recebimento do benefício.3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88.4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da segurada.(STJ. RESP n° 544043/MG - SEGUNDA TURMA, Relator: Min. PEÇANHA MARTINS - DJ:22/08/2005, PÁG.:195) Assim, não há incidência do imposto de renda sobre o benefício de suplementação da aposentadoria relativo à parcela vertida para o fundo pelo contribuinte/beneficiário na vigência da Lei n. 7.713/88, ainda que a percepção ocorra sob a égide da Lei n. 9.250/95, mas somente sobre a parcela vertida após janeiro de 1996.Não obstante o acima explanado, não vislumbro a urgência alegada pelo Autor a justificar a concessão do provimento acautelatório, visto que vêm sofrendo a incidência do tributo há anos, sem qualquer contestação. Entendo, pois, razoável determinar o depósito judicial dos valores relativos à incidência do imposto de renda sobre o benefício, resguardando, inclusive, o direito de ambas as partes até a ulatimação do processo.Diante de todo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar que a entidade de previdência privada efetue o depósito judicial do valor do imposto de renda incidente sobre benefício mensal percebido pelo Autor, suspendendo-se, por conseguinte, a exigibilidade dos créditos tributários em discussão.Inalterada situação fática ou jurídica, adoto tais fundamentos como razão de decidir, assinalando-se que não só os regates totais derivados do desligamento do plano de benefícios estão fora do alcance da exação (MP n° 1.459/96 e reedições - art. 7° da MP n° 2.159-70/2001), mas também os resgates parciais e as parcelas de complementação de aposentadoria no que corresponder às contribuições efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei n° 7.713/88 (ERESP 380011/RS).Veja-se que, em face do posicionamento das Cortes Regionais e Superior, foi editado o Ato Declaratório n° 04/2006 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dispensando a insurgência da União nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1° de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6° da Lei n° 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei n° 9.250, de 1995.Confira-se precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6°, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6°, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1°.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 emarço/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991;(e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1.012.903-RJ, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2008)Não obstante a edição do Ato Declaratório n° 04/2006 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a União se insurge, em parte, contra a pretensão. Daí a necessidade do provimento jurisdicional.Por outro lado, à luz da interpretação firme de que a correção monetária, enquanto acessório, segue a sorte do respectivo principal, quanto à exigibilidade fiscal ou não, de tal modo que, não incidindo o imposto de renda sobre o principal correspondente ao valor das contribuições feitas pelo próprio empregado ao fundo de previdência privada e anteriormente tributadas no regime da Lei n° 7.713/88, resta patente e manifesta a inexigibilidade a alcançar a respectiva correção monetária, enquanto acessório (...). Em referido precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ApelReex 1367028, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJ 27/08/2010, deu-se provimento à apelação do contribuinte para declarar inexigível o imposto de renda sobre a correção monetária aplicada no valor originário das contribuições feitas pelo próprio autor e empregado ao fundo de previdência privada, anteriormente objeto de tributação no regime da Lei n° 7.713/88, conforme os termos da jurisprudência consolidada. Ora, é sabido que a correção monetária não representa acréscimo patrimonial, mas mera recomposição do poder aquisitivo da moeda. Assim, deve ser aplicada sem restrições temporais quando da fixação dos valores das contribuições vertidas para o plano de previdência no período de 1989 a 1995, ou do respectivo tributo retido na fonte, para efeito de restituição dos montantes recolhidos a maior.Deste modo, impõe-se reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria na vigência da Lei n. 7.713/88, atualizado monetariamente, ainda que a percepção ocorra sob a égide da Lei n. 9.250/95.Cumpra fixar, contudo, o limite da isenção, com base no precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça já citado, RESP n° 1012903/RJ. Veja-se trecho do voto do

eminente Relator Ministro Teori Albino Zavascki: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei nº 7.713/88. (grifo nosso) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária relativamente ao Imposto de Renda incidente sobre o resgate parcial de recursos e sobre os benefícios de complementação de aposentadoria recebidos pelo autor, no que corresponder às contribuições, com a respectiva atualização monetária, cujo ônus tenha sido da pessoa física, efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei nº 7.713/88. Ainda, julgo procedente o pedido para condenar a UNIÃO a restituir ao autor GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos. A atualização monetária deverá observar os critérios legais e consolidados na jurisprudência, indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ressaltando-se que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios. Quando da fixação do montante a restituir, a ré terá oportunidade de trazer aos autos manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil relativa à recomposição do imposto de renda devido nos respectivos exercícios. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, CPC). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ao SUDI para retificação do valor da causa (aditamento de fls. 40/43). P. R. I. Oficie-se.

0011554-57.2011.403.6100 - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vista à parte ré, para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0014388-33.2011.403.6100 - PLASTOY INDL/ DE PLASTICOS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Intime-se a parte ré para que apresente memoriais no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0021590-61.2011.403.6100 - FLORIVAL DE ANDRADE(SP095048 - MARCO ANTONIO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FLORIVAL DE ANDRADE em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o registro de assunção de responsabilidade técnica em relação ao estabelecimento de sua empregadora e a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Alega ter concluído o curso de farmácia - Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara, em 25/04/1956, obtendo registro junto ao Conselho Regional de Farmácia sob o nº 035, em 21/11/1961. Durante todos esses anos, vem cumprindo suas obrigações frente ao requerido, quitando as contribuições anuais para o exercício da profissão. Ressalta nunca ter sido penalizado ou sequer sofrido processo administrativo disciplinar, tanto que a vigilância sanitária expede anualmente alvará de funcionamento para a farmácia na qual exerce assistência técnica de farmacêutico. Em 01/11/2000, foi contratado pela empregadora Unimed de Capivari e, desde então, vem persistindo na obtenção do seu registro como responsável técnico junto ao Conselho requerido, sem sucesso, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Sustenta a ocorrência de constrangimento moral, pois há dez anos se vê tolhido de exercer plenamente a sua profissão, em face dos atos abusivos e ilícitos cometidos pelo Conselho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/46. Deferida prioridade de tramitação (fl. 50). A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da defesa (fls. 50 e verso). Contestação às fls. 59/145. Preliminarmente, o réu apontou a ocorrência de coisa julgada - autos do mandado de segurança nº 0048562-54.2000.403.6100, que tramitou perante a 20ª Vara

Cível Federal. Relatou ter ocorrido novo ajuizamento de mandado de segurança nº 0026257.61.2009.403.6100, perante a 15ª Vara Cível Federal, pela UNIMED, para driblar a coisa julgada (fl. 65). Também suscitou prescrição quanto à pretendida reparação civil, considerando que a negativa de registro do autor junto ao CRF/SP é de 30/11/2000, sendo a presente reparação de danos ajuizada em 24/11/2011, o que extrapola o prazo de três anos. No mérito, defendeu ter sido denegada a segurança nos autos nº 0048562-54.2000.403.6100, que tramitou perante a 20ª Vara Cível Federal, não podendo o autor assumir a responsabilidade técnica de farmácia mantida pela UNIMED de Capivari, jamais registrada perante o CRF/SP. Alegou ter agido em estrito cumprimento de dever legal, sendo indevida indenização por dano moral. Pugnou pela improcedência do pedido. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 146/147). Sem apresentação de réplica (fl. 152). Intimadas as partes para especificação de provas (fl. 153), manifestou-se o réu pugnando pelo depoimento pessoal do autor, bem como de testemunha (fl. 154). Silente o autor (fl. 155). É o relato. Decido. Registre-se, de início, a desnecessidade da produção da prova oral para o deslinde da causa. A hipótese é de julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a suficiência da prova documental produzida. A preliminar de coisa julgada deve ser afastada, porquanto tem sua eficácia limitada ao objeto da relação jurídica e às partes da demanda (limites objetivos e subjetivos). Consoante artigo 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a identidade de ações exige as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido. In casu, o Mandado de Segurança nº 2000.61.00.048562-8, impetrado apenas pela UNIMED de CAPIVARI, tinha por objeto o registro da Cooperativa nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, bem como o reconhecimento da responsabilidade técnica do Sr. Florival de Andrade. A sentença proferida naqueles autos denegou a segurança, sob o fundamento de que se trata de cooperativa de médicos comercializando medicamentos, prática vedada pelo artigo 16, alínea g do Decreto nº 20.931/32 e artigo 98 do Código de Ética Médica (fls. 113/117). Anote-se que, não obstante, nos autos do mandado de segurança, a Unimed de Capivari tenha requerido o registro de assunção de responsabilidade técnica do autor, Florival de Andrade não figurou como parte. Mais, nesta sede também busca indenização por dano moral. Não há falar em tríplice identidade processual (partes, objeto e causa de pedir), o que afasta a extinção do processo fundada na objeção de coisa julgada. Quanto à prescrição, cumpre registrar o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que os Conselhos de Fiscalização Profissional possuem natureza jurídica de direito público, (ADI n. 1.717/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 28/03/2003). Enquadram-se como autarquia especial. Destarte, na ação de indenização a título de danos morais contra Conselho Regional de Classe, não se aplica o artigo 206, 3º, V, do Código Civil, mas o prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, c.c. artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, in verbis: Art. 1º-As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º-O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO 20.910/32, E 2º DO DECRETO-LEI 4.597/42. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA: AUTARQUIA EM REGIME ESPECIAL. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. O STF decidiu que os conselhos de fiscalização profissional não têm natureza de pessoas jurídicas de direito privado, consolidando o entendimento de que ostentam a natureza de autarquias especiais, enquadrando-se, portanto, no conceito de Fazenda Pública (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2007, p. 291). 2. A pretensão indenizatória ajuizada em face do CREA/RS, autarquia em regime especial, sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 4.597/42: O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 956925/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 08/11/2007) Conquanto os efeitos do suposto ato lesivo se prolonguem no tempo, a prescrição se conta a partir da data em que o autor se viu tolhido de exercer regularmente a profissão - assunção de responsabilidade técnica pela farmácia da Unimed de Capivari. In casu, o autor firmou termo de compromisso para solicitação de responsabilidade técnica em 30 de novembro de 2000 (fls. 101/103). O Conselho Regional de Farmácia, na mesma data, manifestou-se pela necessidade de cancelamento da firma do autor (fl. 121). Ainda, em face dos requerimentos administrativos da empregadora, assinalou que, de acordo com o disposto no art. 16, inciso g do Decreto 20.931/32, o médico quando exerça a clínica, não pode fazer parte do quadro societário de estabelecimentos vinculados ao ramo farmacêutico (fl. 110). O autor requereu perante o Conselho a alteração do contrato social e seu cancelamento, bem como a baixa da responsabilidade técnica da empresa Florival de Andrade & Cia. Ltda., em 01/06/2001 (fls. 130/131). Posteriormente, em 11/03/2002, o autor foi notificado da

irregularidade do estabelecimento em que atuava, bem como da irregularidade de sua situação, em face da vedação de assunção de responsabilidade técnica pelo farmacêutico nas Farmácias e Drogarias de Cooperativa Médica (fl. 38). Após, em março e abril de 2003, mediante notificação extrajudicial do Conselho-réu, foram encaminhados novos requerimentos de registro de pessoa jurídica e de assunção e anotação de responsabilidade técnica (fls. 32/37), não existindo nos autos documento comprobatório de manifestação do réu indeferindo o pedido. Vê-se, contudo, à fl. 141, Termo de Orientação, datado de 21/08/2006 e assinado pelo autor, no qual se informa sobre a demanda judicial proposta pela Unimed de Capivari e a ausência de amparo judicial para que seja registrada junto ao Conselho Regional de Farmácia, bem como para assunção de responsabilidade técnica. Assim, ainda que considerada a data do Termo de Orientação como de início do prazo prescricional - posição mais favorável ao autor -, constata-se o transcurso de mais de cinco anos até o ajuizamento da ação, que se deu em 24/11/2011. Portanto, no que tange ao pedido indenizatório, impõe-se o reconhecimento da prescrição suscitada em defesa. Corroborando esse entendimento, destaca-se que o próprio autor reconheceu que os alegados prejuízos foram suportados nos últimos dez anos. Também não comporta acolhimento o pedido voltado a determinar que o Conselho proceda ao registro (ou anotação) de assunção de responsabilidade técnica do requerido em relação ao estabelecimento de sua empregadora, Unimed de Capivari. O Juízo, quando da apreciação da antecipação de tutela, assim decidiu: Em juízo de cognição sumária, não se vislumbra plausibilidade nas alegações, em face do julgamento proferido nos autos do mandado de segurança nº 0048562-54.2000.403.6100, que tramitou perante a 20ª Vara Cível Federal, tendo como partes a UNIMED de CAPIVARI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no qual restou denegada a ordem voltada ao registro da farmácia privativa da impetrante em seus quadros, reconhecendo como válida a responsabilidade técnica do profissional indicado na presente e já inscrito em seus quadros. (fl. 93) Como responsável técnico foi indicado o Sr. Florisval de Andrade, ora autor, inscrito no CRF/SP sob nº 35 (fl. 96). Veja-se sentença às fls. 113/117 e andamento processual, com baixa definitiva, sem notícia de recurso interposto (fl. 119). Segundo informado pelo réu, a Farmácia Galeno UNIMED de Capivari encontra-se irregular perante o Conselho de Farmácia até os dias de hoje, tendo em vista a sentença proferida no mandado de segurança, transitada em julgado, que concluiu pela inexistência de direito líquido e certo ao registro. Ora, a efetivação do registro da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Farmácia, que deve ser buscado pela UNIMED e não pode ser suprido por esta demanda, é pressuposto inafastável para o registro de assunção de responsabilidade técnica pelo autor, empregado do estabelecimento farmacêutico (fl. 15). Daí a ausência de verossimilhança das alegações, restando indeferido o pedido antecipatório. Inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Oportuno, ademais, transcrever trechos da defesa do Conselho-réu, a apontar as razões da negativa de registro, que foram acolhidas pelo Juízo: A negativa do deferimento de responsabilidade técnica foi calcada inicialmente no fato do autor já responder tecnicamente por estabelecimento farmacêutico, qual seja, FLORIVAL DE ANDRADE & CIA LTDA, de sua propriedade, que foi encerrada em 31/1/2001, por instrumento de Distrato, (Doc. 14), em que pese a inicial do Mandado de Segurança (que embasa a preliminar de coisa julgada - (Doc. 4) tenha sido tratado como transformação passando de sociedade por cotas para filial da cooperativa, sucessora (Doc. 14). A Lei 5991/73, veda a cumulação de responsabilidade técnica de natureza comercial, excetuando apenas a hipótese do segundo estabelecimento ser uma farmácia hospitalar, cujo funcionamento em regime de plantão e escala, com diversos profissionais, possibilita exercício de atividade simultânea. (...) Desta feita, não poderia ser-lhe concedida a responsabilidade técnica por novo estabelecimento, antes que desse baixa no vínculo anterior. Por requerimentos protocolados perante o réu apenas em 06/06/2001, o autor requereu baixa de sua responsabilidade técnica e registro da empresa FLORISVAL DE ANDRADE & CIA LTDA por distrato social (Docs. 11 a 15). Posteriormente, sob a égide da Resolução do CFF nº 364 de 02/10/2001, o qual expressamente veda o registro bem como a assunção de responsabilidade técnica em casos de farmácias que tenham médicos em sua composição societária, o que é o caso das Unimeds onde o autor possui vínculo empregatício, alterou-se o fundamento da negativa. Art. 1º - É vedado aos Conselhos Regionais de Farmácia autorizar a responsabilidade técnica de estabelecimentos de farmácia ou drogaria, objeto de cooperativas médicas ou que detenha atividade médica como controle de comando ou acionário no tocante à propriedade de farmácias ou drogarias. A Resolução em comento tem por finalidade regular o disposto no Decreto nº 20.931/32, adequando seu conteúdo a casos em que profissionais farmacêuticos pretendam assumir a responsabilidade técnica por estabelecimentos em situação irregular perante os Conselhos Regionais de Farmácia. O artigo 16 do Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, que regula o exercício da medicina, é taxativo ao vedar que os médicos façam parte, quando exerçam a clínica, de empresa que explore a indústria farmacêutica ou seu comércio. (...) No presente caso, a farmácia mantida pela Unimed de Capivari jamais foi registrada perante esta entidade, em razão da expressa vedação nesse sentido e por força da coisa julgada, conforme decisão transcrita em preliminar. Ademais, insiste em citar notificação encaminhada em abril/2003, não renovando qualquer pedido neste sentido, ao contrário, apenas protocolando esparsos recursos, silenciando quanto à demanda judicial transitada em julgado, onde as razões de indeferimento pelo réu já foram apreciadas pelo Poder Judiciário, QUE CONCLUIU: NÃO VISLUMBRAR QUALQUER VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO (Doc. 5). (fls. 68/71) Não se trata, nesta sede, de rediscutir os

motivos do indeferimento do registro de pessoa jurídica requerido pela Unimed de Capivari - a extrapolar os limites da demanda -, mas apenas de respeitar os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança, pressuposto inafastável para análise da pretensão do autor. Firmada a irregularidade da situação da empregadora, em sentença transitada em julgado (fls. 113/117), que concluiu pela inexistência de direito líquido e certo da impetrante, Unimed de Capivari, ao registro perante o Conselho-réu, não se cogita da respectiva assunção de responsabilidade técnica do farmacêutico (artigo 1º da Lei nº 6.839/80). O autor não tem direito a figurar como responsável técnico por farmácia irregular (não registrada) junto ao Conselho de Fiscalização Profissional. Diante do exposto, reconheço a prescrição quanto ao pedido de indenização por danos morais, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de registro de assunção de responsabilidade técnica, nos termos do artigo 269, I, do mesmo texto legal. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023341-83.2011.403.6100 - SOCIE TE AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001681-96.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2487 - LARA AUED) X NEW COM INDUSTRIA COMERCIO E COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP096552 - LUIZ HENRIQUE SANTANNA)

Prejudicado o despacho de fls. 194. Tendo em vista a não intimação da testemunha FLÁVIO VIANA DA SILVA, noticiada na certidão de fl. 205, manifeste-se a ré.

0003753-56.2012.403.6100 - LEILA GARCIA SANCHES(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008616-55.2012.403.6100 - IONE COVALES DA SILVA ROSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

IONE COVALES DA SILVA ROSA, qualificada na inicial, propôs ação de conhecimento, rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo que é titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e que sofreu prejuízos em face da incorreta atualização dos saldos, tendo em vista planos econômicos que resultaram em sucessivos expurgos inflacionários. Pretende seja a ré condenada a complementar as diferenças de correção monetária com base nos índices medidos pelo IBGE, nos planos Bresser - junho de 1987 (18,02%), Verão - janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), Collor I - abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%), junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (10,79%), Collor II - janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (8,50%), bem como sejam aplicados os juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos (fls. 17/44) e aditamento à inicial (fls. 49/57). Procedeu-se à citação da CEF. Em contestação, suscitou preliminar de falta de interesse processual quanto à correção pelos expurgos inflacionários em virtude do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/01. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 69/74). Réplica às fls. 76/79. Dada vista às partes da redistribuição dos autos da extinta 20ª Vara para esta 3ª Vara Cível Federal (fl. 81). Intimada (fl. 83), a CEF apresentou novos esclarecimentos (fls. 88/89). É o relato. Decido. Não há falar em revelia. A contestação foi apresentada de forma regular, opondo-se à pretensão inicial. Em relação à CEF, a controvérsia fundamenta-se em direitos indisponíveis, porquanto não poderia transigir com relação aos saldos que não lhe pertencem. Tratando-se de direitos indisponíveis, não se produz os efeitos da revelia, a teor do disposto no art. 320 do CPC.- Falta de interesse processual - Termo de Adesão - LC 110/01 Acolho a preliminar de falta de interesse processual quanto ao pleito de correção do saldo de FGTS pelos expurgos inflacionários, tendo em vista que a parte autora assinou o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/01 (fl. 74), que dispôs sobre o recebimento das diferenças de correção monetária, decorrentes dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), bem como sobre a renúncia a quaisquer outros ajustes de atualização monetária à sua conta vinculada, relativamente ao período de junho/87 a fevereiro/91. Constou expressamente do acordo firmado: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110,

reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretroativa, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente a conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Impõe-se, portanto, quanto às diferenças de correção monetária, reconhecer ser a parte autora carecedora da ação por falta de interesse processual (acordo firmado em abril de 2002 - fl. 74 -, anos antes do ajuizamento da demanda - 15/05/2012). A propósito: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. (omissis) V - A CEF comprovou, através do documento juntado aos autos, que o autor aderiu ao Termo de Acordo previsto na LC 110/2001 em período anterior ao ajuizamento da ação. VI - O Supremo Tribunal Federal, por meio de sua Súmula Vinculante nº 1, assentou a constitucionalidade do acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderasse a validade e eficácia do acordo constante no termo de adesão instituído pela referida lei. VII - Em período anterior ao ajuizamento da ação, o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, objetivando o recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos objeto da referida lei complementar, havendo composição amigável da lide. VIII - O termo de adesão só poderia ser ilidido mediante prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorreu no caso vertente. IX - O Termo de Adesão firmado pelo autor contempla todos os índices compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro/91. Dessa forma, de todos os índices pleiteados na inicial, apenas o referente a março de 1991 não está abrangido pelo mencionado acordo. Ocorre que é certa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser devido o índice citado, uma vez que não o contemplou em sua Súmula nº 252. (omissis) XV - Agravo improvido. (TRF3, AC 1709614, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 Judicial, 28/06/2012) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO FIRMADO NOS TERMOS PREVISTOS NA LC 110/01. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. 1. A autora foi admitida em 08/08/1966 pela empresa Termomecânica São Paulo S.A., e optou pelo FGTS em 01/11/1971, permanecendo na referida empresa até 30/06/1989 (fls. 28 e 34), fazendo jus aos juros progressivos. 2. A CEF juntou aos autos cópia do termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, devidamente assinado pelo agravado em 21/06/2003, não havendo razão para desconsiderar sua validade e eficácia. 3. No Termo de Adesão de fl. 135 consta renúncia do autor a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária relativos ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, lapso temporal que abarca todas as correções requeridas no presente feito. 4. A celebração do mencionado acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 1540130, Segunda Turma, Relator Juiz Convocado Alessandro Diaferia, e-DJF3 Judicial 1 09/12/2010) - Falta de interesse processual - mês março de 1991 No tocante ao mês de março/91, a parte autora requer a aplicação de 8,50% ao saldo da conta vinculada, o que já corresponde ao índice legalmente determinado - taxa referencial - TR (8,50%). Também não há prova de qualquer descumprimento por parte da ré. Segue jurisprudência a esse respeito que faz, inclusive, referência aos RESPs nºs 1.111.201/PE e 1.151.364/PE, submetidos à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXPURGOS. JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91. IPC. REEMBOLSO DAS CUSTAS ADIANTADAS INICIALMENTE. RESPS N. 1.111.201/PE E 1.151.364/PE SUBMETIDOS AO QUE DISPÕE O ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Agravo regimental em que se questiona a correção dos saldos do FGTS pelo IPC nos meses de junho/1990, julho/1990 e março/1991, e o reembolso das custas adiantadas inicialmente à época da propositura da ação. 2. Nos termos do que foi decidido no REsp n. 1.111.201/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC (regulamentado pela Resolução n. 8 do STJ) e resolvido no âmbito da Primeira Seção do STJ (sessão de 24.2.2010), os saldos das contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. 3. No pertinente ao reembolso das custas iniciais, assiste razão à agravante. O art. 24-A da Lei 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, de 24.08.2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente (REsp 902.100/PB, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.11.2007). Tema que também foi submetido ao método previsto no artigo 543-C do CPC (regulamentado pela Resolução n. 8 do STJ) no REsp 1.151.364/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 10.3.2010. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 200802383750 AGRESP -

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1099772 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:27/04/2010)Nesse quadro, considerada correta a aplicação da TR, a partir de fevereiro de 1991, não alterada a respectiva norma que previa a incidência desse índice para os meses subsequentes (Lei 8.177/91, resultante da conversão da Medida Provisória 294/91), carece a parte autora de interesse processual com relação a este pleito. Não há que se falar na aplicação de qualquer outro indexador diverso do previsto em lei. Para melhor compreensão, transcrevo parte do voto do Ministro Moreira Alves, no aludido Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, que afastou a tese do direito adquirido nesses meses:6. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991 feita em 1º de março do mesmo ano.No final de 1990, vigorava a Lei nº 8.088, de 1º.11.90, que dispunha que o BTN era o critério de atualização desses saldos.Em 1º de fevereiro de 1991, porém, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177, de 4 de março de 1991) que alterou o critério de atualização dos saldos das contas do FGTS, extinguindo o BTN e substituindo-o pela TR.Assim, a não-atualização dos saldos das contas do FGTS pela aplicação da TR por ofender o princípio do direito adquirido desrespeita a orientação desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, pois a Medida Provisória nº 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato.É, pois, de ser conhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica quanto a essa atualização.- Prescrição - Taxa progressiva de juros - opção anterior a 21/09/1971 (Lei nº 5.705/71)A prescrição trintenária para cobrança das contribuições ao FGTS é matéria já sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula 210). Ora, sendo esse o prazo para aferição sobre o correto pagamento das contribuições, também deve ser observado para a revisão dos valores creditados nas contas vinculadas.Como se sabe, há norma especial para a hipótese, que se sobrepõe ao regramento geral, artigo 23, 5º, da Lei 8.036/90. Ainda, antes dela, os artigos 21, 4º, da Lei 7.839/89 e 20 da Lei 5.107/66.Também restou decidido, no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). (AGRESP 1112412, DJE 03/12/2009).- Quanto ao méritoO mérito da causa restringe-se à análise do direito da parte autora aos juros progressivos (de 3% a 6%) sobre os saldos de conta vinculada ao FGTS. A questão dos juros progressivos aplicados aos saldos das contas vinculadas já foi sumulada pelo egrégio STJ, que reconheceu o direito daqueles que exerceram a opção conforme a Lei 5.958 de 1973. Veja-se:Súmula nº 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66.Restou firmado:A Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, artigo 1º, facultou aos empregados ainda não optantes pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 (FGTS), a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros. Ora, a opção do autor foi retroativa a 1º de janeiro de 1967 e nesta data vigorava a Lei nº 5.107/66 que instituiu o regime de capitalização de juros progressivos, é esta norma legal que regula a aplicação dos referidos juros. No Tribunal Federal de Recursos a questão era tranqüila, bastando citar os seguintes precedentes, nas apelações cíveis nº 91.883-DF, DJ de 08/11/84, 93.254-SP, de DJ de 06/12/84 e 98.314-SP, DJ de 25/09/86.Consta da ementa desta última o seguinte:A Lei nº 5.958/73 facultou a opção pelo FGTS aos empregados que ainda não a tivessem manifestado, retroagindo os seus efeitos a 1º/01/67, sem qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, aplica-se portanto, ao caso vertente, o sistema da lei nº 5.107/66, sem as restrições da Lei nº 5.705/71.Deste Tribunal podemos citar as recentes decisões proferidas nos Recursos Especiais nºs 11.254-PE, DJ de 28/06/93; 20.743-SP, DJ de 28/06/93; 111.443-DF, DJ de 12/04/93, dentre outros (Resp nº 39.076-1-RJ, 1ª Turma, Dec. 10.11.93, DJ. 06.12.93, Rel. Ministro Garcia Vieira).Da análise desses textos normativos, verifica-se ser necessário o preenchimento dos seguintes requisitos para concluir-se pelo direito ao regime dos juros progressivos e respectivo creditamento:a) início do vínculo de emprego anterior à publicação da Lei 5.705/71, 22/09/71;b) opção pelo FGTS com efeito retroativo, para os não optantes ou para os que optaram após 21/09/71;c) permanência no emprego por mais de dois anos;No mais, quem foi admitido no emprego e optou pelo FGTS após 21/09/1971 não tem direito aos juros progressivos, aplicando-se o artigo 1º da Lei 5.705/71, pois, a partir da edição dessa Lei, o percentual foi fixado em 3% (Lei 7.839/89, artigo 7º, III, e Lei 8.036/90, artigo 13, caput). Além disso, a opção retroativa de que trata a Lei nº 5.958/73 exige a anuência do empregador, devendo ser expressa.Os documentos apresentados pela autora demonstram que não foram preenchidos os requisitos traçados. Não houve opção retroativa.Consta da(s) CTPS(s) que instrui(em) a presente lide (fls. 23/43) que o primeiro vínculo empregatício da parte autora perdurou de 15/09/1969 a 13/04/1970, seguindo-se outro de 22/04/1970 a 30/05/1970, isto é, períodos inferiores a dois anos. O terceiro vínculo empregatício foi mantido de 1º/11/1971 a 14/05/1973, quando já vigente a Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, que estabeleceu a capitalização de juros à taxa fixa de 3% ao ano. A próxima relação trabalhista iniciou-se em 15/05/1973. As respectivas opções foram feitas nas datas das contratações (fls. 32 e 33).Não obstante a ausência dos extratos, cuja juntada foi determinada para comprovação dos juros aplicados, a CEF esclareceu que os períodos de trabalho não foram suficientes para a realização de créditos de juros com

progressividade (fls. 88/89). Confirmadas, portanto, as afirmações da autora. O Juízo já havia consignado que os documentos não revelam opção retroativa, mas opções originárias sob a égide da Lei nº 5.107/66. Conquanto assegurada, pelo artigo 2º da Lei nº 5.705/71, a progressão de juros para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes à data da publicação da lei, o parágrafo único dispôs que a capitalização dos juros passaria a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano no caso de mudança de empresa. É a hipótese dos autos: extinção da relação empregatícia em 30/05/1970, com outra contratação apenas em 1º/11/1971. Portanto, a autora não faz jus aos juros progressivos.- DISPOSITIVO Diante do exposto, com relação aos expurgos inflacionários (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual - Termo de Adesão da LC 110/01 (fl. 74) e aplicação do índice já previsto em lei - mês de março/91 - TR, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido concernente à aplicação da taxa progressiva de juros às contas de FGTS da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em aditamento à inicial (fl. 50), atualizados monetariamente, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 59). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011149-84.2012.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)
Fls. 981/985.- Ouça-se o agravado, a teor do disposto no art. 523, parágrafo 2º, do CPC. Após, tornem conclusos.

0016524-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEMETRIOS CONSTANTIN APOSTOLOPOULOS (SP207697 - MARCELO PANZARDI)
BAIXA EM DILIGÊNCIA Fls. 65/67: Dê-se vista ao réu do novo documento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. I.

0016538-50.2012.403.6100 - SYLVIA MARTINS NOGUEIRA (SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Converto o julgamento em diligência. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que consta da CTPS da autora (fls. 21/23) que laborou na CEAGESP Cia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, no período de 03/08/1960 (admissão) a 05/02/1988 (saída), tendo feito a opção pelo regime do FGTS em 03/08/1970, com retroação a 01/01/67 e anuência da empregadora. Homologação da Declaração de Opção pela Justiça do Trabalho (fl. 19 e verso). A autora trouxe aos autos extratos da sua conta vinculada ao FGTS (fls. 26/41), na qual houve anotação de afastamento em 01/07/82 e 01/03/88, bem como há extratos indicando aplicação da taxa progressiva de juros à alíquota de 6% (fls. 34/35). É possível inferir que, na realidade, foi aberta nova conta de final nº 202, constando a situação OPTANTE, com dep transf da CTA não optante em 01/07/82 - Tx 6. Ocorre que a partir de 02/04/84 a mesma conta passou a apontar a aplicação da tx 3, com outro dep transf da CTA não optante em 01/03/88. Para dirimir dúvida acerca da aplicação ou não da taxa progressiva à conta vinculada ao FGTS da autora, intime-se a CEF para esclarecimentos concernentes à situação de fato, trazendo documentos e/ou extratos do banco depositário - Banespa. Prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017642-77.2012.403.6100 - PASCHOAL NUNZIATO (SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL
Providencie o autor a juntada de cópia do contrato social da INTERMARES MARKETING INTERNACIONAL DE IMP E EXP LTDA, nos termos da r. decisão de fls. 274/276. Outrossim, deduzam as partes os seus quesitos, a fim de que este juízo possa apreciar a pertinência da prova pericial requerida à fl. 278. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

0018422-17.2012.403.6100 - SERGIO RUSSO (SP274426A - LIA COELHO AYUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA)
Fls. 98/101.- Tendo sido suscitado conflito de competência, deve-se aguardar a decisão do e. Tribunal (STJ), ao qual compete decidir acerca do Juízo competente para conhecer da ação. Anote-se o nome da patrona substabelecida. Int.

0019087-33.2012.403.6100 - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COMERCIO (SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP238181 - MILENA DO ESPIRITO SANTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vistos. Trata-se de ação sob rito ordinário, por meio da qual a parte autora pleiteia seja reconhecida a validade dos pagamentos efetuados a título de COFINS, em nome dos consórcios dos quais participou, na proporção de sua participação, uma vez que ante o não reconhecimento do pagamento em questão, foi o débito inscrito em dívida ativa. Após efetuar o depósito judicial do débito tributário, foi deferida medida liminar, suspendendo a exigibilidade da dívida, nos termos do art. 151, II, do CTN (fl. 283). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 300/311), pugnando pela improcedência da ação. Intimada a especificar as provas que deseja produzir, requereu a parte autora a produção de perícia contábil, com o objetivo de apurar os valores recolhidos a título de COFINS na proporção de sua participação nos consórcios, além de prova documental, consistente na apresentação de cópia integral do procedimento administrativo lastreador do débito. A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide. É o relato do necessário. Decido. Indefiro o pedido de prova pericial, nos termos do art. 420, parágrafo único, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria controvertida - inexigibilidade do débito em nome da autora, e o consequente reconhecimento dos recolhimentos efetuados de acordo com sua participação em nome dos consórcios dos quais participou, é matéria de direito, sendo que, no caso de a ação ser julgada procedente, eventual apuração dos valores pagos pela autora, no percentual em que participou nos referidos consórcios, deverá ser objeto de liquidação na fase de cumprimento de sentença. Tendo em vista, ainda, que a parte autora juntou com a inicial as principais peças do processo administrativo (fls. 98/270), desnecessária a juntada de seu inteiro teor aos autos. Intimem-se as partes. Após, tornem conclusos.

0020345-78.2012.403.6100 - GISLENE CRISTINA FERNANDES SUZUKI (SP237142 - PATRICIA KONDRAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual a autora objetiva provimento antecipatório que determine a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes SCPC e SERASA, relativamente ao débito no valor de R\$ 87,56 - contrato firmado com a ré sob o nº 0800000000000050903 (fl. 10). Ao final, postula pela declaração da inexigibilidade do débito e o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 43.627,56 (fl. 40). Alega, em síntese, ter encerrado a conta corrente nº 509-3, na agência 2924, tendo no mesmo dia efetuado depósito no valor de R\$ 104,81. Aduz ser exigência para o encerramento da conta a inexistência de débitos. Sem razão, assim, o apontamento posterior de débito relativamente a este contrato. Acostou documentos (fls. 12/33 e 41/42). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 43 e verso). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50/59). Aduziu que Não houve qualquer pedido de encerramento da conta por parte de seu titular (...) o simples fato de autora ter se esquecido que procedeu à abertura de conta não torna ilícita a cobrança procedida pela CEF, muito menos sua inscrição no SERASA. Pugnou pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. Os provimentos antecipatórios exigem, para seu deferimento, não só a presença da verossimilhança das alegações, baseada em prova inequívoca dos fatos, como também fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil). In casu, vislumbra-se plausibilidade do direito alegado, baseada em significativos elementos de prova. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autora assinou, em 05/04/2012, o Termo de Encerramento Conta Pessoa Física - Individual relativamente à conta 509-3 da agência 2924 (fl. 27/28). Na referida data, constavam como lançamentos futuros - data 02/05 - juros prov - R\$ 1,66 e IOC de R\$ 0,05, e saldo de R\$ 1,71, isto é, o correspondente a soma dos referidos valores (fl. 29). Há expressa previsão de que a existência de Saldo Devedor impedirá o encerramento da conta (fl. 27). Daí, a autora efetuou o depósito do valor de R\$ 104,81 (Comprovante de depósito - fl. 30). Sem desconsiderar o fato de que o Termo de Encerramento da Conta foi assinado em Presidente Prudente/SP - agência 3127 - Parque do Povo (fls. 27/28), houve comunicado da CEF - agência Anália Franco/SP, emitido em 08/10/2012, no sentido de que a sua conta corrente (...) foi encerrada (fl. 31). Isto basta para afastar a alegação da CEF de que Não houve qualquer pedido de encerramento da conta por parte de seu titular (fl. 50). Constou o carimbo e assinatura do gerente da CEF - agência 3127 no Termo de Encerramento (fl. 28) e a agência 2924 - Anália Franco reconheceu o encerramento da conta (fl. 31). Não restou demonstrado nos autos o porquê da pendência valor da anotação R\$ 87,56 - data da ocorrência 02/10/2012 - natureza empres conta, contrato 0800000000000050903 apontada pela CEF nos cadastros de inadimplentes (SERASA - fl. 32 e SCPC - fl. 33). O valor depositado na conta corrente na data de seu encerramento, qual seja, R\$ 104,81 (agencia/conta creditada: 2924/001/00.000.509-3 - fl. 30), mostra-se suficiente a cobrir os R\$ 87,56 que foram levados a registro nos órgãos de proteção ao crédito - SERASA e SPC. A CEF não demonstrou a origem da pendência R\$ 87,56, limitando-se a aduzir que a autora se esqueceu de efetuar o encerramento da conta corrente e, portanto, seria devida a cobrança da tarifa de manutenção. Tal afirmação já foi superada, por meio da documentação apresentada pela autora. Assim, em juízo de cognição sumária, é de se verificar a presença de elementos a sustentar a alegação da autora - que procedeu ao encerramento da conta corrente 509-3 da agência 2924, inclusive reconhecida por tal agência (fls. 27/31), bem como do risco de dano irreparável na permanência da restrição apontada pela CEF (fls. 32/33 e 41/42). Isto posto, DEFIRO a tutela acautelatória para determinar que a ré providencie a retirada da restrição, em nome da autora, junto ao SPC e SERASA (R\$ 87,56 - data da ocorrência 02/10/2012 - natureza empres conta), referente ao contrato de abertura de crédito - agência 2924 - oper. 001 - nº da conta 00000509 - DV 3, São Paulo, 03/11/2006 (fls. 32/33, 41/42 e 55/57). Vista da contestação à

autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.P.R.I.

000044-76.2013.403.6100 - FLAVIO GALVANINE X KELI CRISTINA SANTOS GALVANINE(SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

Vista das contestações à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova /ntimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Após, venham conclusos, inclusive para apreciação acerca do eventual descumprimento da tutela antecipada (fls.117/118).Int.

0002941-77.2013.403.6100 - LEANDRO PETRAUSKAS PAIVA(SP325866 - LETICIA MAYUMI FURUYA PIRES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0003135-77.2013.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora, operadora de plano de assistência à saúde, após ser notificada acerca da existência de débito perante o Sistema Único de Saúde - SUS, constituído na forma do artigo 32 da Lei 9656/98, postula a antecipação de tutela para impedir que a ré adote medidas punitivas - inscrição no CADIN ou ajuizamento de execução fiscal, com o reconhecimento da inexigibilidade da pena pecuniária a ela imposta, no valor de R\$ 64.000,00 (fl. 20).Em linhas gerais, sustenta a autora que as operadoras de planos de saúde não estão obrigadas a garantir cobertura a especialidade não reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina, a saber, a medicina ortomolecular. O auto de infração nº 25101, ora impugnado, foi lavrado com fundamento no art. 12, I, b da Lei nº 9.656/98, com a penalidade do art. 77 da RN 124/06 (PA nº 25789.007452/2007-16) - conduta de não garantir a cobertura dos exames clínico-laboratoriais solicitados pelo médico oncologista - Dr. Fernando Requena. Portanto, infringiu o princípio da legalidade.Acostou os documentos de fls. 22/243.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 250 e verso).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 258/260). Defendeu a legalidade da autuação e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 261/324).É o relatório. Decido.Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. In casu, verifico a ausência da plausibilidade do direito alegado pela autora.De fato, as operadoras de planos de saúde não são obrigadas a arcar com despesas advindas de consultas médicas realizadas por profissionais cujas especialidades não sejam reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM). Tal foi, inclusive, reconhecida pela ré, em sua contestação (fl. 259).A própria ré consignou no procedimento administrativo que: O artigo 12, inciso I, alínea a, da Lei nº 9.656/98 fala em cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina. Notadamente as especialidades Medicina Ortomolecular e/ou Medicina Biológica não foram reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina na Resolução nº 1763/05 (fl. 293).Todavia, para esclarecimentos quanto à extensão do artigo acima citado, a ré elucidou que: (...) quanto aos exames laboratoriais, desde que façam parte do Rol de Procedimentos vigente à época, devem ter cobertura obrigatória (...) Ressalta-se que a denúncia se deu em virtude da negativa de cobertura para exames solicitados por médico, e não em razão de consulta ou atendimento por especialidade não reconhecida pelo CFM (Relatório - Doc 2).Explicitou, ainda, que os exames negados, com exceção da Lipoproteína A, possuem cobertura obrigatória de acordo com o Rol de Procedimentos Médicos instituído pela RN nº 82/2004, e foram solicitados por médico, isto é, profissional habilitado para tanto, independentemente de possuir ou não o médico especialidade reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina (...) se houver previsão de cobertura de realização de exames diversos no contrato de prestação de serviço médico, a operadora é obrigada a cobrir (fl. 259).Constato do contrato de cobertura de despesas com assistência à saúde firmado entre a operadora de plano de saúde autora - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA e o beneficiário - Wilson Mamede Diniz, que acompanhou o processo administrativo nº 25789.007452/2007-16, que os exames solicitados

pelo Dr. Fernando Requena estão relacionados à coleta para análises clínicas (sangue, urina e hormônios) e ultrasonografia (fls. 282-verso e 283), isto é, estão abrangidos nas Despesas Cobertas (Garantias) - 3.1.2.2 Exames de Laboratório e 3.1.2.3 Outros Exames para Diagnóstico (fls. 272-verso e 273). A Resolução Normativa nº 82/2004, vigente à época dos fatos, estabelece o Rol de Procedimentos que constituía a referência básica para cobertura assistencial nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 01 de janeiro de 1999. Os exames sub judice estão nela englobados. Não se trata de cobertura de consultas médicas, mas sim de exames solicitados por médico habilitado para tanto - CRM 30033. Não importa se o médico solicitante possui ou não especialidade reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina - Medicina Biológica. O fato de ser médico habilitado para a prescrição dos exames médicos - CRM 30033 basta para que tais sejam realizados e sob a cobertura do plano de saúde, por previsão contratual e legal. Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade nas decisões administrativas, inclusive em grau de recurso, que consideraram devida a cobertura pelo plano de saúde de procedimentos - exames laboratoriais enquadrados na Resolução Normativa nº 82/2004 (fls. 303/305 e 316/318). Nesse exame de cognição sumária, mantém-se íntegra a autuação, por infração ao disposto no art. 12, inc. I, alínea b da Lei nº 9.656/98 e art. 77 da RN nº 124, arbitrando multa contra a autora, no valor de R\$ 64.000,00. A GRU foi lançada com vencimento em 31/01/2013. Notificação da autora em 23/01/2013 (fls. 305/307, 316/318 e 321/322). Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, notadamente por ausência do fumus boni iuris. Vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. P. R. I.

0003337-54.2013.403.6100 - TAKKO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON E SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0003533-24.2013.403.6100 - SANTANDER S/A - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0005762-54.2013.403.6100 - MILTON GOMES DO NASCIMENTO(SP266667 - ANTONIO FLÁVIO FAGUNDES MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente ajuizada na Justiça Estadual, na qual o autor objetiva, em sede de tutela antecipada, que a empresa Ré retire imediatamente o nome do Autor do banco de dados do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, SERASA e seus respectivos congêneros (...), fl. 09. Ao final, pleiteia seja a Ré condenada ao pagamento de 80 (oitenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 53.600,00 (cinquenta e três mil e seiscentos reais) à guisa de dano moral, mais R\$ 3.000,00 (três mil reais) de danos materiais, tendo em vista a necessidade de contratação de profissional, bem como custas processuais e honorários advocatícios de 30% (trinta por cento), fl. 10. Alega, em síntese, ser cliente da CEF, possuidor do Cartão de Crédito Caixa, bandeira VISA, nº 4009.7008.3664.6636. No mês de dezembro de 2011, apesar de ter efetuado o pagamento da fatura no valor de R\$ 187,07, não houve baixa do débito. No mês de janeiro de 2012, constatou o erro, pois foram lançados os seguintes eventos em 14/12 estorno pagto indevido R\$ 187,07 e pagamento não lançado R\$ 187,07. Logo entrou em contato com a Ré, explicando que efetuou o pagamento integral da fatura em 14/12/2011. Todavia, a cobrança persistiu, tendo recebido fatura no mês de fevereiro de 2012 não mais no valor de R\$ 187,07 e sim de R\$ 211,12. Inconformado, o autor postou o comprovante de pagamento num AR de 10/02/2012 e, ainda assim, permaneceu a restrição. Destaca, outrossim, que jamais deixou de efetuar o pagamento do débito parcelado, referente à compra junto a AUTHENTIC FET PEN no valor de R\$ 60,87. Informa, inclusive, que o supervisor da CEF, Sr. Sandro José Galego, matrícula 097.257-1, reconheceu o pagamento da aludida fatura. Não obstante, em 14/09/2012, o nome do autor foi incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/47. O Juízo Estadual reconheceu a sua incompetência absoluta para o feito, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da Capital (fls. 48/49). Os autos vieram redistribuídos a esta 3ª Vara Cível Federal (fls. 50). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e intimado o autor para esclarecer se ainda persiste o interesse na demanda (fls. 52 e verso). O autor apresentou aditamento à inicial para que conste do pedido o reconhecimento da inexistência/inexigibilidade do aludido débito, ainda objeto de cobrança administrativa (fls. 53/54). Os documentos trazidos aos autos são insuficientes para formação de um juízo de verossimilhança. O débito que consta dos cadastros de inadimplentes - SERASA e SCPC - monta a R\$ 79,10, em 14/09/2012 (fls. 41/42), sendo que o valor da fatura que pretende seja reconhecido como quitado é de

R\$ 187,07, em 14/12/11 (fls. 13/16), isto é, valores e períodos incompatíveis. Além do que consta o reconhecimento do pagamento da aludida fatura pelo supervisor da CEF, matrícula 097.257-1, em 29/06/2012 (fl. 40). Outrossim, a CEF expediu notificação para pagamento de débito no importe de R\$ 587,31, com vencimento até 07/02/2013 (fl. 47) e a Rede Capta - agente autorizada da CEF - apresenta proposta de acordo com desconto, no qual o valor atualizado da dívida é de R\$ 612,10 em 08/03/2013 (fl. 54). As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou esclarecidas pela ré, circunstância que recomenda se observe o contraditório e a ampla defesa previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Int. Cite-se.

0006692-72.2013.403.6100 - ELIANE MARIA YUKIE MIYADAHIRA YAMADA (SP307627 - CAROLINA FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO)

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora, que mantém vínculo de emprego com a CEF, busca a inclusão de verbas de natureza salarial no cálculo matemático de seu futuro benefício de aposentadoria complementar - conta da FUNCEF, com a declaração da nulidade das alterações contratuais lesivas, ou, sucessivamente, a condenação das rés ao pagamento de indenização correspondente ao prejuízo/diminuição financeira que sofrerá (fls. 14/15). Por decisão de fls. 415/416, o Juízo Trabalhista declinou da competência para a Justiça Federal Comum de São Paulo. Considerado o valor atribuído à causa (fl. 15), R\$ 25.000,00 (vinte mil reais), em agosto de 2011, isto é, valor inferior a 60 salários mínimos à época (propositura da ação em 29/08/2011 - fl. 02), constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos. Intimem-se. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

0007477-34.2013.403.6100 - JOSE ALVES DA SILVA (SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora objetiva a condenação da ré a proceder à recomposição/revisão dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, aplicando atualização monetária e taxa progressiva de juros de 3% a 6%. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais). Ocorre que, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Não se enquadrando a ação em nenhuma das hipóteses do parágrafo 1º, do referido dispositivo legal, declaro a incompetência deste juízo para o processamento do feito, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0007875-78.2013.403.6100 - ROBERTO RODRIGO DE ARAUJO (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ante a informação e documentos de fl. 331/333, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Trata-se de ação ordinária pela qual o autor objetiva, em sede de tutela antecipada, a implantação do auxílio invalidez (fl. 15) e voltar a utilizar o convênio médico da SCONSUL, e/ou outro que Ré indicar, sem submissão a novos prazos de carência, até o julgamento meritório da r. sentença (fls. 12 e 16). Alega, em síntese, que foi aprovado e julgado apto para o serviço militar, sendo incorporado às fileiras do Exército Brasileiro, para compor o estado efetivo. Todavia, foi julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo do Exército, por ter sido diagnosticado que é portador de insuficiência renal crônica leve - N 18.9, CID 10, ou seja, foi reformado, recebendo remuneração a contar de 01/07/2002, observados os artigos 9º e 10 da MP n.º 2.215-10, de 31/08/01. Também começou a receber auxílio invalidez, inicialmente, no importe de R\$ 1.089,00. Porém, em inspeção de saúde, entendeu-se que, como diagnosticado anteriormente, apesar de continuar incapaz para o serviço, não é inválido. Portanto, foi cessado o auxílio invalidez. Insurge-se contra o ato do Exército, que cancelou o auxílio invalidez. Sustenta que, assim como previsto na Lei n.º 11.421/06, possui enfermidade em estágio grave, crônico e irreversível, necessitando de cuidados médicos permanentes, o que dá ensejo ao recebimento do auxílio invalidez. Requer, ainda, a continuidade do convênio médico com o FUSEX - Fundo de Saúde do Exército, cancelado, unilateralmente, pela ré, causando irremediável prejuízo à saúde do autor. Subsidiariamente, a realização de perícia judicial para a avaliação do estado de saúde do autor (art. 846 e SS do CPC - especialista em ortopedista - traumatologista), para fins de concessão da tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/327. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de

Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O 2º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado. O pedido antecipatório formulado pelo autor, voltado à imediata reimplantação do auxílio invalidez, importa em esgotamento do objeto da demanda, demonstrando-se, outrossim, ser irreversível a medida, caso deferida. Conforme r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0022857-39.2009.403.6100 (fl. 332), é possível constatar que foi reconhecido o direito de a Administração Pública rever seus atos (Súmula 473 do STF), tendo sido respeitado o devido processo legal no procedimento administrativo que determinou a restituição dos valores pagos ao autor a título de auxílio invalidez. A decisão administrativa foi pautada em laudos periciais na qual se apurou, em 20/08/02, que o autor com Diagnóstico: Insuficiência renal crônica leve, N 18.9 (CID 10, Décima Revisão), Classe I, não é Nefropatia Grave. Parecer: Incapaz, definitivamente, para o Serviço do Exército. Não é inválido. Não é Nefropatia Grave (fls. 23/24). Novamente inspecionado, o Parecer Técnico nº 006/2003, homologado em 15/01/2004, também acrescentou: (...) Não necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização (...) (fl. 29). Daí, não se vislumbrar a plausibilidade do direito alegado pelo autor à imediata reimplantação do auxílio invalidez. Não trouxe o autor qualquer prova nova do seu estado de saúde, a fundamentar a realização de perícia técnica de urgência. Não resta demonstrado, pois, a presença dos requisitos do art. 1º da Lei nº 11.421/2006, para o percebimento do auxílio invalidez. Por outro lado, não há como se saber o porquê do pedido de voltar a utilizar o convênio médico da SCONSUL, e/ou outro que Ré indicar, sem submissão a novos prazos de carência, sem submissão a novos prazos de carência, até o julgamento meritório da r. sentença (fls. 12 e 16). O autor não prova nos autos que lhe foi negado acesso aos médicos/hospitais conveniados com o FUSEx - Fundo de Saúde do Exército. As questões de fato e de direito trazidas a juízo podem vir a ser confrontadas ou esclarecidas pela ré, circunstância essa que se recomenda seja observado o contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int. e Cite-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030447-38.2007.403.6100 (2007.61.00.030447-1) - CELIA REGINA DIANA DO PRADO MARQUES(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0010579-40.2008.403.6100 (2008.61.00.010579-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X SANDOVAL DE AVILA JUNIOR(SP093683 - SANDOVAL DE AVILA JUNIOR)
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0021067-54.2008.403.6100 (2008.61.00.021067-5) - FERNANDO ROCHA CAMARGO X DANIEL PENA

GERONIMO(SP050531 - PAULO ROBERTO CHENQUER E SP200372 - PAULO RICARDO CHENQUER) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0024511-27.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TPH COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS,DIVISORIAS E PISOS(MG111852 - ROGERIA LABANCA RAPOSO)

Intime-se a ré a efetuar o pagamento nos termos da petição de fls. 232/233, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

0015071-70.2011.403.6100 - TOCANTINS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP210132B - MICHELLE DE MAURO MARIANO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Indefiro o pedido formulado pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP às fls. 199 haja vista não ter se insurgido quando intimado da decisão de fls. 176. Ademais, não foi esclarecido qual o prejuízo de não ter sido mencionada a profissão e o local de trabalho das testemunhas. Aguarde-se a audiência designada.

0016197-58.2011.403.6100 - LILIAN REGINA RODRIGUES(SP249120 - APARECIDA MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NK BRASIL IND/ DE COMP AUTOMOTIVOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X KAGES COM/ IMP/ E REPES MAT MEDICO CIRURGICO LTDA(SP203728 - RICARDO LUIZ CUNHA)

Intime-se a corrê Kages Com. Imp. E Rep. De Mat. Méd. Cirug. Ltda para que especifique as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0022714-79.2011.403.6100 - SIND TRAB PROCESS DADOS EMPREG EMPRES PROCESS DADOS ESP(SP029560 - LUIZ ROBERTO GOMES SARAIVA E RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0000527-43.2012.403.6100 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA X ANDREA LUCIA EVANGELISTA RIBEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0002280-35.2012.403.6100 - NEUSA MATIE MIYAGAKI KINOSHITA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004314-80.2012.403.6100 - LEONILDO ANTONIO PAIXAO(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0015688-93.2012.403.6100 - CELSO GARCIA PAPELARIA LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação da ré somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0019491-84.2012.403.6100 - JOAO HENRIQUE FERREIRA POZZER(SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0022161-95.2012.403.6100 - TOTVS S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000242-16.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026959-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026959-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JOSE RUBENS DE ALMEIDA SANTOS X KATSUMI NAKASIMA X LOREDA DEL BOVE BARBOSA X LUIZ DAGOSTINI NETO X LUIZA NANAMY SUGUITA X MARCIO ANTONIO LOUREIRO X MARIA CLOTILDES BARBOSA PINTO X MARIA DE FATIMA CELESTE X MARIA HELENA MACIEL X MARIA NILZA FERREIRA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

Vistos. A fim de evitar eventual alegação de ter sido a prova documental produzida unilateralmente, bem como pelo fato da União não reconhecer o documento juntado pelo autor, reconsidero decisão anteriormente proferida a fl. 1080 dos Autos da Ação Ordinária e determino a expedição de ofício à Fundação CESP para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo das cotas dos autores em janeiro de 1989, o saldo de cotas dos autores em dezembro de 1995, bem como o saldo total de cotas disponíveis no plano de previdência privada no momento do início dos saques. Intime-se.

Expediente Nº 7625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008782-53.2013.403.6100 - LOTUS COM/ DE MIUDEZAS EM GERAL LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, nos termos dos artigos 282, 283 e 475-O, todos do CPC, EMENDE o exequente a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 616, ambos do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008969-61.2013.403.6100 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA(SP142798 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o Autor busca, em síntese, a sua inclusão na lista de portador de necessidades especiais (PNEs) para todas as fases do XXXVIII Concurso Público para Ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região, bem como provimento jurisdicional que o

considere deficiente (ou PNE) para todos os certames dos Órgãos da União. Além disso, o Autor requer indenização por danos materiais e morais, caso a tutela de urgência não seja efetivada. Para tanto, o Autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Quanto aos danos morais e materiais, muito embora o Autor tenha consignado em sua Inicial que a quantificação ficará ao livre arbítrio deste Julgador, entendo necessária a emenda/aditamento da Petição Inicial. O Código de Processo Civil estabelece regras acerca da formulação de pedidos e da fixação do valor da causa, conforme se verifica nos seguintes dispositivos, in verbis: Art. 286: O pedido deve ser certo ou determinado.; Art. 258: À toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. E Art. 259: o valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I- (omissis); II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;. Assim, ainda que de forma estimativa, faz-se necessária a indicação do valor que o Autor almeja a título de dano morais e materiais, já que a indenização corresponde a um dos pedidos declinados na Inicial. Pelas razões acima, o Autor deverá, no prazo de 10 (dez) dias, emendar/aditar a Inicial para especificar o pedido de indenização por danos morais e materiais, fixando o quantum que entende devido, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório. Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006530-77.2013.403.6100 - MARCOS GOMES GARCIA(SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA E SP332011B - BARBARA TEIXEIRA LOPES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a r. determinação de folhas 48, já que o prazo estabelecido já se exauriu. Voltem os autos conclusos. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0011027-43.1990.403.6100 (90.0011027-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007557-04.1990.403.6100 (90.0007557-2)) CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X BANCO PECUNIA S/A X PECUNIA PARTICIPACOES LTDA(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Folhas 565/575: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se no arquivo, o deslinde do agravo de instrumento nº 2009.03.00.023341-0, conforme determinado às folhas 562. Int. Cumpra-se.

0007497-25.2013.403.6100 - UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 339/387: Mantenho a r. decisão de folhas 327/329 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0009041-48.2013.403.6100 - ROSALDO MALUCELLI(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X INSPETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - 8A REG FISCAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios

estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0009050-10.2013.403.6100 - NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) a apresentação das contrafés e endereços para expedição de ofícios para os terceiros SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE envolvidos nos presentes autos; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Após o cumprimento da r. determinação acima, remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão no pólo passivo da demanda do SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6326

MONITORIA

0026547-81.2006.403.6100 (2006.61.00.026547-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANA CAROLINA VIEIRA(SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA E SP161987 - ANTONIO CARLOS FERNANDES) X JAIME DE CAMARGO(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA E SP067480 - ROSA MARIA DE ALMEIDA) X MARIA LUIZA VIEIRA CAMARGO(SP071400 - SONIA MARIA DINI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 405, no tocante à necessidade de intimação pessoal da executada Maria Luiza Vieira Camargo, tendo em vista que esta constituiu advogado, a fls. 380. Desta forma, sua intimação também ocorrerá na imprensa oficial. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 405. Despacho de fls. 405: Diante da certidão de fls. 401, desconstituo, por esta decisão, a penhora lavrada a fls. 351. Intimem-se o executado Jaime de Camargo (via publicação no Diário Eletrônico da Justiça) e a executada Maria Luiza Vieira Camargo, pessoalmente, acerca da desconstituição da penhora e de sua desoneração como fiel depositário do bem imóvel cadastrado na matrícula nº 2.192 do Cartório de Registro de Imóveis de Suzano/SP. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se e, após, intime-se.

0028190-74.2006.403.6100 (2006.61.00.028190-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMILIE VILLELA DA COSTA(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI

SOBRINHO)

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos. Regularizem os i. subscritores de fls. 206 e 208 suas representações processuais, apresentando, inclusive, o competente instrumento de procuração pública da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Regularizado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0009588-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GYRLEI HUMBERTO COSTA

Depreende-se da certidão lavrada a fls. 187 que a sra. Oficial de Justiça deixou de informar em qual dos endereços houve a efetivação de sua diligência. Desta forma, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 182/187, reencaminhando-a ao MM.º Juízo Deprecado, para correto cumprimento, devendo a sra. Oficiala de Justiça descrever o resultado obtido com sua diligência, em ambos os endereços declinados na ordem deprecada. Por consequência, torno prejudicada, por ora, a análise do pedido formulado a fls. 180. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008383-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO JOSEVALDO DOS SANTOS FERREIRA
Fls. 118: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o tópico final da determinação de fls. 110/111. Intime-se.

0012524-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DE SIQUEIRA ALLIENDE (SP064705 - VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0017396-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZILDINHA GREGORIO FRANCO

Desentranhem-se os documentos de fls. 09/16, haja vista a necessidade de sua substituição por cópias, as quais encontram-se na contracapa dos autos. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001819-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO JOSE DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0002644-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ACACIO MARTINS RODRIGUES

Tendo em conta as informações supra e diante da análise dos autos, desentranhe-se o mandado de fls. 47/50, aditando-o, para nova tentativa de citação do réu ACÁCIO MARTINS RODRIGUES, nos endereços, a saber: 1) Rua Manuel da Mota Coutinho, n.º 392, Lajeado, São Paulo/SP, CEP: 08451-420; 2) Rua Aristodemo Gazzotti, n.º 1000, Vila das Belezas, São Paulo/SP, CEP: 05840-020. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0004586-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURDES GARCIA MAKIMOTO (SP228911 - MAURO CELSO CAETANO JÚNIOR)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0004602-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLENE CRISTINA BLOTA (SP288554 - MARIA

APARECIDA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006732-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARMELA DONNANTUONI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0007559-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO RUBENS PASCHOAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0012055-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF, pretende o embargante, representado pela Defensoria Pública da União, apresentando os embargos por negativa geral, o reconhecimento de improcedência da ação, suscitando preliminarmente a nulidade da citação com hora certa. No mérito, alega ser vedado o anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do sistema financeiro nacional, requer seja declarada a nulidade da cláusula décima, que prevê a aplicação da Tabela Price, da cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, que estabelece a capitalização mensal de juros, da cláusula sexta e nona que estabelece a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização do crédito, das cláusulas décima segunda e décima nona, por tratarem da autotutela da credora, bem como da cláusula décima sétima, em face da impossibilidade da cobrança contratual de despesas processuais e dos honorários advocatícios. Pugna pelo recálculo do saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados. Requeru a realização de prova pericial contábil e os benefícios da justiça gratuita. Deferido os benefícios da gratuidade a fls. 69. Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitoriais, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 71/85). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar de nulidade da citação por hora certa. Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, não se declara a nulidade de ato processual sem a demonstração do efetivo prejuízo suportado pelo prejudicado - pas de nullité sans grief. Ainda que o Sr. Oficial de Justiça não tenha designado o dia imediato ao da penúltima diligência para proceder à citação por hora certa, e ainda que não tenha constado na certidão por ele lavrada todos os horários das diligências efetuadas, constou da referida certidão que o réu foi informado pela mãe acerca de sua procura, bem como que o Sr. Oficial de Justiça comunicou-se por telefone com o mesmo antes de proceder à sua citação. Assim, no caso dos autos, tem-se que o ato citatório atingiu a sua finalidade, perdendo sentido qualquer alegação de nulidade da citação ante à falta de demonstração do prejuízo. Também não prospera a alegação de que a carta dando ciência da citação não foi recebida pelo réu, tendo em vista que basta o seu encaminhamento ao endereço correto. Outrossim, indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA: 25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Passo à análise do mérito. No presente caso o embargante firmou contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos em janeiro de 2011, conforme comprovam as cópias acostadas a fls. 09/15. Impugna a cobrança dos encargos previstos no contrato, afirmando a existência de anatocismo, além de outras ilegalidades praticadas pela instituição financeira, que serão analisadas separadamente pelo Juízo. Verifica-se que todos os dados referentes ao contrato encontram-se acostados

aos autos, tendo a instituição financeira providenciado a juntada do instrumento devidamente assinado pelas partes, além dos extratos bancários e planilha de evolução da dívida, sendo que todos os elementos estão disponíveis ao embargante, possibilitando o livre exercício do direito de defesa. Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Note-se que o parágrafo primeiro da cláusula décima quarta prevê expressamente a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRSP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido. (AC_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011) Com relação à irregularidade da incidência dos juros no prazo de utilização, também sem razão as alegações do embargante. Ainda que não haja amortização do saldo devedor durante o período inicial de seis meses previsto no parágrafo primeiro da cláusula sexta, a cláusula nona do contrato

determina expressamente que No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die., de forma que não há que se falar em incorporação dos juros ao montante total da dívida ou cômputo dos mesmos em planilha apartada, já que estes são integralmente quitados com o pagamento das prestações durante o período de utilização, remanescendo tão somente o valor do principal. Cite-se a decisão proferida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, em que restou consignada a forma de pagamento dos juros no período de utilização: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida. 2- Todavia, por ausência de fundos, as parcelas de juros de setembro a novembro de 2010, bem assim os encargos mensais da fase de amortização de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, não foram debitadas. 3- Não há, ainda, prova de que tenham sido efetuadas amortizações extraordinárias ou pagamentos avulsos aptos a descaracterizarem a mora da ré. 4- Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito, nos termos da cláusula décima quinta, uma vez que configurada a inadimplência de cinco prestações sucessivas. 5- Apelo provido, para reformar a sentença de primeiro grau e constituir de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no art. 1102-C, do CPC, no valor de R\$ 11.107,93, para 01/02/2011, a ser atualizado, nos termos do contrato, até o efetivo pagamento. 6- Condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50. (Processo AC 00045272320114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1700180Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012) - grifei Também não há como declarar a nulidade das cláusulas décima segunda e décima nona do contrato, que autorizam o bloqueio e utilização de saldo existente nas contas de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas, posto não haver nos autos demonstração de que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), previstos na cláusula décima sétima do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que também não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 25/26. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual é beneficiário. P.R.I.

0013191-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DOMINGOS
Fls. 50: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0014224-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KELLY BOTASSIM CORREIA
Diante da certidão dando por negativa a citação da ré (fls. 88), promova a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória à Comarca de Peruíbe/SP. Uma vez recolhidas, expeça-se carta precatória para o seguinte endereço: Rua Amazonas, nº 318, Stella Maris, CEP: 11750-000, Peruíbe/SP, instruindo-a com as guias de custas. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção do feito. Intime-se.

0018325-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER BEZERRA DA SILVA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0000681-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO RODOLFO DO AMARAL
Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro,

prossegirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0000721-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIO VICTOR DE ALENCAR DA SILVA

Fls. 37/61: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001650-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL NOVAES JUNIOR

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitorios, conforme certidão retro, prossegirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0001841-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSELIO FERREIRA DE ARAUJO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitorios, conforme certidão retro, prossegirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0003374-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO PIO DA SILVA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitorios, conforme certidão retro, prossegirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010434-52.2006.403.6100 (2006.61.00.010434-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DARCI NERY(SP273563 - ISRAEL PEDROSO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI NERY

Fls. 268: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0000288-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000288-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DELANO ACCARDO(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO E SP304189 - RAFAEL FERNANDES)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF em face de BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CÂMBIO LTDA, em que foi constituído o título executivo judicial em favor da instituição financeira diante do não conhecimento dos embargos monitorios apresentados pela ré (fls. 407). Parte do valor devido foi quitada mediante apropriação do saldo existente em conta bancária da devedora via BACENJUD, tendo a credora acostado aos autos as notas de débito atualizadas para prosseguimento do feito (fls. 503). Penhorado um imóvel existente em nome da ré, o qual foi arrematado em leilão pelo valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), conforme auto de fls. 1434/1436, com a transferência do valor de R\$ 48.108,02 (quarenta e oito mil, cento e oito reais e dois centavos) para o Juízo da 9ª Vara Cível Federal, vinculados aos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n 0002282-44.2008.4.03.6100 (fls. 2134/2135). A fls. 2149/2159 a executada requer a substituição da

penhora por título ao portador emitido pela Petrobrás em 17 de fevereiro de 1959, postulando a nulidade das cláusulas contratuais que entende abusivas, excluindo os consectários ilegais e excessivos. Pleiteia a concessão de tutela antecipada a fim de que seja a CEF impedida de efetuar qualquer ato de cobrança dos valores oriundos do contrato objeto desta ação monitória, obstando a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. A CEF requer a expedição de ofício à Receita Federal para verificar a existência de bens penhoráveis em nome dos devedores antes mesmo da juntada da planilha com o saldo remanescente, posto que o débito não será quitado mesmo com o levantamento dos valores existentes nestes autos (fls. 2160). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a denominada Ação de Substituição de Penhora de Contrato, com Pedido Declaratório de Quitação da Dívida e de Antecipação de Tutela acostada à fls. 2149/2159 como mera petição. Em sede de ação monitória o devedor somente pode discutir a legitimidade da dívida por intermédio dos embargos, que deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do mandado, conforme previsto nos Artigos 1.102-C e 1.102-B do Código de Processo Civil. Considerando que a ré, embora devidamente intimada, não regularizou sua representação processual, deixando transcorrer sem manifestação o prazo de 10 (dez) dias concedido a fls. 396, os embargos monitórios não foram conhecidos, com a conseqüente constituição do título executivo judicial em 22 de abril de 2008. Assim, ao que se denota, pretende a devedora reabrir a discussão acerca da nulidade de cláusulas contratuais após o decurso do prazo legal acima citado, o que não pode ser admitido pelo Juízo. Em face do exposto, nada a decidir quanto ao requerimento de revisão das cláusulas contratuais formulado a fls. 2151, bem como com relação ao pedido de suspensão dos atos de cobrança. Cumpre ressaltar, por fim, que eventual dação em pagamento demanda concordância expressa por parte do credor, nos termos do Artigo 356 do Código Civil, razão pela qual não há como determinar que a instituição financeira aceite o título apresentado independentemente de anuência. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, A exigência de anuência expressa do credor, para fins de dação em pagamento, traduz, ultima ratio, garantia de segurança jurídica para os envolvidos no negócio jurídico, porque, de um lado, dá ao credor a possibilidade de avaliar, a conveniência ou não, de receber bem diverso do que originalmente contratado. E, por outro lado, assegura ao devedor, mediante recibo, nos termos do que dispõe o art. 320 do Código Civil, a quitação da dívida. (Processo RESP 200900867640RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138993 Relator(a) MASSAMI UYEDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 16/03/2011). Dessa forma, determino a intimação da CEF para que manifeste se aceita o título ao portador apresentado pela devedora como forma de quitação da dívida objeto da presente ação monitória. Fls. 2160: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Somente após a juntada da planilha com o saldo remanescente o Juízo dará seguimento ao feito. Diligencie a Secretaria acerca do cumprimento do ofício expedido a fls. 2140. Com a juntada do ofício devidamente cumprido, expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF, conforme decidido a fls. 2134/2135. Intime-se

0017442-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HERALDO OLIVEIRA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERALDO OLIVEIRA REIS
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0019351-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA
Fls. 104: Defiro, mediante a apresentação de planilha atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0002524-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS ARAUJO
Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0018227-32.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GIANPRO DO BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GIANPRO DO BRASIL LTDA
Promova a parte ré o pagamento do montante devido à ECT, nos termos da planilha apresentada às fls. 169/170,

no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que, não tendo sido recolhida a quantia fixada no prazo supra, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0018491-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE LIMA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LIMA JORGE

Fls. 38: Defiro, mediante a apresentação de planilha atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0019516-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBINSON VALERIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBINSON VALERIO ALVES
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0022476-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO SAMPAIO FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO SAMPAIO FRANCA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

Expediente Nº 6336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019270-04.2012.403.6100 - PREVODOCTOR OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA(SP031654 - GUILHERME COSTA TRAVASSOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 304/306: Instada a parte ré a manifestar-se (fls. 301), apresentou sua discordância com a modificação do pedido inicial pretendida pela parte autora, razão pela qual resta o mesmo indeferido. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de réplica e após venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. -se e cumpra-se.

0020004-52.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a não apresentação de quesitos pela parte autora, defiro os quesitos apresentados pela Caixa Econômica Federal a fls. 362. Cumpra-se o determinado a fls. 359vº, intimando-se o Sr. Perito, para que providencie a retirada dos autos, bem como para apresentação do laudo em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002545-03.2013.403.6100 - CARLOS ORLANDO GOMES X DECIO SEBASTIAO DAIDONE X DELVIO BUFFULIN X MARIA ELISA SANI MORO X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PELLEGRINA X MARIA DORALICE NOVAES X PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS X RUBENS TAVARES AIDAR X SILVIA REGINA PONDE GALVAO DEVONALD(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da juntada dos documentos de fls. 329/354vº. Fls. 355/398: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após venham os autos conclusos. Intime-se a União e, após publique-se.

0003088-06.2013.403.6100 - GERALDO ALVES PESSOA(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Atente a Secretaria para que toda comunicação que não contenha número de protocolo seja cadastrada no Sistema de Movimentação Processual - rotina MVLB - Lembretes. Considerando-se que a decisão objeto dos Embargos de

Declaração de fls. 86/91, foi reformada pelo Eg. Tribunal Regional Federal, julgo-o prejudicado. Anote-se a concessão da Justiça Gratuita. Por consequência reconsidero o despacho de fls. 79/80, no tocante ao cancelamento da distribuição do feito. Cite-se. Int.

0003810-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AURELIA HENRIQUETA REGUERA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 29/30, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

0006713-48.2013.403.6100 - JOZI KIMURA X AYAKO KIMURA(SP257689 - LIVIA DOMINGUES CORNIANI) X GESTORA DE RECEBIVEIS TETTO HABITACAO S/A(RJ134824 - CAMILA MARQUES FIGUEIREDO E RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das contestações apresentadas, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

Expediente Nº 6337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664072-83.1985.403.6100 (00.0664072-9) - CABOMAR S/A(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Diante da certidão de fls. 231, advirto a Secretaria para que tais fatos não mais ocorram, devendo a Secretaria conferir a situação dos autos, após a realização das juntadas. Em relação à expedição de ofício requisitório separado referente aos honorários sucumbências em nome do i. patrono, indefiro o pedido devendo ser expedido em nome da parte autora, uma vez que à época da postulação da presente ação, ou seja, anterior à Lei n.º 8.906/94, o Estatuto do Advogado não previa que a verba honorária cabia ao advogado. Aliás, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, era no sentido de que os honorários de sucumbência cabiam à parte vitoriosa e não ao advogado. Nesse passo, como a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, as disposições constantes na atual Lei n.º 8.906/94 não se aplicam ao presente caso. Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório com honorários contratuais em destaque, apresente a parte autora o contrato de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, pois, a fls. 205 consta a juntada apenas de uma comunicação de proposta. Transcorrido o prazo acima sem manifestação, elabore-se minuta de ofício requisitório sem honorários contratuais em destaque, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 206/214. Após, intimem-se as partes acerca da minuta elaborada. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Cumpra-se.

0018283-95.1994.403.6100 (94.0018283-0) - CRILEX CRIART IND/ E COM/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)
Ciência às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Fls. 291/309: Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0058137-91.1997.403.6100 (97.0058137-3) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO SINDILEGIS(SP085638 - VIOLETA COUTINHO N DA SILVA WASHINGTON E SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO E Proc. AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Diante do informado pelas partes a fls. 1471/1472, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada. Int.

0030457-63.1999.403.6100 (1999.61.00.030457-5) - BANCO DO BRASIL S/A(SP115872 - ELIZA MIEKO MIYASHIRO E SP185687 - RAQUEL PERES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 513/517 e 518/522: Considerando o teor do ofício da Delegacia da Receita Federal de Santos/SP. acostado aos autos pela União Federal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (agência 0265) requisitando a conversão parcial em renda da porcentagem de 53,11% atinente ao depósito efetuado em 06 de agosto de 1999,

consoante indicado na tabela de fls. 522.No tocante ao saldo remanescente (equivalente a 46,89% do depósito de R\$ 181.148,15 (valor atualizado até 06/08/99), expeça-se alvará de levantamento em favor do Banco do Brasil S/A., mediante a indicação de nome, RG e CPF de seu patrono apto a efetuar o soerguimento. Intimem-se as partes e, concordes, cumpra-se.

0008178-15.2001.403.6100 (2001.61.00.008178-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-68.2001.403.6100 (2001.61.00.000602-0)) BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a União Federal requereu o desarquivamento da Medida Cautelar em apenso (fls. 547 daqueles autos) para manifestar-se conjuntamente com os presentes autos, sendo que esta já se manifestou a fls. 550/560 e fls. 561/563, proceda a Secretaria o desapensamento da Medida Cautelar n. 0000602-68.2001.403.6100, trasladando-se cópias da decisão de fls.67/70 e fls. 112/114 para os autos em apenso. Apresente a União Federal o valor atualizado dos cálculos de fls. 138 e, tendo em vista que a presente execução refere-se ao montante devido à União Federal a título de honorários advocatícios, deverá esta manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pela autora a fls. 169 no tocante à destinação dos valores devidos nestes autos.Intime-se a União Federal e, após manifestação, cumpra a parte autora o disposto na decisão de fls. 156/157, tendo em vista que até a presente data não há notícia acerca dos efeitos em que foi recebido os autos do Agravo de Instrumento n. 0027729-59.2012.4.03.0000 (fls. 171).Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que passe a figurar no polo passivo da demanda UNIÃO FEDERAL, em substituição a Fazenda Nacional.Cumpra a Secretaria o primeiro e último tópico desta decisão, após, intime-se a União Federal e, ao final, publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008409-22.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018713-42.1997.403.6100 (97.0018713-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0018713-42.1997.403.6100.Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000602-68.2001.403.6100 (2001.61.00.000602-0) - BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO E SP131081 - LETICIA MARJORIE PRADO) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o penúltimo tópico do despacho de fls. 575/576, diante do informado pelo Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital/SP, o qual informou que a penhora no rosto dos presentes autos não mais subsiste em razão de decisão proferida por aquele Juízo nos autos da Execução Fiscal n. 0017985-65.2005.403.6182 (fls. 595/602), assim, expeça-se o competente alvará de levantamento do saldo remanescente do montante depositado a fls. 517, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono da parte autora que efetuará o levantamento, em 05 (cinco) dias.Fls. 605/606: Resta prejudicado o pedido de cancelamento da penhora sobre o saldo excedente, tendo em vista o ofício expedido a fls. 591, em cumprimento ao determinado a fls. 575/576. Assim, proceda à Secretaria à retirada da anotação na capa dos autos da aludida penhora.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que passe a figurar no polo passivo da demanda UNIÃO FEDERAL, em substituição a Fazenda Nacional.Cumpra-se o último tópico desta decisão e, após, intime-se a União Federal acerca da transferência efetivada a fls. 586/589, bem como desta decisão e, ao final, publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0671738-28.1991.403.6100 (91.0671738-1) - JOSE JULIANO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X JOSE JULIANO X UNIAO FEDERAL

Diante da informação supra, apresente a parte autora instrumento de procuração atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031642-54.1990.403.6100 (90.0031642-1) - BRASKEM S/A(SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BRASKEM S/A

Intime-se a parte autora para pagamento do montante devido indicado a fls. 185/188, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução da carta de fiança.Tendo em vista que a carta de fiança encontra-se juntada na ação em

apenso, proceda a Secretaria o traslado de cópia da carta de fiança acostada a fls. 38/54 na ação cautelar n.º 0018850-68.1990.403.6100. Após, remeta-se a referida ação cautelar ao arquivo (findo), conforme já determinado a fls. 181. Cumpra-se, e após intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019946-55.1989.403.6100 (89.0019946-3) - ANDREA PADULA CARNEIRO VIANNA(SP011046 - NELSON ALTEMANI) X JOSE CARLOS SALDANHA RODRIGUES X FLAVIO LUIZ POUSADA(SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA) X FABIO JOSE PETRELLA(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X ANTONIO SHIZUO KOBAYACHI(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X ALVARO TIACCI VOLPE X JOAO ALFREDO POUSADA(SP149860 - SUELI STAICOV E SP051283 - JOAO LAZARO FERNANDES FILHO E SP036217 - TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fl. 583: no prazo de 10 dias, manifestem-se a exequente e a UNIÃO sobre eventual prescrição superveniente da pretensão executiva do crédito de ANDREA PADULA CARNEIRO VIANNA. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019293-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080144-40.1999.403.0399 (1999.03.99.080144-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA X JOSEFA LENY CAVALCANTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. Ante a concordância do advogado ORLANDO FARACCO NETO manifestada às fls. 24, defiro o desentranhamento da petição e do substabelecimento de fls. 10/11, conforme requerido pela Procuradora Federal ROSEMEIRE CRISTINA S. MOREIRA. 2. Proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos indicados, sem necessidade de substituição por cópias. 3. Fica o advogado ORLANDO FARACCO NETO intimado de que os documentos desentranhados encontram-se disponíveis em secretaria para retirada mediante recebo nos autos. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se o INSS (PRF3).

CAUTELAR INOMINADA

0037748-32.1990.403.6100 (90.0037748-0) - METALURGICA CARTO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Cumpra-se a decisão de fls. 228/230, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela requerente para reconhecer que ela tem direito ao levantamento dos valores depositados à ordem da Justiça Federal. 2. Fica a requerente intimada para informar, no prazo de 10 dias, nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem os números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas, e Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661875-48.1991.403.6100 (91.0661875-8) - JOSE MESSIAS CAETANO(SP077809 - JOSE MURASSAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X JOSE MESSIAS CAETANO X UNIAO FEDERAL X JOSE MURASSAWA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 133: o exequente pede a expedição de ofício requisitório para pagamento da execução. Já foi expedido ofício requisitório

de pequeno valor em benefício do autor (fl. 103). Mas não há nos autos notícia de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nem de seu pagamento. No Tribunal não há registro de ofício requisitório de pequeno valor protocolado, expedido nestes autos. Junte a Secretaria o extrato processual. Esta decisão produz eficácia de termo de juntada.3. Sem prejuízo, solicite a Secretária ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por meio de correio eletrônico, que informe se há ofício requisitório em nome do exequente recebido e liquidado.4. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para retificação do assunto da demanda, a fim de que constar conste: AQUISIÇÃO DE VEICULOS AUTOMOTORES - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO.5. Se ausente ofício requisitório de pequeno valor registrado no Tribunal, expeça a Secretaria novo ofício requisitório de pequeno valor em benefício do exequente, nos termos do que foi expedido na fl. 103.6. Ficam as partes intimadas, inclusive da expedição de novo ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0030164-35.1995.403.6100 (95.0030164-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028830-97.1994.403.6100 (94.0028830-1)) BEBECE-PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR X BEBECE-PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 593/595 e 596/598, observando-se que o exequente dos honorários advocatícios é o advogado Cássio Mesquita Barros Jr., OAB/SP nº 8.354.2. Expeça-se o mandado de citação e intimação da União desta decisão.3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto. Publique-se.

0080144-40.1999.403.0399 (1999.03.99.080144-0) - GONCALO RODRIGUES JUNIOR X HERTZ DE MACEDO X ISA TOMOI X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA X JOSEFA LENY CAVALCANTI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA LENY CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GONCALO RODRIGUES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERTZ DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISA TOMOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONATO ANTONIO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nego provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS. A decisão embargada não contém nenhuma obscuridade nem omissão. Nela afastei expressamente, por ora, a expedição de requisitório de pequeno valor, em benefício dos advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTONIO DE FARIAS, dos honorários advocatícios sucumbenciais calculados sobre os créditos dos exequentes JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA e JOSEFA LENY CAVALCANTI. Na decisão embargada afirmo expressamente que sem a definição do montante condenatório, que depende do julgamento dos embargos à execução nº 0019293-47.2012.403.6100 e nº 0014636-67.2009.403.6100 e do agravo de instrumento nº 0007703-74.2011.403.0000, fica sobrestada a expedição do ofício requisitório dos honorários advocatícios de sucumbência dos advogados que representam os autores JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA e JOSEFA LENY CAVALCANTI. Oportunamente, noticiado o julgamento nesses autos, será resolvida a questão da prescrição dos honorários advocatícios sucumbenciais calculados sobre os créditos dos exequentes JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA e JOSEFA LENY CAVALCANTI. Publique-se. Intime-se o INSS (PRF3).

0057078-97.1999.403.6100 (1999.61.00.057078-0) - OSVALDO CAPRARO (SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X OSVALDO CAPRARO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 413: ante a ausência de oposição de embargos à execução pela União, fica o exequente intimado para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fíndo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009974-22.1993.403.6100 (93.0009974-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-50.1993.403.6100 (93.0003984-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ELISA OTUZI ALCA(SP044713 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ANDRADE E SP161399 - ROGÉRIO AMARAL MEDEIROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA OTUZI ALCA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 271/283: fica intimada a executada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do valor de R\$ 100.418,35 (cem mil quatrocentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos), atualizado para o mês de março de 2013, por meio de guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0012506-56.1999.403.6100 (1999.61.00.012506-1) - JUCELIA VIEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCELIA VIEIRA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 303: fica intimada a executada, JUCELIA VIEIRA, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 401,58 (quatrocentos e um reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para o mês de março de 2013, por meio de guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0029832-92.2000.403.6100 (2000.61.00.029832-4) - CONDOMINIO EDIFICIO ESPANHA(SP121592 - FERNANDO CILIO DE SOUZA E SP211059 - DENISE ZOGNO PASQUARELLI E SP147595 - EUNICE MATHUSITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CONDOMINIO EDIFICIO ESPANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Junte a Secretaria aos autos o saldo atualizado do depósito judicial vinculado a esta demanda, conta n.º 0265/005.258735-4 (fl. 347).2. Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento e dos cálculos apresentados pelo exequente, juntados nas fls. 509/511.Publique-se.

0030714-20.2001.403.6100 (2001.61.00.030714-7) - EDIVAL VANCINE(SP078051 - OSWALDO PAULISTA DA SILVA E SP149651 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EDIVAL VANCINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO DE FL. 362:1. Fls. 359/361: cumpra-se a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0005513-70.2013.4.03.0000. Fica suspenso o cumprimento da decisão de fls. 337/338, inclusive no tocante à expedição de alvará de levantamento.2. Fls. 343/345: deixo de receber, por ora, a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 337/338 apresentada pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista a suspensão do cumprimento daquela decisão (item acima). Oportunamente, após o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0005513-70.2013.4.03.0000, os pedidos serão analisados e, caso recebida, a impugnação será processada e decidida.3. Fl. 347: mantenho a decisão agravada de fls. 337/338, pelos próprios fundamentos dela constantes, salvo no tocante a erro material contido no segundo parágrafo da fl. 337 verso, a ser corrigido por sentença que profiro em apartado.4. Fl. 355: não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista o efeito suspensivo concedido no agravo (item 1 acima). Aguarde-se comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0005513-70.2013.4.03.0000.5. Seguem sentença e informações prestadas no agravo de instrumento n.º 0005513-70.2013.4.03.0000.SENTENÇA DE FL. 363:Retifico de ofício erro material constante do segundo parágrafo da fl. 2 da sentença de fls. 337/338, referente à data da decisão monocrática proferida pelo relator da apelação adesiva no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 240/243). Da sentença constou 10.11.2000, quando deveria ter constado 10.11.2010.Assim, onde se lê:Segundo, porque, conforme bem salientado pelo executado, proferida a sentença em fevereiro de 2005 fixando o valor da indenização do dano moral em R\$ 5.500,00 e provida a apelação adesiva pelo Tribunal em 10.11.2000, passados mais de cinco anos da sentença, não haveria sentido na incidência

da correção monetária apenas a partir do julgamento do Tribunal. O aumento do valor da indenização ficaria prejudicado considerada a inflação acumulada desde a sentença. Leia-se: Segundo, porque, conforme bem salientado pelo executado, proferida a sentença em fevereiro de 2005 fixando o valor da indenização do dano moral em R\$ 5.500,00 e provida a apelação adesiva pelo Tribunal em 10.11.2010, passados mais de cinco anos da sentença, não haveria sentido na incidência da correção monetária apenas a partir do julgamento do Tribunal. O aumento do valor da indenização ficaria prejudicado considerada a inflação acumulada desde a sentença. Retifique-se o registro da sentença de fls. 337/338. Publique-se esta sentença e a decisão de fl. 362.

0006490-13.2004.403.6100 (2004.61.00.006490-2) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X ARNALDO EDUMUNDO MARCOS CASTILHO PALMA(SP192499 - RITA MARIA DA SILVA) X NORMA CASTILHO PALMA(SP192499 - RITA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 416/417: fica intimado o executado, BANCO NOSSA CAIXA S/A, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.052,57 (dois mil e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para o mês de março de 2013, por meio de guia de depósito à ordem do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3. Fls. 418/424: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da petição e documentos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Publique-se.

0002574-92.2009.403.6100 (2009.61.00.002574-8) - DECIO ROBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA) X DECIO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 210/214: rejeito a impugnação do exequente DÉCIO ROBERTO DA SILVA aos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (Fls. 201/205), em que noticiada adesão daquele ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e o saque dos respectivos valores depositados na conta do FGTS calculados nos moldes desse acordo. Não há que se falar em preclusão na apresentação desses documentos. No dispositivo da sentença constou expressamente a ressalva de que fica afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão (fl. 110). Assim, na sentença se estabeleceu a fase de seu cumprimento ou execução para a produção de prova da adesão do exequente ao acordo da LC 110/2001 e do saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002. A executada produziu a prova dessa adesão e do saque dos respectivos valores na fase processual pertinente, prevista no título executivo judicial transitado em julgado. Em relação à afirmação do exequente, de que tal acordo não compreende os juros progressivos, é impertinente, com o devido respeito. O título executivo judicial transitado em julgado não contém a condenação da ré ao pagamento de juros progressivos. 2. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do exequente ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001. 3. Certificado o decurso de prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0003487-69.2012.403.6100 - CELSO FERREIRA X FATIMA DOS REIS PINTO FERREIRA(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA INCON S/A INDUSTRIA DA CONSTRUCAO(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO FERREIRA X FLAVIO CAMARGO FERREIRA X CELSO FERREIRA(SP092130 - MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA)

1. Fls. 166/167 e 168/169: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados CELSO FERREIRA (CPF nº 661.756.408-10) e FÁTIMA DOS REIS PINTO FERREIRA (CPF nº 004.395.468-50) até o limite de R\$ 2.204,46 (dois mil duzentos e quatro reais e quarenta e seis centavos), em março de 2013, já acrescida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso

(Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

Expediente Nº 6886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016802-38.2010.403.6100 - SERGIO DE OLIVEIRA FARIA(ES011188 - ALESSANDRO DANTAS COUTINHO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X ANA CAROLINA DIAS LOMBA

1. Ficam as partes cientificadas da restituição dos autos a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.2. Em 10 dias, esclareça o autor se foi contratado pelo réu e se ainda tem interesse processual. Em caso positivo, deverá ser citada a litisconsorte passiva necessária Ana Carolina Dias Lomba.Publique-se.

0019050-74.2010.403.6100 - GR S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Indefiro o pedido da autora de desentranhamento da manifestação do assistente técnico da União. Se provido o agravo retido, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região poderá conhecer da manifestação do assistente técnico da União.3. Diga a autora, em 15 dias, se pretende a produção de outras provas, especificando-as. Em caso negativo, apresente, no mesmo prazo alegações finais, por meio de memorial.4. Se apresentadas alegações finais pela autora, fica a União intimada para apresentar suas alegações finais, por meio de memorial, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se.

0020854-77.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP133187 - MARCELO MORELATTI VALENCA E SP141246 - TANIA GONZAGA DE BARROS SOARES)

Fica a ré intimada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com a oitiva de testemunhas (fls. 310/337) e das alegações finais da autora (fls. 340/347), assim como para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003838-76.2011.403.6100 - MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

1. Fl. 219: concedo prazo de 10 (dez) dias à autora, para apresentar alegações finais.2. Juntadas aos autos as alegações finais da autora, cumpra a Secretaria o item 2 da decisão de fl. 214: abra vista dos autos à União.Publique-se. Intime-se.

0022477-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANA PIACIEWISKI(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA)

Ante a certidão de fl. 946 remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado), a fim de aguardar notícia de julgamento do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0004876-22.2013.4.03.0000 (fls. 935/944).Se concedido efeito suspensivo, os autos retomarão seu processamento na Justiça Federal; se indeferido o pedido de efeito suspensivo, serão remetidos à Justiça do Trabalho, conforme determinado na decisão recorrida.Publique-se.

0016769-90.2011.403.6301 - LUIZ ANTONIO DIAS X DOROTEA BITTENCOURT DIAS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X COOPERATIVA PRO-MORADIA DOS JORNALISTAS(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA) X TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP316388 - ANDERSON BENEDITO DE SOUZA E SP112493 - JOSE ALBERTO FIGUEIREDO ALVES) X NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X LL3 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP264242 - MARIA GABRIELA GOUVEIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 -

CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X TECMAC DESENVOLVIMENTO E PARTICIPACOES LTDA
1. Fls. 419/421: nego provimento aos embargos de declaração. Não há omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Nela se deferiu aos autores as isenções legais da assistência judiciária, decretou-se a ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal- CEF e se condenou os autores a pagarem à CEF honorários advocatícios, cuja execução está suspensa em razão da assistência judiciária deferida. Caberá à Justiça Estadual ratificar ou cassar o benefício, de ofício ou a requerimento das partes contrárias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei n.º 1.060/50. É óbvio que essa decisão produz efeitos entre os autores e a CEF. Nada se decidiu em relação aos autores e a embargante, quanto às custas e aos honorários advocatícios.2. Fls. 422/425: não conheço da impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pela ré Tecmac Engenharia e Construções Ltda. (fls. 422/429), tendo em vista a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda entre essa ré e os autores (fls. 413 e verso). Decretada a ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal, tornou-se este juízo incompetente para o julgamento de pedidos entre a ré Tecmac Engenharia e Construções Ltda. e os autores.3. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 413 e verso: decorrido o prazo para recursos, remeta os autos à Justiça Estadual. Publique-se.

0040295-86.2011.403.6301 - PAULO ROGERIO VIANA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Ficam as partes cientificadas da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.2. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias: i) regularizar sua representação processual a fim de apresentar instrumento de mandato em sua via original outorgando poderes aos subscritores da petição de fl. 120, para representá-lo em Juízo; ii) apresentar a declaração prevista no art. 4º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária;iii) manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 71/99 e 100/116).Publique-se.

0008745-60.2012.403.6100 - YVISON JOSE PESSOA BEZERRA(SP273786 - CIBELE APARECIDA FIALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ADAUTO GRIGORIO DA SILVA(SP195043 - JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

1. Declaro a ilegitimidade passiva para a causa a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação ao pedido redibitório. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória relativa a imóvel cuja aquisição foi financiada por ela:RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR).1. Do recurso especial interposto por Ennio Fornea e Cia Ltda e Ennio Fornea Júnior: 1.1. É cediço nesta E. Corte afigurar-se prematuro o recurso especial interposto quando pendente de julgamento, no Tribunal de origem, qualquer recurso ordinário. Porém, no ensejo de reiterar recurso especial interposto prematuramente, não possui o recorrente a faculdade de aditá-lo, se não houve alteração quando do julgamento dos embargos de declaração, porquanto já operada, de outra parte, a preclusão consumativa.1.2. As regras alusivas às nulidades processuais são muito mais voltadas à convalidação e ao afastamento das nulidades do que à sua decretação, tendo em vista a função basilar do processo, como instrumento de aplicação do direito material. Não se justifica, portanto, a anulação do presente feito, que já se arrasta por catorze anos, uma vez que a procuração assinada pela síndica, somada às atas de assembléia que evidenciam o desejo dos condôminos em ajuizar a presente demanda, afastam o aventado defeito na representação. Ademais, rever os fundamentos da decisão ora hostilizada demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7.1.3. O Condomínio, na pessoa do síndico, tem legitimidade ativa para ajuizar ação com escopo de reparar vícios na construção, sejam nas partes comuns, sejam em unidades autônomas, por força do art. 22, 1º, a, da Lei nº 4.591, de 16.12.64. Precedentes. 1.4. A tese relativa à prescrição - ancorada em violação aos arts. 26, II, 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor - não está prequestionada, a despeito de oposição de embargos de declaração, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 211 desta Casa.Ademais, saber qual a natureza dos defeitos existentes nas edificações - se relativos à segurança da obra ou à perfeição da obra - demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.1.5. O art. 288 do CPC, que trata da possibilidade de pedidos alternativos, segundo remansosa doutrina, aplica-se a obrigações alternativas, as quais têm por objeto uma pluralidade de bens reciprocamente heterogêneos e acidentalmente reunidos pelo contrato (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de direito civil. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2006, p. 122), o que não é o caso dos autos.1.6. O arcabouço normativo aplicável à espécie é o relativo a vícios redibitórios. Nesse passo, diante do tempo decorrido desde a propositura da ação, assim também a

recusa sistemática do réu em realizar as obras de reparo, nem o Código Civil de 1916 (art. 1.101 a art. 1.106), nem o Código Civil de 2002 (art. 441 a art. 446), tampouco o Código de Defesa do Consumidor (art. 18 a art. 25), conferem ao devedor o direito de escolher sanar os vícios na construção do imóvel ou pagar indenização por perdas e danos, e, inexistindo a possibilidade de se analisar o contrato, para se verificar se neste contém tal previsão (Súmula 05), resta rejeitada a pretensão do recorrente de, a essa altura, realizar as obras.1.7. Não sendo, portanto, primordial o interesse dos autores em ver os réus compelidos a realizar os reparos nos imóveis, no caso concreto, mostra-se plenamente possível ter como principal o pedido inicial de indenização, considerando-se os demais - obrigação de fazer com possibilidade de conversão em perdas e danos - sucessivos em relação ao primeiro, guardando com este relação de prejudicialidade (art. 289 do CPC).1.8. Recurso especial não conhecido.2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator).2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido (REsp 950.522/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/02/2010).2. Declaro também a ilegitimidade passiva para a causa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação ao pedido de cobertura securitária. A CEF comprovou que o contrato de financiamento imobiliário está vinculado a apólice habitacional de seguro de mercado (apólice 68), em que é seguradora a ré CAIXA SEGURADORA S.A. A apólice habitacional em questão não é de responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FSVS gerido pela CEF. Nesta situação a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que não há responsabilidade solidária da CEF nem competência da Justiça Federal: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RISCO DE DESABAMENTO. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.1. Quando do julgamento de embargos de declaração ao REsp 1.091.393/SC, consolidou-se o seguinte entendimento: nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Reconhecimento pela instância de origem da ausência de comprometimento do FCVS. Impossibilidade de revisão.2. Inviável a interposição de recurso especial pleiteando-se a revisão do acórdão que reconheceu a verossimilhança da responsabilidade da seguradora pelo pagamento das despesas de aluguel a que se vê obrigado o segurado em face da cobertura dos danos experimentados no imóvel com fundamento nas cláusulas da apólice securitária.3. Reiterado o entendimento desta Corte no que tange à necessidade de revisão de fatos e provas para que se reexamine a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.4. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no Ag 1159791/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 01/03/2013).3. Condene o autor a pagar à Caixa Econômica Federal honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. A execução da verba honorária fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.4. Declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em relação aos demais réus. A CAIXA SEGURADORA S.A. não é empresa pública federal. ADAUTO GRIGÓRIO DA SILVA é pessoa física. Nenhuma das partes presente na demanda atrai a competência da Justiça Federal.5. Decorrido o prazo para interposição de recursos, restitua-se os autos à Justiça Estadual, para prosseguimento da demanda apenas em face dos réus CAIXA SEGURADORA S.A. e ADAUTO GRIGÓRIO DA SILVA, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0013560-03.2012.403.6100 - ADAILTON ALVES LIMA DE AMBROSIO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Fls. 250/253: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica o autor intimado da juntada aos autos de documentos apresentados pela UNIÃO, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

0016618-14.2012.403.6100 - AUTARQUIA MUNICIPAL - SAUDE - IS(SP304103 - ADRIANO SOUZA DE SOUTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (fls. 299/323), salvo quanto à parte da sentença em que ratificada a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela.2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0018672-50.2012.403.6100 - JOANIR MOTTA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0018932-30.2012.403.6100 - SONIA MARIA PEREIRA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Fls. 118/120: Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, dizer se aceita a proposta de acordo formulada pela UNIÃO e, em caso positivo, subscrever o termo de conciliação apresentado por esta (fls. 119/120).Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0019199-02.2012.403.6100 - MTRES ADMINISTRACAO E ORGANIZACAO EM MARKETING LTDA - EPP(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 123/129: não conheço das contrarrazões apresentadas pela Eletrobrás, tendo em vista que a autora não apelou da sentença proferida nos autos (fl. 130).2. Deixo de determinar a intimação da Eletrobrás para regularizar sua representação processual, tendo em vista que ela foi intimada apenas para ciência da sentença de fls. 114/115.3. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 114/115 e remeta os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0003133-10.2013.403.6100 - BELMIRO LINO GOMES(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu (fls. 96/129) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0003744-60.2013.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

1. Fls. 235/276: manifeste-se a ré, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de emenda da petição inicial, nos termos do artigo 264, cabeça, do Código de Processo Civil (Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.).2. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 256/276. Trata-se de cópia da petição de aditamento, apresentada para instruir contrafé. Assim que cadastrado advogado da ré, publique-se.

0004482-48.2013.403.6100 - NIVALDO RIBEIRO DA CUNHA(SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1. Fls. 60 e 64: não conheço do pedido de homologação da desistência da demanda quanto ao tema da Liberação da Hipoteca. O autor não outorgou ao advogado, no instrumento de mandato, poder para desistir da demanda. Do instrumento de mandato constam apenas poderes da cláusula geral ad judicium e outros especiais que não o de desistir da demanda (fl. 20).Contudo, cabe a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que o autor não pretende mais deduzir em juízo tal pretensão.Ante o exposto, extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, quanto ao pedido de condenação da ré na obrigação de fazer a emissão de termo de liberação da hipoteca.A demanda prosseguirá apenas em relação ao pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.2. Desentranhe a Secretaria as cópias de fls. 61/63 e 65, as quais foram apresentadas pelo autor a fim de complementar a contrafé do mandado de citação a ser expedido.3. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré apenas em relação ao pedido de indenização de danos

morais, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0004695-54.2013.403.6100 - MARIA ROSILEI MOREIRA NASCIMENTO X JOSE MARLI LIMA NASCIMENTO(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ficam os autores intimados para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 65/102) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0006044-92.2013.403.6100 - ODECIO FERRIRIA DE MENEZES(SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Autor pede o reconhecimento da não incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre a importação de veículo marca/modelo Chevrolet/Corvette, ano/modelo 1970, para uso próprio e a condenação da ré a restituir-lhe o valor do indébito tributário. O autor atribuiu à demanda o valor de R\$ 15.310,66, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. Publique-se.

0006108-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON ABRAO NEME

Expeça a Secretaria mandado de citação do réu, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0006242-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO SANTOS REIS

Expeça a Secretaria mandado de citação do réu, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0006451-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLY PHILOMENA PASCHOA MAZZONETTO

Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0802080-67.1995.403.6107 (95.0802080-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL X EZIEL ALVES DA COSTA(SP100526 - CELIA APARECIDA ROSA PALMA)

1. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo de instrumento n.º 0803602-32.1995.403.6107, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 2. Sem prejuízo, desapense a Secretaria estes dos autos do procedimento ordinário n.º 0800577-11.1995.403.6107.3. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se o BACEN.

Expediente Nº 6888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006808-40.1997.403.6100 (97.0006808-0) - AILTON NIERI X ELIZABETH DO PRADO NIERI(SP018958 - JOSE JAKUTIS E SP061007 - ALCELIA MARIA DE OLIVEIRA JAKUTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Demanda de procedimento ordinário em que os autores, que em 29.09.1987 firmaram com a ré contrato de financiamento de imóvel no Sistema Financeiro da Habitação, pedem a condenação desta na obrigação de fazer a revisão dos valores das mensalidades, a fim de observar a variação de seus rendimentos, a limitação de juros ao percentual de 12% ao ano, sem capitalização destes, bem como a restituir-lhes os valores pagos indevidamente ou a suportar a compensação destes no saldo devedor (fls. 2/6). A ré contestou. Requer a citação do agente fiduciário (Crefisa S.A.) e da União, como litisconsortes passivos necessários, e a extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 34/47). Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 69/70). Proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 109/111), ela foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 134/135). Realizada audiência de conciliação, não houve transação (fls. 159/160). Deferida a produção de prova pericial (fl. 168) e apresentado o laudo pericial (fls. 218/272), as partes se manifestaram sobre este (fls. 284/287 e 288/300). Intimadas as partes para apresentar alegações finais, apenas os autores as ofertaram (fls. 312/317). É o relatório. Fundamento e decido. - De saída, cumpre delimitar as questões que serão resolvidas nesta sentença, em atenção do disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, que proíbem o julgamento de questões diversas das deduzidas na causa de pedir e pedido constantes da petição inicial. Na petição inicial os autores afirmam a variação das mensalidades além da de seus rendimentos. Estão, assim, a afirmar o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial - PES previsto no contrato. Além disso, afirmam também que a ré estava a cobrar juros superiores a 12% ao ano, capitalizados. Desse modo, nesta sentença cabe resolver apenas a questão do descumprimento ou não, pela ré, do PES, bem como se houve a cobrança de juros capitalizados superiores a 12% ao ano. As demais questões ventiladas pelos autores quando da manifestação sobre o laudo pericial, relativas à legalidade do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, da atualização do saldo devedor antes de sua amortização e da tabela Price como sistema de amortização, não serão conhecidas nesta sentença, em observância aos artigos 128 e 460 do CPC. - Antes de resolver o mérito, aprecio as matérias preliminares suscitadas na contestação. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pela ré ao fundamento de que a dívida estava vencida antecipadamente quando do ajuizamento desta demanda. O fato de o saldo devedor estar ou não vencido antecipadamente nada tem a ver com a impossibilidade jurídica do pedido. A impossibilidade jurídica do pedido somente se caracteriza na hipótese de o ordenamento jurídico proibir expressamente, em tese, a providência jurisdicional objetivada, o que incoorre no caso vertente. O direito de ação é abstrato, e a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda. A carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido cabe apenas se a lei proibir expressamente, em tese, o pedido ou a causa de pedir, conforme acentua Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 11.ª edição 1995, p. 86): Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. - Indefiro o pedido da ré de citação do agente fiduciário, a Crefisa S.A., como litisconsorte passivo necessário, fundado na afirmação daquela de que a discussão envolve a lisura do procedimento

extrajudicial implementado pelo Agente Fiduciário. Este pedido não tem nenhum sentido, com o devido respeito. É que não há na petição inicial nenhum pedido de anulação de ato praticado no procedimento de execução hipotecária realizado pelo agente fiduciário nos moldes do Decreto-Lei nº 70/1966.-Indefiro o pedido da ré de citação da União como litisconsorte passiva necessária, fundado na afirmação daquela de que a demanda versa sobre interpretação de normas legais atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação e poderá afetar o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o polo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH (REsp 691.727/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 21/03/2005, p. 291). Também é do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986 (...) (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011). Na Súmula 327 o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação.-Afasto a preliminar suscitada pela ré de falta de interesse processual, suscitada sob o fundamento de ser desnecessário o pedido de revisão dos encargos mensais, que poderia ser formulado extrajudicialmente. De nada adiantaria aos autores formular pedido de revisão dos encargos mensais, para cumprimento do PES, na via extrajudicial. Tal pedido não seria sequer conhecido pela ré. Ela entende que o contrato está extinto, em razão do vencimento antecipado do saldo devedor, pelo inadimplemento dos autores.- Passo ao julgamento do mérito. Os autores não provaram que os encargos mensais, as prestações, sofreram reajustes por índices superiores aos da variação salarial da categoria profissional prevista no contrato. Na decisão de fl. 168, em que deferida a produção da prova pericial, determinou-se aos autores que apresentassem os documentos comprobatórios da variação salarial. Os autores não apresentaram nenhum documento comprobatório da variação da renda deles tampouco declaração do sindicato da categoria profissional prevista no contrato. O perito afirmou no laudo pericial que Os autores não apresentaram cópias dos comprovantes de rendimentos para cálculo do percentual de comprometimento de renda atual (fl. 227). É certo que o perito afirma também que houve a aplicação do coeficiente de atualização monetária com base na legislação da política salarial até Março de 1994, pela URV de Abril/94 a Julho/94 e após esse período com índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º dos doze meses anteriores (Lei 8004/90). O fato de, a partir de julho de 1994, a ré haver reajustado os encargos mensais pelo índice de remuneração básica dos depósitos em poupança não prova que tais reajustes superaram a variação salarial da categoria profissional prevista no contrato. A afirmação do perito prova apenas que a partir de julho de 1994 a ré aplicou índices de poupança, e não o PES, no reajuste dos encargos mensais. Mas não que tais índices aplicados pela ré superaram os aumentos salariais da categoria profissional prevista no contrato. Desse modo, os autores não se desincumbiram do ônus de provar que os reajustes dos encargos mensais superaram o percentual da variação salarial da categoria profissional prevista no contrato. Não restou comprovado o descumprimento do PES pela ré. Este pedido não procede.- Segundo o laudo pericial os juros cobrados pela ré não superaram o percentual previsto no contrato, de 11,00% (taxa nominal) e de 11,5718% (taxa efetiva) ao ano. Assim, não procede o pedido de condenação da ré a observar o limite de 12% ao ano.- Em relação à capitalização de juros, é certo que do laudo pericial consta que os valores das prestações foram inferiores aos dos juros mensais contratuais e não os liquidaram. Os juros não liquidados foram incorporados ao saldo devedor. Sobre eles incidiram novos juros, o que gerou amortização negativa. Mas a amortização negativa e a incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor não altera os valores das prestações. Os valores das prestações são determinados apenas pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato. A amortização negativa repercute apenas no valor do saldo devedor. Contudo, isso é irrelevante para os autores, cujo contrato prevê a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, no término do prazo de amortização. Tanto faz para os autores se houve ou não capitalização de juros ou amortização negativa. Se eles tivessem liquidado todas as prestações vencidas no período de amortização, eventual saldo devedor residual aumentado pela capitalização de juros, terminado o prazo de amortização, seria liquidado pelo FCVS. O problema é do FCVS, e não dos autores, salvo se eles pretendessem liquidar antecipadamente o saldo devedor, providência esta de que nunca cogitaram. Ao contrário. Estão a morar gratuitamente no imóvel, sem nada pagar, à custa do Sistema Financeiro da Habitação, desde 29.07.1995. São mais de dezessete anos morando de graça no imóvel. De qualquer modo, na petição inicial não há nenhum pedido de revisão do saldo devedor, mas apenas das mensalidades. Não sofrendo as prestações mensais nenhum efeito da amortização negativa, improcede o pedido de revisão delas para excluir os efeitos da amortização negativa. As prestações não sofreram nenhum efeito da amortização negativa. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene os autores nas custas, nos honorários periciais, arbitrados definitivamente em R\$ 800,00

(oitocentos reais), e nos honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), estes com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria à imediata expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais em benefício do perito e à intimação deste para retirar o alvará. Registre-se. Publique-se.

0014842-13.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL

O autor pede o seguinte (fls. 2/43): (c) a procedência do pedido para: (c.1) declarar a inexigibilidade do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos substituídos a título de adicional de 1/3 de férias/terço constitucional de férias; (c.2) determinar aos Réus que se abstenham de exigir o imposto de renda e a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos substituídos a título de adicional de férias/terço constitucional de férias; (c.3) condenar os Réus a restituírem aos substituídos os valores descontados a título de imposto de renda e contribuição previdenciária incidentes sobre os valores recebidos a título de adicional de férias/terço constitucional de férias, desde o início de sua percepção e até que se dê a suspensão da má-sinalada exação, excluídas as parcelas eventualmente prescritas, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora, desde o recolhimento indevido, na forma da lei; Indeferidas as isenções legais da assistência judiciária e extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, por ilegitimidade passiva para a causa (fls. 99, 150, 167, 168/169 e 178), a União foi citada e contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, o reconhecimento da prescrição e a improcedência dos pedidos (fls. 194/239). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 245/279). O Ministério Público Federal apresentou parecer, em que opina pela procedência parcial da demanda, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, respeitada a prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento (fls. 287/296). É o relatório. Fundamento e decido. Cabe o julgamento da demanda no estado atual. Está presente hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 329 do Código de Processo Civil), Isso pela inadequação da demanda coletiva em matéria tributária (parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001). Esse dispositivo estabelece o seguinte: Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. O autor pede a declaração de inexistência, entre seus filiados, por ele substituídos, e a União, de relação jurídica que os obrigue a ter retidos imposto de renda e contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, bem como a condenação desta a restituir-lhes os valores já recolhidos a tal título. Versa esta demanda sobre direitos individuais homogêneos dos filiados do autor. Há possibilidade de identificação de todos os titulares dos direitos pleiteados na petição inicial. A ligação de uns com outros substituídos decorre da circunstância de serem titulares (individuais) de direitos de origem comum. Os direitos deles são divisíveis, tanto que, em eventual execução de sentença, seria possível calcular o valor passível de repetição a cada um dos filiados do autor. Tais direitos são transmissíveis por ato inter vivos ou mortis causa, além de passíveis de renúncia e transação (estou a usar os critérios de classificação dos direitos individuais homogêneos, propostos pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Albino Zavascki, in Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos, Revista de Informação Legislativa, ano 32, nº 127, por ele aplicados no julgamento do REsp 526379/MG, de sua relatoria, ainda como Ministro do Superior Tribunal de Justiça, julgamento esse cuja ementa cito abaixo). É irrelevante que na petição inicial o autor não tenha denominado a demanda de ação civil pública. Esta é uma ação civil pública ajuizada por sindicato na defesa de direitos individuais homogêneos de seus filiados, de natureza tributária. Sobre a irrelevância de o autor adotar, na petição inicial, a denominação ação civil pública, para determinar o regime jurídico aplicável, Rodolfo de Camargo Mancuso leciona o seguinte (Ação Civil Pública, 12ª edição, Editoras Revista dos Tribunais, 2011, páginas 24/25): Sem embargo da importância que o rigor terminológico apresenta para a ciência do Direito como um todo e para o processo em particular, não há negar que a adjetivação aposta a uma ação, a partir da pretensão material nela veiculada, não lhe define nem lhe altera o conteúdo (verba non mutant substantiam rei), o qual remanesce da natureza processual, donde ser mais seguro tomar por base o tipo de provimento jurisdicional a que a ação vem vocacionada. Nesse sentido, as ações são de conhecimento (cognição plena e exauriente, visando a eliminação da incerteza), de execução (cognição jurissatisfativa, voltada à realização do direito reconhecido no título judicial - cumprimento da sentença - ou extrajudicial) e cautelares (cognição sumária e parcial, tendente à outorga de segurança - a pessoas, coisas, situações ou até ao próprio processo - ante um histórico de dano temido, entendendo-se que a primeira classe, das ações de conhecimento, comporta classificação quinária: ações declaratórias, condenatórias, constitutivas, executivas lato sensu e mandamentais. Importante que seja a correta nomenclatura dos institutos e das categorias, não se pode, no atual estágio de desenvolvimento da ciência jurídica, conferir relevância excessiva a esse aspecto formal, incorrendo-se, em pleno século XXI, no equívoco de retroceder às priscas eras das legis actiones, onde se exigia absoluto rigor no emprego da verba certa: ... o jurisconsulto Gaio conta a história dum processo em que um dos litigantes foi prejudicado porque empregou a palavra vites (videiras), ao invés da palavra arbores, como ordenava a lei, muito embora se tratasse de videiras,

especificamente. O mesmo Rodolfo de Camargo Mancuso explica que, na doutrina processual civil, ainda há grande controvérsia sobre a existência de duas espécies de ações para a tutela de direitos coletivos em sentido amplo: de um lado, a ação coletiva, para a defesa de direitos e interesses individuais homogêneos, prevista na Lei nº 8.078/1990; de outro lado, a ação civil pública, de que trata a Lei nº 7.347/1985, para defesa de interesses ou direitos difusos e coletivos. Tal distinção, contudo, não tem mais nenhum sentido prático, conforme afirma Márcio Flávio Maфра Leal, citado por Rodolfo de Camargo Mancuso (obra citada, página 26): Márcio Flávio Maфра Leal considera tal polêmica inócua em termos práticos e teóricos, e aduz que a ação civil pública era originalmente o nome da ação do Ministério Público como autor, não havendo relação com a dimensão difusa e coletiva do direito material, dimensão esta assumida somente com a Lei 7.347/85. Com a LACP ocorreram duas mudanças teóricas e dogmáticas importantes: a primeira foi a desvinculação da ação civil pública como instrumento processo de titularidade exclusiva do Ministério Público, pois, como dito, associações e outros ramos políticos do Estado também foram legitimados para o seu ajuizamento. A segunda mudança foi a concepção da ação civil pública como ação coletiva. Realmente, a distinção entre ação coletiva e ação civil pública não tem nenhum sentido teórico ou prático. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ao dispor que não será cabível ação civil pública para veicular pretensão que envolva tributos, está a afastar qualquer forma de tutela coletiva, em juízo, de direitos e interesses individuais homogêneos de contribuintes. Não importa o nome atribuído à demanda ou mesmo a ausência de atribuição de qualquer nome a ela. Se a pretensão veiculada na petição inicial visa tutelar coletivamente direitos individuais homogêneos de contribuintes, a via processual escolhida pelo substituto processual é inadequada. Seria absurdo permitir que o sindicato, que não pode ajuizar demanda com o nome ação civil pública para veicular pretensão que envolva tributos, poderia fazê-lo por meio de ação coletiva, simplesmente porque, em vez de utilizar o nome ação civil pública, denominou sua demanda de ação coletiva ou não usou sequer este nome. O que define o regime jurídico aplicável é a pretensão deduzida na petição inicial, e não o nome atribuído à demanda. Se a pretensão diz respeito a tutela de direitos individuais homogêneos de contribuintes, não cabe sua tutela coletiva em juízo, pouco importando ter sido denominada de ação civil pública, ação coletiva ou simplesmente ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito pelo procedimento ordinário, como o fez o autor na presente demanda (fl. 2). Se o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como as associações, entes esses expressamente descritos no rol de legitimados à propositura de ação civil pública no artigo 5º da Lei nº 7.347/1985, não podem veicular pretensões relativas a tributos, como se poderia atribuir tal legitimidade apenas e tão-somente para os sindicatos? Seria muito fácil contornar a vedação prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985: bastaria ao sindicato ou a qualquer um dos demais legitimados descritos no artigo 5º desse diploma legal, não utilizar o nome ação civil pública para denominar a demanda ajuizada. Como se pode admitir que o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição do Brasil), não pode ajuizar ação civil pública veiculando pretensões que envolvam tributos, mas o sindicato pode fazê-lo, apenas porque não deu o nome ação civil pública à pretensão? O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar caso de ação coletiva proposta na origem sob procedimento ordinário, por sindicato, veiculando pretensão relativa a tributo, aplicou a vedação prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985: PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMAÇÃO ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. NATUREZA E LIMITES. 1. Demanda visando ao reconhecimento do direito dos servidores da ativa a não sofrerem descontos de contribuição social sobre o décimo-terceiro salário diz respeito a direitos individuais homogêneos, e não a direitos coletivos. 2. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (art. 2º-A, parágrafo único, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35, de 24.08.2001). 3. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/85, com redação introduzida pela mesma MP 2.180-35/01). 4. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 526379/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 22/08/2005, p. 128). Ante o exposto, reconheço a inadequação da demanda ajuizada pelo autor. Finalmente, por coerência, uma vez que reconheço ser esta demanda regida pela lei da ação civil pública, aplico também o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, para afastar a condenação do autor em honorários advocatícios: Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios (artigo 18 da Lei nº 7.347/1985). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal.

0023459-59.2011.403.6100 - MARIA WELLIGDA DELFINO LOPES(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a condenação da ré a restituir-lhe o imposto de renda retido na fonte sobre valores recebidos a título de juros moratórios e pagos acumuladamente em crédito liquidado nos autos da reclamação trabalhista nº 2047/1989 da 39ª Vara do Trabalho em São Paulo, bem como que seja excluído da base de cálculo do imposto de renda os honorários, custas processuais e juros de mora na vigência do Código Civil de 2002 em razão da sua natureza jurídica indenizatória (fls. 2/13 e 41/42).A União contestou os pedidos. Suscita preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Federal e a coisa julgada formada nos autos da reclamação trabalhista No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 51/114).A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 116/120).É o relatório. Fundamento e decido.-Julgo a lide no estado atual (artigo 330, I, do Código de Processo Civil - CPC). Os documentos constantes dos autos permitem a resolução das questões submetidas a julgamento.-A retenção do imposto de renda na fonte sobre os juros moratórios recebidos nos autos da reclamação trabalhista decorreu de determinação expressa da Justiça do Trabalho, em cumprimento ao pronunciamento judicial que acolheu os cálculos de liquidação de sentença com o imposto de renda a ser retido na fonte, cálculos esses com os quais a parte autora, então exequente, concordou expressamente, consumando-se a preclusão.Presente essa realidade, entendo não caber o ajuizamento de demanda de repetição de indébito, na Justiça Federal, antes que a própria Justiça do Trabalho, por meio de demanda própria, desconstitua o que resolvido nos autos da reclamação trabalhista, que acolheu os cálculos de liquidação bem como os valores do imposto de renda que foi retido na fonte, sob pena de violação da coisa julgada e da preclusão formadas nos autos da reclamação trabalhista.Contudo, a jurisprudência não tem adotado esse entendimento:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. REGIME DE COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Incidência do art. 3 da LC 118/2005, de forma que o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido. 2. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas ajuizadas contra a União em que se postula a restituição de valores descontados indevidamente a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas percebidas em ação trabalhista. Assim, ainda que tenha havido pronunciamento do Juízo Laboral naquela ocasião quanto à forma de incidência do Imposto de Renda, não resta caracterizada a coisa julgada, merecendo provimento, no ponto, o apelo do autor. 3. Os valores recebidos de forma acumulada por força de ação previdenciária devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. Precedentes desta Primeira Seção e do e. STJ. 4. Visando atender a orientação do STF, foi suscitado o incidente de inconstitucionalidade no processo nº 2002.72.05.000434-0/SC. Em recente decisão, o Plenário desta Corte acolheu em parte a arguição a fim de conferir interpretação conforme ao art. 12 da Lei nº 7.713/88. Diante da técnica adotada, não se vislumbra a inconstitucionalidade do dispositivo no que tange à sua estrutura literal, capaz de expungir-lo do ordenamento jurídico. Ademais, observada a cláusula de reserva de Plenário. 5. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, porquanto têm natureza indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. 6. No caso em tela, fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação, a ser suportada em sua totalidade pela União (AC 00063323520094047108, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 19/05/2010).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO TRABALHISTA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. A parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação é a União Federal, uma vez que a relação jurídica diz respeito à restituição do imposto de renda retido em seu favor. 2. Este E. TRF da 4ª Região firmou entendimento no sentido de que a decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda, eis que não era objeto de conhecimento, a União não era parte na demanda e o lançamento é privativo da autoridade administrativa (art. 142 do CTN) (TRF 4ª Região, Apelação Cível, 200070060005387, Segunda Turma, Relator Leandro Paulsen, DJ 15/02/2006, p. 398). 3. A demanda foi instruída com os documentos necessários para verificar que houve a tributação tida como indevida. 4. O imposto de renda pessoa física somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória. 5. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total percebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0/SC - sessão de 22-10-09). 6. Condenada a União ao pagamento dos honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 20, 4º, e 21, único, do CPC (APELREEX 00009702520094047117, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 19/05/2010).TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO TRABALHISTA. COISA JULGADA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. A

decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda (art. 142 do CTN). Não são passíveis de incidência do imposto de renda os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas definidas em ação judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. Apelação e remessa oficial desprovidas (APELREEX 00016506720094047001, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 11/05/2010). TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPOSTO RENDA INCIDENTE SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. COISA JULGADA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. DANO MORAL. 1. Afastada a alegada ocorrência de coisa julgada, eis que somente o Juízo Federal é quem detém competência para decidir sobre a forma correta de retenção do imposto de renda. 2. Não incide o imposto de renda sobre as verbas indenizatórias, tais como as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, verba acessória daquela. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. 4. A gratificação semestral é tributável pelo imposto de renda, tendo em conta que possui natureza remuneratória. 5. A exigência de tributo indevido ou a maior não configura dano moral, para o qual não basta a mera alegação, mas prova cabal de sua ocorrência através de laudo psiquiátrico, prova testemunhal ou documental, além do confronto com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inexistentes no caso concreto (AC 200971080020302, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 09/02/2010.). TRIBUTÁRIO. IR. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONFISSÃO DE DÍVIDA POR PEDIDO DE PARCELAMENTO. LANÇAMENTO DE DIFERENÇA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA NO MOMENTO DA DISPONIBILIDADE. MULTA. A confissão não inibe o questionamento da relação jurídico-tributária, pois é decorrente da lei, e não da vontade do contribuinte. A decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda, eis que não era objeto de conhecimento, a União não era parte na demanda e o lançamento é privativo da autoridade administrativa (art. 142 do CTN). É viável a exigência do pagamento do IR do contribuinte que recebeu verbas trabalhistas, pois, a relação que se estabelece entre o Fisco e a fonte pagadora, que deveria ter realizado o desconto, é apenas um desdobramento da relação obrigacional tributária nascida com a aquisição da disponibilidade da renda. Tendo sido o contribuinte induzido em erro quanto à incidência pela falta de retenção por parte do responsável tributário ao qual cabia a sua realização, afasta-se a aplicação da multa (AC 200070060005387, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 15/02/2006 PÁGINA: 398.). Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que os juros moratórios recebidos em reclamação trabalhista, quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo), não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, sem jamais fazer nenhuma ressalva em relação à coisa julgada constituída na Justiça do Trabalho: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. JUROS DE MORA PELO RECEBIMENTO DAS VERBAS COM ATRASO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O tema referente à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora já foi amplamente discutido pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.227.133-RS, no qual, objetivamente, se decidiu que: Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, por força de lei específica de isenção referente às verbas discutidas naquela ocasião (art. art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988). 2. Na espécie, há isenção específica da verba principal, prevista no artigo 6º, inciso IX, da já referida Lei 7.713/88 o que, de acordo com o raciocínio desenvolvido no precedente acima mencionado, impede a tributação, pelo imposto de renda, dos juros de mora incidentes sobre o pagamento em atraso de proventos de aposentadoria decorrentes de cardiopatia grave. 3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1132119/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 02/04/2012). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EM ATRASO DE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.227.133/RS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, fixou orientação no sentido de que é inexistente o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial. 2. Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp 1163490/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA. 1. Não merece conhecimento o recurso especial com base em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil. 2. Não se conhece de recurso especial na hipótese em que a parte apresenta petição de difícil compreensão, sem combater de forma clara e pontual a fundamentação adotada pela Corte de origem. Incidência da Súmula 284/STF. 3. Não incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de juros de mora, no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, pagos em razão

de decisão judicial prolatada no âmbito de reclamatória trabalhista. Precedente: REsp nº 1.227.133/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para acórdão Min. Cesar Ásfor Rocha, julgado em 28.09.11 sob o regime do art. 543-C do CPC.4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1037259/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial (EDcl no AgRg no REsp 1227688/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO: REsp 1.118.429/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe DE 14/05/2010, JULGADO SOB O RITO DO ART.543-C DO CPC. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.227.133/RS, MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJe DE 19/10/2011, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1262278/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 23/02/2012).Ressalvando expressamente meu entendimento, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a pacífica orientação jurisprudencial neste tema e rejeito as preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal e de violação da coisa julgada.-Julgo o mérito. Está prescrita a pretensão de repetir o indébito tributário.A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ? Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º.O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do

novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. 5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011). O imposto de renda foi recolhido na fonte em 25.01.2006 nos autos da reclamação trabalhista (fl. 152). Esta demanda foi ajuizada em 19.12.2011, depois de decorridos mais de cinco anos da data da retenção na fonte do imposto de renda nos autos da reclamação trabalhista. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para decretar prescrita a pretensão. Condeno a autora nas custas e a pagar à ré honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, constantes da tabela das ações condenatórias em geral. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0001537-25.2012.403.6100 - GUIOMAR CELINA SALGADO GOMES X EDNA MARIA SALGADO GOMES (SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

As autoras pedem a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da violação do domicílio delas. O imóvel financiado pela autora Edna Maria Salgado Gomes com recursos da Caixa Econômica Federal, no Sistema Financeiro da Habitação, foi adjudicado por esta, em leilão realizado nos moldes do Decreto-Lei nº 70/1966. Segundo as autoras, a violação do domicílio ocorreu porque a ré, por meio de seus prepostos, foi ao apartamento, trocou a fechadura deste e nele ingressou sem ordem judicial, a fim de retomar a posse do imóvel, sob o pretexto de que estaria desocupado, o que não é verdade. As autoras moravam no imóvel (fls. 2/8). Citada, a ré contestou. Requer a improcedência do pedido. Afirma que recebeu do síndico do condomínio onde situado o apartamento a notícia de que este estava desocupado. Dirigiram-se ao imóvel seu preposto e um chaveiro. Eles abriram o imóvel e constataram sinais de abandono. A Caixa Econômica Federal era a legítima proprietária do bem. As autoras não moravam no imóvel, que estava abandonado (fls. 126/148). As autoras se manifestaram sobre a contestação (fls. 188/202). Ouvidas as testemunhas arroladas pelas autoras (fls. 231/232, 234 e 256), as partes apresentaram alegações finais (fls. 265/268 e 271/273). É o relatório. Fundamento e decido. A autora Edna Maria Salgado Gomes firmou com a Caixa Econômica Federal, no Sistema Financeiro da Habitação, contrato de financiamento imobiliário e outros pactos, entre os quais o de hipoteca, em 29.06.2000. Ante o inadimplemento da mutuária, a autora Edna Maria Salgado Gomes, houve a execução da hipoteca, na forma do Decreto-Lei nº 70/1966. Nessa execução o imóvel foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal. A carta de adjudicação foi expedida em 18.10.2004 (fls. 149/152) e registrada em 10.12.2004 (fls. 180/182). A Caixa Econômica Federal retomou a posse do imóvel somente em 06.02.2009, dando origem ao ajuizamento desta demanda, sob o fundamento de que teria violado o domicílio das autoras, ao trocar, por seus prepostos, a fechadura do

apartamento e nele ingressar sem ordem judicial de imissão de posse. Ainda que não se saiba a data a partir da qual a autora Edna Maria Salgado Gomes deixou de pagar as prestações do imóvel, o fato é que, pelo menos desde 10.12.2004, quando houve o registro da carta de adjudicação no Registro de Imóveis, ela passou a morar gratuitamente no imóvel à custa do Sistema Financeiro da Habitação. A autora Edna Maria Salgado Gomes, única que firmou o contrato de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal, não produziu nenhuma prova de que ainda morava no apartamento quando os prepostos desta trocaram a fechadura da unidade. Aliás, se a autora Guiomar Celina Salgado Gomes afirma que, em virtude de moléstia nos olhos, não estava no apartamento em questão, e sim na residência da mãe, que é a autora Edna Maria Salgado Gomes, da própria leitura da petição inicial resulta que esta não morava mais no imóvel arrematado pela ré. Assim, em relação à autora Edna Maria Salgado Gomes, não cabe falar em dano moral decorrente de violação de domicílio. Ela não provou que morava no imóvel em que ingressaram os prepostos da ré. Já a autora Guiomar Celina Salgado Gomes provou que residia no imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal, pelo menos até fevereiro de 2009, quando os prepostos desta trocaram a fechadura do apartamento. Os documentos de fls. 213/218, a saber, fatura de prestação de serviços de telefonia fixa, laudo médico do Município de São Paulo e notas fiscais de compra de material de construção, contêm o endereço do imóvel e provam que essa autora residia no imóvel pelo menos até fevereiro de 2009. A Caixa Econômica Federal, apesar de afirmar que dispunha da informação de que o imóvel teria sido abandonado, não produziu nenhuma prova a corroborar tal afirmação. No depoimento prestado no inquérito policial pelo síndico do prédio, Anésio Gomes Diniz, em que se apóia a ré para afirmar que recebeu a notícia de que o imóvel estaria desocupado, não há nenhuma afirmação de que o imóvel estava desocupado tampouco que essa pessoa teria narrado tal abandono à ré (fl. 56). A autora Guiomar Celina Salgado Gomes produziu prova de que residia no imóvel; a ré não produziu nenhuma prova de que o imóvel estaria desocupado. Daí por que a troca da fechadura do apartamento pelos prepostos da ré e o ingresso deles no local, sem ordem judicial, caracterizou violação do domicílio da autora, suscetível de causar dano moral. Nos termos do inciso XI do artigo 5º da Constituição do Brasil, a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Se a Caixa Econômica Federal não dispunha de meios de prova suficientes para ter como caracterizado o abandono do imóvel, deveria ter ingressado no Poder Judiciário com demanda de imissão de posse no imóvel, como previsto no 2º do artigo 37 do Decreto-Lei nº 70/1966: Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. O artigo 186 do Código Civil dispõe que Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Segundo o artigo 927 do mesmo Código, Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Presente o ato ilícito decorrente da violação do domicílio, cabe fixar o valor da indenização. A posse das autoras era precária e, portanto, injusta, desde 10.12.2004, quando do registro, no Registro de Imóveis, da adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, que se tornou a proprietária do bem. Além disso, elas permaneceram morando gratuitamente no imóvel à custa do Sistema Financeiro da Habitação pelo menos desde essa data, além de não terem quitado débitos relativos a taxas de condomínio. Considerando que a autora Guiomar Celina Salgado Gomes já obteve enriquecimento sem causa, ao morar gratuitamente no imóvel e haver deixado débitos de condomínio que foram quitados pela ré, bem como que esta nem sequer cobrou daquela taxa de ocupação do imóvel, como previsto no artigo 38 do Decreto-Lei nº 70/1966 (Art 38. No período que mediar entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva), é suficiente para reparar o dano moral causado apenas à autora Guiomar Celina Salgado Gomes indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O termo inicial dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, é a data do evento danoso, segundo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. O percentual dos juros moratórios deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5º, 3º, e 61, 3º, da Lei 9.430/1996. O 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o mês do evento danoso) e incluindo-se o mês em que a conta de liquidação de sentença for apresentada, conforme Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5º, 3º, e 61, 3º, da Lei 9.430/1996. Tendo presente que a correção monetária do valor da indenização incide apenas a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor

da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), e que a Selic, que incide a título de juros moratórios, desde a data do evento danoso, não pode ser cumulada com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, deixo de fixar índice de correção monetária. Sobre o valor da indenização ora arbitrada Incidirá apenas a taxa Selic, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros mora, desde a data do evento danoso.Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, são devidos pela ré sobre o valor da condenação, segundo entendimento consolidado na Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora Guiomar Celina Salgado Gomes indenização, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido exclusivamente dos juros moratórios, desde o evento danoso (fevereiro de 2009), pela variação da taxa Selic, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como a recolher a metade da custas.Condeno a autora Edna Maria Salgado Gomes na outra metade das custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com correção monetária a partir desta data, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. A execução em face dessa autora fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser beneficiária da assistência judiciária.Registre-se. Publique-se.

0003367-26.2012.403.6100 - ARNALDO COHEN(SP222036 - PAULO MERTZ FOCACCIA E SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 259.392,85 (duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos) a título de indenização pelos danos suportados pelo autor, sendo R\$ 9.392,85 a título de danos materiais e R\$ 250.000,00 a título de danos morais. Alegou, em apertada síntese, que no dia 15/07/2011 chegou ao Brasil para uma série de concertos e apresentar-se-ia como solista da Orquestra Filarmônica de Minas com a execução do Concerto para Piano e Orquestra de Hekel Tavares, no dia 04/09/2011 em Belo Horizonte. Nesta data, chegou por volta das 9:55 horas ao aeroporto de Congonhas para embarcar no voo GOL 1854 rumo à referida cidade, com três volumes de bagagem. Narrou que se dirigiu aos guichês da mencionada companhia aérea, mais especificamente ao guichê 34, para realizar o check-in e despachar um dos volumes, pois os outros dois eram bagagem de mão. Quando finalizou o procedimento percebeu a ausência de um dos volumes: uma bolsa preta de couro, com fecho dourado, que estava alocada na parte superior do carrinho utilizado justamente para auxiliar o transporte de bagagens pelos passageiros nas dependências do aeroporto. Dentro desta bolsa estava seu celular, disco rígido externo, óculos e canetas, bem como a digitalização do manuscrito da partitura do Concerto para Piano e Orquestra de Hekel Tavares, que pertencia ao autor. Aduziu que da referida partitura constavam inúmeros apontamentos/aditamentos/correções realizadas por cerca de 10 (dez) anos de trabalho, sendo que a tal partitura jamais fora publicada. Afirmou que perguntou aos empregados da empresa GOL se haviam percebido a subtração da bolsa e diante da resposta negativa procurou os responsáveis pela segurança no aeroporto. Conversou com uma agente, devidamente uniformizada, que teria informado que o volume estava no setor de achados e perdidos, razão pela qual indicou o caminho. Contudo, ao chegar lá o funcionário responsável disse que nenhuma bolsa havia sido devolvida. Alegou, ainda, que se dirigiu ao Posto da Polícia Civil localizado no próprio aeroporto e uma dos investigadores foi conferir as imagens das câmeras do sistema de vigilância. Entretanto, não havia imagens do autor, tampouco da bolsa furtada após o furto, somente havia até o momento anterior a realização do check-in. Relatou que como o horário de seu embarque se aproximava e que os investigadores haviam concordado em realizar a lavratura do boletim de ocorrência por telefone, como assim procederam, embarcou e durante dias, mesmo durante a turnê, entrava em contato para tratar do caso e sempre recebia a informação que nada havia sido solucionado. Aduziu também que solicitou quando retornou aos EUA um documento similar ao boletim de ocorrência para se resguardar contra a utilização indevida de seus dados pessoais, bem como dos dados de seus alunos e da própria Universidade, que constavam de um HD subtraído juntamente com a bolsa. Por fim, concluiu que em decorrência dos acontecimentos sofreu danos materiais e abalos de ordem moral. A petição inicial foi emendada (fls. 50/55 e 56). Citada (fls. 74/75), a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero - contestou (fls. 76/153). Suscita preliminarmente a ilegitimidade passiva para a causa e a existência de litisconsórcio passivo necessário com a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Pleiteia a denúncia à lide da empresa GOL. No mérito requer sejam os pedidos julgados improcedentes.A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 155/166).O feito foi redistribuído a este Juízo (fls. 171/172). Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (fl. 174), a ré requereu a prova testemunhal e a parte autora requereu a inversão do ônus da prova, a produção da prova testemunhal e pericial (fls. 201/202). Despacho saneador às fls. 204/208, no qual foram afastadas as preliminares, indeferido o pedido de denúncia à lide, decidida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, bem como deferida a produção da prova testemunhal e a exibição em juízo das imagens gravadas nos dias dos fatos. A Infraero informou que as imagens

não foram guardadas (fls. 209/219). Petição da parte autora às fls. 230/235. Audiência de conciliação, instrução e julgamento às fls. 244/249, na qual foram ouvidas as testemunhas da parte autora e da ré. Alegações finais apresentadas pelas partes (fls. 250/257 e 258/278). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As preliminares já foram analisadas e afastadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O artigo 2º, Lei n.º 5.862/1972, a qual autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, dispõe: Art. 2º A Infraero terá por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República. (Redação dada pela Lei n.º 12.462, de 2011) O Decreto n.º 72.219/1973 que regulamentou a legislação supra transcrita corrobora que a ré é empresa pública. Desta forma, ela está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa, sejam estes danos materiais, ou morais. Ademais do preceito constitucional, há de se observar as regras esculpidas no Código de Defesa do Consumidor (a Lei n.º 8.078/90). Segundo a Lei n.º 8.078/90 a responsabilidade civil do fornecedor de serviço é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que a empresa assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer sua atividade. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Como fundamento de seu pedido de indenização, seja por danos materiais, como morais, a parte autora sustenta, em suma, que a Infraero como prestadora de serviços aeroportuários lhe causou prejuízos, não estando eximida da obrigação de ressarcir-la. Nos termos do decidido no despacho saneador, o qual não foi objeto de recurso, aplica-se o disposto no artigo 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Portanto, a responsabilidade objetiva prescinde da prova da culpa do possível causador do dano. No entanto, nas relações de consumo a responsabilidade pode ser excluída mediante aferição da ocorrência de culpa exclusiva de terceiro, nos termos do artigo 14, 3º, inciso II do diploma consumerista. No presente feito, segundo a testemunha e companheiro do próprio autor, o carrinho da parte autora com sua bagagem de mão não estava a sua frente, mas sim ao seu lado, ou seja, a parte autora não foi atenta, vigilante, ou cautelosa com seus próprios bens. Inclusive, a corroborar a versão da testemunha, de que a bagagem não estava no campo de visão do autor, o que constou no boletim de ocorrência, lavrado após os fatos, foi justamente que após terminar o procedimento de check-in voltou-se para o seu carrinho e notou que a mala havia desaparecido (fl. 218). Assim, a testemunha ouvida, que presenciou os fatos no tocante ao furto, não corroborou as alegações da parte autora. Concluo que houve descuido por parte do autor. Desta forma, houve culpa exclusiva do consumidor, o que quebra o nexo de causalidade e conseqüentemente a responsabilidade civil, seja no tocante ao dano material, como ao moral. Neste sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO EM AEROPORTO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Afastada a responsabilidade civil da Empresa Pública por furto ocorrido nas dependências de aeroporto, por negligência da parte autora em relação à guarda de seus pertences. Reconhecida a culpa exclusiva da vítima pelos prejuízos sofridos. Indenização indevida. (TRF4, AC 2007.72.00.014665-2, Quarta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 01/03/2010) Ademais, verifico que não é atribuição da ré a segurança em local público do aeroporto. Explico. De acordo com o artigo 3º, Lei n.º 5.862/1972, mais especificamente o seu inciso XII, compete à Infraero, além do já previsto em seu artigo 2º, que foi transcrito anteriormente: Art 3º Para a realização de sua finalidade compete, ainda, à INFRAERO: I - superintender técnica, operacional e administrativamente as unidades da infra-estrutura aeroportuária; II - criar agências, escritórios ou dependência em todo o território nacional; III - gerir a participação acionária do Governo Federal nas suas empresas subsidiárias; IV - promover a captação de recursos em fontes internas e externas, a serem aplicados na administração, operação, manutenção, expansão e aprimoramento da infra-estrutura aeroportuária; V - preparar orçamentos-programa de suas atividades e analisar os apresentados por suas subsidiárias, compatibilizando-os com o seu, considerados os encargos de administração, manutenção e novos investimentos, e encaminhá-los ao Ministério da Aeronáutica, para justificar a utilização de recursos do Fundo Aeroviário; VI - representar o Governo Federal nos atos, contratos e convênios existentes e celebrar outros, julgados convenientes pelo Ministério da Aeronáutica, com os Estados da Federação, Territórios Federais, Municípios e entidades públicas e privadas, para os fins previstos no artigo anterior; VII - promover a constituição de subsidiárias para gerir unidades de infra-estrutura aeroportuária cuja complexidade exigir administração descentralizada; VIII - executar ou promover a contratação de estudos, planos, projetos, obras e serviços relativos às suas atividades; IX - executar ou promover a contratação de estudos, planos, projetos, obras e serviços de interesse do Ministério da Aeronáutica, condizentes com seus objetivos, para os quais forem destinados recursos

especiais; X - celebrar contratos e convênios com órgãos da Administração Direta e Indireta do Ministério da Aeronáutica, para prestação de serviços técnicos especializados; XI - promover a formação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal especializado, necessário às suas atividades; XII - promover e coordenar junto aos órgãos competentes as medidas necessárias para instalação e permanência dos serviços de segurança, polícia, alfândega e saúde nos aeroportos internacionais, supervisionando-as e controlando-as para que sejam fielmente executadas; XIII - promover a execução de outras atividades relacionadas com a sua finalidade. (grifos nossos) Constatado pela leitura atenta que não está entre as atribuições da ré o policiamento preventivo, ou ostensivo nos aeroportos. Sua atuação é completamente distinta, conforme os artigos reproduzidos na fundamentação desta sentença. A segurança pela qual é responsável é aquela decorrente e necessária para o funcionamento de suas funções, ou seja, aquela executada por vigilantes privados, como no presente feito (fls. 114/153), para resguardar seu patrimônio, bem como o funcionamento de suas atribuições. A repressão de ilícitos, como é conhecimento notório, nos termos da Constituição Federal é dever do Estado. O artigo 144 prevê: Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.... 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.... (grifos nossos) Assim, resta claro que não cabe à Infraero, como empresa pública, a responsabilidade pela segurança nas áreas comuns, ou locais públicos do aeroporto. Ela deve apenas oferecer os meios para o bom funcionamento da atividade de polícia, seja para a Polícia Federal, Civil ou Militar, cada uma na sua esfera de atribuição e estas sim responsáveis pela ordem pública. Inclusive, por esta razão é que no Aeroporto de Congonhas há uma base da Polícia Militar, Civil e Federal, conforme informação extraída do sítio eletrônico da ré - <http://www.infraero.gov.br/index.php/br/aeroportos/sao-paulo/aeroporto-de-sao-paulo--congonhas/servicos.html>. (acesso na presente data). Há distinta atuação entre o exercício da atividade de coordenação e a execução do serviço de polícia. A Lei foi clara ao prever que a atribuição da Infraero é tão-somente exercício da atividade de coordenação o que suprime a atribuição executiva dessa atividade de polícia. Além disso, a Lei padeceria de vício, como a inconstitucionalidade, caso atribuísse esta transferência de atividade de polícia para uma empresa pública. Outrossim, a Infraero não é garante incondicional, ou seguradora, dos prejuízos decorrentes de ações ilícitas por parte de terceiros. Não podemos confundir sua ação com o combate à criminalidade. Por fim, passo a análise da alegação da cobrança de taxa de embarque. O artigo 6º, inciso I da Lei n.º 5.862/1972 estabelece que entre os recursos existentes para a ré estão as tarifas aeroportuárias arrecadas nos aeroportos por ela diretamente administrados. Estas, de acordo com os artigos 2º e 3º, Lei n.º 6.009/1973 são constituídas e cobradas: Art. 2º A efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços de um aeroporto está sujeita ao pagamento referente aos preços que incidirem sobre a parte utilizada. Parágrafo único. Os preços de que trata este artigo serão pagos ao Ministério da Aeronáutica ou às entidades de Administração Federal Indireta responsáveis pela administração dos aeroportos, e serão representados: a) por tarifas aeroportuárias, aprovadas pela Agência Nacional de Aviação Civil, para aplicação em todo o território nacional; (Redação dada pela Lei nº 11.182, de 2005) b) por preços específicos estabelecidos, para as áreas civis de cada aeroporto, pelo órgão ou entidade responsável pela administração do aeroporto. Art. 3º As tarifas aeroportuárias a que se refere o artigo anterior, são assim denominadas e caracterizadas: I - Tarifa de embarque - devida pela utilização das instalações e serviços de despacho e embarque da Estação de Passageiros; incide sobre o passageiro do transporte aéreo; II - Tarifa de pouso - devida pela utilização das áreas e serviços relacionados com as operações de pouso, rolagem e estacionamento da aeronave até três horas após o pouso; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave; III - Tarifa de permanência - devida pelo estacionamento da aeronave, além das três primeiras horas após o pouso; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave; IV - Tarifa de Armazenagem - devida pelo armazenamento, guarda e controle das mercadorias nos Armazéns de Carga Aérea dos Aeroportos; incide sobre consignatário ou transportador no caso de carga aérea em trânsito. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.060, de 1983) V - Tarifa de Capatazia - devida pela movimentação e manuseio das mercadorias a que se refere o item anterior; incide sobre o consignatário, ou o transportador no caso de carga aérea em trânsito. (Incluído pelo Decreto Lei nº 2.060, de 1983) VI - Tarifa de conexão - devida pela alocação de passageiro em conexão em Estação de Passageiros durante

a execução do contrato de transporte; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave. (Incluído pela Medida Provisória nº 551, de 2011) (Produção de efeito) VI - Tarifa de Conexão - devida pela alocação de passageiro em conexão em Estação de Passageiros durante a execução do contrato de transporte; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave. (Incluído pela Lei nº 12.648, de 2012)(grifos nossos)Constatado que não há na lei previsão de que a referida tarifa, no presente caso, a cobrada do consumidor - tarifa de embarque - abranja a segurança como alegado na inicial. Não obstante conste no sítio eletrônico da ré esta informação - <http://www.infraero.gov.br/index.php/br/outros-servicos/tarifas-aeroportuarias.html> - (visualizada hoje) não há dúvidas que a palavra segurança lá se refere à segurança da infra-estrutura aeroportuária e não à segurança pública, ou patrimonial particular, como quer fazer prevalecer o autor. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o seu tempo de tramitação, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se.

0013886-60.2012.403.6100 - JOSE LUIS CARLOS PENADO(SP248312B - HÉRCULES SCALZI PIVATO E SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença. Ele afirma que a sentença é omissa. É que não houve o julgamento do pedido de condenação da ré a restituir-lhe em dobro o valor do imposto de renda retido na fonte indevidamente, nos termos do artigo 940 do Código Civil. Pede o provimento dos embargos de declaração a fim de que a ré seja condenada a restituir-lhe em dobro tal valor.É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 940 do Código Civil dispõe que Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. O autor não descreve na petição inicial que a União demandou por dívida já paga ou pediu mais do que devido. A retenção na fonte do imposto de renda, pela Justiça do Trabalho, não é demandar por dívida já paga nem pedir cobrança de valor maior do que devido. Nenhum agente fiscal lançou o crédito tributário em questão em face do autor. A União não ajuizou demanda em face do autor.Além disso, a petição inicial também não descreve a má-fé nessa hipoteca cobrança (que não houve, por agente fiscal, nem por demanda judicial, mas sim mera retenção na fonte do imposto de renda pela instituição financeira na Justiça do Trabalho). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o disposto no artigo 940 do CC/2002 somente quando comprovada a má-fé do credor (AgRg no AREsp 82.533/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 17/09/2012).O pedido de restituição do dobro não decorre logicamente da causa de pedir. Aliás, falta causa de pedir a esse respeito. Há pedido de repetição em dobro, mas não se narra na causa de pedir nenhuma pretensão de cobrança dirigida pela União, judicial ou extrajudicialmente, em face do autor, revestida de má-fé.Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se a União.

0016132-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014661-75.2012.403.6100) PLASTOY INDL/ DE PLASTICOS LTDA(SP321446 - KAMILLA CARVALHO DE FREITAS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

Nesta demanda principal de procedimento ordinário, distribuída por prevenção aos autos da cautelar de sustação de protesto nº 0014661-75.2012.4.03.6100, a autora pede no mérito, sejam os pedidos julgados totalmente procedentes, anulando-se a CDA nº 75182 e consequentemente declarando como inexistente a dívida de R\$ 4.442,22 (quatro mil quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), oficiando-se ao respectivo Tabela de Protesto, para as devidas providências, tornando-se definitiva a tutela concedida. Pede também que, julgado procedente o pedido, proceda-se à liberação do valor em dinheiro da caução prestada nos autos da cautelar. Subsidiariamente, pede que a pena de multa seja convertida em advertência (fls. 2/10).Citado, o réu contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 55/66).A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 168/171) e requereu a produção de prova testemunhal e constatação de fato por oficial de justiça (fls. 172/173).O réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 175/176).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As provas constantes dos autos são suficientes para a resolução do mérito (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Os fatos que a autora pretende provar por meio de testemunhas e de mandado de constatação a ser cumprido por oficial de justiça (fls. 172/173) já estão provados nos autos por meio de prova documental e são incontroversos. Não se produz prova testemunhal sobre fatos provados por documentos (CPC, artigo 400, I).Não há controvérsia relativamente ao fato de que a autora industrializa seus produtos (brinquedos) acondicionando-os em embalagens fechadas com mais de um brinquedo e com selo de Certificação de Conformidade apenas na própria embalagem, e não em cada brinquedo.A autora pede a decretação de nulidade da

Certidão de Dívida Ativa e o cancelamento definitivo do protesto. Em relação ao pedido de anulação da Certidão de Dívida Ativa, a autora afirma que não houve infração. Ela diz que cumpriu as normas veiculadas nos atos normativos editados pelo réu. Os produtos foram fabricados e acondicionados em embalagens fechadas com mais de um brinquedo e selo de Certificação da Conformidade na embalagem (beijo do barulho em embalagem com 3 unidades; mamadeira em embalagem com 4 unidades; dentadura do Drácula em embalagem com 12 unidades). Isso porque não é possível afixar tal selo nos próprios brinquedos devido ao pequeno tamanho destes. Segundo a autora, o comerciante varejista adquirente dos produtos abriu as embalagens e os vendeu por unidade, gerando a autuação objeto desta demanda. O réu lavrou o auto de infração que gerou a CDA por entender que as unidades foram comercializadas sem o selo de Certificação de Conformidade. A autora afirma que não cometeu nenhuma infração nem pode ser responsabilizada pelo fato de o comerciante varejista haver vendido os produtos por unidade. O comerciante recebeu os produtos em embalagens fechadas. A autora diz não poder ser responsabilizada pelo destino dados aos produtos por ela fabricados com a observância das normas estabelecidas pelo réu. Assim, a questão a ser resolvida é saber se o selo de Certificação de Conformidade, nas embalagens com mais de um brinquedo, pode constar apenas da embalagem ou deve ser colocado em cada um dos brinquedos. A Lei nº 9.933/1999 estabelece o seguinte: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente. 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas. Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Por sua vez, a Portaria nº 105, de 13.06.2005, editada pelo Presidente do INMETRO, dispõe que a certificação compulsória dos brinquedos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, deverá ser feita de acordo com o Regulamento Técnico Mercosul sobre Segurança de Brinquedos, de 8 de outubro de 2004: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR - MDIC INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO Portaria nº 108, de 13 de junho de 2005. O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o dispositivo no inciso IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999. Considerando a necessidade de harmonizar as exigências essenciais de segurança em brinquedos, para sua comercialização, tendo em vista que estão destinados a utilização pelas crianças; Considerando a necessidade de assegurar, nos países do MERCOSUL, uma proteção eficaz do consumidor, neste caso as crianças, contra os riscos decorrentes de brinquedos que não cumpram com a presente Resolução; Considerando que o fabricante ou importador deve garantir a conformidade do produto com as exigências essenciais de segurança; Considerando os compromissos assumidos pela República Federativa do Brasil como signatária do Tratado de Assunção e do Protocolo de Ouro Preto; Considerando a aprovação da Resolução do Grupo Mercado Comum nº 23/04 - Regulamento Técnico Mercosul sobre segurança de brinquedos, de 8 de outubro de 2004, que se fundamenta na NM nº 300/2002, da Associação Mercosul de Normalização, resolve baixar as seguintes disposições: Artigo 1º A certificação compulsória dos brinquedos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, deverá ser feita de acordo com o Regulamento Técnico Mercosul sobre Segurança de Brinquedos, de 8 de outubro de 2004, disponibilizado no site www.inmetro.gov.br. Artigo 2º Os organismos de certificação poderão aceitar relatórios de ensaio baseados nos requisitos da norma NBR 11786 por até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta Portaria. Parágrafo Único: Após este prazo, somente serão aceitos relatórios de ensaio baseados nos requisitos definidos na NM nº 300/2002, da Associação Mercosul de Normalização, de acordo com a Resolução do Grupo Mercado Comum nº 23/04. Artigo 3º Para as empresas que já estão no processo de certificação, as disposições contidas na Portaria nº 177, de 30 de novembro de 1998, vigorarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta Portaria. Artigo 4º A fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria ficará a cargo do

INMETRO e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênios de delegação. Artigo 5º A inobservância das disposições desta Portaria acarretará, para os infratores, a aplicação das penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999. Artigo 6º Revoga-se a Portaria nº 177, de 30 de novembro de 1998, 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta portaria. Artigo 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. O Regulamento Técnico Mercosul sobre Segurança de Brinquedos estabelece o seguinte no Anexo I, artigos 3º e 8º, e no Anexo V, itens 1.9 e 1.10, respectivamente: Artigo 3º - Os brinquedos só poderão ser comercializados se cumprirem as exigências essenciais de segurança e as advertências e indicações das precauções de uso estabelecidas nos Anexos III e IV, que fazem parte da presente Resolução, tendo em vista a segurança e/ou a saúde dos usuários ou de terceiros, quando se utilizem para seu destino normal ou seu uso previsível, considerando o comportamento habitual das crianças. Artigo 8º - O nome, razão social ou a marca, e o endereço do fabricante ou importador, assim como as advertências e precauções de emprego estabelecidas no Anexo IV, deverão ser colocadas de forma visível, legível e indelével sobre a embalagem ou quando não houver, sobre o brinquedo, redigidas no idioma nacional do país de destino. Nos casos em que forem necessárias instruções de uso, as mesmas poderão estar indicadas na embalagem, mediante uma etiqueta ou um folheto e deverão chamar à atenção do consumidor para a necessidade de conservá-las e observá-las. 1.9 A Identificação da Certificação da Conformidade ou a Marca da Conformidade deve ser colocada nos brinquedos, de forma visível, através da aplicação de uma etiqueta aos produtos certificados ou a impressão da mesma em suas embalagens primárias. 1.10 A empresa titular da Certificação deve colocar a Identificação da Certificação da Conformidade ou a Marca da Conformidade em cada uma das unidades dos brinquedos certificados. Por força desses atos normativos, o selo de Certificação de Conformidade deve ser colocado em cada uma das unidades dos brinquedos, quando comercializados em lotes. Conforme bem salientado pelo réu, essas normas visam proteger a saúde e segurança das crianças consumidoras dos brinquedos. Para os brinquedos vendidos, na mesma embalagem, em lotes com 6, 12 ou 50 peças iguais, de nada adiantaria colocar apenas na embalagem o selo de Certificação de Conformidade, e não em cada brinquedo. A finalidade de proteção da saúde e da segurança das crianças não seria atendida com a colocação do selo de Certificação de Conformidade apenas na embalagem. Sendo a embalagem comercializada com 12 ou até 50 unidades iguais, é evidente que as crianças não comprarão, por exemplo, cinquenta brinquedos iguais. Os produtos serão retirados da embalagem pelo comércio varejista, para venda por unidade. Os consumidores que adquirirem os brinquedos por unidade não os comprarão com o indigitado selo. Também é evidente que o comércio varejista, ao adquirir os brinquedos industrializados pela autora, compra os lotes com dezenas de unidades para, em regra, revendê-las por unidade. As unidades extraídas das embalagens pelo comércio varejista acabam sendo vendidas sem o selo de Certificação de Conformidade, colocando em risco a saúde e a segurança das crianças. De outro lado, a autora afirma que, se mantida a autuação imposta pelo réu, no máximo caberia a penalidade de advertência, e não a de multa, pois não foi a responsável pela infração, a teor do artigo 8º, inciso I, da Lei nº 9.933/1999. Tal pedido também não pode ser acolhido. Primeiro, não procede o fundamento que a autora não foi a responsável pela infração. Conforme fundamentação acima, cabia à autora colocar o selo de Certificação de Conformidade em cada um dos brinquedos, e não apenas na embalagem. Segundo, por força da lei compete à autoridade administrativa escolher a pena de advertência ou a de multa. Essa escolha é insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, sob pena de violação da regra da independência e harmonia dos Poderes, prevista no artigo 2º da Constituição do Brasil. A Lei nº 9.933/1999 apenas veicula critérios para determinação do valor da multa. Não há nessa lei nenhuma regra para a escolha entre a pena de advertência e a de multa. Se a lei estabelece a relação das penalidades cabíveis, mas não dispõe sobre os critérios que determinam a escolha da que é cabível, reservou à Administração a competência para determinar a pena mais adequada ao caso. Não há na Lei nº 9.933/1999 nenhuma regra que tenha sido violada quanto à escolha da penalidade aplicável para a conduta da autora. Descabe substituir a discricionariedade que a lei atribui à Administração pela discricionariedade judicial, na determinação da pena cabível, entre a de advertência e a de multa. Finalmente, em relação ao protesto da Certidão de Dívida Ativa, é certo que, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que não é cabível: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO (AgRg no REsp 1277348/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse em levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, título que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1316190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011). Contudo, a recente Lei nº 12.767, de 27.12.2012, modificou essa realidade, autorizando, expressamente, o protesto das certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, ao incluir o seguinte parágrafo único no artigo

1º da Lei nº 9.492/1997: Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Desse modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual não cabia o protesto de Certidão de Dívida Ativa restou superada pelo parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, incluído pela Lei nº 12.767/2012. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene a autora nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria à expedição de ofício: i) à Caixa Econômica Federal, para transformação, em pagamento definitivo do réu, do valor depositado nos autos; eii) ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, a fim de que, ante o depósito do valor do débito, proceda ao cancelamento definitivo do protesto, desde que recolhidas pela autora as custas, emolumentos e despesas com o protesto (artigo 26, 3º, da Lei nº 9.492/1997). Registre-se. Publique-se. Intime-se o réu.

0017991-80.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CSC COMPUTER SCIENCES DO BRASIL LTDA. (DF011657 - ANDRE DE SA BRAGA) X DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO)

A autora pede o seguinte: 1. a antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera parte, consoante o disposto nos artigos 273 e 461, 3º, do Código de Processo Civil, com a determinação judicial no sentido de que a primeira Ré seja obrigada, imediatamente, a suspender os contratos em andamento e se abstenha de efetuar qualquer contratação que tenha por fim a prestação de serviços postais por terceiros que não a ECT, consistentes na entrega de objetos qualificados como CARTA, tais como documentos/passaportes, que como visto se enquadram no conceito legal de carta, bem como a segunda Ré seja obrigada a cessar imediatamente a prestação do serviço de coleta, distribuição e entrega de cartas, assim, compreendidos os documentos/passaportes, cuja exclusividade postal está a cargo da Autora. 2. que o presente pedido seja julgado procedente, confirmando-se a tutela antecipada requerida para, ao final: a) se abstenha a co-ré CSC Sciendes Computer Ltda de manter ou efetuar qualquer contratação que tenha por fim a prestação de serviços postais, consistentes na entrega de objetos qualificados como CARTA e que se enquadrem no conceito legal de carta, assim, compreendidos os documentos/passaportes, cuja exclusividade postal está a cargo da Autora; b) que a co-ré HDL EXPRESS BRASIL LTDA se abstenha de prestar serviços postais, consistentes na entrega de objetos qualificados como CARTA, aqui compreendidos os documentos/passaportes e outros que se enquadrem no conceito legal de carta, cuja exclusividade postal está a cargo da Autora. c) que seja estabelecida multa diária no caso de descumprimento do pedido. O pedido de antecipação da tutela foi deferido para determinar (fls. 65/66, 99/100, 112): i) à ré CSC SCIENCES COMPUTER LTDA. que se abstivesse de manter ou celebrar contrato para a finalidade de prestação de serviços consistentes na entrega de objetos enquadrados no conceito legal de carta, neste compreendido o passaporte; eii) à ré DHL EXPRESS BRASIL LTDA. que se abstivesse de prestar serviços postais, consistentes na entrega de objetos enquadrados no conceito legal de carta, neste compreendido o passaporte. Contra essa decisão as rés interpuseram agravo de instrumento (fls. 116/129 e 180/211) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, inicialmente, indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 131/134), mas depois acolheu pedido de reconsideração e suspendeu os efeitos da decisão agravada (fls. 254/255). A ré CSC COMPUTER SCIENCES DO BRASIL LTDA. contestou (fls. 226/253). Requer a improcedência dos pedidos. Afirma que o passaporte é de interesse do Estado Brasileiro, e não do destinatário, e não é forma de comunicação. Na ADPF 46 o STF não definiu o conceito de carta. A ré DHL EXPRESS BRASIL LTDA. contestou (fls. 256/275). Requer a improcedência dos pedidos. Afirma que o passaporte não se equipara ao conceito legal de carta, mas sim de pequena encomenda, cujo recebimento, transporte e entrega não consubstanciam monopólio ou privilégio postal. Apresenta parecer do Professor Eros Roberto Grau nesse sentido (fls. 387/304). O autor se manifestou sobre as contestações (fls. 305/313 e 318/319). É o relatório. Fundamento e decido. As provas constantes dos autos permitem o julgamento da lide no estado atual. De saída, não há mais nenhuma margem para controvérsia sobre deter a União exclusividade na exploração do serviço público postal. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão concluída em 5.8.2009, julgou improcedente o pedido formulado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 46 (ADPF 46) e conferiu interpretação conforme ao artigo 42 da Lei nº 6.538/78, a fim de restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º dessa lei. O acórdão desse julgamento tem a seguinte ementa: EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT,

INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI.1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020).Esse julgamento produz eficácia vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, segundo o 3º do artigo 10 da Lei 9.882/1999: A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.Nesse mesmo sentido é o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal (ADPF 144, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2008, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-02 PP-00342).Considerando que o Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei nº 6.538/1978 para restringir sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º dessa lei, é importante saber sobre o que dispõem esses artigos:Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃOArt. 42º - Coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas. Pena: detenção, até dois meses, ou pagamento não excedente a dez dias-multa.A interpretação que se deve extrair desse julgamento do Supremo Tribunal Federal - ao qual caberá, em uma instância, dizer se é o não a mais verdadeira -, é a de que a União detém exclusividade na exploração do serviço público postal quanto às atividades descritas no artigo 9.º, incisos I a III, da Lei 6.358/1978.As definições dos conceitos de carta, cartão-postal, correspondência e correspondência agrupada, cujo recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, cabe exclusivamente à ECT realizar, na execução do serviço postal exclusivo da União, estão previstas no artigo 47 da Lei 6.538/1978:Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço.(...)CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama.CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes.(...).O passaporte se enquadra no conceito de carta (objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário).O fato de o passaporte ser documento de propriedade da União, segundo o artigo 2º do Decreto nº 5.978/2006, em nada muda seu enquadramento no conceito legal de carta tampouco o classifica como encomenda ou pequena encomenda, de acordo com os conceitos estabelecidos no artigo 47 da Lei nº 6.538/1978.Nos termos do artigo 47 da Lei nº 6.538/1978 são estes, respectivamente, os conceitos de encomenda e pequena encomenda: ENCOMENDA - objeto com ou sem valor mercantil, para encaminhamento por via postal; PEQUENA

ENCOMENDA - objeto de correspondência, com ou sem valor mercantil, com peso limitado, remetido sem fins comerciais. Tanto a encomenda como a pequena encomenda dizem respeito a objetos com ou sem valor comercial. São produtos entregues por via postal, como, por exemplo, telefones celulares, computadores portáteis, televisores ou objetos sem fins comerciais, não sujeitos ao regime de exclusividade postal da União. O passaporte não se confunde com objetos. É documento escrito, pessoal e intransferível, de acordo com o parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 5.978/2006. Esse documento veicula comunicação escrita, de natureza administrativa, contendo informação de interesse específico do seu destinatário, o titular do passaporte. O passaporte se enquadra no conceito legal de carta. Esta, segundo o artigo 47 da Lei nº 6.538/1978, é objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. A circunstância de o passaporte constituir propriedade da União não muda o fato de ele veicular comunicação escrita, de natureza administrativa, contendo informação de interesse específico do seu destinatário, o titular do passaporte. O interesse específico do destinatário do passaporte, o titular deste documento, decorre da circunstância de ser este exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, na linguagem do artigo 2º do Decreto nº 5.978/2006. O interesse em realizar viagem internacional não é da União, e sim, exclusivamente, do titular do passaporte. A União não impõe a ninguém o dever de obter passaporte ou de viajar em missão oficial dela. O passaporte é forma de comunicação de mensagens escritas. A primeira mensagem: a da União, que reconhece preencher o possuidor os requisitos para realizar viagem internacional. A segunda: o país de destino da viagem internacional emite mensagem autorizando o ingresso do estrangeiro em seu território. Por último: o passaporte serve como documento de identificação do nacional no exterior. Tratando-se de documento, o passaporte se enquadra no conceito de carta. Segundo o Supremo Tribunal Federal, o conceito de carta é o mais amplo possível. Exclui apenas as encomendas e os impressos. Nesse sentido a decisão da Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia, em decisão monocrática proferida no RE 594.908-7, em que afirmou a exclusividade da União na prestação de serviço postal de coleta, transporte e entrega de documentos (grifos e destaques meus): DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

CONSTITUCIONAL. SERVIÇO POSTAL. ENTREGA DE CONTAS DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS. REGIME DE PRESTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE ESTATAL DA ATIVIDADE PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 46. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região julgou apelação em mandado de segurança, nos termos seguintes: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SERVIÇO POSTAL. MANUTENÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL. SERVIÇO DE ENTREGA DE CONTAS DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS. LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. CF/88, ART. 21, X.I - Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública (Súmula nº. 333/STJ). II - O serviço de coleta, transporte e entrega de documentos constitui serviço postal, cuja manutenção compete à União Federal, nos termos do art. 21, X, da Carta Magna. III - Ressalva-se, contudo, a situação das empresas públicas estatais, que, diretamente, ou através de terceiros, exploram e administram os serviços de água e esgoto fazendo a leitura eletrônica do consumo de água, em cada endereço residencial ou comercial, com a notificação imediata da fatura eletrônica para o pagamento mensal, com maior segurança e economia para o consumidor, no controle do serviço prestado de água e esgoto. IV - Apelação desprovida. Sentença confirmada (fl. 374). 3. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria afrontado os arts. 2º e 21, inc. X, da Constituição. Argumenta que: é carta toda comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. Não há dúvida que as contas/faturas de água e esgoto se encaixam nesse conceito, pois são comunicações escritas de natureza comercial cuja informação sobre o valor cobrado é de interesse específico do contribuinte destinatário. (...) Como visto, o conceito de carta é o mais amplo possível, não sendo compatível com interpretações que procuram imprimir ao vocábulo um conceito restrito baseadas em análises de cunho semântico, sob pena de contrariar a mens legis, quando o que verdadeiramente impera neste campo é o conceito legal de carta (fls. 436-437). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Razão jurídica assiste à Recorrente. Ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 46, este Supremo Tribunal manteve, por maioria de votos, a exclusividade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para entrega de cartas (incluída a distribuição de boletos), pois, por se tratar de prestação de serviço público, considerou recepcionado pela Constituição da República o art. 47 da Lei n. 6.538/78 e entendeu que estavam excluídos do conceito de serviço postal apenas as encomendas e os impressos, nos termos do voto divergente do Ministro Eros Grau, que foi designado Redator para o acórdão. O Informativo-STF n. 554 divulgou o julgamento nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição - ABRAED, em que se pretendia a declaração da não-recepção, pela CF/88, da Lei 6.538/78, que instituiu o monopólio das atividades postais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - v. Informativos 392, 409 e 510. Prevaleceu o voto do Min.

Eros Grau, que, tendo em conta a orientação fixada pelo Supremo na ACO 765 QO/RJ (pendente de publicação), no sentido de que o serviço postal constitui serviço público, portanto, não atividade econômica em sentido estrito, considerou inócua a argumentação em torno da ofensa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Distinguindo o regime de privilégio de que se reveste a prestação dos serviços públicos do regime de monopólio, afirmou que os regimes jurídicos sob os quais são prestados os serviços públicos implicam que sua prestação seja desenvolvida sob privilégios, inclusive, em regra, o da exclusividade na exploração da atividade econômica em sentido amplo a que corresponde essa prestação, haja vista que exatamente a potencialidade desse privilégio incentiva a prestação do serviço público pelo setor privado quando este atua na condição de concessionário ou permissionário. Asseverou, que a prestação do serviço postal por empresa privada só seria possível se a CF afirmasse que o serviço postal é livre à iniciativa privada, tal como o fez em relação à saúde e à educação, que são serviços públicos, os quais podem ser prestados independentemente de concessão ou permissão por estarem excluídos da regra do art. 175, em razão do disposto nos artigos 199 e 209 (CF: Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. (...) Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. (...) Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada.). Ressaltou o Min. Eros Grau que o serviço postal é prestado pela ECT, empresa pública criada pelo Decreto-Lei 509/69, que foi recebido pela CF/88, a qual deve atuar em regime de exclusividade (em linguagem técnica, em situação de privilégio, e, em linguagem corrente, em regime de monopólio), estando o âmbito do serviço postal bem delineado nos artigos 70 e seguintes da Lei 6.538/78, também recebida pela CF/88. Por fim, julgando insuficiente a atuação subsidiária do Estado para solução dos conflitos da realidade nacional, considerou que, vigentes os artigos 1º e 3º da CF, haver-se-ia de exigir um Estado forte e apto a garantir a todos uma existência digna, sendo incompatível com a Constituição a proposta de substituição do Estado pela sociedade civil. Nesta assentada, o Min. Carlos Britto apresentou esclarecimentos sobre seu voto, afirmando excluir do conceito de serviço postal apenas a entrega de encomendas e impressos. Concluiu, assim, pela improcedência do pedido. Quanto a essa parte, ficaram vencidos o Min. Marco Aurélio, relator, que julgava procedente o pleito e os Ministros Gilmar Mendes, Presidente, que reajustou o voto proferido na assentada anterior, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, os quais o julgavam parcialmente procedente, para fixar a interpretação de que a prestação exclusiva pela União da atividade postal limitar-se-ia ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, nos termos do art. 9º da Lei 6.538/78, não abrangendo a distribuição de boletos (v.g. boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos. Embora essa decisão ainda não tenha sido publicada, as razões expostas como sua fundamentação podem ser utilizadas para o julgamento de questões idênticas, como a dos autos. O acórdão recorrido divergiu daquela orientação deste Supremo Tribunal, em contrariedade ao direito da ora Recorrente. 5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Considerando a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 17 de agosto de 2009. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 594908, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 17/08/2009, publicado em DJe-167 DIVULG 03/09/2009 PUBLIC 04/09/2009). Na mesma direção esta decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Ministro Celso de Mello no RE 627127 (há outras no mesmo sentido deste Ministro): DECISÃO: A controvérsia jurídica objeto deste processo já foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADPF 46/DF, Rel. p/ o acórdão Min. EROS GRAU, fixou entendimento consubstanciado em acórdão assim ementado: (...) Cabe destacar, por oportuno, no tema ora em exame, ante a inquestionável procedência de suas observações, a seguinte passagem da decisão proferida pela eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA (RE 594.908/BA), no sentido de que: Ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 46, este Supremo Tribunal manteve, por maioria de votos, a exclusividade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para entrega de cartas (incluída a distribuição de boletos), pois, por se tratar de prestação de serviço público, (...) e entendeu que estavam excluídos do conceito de serviço postal apenas as encomendas e os impressos, nos termos do voto divergente do Ministro Eros Grau, que foi designado Redator para o acórdão. Cumpre ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária vem sendo observada em decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, versaram questão virtualmente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (RE 423.548/CE, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 590.582/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA). O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, em parte, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, 1º-A), em ordem a acolher, nos estritos limites fixados nos precedentes jurisprudenciais ora referidos na presente decisão, a pretensão de direito material deduzida pela parte recorrente, invertidos, nesse específico ponto, os ônus da sucumbência. Publique-se. Brasília, 26 de novembro de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator (RE 627127, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 26/11/2010, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 03/12/2010 PUBLIC 06/12/2010). No AI 850632 AgR, relator Min. LUIZ FUX (Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2013 PUBLIC 21-02-2013), enquadrou-se no conceito legal de carta boletos de cobrança: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CONSTITUCIONAL. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 46. CONTROVÉRSIA SOBRE A NATUREZA DA ATIVIDADE EXERCIDA PELA RECORRENTE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT possui exclusividade para a prestação do serviço postal (inclusive para a distribuição de boletos), porquanto seja serviço público, prestado em regime de monopólio. Ademais, o artigo 47 da Lei 6.538/78 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, excepcionando-se do conceito de serviço postal tão somente as encomendas e impressos. (ADPF 46).2. Na hipótese dos autos, os documentos acostados não se enquadram na exceção prevista no artigo 9º, 2º, da Lei 6.538/78, devendo, portanto, se submeter ao monopólio estatal. 3. A Súmula 279 do STF dispõe: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.5. O artigo 93, IX, da Constituição Federal não resta violado nas hipóteses em que a decisão, mercê de fundamentada, não se calca na tese do recorrente.6. Agravo regimental não provido.O passaporte é documento. Não se enquadra no conceito de encomenda. As citadas decisões monocráticas de Ministros do Supremo Tribunal Federal deixam claro que o transporte e a entrega de documentos, em sentido amplo, estão compreendidos no âmbito do serviço postal exclusivo da União.É importante lembrar que a ADPF 46 foi julgada improcedente. O que se tinha antes desse julgamento do STF? A proibição total de prestação de qualquer serviço postal por particulares, inclusive no que diz respeito a impressos e encomendas. Mesmo depois desse julgamento, a proibição foi mantida. Repito: o pedido foi julgado improcedente na citada ADPF. Apenas conferiu o Supremo interpretação conforme à Constituição, para excluir do âmbito do privilégio ou monopólio postal da União o transporte e a entrega de impressos e encomendas.A interpretação desse julgamento deve ser restritiva. Os Tribunais têm caminhado nessa direção. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que os documentos bancários e os títulos de crédito incluem-se no conceito de carta, estando a sua distribuição, portanto, inserida no monopólio postal da União e que se entende na mesma situação (...) os boletos de cobrança de mensalidade expedidos por associação aos seus associados (...) (REsp 1008416/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 14/10/2010).Os Tribunais Regionais Federais têm considerado que se enquadram, no privilégio postal da União, documentos bancários, cartões de crédito, talões de cheque, títulos de crédito, cartões de planos de saúde, boletos de cobrança, conforme provam as ementas destes julgamentos:PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO. ENTREGA DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS POR EMPRESA PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. SENTENÇA MANTIDA.1. A concessão de medida cautelar exige a demonstração da plausibilidade do direito invocado e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Está presente o fumus boni iuris ante o reconhecimento, pelo STF, no julgamento da ADPF 46, de que a Lei 6538/78 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, tendo sido dada interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. Além disso, o STJ decidiu que o serviço de entrega de documentos bancários está inserido no monopólio postal da União. Precedente: (REsp 1008416/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 05/10/2010, DJe 14/10/2010).3. Também está demonstrado o periculum in mora, ante a necessidade de fazer cessar atividade empresarial desenvolvida à margem da lei e que compromete o monopólio do serviço postal constituído em favor da União, enquanto se discutia, no processo principal, se a atividade violava ou não o monopólio postal. 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação (AC 199838000350279, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:14/12/2012 PAGINA:1679).ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. ENTREGA DE CARTÕES DE PLANO DE SAÚDE E BOLETOS DE PAGAMENTO. EXCLUSIVIDADE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando à Demandada que se abstenha de entregar cartas por meio próprio ou por empresas distintas da ECT. 2. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o serviço postal enquadra-se no conceito de serviço público, não de atividade econômica em sentido estrito, devendo ser desempenhado com exclusividade pela União Federal, por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (STF, Tribunal Pleno, ADPF 46, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. EROS GRAU, DJE 26.2.2010).3. A entrega de cartas deve ser feita exclusivamente pela ECT, consoante determinação do art. 9º, I da Lei 6.538/1978. Portanto, é vedado à Agravante realizar, por conta própria ou de terceiros, a entrega de boletos de cobrança e de cartões de plano de saúde, os quais se enquadram no conceito legal de ocarta-. Precedentes: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 200651020028386, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, EDJF2R 13.12.2011, TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200251010070741, Rel. Des. Fed. JULIO MANSUR, EDJF2 16.5.2011. 4. Agravo de Instrumento não provido (AG 200902010100865, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/05/2012 -

Página:364).CONSTITUCIONAL. SERVIÇO POSTAL. ADPF 46. LEI 6.538/78. PRIVILÉGIO POSTAL. DOCUMENTOS BANCÁRIOS E TÍTULOS DE CRÉDITO. CONCEITO DE CARTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente, segundo contornos definidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 46. 2. Antes da repercussão geral reconhecida pelo Ministro Luiz Fux no RE 594827/RJ, o E. STJ firmou orientação no sentido de que os documentos bancários e os títulos de crédito incluem-se no conceito de carta, previsto no artigo 47 da Lei nº 6.538/78. 3. Diante da reforma parcial da sentença, com a procedência total do pedido, honorários advocatícios a cargo da ré, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado. 4. Apelação da ECT provida. Apelação da empresa-Ré desprovida (AC 00039698520104036100, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. ARTIGO 9º DA LEI 6.538/78. MONOPÓLIO DA UNIÃO. ECT. FUNDAÇÃO CASA. JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da exploração, pela União Federal, em regime de monopólio, das atividades postais (artigo 9, I, da Lei 6.538/78), executado através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a partir do julgamento da ADPF 46.2. A previsão em pregão de entrega de documentos e pequenos volumes entre as unidades, não por meios próprios, mas através de terceiros, por serviço de moto frete, com intermediação comercial é vedada pela legislação (artigo 9º, 2º, a, da Lei 6.538/78). 3. Os termos do edital pequenos volumes e documentos permitem incluir na prestação do serviço de entrega uma enormidade de objetos, equiparada ou inserida no conceito legal de carta, previsto no artigo 47 da Lei 6.538/78, ofendendo o monopólio postal.4. Agravo inominado improvido (APELREEX 00298532420074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).EXCLUSIVIDADE. ART. 21, X, DA CARTA MAGNA. DECRETO-LEI 509 DE 20/03/69. LEI Nº 6.538/78. DOCUMENTOS BANCÁRIOS E TÍTULOS DE CRÉDITO. CARTA. VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO. 1. O serviço postal é monopólio da União, exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 2. A Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978 estatui em seu art. 9º que, são explorados pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I- recebimento, transporte e entrega, no território nacional e a expedição para o exterior, de carta e cartão postal.3. A Constituição de 1988 recepcionou a legislação anterior, mantendo o monopólio da União sobre o serviço postal, ex vi, do art. 21, X. Incontrovertido, assim, que a Carta Magna acolheu o acervo normativo anterior, atribuindo, dessa forma, à União a atividade postal, com exclusividade. 4. O serviço postal e o correio aéreo nacional estão enquadrados como serviço público da competência exclusiva da União, não podendo, serem executados por particulares. 5. O art. 177 da Lei Maior trata apenas de exceção à livre iniciativa privada, isto é, serviços de natureza privada que o Constituinte excluiu do domínio dos particulares. Defender o contrário implicaria assegurar aos particulares tudo o que está previsto no art. 21 da Constituição, como a emissão de moeda e a declaração de guerra, hipótese totalmente descabida. Ademais, o parágrafo único do art. 170 da Lei Maior dispõe que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Ficou estabelecida a possibilidade de, através de lei ordinária, declarar-se uma atividade econômica como de monopólio estatal, donde se conclui, outrossim, que a Lei nº 6.538/78 foi recepcionada pela Constituição de 1988.6. O art. 47 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978 é manifesto ao conceituar a carta como objeto de correspondência, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. 7. O STF definiu no âmbito da ADPF 46: 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua

aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo (ADPF 46, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009). 8. Não há que se alegar estar a entrega de títulos bancários excluída do monopólio, porquanto, por determinação expressa do Código de Defesa do Consumidor, documentos bancários devem, obrigatoriamente, ser remetidos ao destinatário, lacrados, enquadrando-se, ainda por esta razão, no significado de carta para os efeitos legais. 9. A tese de que os documentos bancários e títulos de crédito constituem carta tem dado fundamento a várias decisões do Superior Tribunal de Justiça, nas quais, se reconhece que a distribuição de tais documentos bancários e títulos de crédito integra o monopólio postal da União. 10. Apelação improvida (AC 00049244220114058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::30/11/2012 - Página::44.). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ATIVIDADE POSTAL. EXCLUSIVIDADE DA UNIÃO. ADPF 46. ENVIO DE MULTAS E NOTIFICAÇÕES DE INFRAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO ABRANGIDO PELAS ATIVIDADES DOS CORREIOS. LEI N.º 6.538/78. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. (STF, ADPF 46). 2. A atividade descrita como objeto da contratação através de procedimento licitatório pela Autarquia apelante, notadamente a coleta, manuseio, transporte e entrega de documento, mediante protocolo, se confunde com os serviços abrangidos pelo monopólio estatal do serviço postal descrito na Lei n.º 6.538/78, razão pela qual deve ser mantida a sentença que obsteu a realização da licitação. 3. Apelação improvida (AC 200582000124456, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/12/2011 - Página::11.). Se os Tribunais Regionais Federais, ao interpretarem o que resolvido pelo Supremo na ADPF 46, enquadram, no privilégio postal da União, documentos bancários, cartões de crédito, talões de cheque, títulos de crédito, cartões de planos de saúde, boletos de cobrança, por que o passaporte não teria o mesmo enquadramento? Por que um cartão de crédito ou um cartão de plano de saúde não é considerado pequena encomenda, mas o passaporte o seria? Finalmente, conforme bem salientado pelo autor, os conceitos de encomenda e da carta não se confundem, sendo a carta um objeto de correspondência (contendo uma comunicação) e a encomenda apenas um objeto (desprovido de comunicação), razão pela qual resta equivocada a equiparação da postagem de um passaporte a de um aparelho celular (fls. 232), pois, repita-se, aquele é um objeto de correspondência, ao passo que este é apenas um objeto, conforme definição legal (fl. 307). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de condenar: i) a ré CSC SCIENCES COMPUTER LTDA. a abster-se de manter ou celebrar contrato para a finalidade de prestação de serviços consistentes na entrega de objetos enquadrados no conceito legal de carta, neste compreendido o passaporte; e ii) a ré DHL EXPRESS BRASIL LTDA. a abster-se de prestar serviços postais, consistentes na entrega de objetos enquadrados no conceito legal de carta, neste compreendido o passaporte. A multa por eventual descumprimento das obrigações de não fazer estabelecidas nesta sentença poderá ser fixada na fase de cumprimento de sentença. Condeno as rés nas custas e ao pagamento à autora, em proporções iguais, dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator dos agravos de instrumento interpostos pelas rés no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se.

0019814-89.2012.403.6100 - LUIZ SALVIO DE TOLEDO GALVAO (SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

O autor pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS relativas aos períodos janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), agosto de 1990 (12,03%), setembro de 1990 (12,76%), outubro de 1990 (14,20%), novembro de 1990 (15,58%), dezembro de 1990 (18,30%), janeiro de 1991 (19,91%) e fevereiro de 1991 (21,87%) e os índices já aplicados às contas vinculadas, em Janeiro de 1.989 e período de Março de 1.990 a Março de 1.991 (fls. 2/11). Citada, a ré contestou. Ela reconhece o direito apenas quanto às diferenças relativas aos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), nos termos do julgamento do Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos demais índices, afirma que não há direito adquirido a regime jurídico e pede a improcedência do pedido (fls. 101/104). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 110/116). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Preliminarmente, reconheço, de ofício, a falta de interesse processual quanto aos índices já creditados em janeiro de 1989 e de março de 1990 a março de 1.991 e, relativamente a este pedido, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito. Passo ao julgamento do mérito em relação aos demais índices. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -

FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim estatutária, por decorrer da lei e por esta ser disciplinado. Presente a natureza estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos em lei, sem que se possa invocar, ainda, direito adquirido ao regime jurídico de correção monetária em determinado período. Vale dizer, não há direito adquirido à aplicação de determinado índice de correção monetária no regime jurídico estatutário tampouco há direito à aplicação de índice correção monetária contrário à lei. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável quanto a tal mês. Essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7:2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. (...) 4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldo das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1.º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era o índice previsto em lei para atualização dos depósitos de poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Com efeito, o artigo 6.º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas

vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.039, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2º do artigo 6º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Desse modo, procede o pedido quanto à correção monetária exclusivamente pelos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves. Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02%

(LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Quanto aos demais índices de correção monetária pedidos na petição inicial, incide o entendimento acima exposto: o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei, os quais já foram aplicados nas respectivas épocas em que efetivados os créditos pela ré. Ante o exposto: i) não há interesse processual quanto aos índices já creditados em janeiro de 1989 e de março de 1990 a março de 1991; ii) improcedem os pedidos em relação aos índices de maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), agosto de 1990 (12,03%), setembro de 1990 (12,76%), outubro de 1990 (14,20%), novembro de 1990 (15,58%), dezembro de 1990 (18,30%), janeiro de 1991 (19,91%) e fevereiro de 1991 (21,87%); e iii) procedem os pedidos apenas quanto aos índices de janeiro de 1989, de 42,72%, e abril de 1990, de 44,80%. Os critérios para atualização das diferenças devidas Os valores devidos pela ré devem ser corrigidos desde a data em que deveriam ter sido creditados até o mês anterior ao da citação pelos índices de atualização monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, acrescidos dos juros remuneratórios também aplicáveis a tais depósitos (JAM). A partir da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com os índices de correção monetária e os juros remuneratórios aplicáveis sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). A Selic incidirá sobre todos os valores atualizados pelos índices do FGTS e acrescidos dos juros remuneratórios legais (JAM). No mês em que for apresentada a prova do cumprimento da obrigação de fazer o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5º, 3º, e 61, 3º, da Lei 9.430/1996. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto à correção monetária pelos índices já creditados em janeiro de 1989 e de março de 1990 a março de 1991. Em relação aos demais pedidos, resolvo o mérito os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar parcialmente procedentes somente os pedidos de correção monetária, em relação ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Condene a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias. Ficará afastada esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão do titular da conta ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão. A correção monetária das diferenças deve ser feita na forma acima discriminada (JAM do FGTS da data do débito até a citação e somente Selic a partir da citação). A correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Deixo de aplicar o artigo 29-C, da Lei

8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Esse dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736. Contudo, ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001. Registre-se. Publique-se.

0020604-73.2012.403.6100 - CLAUDIA BERTOLOZZI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

A autora pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS relativas aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 2/15). Citada, a ré apresentou proposta de acordo. Ela propõe o pagamento das diferenças relativas aos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), nos termos do julgamento do Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855-RS, da Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça e da Lei Complementar 110/2001 (fls. 48/50). A autora requereu que a ré apresentasse os valores da proposta de acordo (fls. 59/60). A ré apresentou os cálculos dos valores da proposta de acordo (fls. 67/85). A autora não se manifestou (fls. 87 e 90). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim estatutária, por decorrer da lei e por esta ser disciplinado. Presente a natureza estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos em lei, sem que se possa invocar, ainda, direito adquirido ao regime jurídico de correção monetária em determinado período. Vale dizer, não há direito adquirido à aplicação de determinado índice de correção monetária no regime jurídico estatutário tampouco há direito à aplicação de índice correção monetária contrário à lei. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável quanto a tal mês. Essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7:2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.(...)4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldo das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse

mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era o índice previsto em lei para atualização dos depósitos de poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Com efeito, o artigo 6º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.039, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2º do artigo 6º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2º da Lei 8.088, de 31.10.1990.

Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Desse modo, procede o pedido quanto à correção monetária pela variação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves. Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Os critérios para atualização das diferenças devidas Os valores devidos pela ré devem ser corrigidos desde a data em que deveriam ter sido creditados até o mês anterior ao da citação pelos índices de atualização monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, acrescidos dos juros remuneratórios também aplicáveis a tais depósitos (JAM). A partir da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com os índices de correção monetária e os juros remuneratórios aplicáveis sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). A Selic incidirá sobre todos os valores atualizados pelos índices do FGTS e acrescidos dos juros remuneratórios legais (JAM). No mês em que for apresentada a prova do cumprimento da obrigação de fazer o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5º, 3º, e 61, 3º, da Lei 9.430/1996. Dispositivo Resolvo o mérito os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido de correção monetária, em relação ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Condeno a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias. Ficará afastada esta condenação, inclusive dos honorários advocatícios, se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão do titular da conta ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão. A correção monetária das diferenças deve ser feita na forma acima discriminada (JAM do FGTS da data do débito até a citação e somente Selic a partir da citação). A correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça

do Trabalho. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Deixo de aplicar o artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Esse dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atualizado da condenação. Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001. Registre-se. Publique-se.

0002781-31.2012.403.6183 - SEVERINA BARATA DOS SANTOS (SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora pede a condenação do réu a pagar-lhe pensão por morte e a pagar-lhe indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do pedido de auxílio-doença de seu cônjuge falecido, o segurado Luiz Dionísio dos Santos (fls. 2/8). Distribuída a demanda ao juízo da 2ª Vara Previdenciária da Justiça Federal em Paulo, ele determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo (fl. 55). Citado, o réu contestou. Suscita preliminar de ilegitimidade ativa para a causa da autora. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 65/82). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 107/113). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As partes não requereram a produção de provas. De saída, registro que ante a petição de fl. 47, a decisão de fl. 55 e a incompetência desta Vara Cível para julgar causas previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social, esta demanda prossegue apenas em relação ao pedido de condenação do réu a pagar à autora indenização por afirmados danos morais decorrentes da negativa ilícita de concessão de auxílio-doença ao cônjuge desta. O réu suscita preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. A autora pede a reparação de afirmado danos morais decorrentes da negativa ilícita de concessão de auxílio-doença ao cônjuge dela. Em tese, o indeferimento ilegal de benefício previdenciário pode causar danos morais aos dependentes do segurado, ainda que o pedido de concessão de benefício tenha sido formulado apenas por este. A privação de salário de benefício pode, teoricamente, afetar também os dependentes do segurado, com privação de alimentos ou outros bens indispensáveis à subsistência. Não se pode confundir o pedido de concessão de benefício previdenciário, em relação ao qual apenas o segurado ou, na ausência dele, seus dependentes, têm legitimidade ativa, com o pedido de reparação de danos morais, a cuja reparação têm direito as vítimas do prejuízo. Para outorgar legitimidade ativa para formular pedido de reparação de danos morais, basta a narrativa, em abstrato, na petição inicial, de comportamento comissivo ou omissivo do ofensor, de sofrimento de dano pelo ofendido e denexo de causalidade entre a conduta daquele e o dano causado a este. Saber se estão ou não presentes os fatos narrados na petição inicial e se dele decorrem as consequências jurídicas pretendidas pelo autor é questão relativa ao mérito. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa para a causa. Passo ao julgamento do mérito. Ao indeferir pedido de concessão de benefício, por entender ausentes os requisitos previstos em lei, o INSS atua no exercício regular de competência prevista em lei. A concessão de benefício previdenciário é ato administrativo vinculado. O benefício previdenciário somente pode ser concedido se presentes todos os requisitos previstos em lei. Eventuais danos sofridos em razão do indeferimento de pedido de concessão de benefício não são suscetíveis de reparação, se o ato administrativo é lícito. Trata-se de exercício regular de direito. Somente se pode cogitar de ato ilícito e de reparação de danos morais se manifestamente ilícito o indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário. Por força do artigo 188, inciso I, do Código Civil, Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido. Somente há ato ilícito se violado o direito e causado dano a outrem. Sem violação de direito não há ato ilícito, ainda que causado dano. É o que estabelece o artigo 186 do Código Civil: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Apenas Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, é o que estabelece o artigo 927 do Código Civil. A autora não produziu nenhuma prova da ilegalidade da decisão de indeferimento do benefício de auxílio-doença ao cônjuge dela. Inexiste nos autos prova de que alguma decisão judicial tenha reconhecido que os requisitos para a concessão do benefício estavam presentes. O que se tem é a notícia de indeferimento do benefício de auxílio-doença na via administrativa. Não há nenhuma notícia de que houve a revisão judicial dessa decisão administrativa. Não existe direito a reparação de supostos danos morais causados por ato administrativo cuja ilicitude não foi demonstrada. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene a autora nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se o INSS.

0000066-37.2013.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

O autor opõe novos embargos de declaração do julgamento dos primeiros embargos de declaração opostos em face da sentença proferida. Ele afirma que seguintes vícios: i) omissão no que diz respeito a ter ele sucumbido em parte mínima, o que atrairia o disposto no artigo 21, parágrafo único, do CPC; ii) contradição e omissão quanto ao entendimento de que não é necessário obrigar a ré a proceder à comunicação do resultado do julgamento nestes autos a todas as Seccionais da OAB (fls. 391/394 e 395/398). É o relatório. Fundamento e decido. Nestes embargos de declaração autor afirma, novamente, os mesmos vícios já suscitados nos primeiros embargos de declaração opostos em face da sentença. Ocorre que todas as questões suscitadas nos primeiros embargos de declaração foram resolvidas no julgamento deles. Na verdade, o autor busca rediscutir a mesma matéria objeto dos primeiros embargos de declaração. Mas estes não constituem meio processual adequado para a reforma do julgamento. Reporto-me ao que afirmei no julgamento dos primeiros declaratórios sobre as questões novamente ventiladas pelo embargante. Dispositivo Desprovejo os embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

0001146-36.2013.403.6100 - MAINARA DA SILVA SILVEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A autora pede a declaração de inexistência das dívidas nos valores de R\$ 70,35 e R\$ 80,99, vencida e não paga em 18.05.2012 e 03.03.2012 e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor sugerido não inferior a R\$ 40.000,00. Afirma a autora não haver assumido obrigações nesses valores, cujos débitos geraram o registro de seu nome em cadastros de inadimplentes e o dano moral. Pede também a antecipação da tutela para suspender tal registro (fls. 2/3). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 20). A Caixa Econômica Federal contestou. Suscitada preliminares de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva para a causa. Requer a denunciação da lide à pessoa jurídica Antunes & Carvalho Comércio de Móveis Ltda., CNPJ nº 13.309.659/0001-76. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 25/33). A autora se manifestou sobre a contestação. Requer a rejeição das preliminares e do pedido de denunciação da lide e o julgamento antecipado da lide no sentido da procedência dos pedidos (fls. 92/98). É o relatório. Fundamento e decido. As provas constantes dos autos permitem o julgamento da lide no estado atual. Além disso, a autora pediu o julgamento antecipado da lide. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial. A autora afirma na petição inicial que não contratou os débitos que geraram a cobrança da ré e o registro do nome daquela em cadastros de inadimplentes. Pede a declaração de inexistência desses débitos. A petição inicial tem causa de pedir e desta decorrem logicamente os pedidos formulados. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal. Ela que promoveu a cobrança dos débitos cuja inexistência a autora pretende ver declarada. Igualmente, foi a Caixa Econômica Federal quem procedeu ao registro do nome da autora em cadastros de inadimplentes. Se tais débitos existem ou não a questão diz respeito ao mérito e nele será resolvida. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de denunciação da lide à pessoa jurídica Antunes & Carvalho Comércio de Móveis Ltda., CNPJ nº 13.309.659/0001-76. Esta teria sido a responsável pela conferência da autenticidade dos documentos apresentados para concessão do crédito em nome da autora, por meio dos contratos de microcrédito nº 21.4126.215.0006944/08 e 21.4126.125.0007889/92. O artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil dispõe que A denunciação da lide é obrigatória: III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. A denunciação da lide prevista nesse dispositivo cabe apenas nos casos de demanda de garantia, quando, por força de lei ou de contrato, o denunciado for obrigado a garantir ao denunciante o resultado da demanda ajuizada em face deste, ou seja, a perda da primeira demanda geraria, direta e automaticamente, a responsabilidade do garante, sem necessidade de apurar dolo ou culpa deste. Não cabe a denunciação da lide nos casos de simples demanda de regresso, ainda que prevista expressamente em lei ou no contrato, pois essa demanda tem fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Nesse sentido cito a lição de Vicente Greco Filho:(...) tem-se interpretado tal disposição de forma perigosamente extensiva, de modo a possibilitar o chamamento de todos aqueles contra os quais a parte possa ter direito de regresso. Essa interpretação, observe-se desde logo, não é desapoiada pelo texto da lei, onde encontramos expressões como obrigado a indenizar, em ação regressiva (art. 70), responsável pela indenização (arts. 72 e 73) e responsabilidade por perdas e danos (art. 76). Todavia, repugnamos interpretação que possa levar ao exercício abusivo do instituto e, ademais, incompatível com os princípios que o informam. A denunciação da lide tem por justificativa a economia processual, porquanto encerra, num mesmo processo, duas ações (a principal e a incidente, de garantia), e a própria exigência de justiça, porque

evita sentenças contraditórias (p. ex., poderia ser procedente a primeira e improcedente a de regresso por motivo que, se levado à primeira, também a levaria à improcedência). Por outro lado, é importante lembrar que o direito processual adotou o princípio originário do direito romano, da singularidade da jurisdição e da ação, i.e., os efeitos da sentença, de regra, só atingem as partes, o juiz não pode proceder de ofício e a legitimação e os casos de intervenção são de direito estrito, porque excepcionam os princípios consagrados nos arts. 3.º e 6.º do Código de Processo Civil. Ora, se estendermos a possibilidade de denunciação a todos os casos de possibilidade de direito de regresso violaríamos todos esses princípios, de aceitação pacífica no direito processual brasileiro, sem exceção. Ora, se estendermos a possibilidade de denunciação ante a simples possibilidade de direito de regresso violaríamos a economia processual e a celeridade da justiça, porque num processo seriam citados inúmeros responsáveis ou pretensos responsáveis numa cadeia imensa e infundável, com suspensão do feito primitivo. Assim p. ex., numa demanda de indenização por dano decorrente de acidente de veículo, poderia ser chamado o terceiro, que o réu afirma ter também concorrido para o acidente, a fábrica que montou no carro peça defeituosa, a Prefeitura que não cuidou do calçamento, cabendo, também, à fábrica de automóvel chamar a fábrica de peças e esta, por sua vez, o fornecedor do material. E isto tudo em prejuízo da vítima, o autor primitivo, que deseja a reparação do dano e a aplicação da justiça, mas que teria de aguardar anos até a citação final de todos. Violar-se-ia, também, como se vê, o princípio da singularidade da ação e da jurisdição, com verdadeira denegação de justiça. Qual, porém, o critério que deve limitar a denunciação? Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida a denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Observe-se, também, que, por tradição histórica, uma das finalidades da denunciação é a de que o denunciado venha a coadjuvar na defesa do denunciante e não litigar com ele, arguindo fato estranho à lide primitiva. Pode, é certo, o denunciado negar a qualidade de garante ou alegar a inexistência do vínculo da garantia, mas não introduzir indagação sobre a matéria de fato nova (Direito Processual Civil Brasileiro, Volume 1, São Paulo, Saraiva, 9.ª edição, 1994, pp. 150/151) Essa lição doutrinária tem sido acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça: (...) 1. A questão controvertida, de natureza processual, consiste em saber se é obrigatória a denunciação da lide a ex-prefeito, para responder, regressivamente, por pretensão condenatória exercida contra o município, em decorrência de obrigação contratual adimplida com atraso (mora) durante o seu mandato eletivo. 2. O cabimento da litisdenunciação prevista no art. 70, III, do CPC, é restrito, porque pressupõe a existência de garantia própria entre os sujeitos denunciante/denunciado, e não mera garantia genérica ou imprópria (...) (REsp 440.720/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 230). Tratando a matéria jurídica de fundo tão somente de pedido de pagamento de vencimentos atrasados e não de indenização por responsabilidade civil do Estado, incabível a denunciação à lide porque esta só é obrigatória nas ações em que restar caracterizada a existência de garantia própria entre o denunciante e o denunciado (...) (REsp 1069934/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008). (...) - Em ação de indenização, decorrente de acidente de trânsito, movida contra empresa que explora serviço de transporte coletivo de passageiros é inadmissível a denunciação da lide à seguradora, uma vez que inexistente relação de garantia própria entre a empresa denunciante e a seguradora (...) (REsp 401.487/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2002, DJ 14/10/2002, p. 226). (...) Inexistindo lei ou contrato estabelecendo o direito de regresso do proprietário contra o promissário comprador pelas despesas que efetuar com o condomínio, não cabe a denunciação da lide ao promissário comprador, devendo a pretensão ser proposta em ação própria (...) (REsp 223.282/SC, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2000, DJ 28/05/2001, p. 162). No contrato apresentado pela ré, firmado com a pessoa jurídica Antunes & Carvalho Comércio de Móveis Ltda., não há cláusula contratual em que esta assumira a responsabilidade, direta e automática, de indenizar a Caixa Econômica Federal dos valores que este for condenada a pagar em demanda judicial, em razão de danos causados na concessão de crédito. Há mera previsão genérica da obrigação de regresso, com previsão de indenizar a CAIXA por todo e qualquer dano ou prejuízo causado, decorrente de ação dolosa ou culposa de seus empregados. A apuração da responsabilidade civil da citada empresa introduzirá na demanda fundamento jurídico novo. Será necessário saber se houve dolo ou culpa da pessoa jurídica na análise dos documentos apresentados na concessão do crédito em nome da autora. Daí o descabimento da denunciação da lide. A questão deverá ser resolvida, se procedente o pedido, em demanda regressiva. Ainda que assim não fosse, a denunciação da lide seria incabível por força dos artigos 13, parágrafo único, 17 e 88 da Lei nº 8.078/1990. Se a autora não houvesse firmado os contratos, ela se equipararia ao conceito de consumidor, como vítima do evento danoso, a teor do artigo 17 da Lei nº 8.078/1990: Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. A Lei nº 8.078/1990 veda a denunciação da lide: Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide. Passo ao julgamento do mérito. A Caixa Econômica Federal apresentou as cédulas de crédito bancário nºs 21.4126.215.0006944/08 e

21.4126.125.0007889/92, que contém as assinaturas da autora (fls. 72/76 e 78/82).A autora não impugnou esses documentos nem suscitou incidente de falsidade das assinaturas dela, neles apostas, tampouco provou o pagamento das prestações. A Caixa Econômica Federal comprovou a existência dos contratos que geraram os débitos cuja inexistência a autora pretende seja declarada. Não cabe à Caixa Econômica Federal provar o não pagamento. Trata-se de fato negativo, que se prova por meio de fato positivo, consistente na exibição, pelo devedor, dos comprovantes de pagamento.Ante o exposto, improcede o pedido de declaração de inexistência dos débitos relativos aos citados contratos.No que diz respeito ao pedido de indenização do dano moral, em razão do registro do nome da autora em cadastros de inadimplentes, por força dos citados débitos, também não procede. Primeiro porque a Caixa Econômica Federal comprovou a existência dos débitos, e a ré não exibiu nenhuma prova de pagamento. Segundo porque, além dos citados débitos, o nome da autora foi registrado, em cadastros de inadimplentes, em razão de outros dois débitos de titularidade de outras pessoas jurídicas (fl. 83). A contestação desses débitos, em juízo, não foi provada pela autora tampouco a suspensão dos efeitos das respectivas inscrições, por decisão judicial, ainda que provisória. Tal situação atrai a incidência da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na sua Súmula nº 385: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos.Mantenho a decisão em que indeferido o pedido de antecipação da tutela.Condeno a autora nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002637-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADOLAR MISSE(SP124243 - OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA)

A autora pede a condenação do réu a pagar-lhe o valor de R\$ 16.349,23, relativo a compras realizadas com cartão de crédito (fls. 2/6).Citado (fls. 44/45), o réu noticiou a renegociação do débito.A autora afirmou não ter mais interesse na demanda (fl. 53).É o relatório. Fundamento e decido.A renegociação do débito, extrajudicialmente, implica ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Condeno o réu nas custas porque deu causa à instauração deste processo. É que a renegociação do débito ocorreu depois de ajuizada a demanda. Mas o réu é beneficiário da assistência judiciária, nos termos da decisão de fl. 52. Fica suspensa a exigibilidade das custas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.050/1960.Sem honorários advocatícios, que serão pagos nos termos do acordo extrajudicial.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (baixa-findo).Registre-se. Publique-se.

0007095-41.2013.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. A autora pede seja declarada:a) A prescrição do débito em discussão;b) A inocorrência de ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir ao sistema público;c) Da ilegalidade da tabela TUNEP, utilizados para estabelecer os valores do ressarcimento;d) Da ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, na contabilidade da postulante;e) Da inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência.Relativamente aos pedidos b a e, há litispendência em relação às demandas autuadas sob nºs 2007.61.00.024738-4 e 0007094-56.2013.4.03.6100, em que a autora também pediu, de modo principal (principaliter), a declaração i) de inexistência de relação jurídica de ressarcimento, à ré, na forma do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, ii) de ilegalidade da Tabela TUNEP para estabelecer os valores desse ressarcimento, iii) de ausência de previsão legal para constituir na sua contabilidade ativos garantidores desse ressarcimento e iv) de inaplicabilidade desse ressarcimento aos contratos firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/1998.Conforme se extrai da petição inicial das citadas demandas, tais pedidos declaratórios de inexistência de relação jurídica foram formulados de modo genérico. Daí por que o acolhimento de qualquer um deles produzirá efeitos para todos os débitos, presentes ou futuros, cobrados a título de ressarcimento com base do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998Não se pode permitir que a autora continue a reproduzir, em todas as novas demandas ajuizadas, quanto a ulteriores débitos cobrados com fundamento no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, os mesmos pedidos principais declaratórios, de conteúdo genérico, já formulados em outras demandas, sob pena de risco de grave conflito entre coisas julgadas.A situação seria diferente se o único pedido formulado pela autora se referisse somente à declaração de inexistência do novo débito número tal, deduzindo apenas incidentalmente (incidenter tantum), as questões de inocorrência de ilícito por parte dela a justificar o dever de ressarcir ao sistema público, de ilegalidade da tabela TUNEP, de ausência de previsão legal para a

constituição na contabilidade de ativos garantidores para tal ressarcimento e de inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos firmados antes da Lei 9.656/98. Nesta hipótese não se formaria coisa julgada material sobre tais questões, resolvidas apenas de modo incidental, prejudicial ao julgamento do mérito do único pedido formulado de modo principal, de inexistência do débito número tal (Código de Processo Civil, artigo 469, inciso III). Mas a autora formulou, de modo principal (principaliter), nas citadas demandas, pedidos relativos a questões prejudiciais ao julgamento do mérito. Ao assim proceder, optou por pedir a resolução do mérito dessas questões, em apenas uma demanda, na primeira delas em que formulou os pedidos. Nas novas demandas a autora somente poderá suscitar questões específicas sobre o débito, como a prescrição, sob pena de litispendência e, no futuro, da coisa julgada formada nas demandas ajuizadas e resolvidas em primeiro lugar. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil, em razão de litispendência quanto aos pedidos de declaração de inexistência de ilícito por parte da autora a justificar o dever de ressarcir ao sistema público, de declaração de ilegalidade da tabela TUNEP e de declaração de ausência de previsão legal para a constituição na contabilidade de ativos garantidores para tal ressarcimento e de inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos firmados antes da Lei 9.656/98.2. Esta demanda prosseguirá para julgamento do mérito apenas do pedido de declaração de inexistência do débito em razão da afirmada prescrição da pretensão de cobrança do débito objeto de cobrança por meio do Ofício nº 6709/2013/DIDES/ANS/MS, no valor de R\$ 153.229,71 (cento e cinquenta e três mil duzentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos), com vencimento em 08.05.2013, relativamente ao qual não há prevenção nem litispendência dos juízos descritos no quadro indicativo de possibilidade de prevenção pelo Setor de Distribuição - SEDI. Quanto ao pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade desse débito, não pode ser deferido. Falta prova inequívoca da afirmação de prescrição da pretensão de cobrança. Ainda que adotado o prazo prescricional propugnado pela autora, de três anos para o exercício de pretensão de cobrança, não há prova de que a prescrição se consumou. Não se sabe a data da instauração do processo administrativo em que é cobrado o ressarcimento ao SUS. Instaurado o processo administrativo de cobrança dentro do prazo de três anos contado a partir da data do atendimento no SUS, não se consuma a prescrição. O termo inicial dela é a data da decisão final que constitui o crédito, nos autos do processo administrativo, depois de observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Também não se sabe a data da decisão final da ré, nos autos do processo administrativo nº 33902387680201201, relativo ao Ofício nº 6709/2013/DIDES/ANS/MS. Sabe-se apenas que a data de expedição desse Ofício, datado de 28.03.2013. Considerada essa data, ainda que adotado o prazo prescricional propugnado pela autora, de três anos para o exercício de pretensão de cobrança, a prescrição ainda não se consumou. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002566-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-20.2008.403.6100 (2008.61.00.000654-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X MARIA TEREZA RIBEIRO LOPES NAVARRO X PERCIVAL MENON MARICATO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI)

Embargos à execução em que a União afirma que há excesso na execução que lhe movem os embargados. Eles incluíram na memória de cálculo, nos valores a repetir, o imposto de renda retido na fonte da competência de 12/2008, no valor de R\$ 11.959,05, cujo comprovante de pagamento não foi exibido. A União pede a redução do valor da execução de R\$ 77.495,31 para R\$ 63.740,42, para março de 2011 (fls. 2/4). Os embargados impugnaram os embargos. Suscitam preliminares de preclusão e intempestividade dos embargos à execução. No mérito requerem a improcedência do pedido (fls. 52/55). A União requereu a rejeição da preliminar de intempestividade dos embargos. A contadoria apresentou os cálculos (fls. 76/80), impugnados pela embargante (fl. 85) e aceitos pelos embargados (fls. 87/88). É o relatório. Fundamento e decido. As provas constantes dos autos permitem o julgamento da lide no estado atual. Não houve preclusão do direito de a União se manifestar sobre os cálculos dos embargados. O momento próprio para ela se manifestar sobre tais cálculos é o de sua citação para os fins do artigo 730 do CPC. A impugnação dos cálculos cabe apenas por meio dos embargos à execução. Estes são a única via processual adequada para discussão sobre eventual excesso na execução. A mera ciência à União dos atos processuais praticados no processo de conhecimento não constitui sua intimação para impugnar a memória de cálculo e a respectiva petição inicial da execução. Tal impugnação, repito, deve ser feita por meio de embargos à execução, como o fez a União. Rejeito a preliminar de intempestividade dos embargos à execução. O prazo para oposição deles é de 30 dias contados da juntada aos autos do mandado de citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, por força desse artigo, combinado com o artigo 241, inciso II, do mesmo diploma legal. O mandado de citação da União para tal finalidade foi juntado aos autos em 26.01.2012, termo

inicial para oposição dos embargos à execução, opostos por ela, tempestivamente, em 14.02.2012. Passo ao julgamento do mérito. A União pretende a exclusão, do montante a restituir, do imposto de renda discriminado na memória de cálculo dos embargados como retido na fonte, da competência de 12/2008, no valor de R\$ 11.959,05. Ela afirma que o comprovante de pagamento não foi exibido. Realmente, não há nenhum documento nestes autos e nos autos principais a provar a retenção na fonte, na competência de 12/2008, do valor de R\$ 11.959,05, a título de imposto de renda sobre a pensão. Contudo, na fl. 201, dos autos principais a própria União apresentou Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, expedida pela Câmara dos Deputados, de que consta ter sido retido na fonte, na competência de 12/2008, valor superior ao impugnado pela União, de R\$ 12.351,51. Se é certo não haver documento a respaldar o valor de R\$ 11.959,05, lançado na memória de cálculo dos embargados, da competência de dezembro de 2008, também não é menos correto que o valor constante da Dirf apresentada pela própria União, como tendo sido retido na fonte, nessa competência, é superior, de R\$ 12.351,51. É irrelevante o fato de a Câmara dos Deputados haver comunicado a este juízo, quando intimada da decisão em que antecipada a tutela, em ofício datado de abril de 2008, que suspendera a retenção do imposto de renda na fonte, sobre a pensão, a partir abril de 2008 (fl. 24), em cumprimento a tal decisão. É que a própria Câmara dos Deputados comunicou à Receita Federal do Brasil, por meio de Dirf, transmitida em 06.08.2009, haver retido na fonte, no exercício de 2008, imposto de renda nas competências de 08/2008 (R\$ 11.566,59) e 12/2008 (R\$ 12.351,51). Ante o exposto, não há excesso de execução quanto ao imposto de renda retido na fonte, da competência de dezembro de 2008. O valor constante da memória de cálculo dos embargados, nessa competência, é inferior ao retido na fonte pela Câmara dos Deputados e informado por esta, à Receita Federal, por meio de Dirf. Impõe-se a improcedência do pedido. Finalmente, não cabe o acolhimento dos cálculos da contadoria, em que se apurou valores superiores aos executados pelos embargados, sob pena de julgamento além do pedido, o que viola os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Ficam mantidos os valores constantes da petição inicial da execução e da memória de cálculo dos embargados. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene a União a pagar aos embargados honorários advocatícios no valor de R\$ 1.375,48 (um mil trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), para março de 2011 (data dos cálculos embargados), que corresponde a 10% do valor atribuído aos embargos. Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos principais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002707-32.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033468-47.1992.403.6100 (92.0033468-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ACUCAREIRA QUATA S/A(SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA E SP034071 - MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES E SP084640 - VILMA REIS)

Embargos de declaração opostos pela União em face da sentença. Afirma que a sentença contém contradição. O valor acolhido na sentença, de R\$ 137.617,75, que ela afirma estar atualizado até setembro de 2011, na verdade está atualizado para outubro de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Procedem os embargos de declaração. O valor acolhido na sentença, de R\$ 137.617,75, que ela afirma estar atualizado até setembro de 2011, na verdade está atualizado para outubro de 2012. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração opostos pela União, a fim de substituir a fundamentação e o dispositivo da sentença embargada pelos seguintes fundamentos e dispositivo: A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado atual nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A concordância produz, por parte da União, renúncia parcial ao direito em que se fundam os embargos, e, por parte da embargada, reconhecimento jurídico parcial do pedido deduzido nestes embargos. Com efeito, o valor apresentado pela União, de R\$ 123.040,11, para setembro de 2011, é inferior ao montante devido, apurado pela contadoria, com o qual aquela concordou, de R\$ 133.922,31, para o mesmo mês. A União, desse modo, renunciou ao direito no qual se fundam os embargos, na parte relativa à diferença entre o valor de sua conta e o apurado pela contadoria porque com este concordou. Por sua vez, o valor apresentado pelos embargados na petição inicial de execução, de R\$ 170.321,53, setembro de 2011, é superior ao montante devido, apurado pela contadoria, com o qual concordaram, de R\$ 133.922,31 para o mesmo mês, apresentando-se manifesto o excesso de execução. Desse modo, a embargada reconheceu juridicamente o pedido, na parte relativa à diferença entre o valor que executava e o apurado pela contadoria, com o qual também concordou. Ante o exposto, procede em parte a impugnação, a fim de fixar o valor da execução no montante apurado pela contadoria, de R\$ 133.922,31, para setembro de 2011, que, atualizado pela contadoria até outubro de 2012, é de R\$ 137.617,75. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 137.617,75 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), para o mês de outubro de 2012. Ante a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados. Traslade-se cópia desta sentença e da petição inicial dos embargos para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia deste julgamento para os autos principais juntamente com a sentença embargada. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intime-se a União.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0021928-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014842-13.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

A União impugna o valor de R\$ 32.701,00, atribuído à causa nos autos principais pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo. Nos autos principais este pede a condenação daquela a restituir aos seus filiados, servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social, os valores retidos na fonte a título de imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias/terço de férias nos 10 anos anteriores ao ajuizamento. A União afirma que a dimensão econômica de um tal Provedimento hipotético seria presumivelmente muito superior àquela importância (fl. 2). O impugnado requer a improcedência do pedido. Afirma que os valores são ilíquidos e sua apuração depende (sic) de perícia contábil judicial e apresentação de comprovantes de pagamento de todo o período (...) e/ou suas fichas financeiras, as quais não dispõem nesta oportunidade, ficando impossibilitado de precisar os valores pleiteados, mesmo porque, o valor devido só poderá ser auferido de maneira exata na fase de execução, após decisão transitada em julgado (fls. 7/12). É o relatório. Fundamento e decido. O impugnado atribuiu à causa o valor de R\$ 32.701,00. Ele pede a condenação da União a restituir aos seus filiados, servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social, os valores retidos na fonte a título de imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias/terço de férias nos 10 anos anteriores ao ajuizamento. Se é certo que os valores são ilíquidos e sua apuração depende da realização de cálculos sobre milhares de demonstrativos mensais de pagamento, também não é menos correto ser evidente que o valor atribuído à causa, de R\$ 32.701,00, está muito longe do conteúdo econômico do pedido, que, provavelmente, deve atingir milhões de reais. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as ações coletivas não devem, a pretexto de alargarem o acesso à prestação jurisdicional, mitigar as regras processuais que fixam os parâmetros de atribuição de valor certo à causa, bem como que Considerando-se os pedidos formulados, deve-se atribuir um valor à causa que mais se aproxime do conteúdo econômico das pretensões deduzidas (REsp 659.622/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 255). Contudo, a impugnação do valor da causa apresentada pela União é genérica. Apesar de ela dispor de todas as informações sobre os valores retidos na fonte a título de imposto de renda e de adicional de férias sobre os vencimentos de servidores do INSS nos 10 anos anteriores ao ajuizamento da demanda, bem como de máquina administrativa estruturada para fazer tais cálculos, ela nem sequer apresentou cálculos de valores determinados ou pelo menos aproximados do conteúdo econômico do pedido. Dispositivo Julgo improcedente o pedido. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0003666-28.1997.403.6100 (97.0003666-9) - AILTON NIERI X ELIZABETH DO PRADO NIERI(SP018958 - JOSE JAKUTIS E SP061007 - ALCELIA MARIA DE OLIVEIRA JAKUTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Demanda de procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, para determinar a suspensão do leilão do imóvel adquirido pelos requerentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, em execução extrajudicial promovida pela requerida nos termos do Decreto-Lei ° 70/1966. Os requerentes afirmam que deixaram de pagar as prestações do financiamento. Eles pretendem na lide principal pedir a revisão dos valores das mensalidades, a fim de observar a variação de seus rendimentos, a limitação de juros ao percentual de 12% ao ano, sem capitalização destes. Além disso, o procedimento de execução é nulo. Isso porque eles não foram notificados da designação do leilão, a Crefisa S.A. não tem legitimidade para promover a execução da hipoteca, a carta de notificação é nula por não conter a descrição dos valores das prestações em atraso, dos juros e das despesas com execução (fls. 2/9). O pedido de liminar foi deferido (fls. 35/36). A requerida contestou. Requer a citação do agente fiduciário (Crefisa S.A.) e da União, como litisconsortes passivos necessários, e a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de ausência de interesse processual. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 148/160). Os requerentes se manifestaram sobre a contestação (fls. 179/182). Proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 195/196), ela foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 241/242). É o relatório. Fundamento e decido. - Julgo prejudicado o pedido da requerida de citação do agente fiduciário, a Crefisa S.A., como litisconsorte passivo necessário, fundado na afirmação daquela de que a discussão envolve a lisura do procedimento extrajudicial implementado pelo Agente Fiduciário. Na lide principal os requerentes não formularam nenhum pedido de decretação de nulidade do procedimento de execução da hipoteca. Não poderá ser julgada, desse modo, nenhuma questão relativa a suposta irregularidade praticada pelo agente fiduciário. Daí não ser necessária a citação dele. - Indefiro o pedido da requerida de citação da União como litisconsorte passiva necessária, fundado na afirmação daquela de que a demanda versa sobre interpretação de normas legais atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação e poderá afetar o Fundo de Compensação das

Variações Salariais - FCVS. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o polo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH (REsp 691.727/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 21/03/2005, p. 291). Também é do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986 (...) (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011). Na Súmula 327 o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação.-Afasto a preliminar suscitada pela ré de falta de interesse processual, suscitada sob o fundamento de ser desnecessário o pedido de revisão dos encargos mensais, que poderia ser formulado extrajudicialmente. Nesta cautelar tal questão é impertinente. Não há nenhum pedido de revisão das prestações. Esse pedido foi formulado apenas na lide principal. O pedido desta cautelar é de suspensão do leilão do imóvel. - No mérito falta plausibilidade jurídica a esta cautelar. É que nesta data proferi sentença nos autos do processo de conhecimento (lide principal), em que julguei improcedentes os pedidos. Não cabe a manutenção de gravame sobre a requerida, causado pela concessão de medida cautelar, que é julgada com base em cognição superficial, se o mérito da lide principal já foi decidido, por meio de cognição exauriente e aprofundada, em sentido desfavorável aos requerentes. Este motivo é suficiente para julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 808, III, do Código de Processo Civil, em relação às questões relativas à revisão dos valores das mensalidades, a fim de observar a variação dos rendimentos dos requerentes, a limitação de juros ao percentual de 12% ao ano sem capitalização destes, únicas que foram deduzidas na lide principal. Quanto às demais causas de pedir expostas na petição inicial desta cautelar (falta de notificação da designação do leilão, ilegitimidade da Crefisa S.A. para promover a execução da hipoteca e nulidade da carta de notificação por não conter a descrição dos valores das prestações em atraso, dos juros e das despesas com a execução), não foram deduzidas na lide principal e não cabe resolvê-las nesta cautelar. Isso porque não há nenhuma referibilidade entre esta lide cautelar e a lide principal, no que diz respeito a tais questões, relacionadas a supostos vícios do procedimento de execução. Neste ponto estão os requerentes a usar a medida cautelar com finalidade satisfativa, em relação tais causas de pedir. Com efeito, os requerentes não formularam na lide principal nenhum pedido de nulidade do procedimento de leilão tampouco expuseram na causa de pedir as questões da falta de notificação da designação do leilão, da ilegitimidade da Crefisa S.A. para promover a execução da hipoteca e da nulidade da carta de notificação por não conter a descrição dos valores das prestações em atraso, dos juros e das despesas com a execução. Os requerentes não podem usar a demanda cautelar para obter sentença definitiva, com força de coisa julgada material, a fim de impedir definitivamente a execução extrajudicial, com base em causas de pedir sobre os quais nada se decidirá na lide principal, pois nela não foram renovadas. A cautelar não se presta a essa finalidade. Ela não faz coisa julgada material. Não se pode resolver, na cautelar, de modo definitivo, com força de coisa julgada material, questões que não serão resolvidas na lide principal. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Casso a liminar. A partir da publicação desta sentença a requerida fica autorizada a prosseguir na execução da hipoteca. Condeno os requerentes nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), estes com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017716-83.2002.403.6100 (2002.61.00.017716-5) - RAIMUNDO DUARTE DA SILVA (SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA E SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X RAIMUNDO DUARTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DUARTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL A Caixa Econômica Federal impugna o cumprimento da sentença. Afirma que há excesso no valor cobrado pelo exequente, de R\$ 23.312,31, na petição inicial da execução. O valor devido, que decorre do título executivo judicial transitado em julgado, é de R\$ 10.733,58 (fls. 209/214) O exequente não se manifestou (fls. 218 e 220). É o relatório. Fundamento e decido. O título executivo judicial transitado em julgado condenou a executada a pagar ao exequente: i) indenização do dano material, no valor de R\$ 1.200,00, com correção monetária desde a data do saque indevido, ocorrido em 04.02.2002, e juros moratórios no percentual de 6% ao ano, a partir da citação, efetivada em 15.08.2002, até o advento no novo Código Civil e, a partir deste, pela variação da Selic; ii) indenização do dano moral, no valor de R\$ 4.000,00, com correção monetária desde 27.03.2012, na forma do Manual de Cálculos do Tribunal, e juros moratórios no percentual de 6% ao ano, a partir da citação, efetivada em

15.08.2002, até o advento no novo Código Civil e, a partir deste, pela variação da Selic;iii) honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Além disso, a executada foi condenada nas custas, que ainda não foram recolhidas. O valor do dano material, de R\$ 1.200,00, corrigido de 04.02.2002 a janeiro de 2003 pelos índices previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, é de R\$ 1.335,56 (índice de 1,1129677219). Os juros moratórios de 6% ao ano sobre o valor do dano material atualizado, de R\$ 1.335,56, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o da conta, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, no período de agosto a dezembro de 2002, no percentual de 2%, totalizam R\$ 26,71. Os juros moratórios pela variação da Selic, devidos a partir de janeiro de 2003, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o da conta, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que incidem sobre o valor de R\$ 1.362,27 (dano material atualizado de R\$ 1.335,56 e acrescido de juros de 2% no valor de R\$ 26,71), até a data do depósito do valor da execução (05.12.2012), totalizam o valor de R\$ 4.802,31, obtido por meio da calculadora do cidadão, no sítio na internet do Banco Central do Brasil: *A data informada não é dia útil, a data utilizada para este cálculo refere-se ao primeiro dia útil subsequente. Dados básicos da correção pela Selic: Dados informados Data inicial 03/02/2003* Data final 05/12/2012 Valor nominal R\$ 1.362,27 (REAL) Dados calculados Índice de correção no período 3,525227786058645 Valor percentual correspondente 252,522778605864479 % Valor corrigido na data final R\$ 4.802,31 (REAL) Os juros moratórios de 6% ao ano sobre o valor de R\$ 4.000,00, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o da conta, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, no período de agosto a dezembro de 2002, no percentual de 2%, totalizam R\$ 80,00. Os juros moratórios pela variação da Selic, devidos a partir de janeiro de 2003, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o da conta, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que incidem sobre o valor de R\$ 4.080,00 (dano moral de R\$ 4.000,00 acrescido de juros de 2% de R\$ 80,00), até a data do depósito do valor da execução (05.12.2012), totalizam o valor de R\$ 14.382,93, obtido por meio da calculadora do cidadão, no sítio na internet do Banco Central do Brasil: *A data informada não é dia útil, a data utilizada para este cálculo refere-se ao primeiro dia útil subsequente. Dados básicos da correção pela Selic: Dados informados Data inicial 03/02/2003* Data final 05/12/2012 Valor nominal R\$ 4.080,00 (REAL) Dados calculados Índice de correção no período 3,525227786058645 Valor percentual correspondente 252,522778605864479 % Valor corrigido na data final R\$ 14.382,93 (REAL) Tendo presente que a Selic incide a título de juros moratórios sobre o valor do dano moral, a partir de janeiro de 2003, deixo de atualizar tal indenização a partir de sua fixação pelo Tribunal. Isso porque a Selic não pode ser cumulada com outro índice de correção monetária, conforme Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. O valor total da execução é de R\$ 4.802,31 + R\$ 14.382,93 X 10% (honorários advocatícios) = R\$ 19.185,24 + R\$ 1.918,52 = R\$ 21.103,76 (vinte e um mil cento e três reais e setenta e seis centavos), para dezembro de 2012. O cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal não pode ser acolhido, sob pena de violação da coisa julgada. Sobre o valor do dano moral os juros moratórios foram calculados pela CEF apenas no percentual de 6% ao ano, sem a aplicação da taxa Selic, a partir de janeiro de 2003, cuja incidência foi determinada no acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ainda, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 9.289/1996, a Caixa Econômica Federal deverá recolher as custas devidas à União, no percentual de 1% sobre o valor de R\$ 21.103,76, respeitado o limite de R\$ 1.915,38. Finalmente, porque sucumbiu em grande parte do pedido no julgamento desta impugnação ao cumprimento da sentença, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento, ao executado, dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 220,85, para dezembro de 2012, correspondente a de 10% sobre a diferença entre o valor executado, de R\$ 23.312,31, e o valor da execução, fixado nesta sentença em R\$ 21.103,76. Dispositivo: Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 21.103,76 (vinte e um mil cento e três reais e setenta e seis centavos), para dezembro de 2012. Condeno a Caixa Econômica Federal a pagar ao exequente os honorários advocatícios, no valor de R\$ 220,85 (duzentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos), para dezembro de 2012. Decreto a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado: i) o exequente poderá levantar o valor de R\$ 21.324,61 (vinte e um mil trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), para dezembro de 2012, atualizado até a data do efetivo levantamento, mediante a indicação de profissional da advocacia com poderes especiais para tanto, bem como dos números de OAB, CPF e RG desse profissional; eii) proceda a Secretaria à expedição de ofício, à Caixa Econômica Federal, para conversão em renda da União, a título de custas, no valor de R\$ 1.915,38, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, sob o código de recolhimento nº 18710-0, contribuinte CPF nº 00.360.305/0001-04, UG/Gestão 090017/0001. Oportunamente, liquidado o alvará de levantamento a ser expedido em benefício do exequente e comprovada a conversão das custas em renda da União, este juízo autorizará a executada a apropriar-se do saldo remanescente atualizado, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, da extinção da execução. Registre-se. Publique-se.

0005214-29.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011314-20.2001.403.6100 (2001.61.00.011314-6)) MAGEBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP105690 - CLAUDIO

MENDES DA SILVA COUTO E SP310068 - SYLVIA MARIA PERDIGAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

A exequente pede a citação da União para tomar conhecimento do título executivo judicial exequente no valor de R\$ 2.375.661,96 (...) e, querendo, opor embargos no prazo legal bem como seja expedido o competente precatório para o tribunal ad quem, a fim de se proceder ao pagamento na ordem legal (CPC, art. 730). É o relatório.

Fundamento e decidido. A exequente está a promover, em autos suplementares, a execução da União, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil e do artigo 100 da Constituição do Brasil. Ocorre que não há interesse processual, sob a ótica da necessidade, na formação de autos suplementares. Isso porque os autos principais estão em Secretaria. A execução deverá ser promovida nos próprios autos principais, da demanda de procedimento ordinário nº 0011314-20.2001.403.6100, em que constituído o título executivo judicial. Nesses autos a exequente deverá apresentar a petição inicial da execução, instruída com a memória de cálculo discriminada e atualizada e com as principais peças dos autos. Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de a exequente promover a execução nos autos principais. Sem custas, recolhidas indevidamente pela exequente uma vez que não são devidas na execução. Não cabe a condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação da executada. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento definitivo dos presentes autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057144-77.1999.403.6100 (1999.61.00.057144-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X VEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(RJ093673 - RENATA COELHO CHIAVEGATTO BARRADAS E RJ047337 - FERNANDO PEREZ GARRIDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

A executada impugna o cumprimento da sentença. Afirma que há excesso no valor constante da petição inicial da execução, de R\$ 10.895,70, para 31.07.2008. O valor devido é de R\$ 7.308,78, aplicados os índices de correção monetária previstos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, e juros moratórios de 1% ao valor (fls. 182/188). A exequente respondeu à impugnação. Requer a improcedência do pedido. Afirma que o índice aplicável na atualização do débito é o IGP-M, conforme previsto no contrato. Além disso, a executada calculou os honorários advocatícios apenas sobre o valor principal atualizado, mas os honorários advocatícios incidem sobre o valor total da condenação, que compreende o principal, a multa contratual e os juros contratuais. Finalmente, deixou a executada de aplicar a multa de 10%, prevista no artigo 475-J do CPC, devida sobre o valor total atualizado da condenação, incluídos os honorários advocatícios (fls. 218/235). Recebida a impugnação e determinada a remessa dos autos à contadoria (fl. 297), esta apresentou os cálculos juntados nas fls. 300/304. A exequente os impugnou (fls. 308/311); a executada não se manifestou (certidão de fl. 312). É o relatório. Fundamento e decidido. A sentença, título executivo transitado em julgado, julgou procedente o pedido para condenar a executada ao pagamento de R\$ 2.044,26 (...), valor originário, devidamente atualizado desde o vencimento de cada fatura até ser satisfeita a obrigação, multa de 10% sobre o montante corrigido, mais juros de 1% ao mês a partir do vencimento de cada fatura, custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação (fl. 86). A sentença não especificou o índice de correção monetária. Daí por que cabe definir tal índice na fase de cumprimento de sentença. Na cláusula 7.2 (fl. 7) o contrato estabelece que Ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido deverá ser atualizado financeiramente, entre as datas previstas e a efetiva do pagamento, de acordo com a variação pro-rata tempore do IGP-M (FGV), ou de outro índice que venha a substituí-lo oficialmente (...). Não tendo a sentença especificado o índice de correção monetária aplicável na atualização do débito, aplica-se o que estabelece o contrato: incide o IGP-M (FGV), havendo atraso no pagamento, até a efetiva liquidação do débito. Os índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, incidiriam apenas se não houvesse contrato ou se este não especificasse o índice de correção monetária na hipótese de atraso no pagamento. De qualquer modo, registro não haver interesse processual nessa discussão, por parte da executada. Afastado o IGP-M (FGV) e aplicados os índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, os valores atualizados das faturas, apresentados pela executada, são superiores aos cobrados pela exequente. Com efeito, os valores atualizados das faturas de R\$ 247,12, R\$ 247,12, R\$ 253,60, R\$ 253,60, R\$250,36, R\$ 210,19 e R\$ 35,14, apresentados pela exequente, são os seguintes: R\$ 425,45, R\$ 426,93, R\$ 446,77, R\$ 446,44, R\$ 431,98, R\$ 362,67 e R\$ 52,31. Por sua vez, os valores trazidos pela executada, respectivamente, são superiores: R\$ 496,68, R\$ 496,68, R\$ 509,70, R\$ 509,70, R\$ 503,19, R\$ 422,45 e R\$ 69,48. No que diz respeito aos juros, subsiste a mesma falta de interesse processual na impugnação ao cumprimento da sentença: os valores dos juros calculados pela executada são superiores aos constantes da memória de cálculo da exequente. A diferença entre os valores dos cálculos das partes, na verdade, decorre não da diferença dos critérios por elas adotados, na correção monetária e no cômputo dos juros moratórios. Tais diferenças decorrem, primeiro, de a executada não ter aplicado os honorários advocatícios sobre o principal

acrescido dos juros e da multa contratual de 10%. Segundo, de a executada não ter aplicado a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC sobre o valor total executado, como o fez a exequente. No que diz respeito aos honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor total da condenação, nela incluídos o principal, os juros moratórios e a multa contratual de 10%, como consta da petição inicial da execução e dos cálculos dela. O título executivo judicial é claro nesse sentido: os honorários advocatícios incidem sobre o valor total da condenação. No que diz respeito à multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não incide. O trânsito em julgado ocorreu antes da vigência da Lei nº 11.232/2005, que não previa tal multa. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a multa do art. 475-J do CPC não se aplica às sentenças condenatórias transitadas em julgado antes da vigência da Lei 11.232/2005, por simples falta de previsão legal à época. As leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente (AgRg no REsp 1156904/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 08/06/2011). Assim, devem ser mantidos os cálculos da exequente, salvo em relação à multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de reduzir o valor da execução e fixá-lo em R\$ 9.987,73 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos), para 31.07.2008. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Expeça a Secretaria por meio digital carta precatória à Justiça Federal no Rio de Janeiro, município de Resende, a fim de que a execução tenha prosseguimento no juízo deprecado, para avaliação do imóvel penhorado, sua alienação em hasta pública e transferência do produto da alienação à ordem deste Juízo, a ser depositado na Caixa Econômica Federal, agência 0265, autos nº 0057144-77.1999.403.6100, à ordem da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 6892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047355-40.1988.403.6100 (88.0047355-5) - ALCAR ABRASIVOS LTDA(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO E SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fls. 158 e 161/165: no prazo de 10 dias, informe a parte autora o número do RG da advogada indicada na petição de fl. 158, para os fins de expedição dos alvarás de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0093707-17.1992.403.6100 (92.0093707-1) - REINALDO FERREIRA X MINERACAO ANDORINHAS LTDA(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fls. 509/511 e 512: ficam as partes científicas da juntada aos autos do ofício do Banco do Brasil referente ao ofício 329/2012 (fl. 503) com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0016169-56.2012.403.6100 - VILA INDUSTRIAL SERVICOS LTDA EPP(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0946177-65.1987.403.6100 (00.0946177-9) - CASA LEAL COSMETICOS LTDA(SP080695 - EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA E SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fl. 423: expeça a Secretaria ofício a Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor total depositado nas contas nº 1181.005.50012504-9, 1181.005.50050551-8 e 1181.005.50122638-8, depositado em benefício da exequente CASA LEAL COSMETICOS LTDA (fls. 367/372), para a conta judicial no Banco do Brasil, agência 5905-6, conta 1800113676970, à ordem do juízo da 29ª Vara Cível de São Paulo/SP, vinculando o depósito aos autos nº 0804588-19.1997.8.26.0100.2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, àquele juízo, que foi determinada a transferência dos valores dos depósitos de fls. 367/372 à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 1 acima. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021780-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037550-

48.1997.403.6100 (97.0037550-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X NELSON PEREIRA DA CUNHA X LUIZ FELIPE CORREA VASQUES X ROBERTO JUNS GOMES X SIMONE PEREIRA CHAGAS X AKEMI YKEDA X PAULO GARCIA CARDOSO X WANDERLEY JUNQUEIRA COSTA X CLELIA LUCIA SARAIVA SIMOES X ELIO BOLSANELLO X ROBERTO CIVIDANES(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP289434A - ANDRE LUIZ DE MIRANDA)

Fl. 170: ficam as partes intimadas da ratificação, pela contadoria, dos cálculos de fls. 83/98 por ela apresentados, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias aos embargados e os 10 seguintes à embargante.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093234-31.1992.403.6100 (92.0093234-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685532-19.1991.403.6100 (91.0685532-6)) JOAO THEOTO JUNIOR X GUSTAVO HIDEKI FUKUDA X KIKU FUKUDA X PAULO CASSIMIRO DE ARAUJO BENETTI X ADELAIDE LETICIA SAAD LUKOWIECKI X PERCIVAL NEVES PANAQ(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X JOAO THEOTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO HIDEKI FUKUDA X UNIAO FEDERAL X PAULO CASSIMIRO DE ARAUJO BENETTI X UNIAO FEDERAL X ADELAIDE LETICIA SAAD LUKOWIECKI X UNIAO FEDERAL X PERCIVAL NEVES PANAQ X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

1. Fls. 666/667: nego provimento aos embargos de declaração. Não há contradição na decisão embargada. Nela se afirmou que a execução está extinta. Extinta a execução, não há mais nenhum valor remanescente a executar, inclusive de honorários advocatícios. Salvo se o Supremo Tribunal Federal der provimento ao agravo regimental interposto nos autos da Reclamação nº 12842 contra a decisão que lhe negou seguimento.2. Cumpra a Secretaria o item 9 da decisão de fl. 653.Publique-se. Intime-se.

0018655-39.1997.403.6100 (97.0018655-5) - RENE DE LIMA YAZAKI(SP087007 - TAKAO AMANO E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X RENE DE LIMA YAZAKI X UNIAO FEDERAL

Fls. 223/226: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à parte autora.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0017241-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017241-8) - JOSE CARDOSO SANTOS(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE CARDOSO SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Cabe estabelecer o índice de correção monetária da pensão, a fim de preservar seu valor real. A União preconiza a aplicação de correção monetária anual com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, critério este utilizado por este juízo para atualizar os valores das prestações mensais da pensão já vencidos. O exequente impugna a manifestação da União e pede a aplicação dos índices de remuneração dos depósitos de poupança. Não tem sentido a impugnação do exequente, com o devido respeito. A partir de julho de 2009 o índice de remuneração da poupança é utilizado para atualizar a tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, por força do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009. Assim, não há, na verdade, nenhuma controvérsia relativamente ao índice a ser aplicado na correção monetária anual do valor da pensão. Daí por que ficam acolhidos os índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, por força do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009. Ante o exposto, a pensão devida ao autor deverá ser reajustada anualmente, em janeiro de cada ano, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, por força do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009.2. Tendo presente o que decidido acima e o valor da pensão fixado na decisão de fl. 776/777, de R\$ 625,10, para março de 2010, o valor correto da pensão, a partir de 1º de janeiro deste ano de 2012, considerados os índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, é de R\$ 638,85, para abril de 2013 (índice de 1,0220020696).3. Fica a União intimada para comprovar a implantação do valor atualizado da pensão, de R\$ 638,85, bem como para, doravante, reajustar anualmente este valor, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a partir de 1ª de janeiro de 2014, sem necessidade de nova intimação deste juízo para tal finalidade.4. Quanto ao pedido da União de abatimento do valor da pensão dos valores pagos, fica acolhido, não para autorizar o desconto da prestação mensal vincenda, mas sim dos valores

devidos ao exequente, vencidos nas competências de março de 1998 a março de 2010, mas ainda não liquidados. A apuração do saldo credor devido ao exequente e de eventuais pagamentos a maior realizados pela União será realizada oportunamente, conforme decidido abaixo.5. Comprovada a implantação, pela União, do valor atualizado da pensão, de R\$ 638,85, os valores vencidos entre março de 1998 e março de 2010, bem como eventuais diferenças vencidas até o próprio mês da competência em que efetivamente implantada a pensão no valor de R\$ 638,85, serão calculados pela contadoria deste juízo, descontando-se, dos créditos do exequente, eventuais pagamentos em valores superiores aos devidos.6. Não procede a reclamação do exequente contra a ausência de transmissão do precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, relativamente aos valores vencidos até fevereiro de 1998. Conforme decisão de fls. 776/777, item 5, transmite o precatório ao Tribunal. Na fl. 779 está juntado o ofício precatório protocolado no Tribunal. O valor do precatório já foi, inclusive, inserido na proposta orçamentária de 2013 (valor atualizado de R\$ 59.691,77, inscrito na proposta). Junte a Secretaria o extrato de andamento processual do precatório no Tribunal. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034446-53.1994.403.6100 (94.0034446-5) - BANCO DE CREDITO DE SAO PAULO S/A(SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES E SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DE CREDITO DE SAO PAULO S/A

1. Fls. 120/161 e 162: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-ando).Publique-se. Intime-se.

0030711-41.1996.403.6100 (96.0030711-3) - ANGELINA DOS SANTOS X APARECIDO BACANELLI GUTIERREZ X DANTE LAZARIN X ENCARNACAO RABANEDA NOGUERAO X ISRAEL PRIMO DE BRITO X LAZARO DONATO DE OLIVEIRA X LUIZ ARISTEU CASTELETI X MANOEL VENTURA DE OLIVEIRA X MARIA LUZIA ZAPPELINI X NINA JANKOWSKI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ANGELINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO BACANELLI GUTIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANTE LAZARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENCARNACAO RABANEDA NOGUERAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL PRIMO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO DONATO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ARISTEU CASTELETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL VENTURA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUZIA ZAPPELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NINA JANKOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 717/718: fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar o cumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.044251-0, nos termos da decisão de fl. 610, quanto à exequente MARIA LUIZA ZAPPELINI.2. Em 10 dias, digam os exequentes ANGELINA DOS SANTOS e ISRAEL PRIMO BRITO, ante a petição e extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal, nas fls. 719/721, se consideram satisfeita a execução dos saldos apurados pela contadoria, bem como se concordam com a extinção da execução.3. Manifeste-se o exequente DANTE LAZARIN sobre a impugnação da Caixa Econômica Federal (fl. 719) aos cálculos da contadoria.Publique-se.

0011503-56.2005.403.6100 (2005.61.00.011503-3) - GUARUPART PARTICIPACOES LTDA.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X UNIAO FEDERAL(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL X GUARUPART PARTICIPACOES LTDA.

1. Registro nesta data no BacenJud a ordem de penhora determinada na decisão de fl. 694 e 696.2. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085955-91.1992.403.6100 (92.0085955-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685532-19.1991.403.6100 (91.0685532-6)) DARCI SACOMANI DOS SANTOS X JOSE EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X WATARU NAMBA X KAOURO NAMBA X GORO NARITA X HELENA BYDŁOWSKI HLEAP X MASSARI NANBA(SP101471 -

ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)
Fls. 426/451: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à parte autora. Publique-se. Intime-se a União.

0015379-68.1995.403.6100 (95.0015379-3) - MORVAN DOS SANTOS X MARIA HELENA VILLAR X MARIA APARECIDA ZINCONI MOYA X MARLENE MILITAO GONCALVES DA SILVA X MIDORI OHATA X MEIRE MACHADO DOS SANTOS X MARIO SUZUKI X MOACYR DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA CHICON X MAURI SERAFIM(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Fls. 415/419: fica o exequente MOACYR DOS SANTOS intimado para se manifestar, em 10 dias, sobre a juntada aos autos do termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001. Publique-se.

0018121-22.2002.403.6100 (2002.61.00.018121-1) - ALBERTO SAMPAIO LAFFRANCHI X CARLOS ALBERTO JULIANO(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X JOAO JERONIMO MONTICELI(SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X ROBERTO DOMINGUES ALVES DOS SANTOS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 229: concedo aos autores 30 dias de prazo para apresentar os requerimentos cabíveis para início da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005849-10.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061563-82.1995.403.6100 (95.0061563-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X EDUARDO CAMARGO BISSACOT X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X DONATO ARAUJO FERREIRA DE SA X ESTER ZAGO SILVA X MARCIO ANTONIO MUSOLINO X MARCIO NILSON DE LIMA X MARIA MARGARET MILARE ROCHA X MONICA REIKO OKUHARA X NEIDE ROCHA DE OLIVEIRA X NOELY APARECIDA SOMENSATO NASCIMENTO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

1. Apense a Secretaria estes aos autos n.º 0061563-82.1995.4.03.6100. 2. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo. 4. Ficam intimados os embargados, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006794-27.1995.403.6100 (95.0006794-3) - FRIGORIFICOS BERTIN LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X FRIGORIFICOS BERTIN LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 186/187: ante a ausência de oposição de embargos à execução pela União, fica a exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0061563-82.1995.403.6100 (95.0061563-0) - EDUARDO CAMARGO BISSACOT X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X DONATO ARAUJO FERREIRA DE SA X ESTER ZAGO SILVA X MARCIO ANTONIO MUSOLINO X MARCIO NILSON DE LIMA X MARIA MARGARET MILARE ROCHA X MONICA REIKO OKUHARA X NEIDE ROCHA DE OLIVEIRA X NOELY APARECIDA SOMENSATO NASCIMENTO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 -

VALERIA GOMES FERREIRA) X EDUARDO CAMARGO BISSACOT X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DONATO ARAUJO FERREIRA DE SA X UNIAO FEDERAL X ESTER ZAGO SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ANTONIO MUSOLINO X UNIAO FEDERAL X MARCIO NILSON DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA MARGARET MILARE ROCHA X UNIAO FEDERAL X MONICA REIKO OKUHARA X UNIAO FEDERAL X NOELY APARECIDA SOMENSATO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a peça de fl. 326 como aditamento à petição inicial da execução (fls. 237/238).2. Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 239/271, observando-se que o exequente dos honorários advocatícios é o advogado ANDRÉ LUIZ DOMINGUES TORRES, OAB/SP nº 273.976. 3. Tendo em conta que já foi alterada a classe processual destes autos, nos termos da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal (fl. 232), cadastre a Secretaria o advogado ANDRÉ LUIZ DOMINGUES TORRES, CPF nº 287.731.648-36 (fl. 326) também como exequente nestes autos. 4. Expeça-se o mandado de citação e intimação da União desta decisão.5. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008139-96.1993.403.6100 (93.0008139-0) - NORICO MATSUMOTO X NEIVA APARECIDA DORETTO X NASCI OTAKE FUJIWARA X NELLY SAMPAIO DE CASTRO X NARCISO IVERSEN X NELSON KOITHI YANASSE X NELSON SPINDOLA X NEUSA MARIA GUERRA DE ARRIBAMAR X NEUSA NASTARI ARCHANGELO X NEUSA TOSHIKO IOSHIMOTO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X NEUSA MARIA GUERRA DE ARRIBAMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NASCI OTAKE FUJIWARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA NASTARI ARCHANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELLY SAMPAIO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 773/775: indefiro, por ora, o pedido dos exequentes de intimação da Caixa Econômica Federal para os fins do artigo 475-J do CPC relativamente aos honorários advocatícios referentes àqueles que aderiam ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001. O ônus de apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada é do credor, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil.3. No prazo de 10 (dez) dias, apresentem os exequentes petição inicial da execução com memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que pretendem executar.4. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).

0019782-46.1996.403.6100 (96.0019782-2) - APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X MASSA FALIDA DE CARAVELLO & CIA/(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

1. Ante a afirmação do Banco Central do Brasil - BACEN de que não tem mais interesse na alienação e/ou manutenção da penhora dos veículos automóvel IMP/FORD, placa BGI 2000, e caminhão IMP/M. BENZ, placa BTD 5833, pertencentes à executada, Aplike Produtos Adesivos Ltda. (fls. 421/422, 425 e 427), registro no RENAJUD ordem judicial de levantamento dessa penhora. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de retirada das restrições sobre os veículos no RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Expeça a Secretaria, por meio digital, carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Diadema/SP, para penhora de bens da executada, no endereço constante na petição de fls. 532/533, devendo ser observado o limite do valor da execução (R\$55.846,90, para março de 2013).Publique-se. Intime-se o BACEN.

0011413-29.1997.403.6100 (97.0011413-9) - CARLOS ALVES PEREIRA X MARIAN APARECIDA ALVES PEREIRA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALVES PEREIRA

1. Fl. 386: ante a ausência de impugnação à penhora de fls. 376/379, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar os saldos totais das contas n.ºs 0265.005.00310334-2, 0265.005.310333-4 e 0265.005.310332-6 (fls. 381/383 e 384), depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de

levantamento, em relação aos citados depósitos.2. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada MARIAN APARECIDA DA PAIXÃO (CPF n.º 010.982.088-62). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF dessa executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.3. Julgo prejudicado o pedido da exequente de penhora de veículos no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD em nome do executado CARLOS ALVES PEREIRA (CPF n.º 029.409.848-83). Sobre o veículo HONDA/XLX 350 R, placa BTY 5282, de propriedade do executado, há informação de veículo baixado e restrição administrativa. Em relação ao veículo VW/GOL BX, placa BTI 3574, também de propriedade do executado, há informação de veículo roubado, furtado e alienação fiduciária.4. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0011776-40.2002.403.6100 (2002.61.00.011776-4) - LUIZ ANTONIO ALVES FORMIGONI(SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO ALVES FORMIGONI

1. Fl. 178: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0014216-67.2006.403.6100 (2006.61.00.014216-8) - LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP096116 - ROSENI FRANCA HIGA E SP013469 - RUY CAVALIERI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Fls. 725/727: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (CNPJ n.º 59.636.480/0001-24), até o limite de R\$ 1.565.749,68.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0027097-76.2006.403.6100 (2006.61.00.027097-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CESAR SIMOES DA SILVA X DANIEL TAVARES DA SILVA X ROSA SIMOES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR SIMOES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA SIMOES DA SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1. Fl. 378: ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 373/375, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00310949-9, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp

38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0029249-29.2008.403.6100 (2008.61.00.029249-7) - ANTONIO DOLCE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X ANTONIO DOLCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Recebo a petição de fls. 197/198 como petição inicial da execução da obrigação de fazer.3. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que cumpra a obrigação de fazer quanto ao exequente, ANTONIO DOLCE, no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado.Publique-se.

0029447-66.2008.403.6100 (2008.61.00.029447-0) - PAULO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE DA SILVA

1. Fl. 293: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora por meio do BacenJud (fls. 289/291).2. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado. Sobre o veículo I/PEUGEOT 306 XS, placa CKC9826, de propriedade do executado, há informação de restrição judicial e restrição administrativa. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0012970-31.2009.403.6100 (2009.61.00.012970-0) - JOSE DE ARIMATEIA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE DE ARIMATEIA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0002439-12.2011.403.6100 - OLIVALD SOUZA ABREU(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OLIVALD SOUZA ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Recebo a petição de fls. 166/167 como petição inicial da execução da obrigação de fazer.3. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado.Publique-se.

0012639-78.2011.403.6100 - RAMIRO DOS ANJOS RODRIGUES - ESPOLIO X IMPERATRIZ DOS ANJOS(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA E SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP186991E - ELIANA QUEIROZ SABINO E SP183735E - BRUNA BRISQUILIARI E SP187004E - VANESSA VEECK GARCIA DA SILVA E SP187773E - MARCELO LOMBARDI GARBELLINI E SP185657E - SOLILTO CARVALHO DE BARROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMIRO DOS ANJOS RODRIGUES - ESPOLIO

1. Fls. 105/106: não conheço do pedido da exequente de expedição de alvará de levantamento dos valores devidos a título de verba honorária. Não há depósito realizado nos autos e a ordem de penhora no BACENJUD resultou negativa.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes, a fim de se aguardar a indicação, pela exequente, de bens da executada para penhora, ocasião em que ficarão suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos

EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

Expediente Nº 6895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024339-61.2005.403.6100 (2005.61.00.024339-4) - ABIGAIL CARDOSO GOMES FERRAZ X ALBERTO GASTIM X ANA LLONCH SABATES X HELENA PLASTINO AZEVEDO X JOSE ELIAS CURI JOSE KERBAUY X MEIDE SILVA ANCAO X NADIR AIDAR NEVES X SOLANGE APARECIDA NAPPO X SONIA CRISTINA JOURDANI STABILE X LUCIO STABILE X VILMON DE FREITAS(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0006986-95.2011.403.6100 - JORGE ANTONIO CHEHADE(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0003874-84.2012.403.6100 - HERCULANO JOSE(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Converto o julgamento em diligência. Acolho a impugnação da União. Os fatos não foram esclarecidos. As informações prestadas pela Justiça do Trabalho, na fl. 276, não são claras. Isso porque a Justiça do Trabalho não esclarece se os valores descritos na fl. 276 dizem respeito apenas ao aturo ou a todos os reclamantes. Assim, sob pena de resolução do mérito com base nas regras de distribuição do ônus da prova, determino ao autor que, no prazo de 30 dias, apresente cópias legíveis dos documentos já apresentados, extraídos dos autos da reclamação trabalhista, juntados nas fls. 245/258, sem que sejam apagadas das novas cópias a ser apresentadas os números das folhas dos autos dessa reclamação e as expressões doc. tal. Publique-se. Intime-se.

0006654-94.2012.403.6100 - EMILIA CORREA(SP216773 - SANDRO ANTONIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 151/157 e 158: fica a autora cientificada das informações e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, ante o trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (AGU), como determinado na parte final da decisão de fl. 144.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025031-17.1992.403.6100 (92.0025031-9) - COML/ BERENELI LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(SP203925 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X COML/ BERENELI LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO PACHECO X UNIAO FEDERAL

1. Não há nenhuma dúvida de que os valores principais do precatório já haviam sido compensados pela autora com a COFINS das competências de 04/1998 a 11/1998, por meio das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs dos 2º, 3º e 4º trimestres de 1998. As compensações foram homologadas pela Receita Federal do Brasil. Os valores compensados foram extintos e não estão sendo cobrados nas execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional em face da ora exequente. Contudo, a resolução dessa questão, nos presentes autos, está preclusa. A União foi citada para os fins do artigo 730 do CPC em dezembro de 1998 e opôs embargos à execução em março de 1999. Neles não suscitou a causa extintiva da obrigação, consistente na compensação efetivada por meio das citadas DCTFs, depois do trânsito em julgado nos autos do processo de conhecimento. O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, dispõe que Na execução contra a Fazenda Pública os embargos só poderão versar sobre: VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. Por força desse dispositivo, à União cabia o ônus de suscitar a compensação, como causa extintiva da obrigação superveniente à sentença, por ocasião dos embargos que opôs à execução, sob pena de preclusão. Mesmo depois do trânsito em julgado nos

autos dos embargos, em que a União não suscitou a extinção da obrigação pela compensação, ela foi cientificada da expedição do precatório e, novamente, não o impugnou. Além disso, já foi decretada extinta da execução nestes autos, sem que dessa sentença tenha havido apelação (fl. 416, item 1). Desse modo, a questão da extinção do crédito da exequente, em virtude da compensação por ela efetivada nas citadas DCTFs, está preclusa nos presentes autos. Sem prejuízo de a União cobrar da exequente, por meio da via processual adequada, a repetição dos valores restituídos em duplicidade, no precatório expedido nestes autos e na compensação. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pela União na petição de fls. 529/531.2. Ficam prejudicadas as decisões de fl. 416, itens 4, e 453, item 1, que suspenderam o levantamento dos valores pelos exequentes.3. Oficie a Secretaria a Excelentíssima Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, nos autos do agravo de instrumento nº 0000157-94.2013.4.03.0000, a fim de comunicar sua Excelência que a decisão agravada foi declarada prejudicada, uma vez que apenas suspendia o levantamento até a resolução da questão, julgada agora, em sentido favorável à agravante.4. Decorrido o prazo para interposição de recursos em face desta decisão, será efetivada a transferência, para o juízo da execução fiscal, do valor penhorado no rosto destes autos, bem como expedido alvará de levantamento dos honorários advocatícios, em benefício do advogado da exequente. Publique-se. Intime-se a União. Oficie-se ao TRF3.

0011608-14.1997.403.6100 (97.0011608-5) - MARIA GAMA SANTOS PEREIRA X PRISCILLA SANTOS PEREIRA X YARA SANTOS PEREIRA (SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MARIA GAMA SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PRISCILLA SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à União pela exequente YARA SANTOS PEREIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do depósito de fl. 676.3. Ante a extinção da execução decretada no item 1 acima julgo prejudicada a determinação de que, no ofício requisitório de pequeno valor a ser expedido em benefício de YARA SANTOS PEREIRA, constasse a observação de que o depósito a ser realizado deveria permanecer a disposição deste juízo (itens 4, 5 e 11 da decisão de fls. 662/664).4. Proceda a Secretaria ao cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor nº 20120000108, expedido em benefício da exequente YARA SANTOS PEREIRA (fl. 651), pela impossibilidade de inserção, nesse ofício, das informações referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente, para fins de imposto de renda (fl. 688). 5. Fls. 684/685: ficam as partes intimadas da juntada aos autos da informação apresentada pela contadoria.6. Expeça a Secretaria ofício precatório, em benefício da exequente PRISCILLA SANTOS PEREIRA, e novo ofício requisitório de pequeno valor, em benefício da exequente YARA SANTOS PEREIRA. 7. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0013100-26.2006.403.6100 (2006.61.00.013100-6) - JEANETE APARECIDA STEIN MONTEIRO (SP238791 - CARLA STEIN DE LUCCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 741 - WALERIA THOME) X JEANETE APARECIDA STEIN MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 250/251: indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor com base nos novos cálculos apresentados, que incluem correção monetária e juros em continuação a partir da data da conta não embargada. A correção monetária a partir da data da conta não embargada será realizada por ocasião do pagamento do crédito pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil. Quanto à incidência de juros moratórios em continuação a partir da data da conta aceita pela União, é descabida. Não houve mora por parte da União, que não opôs embargos à execução e concordou com os valores apresentados pela beneficiária do ofício requisitório de pequeno valor (fls. 238 e 240). Não tendo a União incorrido em mora, porque não sucumbiu em embargos à execução, descabe a incidência de juros moratórios a partir da data dos cálculos aceitos por ela, que nem sequer opôs tais embargos. Nesta situação não há mora da União, que se limitou a observar o procedimento estabelecido em lei para o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública. Nesse sentido cito este trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, no AgRg no AI 492.779/DF: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - , e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório

complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não são devidos os juros moratórios entre a data da conta e a da expedição da requisição de pagamento, salientando ainda que tal entendimento também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme se extrai dos seguintes julgamentos das 1.^a e 2.^a Turmas da Suprema Corte, cujas ementas foram assim redigidas: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925). EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE 496703 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616.3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 565046 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593). 2. O nome da exequente constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde ao cadastrado nos autos. 3. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da exequente, com base nos cálculos não embargados de fl. 226, fazendo constar o número de meses dos exercícios anteriores informado nas fls. 250/251 (48 meses). 4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005645-05.2009.403.6100 (2009.61.00.005645-9) - KAZUYOSHI KOGA (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA) X KAZUYOSHI KOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Cancele a Secretaria o alvará de levantamento n.º 9/2013, formulário n.º 1965163 (fl. 176), que não foi retirado pelo beneficiário, cujo prazo de validade expirou e arquive a via original em pasta própria. 3. Concedo ao exequente o prazo de 10 dias para requerer o que de direito. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0007281-69.2010.403.6100 - NELSO NORIVAL DE NOVAES (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X NELSO NORIVAL DE NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 157, na qual determinei sua intimação para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00. Afirma que há omissão nessa decisão, porque não se considerou a responsabilidade dos antigos bancos depositários pelo repasse das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. A CEF não tem qualquer poder coercitivo para compelir os bancos depositários a atender suas solicitações dentro de um prazo pré-fixado. Pede seja afastada a multa estipulada em decorrência da falta de cumprimento do julgado em face da não apresentação, pelos antigos bancos depositários, dos extratos das contas fundiárias da parte autora (fls. 164/167). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. No título executivo judicial se condenou a CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor juros progressivos na forma do artigo 4.º da Lei 5.107/66. Nos presentes autos não existem extratos discriminados da conta vinculada ao FGTS no período em que se pretende

sejam creditados os juros progressivos. Certo, a obrigação de apresentar os extratos do período anterior à centralização da conta vinculada ao FGTS na CEF não é dela. Conforme se extrai do Decreto 99.684, de 8.11.1990, do Presidente da República, todas as contas vinculadas ao FGTS foram centralizadas na CEF apenas em 14 de maio de 1991. A CEF apenas recebeu o saldo existente quando da centralização. Não recebeu ela os extratos de períodos anteriores. A obrigação da CEF de expedir extrato dessas contas surge a partir de 14 de julho de 1991: Art. 21. Até o dia 14 de maio de 1991, a CEF assumirá o controle de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador. 1 Até que a CEF implemente as disposições deste artigo, a conta vinculada continuará sendo aberta em nome do trabalhador, em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador. 2 Verificando-se mudança de emprego, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador Art. 22. A partir do segundo mês após a centralização das contas na CEF, fica assegurado ao trabalhador o direito de receber, bimestralmente, extrato informativo da conta vinculada. Parágrafo único. A qualquer tempo a CEF, mediante solicitação, fornecerá ao trabalhador informações sobre sua conta vinculada. Art. 23. O banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração. Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. Art. 25. Após a centralização das contas na CEF saldo de conta não individualizada e de conta vinculada sem depósito há mais de cinco anos será incorporado ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação de ter a conta existido. Art. 26. A empresa anotará na Carteira de Trabalho e Previdência Social o nome e endereço da agência do banco depositário. Parágrafo único. Após a centralização das contas na CEF, a empresa ficará desobrigada da anotação de que trata este artigo. A Lei Complementar 110, de 29.6.2001, reconhece que a CEF não possuía as informações sobre a evolução das contas vinculadas ao FGTS antes de 14 de julho de 1991, ao obrigar as instituições financeiras então depositárias dessas contas a remeter àquela as informações necessárias no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e abril e maio de 1990: Art. 10. Os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o. 1o A Caixa Econômica Federal estabelecerá a forma e o cronograma dos repasses das informações de que trata o caput deste artigo. 2o Pelo descumprimento dos prazos e das demais obrigações estipuladas com base neste artigo, os bancos de que trata o caput sujeitam-se ao pagamento de multa equivalente a dez por cento do somatório dos saldos das contas das quais eram depositários, remunerados segundo os mesmos critérios previstos no art. 5o. Ainda que não seja da CEF a obrigação de manter as informações sobre a movimentação das contas vinculadas ao FGTS do período anterior a 14 de julho de 1991, tal não afasta sua obrigação legal, extraída por analogia do artigo 10, 1.º e 2.º, da Lei Complementar 110/2003, de adotar todas as providências para obter esses extratos, o que também decorre, por consequência lógica, do cumprimento da obrigação de fazer. A obrigação da CEF é de oficiar aos bancos que eram depositários do FGTS antes de 14 de maio de 1991, e, eventualmente, se não obtiver nenhuma resposta destes, adotar todas as providências, inclusive medidas judiciais, em face dessas instituições financeiras, para localizar as contas e os extratos dos períodos em que o titular da conta vinculada ao FGTS tem direito aos juros progressivos. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE TESES CONFLITANTES. INADMISSÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE DA PRETENSÃO DA CEF DE OBTER, DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS, OS DADOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À CENTRALIZAÇÃO. 1. São incabíveis embargos de divergência fundados no dissenso quanto à presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial. Precedente: AgRg nos EDcl no ERESP 431.587/AM, Corte Especial, Min. Eliana Calmon, DJ 08.08.2005. 2. Após a edição da Lei 8.036/90, foi atribuída à CEF a qualidade de agente operador do FGTS, que assumiu, assim, a obrigação de centralizar e controlar as contas vinculadas, além de emitir regularmente os seus extratos individuais, a partir do segundo mês após a centralização (Decreto 99.684/90, art. 22). 3. A Lei Complementar 110/01 (art. 10) atribuiu aos bancos depositários a responsabilidade de repassar à CEF, até 31 de janeiro de 2002, as informações necessárias ao cálculo da correção monetária do período de dezembro de 1988 a março de 1989 e dos meses de abril e maio de 1990. 4. É legítima a pretensão da CEF de exigir, dos referidos bancos, a entrega de dados e extratos correspondentes ao período em que foram responsáveis pela conta vinculada, especialmente quando tal exigência se destina a formar prova judicial em demanda do interesse do titular da conta. Afinal, ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (CPC, art. 339). 5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e improvidos (REsp 706.660/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 148). Neste caso a CEF se limitou a expedir ofício ao Banco Bradesco, em março de 2013, há mais de um ano. Nem sequer ela prova de que

tal ofício foi efetivamente enviado ao Bradesco e recebido por este. Não se pode admitir que a CEF permaneça na cômoda posição de que nada mais pode fazer porque o ofício não foi respondido pela instituição financeira depositária. Se esta não apresentar as informações, cabe à CEF adotar as medidas judiciais cabíveis. Até que o faça, a CEF permanecerá em mora, incidindo a multa diária fixada por este juízo ante o descumprimento da obrigação de fazer. Ante o exposto, desprovejo os embargos de declaração. Publique-se.

0002056-23.2010.403.6115 - VALDIR APARECIDO FERRARI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X VALDIR APARECIDO FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 109/118: fica o exequente intimado para se manifestar, em 10 dias, da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Publique-se.

Expediente Nº 6897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030515-32.2000.403.6100 (2000.61.00.030515-8) - SIND DOS TRABALHADORES PUBLICOS DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSAUDE(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Fls. 286/287: defiro prazo de 10 (dez) dias para requerimentos da parte autora. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0015414-18.2001.403.6100 (2001.61.00.015414-8) - ANTONIO SERGIO DE ABREU X DOMINGOS SILVA MOTA X JOSE GERALDO RIBEIRO ALVES X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fl. 486: rejeito a impugnação os exequentes Jose Geraldo Ribeiro Alves e Domingos Silva Mota aos cálculos da Caixa Econômica Federal e aos créditos por ela efetivados, com base nesses cálculos (fls. 456/480), nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS daqueles. Os exequentes se limitam a afirmar que (...) vêm (...) discordar expressamente dos cálculos apresentados pela executada e (...) em vista da discordância dos valores apresentados pelas partes, requerer o envio dos autos à Ilustre Contadoria Judicial, a fim de que seja apurado o valor realmente devido aos autores, nos termos do r. julgado. Trata-se de impugnação genérica. Os exequentes não especificaram, ainda que de forma simples e objetiva, em que aspectos os cálculos da executada descumprem a condenação estabelecida no título executivo judicial. Impugnação genérica, em que a parte apenas afirma que discorda dos cálculos, equivale à ausência de impugnação, por falta de fundamentação. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes Jose Geraldo Ribeiro Alves e Domingos Silva Mota, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Certificado o decurso de prazo para recursos, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se.

0005656-29.2012.403.6100 - DONS EDITORIAIS LTDA.(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 415/421: ante a petição e documentos apresentados pela União comprovando o cumprimento da decisão que deferiu a tutela antecipada, diga a autora se ainda tem interesse na formação de autos suplementares, conforme requerido às fls. 410/411. 2. Em caso negativo, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0092470-45.1992.403.6100 (92.0092470-0) - RIOMAR COM/ E ADMINISTRADORA LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

1. Fls. 464/467: não conheço, por ora, do pedido, o qual está incompleto. 2. Apresente a autora todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação da União para fins do art. 730 do CPC (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 dias. 2. Na ausência de manifestação, restitua a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060930-71.1995.403.6100 (95.0060930-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056593-39.1995.403.6100 (95.0056593-5)) PILKINGTON BRASIL LTDA(SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X PILKINGTON BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 431/433: recebo a petição da exequente como pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV em benefício dela. 2. O nome da exequente PILKINGTON BRASIL LTDA no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ diverge do registrado na autuação, da qual consta BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA.3. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA para PILKINGTON BRASIL LTDA.4. Cumprida pelo SEDI a determinação acima, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da exequente descrita no item 2.5. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1200829-67.1995.403.6100 (95.1200829-7) - JOSE PRAVATO(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X MARCIA REGINA PRAVATO ROCHA PERES(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA E SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE PRAVATO

Fls. 551/555: indefiro o requerimento do Banco Central do Brasil de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera. Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema.Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira.Ocorre que tal circunstância não transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável.O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso.Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar.Ademais, na certidão de fl. 541, o executado JOSE PRAVATO indica que a executada RODOVIÁRIO PRAVATO LTDA está inativa há mais de 15 (quinze) anos, não havendo indícios de alteração da situação econômica dos executados que justifique novo atoPublique-se. Intime-se o BACEN.

0024146-61.1996.403.6100 (96.0024146-5) - ALCIDES APARECIDO DE FREITAS X ANTONIO CASATE X GERONIMO FAENSE NETO X JOAO DOMINGUES SIQUELI X JOAO TEOFILLO DE LACERDA X JOSE GOMES X JOSE PINTO ALBINO NETO X JUAREZ RATTI X SERGIO PICERNI X VALDO ALVES MOREIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ALCIDES APARECIDO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CASATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERONIMO FAENSE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOMINGUES SIQUELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TEOFILLO DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PINTO ALBINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ RATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PICERNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 603: julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de concessão de prazo de 30 dias para manifestação sobre os cálculos da Contadoria (fls. 591/596) ante a petição da CEF de fls. 607/609.2. Fica o exequente SERGIO PICERNI intimado da juntada aos autos do extrato comprovando o depósito do crédito complementar devido (fl. 608), conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, e da guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal dos valores devidos a título de honorários advocatícios (fl. 609). Eventual pedido de levantamento deverá indicar o nome de profissional da advocacia com poderes especiais para tanto, bem como os números de CPF, OAB e RG deste.3. Fls. 610/611: homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 591/596), declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes VALDO ALVES MOREIRA e SERGIO PICERNI, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. O julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de

instrumento n.º 0008775-96.2011.4.03.0000, transitou em julgado. Junte a Secretaria aos autos o extrato processual desses autos. Esta decisão produz efeito de termo de juntada desse documento. 5. Nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob n.ºs CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatatuba - SP - telefones n.ºs 12- 3882-2374/ 12 - 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br.6. Fica intimado o exequente JOSÉ GOMES para formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 dias. A CEF já apresentou quesitos e indicou assistente nas fls. 565/566.7. Oportunamente, assim que apresentados os quesitos pelo exequente JOSÉ GOMES, o perito será intimado para oferecer a estimativa dos honorários periciais, a qual deverá compreender apenas os quesitos relativos ao exequente JOSÉ GOMES. Publique-se.

0056346-87.1997.403.6100 (97.0056346-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP102162 - FLAVIA CRISTINA SUCASAS DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

1. As partes firmaram transação. Não há valores a executar. A parte executada pagará os valores da execução diretamente à exequente. Também não há obrigação de fazer a executar.2. Arquivem-se os autos (baixa-fundo). Publique-se.

0028448-65.1998.403.6100 (98.0028448-6) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA) X YORKER ENGENHARIA E REFRIGERACAO S/A(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X YORKER ENGENHARIA E REFRIGERACAO S/A

1. Fls. 1.835/1.536 e 1.848: em 10 dias, apresente a executada documento que discrimine todos os bens móveis e imóveis de que é proprietária bem como especifique eventuais ônus sobre tais bens.2. Fls. 1854/1858: sem prejuízo, fica a Comissão Nacional de Energia Nuclear cientificada da notícia de furto do veículo penhorado de RENAVAM n.º 789363836, placa DIN 3855. Publique-se. Intime-se.

0017916-56.2003.403.6100 (2003.61.00.017916-6) - JUSSARA AVELINO PINTO X IARA AVELINO PINTO X EDISON TADEU SCARANCA(SP125643 - CLAUDIA CRUZ DA SILVA) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JUSSARA AVELINO PINTO X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO

1. Ficam os exequentes cientificados da juntada aos autos do termo de liberação de hipoteca apresentado pelo executado BANCO ITAU S/A.2. Concedo aos exequentes prazo de 10 dias para retirarem o termo de liberação de hipoteca mediante sua substituição por cópia simples a ser apresentada por eles.3. No mesmo prazo, indiquem o nome e números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretendem seja expedido o alvará de levantamento dos depósitos de fls. 202 e 217, nos termos do item 3 da decisão de fl. 219. Publique-se.

0012692-35.2006.403.6100 (2006.61.00.012692-8) - JOSE ALVES DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DUTRA

1. Fl. 360: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado JOSE ALVES DUTRA (CPF n.º 153.040.728-12) até o limite de R\$ 6.832,79 (seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos), em 01.09.2012, já inclusa a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes

cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0006406-36.2009.403.6100 (2009.61.00.006406-7) - MARIA VALDECI DA SILVA BONFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA VALDECI DA SILVA BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

1. Fls. 172/178: rejeito a impugnação da exequente ao termo de adesão apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 170), em que noticiada adesão daquele ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Não há que se falar em preclusão na apresentação do termo de adesão. No dispositivo da sentença constou expressamente a ressalva de que fica afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão (fl. 99). Assim, na sentença se estabeleceu a fase de seu cumprimento ou execução para a produção de prova da adesão do exequente ao acordo da LC 110/2001. A executada produziu a prova dessa adesão mediante a exibição do termo de adesão firmado pelo exequente. Em relação à afirmação do exequente, de que tal acordo não compreende os juros progressivos e honorários advocatícios, é impertinente, com o devido respeito. O título executivo judicial transitado em julgado não contém a condenação da ré ao pagamento de juros progressivos e honorários advocatícios. 2. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do exequente ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001. 3. Certificado o decurso de prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

Expediente Nº 6911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030843-15.2007.403.6100 (2007.61.00.030843-9) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação do INSS e da autora (fls. 1220/1224 e 1229/1241). 2. O réu já apresentou contrarrazões (fls. 1251/1254). 3. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0030943-33.2008.403.6100 (2008.61.00.030943-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOJA PONTOCOM COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

1. Declaro prejudicado o pedido da ré de designação de audiência de conciliação. A autora afirma que não tem interesse nessa audiência. 2. Sob pena de declaração de inexistência dos atos processuais praticados e de desentranhamento da contestação (artigo 13 do CPC), regularize a ré, LOJA PONTOCOM DE CALÇADOS & ACESSÓRIOS LTDA., no prazo de 10 dias, a representação processual, mediante a exibição, em juízo, dos atos constitutivos atualizados e do instrumento de mandato ao advogado que subscreve a contestação. Publique-se.

0015387-54.2009.403.6100 (2009.61.00.015387-8) - HEITI ANNELIE NICKEL MANFREDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0022872-08.2009.403.6100 (2009.61.00.022872-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GLOBAL SHOP DO BRASIL COMERCIO DE INF
Fls. 562/571: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0020524-80.2010.403.6100 - FOTOTECNICA VICENTE LTDA - ME(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS E SP312082 - SAMUEL SO BARCARO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora de inversão do ônus da prova. Não se aplica a Lei 8.078/1990, o Código do Consumidor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contratação de mútuo bancário destinado ao capital de giro da pessoa jurídica não torna esta destinatária final no conceito do artigo 2º daquela lei. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. CRÉDITO DESTINADO AO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA. CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL AFASTADO. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg no Ag 900.563/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010). 2. Indefiro o requerimento formulado pela autora de intimação da ré para exibir em juízo extratos bancários. O titular da conta pode pedi-los diretamente à instituição financeira. A autora não comprovou haver solicitado tais extratos à ré nem a negativa desta em fornecê-los. Somente se provada negativa infundada da ré em fornecer extratos bancários surgirá para a autora o direito de pedir a intervenção judicial, a fim de determinar àquela a exibição em juízo dos extratos bancários. 3. Em 10 dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental, deverão desde logo apresentá-la no mesmo prazo, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar acessível e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0003352-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003352-4) - NOVO AROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRESCO EM PO RAFARD LTDA ME(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

A autora, cujas atividades principais são a indústria e o comércio de refrescos, xaropes e pós para refrescos, sob responsabilidade técnica de farmacêutica bioquímica, pede a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a manter sua inscrição no réu bem como químico responsável técnico. Pede também a decretação de nulidade de auto de infração, da cobrança e das anuidades (fls. 2/11). O réu contestou. Requer a improcedência dos pedidos. Afirmar que a autora tem como atividade básica a industrialização mediante processamentos químicos industriais (fls. 55/75). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 167/170). Deferida a produção de prova pericial (fl. 172), o perito apresentou o laudo pericial (fls. 333/388). A autora, que antes do início da perícia apresentara parecer de assistente técnico (fls. 212/322), concordou com o laudo pericial (fl. 407). O réu apresentou parecer de assistente técnico, parcialmente divergente do laudo pericial (fls. 409/412). O perito apresentou esclarecimentos (fls. 419/421). O réu apresentou parecer de assistente técnico, parcialmente divergente dos esclarecimentos do perito (fls. 425/432). Intimadas as partes para alegações finais, apenas o réu as ofertou, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 435/439). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 27 da Lei 2.800/1956 dispõe o seguinte: Art. 27 As firmas individuais de profissionais e as demais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. O Decreto-Lei n.º 5.452/1943, que veicula a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT descreve no artigo 335 as seguintes atividades cujo exercício torna obrigatória a admissão de químicos pela indústria: Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. O artigo 1º da Lei 6.839/1980 dispõe que: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A atividade básica desenvolvida pela empresa determina o conselho profissional em que ela deve se registrar. Segundo o laudo pericial: - a atividade básica da autora é a produção de preparados em pó para bebida (suco artificial em pó ou refresco); - a autora está inscrita no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e tem como responsável técnica farmacêutica bioquímica inscrita nesse Conselho; - as matérias-primas utilizadas pela autora são açúcar, ácido cítrico (base acidulante), edulcorantes (aspartame, acessulfame, ciclamato de sódio e sacarina sódica), aromas (naturais, artificiais, sintéticos idênticos aos naturais), ácido ascórbico (vitamina C), fosfato tricálcico (higroscópico ou secante), CMC (carboximetilcelulose e goma xantana secante), citrato de sódio (estabilizante do PH), dióxido de titânio (carga turvante), corante e maltodextrina (diluente); - a maioria dos produtos utilizados no processo de industrialização é obtida por sínteses químicas; - não há reações químicas no processo de fabricação; - a fabricação é um processo de mistura; - as matérias-primas são recebidas de fornecedores externos; - a farmacêutica responsável técnica da autora prepara a formulação do lote enviado para o departamento de produção; - no departamento de produção as matérias-primas são pesadas e acondicionadas em recipientes apropriados; - as

matérias-primas seguem para o processo de mistura e homogeneização;- a quantidade de materiais a ser adicionados ao misturador e o tempo para a mistura são definidos pelo fabricante do equipamento;- concluída a mistura e homogeneização, o produto final é retirado do equipamento e encaminhado para o processo de embalagem;- o produto obtido, massa em pó homogênea, é depositado no alimentador das empacotadeiras, que automaticamente dosam a quantidade e o introduzem em embalagens previamente definidas. O mesmo equipamento fecha e sela a embalagem;- as embalagens individuais são acondicionadas em caixas seguindo par ao setor de expedição onde aguardam a conclusão do processo de venda e envio para o comércio;- a autora possui laboratório de análise organoléptica, onde são verificados os parâmetros de cor, sabor e doçura do produto fabricado;- o responsável técnico da autora pode ser engenheiro de alimentos, químico ou farmacêutico. A autora, tendo como responsável técnica a farmacêutica Laura Turolla Pellegrini inscrita no CRF-SP sob o nº 27695, está legal e tecnicamente de acordo com a legislação. Ante o que se contém no laudo pericial, não há fabricação de produtos químicos. A autora não mantém laboratório de controle químico. Da industrialização do produto fabricado pela autora não decorrem de reações químicas dirigidas. A autora não presta a terceiros serviços dessa natureza. Não está presente nenhuma das situações descritas no artigo 335 da CLT que determinam a vinculação do processo industrial à responsabilidade técnica de químico. A jurisprudência tem afastado a obrigação de registro de empresa no Conselho Regional de Química se não há reação química no processo de industrialização, bem como considerado que a utilização de produtos químicos nesse processo não caracteriza exercício de atividade básica na área da química: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 515 DO CPC - JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EMPRESA PRODUTORA DE VINHO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). 2. Não importa julgamento extra petita, nem violação ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum, a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Aplicação do princípio jura novit curia (AgRg no Ag 751828/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004). 3. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Tratando-se de atividades desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar seu produto final, há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratação de um profissional químico para a inspeção de seu processo industrial. 4. A empresa que desenvolve a produção de vinho não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química dirigida. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química. Precedentes: REsp 707246/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de DJ 03.10.2005; REsp 706869/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.09.2005; REsp 653498/RS, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 28.02.2005; REsp 567885/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 04.12.2006. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. ..EMEN: (RESP 200400213733, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:01/10/2007 PG:00213 ..DTPB:.)...EMEN: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE. EMPRESA DE LATICÍNIOS. 1. Os laticínios, embora utilizem-se de produtos químicos no processo de industrialização de suas mercadorias, não se trata de sua atividade preponderante. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que conselho profissional deve ela se vincular. Em se tratando de laticínios a principal ocupação não é de química nem há prestação a terceiros de serviços dessa natureza. 2. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 200200136602, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00376 RSTJ VOL.:00197 PG:00188 ..DTPB:.)..TRIBUNÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COOPERATIVA. LATICÍNIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Tratando-se de atividades desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar seu produto final, há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratação de um profissional químico para a inspeção de seu processo industrial. 2. A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de industrialização e comércio de laticínios e derivados do leite, não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: (RESP 200600257643, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/04/2006 PG:00187 RB VOL.:00511 PG:00032 ..DTPB:.)..TRIBUNÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRODUÇÃO DE ALIMENTOS SEM REAÇÕES QUÍMICAS. PRESENÇA DE UM PROFISSIONAL QUÍMICO E INSCRIÇÃO NO CONSELHO

REGIONAL DE QUÍMICA. DESNECESSIDADE. I. Não exercendo a Embargante (indústria de produtos alimentícios) qualquer atividade que possa estar abarcada no rol de atribuições privativas do profissional químico, ressurte ilícito lhe obrigar a se registrar em um Conselho Regional de Química, sendo indevida, por óbvia consequência, a cobrança de qualquer multa decorrente de não possuir em seu quadro permanente de empregados um profissional daquela área. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. II. Em se tratando de procedência dos embargos do devedor na execução da dívida ativa de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, incide na espécie o art. 475, 2º, segunda parte, do Código de Processo Civil. III. Remessa oficial de que não se conhece; apelação a que se nega provimento (AC 200001991034828, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:22/01/2010 PAGINA:327.). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDÚSTRIA DE PRODUÇÃO DE ALIMENTOS - BISCOITOS BOLACHAS SALGADOS E DOCES. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA IMPROVIDAS. 1. O registro de pessoas jurídicas nos respectivos Conselhos Profissionais somente é obrigatório quando a atividade básica por elas exercida esteja relacionada com as atividades disciplinares pelos mesmos. Na hipótese dos autos, a embargante apenas estaria obrigada ao registro no Conselho Regional de Química - CRQ, caso houvesse reações químicas na fabricação dos bens que comercializa. No entanto, o contrato social. 2. O Contrato Social da embargante revela que a sociedade tem por objeto social a Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Gêneros Alimentícios: Biscoitos, Bolachas, salgadinhos e doces, sendo certo que a atividade principal da embargante diz respeito à área de alimentos, e não à de química. A embargante não tem atividade básica ligada à área da química, nem presta serviços dessa natureza a terceiros, não estando, desta forma, sujeita à inscrição no respectivo CRQ. Assim, inexigível da Autora inscrição e registro junto ao CRQ. 3. Por fim, entendo por legítima a condenação em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a título de honorários advocatícios: a uma porque inferior a 20% do valor atribuído à causa; a duas porque obedecidos os requisitos previstos no art. 20, 3º, do CPC, quais sejam, grau de zelo do profissional e natureza e importância da causa, notadamente. 4. Apelação e remessa oficial tida por interposta não providas. 5. Peças liberadas pelo Relator, 23/01/2007, para publicação do acórdão (AC 200235000143043, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:02/02/2007 PAGINA:67.). ADMINISTRATIVO - INDÚSTRIA CARNES. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - INEXIGIBILIDADE. DE INSCRIÇÃO DO ESTABELECIMENTO. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É A PRODUÇÃO DE ALIMENTOS. I - A empresa que se dedica ao ramo de fabricação de subprodutos de carnes em geral, tais como lingüiça, bacon, presuntos, apressados e defumados em geral não está obrigada ao registro no conselho de química, uma vez que não se vislumbra nessa atividade, a necessidade de contratação de químico, pois não se verifica, in casu, reação química na produção dos alimentos. II - Apelação e remessa oficial não providas (AC 200435000066631, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:04/12/2006 PAGINA:200.). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO INOCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA. INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE GRÃOS E CEREAIS. REGISTRO. OBRIGATORIEDADE AFASTADA. INSCRIÇÃO EM OUTRO CONSELHO PROFISSIONAL. VEDAÇÃO À DUPLICIDADE DE REGISTROS. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. De acordo com o disposto na Lei nº 5.517/68 c/c art. 1º da Lei nº 6.839/80, a obrigatoriedade do registro da empresa no órgão profissional decorre do exercício de atividade relacionada às funções desempenhadas pelos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, ou em face da prestação de serviços nessa área a terceiros. 3. No caso vertente, a apelada, tem como objeto social a industrialização e comercialização de trigo, milho e outros cereais e seus derivados; a industrialização e comercialização de substâncias e produtos em geral para alimentação humana e animal; a importação, exportação e representação de produtos nacionais e estrangeiros. Consta também que a apelada possui registro junto ao Conselho Regional de Química - 4ª Região, desde maio/1999. 4. Por sua vez, o laudo pericial indica que o trabalho desenvolvido na indústria, no que concerne à produção, implica em conhecimento atinente à atividade de Engenheiro de Alimentos ou Químico. 5. Destarte, uma vez que a apelada já se encontra inscrita no Conselho Regional de Química, está dispensada de filiar-se a outro conselho profissional. Não há amparo legal a exigir a duplicidade de registros, mesmo porque a própria Lei nº 6.839/80 tem como fundamento a unidade do registro da empresa ou do profissional habilitado, consoante a atividade fundamental desenvolvida. 6. Precedentes. 7. Agravo retido não conhecido e apelação improvida (AC 00155807920034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. LEIS 2.800/56 E 6.839/80. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DE EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA (FRIGORÍFICO) NÃO CORRELACIONADA ÀS ATIVIDADES EXIGIDAS EM LEI. 1. Discute-se a legalidade da exigência imposta pelo Sr. Presidente do Conselho Regional de Química - CRQ da 4ª Região,

consistente no registro junto ao órgão, diante de sua atividade industrial, no ramo frigorífico, pela industrialização de embutidos. 2. Rejeita-se a preliminar de inadequação da via, ao argumento da necessidade de prova pericial para a demonstração do direito líquido e certo da impetrante. Se pensássemos ser necessária a comprovação por perícia, para que a impetrante pudesse se defender contra a inscrição no Conselho Regional de Química, o mesmo procedimento deveria ser adotado em face da impetrada, ou seja, deveria trazer uma prova pericial, demonstrando que as atividades praticadas pela impetrante se inserem dentre aquelas que envolvem práticas químicas. 3. Não podemos olvidar que os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos, não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético. A sociedade necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. 4. Conforme se depreende dos autos, o objeto social da empresa consiste na produção e comércio de produtos alimentícios, sendo o seu produto final embutidos de carne, tal conclusão sobressai do seu objeto social, definido no artigo 1º, do Capítulo I, do seu contrato social (doc. nº 1), cuja finalidade básica, vem assim expressa: Art. 1º - O objetivo principal da sociedade consistirá na exploração da indústria e comércio por atacado e varejo dos produtos pertencentes ao ramo de frigorífico, tais como: conservas de carne, salsichas, mortadelas, linguiças, copa, salames, presuntos, charque e frios em geral, bem como matadouro de bovinos, caprinos, suínos, aves, açougue, casa de carnes, laticínios e seus derivados, alimentação em geral e supermercados. 5. Acerca do processo produtivo, entendemos que, diante dos argumentos de ambas as partes, apenas há mistura de elementos que resultam no produto final, sem que na essência sejam alteradas quimicamente as suas substâncias. Melhor explicitando, o processo industrial da impetrante, tal como o descrito no artigo 335 da C.L.T., não altera as substâncias empregadas no processo produtivo, resultando em uma terceira substância química diversa, que implique na necessidade de controle químico. 6. Se entendermos, simplesmente, que todos os processos produtivos, em que se agreguem uma ou mais substâncias, formando uma terceira, implique em reação química dirigida, em qualquer processo que, basicamente, reúna dois elementos distintos, haverá reação química dirigida, por exemplo, uma simples mistura de água e sal e açúcar (soro caseiro). 7. Não se trata de processo químico, mas mero processo produtivo de alimentos já atestado e controlado pela Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Alimentos/DINAL, sendo, desnecessário não só o registro da empresa, como o de técnico responsável em suas instalações, pois, por certo, estará sujeita ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme alegou, com um responsável por todo o processo produtivo, além das restrições sanitárias específicas. 8. Apelação e remessa oficial improvidas (AMS 06664302119854036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:04/05/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Além disso, conforme já salientado, a autora está inscrita no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e tem como responsável técnica farmacêutica bioquímica. O Decreto 85.877, de 7.4.1981, que Estabelece normas para execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências, dispõe o seguinte nos artigos 6.º e 7.º: Art 6.º. As dúvidas provenientes do exercício de atividades afins com outras profissões regulamentadas serão resolvidas através de entendimento direto entre os Conselhos Federais interessados. Art 7.º. Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se afim com a do químico a atividade da mesma natureza, exercida por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica. A atividade básica é que determina em que órgão de controle do exercício de profissão legalmente regulamentada deve ser feito o registro. Não é exigível a existência de registro em mais de um órgão de controle de profissão. Em caso de dúvida em relação ao órgão em que será realizado o registro considerada a atividade básica da empresa, a providência que cabe aos conselhos de controle das profissões é reunirem-se, a fim de resolver, em conjunto, em qual deles será efetivado o registro. A decisão somente pode ser de exigência de um único registro em apenas um órgão. Assim, não existe relação jurídica que obrigue a autora a inscrever-se no Conselho Regional de Química da 4.ª Região e a manter como responsável técnico profissional inscrito nesta autarquia de controle profissional, se e enquanto mantiver-se inscrita no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e possuir responsável técnico inscrito neste. Fica ressalvada a possibilidade de esses dois conselhos reunirem-se nos termos dos artigos 6.º e 7.º do Decreto 85.877, de 7.4.1981, para determinar em qual deles deve ser feita a inscrição da autora e de seu responsável técnico. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a manter-se inscrita no Conselho Regional de Química da Quarta Região e a contratar químico responsável técnico, bem como para anular o auto de infração imposto àquela assim como as respectivas notificação de cobrança e anuidades exigidas. Condene o réu a suportar os honorários periciais já liquidados por ele e a pagar à autora os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa, com correção monetária a partir da data do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de determinar a remessa oficial porque o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002246-94.2011.403.6100 - CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRED, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Fls. 1731/1762: em complementação à determinação contida na decisão proferida na fl. 1697, expeça a Secretaria mandado de intimação, com urgência, ao representante legal da União, a fim de que não considere ambos os créditos tributários objeto de cobrança nos autos do processo administrativo nº 16327.001453/2010-91, inscritos na Dívida Ativa sob nºs 80.6.13.00.001664-06 e 80.7.13.001131-05, como impeditivos à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Isso porque permanece em vigor a decisão de fls. 705/706 de antecipação parcial da tutela. Primeiro, porque não foi expressamente cassada na sentença em que julgados improcedentes os pedidos. Segundo, porque a decisão que garantiu aos autores a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa motivou-se em garantia por carta de fiança apresentada nos autos e aceita pela União, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, carta de fiança esta que permanece em vigor nestes autos.Publique-se. Intime-se a União desta e das decisões de fls. 1681 e 1697.

0022701-80.2011.403.6100 - ELIANE GAMA VILAS BOAS SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 114 e 118: aguarde-se em Secretaria notícia de recebimento e cumprimento do ofício expedido ao Registro de Imóveis (fls. 111 e 112).Publique-se.

0016040-51.2012.403.6100 - FABRICA NACIONAL DE COLETORES LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fl. 132/135: defiro à autora prazo de 30 dias.Publique-se.

0017264-24.2012.403.6100 - GARANTIA DE SAUDE LTDA.(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Defiro o pedido da autora de produção de prova pericial contábil.2. Nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob nºs CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatatuba - SP - telefones nºs 12- 3882-2374/ 12 - 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br.3. Ficam as partes intimadas para formular quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora.4. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação do perito para apresentar estimativa de honorários definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e a oitiva das partes sobre tal estimativa.Publique-se. Intime-se.

0001344-26.2012.403.6127 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - ME(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP (fls. 61/71), salvo quanto à parte da sentença em que ratificada a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela.2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0000212-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AUTO-PECAS GELSOM LTDA

1. Converto o julgamento em diligência.2. Em 10 dias, manifeste-se a autora sobre a eventual prescrição da pretensão de cobrança do crédito à luz dos artigos 2.028 e 206, 5º, inciso I, do novo Código Civil, e justifique porque, aparentemente, está a promover a cobrança no prazo do artigo 205 desse diploma legal.Publique-se.

0003222-33.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOLUFARMA CONSULTORIA E ASSESSORIA FARMACEUTICA LTDA(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X SOLUFARMA CONSULTORIA E ASSESSORIA FARMACEUTICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Fls. 144/161: fica a autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.2.

irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). 3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado. 4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Mesmo que a autora fizesse a compensação, por sua conta e risco, se autuada pela Receita Federal do Brasil poderia impugnar o auto de infração, que seria recebido com efeito suspensivo da exigibilidade do crédito constituído na autuação, pois o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo, conforme salientado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no Superior Tribunal de Justiça, no AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006. Eventual demora na tramitação do feito não constitui, por si só, dano irreparável ou de difícil reparação. Esse dano ocorre apenas se o reconhecimento do direito, ao final do processo, não tiver o condão de produzir efeitos fáticos, em razão de seu perecimento, por força de constituição de situação de fato irreversível, risco esse ausente na espécie. Não há que se falar, por outro lado, em solve et repete. Os valores já foram recolhidos aos cofres públicos. Não se trata de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, mas sim de compensação. Esta sempre poderá ser realizada pelo contribuinte. Daí por que a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por meio de medida liminar. Nesse sentido a Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Finalmente, o artigo 170 A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, dispõe que É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Portanto, antes do trânsito em julgado, a compensação realizada com base de medida judicial não pode ser realizada. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007127-46.2013.403.6100 - JOAQUIM APARECIDO DOS SANTOS DE SOUSA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor, que firmou com a ré contrato de financiamento para aquisição de automóvel, pede sentença declaratória que afaste a incidência de supostos juros capitalizados, substituindo-os por juros simples, e que limite os encargos de inadimplência apenas pela variação da comissão de permanência, bem como sentença que condene a ré a restituir-lhe em dobro os valores cobrados indevidamente. Ele atribuiu à demanda o valor de R\$ 15.000,00, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O autor é pessoa física e pode atuar no polo ativo de demanda no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de

dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição.Publique-se.

0007211-47.2013.403.6100 - LUIZA MARIA REIS DE CASTRO X SILVANA CATARINO BOSELLI X ANA MARIA DA SILVA X MARIA APARECIDA NASCIMENTO SILVA X MOISES DOS SANTOS MIRANDA X EVANDRO DA COSTA E SOUZA X DAISY APARECIDA DA COSTA REPISO X LINDALVA CERVEIRA MOREIRA DA SILVA X CELIA VITIELLO X APARECIDA SABORIDO VICENTE BUISSA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE

Os autores, que pedem a condenação da ré a pagar-lhe adicional de insalubridade a partir de janeiro de 2010, atribuíram à demanda o valor de R\$ 1.000,00, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1 do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Os autores são pessoas físicas e podem atuar no polo ativo de demanda no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição.Publique-se.

0007374-27.2013.403.6100 - MULTILASER INDUSTRIAL S/A(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar cópias da petição inicial e sentença proferida nos autos n.º 0019774-83.2007.403.6100, indicados no quadro de fl. 121, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, para verificação de eventual prevenção do juízo da 17ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP.Saliento que deixo de solicitar tais cópias por meio de Consulta de Prevenção Automatizada - CPA, nos termos do artigo 124, 1º, do Provimento CORE 64/2005, na redação dada pelo Provimento CORE 68/2006, porque aqueles autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região em 22.1.2008, de acordo com o extrato de acompanhamento processual obtido no sitio da Justiça Federal na Internet. Junte a Secretaria o extrato a estes autos.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020403-43.1996.403.6100 (96.0020403-9) - ARMANDO DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES QUINTANA X CARMINE DE VITTO X DARSILVIO RODRIGUES MELATTI X JOAO JAIR BENTO X JOSE ANDRE DE QUEIROZ X JOSE BISPO X LEONORA PERIN DOS SANTOS X OSIRIS BENTO X PEDRO GAMBARO NETTO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X ARMANDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes, acolho a proposta de honorários periciais apresentada pelo perito, a fim de arbitrá-los em R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais).2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para,

em 10 dias, depositar em juízo os honorários do perito, no valor de R\$ 7.800,00, sob pena de penhora deste valor. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da executada. O disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil, segundo o qual a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, incide apenas na fase de conhecimento. Na fase de execução, já definida a sucumbência da executada no título executivo judicial transitado em julgado, não haveria nenhum sentido em impor aos exequentes o ônus de antecipar os honorários do perito, para logo em seguida tê-los restituídos pela executada, quando do cumprimento da sentença e do pagamento da indenização apurada no laudo pericial. Por sua vez, o disposto no artigo 19 do Código de Processo Civil, segundo o qual Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizem ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até a sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado na sentença, diz respeito apenas às despesas processuais, e não aos honorários periciais. Estes são regulados, tanto na fase de conhecimento como na de cumprimento de sentença ou execução, pelo artigo 33 do mesmo diploma legal, cuja aplicação já foi afastada na espécie, conforme fundamentação acima. Ficam as partes advertidas que a realização da perícia será apenas com os documentos já constantes dos autos. Depois de iniciada a perícia, não será admitida a apresentação de novos documentos ante a preclusão. Publique-se.

Expediente Nº 6917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003244-38.2006.403.6100 (2006.61.00.003244-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024290-54.2004.403.6100 (2004.61.00.024290-7)) JOSE LUIZ TAVARES ROSIN X GLEZIO ANTONIO ROCHA X JARDIEL BENEVIDES GAROTTI X MARIA DAS DORES DOS REIS ROCHA X GISELE MARIE DOS REIS ROCHA X MARCO AURELIO DOS REIS ROCHA X MARCO TULIO DOS REIS ROCHA (SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência para acolher a preliminar suscitada pela União, na petição de fls. 266/272, de incompetência absoluta desta Vara Cível e de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Esta demanda foi ajuizada em fevereiro de 2006. Na data do ajuizamento, o valor do salário mínimo era de R\$ 300,00. À causa foi atribuído o valor de R\$ 20.000,00, superior a 60 salários mínimos, que somavam R\$ 18.000,00. Mas há três litisconsortes ativos facultativos. O valor da causa, por litisconsorte ativo, é de R\$ 6.666,66, inferior a 60 salários mínimos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012). Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda - repetição de indébito de imposto de renda - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Os autores são pessoas físicas e podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.^a Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se a União.

0014631-45.2009.403.6100 (2009.61.00.014631-0) - DUNIA SALIM DRAIB VIEIRA DE OLIVEIRA(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP283526 - GABRIELA CARDOSO GUERRA FERREIRA E SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP113331 - MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)
Fls. 443/446: cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 433: habilite todos os sucessores da autora Dunia Salim Draib de Oliveira (fl. 431), apresente o atestado de óbito da autora e apresentem os sucessores instrumento de mandado contendo a ratificação expressa da representação processual pelo advogado bem como de todos atos praticados a partir da data do óbito da autora, sob pena de decretação de nulidade de todos os atos praticados desde a data do óbito. Publique-se.

0014104-88.2012.403.6100 - FREDERICO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA(PR031929 - EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA E PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1086/1087: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre a estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0017143-93.2012.403.6100 - EMIL SABINO(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) X UNIAO FEDERAL
O autor pede a antecipação da tutela e, no mérito, a procedência do pedido para determinar a inclusão dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob nº 80.1.02.001053-11 no parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009, o que foi indeferido pela ré. O autor afirma que requereu incorretamente tal parcelamento na moratória prevista no artigo 1º dessa lei, quando o correto seria o do artigo 3º dela. O autor constatou tal erro e retificou a modalidade de parcelamento. Mas o pedido de retificação foi indeferido pela ré porque o prazo para consolidação teria se esgotado quando da retificação da modalidade de parcelamento (fls. 2/7). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 93). Contra essa decisão o autor interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fl. 108). A ré contestou. Requer a improcedência do pedido (fls. 109/124). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 139/140). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 139/140). A competência para estabelecer os prazos para o parcelamento da Lei nº 11.941/2009 é da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme artigo 12 dessa Lei: A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. No exercício regular dessa competência a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editaram validamente a Portaria Conjunta nº 2, de 03.02.2011, que estabelece o cronograma da consolidação e da retificação de modalidades de parcelamento previstos na Lei nº 11.941/2009. O artigo 1º, inciso I, alínea b, dessa Portaria dispõe: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso. Não compete ao Poder Judiciário, sob pena de violação dos princípios da separação de Poderes e da legalidade, alterar o prazo estabelecido validamente para retificação de modalidade de parcelamento, com base em critérios de conveniência e oportunidade ou de justiça, sob o fundamento de suposta violação do princípio da razoabilidade. A razoabilidade do prazo para retificação de modalidade de parcelamento prevista na Lei nº 11.941/2009 já foi avaliada pelas autoridades que receberam do artigo 12 dessa lei competência para tanto. O prazo fixado no indigitado ato normativo infralegal é razoável e não pode ser modificado pelo Poder Judiciário, com base em avaliação discricionária do juiz, sob pena de violação do princípio da separação de Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo art. 1.211-A, do CPC, na redação da Lei 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos

autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do artigo 1.211-B, caput e 1.º. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017692-40.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025629-14.2005.403.6100 (2005.61.00.025629-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MARCIA MOLINARO SANSEVERO(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS E SP217979 - KAREN DE FATIMA BARBOSA) X DENISE ELAINE DO CARMO DIAS

1. Fls. 173/198: recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação da União Federal, nos termos nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. A suspensão da execução, contudo, permanece, conforme já decidido à fl. 15.2. Fica a embargada intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0555439-46.1983.403.6100 (00.0555439-0) - LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL X LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO X MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X JOSE TEIXEIRA BERHALDO X PEDRO PAULA LEITE DE BARROS X RUBENS DE CAMARGO VIDIGAL X LUDWIG FORSTER X ALVARO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X LUIS OTAVIO PASQUALE ROSA X CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA X MARIO AMATO X VANDA EDMEA BOGLIETT FORSTER X ELIANA FORSTER X DENISE FORSTER X LUIS OTAVIO FORSTER(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 722/730: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira o valor depositado na conta n.º 1181.005.50684794-1, descrita no extrato de pagamento da requisição de pequeno valor de fl. 651, em benefício de RUBENS DE CAMARGO VIDIGAL, para o juízo da 11ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, vinculando-o aos autos do arrolamento n.º 0938446-87.1999.8.26.0000 (Banco do Brasil, agência 6815-2 - Clóvis Beviláqua, em conta a ser aberta no momento da operação à disposição desse juízo). 2. Comunique a Secretaria àquele juízo, por meio de correio eletrônico, a efetivação dessa transferência.3. Fls. 790/799: no prazo de 10 dias, indiquem os exequentes, sucessores de LUDWIG FORSTER, o nome e números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretendem sejam expedidos os alvarás de levantamento. Publique-se. Intime-se.

0034271-98.1990.403.6100 (90.0034271-6) - TERRA NOVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X HAMIDE MUNAIAR HADDAD(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X TERRA NOVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X HAMIDE MUNAIAR HADDAD X UNIAO FEDERAL(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente HAMIDE MUNAIAR HADDAD, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 443, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 444).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0004098-84.2000.403.6183 (2000.61.83.004098-6) - LUCI LIBERATI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X BEATRIZ DE AMORIM WABERSKI(SP030771 - JOSE ROBERTO FERREIRA PINHEIRO) X LUCI LIBERATI X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Fls. 442/443: não conheço do pedido de prazo, ante a manifestação de fl. 449.3. Fls. 449 e 451: tendo em vista os documentos apresentados pela exequente (fls. 452/455), fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias:i) cumprir a obrigação de fazer a implantação da pensão em benefício da exequente (50%), com efeitos financeiros a partir da data da sentença (03.09.2008); eii) exibir em juízo todos os valores da pensão vencidos desde 03.09.2008, bem como apresentar planilha discriminando eventuais valores pagos administrativamente e os comprovantes desses eventuais pagamentos. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059480-89.1978.403.6100 (00.0059480-6) - JOSE LAZARO SOARES X MARIA BATISTA SOARES X WALQUIRIA DE CASSIA SOARES DOS SANTOS X RITA DE CASSIA SOARES DIAS X ELIS REGINA SOARES X REGINALDO JOSE SOARES X CLAUDINEIA APARECIDA SOARES X ELISA MARIA SOARES NOVAES X ELIANE APARECIDA SOARES BORBA X RENATO JOSE SOARES X ELISANGELA MARIA SOARES(SP273664 - NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR E SP007784 - HAMILTON PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP109880 - DIONISIO DA SILVA) X MARIA BATISTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALQUIRIA DE CASSIA SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA SOARES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIS REGINA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO JOSE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEIA APARECIDA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA MARIA SOARES NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE APARECIDA SOARES BORBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO JOSE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA MARIA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença que resolveu a impugnação ao cumprimento da sentença. Afirma que a sentença, ao fixar os honorários advocatícios em pouco mais de 1% é contraditória porque fundamenta o estabelecimento desse percentual no artigo 20, 3º, do CPC, que determina dever a verba honorária ser fixada entre 10% e 20% do valor da condenação. É o relatório. Fundamento e decido. Não há na sentença a apontada contradição. A embargante transcreve apenas parte da fundamentação exposta na sentença, na parte relativa ao arbitramento dos honorários advocatícios fixados em benefício da Caixa Econômica Federal pela procedência parcial da impugnação ao cumprimento da sentença. O trecho integral da fundamentação é o seguinte: Os exequentes sucumbiram em grande parte do pedido no julgamento desta impugnação ao cumprimento da sentença. Pediram na inicial da execução o valor de R\$ 426.069,59, mas o valor que lhes é devido é de R\$ 48.735,18. Assim, os exequentes devem pagar à executada os honorários advocatícios pela procedência, ainda que parcial, desta impugnação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: No caso de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, são cabíveis honorários advocatícios em benefício do executado (...) (AgRg no REsp 1336778/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 11/12/2012). Pela tramitação da demanda, ajuizada há 35 anos, os exequentes obtiveram honorários advocatícios no valor de R\$ 4.430,47. É razoável a fixação deste mesmo valor, em benefício da executada, pela procedência parcial desta impugnação. A fixação do valor dos honorários advocatícios sobre a diferença entre o valor postulado pelos exequentes, de R\$ 426.069,59, e o valor que lhes é devido, de R\$ 48.735,18, violaria o critério previsto na letra c do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Este dispositivo dispõe que os honorários advocatícios devem ser arbitrados considerando a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Ao julgar caso semelhante, o Superior Tribunal de Justiça decidiu ser razoável a fixação de honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o valor do excesso de execução: Em relação aos novos honorários da impugnação, considerando que a causa é de complexidade relativamente alta, e que foram realizadas diversas perícias, resolvidas várias impugnações, sendo elevado o valor que se conseguiu reduzir do pedido da parte adversa, e, ademais, que o cumprimento de sentença se estende por cerca de 6 (seis) anos, que foi evidentemente temerária a pretensão deduzida no cumprimento da sentença, no sentido de se buscar a execução de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) a título de sucumbência contra o verdadeiro credor do processo principal, circunstância que exigiu grande combatividade dos advogados da parte contrária, afigura-se ínfimo o valor arbitrado pelo acórdão recorrido (R\$ 1.000,00). Com base nas diretrizes do art. 20, ° 4, do CPC, mostra-se razoável o arbitramento da verba no importe de R\$ 200.000, 00 (duzentos mil reais), o que gira próximo a 1,0% (um por cento) do que foi decotado da execução (R\$ 19.797.343,61), com as consequentes atualizações a contar desta data (...) (REsp 1267621/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 15/03/2013). A leitura do inteiro teor do capítulo da sentença relativo ao arbitramento dos honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal ante a procedência parcial da impugnação ao cumprimento da sentença afasta a contradição apontada nos embargos de declaração. Dessa leitura conclui-se o seguinte: primeiro, a sentença aplicou o critério previsto na alínea c do 3º do artigo 20 do CPC: natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Segundo: a sentença afastou expressamente a aplicação do 3º do artigo 20 do CPC, em relação aos percentuais de 10% a 20% do valor da condenação. Isso porque não houve condenação dos exequentes. Daí ser impróprio falar em honorários sobre o valor da condenação. Terceiro: a sentença aplicou a regra do 4º do artigo 20 do CPC, segundo o qual, nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados segundo apreciação equitativa do juiz, situação essa em que é possível o arbitramento de percentual inferior aos percentuais previstos no 3º do artigo 20 do CPC, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, citada na motivação. Na fundamentação dos embargos de declaração a embargante escolheu um trecho da sentença para sobre ele criar

contradição inexistente, ignorando os demais fundamentos nela expostos. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

0059122-17.1984.403.6100 (00.0059122-0) - AMANDIO TEODOSIO DE BARROS(SP173423 - MAURICIO BARROS REGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMANDIO TEODOSIO DE BARROS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA)

1. Fls. 334/337: rejeito a impugnação do exequente aos cálculos da contadoria quanto aos honorários periciais. O título executivo judicial não prevê a condenação da executada ao ressarcimento dos honorários periciais, que não podem ser incluídos, desse modo, no valor da condenação, sob pena de violação da coisa julgada, com aditamento incabível dela nesta fase de execução. De outro lado, acolho parcialmente a impugnação do exequente em relação aos mesmos cálculos da contadoria, quanto às despesas com a contratação de empregados. É certo que tais despesas não estão provadas documentalmente em todos os períodos discriminados pelo exequente. Contudo, devem ser considerados os períodos e valores discriminados nos documentos de fls. 20/22, mas apenas os valores líquidos a receber. Isso porque o INSS foi descontado dos salários dos empregados, não sendo pago pelo exequente; já os valores das gorjetas são meramente estimativos e não integraram os valores líquidos a pagar aos empregados, conforme se extrai desses documentos. Ante o exposto, restituam-se os autos à contadoria, a fim de que sejam incluídos no cálculo do valor da execução apenas os valores líquidos a receber, descritos nos documentos de fls. 20/22. 2. Fl. 331: declaro prejudicado o pedido do executado de vista dos autos fora de Secretaria ante a remessa dos autos à contadoria, determinada no item 1 acima. De qualquer modo, fica ao executado a advertência de que se trata de prazo comum e de que, salvo se comprovado justo impedimento de manifestação no prazo assinalado, não serão concedidos prazos complementares para ele se manifestar além do prazo comum de 10 dias que vem sendo concedido por este juízo. Há que se observar a regra constitucional que determina a resolução do processo em prazo razoável, já flagrantemente violada neste caso. A demanda tramita desde 1984. O autor, nascido em 05.04.1923, tem 90 anos e goza de prioridade na tramitação do processo. Assim, o executado deverá se manifestar no prazo comum de 10 dias, assim como fez o autor, na última oportunidade, presente também a regra da paridade de tratamento das partes pelo juiz. Publique-se.

0010456-57.1999.403.6100 (1999.61.00.010456-2) - MARIA CECILIA MILITELI PALERMO X MARY CESAR MALDONADO X MARIA ROQUE LAURINO CORREA X DIVA PRADO HORTA DE BARROS FONSECA X ANGELA BARONI CHIAPPINI X SUSANA ESTER GOTZ X SEDEH EL DIB X ROBERTO MARCIO BARROS X GISELLE ROUX GRAZIANI X MARIA NAGILDA CESAR(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095418 - TERESA DESTRO) X MARIA CECILIA MILITELI PALERMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 693: fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar os valores de R\$ 3.809,73 (três mil, oitocentos e nove reais e setenta e três centavos), para 28.02.2013, referente ao valor dos honorários advocatícios da impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 688), e o valor remanescente da diferença apurada na referida impugnação, qual seja, R\$ 38.097,38 (trinta e oito mil, noventa e sete reais e trinta e oito centavos), para 01.10.2012, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados valores. 2. O saldo residual depositado nestes autos deverá permanecer reservado até a resolução da questão apontada na decisão de fls. 673/674. Publique-se.

0022788-41.2008.403.6100 (2008.61.00.022788-2) - DIMITRI VASILEVICH KOCHERGIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X DIMITRI VASILEVICH KOCHERGIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 280/284: rejeito a impugnação do exequente ao termo de adesão apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 274), em que noticiada adesão daquele ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Não há que se falar em preclusão na apresentação do termo de adesão. No dispositivo da sentença constou expressamente a ressalva de que fica afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão (fls. 165/167). Assim, na sentença se estabeleceu a fase de seu cumprimento ou execução para a produção de prova da adesão do exequente ao acordo da LC 110/2001. A executada produziu a prova dessa adesão mediante a exibição do termo de adesão firmado pelo exequente. Em relação à afirmação do exequente, de que tal acordo não compreende os juros progressivos e honorários advocatícios (fls. 283/284), é impertinente, com o devido respeito. O título executivo judicial

transitado em julgado não contém a condenação da ré ao pagamento de juros progressivos e honorários advocatícios.2. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do exequente ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001.3. Certificado o decurso de prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

Expediente Nº 6933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023647-57.2008.403.6100 (2008.61.00.023647-0) - MILENE COVO DA SILVA(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela autora em 05.04.2013, por ser intempestivo e não haver prova de justo impedimento à prática do ato, no último dia do prazo da apelação, terminado em 01.04.2013. Não está provado que em 01.04.2013, no último dia do prazo, tenha ocorrido fato caracterizador de justo impedimento ao protocolo da apelação. O advogado da autora foi afastado do trabalho, por dois dias, a partir de 03.04.2013, por motivo médico, em virtude de lesão no tornozelo. Ocorre que tanto o atestado médico como a radiografia são datados de 03.04.2013 (fls. 1.396/1.400). Inexiste prova da afirmação do advogado de que sofreu torção no tornozelo em 01.04.2013. Há apenas a descrição, em 03.04.2013, pelo médico, de relato feito pelo próprio advogado àquele profissional da saúde (fl. 1.395), segundo o qual este narrou haver sofrido a torção em 01.04.2013, às 18:00 horas. Mas não há nenhuma prova efetiva de que tal acidente ocorreu em 01.04.2013, no último dia do prazo, às 18:00 horas. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a colega (AgRg no Ag 1362942/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011). Se o advogado da autora estava a se deslocar para o Fórum Pedro Lessa, em 01.04.2013, no último dia do prazo, às 18:00 horas, uma hora antes do encerramento do expediente, para protocolar a apelação, mas sofreu torção no tornozelo, poderia perfeitamente pedir para qualquer pessoa protocolar o recurso já elaborado, ato este não privativo de profissional da advocacia, ou poderia simplesmente providenciar a transmissão da peça à Justiça Federal, por meio de fac-símile, nos termos da Lei nº 9.800/1999, apresentando a via original até cinco dias da data do término do prazo. A torção no tornozelo não impediria de utilizar uma dessas vias, a fim de não perder o prazo. Publique-se. Intime-se.

0006583-97.2009.403.6100 (2009.61.00.006583-7) - CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI E SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 183/193 e 197/206: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela autora e pela ré.2. Ficam as partes intimadas para apresentarem contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0005221-89.2011.403.6100 - CASA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Informem as partes, no prazo de 10 dias, se transitou em julgado a decisão que resolveu a exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal nº 0005606-97.2008.4.03.6114. Publique-se. Intime-se.

0009953-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DATASIST INFORMATICA S/C LTDA(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME E SP084984 - PEDRO PAULO ZELINSKI)

Fl. 415: ficam as partes cientificadas da designação de audiência de oitiva das testemunhas LUCY IVONETE JUNCIONI e ALINE TERRA MOREIRA, arroladas pela ré, pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi-Guaçu/SP, para o dia 12 de junho de 2013, às 16:40 horas. Publique-se.

0010643-45.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X BRASILATA S/A - EMBALAGENS METALICAS(SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO)

Fls. 155/175: fica a autora intimada da resposta do INSS à proposta de acordo formulada em audiência, bem como da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0011504-31.2011.403.6100 - ASSOCIACAO PRO-DANCA(SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA E SP292306 - PETRICK JOSEPH JANOFKY CANONICO PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação da autora (fls. 275/381) e da União (fls. 384/391).2. Ficam a União e a autora intimadas para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0015475-24.2011.403.6100 - MAGALI APARECIDA DE GOES(SP170258 - KIYOMORI ANDRE GALVÃO MORI E SP187742 - CARLOS DANIEL GOMES TONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da União (fls. 268/281).2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0019874-96.2011.403.6100 - REAL SOM ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 151/167).2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0005764-58.2012.403.6100 - BELUX COML/LTDA(PR019895 - AMAURI SILVA TORRES E SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da decisão de fls. 420/426 e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0014099-33.2012.4.03.0000 (fl. 434). A decisão de fls. 358/362 já foi trasladada para estes autos às fls. 343/349.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 499/554).4. A União já apresentou contrarrazões (fls. 557/570).5. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0022323-90.2012.403.6100 - DIRCE DE SOUZA LEANDRO(SP236601 - MARCIA SEQUEIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o agravo retido de fls. 103/107, por ser tempestivo. Anote a Secretaria na capa dos autos. 2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões ao agravo retido, nos termos do art. 523, 2.º do Código de Processo Civil.

0043830-86.2012.403.6301 - CARLOS ANTONIO FAEDO(SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA) X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 179/195: ficam os autores intimados para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0002297-37.2013.403.6100 - POBRE JUAN RESTAURANTE GRILL LTDA X POBRE LUIS RESTAURANTE GRILL LTDA X RESTAURANTE E GRILL VALGOL LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 102/120: ficam as autoras intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0003158-23.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA DE CASTRO PANDELO PAIVA(SP095647 - IVO LOPES

CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União (fls. 56/82) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0003697-86.2013.403.6100 - DIVICALL TELEMARKETING E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA(SP213035 - RICARDO BRAGHINI E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União (fls. 1.168/1.193) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0007840-21.2013.403.6100 - CARLOS ROCHA DA SILVA(SP096045 - AILTON INOMATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor pede a condenação da ré a pagar-lhe indenização de danos morais no valor de R\$ 33.900,00, atribuindo à causa o mesmo valor. O valor atribuído à causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, gera a competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. Publique-se.

0007853-20.2013.403.6100 - SILVIA TRINDADE DE LIMA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar à ré que exclua o nome da autora de cadastros de inadimplentes em razão dos débitos descritos na petição inicial. A fundamentação exposta na petição inicial é verossímil. A autora afirma que não deve à ré os valores dos débitos que geraram a inscrição em cadastros de inadimplentes. Não há como a autora produzir prova negativa de que não foi ela quem assumiu as obrigações impugnadas. Caberá à ré comprovar o fato positivo: que foi a autora quem firmou os contratos de que decorrem os débitos em questão. Há risco de dano de difícil reparação. A manutenção do registro da nome em cadastros de inadimplentes acarreta restrições ao crédito e à movimentação de valores em instituições financeiras. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré e de intimação dela para cumprir imediatamente esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

0007860-12.2013.403.6100 - DAVID CARLOS BONONI X DANIELA BARBOSA PEREIRA(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Declaro a ilegitimidade passiva para a causa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória relativa a imóvel cuja aquisição foi financiada por ela: RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). 1. Do recurso especial interposto por Ennio Fornea e Cia Ltda e Ennio Fornea Júnior: 1.1. É cediço nesta E. Corte afigurar-se prematuro o recurso especial interposto quando pendente de julgamento, no Tribunal de origem, qualquer recurso ordinário. Porém, no ensejo de reiterar recurso especial interposto prematuramente, não possui o recorrente a faculdade de aditá-lo, se não houve alteração quando do julgamento dos embargos de declaração, porquanto já operada, de outra parte, a preclusão consumativa. 1.2. As regras alusivas às nulidades processuais são muito mais voltadas à convalidação e ao afastamento das nulidades do que à sua decretação, tendo em vista a função basilar do processo, como instrumento de aplicação do direito material. Não se justifica, portanto, a anulação do presente feito, que já se arrasta por catorze anos, uma vez que a procuração assinada pela síndica, somada às atas de assembléia que evidenciam o desejo dos condôminos em ajuizar a presente demanda, afastam o aventado defeito na representação. Ademais, rever os fundamentos da decisão ora hostilizada demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7.1.3. O Condomínio, na pessoa do síndico, tem legitimidade ativa para ajuizar ação com escopo de reparar vícios na construção, sejam nas partes comuns, sejam em unidades autônomas, por força do art. 22, 1º, a, da Lei nº 4.591, de 16.12.64. Precedentes. 1.4. A tese relativa à prescrição - ancorada em violação aos arts. 26, II, 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor - não está prequestionada, a despeito de oposição de embargos de declaração, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 211 desta Casa. Ademais, saber qual a natureza dos defeitos existentes nas edificações - se relativos à segurança da obra ou à perfeição da obra - demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 1.5. O art. 288 do CPC, que trata da possibilidade de pedidos alternativos, segundo remansosa doutrina, aplica-se a obrigações alternativas, as quais têm por objeto uma pluralidade de bens reciprocamente heterogêneos e acidentalmente reunidos pelo contrato (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de direito civil. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2006, p. 122), o que não é o caso dos autos. 1.6. O arcabouço normativo aplicável à espécie é o relativo a vícios redibitórios. Nesse passo, diante do tempo decorrido desde a propositura da ação, assim também a recusa sistemática do réu em realizar as obras de reparo, nem o Código Civil de 1916 (art. 1.101 a art. 1.106), nem o Código Civil de 2002 (art. 441 a art. 446), tampouco o Código de Defesa do Consumidor (art. 18 a art. 25), conferem ao devedor o direito de escolher sanar os vícios na construção do imóvel ou pagar indenização por perdas e danos, e, inexistindo a possibilidade de se analisar o contrato, para se verificar se neste contém tal previsão (Súmula 05), resta rejeitada a pretensão do recorrente de, a essa altura, realizar as obras. 1.7. Não sendo, portanto, primordial o interesse dos autores em ver os réus compelidos a realizar os reparos nos imóveis, no caso concreto, mostra-se plenamente possível ter como principal o pedido inicial de indenização, considerando-se os demais - obrigação de fazer com possibilidade de conversão em perdas e danos - sucessivos em relação ao primeiro, guardando com este relação de prejudicialidade (art. 289 do CPC). 1.8. Recurso especial não conhecido. 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido (REsp 950.522/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/02/2010). Registro que o contrato de financiamento imobiliário está vinculado a apólice habitacional de seguro de mercado, em que é seguradora a ré CAIXA SEGURADORA S.A., em face de quem a demanda nem sequer foi ajuizada. A apólice habitacional em questão não é de responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FSVS gerido pela CEF. Nesta situação a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que não há responsabilidade solidária da CEF nem competência da Justiça Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RISCO DE DESABAMENTO. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. 1. Quando do julgamento de embargos de declaração ao REsp 1.091.393/SC, consolidou-se o seguinte entendimento: nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal,

ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Reconhecimento pela instância de origem da ausência de comprometimento do FCVS. Impossibilidade de revisão.2. Inviável a interposição de recurso especial pleiteando-se a revisão do acórdão que reconheceu a verossimilhança da responsabilidade da seguradora pelo pagamento das despesas de aluguel a que se vê obrigado o segurado em face da cobertura dos danos experimentados no imóvel com fundamento nas cláusulas da apólice securitária.3. Reiterado o entendimento desta Corte no que tange à necessidade de revisão de fatos e provas para que se reexamine a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.4. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no Ag 1159791/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 01/03/2013).2. Declaro também a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em relação aos demais réus. Nenhuma das partes remanescentes na presente na demanda atrai a competência da Justiça Federal.3. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008115-67.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045987-44.1998.403.6100 (98.0045987-1)) PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. O nome do exequente PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF.2. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício desse exequente.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669635-58.1985.403.6100 (00.0669635-0) - DIMAS ARNALDO GODINHO(SP072480 - ALBERTO QUARESMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) Fls. 1257/1259: defiro o pedido formulado pela União de apensamento destes autos aos de Cumprimento Provisório de Sentença nº 0021340-28.2011.4.03.6100, remetidos ao setor de cálculos e liquidações em 12.3.2013, de acordo com o extrato do sistema de acompanhamento processual, cuja juntada aos autos ora determino. Quando da restituição dos autos nº 0021340-28.2011.4.03.6100, apensem-se, para melhor análise da situação de ambos os autos. Isso sem prejuízo de ulterior revisão desta decisão, para que o prosseguimento da execução ocorra apenas em um dos autos, após o traslado das peças essenciais.Publique-se. Intime-se.

0087436-76.1999.403.0399 (1999.03.99.087436-3) - MARIA BEATRIZ DE LASCIO CANATO X ANA AMELIA DOS SANTOS PINHEIRO X DALMO FELIPE PEREIRA ARJONA X ENALTO OTANIEL DA ROCHA X MARCUS ANDRADE PEIXOTO X VALERIA JARDIM ROTTGER X ALVARO CEZAR BRAGANCA X ANDERSON SANTOS HORTA X ANDREA LEO TAVARES X CLAIR TURRA X CLAUDIA ALESSANDRA TIBURTINO NEVES X DAMIAO AIRES DE OLIVEIRA X DANIELE OLIVEIRA DE ALMEIDA X DJAIR DA CRUZ RAMOS X EDNA DA SILVA LUCENA X ERLON ALEXANDRE DA SILVA GUIMARAES X ETERNO GOMES FARIA X FRANCISCA DAS CHAGAS BRITO SILVA X GABRIELA DANTAS TREZI X HEBERT VILSON FRANCA X HUELITON SIMOES X JOSE ALVES BATISTA X JULIANA TRAJANO GONTIJO MORAES X JULIO DE FARIA SANTOS X LEONARDO PEREIRA NUNES X LORETTA PONTES ACHILES X LUCIANA PFEILSTICKER OLIVEIRA DE CARVALHO X LUCIANO OTAVIO DE ASSIS X LUIS SERGIO RODRIGUES MARTINS X LUZIA APARECIDA DA SILVA X LUZIMAURA PATRICIA E SILVA OLIVEIRA X MARCIO DE MOURA PEREIRA X MARCONE TOLENTINO ALVES X MARIA DA PAZ PAIVA X MONICA TORRES LIMA DA SILVEIRA X NAIRA RODRIGUES CUNHA X NELITO CARDOSO ALVES X NEURA ANGELICA DE OLIVEIRA X RINALDI MAYA NETO X ROSANIR APARECIDA DA SILVA ABDAO X SANDRA SALETE PEREIRA ALVES X SOLANGE AGUIAR COELHO X VANDA APARECIDA BERGAMIM DE PAULA OLIVEIRA X VANILDO DA CUNHA MENEZES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

0006073-26.2005.403.6100 (2005.61.00.006073-1) - ASSOCIACAO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA ANALIA FRANCO(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(SP171905 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Fls. 247/248: concedo prazo de 10 (dez) dias à União, para apresentar documentos e formular os requerimentos que entender pertinentes.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0832189-66.1987.403.6100 (00.0832189-2) - BENEDICTO DA SILVA X ERNESTO DINIZ X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X JARBAS DE ARAUJO FELIX X JAYME ZAPAROLI X JOAO CALDERON PUERTA X LUIZ VICENTIN X MARISA DO CARMO BUENO X MOACYR ROQUE X NESTOR VILLACA FILHO X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X RUBENS DAL MEDICO X SILVIO GONCALVES SEIXAS X WALTER GALLO DE OLIVEIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151311 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA E Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JARBAS DE ARAUJO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAYME ZAPAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CALDERON PUERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA DO CARMO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACYR ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NESTOR VILLACA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DAL MEDICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO GONCALVES SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER GALLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão do INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - LAPAS e inclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.2. Fl. 1.189: os exequentes informaram apenas a inexistência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto renda. Deixaram de indicar o número de meses dos rendimentos recebidos acumulativamente, requisito obrigatório para expedição de ofício precatório, nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011.Para expedição dos ofícios precatórios em benefício dos exequentes devem ser indicados, no campo número de meses relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente, 96 (noventa e seis) meses, que se refere ao período entre janeiro de 1985 e maio de 1992, mais os meses correspondentes ao décimo terceiro salário, conforme cálculos de liquidação com base nos quais o réu foi citado para fins do artigo 730 do CPC (fl. 1049) e não opôs embargos à execução (fl. 1094).3. Cumprida pelo Setor de Distribuição - SEDI a determinação do item 1 acima, expeça a Secretaria ofícios precatórios em benefício dos exequentes, observando o seguinte: i) para os exequentes BENEDICTO DA SILVA, ERNESTO DINIZ, GASTÃO ARRUDA MARCONDES DE FARIA, HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO, HERALDO CARLOS DE MAGALHAES, JAYME ZAPAROLI, JOAO CALDERON PUERTA, MOACYR ROQUE, NESTOR VILLACA FILHO, PEDRO AUGUSTO SANCHEZ, RUBENS DAL MEDICO e WALTER GALLO DE OLIVEIRA, conforme valores e dados indicados na certidão na fl. 1161, bem como a data da última intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para os fins do artigo 100, 9º e 10, da Constituição Federal (fl. 1198);ii) para os exequentes JARBAS DE ARAÚJO FÉLIX, MARISA DO CARMO BUENO e SÍLVIO GONÇALVES SEIXAS, conforme valores e dados indicados pelo INSS nas fls. 1073/1079, e fixados na decisão de fls. 1136/1139, contra a qual não houve interposição de recurso (fl. 1164), bem como a data da última intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para os fins do artigo 100, 9º e 10, da Constituição Federal (fl. 1198).4. Ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios precatórios, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação.Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

0036840-72.1990.403.6100 (90.0036840-5) - PREFEITURA M MENDONCA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA M MENDONCA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

1. Fl. 368: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 359, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 369).2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0017468-05.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(SP327013A - HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Não conheço, por ora, do pedido de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. As cópias apresentadas pelo exequente para instrução do mandado de citação estão incompletas. Não foram apresentadas cópias das sentenças e certidão de trânsito em julgado.3. Concedo ao exequente prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópias das sentenças e certidão de trânsito em julgado.4. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do exequente, representado pelo advogado indicado na petição de fls. 299/301, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 13/15 e substabelecimentos de fls. 12 e 302).5. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017446-49.2008.403.6100 (2008.61.00.017446-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1)) ELPIDIO FORTI X MARIA ALMEIDA DA CUNHA X LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH X MAURIZIO COLOMBA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios precatórios n.ºs 20130000042 e 20130000043 (fls. 1718/1719 e 1720), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão destes ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios.4. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento dos precatórios (item 1 supra e fls. 1700 e 1701).Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026969-76.1994.403.6100 (94.0026969-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012722-90.1994.403.6100 (94.0012722-7)) TEKNO S/A - CONSTRUCOES, IND/ E COM/(SP011961 - FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X TEKNO S/A - CONSTRUCOES, IND/ E COM/(SP215806 - MAURICIO PERIOTO)

1. Ante a sentença de fls. 636/637, transitada em julgado em 24 de janeiro de 2012 (fl. 644), anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.2. Fls. 661/662: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal que comprova a conversão parcial em renda da União do depósito de fl. 614.3. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 614, em benefício da executada, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 647, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 22 e substabelecimento de fl. 354).4. Fica a executada intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.5. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno)Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0001571-20.2000.403.6100 (2000.61.00.001571-5) - SAMAM - SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA DE AMERICANA S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X SAMAM - SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA DE AMERICANA S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP324724 - ERIKA PEREIRA ALVES)

Vistos em inspeção.1. Fls. 428/439: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do exequente,

representado pela advogada indicada na petição de fl. 428, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 429).2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

0004906-13.2001.403.6100 (2001.61.00.004906-7) - CELINA APARECIDA SIMOES(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CELINA APARECIDA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor atualizado da indenização do dano moral, de R\$ 9.536,85, para outubro de 2012, mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado nas petições de fls. 145 e 150, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 09).2. Do alvará de levantamento da indenização do dano moral, a ser expedido em benefício do exequente, constará a não-incidência de imposto de renda. Na Súmula 498 o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais.Por força dessa jurisprudência a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 9/2011, em que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que discutam a incidência de Imposto de Renda sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física.O artigo 19, inciso II e 4º e 5º da Lei nº 10.522/2002, estabelece que, editado ato declaratório pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizando a não contestação, a não interposição de recurso ou a desistência do que tenha sido interposto, a Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários e deverá rever, de ofício, os já constituídos:Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...)II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.(...) 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 5º Na hipótese de créditos tributários constituídos antes da determinação prevista no 4º, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.No sítio na internet da Receita Federal do Brasil, em tópico denominado Perguntas e Respostas IRPF 2013 consta a informação de que no caso de verba percebida a título de dano moral por pessoa física, a fonte pagadora está desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não constituirá os respectivos créditos tributários, tendo em vista a vigência do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011:INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS210 - Qual é o tratamento tributário da indenização recebida por danos morais?Essa indenização, paga por pessoa física ou jurídica, em virtude de acordo ou decisão judicial, é rendimento tributável sujeito à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste.Entretanto, no caso de verba percebida a título de dano moral por pessoa física, a fonte pagadora está desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não constituirá os respectivos créditos tributários, tendo em vista a vigência do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011. (Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 46; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, art. 718; Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011).Na Solução de Consulta nº 07/2013 a Receita Federal do Brasil manifestou o entendimento de que os valores recebidos pelas pessoas físicas a título de indenização por danos morais não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas.Ante o exposto, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de fonte pagadora, está dispensada de reter na fonte o imposto de renda, que não incide sobre valor recebido pela pessoa física a título de indenização de dano moral.3. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do advogado indicado nas petições de fls. 145 e 150, dos honorários advocatícios no valor de R\$ 3.178,95, para outubro de 2012, mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento.4. Ficam a exequente e seu advogado intimados de que os alvarás estão disponíveis para retirada na Secretaria deste juízo.5. Após a juntada aos autos dos alvarás liquidados, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0017528-56.2003.403.6100 (2003.61.00.017528-8) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES S/C LTDA X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA S/C X DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 -

FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X UNIAO FEDERAL X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

Vistos em inspeção.1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal informando a conversão em renda da União de valores depositados nos autos.2. Fls. 2646/2647: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do exequente SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, representado pela advogada indicada na petição de fls. 2646/2647, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 1507 e substabelecimentos de fls. 1508, 1509 e 2581).3. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0007816-37.2006.403.6100 (2006.61.00.007816-8) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP227669 - LETICIA MARIA PEREIRA BOULHOSA E SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 321: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do exequente, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 321, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 250).2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Oportunamente, com a notícia de liquidação do alvará expedido, a executada será autorizada a levantar o saldo remanescente.Publique-se.

Expediente Nº 6947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009274-55.2007.403.6100 (2007.61.00.009274-1) - ANTONIO CARVALHO DE FARIA NETO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Fl. 282: providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais definitivos, os quais fixo no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a serem pagos na forma prevista neste ato normativo. 2. Fls. 283/323: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para o autor.Publique-se. Intime-se o perito.

0065076-80.2008.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030173-21.2000.403.6100 (2000.61.00.030173-6)) LOURECILDA RASCIO PUCCI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em inspeção.Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os extratos completos das contas poupança n.ºs 0263.643.00129457-4, 0263.643.00129458-2 e 0263.643.00129459-0, de titularidade dos autores, relativos ao mês de maio de 1990, uma vez que os de março e abril já constam dos autos (fls. 11, 15 e 19).Publique-se.

0000210-16.2010.403.6100 (2010.61.00.000210-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Vistos em inspeção.Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré (fls. 114/123) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se a DPU.

0002402-48.2012.403.6100 - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136631 - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos em inspeção.1. Determino, de ofício, a produção de prova pericial contábil, a fim de resolver a questão da existência, origem e regularidade contábil do crédito do imposto de renda da pessoa jurídica do ano calendário de

2000 de que a autora se afirma titular.2. Nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob n°s CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatatuba - SP - telefones n°s 12- 3882-2374/ 12 - 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br.3. Ficam as partes intimadas para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora.4. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação do perito para apresentar estimativa de honorários definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e a oitiva das partes sobre tal estimativa.Publique-se. Intime-se a União.

0013410-22.2012.403.6100 - ASV ASSESSORIA E SERVICOS LTDA EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção.1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0017388-07.2012.403.6100 - MARIA HELENA FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em inspeção.1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0031419-96.2012.403.0000.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria mensagem à Central de Conciliação solicitando a inclusão destes autos na pauta de audiência para tentativa de conciliação.Publique-se.

0018967-87.2012.403.6100 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA BARROS(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.1. Fls. 228/231: recebo o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal em face da segunda parte do item 3 da decisão de fl. 223, em que se indeferiu a produção de prova testemunhal por ela requerida, consistente na oitiva de LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA, do 21º Tabelião de Notas de São Paulo, sob o argumento de que o fato que a ré pretende provar, a fraude na confecção da procuração, é incontroverso nos autos.2. Fica o autor intimado para, em 10 dias, apresentar contrarrazões ao agravo retido, nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil.3. Aguarde-se em Secretaria a realização da audiência designada para oitiva da testemunha AMAIR SALVADOR LIMA GOMES, a ser realizada no dia 11.06.2013, às 14 horas.Publique-se.

0021695-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON GIL BEZERRA DE SOUZA(SP261344 - ISMAEL MOISES DE PAULA JUNIOR)

Fls. 54 e 87: ante a manifestação das partes, designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste juízo para o dia 18 de junho de 2013, às 14 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados. Publique-se.

0001121-23.2013.403.6100 - BANCO PANAMERICANO S/A(RJ123995 - GABRIEL ROSA DA ROCHA E SP275455 - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União (fls. 82/102) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0002924-41.2013.403.6100 - ROCHA E TOLEDO SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 210/340) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se

Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6.º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. Publique-se.

0008134-73.2013.403.6100 - CHURRASCARIA PIZZARIA E LANCHONETE CABANA GAUCHA LTDA X RAUL MANUEL UCHOA PARADA X LEONARDO JOSE HANSEN X ROSELI HANSEN (SP221069 - LEANDRO BAPTISTA RODRIGUES MUNIZ E SP249927 - CARINA MARIA KEMP) X BANCO DO BRASIL S/A

Autora pede a revisão dos contratos n.ºs 181.803.840, 181.803.885 e 181.807.234 firmados com o Banco do Brasil S/A. É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. O Banco do Brasil é sociedade de economia mista. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses prevista na Constituição Federal. Portanto, não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta lide e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, com baixa na distribuição. Publique-se.

0008209-15.2013.403.6100 - ELEKEIROZ S/A X ELEKEIROZ S/A (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Junte o Gabinete aos autos as informações extraídas do sistema processual sobre as demandas descritas pelo SEDI. 2. Defiro o pedido de antecipação da tutela para que o PIS/PASEP Importação e a COFINS - Importação, previstos na Lei n.º 10.865/2004, não incidam sobre os valores dessas próprias contribuições, do ISS e do ICMS. A fundamentação exposta na petição inicial é verossímil. Segundo consta do Informativo STF n.º 699, do período de 18 a 29 de março de 2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art.

149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. Também está presente o requisito do manifesto propósito protelatório a eventual contestação da União à observância do entendimento manifestado neste tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Da força normativa da Constituição, no entendimento de seu guardião e intérprete último, o Supremo Tribunal Federal, decorre que suas interpretações devem ser acatadas imediatamente pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário, ainda que o julgamento noticiado acima tenha ocorrido em controle difuso de constitucionalidade (que produz somente efeitos subjetivos, entre as partes da causa, e não para todos), que não tenha sido publicado o respectivo acórdão e que não tenha sido editada súmula vinculante. Finalmente, indefiro o pedido das autoras, por falta de interesse processual, de expedição de ofícios a Delegacias da Receita Federal para o cumprimento desta decisão. A União será intimada desta decisão e lhe caberá adotar as providências administrativas para cumpri-la. Além disso, certidão de objeto e pé desta demanda, exibida pelas autoras à fiscalização tributária, quando do despacho aduaneiro, será suficiente para afastar a exigibilidade das citadas contribuições sobre as próprias contribuições, o ISS e o ICMS.3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para cumprir imediatamente esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.4. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão da filial da autora, CNPJ nº 13.788.120/0004-90, no polo ativo desta demanda, como consta da petição inicial. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008424-88.2013.403.6100 - ITALIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Vistos em inspeção.1. Indefiro o pedido de recolhimento das custas no final do processo. Nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei 9.289/96, o pagamento de metade das custas deve ser feito por ocasião da distribuição do feito, pela parte autora.2. Fica a autora intimada para, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005765-09.2013.403.6100 - TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS - MASSA FALIDA (SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PR038311 - ALEXANDRA PEDROSO PEPES E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal, da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.2. Cadastre a Secretaria os advogados Alexandra Pedrosa Peppes, OAB/PR n.º 38.311, e Fábio Luís de Araújo Rodrigues, OAB/SP n.º 294.567, constituídos pela ré (fls. 81/83), no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações por meio do Diário da Justiça eletrônico.3. Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual.4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as custas judiciais não são devidas na ação referente à própria falência; todavia, não há tal isenção nas demais ações em que a Massa Falida figure como parte (AEDAG 201101576496, Luis Felipe Salomão, STJ - Segunda Seção, DJE: 07/02/2013). Assim, fica a autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004553-50.2013.403.6100 - ANTONIO SERGIO NAYME BALDUCCI (SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X MARILDA DE SOUZA BALDUCCI (SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X BANCO ITAU SA (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 150/163: ficam os requerentes intimados para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que

pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

Expediente Nº 6953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002394-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002394-8) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Vistos em inspeção.1. Ficam as partes e seus assistentes técnicos intimados de que foi designado o dia 1º de julho de 2013, às 15:00 horas, para o início da perícia, na sede deste juízo.2. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 45 dias, contados da data designada para seu início.3. Intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico e por telefone, para comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Será das partes o ônus de informar seus respectivos assistentes técnicos da data de início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados.4. Na data designada para o início da perícia, a autora deverá informar nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem o perito poderá requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens que sempre serão enviadas pelo perito por meio de correio eletrônico. Fica a autora cientificada de que a pessoa por ela indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos que lhe forem solicitados por correio eletrônico pelo perito, sempre no prazo de 2 (dois) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará na perda do prazo para tanto e na apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão.5. Na audiência de início da perícia a Secretaria lavrará termo de comparecimento do perito, das partes e de seus assistentes técnicos, de que constará:i) o dia, o local e o horário do início dos trabalhos periciais, que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento, mediante a intimação das partes acerca desta decisão;ii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo fixado para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo;iii) a advertência ao perito de que, verificando ele, sempre dentro do prazo assinalado para entrega do laudo pericial, a ausência de qualquer informação ou documento a impedir ou dificultar sua apresentação, deverá requisitar a prestação da informação ou a exibição do documento diretamente à pessoa indicada pela autora, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias, sempre sob pena de preclusão e por correio eletrônico, devendo apresentar o laudo com as informações e os documentos de que dispuser, se não apresentado o documento nem prestadas as informações requisitadas;iv) a advertência ao perito de que não se tolerará a prorrogação do prazo para a entrega do laudo pericial por falta de apresentação de informação ou documento pela autora, cabendo ao perito providenciar, sempre dentro do prazo para apresentação do laudo, a intimação por correio eletrônico da pessoa indicada por aquela, em nome de quem serão feitas as requisições de documentos e informações; ev) a advertência à autora de que a pessoa indicada por ela, a quem o perito se reportará para pedir documentos e informações, fica cientificada desse ônus, independentemente de sua assinatura no termo de comparecimento lavrado para o início dos trabalhos periciais. Publique-se. Intime-se.

0009885-66.2011.403.6100 - ESCOVAS ROGER COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Vistos em inspeção.1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento n.º 0026440-28.2011.4.03.0000.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo de instrumento, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 1.706/1.757: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora.4. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.5. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0001508-72.2012.403.6100 - PROSIDERACO PRODUTOS SIDERURGICOS DE ACO IND/ E COM/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL

A autora pede a antecipação da tutela para suspensão de todos os atos administrativos que culminem nas cobranças e/ou restrições de bens e direitos da Autora, relacionadas a compensações levadas a termo, para que a

Ré realize o exame do conteúdo das compensações e para que Seja expedida Certidão Positiva com efeito de Negativa para que possa proceder a alteração do Regime de Tributação. No mérito, pede seja o pedido julgado procedente, para tornar definitiva a tutela antecipada concedida, bem como declarar nulo (sic) todos os atos administrativos que rejeitaram referentes as compensações levadas a termo pela Autora, por terem sido realizadas por meio manual, determinando que a Secretaria da Receita Federal do Brasil realize o exame do conteúdo das compensações (fls. 2/51).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 214/215). Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que o converteu em agravo retido (fls. 699/700).A União contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 545/554).A autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (fls. 559/608).O requerimento de produção de prova pericial foi indeferido (fl. 643).A autora apresentou cópias dos autos dos processos administrativos, autuados em apenso, bem como manifestação da Receita Federal do Brasil sobre as afirmações daquela de erro do sistema informatizado deste órgão (fls. 717/755).É o relatório. Fundamento e decidido.A autora apresentou, por meio de formulário em papel, pedido de compensação de créditos reconhecidos em julgamento final transitado em julgado, nos autos nº 1999.61.00.004855-8, da 9ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.O pedido de compensação foi considerado não declarado pela Receita Federal do Brasil por ter sido apresentado na forma manual, e não por meio do programa próprio para transmissão do pedido de compensação pela internet, por meio eletrônico, a PER/DECOMP.Não houve nenhuma falha no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil. No documento de fl. 745 a Receita Federal do Brasil informa que Após análise das alegações apresentadas e simulação realizada no PGD PERDCOMP, verificamos que o contribuinte se equivocou ao selecionar o Tipo de Ação: Repetição de indébito. O correto seria informar o Tipo: Compensação. Desta forma, ao invés do sistema solicitar o preenchimento da Data da Desistência à Execução, ele solicita a Forma de Compensação Segundo o Teor da Decisão.Tem razão a Receita Federal do Brasil. Os créditos apresentados pela autora para compensação foram reconhecidos, em julgamento final transitado em julgado, nos autos nº 1999.61.00.004855-8, da 9ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Nesses autos foi declarado existente o direito à compensação pela autora.A autora deveria ter apresentado o pedido de compensação por meio de PER/DECOMP, e não por meio de formulário de papel. A autora afirma que o sistema informatizado da Receita Federal do Brasil falhou, pois exigiria, para finalização eletrônica do pedido de compensação, a informação de renúncia da execução, nos autos do processo, renúncia essa incabível na espécie. Ocorre que o erro foi da autora, no preenchimento da PER/DECOMP, e não do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil. No pedido eletrônico da compensação, ao escolher o tipo de ação, a autora deveria ter indicado ação de compensação, e não de repetição de indébito, como tentou fazer. O erro cometido pela autora gerou a exigência (incabível para a compensação reconhecida por decisão judicial transitada em julgado), pelo sistema informatizado, de prova de renúncia à execução do título executivo, impedindo a transmissão do pedido de compensação por meio de PER/DECOMP.É certo que a autora teve reconhecido, nos citados autos nº 1999.61.00.004855-8, da 9ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, o direito à compensação dos valores reconhecidos indevidamente. Daí por que não lhe era aplicável a exigência de prova de renúncia à execução do título executivo judicial nos próprios autos, inclusive das custas e dos honorários advocatícios da fase de conhecimento. Segundo o inciso V do 4º do artigo 71 da Instrução Normativa nº 900/2008, em vigor à época, tal renúncia era exigida apenas para a compensação de crédito reconhecido em demanda de repetição de indébito:Art. 71 (...)(...) 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que: (...)V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses de crédito amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas e dos honorários advocatícios referentes ao processo de execução. Tratando-se de compensação reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, a Receita Federal do Brasil não exige a renúncia prevista nesse dispositivo.Primeiro, porque a compensação se faz no âmbito do lançamento por homologação, por meio de declaração de compensação - PERDECOMP, razão por que não haverá execução nos autos, salvo de eventuais custas e honorários advocatícios da fase de conhecimento, cuja renúncia não é exigida pela Receita Federal do Brasil.Segundo, porque, reconhecido no título executivo judicial o direito à compensação, não seria mesmo exigível renúncia à execução de eventuais custas e honorários advocatícios da fase de conhecimento, pois o direito à compensação foi reconhecido sem nenhum condicionamento, pelo Poder Judiciário.Terceiro, porque a renúncia à execução do título executivo judicial, nos próprios autos, para que a declaração de compensação possa ser transmitida, somente é exigida, nos termos o inciso V do 4º do artigo 71 da Instrução Normativa nº 900/2008, em demanda de repetição de indébito. Isso porque, nessa situação, o título executivo judicial não prevê a compensação, e sim a repetição de indébito. Nesse caso a compensação é autorizada, apesar de o título executivo judicial prever apenas a repetição de indébito. Mas a Receita Federal do Brasil exige a renúncia da execução nos próprios autos, pois o título executivo judicial autorizaria a expedição de precatório, se não houvesse tal renúncia, gerando a possibilidade de repetição em duplicidade pela União.Assim, não foi a Receita Federal do Brasil quem exigiu da autora, ilegalmente, a renúncia à execução do título executivo judicial. Tal renúncia era inaplicável no pedido da autora, de compensação reconhecida pelo Poder Judiciário, nos termos do inciso V do 4º do artigo 71 da

Instrução Normativa nº 900/2008. Quem gerou tal exigência foi a autora, ao errar no preenchimento do pedido de compensação, quando escolheu o tipo de ação incorreto, de repetição de indébito, em vez de compensação. Daí por que não tem nenhum sentido as afirmações da autora de inconstitucionalidade e ilegalidade do inciso V do 4º do artigo 71 da Instrução Normativa nº 900/2008, inaplicável ao caso da autora, mas que, por erro dela, no preenchimento do pedido de compensação, obsteu a transmissão da respectiva PER/DECOMP. - Não há inconstitucionalidade tampouco ilegalidade na exigência de prévia habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. A habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado nada mais é do que uma modalidade de declaração de compensação, que tem fundamento legal de validade no 1º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996. Além disso, o 14 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 outorga à Receita Federal do Brasil competência para disciplinar o disposto nesse artigo, o que a autoriza exigir prévia declaração de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. O 1º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 não especifica concretamente o que se deve entender por declaração de compensação. Por força do 14 desse artigo, compete à Receita Federal do Brasil especificar o que se entende por declaração de compensação, que pode ser validamente subdividida em espécies, denominadas habilitação prévia de crédito e declaração de crédito. - Não procede a afirmação da autora de que não houve o exame, pela Receita Federal do Brasil, do conteúdo do pedido de compensação nem a constituição legítima do crédito tributário. Houve sim decisão da Receita Federal do Brasil, que considerou não declarada compensação apresentada por meio de formulário em papel. A autora exerceu o direito de petição, com as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A decisão proferida pela Receita Federal do Brasil, ainda que desfavorável ao contribuinte, observou tais postulados constitucionais e produziu o efeito constitutivo dos créditos tributários que se pretendia extinguir com a compensação. O 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 estabelece que A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. A constituição de crédito tributário por declaração do contribuinte tem seu fundamento legal de validade no artigo 147 do Código Tributário Nacional: O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no regime de julgamento de recursos repetitivos, é pacífico o entendimento de que A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (...) (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Esse entendimento restou consolidado na Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). - A autora não tem direito à compensação de ofício em face da Receita Federal do Brasil. A compensação de ofício pressupõe o reconhecimento, pela Receita Federal do Brasil, de que o contribuinte é titular de crédito vencido, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.138/1997 (A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores). A Receita Federal do Brasil considerou não declarada a compensação e, desse modo, não reconheceu a existência de créditos compensáveis em benefício da autora. Sem tal reconhecimento, não há possibilidade de compensação de ofício. - Não há inconstitucionalidade nos 15 e 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, na redação da Lei nº 12.249/2010, que estabelecem o seguinte: Art. 74 (...) 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (...) 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Esses dispositivos não violam o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade. É razoável e proporcional a imposição de multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada. O pedido de compensação deve ser apresentado de modo responsável pelo contribuinte. Primeiro, para não atolar a Receita Federal do Brasil de pedidos descabidos, inviabilizando o julgamento de pedidos de contribuintes que têm direitos a exercer em face da União. Segundo, o pedido de compensação suspende a exigibilidade do crédito tributário. O dispositivo legal visa impedir que o contribuinte obtenha, indevidamente, pelo prazo de até cinco anos (prazo de homologação expressa ou tácita do pedido de compensação), a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por meio de pedido de compensação incabível. - A questão colocada para julgamento não é a de saber se a autora tem créditos suficientes para liquidar os créditos tributários no pedido de compensação considerado não declarado pela Receita Federal do Brasil. A questão que se deve resolver é se houve vício e ilegalidade na fundamentação adotada pela Receita Federal do Brasil para considerar não declarado o pedido de compensação. A resposta é negativa. Não há nenhuma ilegalidade na decisão da Receita Federal do Brasil. Conforme já assinalado, é incontroverso o fato de que o pedido de

compensação foi apresentado pela autora na forma incorreta, por meio de formulário em papel, e não em PER/DCOMP. Milhares ou, talvez, milhões de contribuintes utilizam(aram) esse sistema sem nenhum problema, durante anos. Não se pode perder de perspectiva que o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário é estritamente de legalidade, e não de conveniência e oportunidade. A decisão da Receita Federal do Brasil não contém nenhuma ilegalidade. O pedido de compensação é inexistente porque apresentado em forma não prevista nos atos normativos editados validamente por aquele órgão. Daí ter sido considerada não declarada a compensação, pois apresentada por meio não previsto nesses atos. Permitir o uso do processo judicial como instrumento válido para aditar ou retificar pedido de compensação corretamente considerado não declarado pela Receita Federal do Brasil significa burlar o inciso V do 3º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, segundo o qual: Art. 74 (...) (...) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (...) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) Cabe registrar que a palavra débito, veiculada nesse dispositivo, está a se referir ao crédito tributário que se pretendeu extinguir com o pedido de compensação. Retomando, o crédito tributário que foi objeto de compensação e que se pretende extinguir por meio dela, sendo a compensação considerada não declarada, não poderá ser objeto de novo pedido. Trata-se de crédito tributário confessado e constituído no âmbito do lançamento por homologação, cuja cobrança não contém nenhuma ilegalidade, presumindo-se sua certeza e liquidez. Caso se admitisse que o processo judicial substituísse pedido eletrônico de compensação não formulado (validamente considerado não declarado pela Receita Federal do Brasil), fazendo a demanda as vezes de declaração de compensação - PER/DCOMP inexistente, violar-se-ia o inciso V do 3º do artigo 74 da Lei 9.430/1996. O contribuinte tem o direito de apresentar novo pedido de compensação com outros créditos tributários, se ainda não se consumou a prescrição. Mas o inciso V do 3º do artigo 74 da Lei 9.430/1996 proíbe a reapresentação do pedido apenas com crédito tributário que já tenha sido objeto de compensação não homologada ou considerada não declarada. Não pode o contribuinte utilizar o processo judicial para substituir pedido de compensação inexistente e que foi corretamente considerado não declarado pela Receita Federal do Brasil. Não cabe ao Poder Judiciário declarar a nulidade da decisão da Receita Federal do Brasil que considera não declarada a compensação, se tal decisão não contém nenhuma ilegalidade e está fundamentada em motivos de fato e de direito existentes e válidos. Decisão judicial que o fizesse ingressaria não no controle de legalidade dos atos administrativos, mas sim em juízo de conveniência e oportunidade, apenas pela conveniência de aproveitar pedido de compensação formulado de forma inadequada e considerado não declarado, mas que poderia ser complementado ou retificado em demanda judicial. O controle da conveniência e oportunidade dos atos administrativos não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Em síntese, a utilização desta demanda para reaproveitar o mesmo pedido de compensação, ausente qualquer ilegalidade na decisão o não considerou não declarado, não pode ser admitida. Sempre ressalvada a possibilidade de a autora postular nova compensação, respeitado o prazo da prescrição. Assim, deve ser mantida a decisão da Receita Federal do Brasil. Não há ato ilegal ou abusivo a ser corrigido pelo Poder Judiciário. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene a autora nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, com correção monetária a partir da data do ajuizamento, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0005890-11.2012.403.6100 - CAMBURI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

A autora pede a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto do aviso de cobrança nº 80.6.12.002445-45 e, no mérito, a procedência do pedido para anular esta cobrança, por estar prescrita a respectiva pretensão e por ser inconstitucional a exigência da COFINS, pois não se sujeita a tal contribuição, por não prestar serviços nem comercializar bens (fls. 2/6). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 51/52). A ré contestou. Suscita preliminar de coisa julgada formada nos autos do mandado de segurança nº 0026313-46.1999.403.6100, da 7ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, quanto ao tema da incidência da COFINS. No mérito requer a improcedência dos pedidos. A prescrição não se consumou porque a autora prestou à Receita Federal do Brasil declaração falsa sobre a suspensão da exigibilidade da COFINS nos citados autos (fls. 59/93). Determinada à União (fls. 187 e 189) a apresentação do inteiro teor das DCTFs em que declarados os créditos tributários objeto desta demanda, ela apresentou os documentos de fls. 200/215. A autora se manifestou ratificando o pedido de procedência do pedido, especialmente pela prescrição da pretensão de cobrança dos créditos tributários (fls. 219/222). A União reiterou os termos da contestação (fl. 223). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As partes tiveram oportunidade de apresentar as provas com a petição inicial e a resposta. À União foi concedida, nas decisões de fls. 187 e 189, oportunidade para provar a afirmação de que a

autora teria prestado declarações falsas em DCTFs informando (falsamente) que os créditos tributários objeto desta demanda estariam com a exigibilidade suspensa, em razão de liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 0026313-46.1999.403.6100. A União apresentou os documentos de fls. 200/215. Na fl. 223, reiterou os termos da contestação, sem requerer a produção de nenhuma outra prova. Os créditos tributários em questão foram constituídos por meio das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs retificadoras nºs 0000.100.2007.52010403, 000.100.2007.52010406 e 000.100.2007.61962786 transmitidas em 31.05.2007, relativas à COFINS com vencimento em 14.02.2003, 14.03.2003, 15.04.2003, 15.05.2003, 13.06.2003, 15.07.2003, 15.08.2003, 15.09.2003, 15.10.2003, 14.11.2003, 15.12.2003 e 15.01.2004. Os valores foram inscritos na Dívida Ativa da União sob nº 80.6.12.002445-45 em 13.04.2012. Segundo informações extraídas nesta data do sistema processual informatizado da Justiça Federal na internet, a execução fiscal foi ajuizada em 25.07.2012, quando já decorridos mais de cinco anos da data da transmissão das DCTFs. Os autos da execução fiscal receberam o número 0044545-97.2012.4.03.6182 e foram distribuídos em 15.12.2012 ao juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo. O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal é a data da transmissão das DCTFs retificadoras, e não a data de vencimento dos créditos tributários. Isso porque a transmissão das DCTFs retificadoras ocorreu depois do vencimento dos créditos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se definitivamente constituído e exigível pela Fazenda pública. AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA ENTREGA DA DCTF SE POSTERIOR AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO IMPROVIDO. IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. I - A egrégia Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se definitivamente constituído e exigível pela Fazenda pública. II - Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC nos casos em que a parte se insurge quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. III - Agravo regimental improvido, com imposição da multa do art. 557, 2º, do CPC, por impugnação de matéria já assentada em sede de recurso repetitivo, revelando-se infundado e inadmissível (AgRg no AREsp 77.971/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 30/03/2012). A União afirmou que a autora teria prestado declarações falsas em DCTFs informando que os créditos tributários objeto desta demanda estariam com a exigibilidade suspensa em razão de liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 0026313-46.1999.403.6100. Mas a União não comprovou essa afirmação. Na decisão de fls. 187, complementada pela de fl. 189, que julgou embargos de declaração opostos pela União, determinou-se à União que produzisse tal prova. A União apresentou os documentos de fls. 200/215 ignorando completamente a determinação deste juízo de exibição do inteiro teor das DCTFs transmitidas pela autora de que constasse a informação (falsa) de que os créditos tributários estariam com a exigibilidade suspensa. Não há nenhum documento nos autos de que conste tal informação falsa supostamente prestada pela autora em DCTFs. A União não comprovou o fato impeditivo da prescrição, a saber, errônea suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de informação falsa prestada pela autora em DCTFs. Certo, nos extratos das indigitadas DCTFs (fls. 212/215), os créditos tributários em questão foram declarados como Débitos Declarados e com Créditos Vinculados, informando-se Saldo a Pagar zero. Mas não se sabe a origem desses Créditos Vinculados, se decorreram de alguma informação falsa prestada pela autora nas DCTFs. A União não produziu tal prova. A mera não homologação, pela Receita Federal do Brasil, das informações prestadas em DCTF pelo contribuinte não autorizam a mudança do termo inicial do prazo para o exercício da pretensão de cobrança dos créditos tributários constituído por meio dessa declaração. Ante o exposto, tendo a execução fiscal sido ajuizada depois de decorridos mais de cinco anos da data da transmissão das DCTFs, consumou-se a prescrição da pretensão de cobrança. Finalmente, resta prejudicado o julgamento das demais questões (causas de pedir) deduzidas na petição inicial. O reconhecimento da prescrição é motivo suficiente para anular a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa da União. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de anular a inscrição na Dívida Ativa da União nº 80.6.12.002445-45. Defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários cobrados nessa inscrição. A fundamentação exposta na petição inicial é mais do que verossímil. Com base em cognição plena e exauriente, há certeza da existência do direito afirmado na petição inicial. Também está presente o risco de dano de difícil reparação para a autora. A execução fiscal já foi ajuizada em face da autora pela União. Sem a suspensão da exigibilidade, a autora poderá sofrer penhora de bens. Além disso, os créditos tributários autorizam a inscrição do

nome da autora no Cadin e a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva, o que prejudica o exercício do objeto social da pessoa jurídica. Condene a ré a restituir as custas recolhidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento, na forma da Resolução nº 134/2010 ou da que a substituir, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Proceda o Gabinete à juntada aos autos das informações extraídas do sistema processual na internet da Justiça Federal sobre a execução fiscal nº 0044545-97.2012.4.03.6182, da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo para interposição de recursos, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0017999-57.2012.403.6100 - INEZ CAVICHIOLI(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)
Vistos em inspeção. 1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 117/129). 2. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS intimado para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0019234-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017237-41.2012.403.6100) MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)
Vistos em inspeção. 1. Fls. 103/108: defiro o pedido formulado pela autora de produção de prova pericial contábil. 2. Nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob nºs CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatuba - SP - telefones nºs 12- 3882-2374/ 12 - 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br. 3. Ficam as partes intimadas para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora. 4. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação do perito para apresentar estimativa de honorários definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e a oitiva das partes sobre tal estimativa. Publique-se. Intime-se.

0019568-93.2012.403.6100 - JOSE WELLIGTON MOREIRA LEITE(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Demanda de procedimento ordinário que se pede (sic) Seja deferida liminarmente a Tutela Antecipada Inadudita altera pars, a fim de que a Requerida se abstenha de efetuar descontos no contracheque do Autor a título de reposição ao erário, até julgamento final, momento em que deverá ser declarada a nulidade do ato administrativo que determinou a reposição ao erário, vez que trata-se de verba recebida de boa fé (sumula 106 do TCU) (fls. 2/18). O pedido de antecipação da tutela foi deferido para determinar ao réu que não desconte dos proventos de aposentadoria do autor os valores pagos no período de julho de 2008 a dezembro de 2011 a título de Vantagem Pessoal - PCCS, após a assinatura, por este, de termo de opção pela Carreira do Seguro Social (fl. 38) O réu contestou. Requer a improcedência do pedido. Afirma que o pagamento ocorreu indevidamente, por equívoco manifesto e inescusável da Administração, e não por errônea ou inadequada interpretação da lei por ela. Apenas nestas situações (errônea ou inadequada interpretação da lei pela Administração) não são passíveis de restituição os valores recebidos indevidamente, mas de boa-fé, pelo servidor público (fls. 45/55). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 93/104). É o relatório. Fundamento e decido. As provas constantes dos autos permitem o julgamento da lide no estado atual. É incontroverso o fato de que os valores que o réu pretende descontar dos proventos de aposentadoria do autor foram pagos em razão de erro material no processamento de informações no sistema informatizado SIAPE, e não por errônea interpretação da lei ou má-aplicação desta pela Administração. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que sua jurisprudência - segundo a qual nos casos em que o pagamento pela Administração ao servidor foi efetivado em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte daquela e havendo este recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores - (...) estende-se também às hipóteses em que o pagamento indevido de vantagem dá-se em virtude erro da Administração, desde que o servidor beneficiado não tenha participado ou contribuído para esse equívoco, agindo de boa-fé (AgRg no Ag 752.762/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 14/08/2006, p. 323). Tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça sob o regime do artigo 543-C do CPC, no caso de pagamento realizado a servidor por erro material da Administração, sem o concurso daquele: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO DE VANTAGEM PELA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão no qual a Segunda Turma, de forma suficientemente motivada, no julgamento

do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que não é lícito descontar diferenças pagas indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria Administração Pública, ante a boa-fé do servidor público.2. A autarquia alega obscuridade no decisum embargado, uma vez que o caso dos autos trata de erro da administração, enquanto o recurso repetitivo que fundamentou o acórdão cuida de interpretação errônea, equivocada ou deficiente.3. O STJ analisa a matéria sob duas óticas: a) o pagamento supostamente indevido ocorre por erro da Administração, ou interpretação errônea, ou aplicação inadequada de lei; ou ainda por decisão judicial transitada em julgado; e b) o pagamento decorre de decisão judicial de caráter precário.4. No primeiro caso, o STJ entende que eventual utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares é plenamente justificada. Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está acobertada pela boa-fé, que, por sua vez, é consequência da legítima confiança de que os valores integravam o patrimônio do beneficiário. (AgRg no RESP 1.263.480/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 9.9.2011). Assim, dispensável a restituição dos valores recebidos indevidamente ao Erário, desde que comprovada a boa-fé do servidor.5. Aplicável, in casu, o Resp 1.244.182/PB, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.6. A embargante pretende, em verdade, rediscutir a base normativa utilizada pelo STJ para consolidar sua jurisprudência.7. Embargos de Declaração rejeitados (EDcl no AgRg no AREsp 268.509/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 09/05/2013). Os fatos desta causa enquadram-se neste entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Os valores foram pagos pela Administração ao autor por erro exclusivo dela. O autor não concorreu para o erro, o que caracteriza a boa-fé. É irrelevante tratar-se de erro material da Administração. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, paga julgar procedentes os pedidos, para anular a decisão administrativa que impôs ao autor a obrigação de restituir, por meio de desconto em folha, os valores recebidos no período de julho de 2008 a dezembro de 2011 a título de Vantagem Pessoal - PCCS, após a assinatura, por ele, de termo de opção pela Carreira do Seguro Social, bem como para determinar ao réu que não proceda ao desconto desses valores dos proventos de aposentadoria do autor. Ratifico a decisão em que antecipada a tutela. Sem repetição de custas. O autor não as recolheu porque é beneficiário da assistência judiciária. O réu goza de isenção legal no recolhimento das custas. Condeno o réu a pagar ao autor os honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Deixo de determinar a reexame necessário desta sentença. O valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos (CPC, artigo 475, 2º, do CPC). Registre-se. Publique-se. Intime-se o INSS.

0021319-18.2012.403.6100 - MERCIA FERNANDES PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção.1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento n.º 000424-66.2013.4.03.0000, cuja decisão já foi enviada a este juízo por meio de correio eletrônico (fls. 151/156).2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo de instrumento, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 191/213: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora.4. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões.5. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0022318-68.2012.403.6100 - RONALDO COSTA FERREIRA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

O autor pede a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento, na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS das diferenças de correção monetária de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990) (fls. 2/16). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou. Requer a improcedência do pedido porque o autor aderiu ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 70/72 e 79/80). O autor não se manifestou sobre a contestação (fls. 83/84). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A Caixa Econômica Federal comprovou a adesão da parte autora ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 (fl. 80). Tal adesão representa renúncia do direito em que se funda a demanda nos termos do art. 269, V, do CPC. A adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos de seu artigo 6.º, inciso III, gera a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1.º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Ao assinar o termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, a parte autora renunciou a quaisquer outros pleitos de reajustes de atualização monetária sobre sua conta vinculada ao FGTS, relativamente aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, por força de seu artigo 6.º, inciso

III. Ante o exposto, o pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS não pode ser acolhido em relação a todos os índices pretendidos na petição inicial ante a renúncia do direito em que se funda a demanda. O cumprimento, pela CEF, desse acordo não é matéria desta demanda. Não cabe abrir instrução processual para produção de prova destinada a esclarecer que valores foram creditados por força do acordo. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a renúncia, pela autora, do direito em que se funda a demanda. Condene a parte autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

0000474-28.2013.403.6100 - EDIOURO DUETTO EDITORIAL LTDA(RJ135549 - ANDREA MACHADO KNUPP DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Vistos em inspeção. Fls. 192/196: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0002185-68.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA TAVARES LEITE(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Vistos em inspeção. Fls. 116/121: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre: i) contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado; e ii) a alegada incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a demanda e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, ante o valor atribuído à causa. Publique-se. Intime-se.

0003965-43.2013.403.6100 - LDL TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Vistos em inspeção. Fls. 72/106: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008710-37.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X CARLOS AUGUSTO LOYOLA X EUDOXIO ALVES NETO(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA)

A União opõe embargos à execução. Afirma que a execução promovida pelos embargados, no valor de R\$ 5.034.780,16 (cinco milhões, trinta e quatro mil setecentos e oitenta reais e dezesseis centavos), para janeiro de 2011, é nula, por falta de liquidação (da sentença), prevista no título executivo judicial transitado em julgado. No mérito requer a redução do valor da execução a R\$ 529.416,84 (quinhentos e vinte e nove mil quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos), para janeiro de 2011 (fls. 2/11). Os embargados impugnaram os embargos à execução. Afirmam que seus cálculos estão de acordo com o título executivo judicial (fls. 194/195). A contadoria apresentou informações e cálculos (fls. 197/201), impugnados pelos embargados (fl. 203) e aceitos pela embargante (fl. 207). Por força da decisão de fl. 212, que determinou à embargante que esclarecesse o termo inicial dos juros moratórios, a União retificou seus cálculos. Ela afirma que houve erro, quando computou tais juros a partir de outubro de 1988, pois a citação ocorreu em 26.02.2007. Ante tal erro a União aditou a petição inicial, a fim de que o valor da execução seja reduzido a R\$ 311.867,07, para novembro de 2011 (fls. 216/219). Os embargados impugnaram os novos cálculos da União (fl. 226). A União suscitou a prescrição quinquenal da pretensão executiva relativamente a todos os valores que seriam devidos entre outubro de 1988 e março de 1993 (fl. 230). Os embargados impugnaram a arguição de prescrição e afirmaram serem corretos os cálculos da contadoria de fls. 197/201 (fl. 237). A União reiterou a alegação de prescrição (fl. 239). É o relatório. Fundamento e decido. - Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). - A União suscita

preliminar de nulidade da execução, por falta de liquidação, prevista no título executivo judicial transitado em julgado. Realmente, a sentença estabeleceu a apuração, em liquidação de sentença, dos valores devidos aos embargados (fl. 407). Do mesmo modo, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao dar provimento à apelação e à remessa oficial, para que a promoção fosse aferida com a observância dos critérios estabelecidos no 4º do artigo 6º da Lei nº 10.559/2002, determinou expressamente a apuração desses critérios em posterior fase de liquidação. Mas os embargados violaram tais comandos constantes do título executivo. Eles apresentaram a petição inicial da execução, instruída com memória de cálculo, sem que antes se procedesse à prévia liquidação da sentença, a fim de apurar os critérios de promoção estabelecidos no 4º do artigo 6º da Lei nº 10.559/2002. Além disso, nem sequer discriminaram, na memória de cálculo, quais seriam os paradigmas que serviram de base para obter os valores das promoções a que têm direito. Não se sabe de onde os embargados extraíram os valores para apurar as diferenças constantes da milionária e absurda memória de cálculo que apresentaram. Contudo, em que pese a ausência de prévia liquidação da sentença, a União apresentou todas as informações e cálculos, exercendo plenamente o direito ao contraditório e à ampla defesa. Além disso, o mérito será julgado favoravelmente à União, conforme fundamentação que segue. Tal situação atrai o disposto no 2º do artigo 249 do Código de Processo Civil: Quanto puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. Por esses motivos, afasto a preliminar de nulidade. -A prejudicial de prescrição da pretensão de cobrança, suscitada pela União no curso destes embargos, não pode ser acolhida, sob pena de violação da coisa julgada. Primeiro porque a sentença foi expressa ao estabelecer que os efeitos financeiros da condenação produzem-se a partir de outubro de 1988. Se a sentença fixou efeitos financeiros a partir de outubro de 1988, afastar tais efeitos, por meio da decretação de prescrição, não suscitada nem reconhecida na fase de conhecimento, é esvaziar o conteúdo dessa condenação, transitada em julgado. Reconhecer a prescrição seria o mesmo que apagar, do título executivo, o comando segundo o qual os efeitos financeiros a condenação tem como termo inicial outubro de 1988. Segundo porque a prescrição, que diz respeito a valores vencidos antes do ajuizamento da demanda, não foi suscitada no processo de conhecimento. O inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos à execução em relação a qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. A prescrição arguida pela União não é superveniente à sentença, por compreender períodos anteriores ao próprio ajuizamento da demanda. Daí por que a prescrição dos valores vencidos nas competências vencidas entre outubro de 1988 e 1993 deveria ter sido suscitada pela União e reconhecida na fase de conhecimento. Não tendo sido suscita a prescrição, incide o artigo 474 do Código de Processo Civil: Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. -Afastada a prejudicial de prescrição, julgo a questão do afirmado excesso de execução, ponto em que procedem os embargos. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido nos seguintes termos: Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para reconhecer aos autores o direito à promoção ao posto de Capitão de Fragata, desde a data em que o atingiram os paradigmas, com soldos a ser calculados com base na remuneração de Capitão de Mar e Guerra. Ainda condeno a ré a restituir aos autores, com efeitos retroativos a outubro de 1988, as diferenças de soldo e gratificações incorporáveis, e demais efeitos financeiros (tendo em vista os valores por eles efetivamente recebidos), levando em conta os postos que teriam ocupado, se na ativa estivessem, até alcançarem (sic) o posto de Capitão de Fragata, nos termos das normas existentes par ao quadro de promoções dos oficiais em atividade, consoante os paradigmas apontados. Tais montantes deverão ser calculados em liquidação de sentença, devendo os valores apurados ser devidamente atualizados a acrescidos de juros moratórios, observados os critérios previstos no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do CJF. Condeno autores e ré, reciprocamente sucumbentes, ao pagamento das custas e honorária da parte contrária, que estipulo, no total, em 10% do valor da condenação, a ser suportado por ambas em partes iguais. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação e à remessa oficial para que a promoção seja aferida, em posterior fase de liquidação, com a observância dos critérios estabelecidos no 4º do artigo 6º da Lei nº 10.559/2002. Do título executivo judicial transitado em julgado resulta ter sido a União condenada na obrigação de fazer a promoção dos embargados, com efeitos financeiros a partir de outubro de 1988, observados na promoção os critérios estabelecidos no 4º do artigo 6º da Lei nº 10.559/2002, e na obrigação de pagar as diferenças vencidas a partir de outubro de 1988. O 4º do artigo 6º da Lei nº 10.559/2002 estabelece o seguinte: Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. (...) 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior freqüência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. Por força desse dispositivo, cuja aplicação foi determinada pelo Tribunal, as promoções dos

embargados devem adotar como paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos que apresentavam o mesmo posicionamento no posto quando da punição dos embargados. Segundo as informações prestadas pela Diretoria do Pessoal Militar da Marinha (fls. 17/18), dos trezentos (300) militares contemporâneos da turma de incorporação dos autores, somente (4) quatro atingiram ao oficialato; (63) sessenta e três alcançaram à graduação de Suboficial, (24) vinte e quatro chegaram à graduação de Primeiro-Sargento; (21) vinte e um chegaram à graduação de Segundo-Sargento, (82) oitenta e dois chegaram à graduação de Terceiro-Sargento; sendo esta a graduação de maior incidência dentre aqueles que permaneceram no Serviço Ativo da Marinha, e (39) trinta e nove à graduação de Cabo. Os demais continuaram na graduação de Marinheiros ou foram licenciados do serviço ativo da Marinha. A União apresentou seus cálculos com base nessas informações, adotando como paradigma funcional a graduação de Terceiro-Sargento. Esse critério extrai o fundamento de validade diretamente no título executivo. Conforme assaz frisado, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou a observância dos critérios de promoção previstos no 4º do artigo 6º da Lei nº 10.559/2002. Apesar de os embargados terem impugnado os embargos, eles o fizeram genericamente neste ponto, o que equivale à ausência de impugnação. Os embargados não demonstraram serem falsas as citadas informações prestadas pela Diretoria do Pessoal Militar da Marinha. Assim, os valores principais originais devidos aos embargados são os apontados nos cálculos da União, elaborados com base em informações prestadas pela Diretoria do Pessoal Militar da Marinha, que têm fé-pública e gozam da presunção de veracidade, salvo prova em sentido contrário, ausente na espécie. Em relação às competências em que os valores são devidos, devem ser limitados às de outubro de 1988 a 1993. Isso porque a União noticia que os embargados já foram contemplados, na via administrativa, com promoções e graduações superiores à de Terceiro-Sargento, com efeitos retroativos: i) a março de 1993, para o embargado CARLOS AUGUSTO LOYOLA; e ii) a setembro de 1993, para o embargado EUXÓDIO ALVES NETO. Novamente, conquanto os embargados tenham impugnado os cálculos da União, também o fizeram genericamente neste ponto, o que equivale à ausência de impugnação. Os embargados não demonstraram serem falsas as afirmações da União de que já tiveram reconhecida, na via administrativa, situação funcional, quanto à promoção, a partir das referidas datas, melhor do que a resultante do título executivo. -No que diz respeito aos valores devidos aos embargados, ficam acolhidos os apresentados pela União, nos cálculos de fls. 216/219, apresentados em aditamento da petição inicial dos presentes embargos à execução. Nos cálculos de fls. 198/201, a contadoria já confirmara a correção dos cálculos da União que instruíram a petição inicial dos embargos, no que diz respeito à apuração dos valores principais originais. Os cálculos da União, ora acolhidos, de fls. 216/219, apresentados em aditamento da petição inicial dos embargos, mantêm as mesmas bases de cálculo consideradas corretas pela contadoria, modificando apenas o termo inicial dos juros moratórios, para fixá-lo a partir da data da citação. Em que pese não ter o título executivo judicial estabelecido expressamente incidirem os juros moratórios a partir da citação, a sentença, neste aspecto não modificada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determinou serem tais juros devidos com a observância dos critérios previstos no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do CJF. A Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, no capítulo dedicado aos juros de mora, devidos nas ações condenatórias em geral, dispõe que Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta (...). Assim, por força da coisa julgada, o cálculo dos juros moratórios deve observar a Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual, na falta de determinação judicial em outro sentido, tais juros são contados a partir da citação - aliás, esse é o critério legal para as obrigações ilíquidas, conforme artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 405 do Código Civil. Daí por que o valor constante do aditamento da petição inicial dos embargos (por meio dos cálculos ora acolhidos, apresentados pela União, juntados nas fls. 217/219) pode ser acolhido, sem que haja julgamento diverso do pedido nem violação dos artigos 128 e 460 do CPC. A matéria atinente ao termo inicial dos juros moratórios não está sujeita à preclusão. Diz respeito ao cumprimento da coisa julgada, da qual decorre que tal termo inicial dos juros moratórios é a data da citação. A violação da coisa julgada pode ser suscitada a qualquer tempo e grau de jurisdição, não estando sujeita a preclusão. Quanto aos honorários advocatícios cobrados pelos embargados, não são devidos. A sentença, neste aspecto também não alterada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, estabeleceu a sucumbência recíproca, nos seguintes termos: Condeno autores e ré, reciprocamente sucumbentes, ao pagamento das custas e honorária da parte contrária, que estipulo, no total, em 10% do valor da condenação, a ser suportado por ambas em partes iguais. Assim, há compensação total dos honorários advocatícios, não podendo os embargados cobrar tal verba da União. -Quanto à sucumbência nestes embargos, é certo que a União, depois de serem opostos, sustentou nada ser devido aos embargados. Desse modo, a União sucumbiu em R\$ 311.867,07, cuja cobrança foi considerada não prescrita nesta sentença. Por sua vez, os embargados promoveram a execução da quantia de R\$ 5.034.780,16, tendo sucumbido no valor cobrado além do montante considerado devido nesta sentença. Eles sucumbiram em grande parte do pedido, a saber, a diferença entre o valor cobrado e o ora fixado. Considerados os valores milionários cobrados pelos embargados, fixo os honorários advocatícios, em benefício da União, no percentual de 1% (um por cento) sobre a diferença cobrada pelos embargados em montante superior ao fixado nesta sentença, totalizando honorários advocatícios de R\$ 47.229,13. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo dos embargados e fixar o valor da execução em R\$ 311.867,07 (trezentos e onze mil oitocentos e sessenta e sete reais e sete centavos), para novembro de 2011. Condene os embargados nos honorários advocatícios, no valor de R\$ 47.229,13 (quarenta e sete mil duzentos e vinte e nove reais e treze centavos), para novembro de 2011, com correção monetária, a partir de novembro de 2011, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria ao traslado, para os autos principais, de cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 216/219. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0008100-98.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001572-05.2000.403.6100 (2000.61.00.001572-7)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GEM - GRUPO DE EMPREENDIMENTOS MEDICOS S/C LTDA (SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI)

Vistos em inspeção. 1. Apense a Secretaria estes aos autos n.º 0001572-05.2000.403.6100. 2. Recebo os embargos opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos presentes embargos à execução, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo. 4. Fica intimado o embargado, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008009-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-43.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X LDL TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA)

Vistos em inspeção. 1. Apense a Secretaria estes aos autos principais (demanda de procedimento ordinário n.º 0003965-43.2013.4.03.6100). 2. Certifique a Secretaria nos autos principais a apresentação desta impugnação. 3. Fica a impugnada intimada para manifeste-se sobre a impugnação, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 261, do Código de Processo Civil. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022744-22.2008.403.6100 (2008.61.00.022744-4) - JOAO GREGORIO DIAS (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOAO GREGORIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O exequente apresentou petição inicial da execução e memória de cálculo no valor total de R\$ 7.053,53 (fls. 126/136). A executada impugnou o cumprimento da sentença. Afirma que há excesso de execução, sendo devido o valor de R\$ 3.865,66. Isso porque foram aplicados, indevidamente, juros remuneratórios capitalizados. Essa capitalização não está prevista no título executivo. Além disso, os juros capitalizados seriam devidos se mantida a conta de poupança, o que não foi provado. O valor da execução deve ser limitado ao montante postulado na petição inicial da fase de conhecimento, a fim de não se incorrer em julgamento além do pedido (fls. 140/142). O exequente se manifestou sobre a impugnação (fls. 149/167). Requer a improcedência do pedido, a aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J, a aplicação de multa por litigância de má-fé e a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). São duas as questões submetidas a julgamento. A primeira é saber se os juros remuneratórios são capitalizados ou simples. A segunda é se o valor postulado na petição inicial da execução é superior ao postulado na petição inicial da fase de conhecimento, se é que foi pleiteada condenação em valor líquido e determinado na petição inicial. Quanto aos juros remuneratórios, são capitalizáveis. O título executivo judicial condenou a executada ao pagamento de juros contratuais de 0,5% (meio por cento), ao mês, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento (fl. 100). Os juros contratuais de poupança são capitalizados. Incidem sobre o principal atualizado e acrescido dos juros já creditados anteriormente na conta de poupança. Se o Tribunal Regional Federal da Terceira Região condenou a executada a pagar juros contratuais, tais juros devem seguir o regime do contrato de depósito de poupança: ser computados de modo capitalizado. Desse modo, a capitalização dos juros remuneratórios tem sim previsão no título executivo. Quanto à

afirmação da executada de que o exequente não provou a manutenção dos depósitos em conta de poupança, para ter direito aos juros contratuais capitalizados, não tem fundamento no título executivo. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao condenar a executada ao pagamento dos juros contratuais, não condicionou a incidência desses juros à comprovação de que os valores foram mantidos em depósito de poupança. Em relação ao pedido da executada de limitação da condenação ao valor postulado na petição inicial, é incabível. Na petição inicial não se formulou pedido de condenação da ré ao pagamento de valor determinado. Além disso, o valor atribuído à causa, de R\$ 25.000,00, é superior ao cobrado na petição inicial da execução. Daí por que descabe dizer que há julgamento além do pedido no acolhimento do valor apresentado na petição inicial da execução. Ante o exposto, improcede a impugnação ao cumprimento da sentença. No que diz respeito ao pedido do exequente de aplicação da multa de 10%, prevista no artigo 475-J do CPC, não pode ser acolhido. A executada foi intimada para efetuar o pagamento e, no prazo previsto nesse dispositivo, depositou o valor total executado. Não incide a multa do artigo 475-J do CPC porque foi depositado o valor integral executado no prazo previsto nesse dispositivo. A multa de 10% do artigo 475-J do CPC somente incide se não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação do executado para tal finalidade. Em relação à multa por litigância de má-fé, também não é cabível. O comportamento processual da executada não se enquadra em nenhuma das condutas descritas no artigo 17 do CPC. Finalmente, reconsiderando entendimento firmado em julgamentos anteriores, curvo-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do artigo 543-C do CPC, segundo a qual a improcedência da impugnação ao cumprimento da sentença não conduz à condenação da executada ao pagamento dos honorários advocatícios. Nesse sentido o trecho deste julgamento: A Corte Especial deste Tribunal Superior, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, regrado pelo art. 543-C do CPC, assentou ser incabível a condenação em verba honorária pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, admissível tão somente no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, em favor do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. (REsp 1.134.186/RS, desta relatoria, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011) (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 191.859/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido formulado na impugnação ao cumprimento de sentença, fixar o valor da execução em R\$ 7.053,53 (sete mil e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos), para o mês do depósito (março de 2013), e decretar a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento, para março de 2013, conforme pedido formulado na petição de fls. 149/150: i) exclusivamente em nome do exequente (mesmo porque o advogado não teve outorgado no mandato de fl. 11 poderes especiais para receber e dar quitação), quanto ao principal, juros e correção monetária, mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento; e ii) em nome de seu advogado, relativamente aos honorários advocatícios da fase de conhecimento, mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento. Juntados aos autos os alvarás de levantamento liquidados, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13155

MANDADO DE SEGURANCA

0008971-31.2013.403.6100 - DIEGO SALES SEOANE X NATHALIA CHAVES PEREIRA
SEOANE(SP227229A - DIEGO SALES SEOANE) X SUPERINTENDENTE NACIONAL GESTAO PESSOAS
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, tendo em vista a situação cadastrada no sistema de informações processuais, informada pelo Setor de Distribuição por ocasião da autuação, providenciem os impetrantes a regularização da representação processual. Promovam os impetrantes o aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, de conformidade com os documentos de fls. 51/52. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder à retificação do polo passivo do feito, passando a constar o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo. Anote-se o Segredo de Justiça, no nível 4 (Documentos). Após, tornem os autos conclusos, para apreciação do

pedido liminar. Int.

Expediente Nº 13156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031729-77.2008.403.6100 (2008.61.00.031729-9) - BAR E MERCEARIA SANTO EXPEDITO LTDA - ME X NIVALDA MARIA DOS SANTOS COSTA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JAIR TEODORO DO NASCIMENTO

Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 297 e 299/301 pelo oficial de justiça, referentes às diligências efetuadas nos endereços indicados pela parte autora (fls. 221), nos documentos juntados na inicial, nas pesquisas aos sistemas Bacenjud e demais sistemas disponíveis a este Juízo (fls. 290/294), o réu JAIR TEODORO DO NASCIMENTO encontra-se em local ignorado, defiro a sua citação por edital, nos termos do art. 231, inc. II, do CPC, conforme requerido pela autora às fls. 285. Expeça-se edital para a citação do referido réu, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Após, intime-se a parte autora para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial. Deve a autora observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira (publicação no órgão oficial) e a última publicação (publicações em jornal local), juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada a retirar o edital expedido às fls. 303.

Expediente Nº 13157

MANDADO DE SEGURANCA

0033455-87.1988.403.6100 (88.0033455-5) - YASHICA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Retifique-se o polo passivo do feito, passando a constar o Delegado da Receita Federal em São Paulo, de conformidade com a r. sentença de fls. 74/79. Após, cumpra-se o despacho de fls. 156, observando-se a migração da conta nº 585009-9 para a conta 0265.635.40200-4, conforme informado às fls. 157 pela Caixa Econômica Federal. Dê-se vista à União Federal, de conformidade com o requerido às fls. 160. Int. Oficie-se.

0019847-79.2012.403.6100 - SANTO BATTISTUZZO(SP070981 - JOSE EDUARDO FREIRE D ANDRADE BATTISTUZZO E SP173281 - LEONARDO BATTISTUZZO FEDERIGHI) X CHEFE DA SECAO OPERAC DE GESTAO DE PESSOAS DA GER EXEC LESTE SP - INSS

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da decisão de fls. 33/34, que deferiu o pedido liminar, alegando, em síntese, que a referida decisão incorreu em omissão/cocontradição porquanto a responsabilidade pelo pagamento dos proventos do impetrante é da União, uma vez que a Medida Provisória nº. 2229-43, de 6 de setembro de 2001, em seu art. 35, transformou os Procuradores Autárquicos em Procuradores Federais, subordinados à Advocacia Geral da União. Conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A autoridade coatora indicada no polo passivo é a competente para a anulação do ato, tanto que prestou informações às fls. 41. A questão a ser sanada diz respeito à intimação do procurador jurídico representante legal da pessoa jurídica de direito público envolvida. De fato, o mandado de intimação da decisão proferida nos autos foi endereçado à Procuradoria Regional Federal Especializada - INSS, ao invés de ser endereçado à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. Contudo, depreende-se do despacho de fls. 51 que foi deferido pedido de devolução de prazo realizado pelo Procurador Regional Federal da 3ª Região, às fls. 48/49, o qual, inclusive, protocolou o presente embargos, de sorte que já se encontra intimado da existência da presente ação e dos atos processuais praticados até o momento. Outrossim, não há necessidade de inclusão da União na lide, eis que é suficiente a indicação da autoridade impetrada no polo passivo. Logo, mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Liminares. Intimem-se e cumpra-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6724

MONITORIA

0012573-69.2009.403.6100 (2009.61.00.012573-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE OLIVIO DIAS MILANELLO

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017196-79.2009.403.6100 (2009.61.00.017196-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003834-10.2009.403.6100 (2009.61.00.003834-2)) ANTONIO CARLOS BORTOLOTTI(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Fl. 146. Com razão a parte ré. Devolvo o prazo para que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDES apresente contraminuta ao agravo retido oposto pela parte autora. Int.

0005753-92.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011755-25.2006.403.6100 (2006.61.00.011755-1)) LIGIA MARIA RENTE TANNUS(SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP156783 - GISELLE NERI DANTE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006614-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001914-59.2013.403.6100) ALBA MATIAS LOURENCO(SP298689 - ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS E SP314595 - EDUARDO SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes embargos, sem concessão de efeito suspensivo, para discussão, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Recebo a cópia da procuração de fls. 73/74, nos termos do artigo 254, inciso II, do CPC. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009128-49.1986.403.6100 (00.0009128-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AIETO MANETTI NETO(SP041423 - JAYME QUEIROZ LOPES FILHO E SP119527 - JOSE ANTONIO MANGINI JUNIOR E SP217902 - PEDRO LEVY VIEGAS)

Fl. 523. Concedo o prazo requerido para apresentação da matrícula atualizada do imóvel. Juntada aos autos, voltem-me conclusos para designação das datas das praças e intimação das partes. Int.

0051359-71.1998.403.6100 (98.0051359-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006735-15.1990.403.6100 (90.0006735-9)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 -

LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

DECISÃO Vistos em inspeção, etc. Trata-se de demanda de execução de título executivo extrajudicial ajuizada por FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A em face de ROQUE DE OLIVEIRA e de MARIA LUIZA DE OLIVEIRA, objetivando a satisfação de crédito oriundo de instrumento particular de contrato de compra e venda, financiamento, quitação de hipoteca e constituição de outra, quitação de caução de crédito hipotecário e constituição de outra firmado entre as partes. A inicial foi instruída com documentos (fls. 04/42). Originalmente os autos foram distribuídos perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, Comarca de São Paulo. Determinada a expedição o mandado de citação e penhora, a respectiva diligência foi cumprida às fls. 45/47. Diante da decisão exarada à fl. 264 dos embargos à execução em apenso (nº 0051360-56.1998.403.6100), os presentes autos foram remetidos à Justiça Federal e apensados à demanda autuada sob nº 90.0006735-9, em trâmite perante este Juízo (fl. 54). Foi suspensa a tramitação do presente feito, bem como dos respectivos embargos à execução, em razão da tramitação da ação revisional ajuizada sob nº 90.0006735-9 (fl. 62). Com o trânsito em julgado na referida demanda (fls. 84/92), a exequente requereu o prosseguimento dos atos executórios (fl. 67/81), sendo que este Juízo suspendeu a execução até o julgamento dos respectivos embargos à execução (fl. 83). Posteriormente, foi determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo ativo da presente demanda, uma vez que a mesma havia integrado a demanda revisional de nº 90.0006735-9 (fl. 94). Intimada, a Caixa Econômica Federal alegou sua ilegitimidade ativa no feito, eis que não possui qualquer relação ou interesse no que concerne o crédito imobiliário ora executado, ainda que seja administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 104/107). Por sua vez, a União Federal pleiteou sua intervenção no feito, acaso a Caixa Econômica permaneça na presente demanda (fl. 112). É o breve relatório. Passo a decidir. Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência desta Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda de execução. Com efeito, verifico que a presente execução originou-se de relação jurídica entre particulares, derivada de contrato firmado entre estes, não havendo qualquer interesse jurídico da Caixa Econômica Federal. Esta empresa pública federal não tem crédito a ser executado, motivo pelo qual não há como sustentar a sua intervenção na execução, bem como da União Federal. A par da demanda revisional (autos nº 0006735-15.1990.403.6100), que tramita perante esta Vara Federal, na qual a Caixa Econômica Federal também figura como co-ré, na qualidade de gestora do FCVS, é certo que o resultado do julgamento da presente execução aforada pela Família Paulista Crédito Imobiliário S/A não afetará interesse da empresa pública federal aludida, pelo simples fato de que esta não é parte na demanda executória. Se ao credor é facultada a renúncia ao crédito, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, é lícita a recusa da CEF em permanecer no pólo ativo da presente demanda, posto que a mesma não manifestou qualquer pretensão executória em relação aos mutuários (fls. 104/107) e sua condição não se enquadra nos casos de litisconsórcio passivo necessário. Assim sendo, não se justifica o deslocamento da competência para o julgamento da execução entre particulares para a Justiça Federal, apenas em virtude da demanda declaratória ajuizada pelos ora executados, ante a expressa delimitação de competência pelo artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Em remate, incidem os entendimentos sedimentados nas Súmulas nºs 150 e 224 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Súmula 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Por tais razões, entendo que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima a figurar no pólo passivo. Assim, por não haver qualquer outro ente federal na qualidade de parte ou interveniente neste processo, falece competência à Justiça Federal. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é o envio dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado, sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam. Condene a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Outrossim, declino a competência desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento da presente demanda em relação à Família Paulista Crédito Imobiliário S/A, razão pela qual determino a devolução dos autos deste processo, bem como dos embargos à execução, em apenso, à 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, Comarca de São Paulo, com as nossas homenagens. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação declaratória nº 0006735-15.1990.403.6100 e dos embargos de declaração em apenso. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

0001986-95.2003.403.6100 (2003.61.00.001986-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO

OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X CELIA REGINA DA SILVA SALES POSSAS

Apresente a parte exequente memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0017696-53.2006.403.6100 (2006.61.00.017696-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA APARECIDA PALMA(SP297097 - CAMILA GALHA MATIAS) X LEOCADIO PEREIRA X NEUSA MARIA FERREIRA(SP216334 - ALESSANDRA DOMINGUES DA SILVA)

Fl. 232. Diante do tempo já transcorrido, defiro tão somente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente quanto à adoção das medidas necessárias para implementar o pagamento das parcelas do acordo. Manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, quanto aos valores bloqueados às fls. 202 dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo independentemente de nova intimação. Int.

0027093-39.2006.403.6100 (2006.61.00.027093-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X PATRICIA SERAFIM ANASTACIO X ORIVALDO COLCHON MONTEZINO X SIBILEIBE ASSI MONTEZINO

Reconsidero o despacho de fls. 91 e determino a retificação de classe, de modo a constar EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Remetam-se os autos autos ao SEDI. Tendo em vista a decisão monocrática de fls. 85/86, promova a Caixa Econômica Federal a emenda à exordial, adequando-a ao rito processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002976-13.2008.403.6100 (2008.61.00.002976-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS KAJI LTDA ME X MAURO ROSA DE CAMARGO X MADALENA ALVES AZEVEDO
Fl. 212/213: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado. Int.

0006878-71.2008.403.6100 (2008.61.00.006878-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MATHEUS SPINELLI FILHO(SP039427 - MATHEUS SPINELLI FILHO)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme decisão de fls. 58/59. Int.

0012334-02.2008.403.6100 (2008.61.00.012334-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA X ADIPE MIGUEL JUNIOR(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

Vistos em inspeção. Fls. 220/221: Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha pormenorizada e atualizada do valor do débito. tornem os autos conclusos para designação de hasta pública e suas datas. Int.

0017473-32.2008.403.6100 (2008.61.00.017473-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CBM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EVANGELICOS, RELOGIOS DE PONTO E SERVICOS LTDA ME X ISABEL BRASILEIRO DE MINAS X VALDIMIR BRASILEIRO DE MINAS X CID BRASILEIRO DE MINAS

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0020482-65.2009.403.6100 (2009.61.00.020482-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUELY VIEIRA DA CUNHA ARANTES X SEBASTIAO VICENTE ARANTES FILHO X S V ARANTES FILHO -ME

Vistos em inspeção. Fl. 103: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo - fimdo, independentemente de nova intimação. Int.

0010258-34.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ELIANA VALERIA CALIJURI MARIN(SP203529 - MARCIO CARVALHO DA SILVA)
Fl. 102. Diante do prazo já transcorrido, defiro tão somente o prazo de 15 (quinze) dias à União para diligências.
Fl. 104. Defiro a vista fora de Secretaria à executada pelo prazo de 10 (dez) dias, que se dará após o retorno da ciência supra à União. Int.

0002739-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COMERCIAL DROGARIA KFCFARMA LTDA - ME X FERDINAND ALMEIDA X MARIA CICERA DA SILVA(SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA)
Apresente a parte exequente memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do requerimento de fls. 101 relativamente à coexecutada Maria Cícera da Silva. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito com relação aos coexecutados Comercial Drogaria KFCFarma Ltda. ME e Ferdinand Almeida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial quanto a eles. Int.

0008527-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X J D R COM/ DE COSMETICOS LTDA - ME X RICARDO ALEXANDRE LUI X DENILSON COELHO X JURACI LOURENCO DE ALMEIDA FILHO(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES)
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 222/223, 245/248), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se quanto ao prosseguimento com relação ao coexecutado Juraci Lourenço de Almeida Filho. Int.

0008179-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON SOUSA PIRES AUDICE
Fl. 44/45: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela exequente o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte executada. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010577-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE AMARO DE ALENCAR
Vistos em inspeção. Fl. 39: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte exequente apresente o contrato original discutido nestes autos. Silentes, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0019025-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE FREIRES ARANTES
Vistos em inspeção. Fl. 35: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte exequente apresente o contrato original discutido nestes autos. Silentes, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0019973-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM BARBOSA MAGALHAES
Fls. 35/39. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a correta regularização do feito, trazendo aos autos o contrato de abertura de crédito de número 160000044732 em sua via original. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006144-47.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X NORTH WIND TAXI AEREO LTDA
Afasto a prevenção do Juízo Federal relacionado no termo de prevenção de fl. 67, visto que as informações de fls. 71/82 indica que a referida demanda trata de objeto distinto da presente. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006213-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
MAISA SIQUEIRA

Afasto a prevenção do Juízo Federal relacionados no termo de prevenção de fl. 30, visto que a informação de fl. 32 indica que a referida demanda trata de objeto distinto da presente. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006557-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
MARIA REGINALDA ALMEIDA DOS SANTOS

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006558-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
SANDRA REGINA PINTO XAVIER

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006577-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
HERBERT LEONARDI SILVA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007021-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
CRISTIANO FRANCISCO GRANJA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato discutido nestes autos e que não acompanharam a petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007261-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023470 - JOSE ODILON WAKO) X
ROSANA SANTOS CAPINAN

Promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Em igual prazo, providencie a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007272-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
KELLY CASSIA SANTOS

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007305-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
RINALDO FONTES DOS SANTOS

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007755-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
KAUAN VIDAL NUJO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007756-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
PAULO SOUTO DA SILVA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007779-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
WALDIR KIEL JUNIOR

Vistos em inspeção. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito,

apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008196-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARIANO DA SILVA

Vistos em inspeção.Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008487-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO IGNE

Vistos em inspeção.Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034414-91.2007.403.6100 (2007.61.00.034414-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SACOLAO CRI-CA LTDA - ME X SIMONE DE SENA REBOUCAS SOARES X DALVA IZIDIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SACOLAO CRI-CA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE SENA REBOUCAS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA IZIDIA DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 04/06/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

Expediente Nº 7872

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0071472-56.1992.403.6100 (92.0071472-2) - WILMA LASSALA PAES DE ALMEIDA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X ABEL PAES DE ALMEIDA(SP036297 - ANTONIO ALVES DA COSTA E SP166913 - MAURICIO MÁRIO DOS SANTOS E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP108499 - IDALINA ISABEL DE SOUZA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP210863 - ARTHUR ONGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0007130-74.2008.403.6100 (2008.61.00.007130-4) - MARIA DA CONSOLACAO REIS(SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033392-18.1995.403.6100 (95.0033392-9) - MURICY SOCIEDADE COML/ LTDA(SP024196 - MARIA CECILIA FUNKE DO AMARAL E SP113785 - MONICA CORREA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópias de decisões dos autos de Embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0022000-08.2000.403.6100 (2000.61.00.022000-1) - CECILIA MENEZES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0024835-66.2000.403.6100 (2000.61.00.024835-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019123-95.2000.403.6100 (2000.61.00.019123-2)) GENIVAL AUGUSTO DE OLIVEIRA MONTEIRO X GESSI APARECIDA OLIVEIRA MONTEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GIZELA SOARES ARANHA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0014878-36.2003.403.6100 (2003.61.00.014878-9) - JEAN ADRIAN LOWINSOHN(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0023810-42.2005.403.6100 (2005.61.00.023810-6) - ANTONIO LUIZ CESSAROVICE X THEREZINHA DE LOURDES CESSAROVICE(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ULTRAFARMA SAUDE LTDA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0010096-73.2009.403.6100 (2009.61.00.010096-5) - MARIA DA CONSOLACAO REIS(SP137780 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA E SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0016599-76.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059952-55.1999.403.6100 (1999.61.00.059952-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X VALDEMAR GUIDOLIN X ANTONIO PAVANELLI NETO X CELIA REGINA MORENO SOARES DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

0009381-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0941588-30.1987.403.6100 (00.0941588-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617

- MILTON FONTES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

0011454-68.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046857-26.1997.403.6100 (97.0046857-7)) PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP114427 - MARY TERUKO IMANISHI E SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte embargante e os restantes para a parte embargada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0046697-74.1992.403.6100 (92.0046697-4) - SERVIMED COML/ LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP068655 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJA)

Fls. 266/269: Ciência às partes. Manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos à União Federal (PFN). Int.

0019123-95.2000.403.6100 (2000.61.00.019123-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010617-33.2000.403.6100 (2000.61.00.010617-4)) GENIVAL AUGUSTO DE OLIVEIRA MONTEIRO X GESSI APARECIDA OLIVEIRA MONTEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GIZELA SOARES ARANHA E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017672-15.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012924-62.1997.403.6100 (97.0012924-1)) DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnante e os restantes para a parte impugnada. Int.

Expediente Nº 7877

MONITORIA

0033620-36.2008.403.6100 (2008.61.00.033620-8) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X BRANDOLEZI & SINGOLANI LTDA - ME X LUCAS BRANDOLEZI X RICARDO SINGOLANI DE OLIVEIRA X DIOGENES BRANDOLEZI X MARCIA APARECIDA LAFOLGA BRANDOLEZI(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) VISTOS.Trata-se de ação monitória, promovida pela Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME para a cobrança do valor de R\$ 326.184,84 (trezentos e vinte e seis mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações, assumidas em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito Fixo FINAME/BNDES celebrado em 19/09/2001, razão pela qual seriam devedores do valor supracitado.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/32. Os autos,

inicialmente distribuídos ao Juízo da 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo em razão de prevenção (fl. 36). Este Juízo determinou a citação dos réus para pagamento ou oferecimento de embargos (fl. 39). Nesse passo, os corréus Lucas Brandolezi, Ricardo Singolani de Oliveira, Diógenes Brandolezi e Márcia Aparecida Lafolga Brandolezi opuseram embargos (fls. 55/85), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a ilegitimidade ativa do FINAME e a falta de notificação premonitória. Como prejudicial, alegaram a ocorrência da prescrição e, no mérito, defenderam que os cálculos apresentados pela autora contem excesso em razão da abusividade dos juros e da sua capitalização. Sustentaram, ainda, o cancelamento das garantias previstas no contrato. A autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 90/113). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 114), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 115), tendo os réus requerido a realização de perícia, bem como a juntada de novos documentos (fls. 118/119). Houve a conversão do mandado inicial de citação da corré Brandolezi & Singolani Ltda. - ME em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a ela (fl. 121). Em seguida, a autora trouxe o demonstrativo atualizado do débito (fls. 129/132). Foi deferida a realização de perícia contábil (fl. 134). Nesse passo, as partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 135 e 134/138). Laudo pericial encartado às fls. 159/174, sobre os quais as partes se manifestaram, tendo a autora formulado quesito suplementar (fls. 181 e 187/192). O perito apresentou laudo suplementar (fls. 195/196), sobre o qual a autora se manifestou (fl. 199). Os réus, embora intimados, não se manifestaram sobre o laudo suplementar, consoante certificado nos autos (fl. 200). Por fim, houve a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais (fl. 203). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, consigno que os presentes embargos foram opostos tão-somente pelos corréus Lucas Brandolezi, Ricardo Singolani de Oliveira, Diógenes Brandolezi e Márcia Aparecida Lafolga Brandolezi. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa aventada pelos ora embargantes, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.365/96. De fato, o contrato em questão foi firmado pelo Banco Royal de Investimento S/A, na qualidade de agente financeiro, com recursos provenientes da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME (cláusula 1ª - fl. 16). Todavia, em razão da decretação da liquidação do agente financeiro, seus créditos e garantias foram subrogados em favor do FINAME ou do BNDES, conforme o caso, consoante determina o referido dispositivo legal, in verbis: Art. 14. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira agente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, estes sub-rogar-se-ão automaticamente, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro, decorrentes das respectivas operações de repasse. Da mesma forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Os ora embargantes figuraram no referido contrato como devedores solidários, instituto que prevê que o credor poderá exigir de um ou de alguns dos devedores a dívida comum na sua totalidade ou parcialmente. Outrossim, a alegação de que tal cláusula não teria validade em razão de o contrato ter perdido a força executiva não encontra amparo legal. Também não há que se falar em falta de notificação premonitória, porquanto a cláusula 24 da avença (fl. 19) prevê que, em caso de inadimplemento de qualquer das obrigações oriundas do contrato pela beneficiária final ou pelos devedores solidários, é facultado ao agente financeiro considerar o contrato antecipadamente vencido e exigível, independente de aviso ou notificação. Por fim, passo a apreciar a alegação de prescrição arguida pelos embargantes. Tratando-se de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, aplica-se o prazo quinquenal previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil de 2002. Embora o contrato em questão tenha sido firmado em 19/09/2001, portanto ainda na vigência do Código Civil de 1916, não há que se aplicar o prazo da lei anterior, vez que na entrada em vigor do novo código ainda não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, consoante dispõe o artigo 2028 do Código Civil vigente. Observo por meio do demonstrativo de fls. 27/28 que a inadimplência se iniciou com a parcela vencida em 17/03/2003, sendo que o contrato firmado previa como última amortização a data de 15/10/2006. Por outro lado, a presente ação somente foi ajuizada em 18/12/2008. Todavia, cuida-se de relação de trato sucessivo, que se renova com o vencimento de cada prestação, não se podendo falar em vencimento antecipado da dívida, por este ser faculdade do credor, nos termos do contrato, e não decorrência necessária da inadimplência (cláusula 24ª, a). Assim, o termo a quo para o início da contagem do prazo prescricional é o não adimplemento de cada parcela contratada. Deste modo, estão prescritas somente as parcelas vencidas antes dos cinco anos da propositura da presente demanda, ou seja, até 17/12/2003. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito quanto às parcelas remanescentes, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Inicialmente, não há que se falar que a propositura da ação monitória importa em renúncia à relação jurídica obrigacional instituída por meio do contrato em questão, seja em relação ao valor principal, aos encargos ou às garantias. De fato, o contrato em questão não está assinado por duas testemunhas perdendo, deste modo, sua eficácia executiva. Todavia, constitui prova escrita da dívida e autoriza a propositura da ação

monitória, tal como procedeu à autora. Ademais, os réus, em momento algum negaram a existência da relação jurídica contratual, tampouco o recebimento do crédito pactuado. Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente que consumidor é a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º, caput). Assente tal premissa, entendo que a relação contratual firmada entre as partes não se submete ao Código de Defesa do Consumidor, pois o valor do crédito é destinado ao fomento da atividade produtiva da empresa, não podendo ser enquadrada como beneficiária final do produto. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO CONTRATUAL CELEBRADA ENTRE O BNDES E A PESSOA JURÍDICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. A relação contratual celebrada entre o BNDES e a pessoa jurídica (fl. 33) para fins de aplicação em sua atividade, não se submete à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que pessoas empresárias do ramo, não ostentam o atributo da vulnerabilidade, necessário à configuração do status de consumidor, aliado ao fato de que na hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. II. Ainda que se aplicasse o CDC, a inversão do ônus da prova não é automática nas relações de consumo, exigindo-se a hipossuficiência ou verossimilhança das alegações apresentadas, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, consoante jurisprudência do STJ e deste Tribunal. III. A hipossuficiência que a norma exige do consumidor é de caráter técnico, jurídico e econômico (REsp 1021261/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 06/05/2010), hipótese que não se tem comprovada nos autos. Ademais, não há que se falar em verossimilhança, uma vez que o agravado sequer comprovou as suas alegações. IV. Agravo de instrumento do Autor a que dá provimento. (AG, JUIZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/02/2012 PAGINA:408.) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM CONDENAÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM RAZÃO DO EXCESSO DE COBRANÇA. REVISÃO JUDICIAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE MARINHA MERCANTE - FMM. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CORREÇÃO CAMBIAL DETERMINADO PELO ARTIGO 7º DA LEI 9.365/1996. ADOÇÃO DA TJLP COMO FATOR DE CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES CONTRATUAIS. FINALIDADE DO EMPRÉSTIMO: REFORMA DE EMBARCAÇÃO. ATIVIDADE PRODUTIVA. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. EXEGESE DO ARTIGO 6º DA LEI 8.880/1994. O PRINCÍPIO DA BOA FÉ CONTRATUAL. EXCEPCIONALIDADE DA REDUÇÃO DE PRESTAÇÕES DE DINHEIRO COM BASE EM ONEROSIDADE EXCESSIVA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Carece de fundamento o pedido de declaração de inexistência de dívida, cumulado a outro de repetição de indébito, oriundo do excesso de cobrança, sob a só alegação de que, se adotada a TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo - restaria comprovada a quitação da dívida, tal como demonstra o laudo pericial contábil. 2. Destinando-se o financiamento à reforma de embarcação, descabe falar-se em relação de consumo, posto que o dinheiro alocado visa ao fomento de atividade produtiva da empresa, que não se enquadra, nesse sentido, no conceito de destinatário final, previsto no artigo 2º da Lei 8.078/1990, que instituiu o chamado Código de Defesa do Consumidor. 3. A exegese do artigo 7º da Lei 9.365/1996 em confronto ao artigo 6º da Lei 8.880/1994 convence de que a cláusula de correção cambial do saldo devedor do financiamento, com reflexos nas prestações de amortização, decorre de imposição legal e não de ato de vontade, donde a impossibilidade de revisão judicial desse critério, máxime em contrato de mútuo que já alcançou a sua finalidade, estando, ao ensejo, na fase de cumprimento das prestações de dinheiro conforme pactuadas. 4. O princípio da boa fé contratual, atuando na base da exceção de onerosidade excessiva, ainda à luz do Código Civil de 1916, e com melhor disciplina no novo Código de 2002, exige do intérprete-aplicador o máximo de rigor, somente admitindo a revisão do valor das prestações de amortização perante fatos gravíssimos e excepcionais, em tudo dissociado, objetivamente, dos riscos inerentes à contratação, desse modo idôneos para legitimar a substituição do critério determinado em lei especial e de ordem pública como fator de correção do saldo devedor. 5. Elevação dos honorários de advogado, embora sob apreciação equitativa, mas com atenção ao norte valorativo do 3º do artigo 20 do CPC, considerando o esforço profissional dedicado à lide, que demandou pesquisa doutrinária e jurisprudencial de qualidade, e o longo tempo de duração do processo. 6. Recursos conhecidos, para dar provimento às Apelações dos réus, reformando em parte a sentença, apenas no tocante à sucumbência honorária, elevada ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pelo que, e nessas condições, a Apelação da autora é desprovida. (AC 200351010095158, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/03/2011 - Página: 263/264.) Por conseguinte, não há que se falar na limitação da multa em 2% (dois por cento), consoante previsto no Código de Defesa do Consumidor, sendo devida a multa de 10% (dez por cento) prevista na avença. Incabível, ainda, que as parcelas inadimplidas pelos réus sejam corrigidas somente a partir do ajuizamento da ação e acrescidas de juros a partir da citação. Isto porque, como já pontuado, a exigibilidade do contrato independe de aviso ou notificação (cláusula 24 - fl. 19). No tocante à utilização da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), o Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a sua legalidade, consoante Súmula nº 288, in verbis: A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária

nos contratos bancários. Destaco, ainda, que as instituições financeiras não estavam sujeitas à limitação de cobrança de taxa de juros a 12% ano. Tal polêmica encontra-se sepultada, consoante diretriz fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal quando da edição da Súmula Vinculante nº 7, aprovada na Sessão Plenária de 11 de junho de 2008, e cujo o teor é o seguinte: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No mais, em relação à capitalização de juros em prazo inferior a um ano, é possível a sua incidência nos contratos posteriores à MP 1.963-17/2001, desde que prevista no contrato, o que é o caso dos autos. Deste modo, não há reparos a fazer no contrato de financiamento firmado entre as partes. Por seu turno, a perícia realizada nos autos (fls. 159/174 e 195/196) demonstrou que o valor postulado pela autora corresponde ao débito devido, considerando os termos contratuais. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da autora quanto às parcelas vencidas até 17/12/2003 e que deixaram de ser adimplidas pelos réus. Outrossim, quanto às demais parcelas do contrato em questão, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelos corréus Lucas Brandolezi, Ricardo Singolani de Oliveira, Diógenes Brandolezi e Márcia Aparecida Lafolga Brandolezi na ação monitória ajuizada pela Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência mínima da embargada, condeno os embargantes a arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos. Prossiga-se nos termos do 3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no artigo 475-B do mesmo diploma legal. P. R. I.

0003778-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADILSON GIRALDI

Defiro a vista fora de secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do C.P.C. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031688-96.1997.403.6100 (97.0031688-2) - NOBERTO LEME DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0012982-16.2007.403.6100 (2007.61.00.012982-0) - CLEIDE ALEGIANI(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005418-44.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003853-45.2011.403.6100) FRANCISCO ANTONIO AMARAL PACCA(SP027040 - JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR E SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Fls. 238/240: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face do decisão de fl. 237, sustentando, em suma, conter contradição na decisão embargada. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas à omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP -

Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela impetrante. No mérito, assiste razão à embargante. Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do C.P.C. Vista à parte contrária para contrarrazões Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes; Int.

0008029-33.2012.403.6100 - SILLMAN INTERNATIONAL S/A(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0015069-66.2012.403.6100 - JOSE FRANCISCO BENTO DE MELO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - RelatórioO autor JOSÉ FRANCISCO BENTO DE MELO ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, a fim de que as verbas salariais recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, sejam tributadas pela tabela progressiva do imposto de renda vigente à data em que os rendimentos eram devidos. Pleiteia ainda a não incidência de imposto de renda sobre os respectivos juros de mora, bem como a dedução integral dos honorários advocatícios pagos naquela demanda trabalhista na base de cálculo do aludido tributo. Por fim, pleiteia a restituição dos valores recolhidos a maior, corrigidos monetariamente. Informa o autor que ajuizou reclamação trabalhista em face de seu ex-empregador Banco Santander S/A, que foi atuada sob o nº 008922002204102003, para o recebimento de verbas trabalhistas que, após o trânsito em julgado, foram pagas acumulativamente com a retenção de imposto de renda. Contudo, defende que, para efeito de tributação, deve ser considerado o recebimento mensal dos valores decorrentes da ação trabalhista, de modo a aplicar as tabelas e alíquotas incidentes nas épocas próprias em que cada montante ingressaria em seu patrimônio, e não sobre o total dos vencimentos percebidos de uma só vez. Afirma que os juros moratórios pagos têm natureza indenizatória, sendo, portanto, insubmissos à tributação; bem como que o valor pago a título de honorários advocatícios não deve ser objeto de incidência tributária pelo imposto de renda.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/26.Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 30). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 35/48), alegando que os rendimentos recebidos, ainda que acumuladamente e em decorrência de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda no mês de seu efetivo recebimento, com a inclusão das parcelas relativas a juros de mora, bem como a impossibilidade da dedução dos honorários advocatícios.O autor manifestou-se em réplica (fls. 51/60).Intimadas (fl. 49), as partes notificaram o desinteresse na produção de outras provas (fls. 60 e 61).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, vez que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.Trata o caso ora em análise de pagamento acumulado decorrentes de reclamação trabalhista, o que atraiu a incidência de Imposto de Renda sobre o montante total auferido, sem levar em consideração a tabela progressiva mensal correspondente a cada competência devida. Razão assiste o autor quando defende que a incidência tributária combatida deve observar o recebimento mensal dos valores correspondentes.Isto porque o pagamento acumulado, ainda que em decorrência de demanda judicial, não decorreu por culpa do autor que, inclusive, teve que ingressar com reclamação trabalhista para receber os valores que entendia devidos.Assim, se os valores recebidos pelo autor tivessem sido pagos em seu devido tempo pelo ex-empregador seriam enquadrados em faixa de alíquota diferenciada da Tabela Progressiva do Imposto ou estariam mesmo na faixa de isenção, enquanto a incidência do imposto sobre o montante pago acumuladamente provoca a indevida incidência do imposto de renda na alíquota máxima.Desta forma, o valor recebido a título de diferenças salariais em decorrência da sentença proferida pelo Juízo Trabalhista deve ser dividido pelo período em que referidas diferenças estavam sendo discutidas, verificando-se, então, a partir do valor apurado para cada mês, qual alíquota a ser aplicada de acordo com as regras vigentes a cada época.Registre-se que muito embora a disponibilidade econômica tenha ocorrido durante o exercício de 2009 (fl. 20), a sentença que reconheceu a verba como devida faz retroagir a disponibilidade jurídica à época em que os pagamentos de fato eram devidos, razão pela qual a incidência do imposto deve ocorrer mês a mês e não acumuladamente.Não se está com isso negando vigência ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88. Com efeito, referido dispositivo legal refere-se ao momento da incidência do tributo, o que por óbvio somente pode ocorrer com o efetivo pagamento (disponibilidade econômica), e não à sua forma de cálculo que deve obedecer o tempo da disponibilidade jurídica.Entendimento contrário viola os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária, na medida em que oferece tratamento distinto àqueles que receberam ou deveriam ter recebido os mesmos valores à mesma época. Além disso, estaria punindo duplamente o contribuinte; primeiro por ter recebido as verbas trabalhistas em atraso acumuladamente e, segundo, por suportar a incidência de alíquota maior do que os demais que receberam os

valores na época devida. Este é o entendimento pacificado pela jurisprudência, conforme os arestos que a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE. (...) 4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010). 5. Deveras, da leitura do voto condutor, dessume-se que o Tribunal considerou a verba percebida (equiparação salarial) como indenizatória, em virtude de seu pagamento extemporâneo. A alusão à transação judicial consubstanciou mero reforço de argumento, de modo a enfatizar que a remuneração propriamente dita, sobre a qual incidirá o imposto, já fora paga anteriormente, ou seja, quando da percepção da remuneração, máxime por tratar-se de verba que configura reparação pela isonomia salarial dos delegados com os procuradores. 6. O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator. 7. Agravo regimental desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1146129 / MA, Relator Luiz Fux, DJe 03/11/2010) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS - PRECEDENTES DO STJ. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 4. Nessa linha de raciocínio, a aparente antinomia do art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80) com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 5. Precedentes: AC 0019733-79.2008.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1, p.208, 05/03/2010, TRF1/1ª Região; AgRg no REsp 1023016/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; REsp n. 852.333/RS, Rel. Ministro Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, SEGUNDA TURMA, in DJe 04/04/2008; REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008. 6. Ademais, não há que se falar na incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, vez que possuem natureza jurídica indenizatória. 7. Nesse diapasão, Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido (REsp n.1090283/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/12/2008). 8. Apelação e remessa oficial não providas. (negritei)(TRF 1ª Região, Sétima Turma, AC 200733000062874, Relator Reynaldo Fonseca, e-DJF1 06/05/2011) Procedente também é o pedido de não incidência de imposto de renda nos valores pagos a título de juros de mora no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, sejam ou não decorrentes de demanda trabalhista por se tratar de verba de evidente natureza indenizatória, não constituindo acréscimo patrimonial capaz de atrair a incidência tributária em questão. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, devidos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, pagos em razão de decisão judicial prolatada no âmbito de reclamatória trabalhista têm natureza jurídica indenizatória, não incidindo, portanto, imposto de renda, nos termos da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 2. Questão pacificada pela Primeira Seção desta Corte, por maioria, na assentada de 28.9.2011, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.227.133-RS, Relator para Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 19.10.2011). 3. Desimportante a pendência de apreciação dos embargos de declaração no REsp 1.227.133-RS, pois, conforme a jurisprudência do STJ, a mera possibilidade de modificação de entendimento pela Primeira Seção, não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito desta Corte. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1225937 / PR, Relator Humberto Martins, DJe 16/11/2011) A última questão a ser abordada refere-se à dedução dos honorários advocatícios do montante tributável do feito trabalhista. Argumenta a parte autora que foram pagos honorários advocatícios, os quais não pode ser considerada parcela tributável pelo imposto de renda. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 prescreve que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. No caso dos autos, a autor pagou o montante de R\$ 41.540,38, a título de honorários advocatícios em favor do escritório Ramos e Narciso Advogados, como se verifica à fl. 19. Referido valor deve ser rateado entre os

rendimentos tributáveis e os isentos recebidos por força da demanda trabalhista, deduzindo-se os referentes à parcela tributável da base de cálculo do imposto. Já em relação aos honorários referentes à parcela isenta ou não tributável não há que se falar em dedução vez que, neste caso, não houve qualquer retenção. Neste sentido é o julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. 1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. 3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido. Recurso especial conhecido em parte, e improvido. (negritei) (STJ, Segunda Turma, REsp 1141058 / PR, Relator Humberto Martins, DJe 13/10/2010) Como visto, do valor recebido pelo cumprimento da demanda trabalhista, apenas uma parcela referente às diferenças salariais seria, em tese, tributável, vez que o restante correspondente a juros de mora não sofre incidência. Todavia, no caso dos autos não é possível verificar se o valor em tese tributável pode, de fato, ser objeto da incidência de IR. Isto porque em que pese a natureza salarial da verba (diferenças salariais), há que se apurar mês a mês, como já explanado, se os valores pagos em cada competência encontram-se ou não incluídos pela faixa de isenção da Tabela Progressiva do Imposto. Desta forma, o raciocínio a ser feito deverá ser o seguinte: primeiramente, deve ser apurado o valor das diferenças salariais para cada mês do período discutido na ação trabalhista que, segundo a autora, é de cinquenta e oito meses (fl. 15). Em seguida, os honorários advocatícios pagos pelo autor devem ser proporcionalmente rateados entre os rendimentos que no primeiro passo foram considerados tributáveis e os isentos e não tributáveis. Em seguida, os honorários proporcionais aos rendimentos tributáveis podem ser deduzidos para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, nos termos do artigo 46, 1º, II da Lei nº 8.541/92 e artigo 718, 1º, II do Decreto nº 3.000/99. Feitos todos esses cálculos, deve ser restituído ao autor o equivalente entre a diferença do valor de IR retido na fonte e o efetivamente apurado, nos termos acima descritos, considerando ainda o valor restituído em 2010 pela declaração de ajuste anual (fl. 25). Para que se verifique a alíquota aplicável mês a mês aos valores recebidos, há que se retificar a declaração de imposto de renda do autor do exercício em que as verbas deveriam ter sido pagas, de forma a somar estes valores aos demais rendimentos do autor. Desta forma, deve ser apurado o valor das diferenças salariais para cada mês dos períodos discutidos na ação trabalhista e retificada a declaração de imposto de renda do autor do exercício respectivo. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar à ré que proceda ao recálculo do Imposto de Renda devido pela parte autora em razão do recebimento decorrentes da demanda trabalhista noticiada nos autos, considerando a base de cálculo apurada mês a mês (de acordo com as diferenças salariais pagas em cada mês), da qual deverá ser deduzida a parcela pagas a título de juros de mora e honorários advocatícios referentes às verbas tributáveis. Caso o valor apurado seja inferior ao retido pela fonte pagadora, determino à União Federal que lhe restitua o respectivo quantum. O valor deverá ser apurado no prazo de até 30 dias após o trânsito em julgado e apresentado para fins de requisição de pagamento. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 4.000,00 (CPC, art. 21, parágrafo único, c.c., 20, 4º), atualizados desde a data da sentença até a época do efetivo pagamento. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011875-58.2012.403.6100 - CONDOMINIO VILA NOVA GRANJA VIANNA (SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenado a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000220-55.2013.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENCO DA SERRA (SP111064 - RUBEM ALBERTO SANTANA E SP237670 - RITA DE KÁSSIA DE FRANÇA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc. I - Relatório A impetrante PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO impetrou o presente

Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que declare a inexigibilidade da manutenção de farmacêutico responsável pelo almoxarifado, reconhecendo a nulidade das multas aplicadas pelo impetrado e a incompetência do CRF para fiscalização nos dispensários de medicamentos e no almoxarifado e demais órgãos correlatos da impetrante, fazendo cessar as demais cobranças e autuações que tenham por fundamento os artigos 10, alínea c e 24 da Lei nº. 3.820/60. Relata, em síntese, que foi autuada pelo conselho réu por violação aos artigos 10, c e 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60, por não contar com responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP pelo almoxarifado central das unidades básicas de saúde do município. Defende, contudo, a desnecessidade de manutenção do referido responsável, vez que não explora qualquer serviço ou atividade de natureza farmacêutica, tratando-se de mero serviço de almoxarifado. Assim, referida exigência não estaria incluída no rol de atribuições do conselho réu. Argumenta, ainda, que o Juízo da 12ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária e o E. TRF 3ª Região já reconheceram a desnecessidade de farmacêutico responsável técnico em seus dispensários de medicamentos e que o Conselho passou a autuar seu almoxarifado. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/58 e, posteriormente, aditada (fls. 62/64). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 65). Notificada (fl. 68), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 69/89) alegando, preliminarmente, a decadência do direito de ação referente à multa NRM 343539. No mérito, defendeu a necessidade de manutenção de responsável técnico farmacêutico, bem como a legalidade das autuações. A liminar foi deferida (fls. 90/92). O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da decadência arguída pelo CRF e concessão parcial da segurança (fls. 99/101). II - Fundamentação Inicialmente, no que tange à multa NRM nº. 343539, verifico que caducou o direito de a impetrante impetrar mandado de segurança, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, o qual prevê o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado pelo interessado. Considerando que o auto de infração NRM nº. 349539 foi lavrado em 28/08/2012 e o presente remédio foi protocolizado em 09/01/2013, imperioso o reconhecimento da decadência. Quanto ao mérito, o pedido é parcialmente procedente. Conforme se verifica dos documentos de fls. 30/37, o conselho réu lavrou em desfavor da autora Termos de Fiscalização e Autos de Infração por não manter responsável técnico perante o CRF/SP, violando, assim, os artigos 10, c e 24 da Lei nº 3.820/60 que assim dispõem: Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: (...) c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Razão, contudo, não lhe assiste. Diversamente do que apregoa o conselho profissional, mencionados dispositivos legais não lhe autorizam exigir da ré a manutenção de profissional farmacêutico habilitado e registrado como responsável técnico do almoxarifado central de medicamentos da Prefeitura. Como mencionado, referida exigência há de ser aplicada apenas às empresas e estabelecimentos que exploram serviços em que a atividade do farmacêutico seja necessária. A Lei nº 3.820/60 que criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, contudo, não esclarece quais seriam tais serviços. A dúvida é sanada por outro diploma legal, a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e que, ao tratar da assistência e responsabilidade técnicas, dispõe em seu artigo 15 o seguinte: CAPÍTULO IV - Da Assistência e Responsabilidade Técnicas Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. (negritei) Já os conceitos de farmácia e drogaria foram fixados pelo artigo 4º do mesmo diploma legal, nos seguintes termos; Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; Complementando ambos os conceitos, o inciso XV define dispensação como o ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não. À evidência, o Almoxarifado de Saúde da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra não se amolda nos conceitos de farmácia ou de drogaria, vez que não realiza atividades de manipulação de fórmulas, comércio ou dispensação de drogas, como prevê o dispositivo legal. Diferentemente, um almoxarifado consiste basicamente em um depósito de objetos, matérias-primas e materiais pertencentes a um estabelecimento público ou privado. É responsável, portanto, apenas pela distribuição dos insumos farmacêuticos adquiridos pelo autor às diversas unidades de saúde mantidas pela municipalidade. Nesta condição, o almoxarifado de saúde da autora mais se amolda ao conceito de dispensário de medicamentos, definido pelo inciso XIV do artigo 4º da Lei nº 5.991/73 como sendo o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. E, como tal, não requer a assistência de profissional farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, já que tal exigência é imposta apenas às farmácias e drogarias. Em relação à discussão instalada nos autos, o C. STJ já firmou entendimento pela desnecessidade de presença de farmacêutico em dispensário de

medicamentos, conforme julgados que abaixo transcrevo: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDADOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (negritei)(STJ, Primeira Seção, REsp 1110906/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 07/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição a serem corrigidas no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 2. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. 4. Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STJ, Primeira Turma, EDcl no AgRg no Ag 1143078/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 09/08/2011) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004. 2. Agravo regimental desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 1191365/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 24/05/2010) III - Dispositivo Diante do exposto, com relação ao auto de infração TI 264525 (NRM nº. 343539), decreto a extinção do processo nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, em razão do transcurso do prazo decadencial para a impetração do presente remédio constitucional. Por outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade da manutenção de profissional farmacêutico como responsável técnico pelo almoxarifado de saúde do Município de São Lourenço da Serra/SP, anulando os Autos de Infração nºs TI 133377 (NRM nº. 344451), TI 133723 (NRM nº. 345040) e TI 266940. Sem condenação em custas processuais (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996) e sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I. e cumpra-se.

0000987-93.2013.403.6100 - JANAINA SIQUEIRA MONTEIRO(SP221081 - MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC EM SÃO PAULO

Vistos, etc. I - Relatório JANAINA SIQUEIRA MONTEIRO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de ordem para que imediatamente ou no prazo de dez dias, possa a impetrante efetuar sua matrícula o Curso de Medicina da PUC/SP, mediante a inserção do seu nome na lista de aprovados, com o seu número de candidato e r.g.. Alegou a impetrante, em suma, que realizou prova vestibular para o curso de medicina do campus de Sorocaba, contudo, foi reprovada. Asseverou que, a despeito de ter acertado maior número de questões em comparação com o vestibular de 2012, teve nota praticamente semelhante àquele ano, fato que configuraria a ausência de proporcionalidade no processo seletivo em questão. Sustentou que o edital não prevê recurso, nem revisão de nota. Relatou a impetrante também que requereu administrativamente o detalhamento da correção de sua prova, contudo, não obteve resposta da autoridade impetrada até a propositura do presente demanda. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/30), posteriormente emendada às fls. 41/42 e 45/85. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 86/87). Notificada (fls. 92/93), a autoridade impetrada quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 94. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 96/97). II - Fundamentação Analisando os documentos contidos nos autos, verifico que a impetrante não demonstrou, de plano, que fazia jus à matrícula no curso de Medicina. Consoante boletins de desempenho da impetrante, nos vestibulares de 2012 e 2013 (fls. 28/29), constata-se que o cálculo que deve ser levado em conta para a obtenção da nota da impetrante não se resume à aplicação de uma simples regra de três, mas sim a uma fórmula que considera dentre outros fatores a média dos pontos de todos os candidatos e o desvio padrão (fl. 62), de modo que o aumento da nota obtida pela impetrante no vestibular de 2013 em relação ao de 2012 também se deu em relação a todos os demais candidatos, conforme o quadro de resultados comparativos de fls. 28/29. Destaco que a própria impetrante afirma em sua inicial que suspeita ter alcançado pontuação suficiente para ingressar na graduação da Medicina de Sorocaba (fl. 10), o que não é suficiente para demonstrar que possui direito líquido e certo à matrícula. Assim, entendo que não está documentalmente demonstrado o direito alegado pela impetrante. Por outro lado, deve ser destacado que a Universidade goza de autonomia didático-científica, nos termos do art. 207, caput, da Constituição Federal, não se vislumbrando, no presente exame, violação a de outras normas ou princípios constitucionais que justificasse a intervenção do Poder Judiciário. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018127-49.1990.403.6100 (90.0018127-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014482-16.1990.403.6100 (90.0014482-5)) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA (SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0045373-49.1992.403.6100 (92.0045373-2) - TECNOACO FITAS DE ACO CARBONO LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X TECNOACO FITAS DE ACO CARBONO LTDA

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0030820-84.1998.403.6100 (98.0030820-2) - CARLOS ALBERTO ALVES VIANA X JOAO MOURAO X JOAO PEDRO PIMENTA X KLAUS RASCHKE X MARIA HELENA MACZAK (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CARLOS ALBERTO ALVES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MOURAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEDRO PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLAUS RASCHKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA MACZAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os coautores João Mourão, João Pedro Pimenta e Klaus Raschke (fls. 351/353). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE

ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos coautores Carlos Alberto Alves Viana e Maria Helena Maczak (fls. 340/380 e 481/486). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002903-85.2001.403.6100 (2001.61.00.002903-2) - ANTONIO RUFINO RIBEIRO X APARECIDO CAVALCANTE DE AQUINO X ARCIRIO CARLOS DE OLIVEIRA X ARISTOTE OLIVEIRA NOVAES X ARMANDO BOARETO FILHO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X ANTONIO RUFINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO CAVALCANTE DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARCIRIO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTOTE OLIVEIRA NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO BOARETO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os coautores Aparecido Cavalcante de Aquino, Arcirio Carlos de Oliveira, Aristote Oliveira Novaes e Armando Boareto Filho (fls. 173/211). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao coautor Antonio Rufino Ribeiro (fls. 173/180). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030033-06.2008.403.6100 (2008.61.00.030033-0) - CEZAR PEREZ COUTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CEZAR PEREZ COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7914

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742337-02.1985.403.6100 (00.0742337-3) - SOLUCOES EM ACO USIMINAS S/A (SP102016 - ADELMO DOS SANTOS FREIRE E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL X SOLUCOES EM ACO USIMINAS S/A X SOLUCOES EM ACO USIMINAS S/A X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Vistos em inspeção. Fls. 603/604: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-

se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 608: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019027-95.1991.403.6100 (91.0019027-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006158-03.1991.403.6100 (91.0006158-1)) ANTONIO GOMES SIQUEIRA(SP028304 - REINALDO TOLEDO E SP073661 - IZILDA APARECIDA BUENO DA SILVA FABIANO E SP096788 - MARCOS CESAR JACOB E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GOMES SIQUEIRA

DECISÃO Vistos em inspeção. Fls. 174/176: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins

indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 180: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010022-78.1993.403.6100 (93.0010022-0) - JOSE DE CAMARGO(SP093989 - JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO E SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E SP054809E - ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE CAMARGO

DECISÃO Vistos em inspeção. Fl. 166: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 171: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001878-47.1995.403.6100 (95.0001878-0) - LUIGI ZAMBONI X MARIA MANUELA SPINOLA ZAMBONI X JOAQUIM SEVERINO DA SILVA X ELOI RIBEIRO DA SILVA X DORALICE SANTOS DA SILVA X JULIO ALEXANDRE DE SOUZA X NEIDE DE OLIVEIRA NAVARRO X SEVERINO GALDINO X REINALDO FERREIRA DOS SANTOS X SILMARA GAMA(Proc. PAULO SERGIO FEUZ E Proc. EUGENIO R. PALAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALVARO CELSO G. BUENO E SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIGI ZAMBONI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA MANUELA SPINOLA ZAMBONI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAQUIM SEVERINO DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELOI RIBEIRO DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DORALICE SANTOS DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X

JULIO ALEXANDRE DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NEIDE DE OLIVEIRA NAVARRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SEVERINO GALDINO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X REINALDO FERREIRA DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SILMARA GAMA
DECISÃO Vistos em inspeção. Fls. 513/520: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 524: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0043750-42.1995.403.6100 (95.0043750-3) - CAETANO RIBAS X CARLOS ALBERTO RAMOS X CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X CARLOS BIANCHI JUNIOR X CARLOS SHINITI SAITO X CECI OLIVEIRA PENTEADO X CLAUDIA MARIA BIANCHI X CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE X CYNTHIA MARQUES X DAGMAR CERQUEIRA SALVADOR MARQUES (SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAETANO RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BIANCHI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS SHINITI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECI OLIVEIRA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARIA BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYNTHIA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGMAR CERQUEIRA SALVADOR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Vistos em inspeção. Fls. 878/879: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora.

Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 886: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004046-85.1996.403.6100 (96.0004046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-69.1996.403.6100 (96.0000471-4)) SINDICATO DOS TRABS EM SAUDE E PREVID NO EST DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINDICATO DOS TRABS EM SAUDE E PREVID NO EST DE SAO PAULO - SINSPREV/SP

DECISÃO Vistos em inspeção. Fl. 395: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores

correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 399: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0062034-30.1997.403.6100 (97.0062034-4) - CLAUDIA INES SOARES X NESTOR SAMPAIO(Proc. JOICE CORREA ACARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095418 - TERESA DESTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA INES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR SAMPAIO

DECISÃO Vistos em inspeção. Fl. 355: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 360: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002253-09.1999.403.6100 (1999.61.00.002253-3) - F MAIA IND/ E COM/ LTDA(SP054885 - VITO MASTROROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X UNIAO FEDERAL X F

MAIA IND/ E COM/ LTDA

DECISÃO Vistos em inspeção. Fl. 251: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 256: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000786-58.2000.403.6100 (2000.61.00.000786-0) - ANAUATE CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA(SP123614 - ALBERTO SANZ SOGAYAR E SP103636 - ANA CRISTINA GUERRERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ANAUATE CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ANAUATE CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA X INSS/FAZENDA X ANAUATE CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ANAUATE CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA

DECISÃO Vistos em inspeção. Fls. 1157/1158: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a

requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 1177: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011272-68.2001.403.6100 (2001.61.00.011272-5) - CLARISIA VISCARDI MONIZ RAMOS (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARISIA VISCARDI MONIZ RAMOS

DECISÃO Vistos em inspeção. Fls. 417/418: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo

qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 423: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0028275-36.2001.403.6100 (2001.61.00.028275-8) - SERGIO COUTINHO & ASSOCIADOS CONSULTORIA DE TELECOMUNICACOES S/C LTDA (SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO COUTINHO & ASSOCIADOS CONSULTORIA DE TELECOMUNICACOES S/C LTDA

DECISÃO Vistos em inspeção. Fl. 157: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 162: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023923-64.2003.403.6100 (2003.61.00.023923-0) - OSVALDO BELLAN JUNIOR X ANA MARIA BORGES DOS SANTOS (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO BELLAN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA BORGES DOS SANTOS
DECISÃO Vistos em inspeção. Fls. 440/442: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro,

em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 462: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005577-31.2004.403.6100 (2004.61.00.005577-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001620-22.2004.403.6100 (2004.61.00.001620-8)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X ANTONIO DE LIMA DE SOUZA FILHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE LIMA DE SOUZA FILHO

DECISÃO Vistos em inspeção. Fls. 209/211: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b)

havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 216: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069109-63.1973.403.6100 (00.0069109-7) - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de instrumentos n. 0017268-28.2012.403.0000 sobrestado em arquivo.Int.

0661248-88.1984.403.6100 (00.0661248-2) - PIRELLI S/A COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas. Intime-se a União da decisão de fl. 922 e, após, aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no agravo de instrumento n. 0009759-12.2013.403.0000.Int.

0018858-74.1992.403.6100 (92.0018858-3) - REINALDO GUILHERME DE OLIVEIRA(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0018422-81.2012.403.0000.Tendo em vista que o TRF3 deu provimento ao recurso da União, a fim de afastar a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo e a expedição do ofício requisitório, não há valor a ser requisitado a título complementar.Arquivem-se os autos.Int.

0023314-23.1999.403.6100 (1999.61.00.023314-3) - ZURICH-ANGLO SEGURADORA S/A(SP091823 - MIRTES TIEKO SHIRAIISHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA) X BRADESCO SEGUROS

S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X IRB BRASIL RESSEGURADORA S/A(SP182820 - LIGIA FERNANDA BUZATO E SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

0022272-31.2002.403.6100 (2002.61.00.022272-9) - PHILADELPHO LOPES & CIA/ LTDA X PHILADELPHO LOPES(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)
Forneça a parte autora cópia autenticada dos documentos de fls. 393-408. Prazo: 15 dias.Cumprida a determinação supra, prossiga-se em seus ulteriores termos.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017251-06.2004.403.6100 (2004.61.00.017251-6) - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO(SP237802 - DOUGLAS AUN KRYVCUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007028-38.1997.403.6100 (97.0007028-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ISMENIA ALMEIDA DOS SANTOS

Defiro a aplicação dos benefícios da Justiça Gratuita quanto à condenação dos honorários na decisão de fl. 133.Em vista do decurso de prazo para pagamento voluntário do valor principal, manifeste-se a E\$xequente. Prazo: 15 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0054235-62.1999.403.6100 (1999.61.00.054235-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069109-63.1973.403.6100 (00.0069109-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO E SP053113 - ANA HELENA FABIAN MARQUES GAMBA E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH)
Em vista do decurso de prazo de fl. 128, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0049920-88.1999.403.6100 (1999.61.00.049920-9) - AWAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da redistribuição dos autos, oriundos da 23ª Vara Federal Cível e do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento.Após, arquivem-se os autos.Int.

0033150-44.2004.403.6100 (2004.61.00.033150-3) - CLINICA FEMENA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002492-56.2012.403.6100 - TATIANA ROSA BARROS SILVEIRA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0004384-88.1998.403.6100 (98.0004384-5) - SOCIEDADE HEBRAICO BRASILEIRA RENASCENCA(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP212580A - PATRICIA KELEN DA COSTA DREYER E SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0007968-13.2010.403.0000.Aguarde-se eventual manifestação, por 5 dias.Decorridos, arquivem-se os autos Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003907-40.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668680-27.1985.403.6100 (00.0668680-0)) SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimado ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029246-89.1999.403.6100 (1999.61.00.029246-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X GUILHERME GONZALEZ CRONEMBERGER PARENTE(SP138630 - CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI E SP099939 - CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME GONZALEZ CRONEMBERGER PARENTE

Oficie-se à CEF para transformação em pagamento definitivo em favor da União, nos moldes informados na petição de fls. 89-90, ou seja, das quantias de R\$ 2.613,57 (em novembro de 2010), por meio de Guia GRU, código 13903-3, Unidade Gestora 110060/0001, CNPJ 26.994.558/0001-23 (Advocacia Geral da União) e de R\$ 139.490.13 (em novembro de 2010), por meio de Guia GRU, código 13802-9, Unidade Gestora 773001/0001, CNPJ 00.394.502/0338-24 (Comando da Marinha), referente ao depósito efetuado na conta n. 0265.635.00296517-0 (guia de fl. 77).Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União e aguarde-se sobrestado em arquivo o cumprimento, pelo exequente, da determinação de fl. 91, com a indicação do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor excedente.Int.

0009636-62.2004.403.6100 (2004.61.00.009636-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X RAIMUNDO MIRANDA DE CARVALHO(SP044957 - TOKIO MIYAHIRA E SP207989 - MARCOS MIYAHIRA) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO MIRANDA DE CARVALHO

1. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal mediante expedição de ofício.A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito.Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente.Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062).A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado.Indefiro o pedido. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int

0008458-63.2013.403.6100 - MANGELS IND/ E COM/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MANGELS IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de Ação Ordinária originariamente distribuída ao Juízo da 7ª Vara Cível de Brasília - Seção Judiciária do Distrito Federal, processada pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região e redistribuída a este Juízo para cumprimento do julgado.Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererm o que de direito.Int.

ACOES DIVERSAS

0022525-29.1996.403.6100 (96.0022525-7) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO

GOUVEIA)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2688

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008163-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIVALDO BRITO MOURA

Vistos em decisão.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GIVALDO BRITO MOURA, objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, devendo o bem ser entregue ao depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Flavio Kenji Mori, CPF nº 161.634.638-89; Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03; Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78; Aduino Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55; Demerval Bistafa, CPF nº 170.229.838-87 e Geraldo Maria Ferreira, CPF nº 028.801.758-79, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP.Alega que o requerido contratou com o requerente empréstimo no valor de R\$ 19.600,00, para pagamento em 48 parcelas, dando em garantia, a alienação fiduciária do veículo da marca Chevrolet, modelo Corsa Hatch, chassi 9BGXF68004C166165, ano 2003/2004, placas DMF6750, RENAVAN 819060763.Sustenta que ao deixar de efetuar o pagamento das prestações, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, tornando-a exigível em sua totalidade, de modo que a requerente pode, conforme lhe faculta o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, vender a terceiros os bens alienados fiduciariamente.Pediu a liminar e juntou documentos.DECIDO.Observo que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o fumus boni iuris e do periculum in mora, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação.A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípua de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo.Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida.No caso de inadimplemento, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.In casu, o exame dos autos revela que o requerido celebrou com a requerente Contrato de Cédula de Crédito Bancário com Alienação Fiduciária, em que foi dado em garantia o automóvel financiado (fls. 11/12).Compulsando os documentos de fls. 16/18, verifico que o requerido deixou de cumprir as prestações devidas, fato esse corroborado pela certidão de protesto de fl. 17, cuja expedição observou ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, restando, portanto, evidenciado o inadimplemento ou, no mínimo, a mora do devedor.De fato, segundo dispõe o aludido dispositivo legal, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Assim, considerando suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor pelos meios preconizados no artigo mencionado acima, entendo plausível a ação de busca e apreensão.Respaldo meu posicionamento na Súmula nº 72, do STJ, in verbis:A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Dessarte, comprovada a mora do devedor fiduciante, é de ser concedida a liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo

Supremo Tribunal Federal. Presentes, portanto, os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca Chevrolet, modelo Corsa Hatch, chassi 9BGXF68004C166165, ano 2003/2004, placas DMF6750, RENAVAN 819060763, facultando ao requerido o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo legal, observando-se os ditames do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69. Deverá o bem ser entregue ao preposto/depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Flavio Kenji Mori, CPF nº 161.634.638-89; Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03; Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78; Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55; Demerval Bistafa, CPF nº 170.229.838-87 e Geraldo Maria Ferreira, CPF nº 028.801.758-79, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0008498-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE AMERICO DE ALMEIDA

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ AMÉRICO DE ALMEIDA, objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, devendo o bem ser entregue ao depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Flavio Kenji Mori, CPF nº 161.634.638-89; Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03; Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78; Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55; Demerval Bistafa, CPF nº 170.229.838-87 e Geraldo Maria Ferreira, CPF nº 028.801.758-79, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Alega que o requerido contratou com o requerente empréstimo no valor de R\$ 7.700,00, para pagamento em 24 parcelas, dando em garantia, a alienação fiduciária do veículo da marca Honda, modelo CB 300 R STD, chassi 9C2NC4310BR278535, ano 2011/2011, placas EXF9796, RENAVAN 351745300. Sustenta que ao deixar de efetuar o pagamento das prestações, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, tornando-a exigível em sua totalidade, de modo que a requerente pode, conforme lhe faculta o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, vender a terceiros os bens alienados fiduciariamente. Pediu a liminar e juntou documentos. DECIDO. Observo que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípuo de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo. Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. No caso de inadimplemento, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. In casu, o exame dos autos revela que o requerido celebrou com a requerente Contrato de Cédula de Crédito Bancário com Alienação Fiduciária, em que foi dado em garantia o automóvel financiado (fls. 11/12). Compulsando os documentos de fls. 16/18, verifico que o requerido deixou de cumprir as prestações devidas, fato esse corroborado pela certidão de protesto de fl. 17, cuja expedição observou ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, restando, portanto, evidenciado o inadimplemento ou, no mínimo, a mora do devedor. De fato, segundo dispõe o aludido dispositivo legal, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, considerando suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor pelos meios preconizados no artigo mencionado acima, entendo plausível a ação de busca e apreensão. Respaldo meu posicionamento na Súmula nº 72, do STJ, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dessarte, comprovada a mora do devedor fiduciante, é de ser concedida a liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Presentes, portanto, os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca Honda, modelo CB 300 R STD, chassi 9C2NC4310BR278535, ano 2011/2011, placas EXF9796, RENAVAN 351745300, facultando ao requerido o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo legal, observando-se os ditames do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69. Deverá o bem ser entregue ao preposto/depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Flavio Kenji Mori, CPF nº 161.634.638-89; Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03; Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº

052.639.816-78; Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55; Demerval Bistafa, CPF nº 170.229.838-87 e Geraldo Maria Ferreira, CPF nº 028.801.758-79, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP.Cite-se. Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

MONITORIA

0016577-57.2006.403.6100 (2006.61.00.016577-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANCY GALHARDO PARREIRA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI) X DJALMA SEBASTIAO PARREIRA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI) X THEREZA GALHARDO PARREIRA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI)

Vistos em decisão.Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NANCY GALHARDO PARREIRA, DJALMA SEBASTIÃO PARREIRA e THEREZA GALHARDO PARREIRA, na qual a autora requer a formação de mandado executivo para o pagamento do valor de R\$ 28.726,51, em 30.07.2006, pelo inadimplemento do contrato de financiamento estudantil FIES nº 21.0251.185.0000038-90.Após, diversas tentativas de citação pessoal, a ré Nancy foi citada com hora certa à fl. 172/174, em 16.01.2009. Os demais réus foram validamente citados por edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 22.02.2013.Embargos monitorios às fls. 514/660, nos quais os embargantes arguem diversas preliminares. No mérito sustentam a improcedência do pedido, bem como afirmam que têm valores a serem ressarcidos pela autora, pois houve o pagamento direto à IES de mensalidades referentes ao ano de 1999 e as demais mensalidades eram cobradas com descontos em diferentes percentagens.Gratuidade deferida às fls. 796.Às fls. 801/803 os embargantes requereram a realização de prova pericial contábil e a oitiva do diretor financeiro da IES.Impugnação aos embargos monitorios às fls. 804/825, pugnando pela total procedência da demanda.A autora esclareceu que não tem provas a produzir à fl. 828.DECIDO.O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas.Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual. A petição inicial não é inepta, pois apresenta os requisitos necessários à elaboração da defesa, bem como os pressupostos elencados na Lei.Afasto a necessidade de chamamento ao processo da IES, considerando que o presente feito refere-se ao não cumprimento do contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes. A instituição de ensino não figura como devedora solidária a fundamentar qualquer interesse jurídico na demanda.Ressalto, ainda, que qualquer valor que os embargados entendam ser devido pela universidade a título de pagamento a maior de mensalidades deverá ser objeto de ação própria, contra aquela instituição.Quanto à alegação de nulidade da citação, ponto que restaram claramente demonstradas nos autos as diversas tentativas de citação pessoal dos réus, com esforços despendidos tanto por parte da autora quanto pelo Juízo.Além disso, os réus citados por edital apresentaram regularmente seus embargos monitorios, não ocorrendo qualquer prejuízo às suas defesas em juízo, restando afastada a nulidade em face do princípio pas de nullité sans grief.Não vislumbro, ainda, o abandono da causa, pois a autora atendeu às intimações do Juízo, diligenciando na busca dos endereços dos réus para citação, providenciando o regular andamento do feito até o presente momento processual.Por fim, analiso a prescrição do direito de cobrar as prestações do contrato sub iudice.A inadimplência iniciou-se em 20.07.2005. Por sua vez a presente ação foi proposta em 31.07.2006, com despacho para a citação dos réus em 03.08.2006. A primeira citação válida ocorreu em 16.01.2009.Pois bem, a citação válida interrompe a prescrição e retroage à data da propositura da ação, quando realizada dentro do prazo previsto no artigo 219, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Contudo, restou evidenciado que a demora na citação não foi ocasionada pela autora, aplicando-se ao caso o teor da Súmula 106 do E. STJ, que determina: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Passo à análise da prova requerida.Com efeito, a prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.Quanto ao pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica controvertida, corroboro o entendimento pronunciado pela Colenda 2ª Turma do E. STJ, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontuar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4?10?2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436?92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa .A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia.No caso dos autos, os réus apontam diversas irregularidades constatadas nas cláusulas contratuais, o que gerou excesso de cobrança, notadamente em face da abusividade da aplicação dos juros compostos configurando

anatocismo e da cobrança dos encargos financeiros sem previsão legal e da adoção da Tabela Price. Verifico, portanto, que os réus debatem-se contra a legalidade de cláusulas contratuais, que fixaram os parâmetros financeiros do financiamento. Ademais, conforme já explicitado anteriormente, qualquer valor que os réus entendam ser devido pelo pagamento de mensalidades em duplicidade ou em montante superior ao devido, deve ser objeto de ação própria, não havendo restituição a ser apurada nesse feito. Por isso, indefiro a perícia contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento da embargante relativo à produção de provas. Em razão do exposto, encerro a fase probatória dos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000696-69.2008.403.6100 (2008.61.00.000696-8) - ELISABETE SAVANINI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

0004510-53.2008.403.6306 (2008.63.06.004510-7) - MARCOS SERGIO DE JESUS VINHO X AMARO DOMINGOS VINHO - ESPOLIO X MARIA DE JESUS VINHO(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça o advogado do(s) réu(s) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

0010995-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010995-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO XISTO ARRUDA JUNIOR

Vistos em despacho. Fl. 183: Indefiro. Tendo em vista que o Oficial de Justiça já certificou que o réu está em local incerto e não sabido (fl. 177), intime-se a CEF para esclarecer se tem interesse na citação de ANTÔNIO XISTO ARRUDA JUNIOR (CPF: 380.144.831-20) por edital, nos termos do art. 231, II, do CPC, sob pena de arquivamento. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor por Carta com AR. I.C.

0014251-51.2011.403.6100 - SANDRA MARIA BOVINO GERARD(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 194/195: Dê-se vista à ré acerca das informações fornecidas pela autora, para, se caso, proceder ao devido cumprimento, no prazo de trinta dias. Com a manifestação ou sobrevindo o silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

0007273-24.2012.403.6100 - ELENSTIL CONFECÇOES LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Proc. 0007273-24.2012.403.6100 Aceito a conclusão. Baixo os autos em diligência. Vistos em despacho. Do exame dos autos verifico que a pretensão da autora exige a comprovação da realização das alegadas compensação judicial e suspensão por medida judicial. Inobstante a autora ter desistido da ação que tramitou perante a 10ª Vara Cível desta Capital, e se insurgir contra qualquer referência ao parcelamento objeto daquela ação, faculto a ela, a juntada nestes autos de elementos probatórios suficientes à comprovação do direito alegado, tais como documentos referentes à mencionada compensação e/ou à suspensão judicial informada, ou qualquer outro documento que entenda seja pertinente para comprovação de suas alegações. Por outro lado, essa questão foi objeto do encaminhamento do Processo Administrativo 12157.000302/2010-63 à Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Crédito Sub Judice (EQAMJ) da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - SP para que procedesse a análise das alegações da autora referentes à representação para acompanhar os créditos tributários declarados em DCTF (fl. 680/681). Ocorre que referido departamento apenas se manifestou acerca do pedido de reconhecimento, pelo autor, da decadência/prescrição (fl. 682/683). Intimem-se, autora e ré para, no prazo de dez (10) dias, sucessivamente, juntar, aos autos, os documentos supra

Agravos de Instrumento nºs 0033244-75.2012.403.0000 e 2012.03.00.033244-6 perante o TRF da 3ª Região, cujas decisões negaram seguimento a ambos os recursos (fls. 152/154 e 204/206). Devidamente citada, a União Federal apresentou sua Contestação às fls. 155/183, alegando as preliminares de incompetência absoluta, ausência de prova de recolhimento do Imposto de Renda e falta de documentação essencial à propositura da ação. No mérito, aduz não ter interesse em contestar, dado o Parecer PGFN/CRJ nº 2.139/2006, objeto do Ato Declaratório nº 4, contudo, pede que o juiz observe o prazo de prescrição, pois não deve ser reconhecido o pedido de repetição das parcelas relativas a indébitos anteriores a cinco anos da propositura da ação, a teor da Lei Complementar nº 118/05. Réplica às fls. 196/198. Em fase de especificação de provas, ambas as partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide. DECIDO. A competência absoluta é insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência das causas). No caso em apreço, tendo em vista o valor dado à causa - R\$30.000,00 em outubro de 2012 - e não existindo qualquer das hipóteses excludentes da competência do Juizado Especial Federal, aplicável o disposto no artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/01, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, acolho a preliminar deduzida pela União Federal, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo, razão pela qual determino, nos termos do artigo 113, CPC e da Resolução nº 228/04, do Conselho de Justiça Federal, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

0001399-24.2013.403.6100 - SILVERIO PLACA - ESPOLIO X JOAO ALFREDO PLACA (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por SILVÉRIO PLACA - ESPÓLIO em face da UNÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para suspender a cobrança do débito constante na NFDL nº 2006/608425450092096, sob o fundamento de que o contribuinte foi acometido de doença grave que autoriza a isenção de imposto de renda. Alega que em março de 2005 recebeu o valor de R\$ 169.470,24 referente a diferença de proventos de aposentadoria, reconhecida judicialmente no processo nº I-284/83, que transitou em julgado em 22.10.1984. Sustenta fazer jus à isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1988, posto que o contribuinte faleceu em 17.12.1997, vítima de neoplasia de esôfago. Aduz, ainda, que não pode ser compelida a recolher imposto de renda sobre o valor dos honorários advocatícios pagos no âmbito da ação que reconheceu o direito do autor, no valor de R\$ 50.841,11. Narra que a ré procedeu ao lançamento do imposto de renda sobre o total do valor recebido, apesar da retenção de R\$ 5.084,11 à época do recebimento da verba, ignorando o valor dos honorários advocatícios e a isenção referente à neoplasia. Aditamento à inicial às fls. 39/53. Prioridade deferida às fls. 54/55. Na mesma decisão foi postergada a análise do pedido de antecipação de tutela. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 68/92 alegando, preliminarmente, a prescrição do pedido de restituição do valor retido em março de 2005. No mérito pugna pela improcedência do pedido. DECIDO. Preliminarmente, afastado a prescrição do direito de requerer a restituição do valor retido na fonte em março de 2005. Considerando que a retenção indevida ocorreu antes da entrada em vigor da LC 118/2005, em 09.06.2005, entendo que o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito continua a observar a tese dos cinco mais cinco. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações do impetrante. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional poder ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pretende o autor a isenção do Imposto de Renda sobre o valor recebido nos autos do processo nº I-284/83, em razão do autor da herança ter sido portador de neoplasia de esôfago. Consoante magistério do ilustre Hugo de Brito Machado, em sua obra Curso de Direito Tributário, isenção é a exclusão, por lei, de parcela da hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação, sendo objeto da isenção a parcela que a lei retira dos fatos que realizam a hipótese de incidência da regra de tributação. Nesse sentido, a isenção é sempre decorrente de lei, que especifica as condições e requisitos para a sua concessão, bem como os tributos a que se aplica, consistindo numa das hipóteses de exclusão do crédito tributário. O ordenamento jurídico brasileiro prevê, nos termos da Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso XIV, alterada parcialmente pela Lei nº 8.541/92, a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de neoplasia maligna. O artigo 111, inciso II do Código Tributário Nacional, estabelece que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção é interpretada de forma literal, ou seja, não se permite a interpretação extensiva. Por outro lado, a interpretação teleológica do dispositivo, conforme jurisprudência assente dos Tribunais, revela que a motivação da referida isenção reside na desoneração do contribuinte, que tem suas despesas consideravelmente aumentadas pelo custeio do tratamento da doença, in verbis: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DO DIAGNÓSTICO DA PATOLOGIA. DECRETO REGULAMENTADOR

(DECRETO Nº 3.000/99, ART. 39, 5º) QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI (LEI 9.250/95, ART. 30). INTERPRETAÇÃO. 1. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por TEREZINHA MARIA BENETTI PORT objetivando ver reconhecida a isenção de imposto de renda retido sobre os seus proventos de aposentadoria com fundamento na Lei 9.250/95, art. 30, por ser portadora de cardiopatia grave. A sentença julgou procedente o pedido ao reconhecer que a restituição deve ocorrer a partir do acometimento da doença. O TRF/4ª Região negou provimento ao apelo voluntário e à remessa oficial sob os mesmos fundamentos utilizados na sentença. Recurso especial da Fazenda apontando violação dos arts. 30 da Lei 9.250/95 e 39, 4º e 5º do Decreto 3.000/99. Defende que o art. 39, 4º e 5º do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) estabelece que as isenções no caso das moléstias referidas no art. 30 da Lei 9.250/95 aplicam-se a partir da emissão do laudo ou parecer que as reconhecem. Sem contra-razões. 2. A Lei 9.250/95, em seu art. 30, estabelece que, para efeito de reconhecimento da isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei 7.713/88, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios). O Decreto 3.000/99, art. 39, 5º, por sua vez, preceitua que as isenções deverão ser aplicadas aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo pericial ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão. 3. Do cotejo das normas dispostas, constata-se claramente que o Decreto 3.000/99 acrescentou restrição não prevista na lei, delimitando o campo de incidência da isenção de imposto de renda. Extrapola o Poder Executivo o seu poder regulamentar quando a própria lei, instituidora da isenção, não estabelece exigência, e o decreto posterior o faz, selecionando critério que restringe o direito ao benefício. 4. As relações tributárias são revestidas de estrita legalidade. A isenção por lei concedida somente por ela pode ser revogada. É inadmissível que ato normativo infralegal acrescente ou exclua alguém do campo de incidência de determinado tributo ou de certo benefício legal. 5. Entendendo que o Decreto 3.000/99 exorbitou de seus limites, deve ser reconhecido que o termo inicial para ser computada a isenção e, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, deve ser a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial, o qual certamente é sempre posterior à moléstia e não retrata o objetivo primordial da lei. 6. A interpretação finalística da norma conduz ao convencimento de que a instituição da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria em decorrência do acometimento de doença grave foi planejada com o intuito de desonerar quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros relativos ao tratamento da enfermidade que, em casos tais (previstos no art. 6º, da Lei 7.713/88) é altamente dispendioso. 7. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 200600174166, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ DATA:12/06/2006). (g.n.)No caso dos autos, a verba referente à diferença de proventos de aposentadoria se tornou disponível para o espólio do contribuinte em março de 2005, mais de oito anos após o falecimento do autor da herança, não sendo possível, nessa fase de cognição sumária, concluir-se pelo direito à isenção contida no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1988. Por fim, quanto ao valor pago a título de honorários advocatícios, verifico que, conforme informado pela ré, não houve discriminação específica na declaração do autor, bem como não foi apresentada nota fiscal respectiva, com a comprovação do recolhimento do tributo pelo prestador do serviço. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004016-54.2013.403.6100 - AMAURI SANTOS DE OLIVEIRA(SP204410 - CRISTIANA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 48, providenciando a juntada da certidão de matrícula do imóvel atualizada, planilha de evolução do financiamento firmado entre as partes onde conste o número de prestações pagas e, a data de início da inadimplência. Prazo : 10 dias. Sobrevindo o silêncio, expeça-se carta de intimação ao autor, para que no mesmo prazo providencie a documentação supra mencionada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. I.C.

0007139-60.2013.403.6100 - EDUARDO VALERIO ZULINI(SP105225 - JOEL FREITAS TEODORO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de folhas 20/24 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDUARDO VALÉRIO ZULINI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade da multa aplicada no Auto de Infração nº E002495996, por infração cometida em 07.01.2008, bem como que a mesma não seja óbice ao licenciamento do

veículo, até decisão final. Afirma o autor ter adquirido o veículo Ford Escort, placas HXE6340 em 08.10.2009, procedendo à transferência de propriedade do bem junto ao DETRAN, com o pagamento de todas as taxas devidas. Narra que, ao tentar licenciar o veículo para o exercício de 2012 deparou-se com a existência de uma multa pendente de pagamento, no valor de R\$ 574,62, por infração cometida em 07.01.2008, em rodovia federal. Sustenta a ilegalidade da cobrança como pressuposto para a regularização do licenciamento, bem como alega não ser o devedor da multa, pois a infração ocorreu antes da aquisição e transferência do veículo junto ao DETRAN. Aduz, por fim, que houve decadência do direito de cobrar a multa pela ausência de notificação da infração, nos termos do artigo 282 do Código de Trânsito. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações do autor. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme se depreende da análise do documento de fl. 08/09, o veículo era de propriedade de Elio Pereira Rossi à época da infração que ensejou a multa. Contudo, houve a efetivação da alteração da titularidade do bem junto ao DETRAN, aparentemente sem o pagamento da multa. Assevero que, com o registro do veículo em nome do adquirente, cessa a responsabilidade solidária do alienante em relação a multas e taxas em aberto. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM A DEVIDA NOTIFICAÇÃO - MULTA DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O ALIENANTE E O ADQUIRENTE - NOTIFICAÇÃO REALIZADA - CESSAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A responsabilidade solidária do antigo proprietário em relação às multas de trânsito perdura até que seja efetivamente realizada a notificação da alienação do bem ao órgão competente. 3. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, RESP 201000765862, Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA:22/06/2010). (g.n.) No entanto, entendo que não pode, pelo menos em sede de cognição sumária, responsabilizar-se o autor pela infração, considerando que há fortes indícios de que não houve o regular processamento administrativo de imputação da falta ao condutor do veículo, principalmente pelo fato de não constar a pendência como impedimento ao licenciamento do veículo para os exercícios de 2009, 2010 e 2011. Portanto, em uma análise preliminar, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão da medida antecipatória pleiteada. Posto Isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança da multa aplicada no Auto de Infração nº E002495996, referente infração cometida em 07.01.2008, bem como para que a referida multa não seja óbice ao licenciamento do veículo, até decisão final. Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003096-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000703-22.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X PROPAGACAO ENGENHARIA LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCHETTI GUARITA)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, diante da manifestação da União Federal de fl. 16, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005725-91.1994.403.6100 (94.0005725-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X WAGNER JOSE DE SENNE(MG065232 - JOAO BATISTA DE SENE) X ANTONIO CANDIDO DE CASTRO(PR010287 - OSVALDO CALIZARIO E PR044024 - EDUARDO CALIZARIO NETO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o reencaminhamento da Carta Precatória expedida nestes autos, recolha a exequente, diretamente perante o Juízo de Direito da Comarca de Brazópolis/MG, o valor das custas devidas. Após, aguarde-se o cumprimento da Deprecata. Int.

0016762-90.2009.403.6100 (2009.61.00.016762-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NILTON EDUARDO DE LIMA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a decisão de fls. 132/134, determino que o bem relacionado no auto de penhora às fls. 109/110, seja integralmente levado a leilão. Considerando-se a realização da 113ª Hasta Pública

Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/09/2013, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretaria, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0012507-12.1997.403.6100 (97.0012507-6) - COPEBRAS S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002614-06.2011.403.6100 - SYMNETICS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0002988-22.2011.403.6100 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP267536 - RICARDO HERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0000703-22.2012.403.6100 - PROPAGACAO ENGENHARIA LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCHETTI GUARITA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0022225-08.2012.403.6100 - HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Vistos em despacho. Tendo em vista que as contrarrazões de fls. 269/276 são intempestivas (certidão de fl. 277), providencie a Secretaria o seu desentranhamento, devendo ser retirada por seu signatário. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 266. Int.

0022944-87.2012.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA(MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001069-27.2013.403.6100 - HAMILTON FIORAVANTI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8a REGIAO FISCAL

Vistos em despacho. Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei nº 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o artigo 24. Dessa forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança, em seu artigo 14, remetido o

intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Assim sendo, recebo a apelação do IMPETRANTE à vista da eficácia mandamental da sentença prolatada somente no seu efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007022-69.2013.403.6100 - NWT COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA EPP(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fl. 132: Tendo em vista que a impetrante é uma sociedade empresarial que desempenha diversas atividades econômicas, dentre elas a importação de bens, o aumento de sua Estimativa de Importação no RADAR/Siscomex para o valor de US\$ 241.296,00, tem como objetivo um benefício econômico, e deve ser indicado como valor da causa. Dessa forma, cumpra a impetrante o despacho de fl. 131, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0007041-75.2013.403.6100 - MINERVA S/A(SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO) X CHEFE SERVICIO INSPECAO PRODUTOS ORIGEM ANIMAL - SIPA/DDA/DFA/SP

Vistos em despacho. Manifeste-se a impetrante quanto às informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 125/126. Prazo: 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à União Federal, conforme requerido às fls. 119/123. Int.

0008569-47.2013.403.6100 - IQ SOLUCOES & QUIMICA S/A(SP150111 - CELSO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Verifico que não há prevenção deste feito com os processos constantes do termo de fls. 33/37, por tratar-se de objetos diversos.Em que pese a urgência alegada pela Impetrante, reconheço a presença de irregularidades na exordial, que devem ser sanadas antes da apreciação do pedido liminar.Assim, indique a Impetrante a autoridade coatora correta, nos termos do artigo 6º, 3º da Lei nº 12.016/2009.Sustenta a Impetrante, em suma, que a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação prevista na Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional, por estender arbitrariamente o conceito de valor aduaneiro, adicionando o montante incidente a título de imposto de importação, ICMS e da própria contribuição (cálculo por dentro).Primeiramente, ressalto que o direito invocado deve ser demonstrado de plano, no ato da impetração.Nas palavras do Eminent Professor Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 31ª edição, p. 38/39, Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Assim, comprove a existência do ato coator, demonstrando a ilegalidade ou abusividade que alega serem praticadas pela autoridade Impetrada.Providencie uma contrafé simples, para intimação do representante judicial do impetrado.Apresente a via original da procuração de fls. 18.Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópias para instrução das contrafês.Prazo: 10 (dez) dias.Regularizado o feito, voltem os autos conclusos.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008562-55.2013.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Verifico que, aparentemente, não há prevenção deste feito com os processos constantes do termo de fls. 29/39; contudo, ressalvo que cabe à ré alegar eventual litispendência ou coisa julgada, conforme disposto no artigo 301, do Código de Processo CivilEm que pese a alegação de urgência da Requerente, verifico a necessidade de regularização do feito, imprescindível à apreciação do pedido liminar.I-Atribua a Requerente corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante dos débitos impeditivos da emissão da certidão postulada nos autos, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais devidas à União na Justiça Federal;II-Considerando que a autora requer a apresentação de fiança bancária e ou seguro para a garantia antecipada de créditos tributários, reputo necessária a juntada de relatório de informações do contribuinte, no qual conste a atual situação dos débitos, a fim de se averiguar se já foi proposta eventual execução fiscal.III-Tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, esclareça a requerente qual garantia pretende apresentar nos autos, juntando o respectivo instrumento.IV- Providencie a juntada da procuração de fls. 13/16 em via original.Assevero, por fim, que o valor da garantia deve abranger o montante integral da dívida, juros, multa e encargo legal.Prazo: 10 (dez) dias.Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópias para instrução da contrafé.Regularizado o feito, voltem os autos conclusos.Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4632

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021597-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO LIMA DOS SANTOS

Cite-se o requerido nos termos do art. 902 do CPC. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem que haja entrega do veículo ou o depósito do equivalente em dinheiro, bem como contestação, tornem imediatamente conclusos.I.

MONITORIA

0000274-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000274-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X EVANDRO VALLADA PAVAN X SUPRIMAR TINTAS INDUSTRIAIS LTDA

Apesar das manifestações da CEF e o teor dos documentos apresentados, não se pode afirmar que houve a sucessão empresarial da empresa Supertex Distribuidora de Tintas Ltda.Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.I.

0016693-92.2008.403.6100 (2008.61.00.016693-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANILO JOSE PEREIRA DA SILVA X RUBENS ALVES GUEDES(SP268235 - FABIANO SPEZZOTTO ESTANISLAU)

Dê-se ciência à parte ré da petição de fls. 178.I.

0014598-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios.I.

0000160-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA FERREIRA SANTOS

A requerida apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apontando contradição na sentença que, a despeito de ter reconhecido a ilegalidade no procedimento adotado pela autora de se utilizar de saldos existentes em outras contas de titularidade da ré para quitação do contrato em questão, deixou de acolher os embargos opostos nesse ponto. Com razão a embargante.De fato, a sentença reconheceu a procedência dessa alegação desenvolvida pela requerida, considerando que a cláusula contratual que permite à instituição financeira se valer de outras contas da devedora para pagamento da dívida aqui exigida viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor.Assim sendo, os embargos deveriam ter sido parcialmente acolhidos.Com relação aos encargos da sucumbência, entretanto, entendendo que não assiste razão à embargante, dado que deve ser aplicado ao caso o parágrafo único do artigo 21, do CPC, que atribui ao réu o pagamento desses encargos quando o autor decair de parte mínima do pedido, como se verifica no caso presente.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou parcial provimento para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos para DECLARAR a nulidade da cláusula contratual que permite à Caixa Econômica Federal utilizar saldos existentes em outras contas da requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos e DETERMINAR à instituição financeira que não se valha desse expediente para obter o recebimento do valor aqui exigido e, em consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitoria, constituindo o contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção questionado nos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno apenas a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I. retificando-se o registro anterior.São Paulo, 17 de maio de 2013.

0012381-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

MANOEL MESSIAS CUNHA CRUZ

Fls. 78: indefiro considerando que os endereços já foram diligenciados conforme certidão de fls. 48. Promova a CEF a citação do réu, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0015212-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRAULIO JOSE DO NASCIMENTO FILHO(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA)

Dê-se ciência à CEF da penhora de fls. 148/149. Requeira o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0019086-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON DE OLIVEIRA

Defiro à CEF o prazo de 05 (cinco) dias.I.

0019346-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO SANTOS OLIVEIRA

Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0003163-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZIANA DE JESUS MARTINS

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0004421-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MALTON KIOSHI DALMAZZO SATO(SP102568 - LUCAS NAVES DE OLIVEIRA)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009643-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO DA SILVA(SP220264 - DALILA FELIX)

Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0010231-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO GOMES

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0011575-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO SELLINI

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093492-41.1992.403.6100 (92.0093492-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASVEL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP175296 - JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ E SP019167 - MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO)

Fls. 1291: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0006137-85.1995.403.6100 (95.0006137-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-07.1995.403.6100 (95.0001525-0)) MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0030712-60.1995.403.6100 (95.0030712-0) - POLYMAR ESTALEIROS S.A.(SP090389 - HELCIO HONDA E SP310610 - GUSTAVO RODRIGUES DE CASTRO SOARES E SP126371 - VLADIMIR BONONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X POLYMAR ESTALEIROS S.A. X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento.Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0019608-63.1999.403.0399 (1999.03.99.019608-7) - SARHAN SIDNEY SAAD X SERAFIM VINCENZO CRICENTI X SERGIO MANCINI NICOLAU X SERGIO SCHENKMAN X SIMA GODOSEVICIUS X STANLEY PANDIA NIGRO X SUELI DE FARIA MULLER X SUZETE MARIA FUSTINONI X TANIA ARENA MOREIRA DOMINGUES X TEREZA YOSHIKO KAKEHASHI X THOMAZ IMPERATRIZ PRICOLI X VALERIA PEREIRA LANZONI X VERA LUCIA BARBOSA X WALDEMAR JOSE BORGES X WALTER JOSE GOMES X WILLIAM HOMSI ELIAS X YARA JULIANO X ZULMA FERNANDES PEIXINHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) Fls. 1987/2000: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez). Int.

0005027-12.1999.403.6100 (1999.61.00.005027-9) - MENDES HOLLER ENGENHARIA COM/ E CONSULTORIA LTDA(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) Fls. 363/364: Ciência às partes.Após, arquivem-se os autos.Int.

0012218-74.2000.403.6100 (2000.61.00.012218-0) - COML/ GAVASSI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) Rejeito os embargos de declaração opostos pela autora considerando que possuem nítido caráter infringente.Cumpra a autora o despacho de fls. 422 no prazo de 10 (dez) dias.I.

0047737-13.2000.403.6100 (2000.61.00.047737-1) - WALTER KENJI INOSE X TERCIO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARISA DIAS DE OLIVEIRA(SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO E SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0024988-26.2005.403.6100 (2005.61.00.024988-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RENATRAN PRESTADORA DE SERVICOS E DE COBRANCA LTDA

A ECT iniciou a execução de julgado que lhe reconheceu o direito de exigir da requerida o pagamento de dívida decorrente de contrato de prestação de serviços de impresso especial 7220792300, que não foi por ela adimplida.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.A relação contratual questionada nos autos tem evidente natureza pessoal e se sujeita ao prazo prescricional de 5 anos previsto no inciso I, parágrafo 5º, do artigo 206, do Código Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).Sendo assim, o credor teria o prazo de 5 anos para executar o julgado, contado da data da publicação do despacho que o intima para a prática dos atos necessários a demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. No caso concreto, o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 19 de junho de 2006 (fls. 46-v) e a credora deu início à execução do julgado tempestivamente em 23 de junho de 2006 (fls. 48).Como o devedor não deu cumprimento à determinação de pagamento (fls. 50), a ECT foi novamente intimada para requerer o que fosse de direito em 4 de dezembro de 2006 (fls. 51), vindo a postular, em 8 de janeiro de 2007, a intimação do devedor para pagamento ou, na hipótese de não ser cumprida a obrigação, a penhora dos bens necessários para pagamento da dívida (fls. 53/54).Consoante se verifica da certidão do oficial de justiça (fls. 61), não foram localizados bens passíveis de penhora e o credor, apesar de ter sido intimado em 4 de setembro de 2007 acerca da não realizada da penhora (fls. 62), somente veio a se manifestar nos autos em 30 de

janeiro de 2013 para requerer o cumprimento da sentença (fls. 69). Como se vê da dinâmica processual, a parte autora foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para prosseguir na execução do julgado, o que demanda o reconhecimento da ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 17 de maio de 2013.

0026725-64.2005.403.6100 (2005.61.00.026725-8) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0019242-46.2006.403.6100 (2006.61.00.019242-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EUNICEIA PIZZO CORREIA - ME
Fls. 152/154: Manifeste-se a ECT, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. FLS. 151: Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa; da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual. Desse modo, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos.

0017978-23.2008.403.6100 (2008.61.00.017978-4) - CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL
Fls 2815 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. I.

0028893-34.2008.403.6100 (2008.61.00.028893-7) - JOAQUIM PARRILLA - ESPOLIO X ANTONIA PUERTA PARRILLA X IRENE MONTEIRO X IVANI PARRILLA FOLTRAN X IRMA CASARI X CLAYTON CASARI(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0000992-57.2009.403.6100 (2009.61.00.000992-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X AGEMAKON CONSTRUCOES SERVICOS LTDA(SP109018 - JOSE WALDEMIR PIRES DE SANTANA) X MPD ENGENHARIA LTDA X KC IMOBILIARIA LTDA X TERRACOS DE TAMBORE ENGENHARIA LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0002120-15.2009.403.6100 (2009.61.00.002120-2) - ASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL DR CELSO LEME(SP129983 - MARIA FERREIRA DE CARVALHO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0011889-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011889-1) - ROSANA FERREIRA DE BRITO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora seus contracheques desde a celebração do contrato

até o presente momento, para que a perícia possa avaliar o cumprimento da cláusula que garante o comprometimento de renda. Prazo: 20 dias. Int. São Paulo, 17 de maio de 2013.

0022622-72.2009.403.6100 (2009.61.00.022622-5) - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

A autora opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, apontando a existência de contradição na decisão em razão da submissão do julgado ao reexame necessário. Defende que não tem cabimento a remessa oficial no caso concreto, vez que a) a parte da decisão que lhe foi desfavorável escapa, naturalmente, à incidência da regra; b) a parcela da sentença que lhe favorece decorre de reconhecimento do pedido por parte da ré, o que implica a ausência de direito controvertido e, portanto, a impossibilidade de o julgado ser submetido ao reexame e c) o dispositivo da decisão que diz com a condenação da postulante em verba honorária importa em montante inferior a sessenta salários-mínimos, de modo que está abrangida pela exceção do artigo 475, inciso I, 2º do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Entendo que não assiste razão à embargante, eis que não vislumbro a apontada contradição. O artigo 475 do Código de Processo Civil estabelece com todas as letras a regra geral da submissão da sentença ao denominado reexame necessário: é preciso que a decisão seja proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, ou ainda na hipótese em que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. Os 2º e 3º do referido dispositivo, por sua vez, fixam as exceções ao princípio geral: a decisão não será submetida ao reexame pelo tribunal sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor e ainda quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. Percebe-se, assim, que as hipóteses de exceção à regra geral foram expressamente previstas pelo legislador, nelas não sendo contemplada a sentença que extingue o feito com resolução do mérito em razão do reconhecimento do pedido pelo réu (artigo 269, inciso II do CPC), razão pela qual a decisão embargada deve ser reapreciada pelo tribunal em sede de reexame necessário, por força da aplicação do preceito de ordem geral. É de se salientar, por fim, que não incide na espécie a exceção prevista no artigo 475, 2º do CPC quanto ao valor do direito controvertido. A autora ajuizou a presente demanda em 14 de outubro de 2009, ocasião em que sessenta salários-mínimos correspondiam ao montante de R\$ 27.900,00. Observa-se que a postulante atribuiu à causa o valor de R\$ 2.301.388,14 (fls. 29), que equivale ao benefício econômico perseguido nesta lide, decorrente do reconhecimento da inexigibilidade dos débitos questionados. Já em abril de 2011, a autora, manifestando-se quanto ao único dos débitos que acabou por ser mantido hígido pela sentença de fls. 573/576 (relativo à contribuição CSL de junho de 1999, com vencimento para o mês de julho de 1999), apontou o importe atualizado desse débito em R\$ 108.163,86 para esse mesmo mês de abril de 2011 (fls. 557). Por aí já se vê que a grande parte do débito questionado nestes autos - em montante superior, portanto, a sessenta salários-mínimos, quer se considere a data da propositura da ação, quer se tome o momento atual - diz com a parcela do crédito tributário que acabou por ser extinta na via administrativa e redundou no reconhecimento do pedido pelo réu e que corresponde ao dispositivo da sentença submetido ao duplo grau de jurisdição. Assim, não quadra à espécie a exceção referente ao valor do direito controvertido disposta no artigo 475, 2º do CPC, única das exceções que poderia ser, em princípio, aplicável ao caso para afastar a submissão da sentença ao reexame necessário. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 17 de maio de 2013.

0016795-46.2010.403.6100 - IRENE RIBEIRO DA COSTA X MARIA DAS GRACAS SILVA X JOSE ROSA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA X SANDRA MARA FERREIRA DA COSTA X JOSE MARIA FERREIRA X ILDA FERREIRA DE SOUZA(SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0023073-63.2010.403.6100 - EDVALDO VIEIRA DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório O autor EDVALDO VIEIRA DA SILVA ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a fim de que lhe seja assegurado o direito ao afastamento por noventa dias das atividades castrenses para submeter-se a tratamento psiquiátrico sem que sofra punições disciplinares ou administrativas. Relata, em síntese, que é militar das Forças Aéreas Brasileiras na área de enfermagem e que desde agosto de 2010 vêm apresentando frágeis condições psicológicas. Em razão da inércia do comando de sua unidade militar, consultou-se com especialista médico que diante da situação verificada prescreveu-lhe medicação de uso controlado e indicou o afastamento dos serviços castrenses por noventa dias.

Apresentou-se então ao Comandante Militar comunicando-o da prescrição de afastamento; contudo, o afastamento não foi autorizado e o autor foi obrigado a continuar exercendo suas funções junto à unidade militar. Argumenta que a obrigatoriedade de continuar trabalhando a despeito da premente necessidade de afastamento do labor militar para submissão a tratamento psiquiátrico coloca em risco a integridade física do autor e de outras pessoas, vez que exerce labor em setor médico militar. A inicial foi instruída com os documentos de fls.

17/109. Inicialmente foi determinada a realização de perícia médica no autor antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 114/115). O autor peticionou alegando o descumprimento da decisão de fls. 114/115, vez que a ré, em que pese ter transcorrido o prazo de quinze dias, não realizou a perícia médica tal como determinado. Afirmou, ainda, que a autoridade militar determinou o gozo compulsório de férias pelo autor. Ratificou o pedido de concessão do provimento antecipado e que fosse determinado o cancelamento das férias compulsórias diante da ausência de previsão legal (fls. 121/135). O pedido antecipatório foi deferido (fls. 136/139). O autor requereu a expedição de mandado de intimação ao Comandante do Hospital da Aeronáutica de São Paulo (fl. 142), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 143). A União requereu a juntada dos ofícios expedidos visando o cumprimento da decisão antecipatória (fls. 146/153 e 157/186) e, em seguida, noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 188/236). A União apresentou contestação (fls. 239/283) alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, vez que o autor já havia sido afastado por incapacidade temporária desde outubro de 2010. Defendeu a necessidade de revogação da tutela antecipada concedida ao autor, pois ausência dos requisitos necessários à sua concessão, bem como por esgotar o objeto da ação. No mérito, argumenta que o autor vem sendo reiteradamente afastado do serviço castrense por ter sido considerado temporariamente incapaz em inspeções de saúde realizadas em 27.10.2010, 11.11.2010, 18.11.2010, 02.12.2010 e 13.12.2010, desta última vez pelo prazo de noventa dias a partir de 09.12.2010. Afirmou que o autor figura como indiciado em inquérito civil militar, sendo que eventual punição sanção a ser aplicada decorrerá do referido procedimento e não das referidas dispensas médicas. Quanto ao pedido de cancelamento das férias, alegou que não se trata de férias compulsórias, mas previamente programadas e marcadas quando o autor não havia sido submetido às inspeções de saúde de 18.11.2010, 02.12.2010 e 13.12.2010. Intimado (fl. 284), o autor apresentou réplica (fls. 287/290 e 293/296). Intimados a especificar provas (fl. 297), a ré noticiou o desinteresse (fls. 301 e 309), enquanto o autor deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 299). O julgamento foi convertido em diligência e o autor intimado a manifestar interesse no prosseguimento do feito ante o ajuizamento da ação ordinária nº 0003554-68.2011.403.6100 (fl. 302), tendo sido manifestado o interesse pelo autor (fls. 303/304). Novamente intimado o autor a manifestar interesse no prosseguimento, tendo em vista a notícia de que foi reformado por ter sido considerado definitivamente incapaz para o serviço militar (fl. 307); contudo, deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 310). Por fim, foi determinado que se aguardasse a realização de perícia médica nos autos apensos (nº 003554-68.2011.403.6100). II -

Fundamentação Trata-se de pedido de afastamento do autor das atividades castrenses por noventa dias para submeter-se a tratamento psiquiátrico sem que sofra punições disciplinares ou administrativas. Inicialmente, acolho a preliminar arguida pela União. Examinando os autos, verifico que desde outubro de 2010 foram concedidos reiterados afastamentos do autor de suas atividades junto à Aeronáutica, por ter sido considerado temporariamente incapaz, como se observa às fls. 261/265. Assim, em 27.10.2010 foi o autor considerado temporariamente incapaz por quinze dias, em 11.11.2010 por sete dias, em 18.11.2010 por quatorze dias, em 02.12.2010 por sete dias e, por fim, em 13.12.2010 por noventa dias a contar de 09.12.2010. O presente feito, por sua vez, foi distribuído em 18.11.2010. A União foi citada e intimada, preliminarmente, para realizar perícia médica (fls. 114/115 e 119/120). Em seguida, o pedido antecipatório foi deferido (fls. 136/139), tendo sido a União intimada desta decisão em 16.12.2010 (fl. 156). Entretanto, como se percebe, antes mesmo de ter sido intimada da decisão antecipatória e sem qualquer outra determinação judicial de afastamento do autor, a ré já havia sponte própria determinado o afastamento exatamente pelo prazo pleiteado pelo autor - noventa dias - por ter sido considerado temporariamente incapaz. Logo, à evidência, não se vislumbra neste momento processual a necessidade, tampouco a utilidade do provimento judicial inicialmente pleiteado, vez que o objetivo almejado pelo autor - afastamento por noventa dias - já foi alcançado antes de a ré ser intimada de tal determinação. Ademais, verifico que na ação ordinária apensa (nº 0003554-68.2011.403.6100) em que pleiteia a reforma ex officio, a União noticiou que o autor foi reformado por ter sido considerado definitivamente incapaz para o serviço militar, nos termos da Portaria DIRAP nº 5.072/1H11 de 09.08.2011 (fls. 841/842 daqueles autos). O que se percebe, portanto, é que o interesse processual existente no ajuizamento da ação não mais subsiste por ocasião da prolação da sentença, vez que o provimento almejado foi alcançado antes de determinação judicial. Resta evidente, portanto, a perda superveniente do interesse processual, causa de extinção do feito sem julgamento do mérito na hipótese prevista pelo inciso VI do artigo 267 do CPC. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P. R. I. São Paulo, 17 de maio de 2013.

0003554-68.2011.403.6100 - EDVALDO VIEIRA DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)

X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório O autor EDVALDO VIEIRA DA SILVA ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de liminar, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando sua reforma ex officio com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, nos termos do artigo 108, IV e V e artigo 110, caput e 1º e 2º da Lei Federal nº 6.880/80, bem como a condenação da União ao pagamento de indenização a título de danos morais em valor equivalente a cem vezes o vencimento de primeiro sargento. Relata, em apertada síntese, que incorporou às fileiras do exército em 01.02.1989 na Escola de Especialistas da Aeronáutica - EEAR com sede em Guaratinguetá/SP, por meio de concurso público. Afirma que após vinte e um anos de serviço militar sofrendo perseguições dos superiores hierárquicos, submeteu-se a avaliação de especialista em psiquiatria que lhe prescreveu medicamentos de uso controlado e sugeriu seu afastamento das funções como enfermeiro militar por noventa dias. Sustenta que, a despeito da recomendação médica, a administração militar não autorizou o afastamento do autor que, assim, foi obrigado a continuar exercendo suas funções sem condições psíquicas, colocando em risco a integridade física de outros militares. Diante da negativa de afastamento, o autor ajuizou a ação ordinária nº 0023073-63.2010.403.6100 em que foi deferido o pedido antecipatório autorizando o afastamento por noventa dias para tratamento psiquiátrico, encerrando-se em 10.03.2011. Argumenta que a patologia de ordem mental que o acomete teve início após a prestação do serviço militar e lhe causou sequelas psíquicas, restando evidente o liame causal entre a enfermidade e as condições inerentes ao serviço militar. Por tal razão, entende que faz jus à reforma ex officio com fundamento nos incisos IV e V do artigo 106 da Lei nº 6.880/80. Sustenta que a conduta da administração militar provocou-lhe danos morais por ter sido causa de angústia, sofrimento, aflição, desespero e tristeza, devendo, por isso, receber indenização no equivalente a cem vezes o vencimento de sua última graduação (1º Sargento). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 43/296. Processo inicialmente distribuído à 10ª Vara Federal que se declarou incompetente e determinou a remessa do feito a este juízo (fls. 302/303), onde foi determinada a realização de nova perícia médica (fls. 309/311). Citada e intimada (fl. 315), a União informou a designação de perícia médica para 11.04.2011 (fls. 317/319), bem como noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 322/339). Em seguida, apresentou contestação (fls. 374/799) arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, descreveu o histórico do autor e alegou que a perícia médica realizada por determinação judicial concluiu que o autor é definitivamente incapaz para o serviço militar, mas não está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, podendo prover seus meios de subsistência. Assim, não há que se falar na reforma pleiteada, o que somente poderia acontecer se o autor tivesse sido considerado impossibilitado total e permanente para qualquer tipo de trabalho. Rechaça o pedido de indenização por danos morais, vez que não teria sido comprovado pelo autor o nexo causal entre a conduta da administração castrense e o alegado evento danoso. Ainda que assim não fosse, o valor almejado afigura-se exagerado. Intimada a informar o resultado da perícia designada para 11.04.2011 (fl. 802), a União alegou que a perícia concluiu pela incapacidade definitiva do autor para o serviço militar, mas que não está incapacitado total e permanentemente para qualquer trabalho, podendo prover seus meios de subsistência (fl. 804). Em seguida, o patrono do autor comunicou o furto dos autos (fl. 808/811) e, intimado a informar as razões de o processo estar na posse do autor (fl. 812), alegou que estava providenciando cópias dos autos. Determinada a restauração dos autos (fl. 827) e a citação da União nos termos do artigo 1065 do CPC (fls. 829 e 832/833). Em seguida, a União, por meio do Comando da Aeronáutica - Hospital da Aeronáutica de São Paulo, comunicou que o autor foi reformado por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar a contar de 24.08.2011 (fls. 834/836 e 839/842). O julgamento foi convertido em diligência e o autor intimado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 846), bem como intimadas as partes a especificar provas (fl. 849). Em atendimento, o autor manifestou-se pelo prosseguimento do feito com a produção de prova pericial para apurar a culpa do ato de reforma e a extensão da incapacidade (fl. 850), enquanto a União noticiou o desinteresse na produção de outras provas (fl. 852). Intimado a esclarecer o pedido de produção de prova pericial (fl. 853), o autor alegou que a perícia servirá para aferir seu estado de saúde e o conseqüente enquadramento legal à luz da Lei nº 6.880/80. A presente ação foi julgada restaurada (fls. 863/864). Deferido pedido de realização de prova pericial, nomeada perita médica psiquiatra, fixados os honorários periciais e facultado prazo às partes para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico (fl. 870). Autor (fls. 876/879) e União (fls. 880/889) apresentaram quesitos e a União indicou assistente técnico (fl. 893/895). A perita apresentou o laudo pericial (fls. 911/918) e, intimados a se manifestar (fl. 919), o autor quedou-se inerte (fl. 923), enquanto a União manifestou concordância (fls. 924/927). II - Fundamentação II.1 - Preliminar Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela União ao argumento de que a licença médica pleiteada está sendo concedida pela Aeronáutica sempre que atestada a incapacidade do autor, razão pela qual inexistiria pretensão resistida. Com efeito, o pedido final formulado pelo autor na presente ação refere-se à sua reforma ex officio com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa. Tal pedido difere do que foi concedido administrativamente, pois não foi reconhecida a incapacidade total e permanente para qualquer trabalho. Demais disso, na presente ação o autor também formula pedido de indenização a título de danos morais em razão da conduta da administração militar. Sendo assim, resta evidente o interesse do autor no ajuizamento da presente ação, interesse este que se mantém, mesmo após sua reforma, tendo em vista que não se deu nos exatos termos pleiteados. II.2 - Mérito II.2.1 -

Reforma Pretende o autor ser reformado ex officio com nos termos do artigo 108, IV e V e artigo 110, caput e 1º e 2º da Lei Federal nº 6.880/80, percebendo soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa. A Lei nº 6.880/80 que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, estabelece em seu artigo 108, II que uma das hipóteses de reforma ex officio se dá quando o militar for julgado definitivamente incapaz para o serviço militar. Por sua vez, os casos de incapacidade foram expressamente arrolados pelo artigo 108 do mesmo dispositivo legal, verbis: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Em sua peça vestibular, o autor alega que é portador de transtorno mental surgido após sua incorporação às fileiras militares que teria lhe causado sequelas psíquicas, fazendo uso, inclusive, de medicamentos de uso controlado. Afirma, ainda, que mesmo que houvesse dúvidas quanto à relação de causa e efeito entre a doença e o serviço militar, a jurisprudência firmou o entendimento de que a situação deve ser decidida em favor do servidor militar. Estaria, assim, albergado nas hipóteses previstas nos incisos IV e V do artigo 108 da Lei nº 6.880/80, fazendo jus, por consequência, ao recebimento de remuneração equivalente ao soldo do grau hierárquico superior ao que possuía na ativa, nos termos do artigo 110, caput e 1º do mesmo diploma legal. Razão, contudo, não lhe assiste. Diversamente do que entende o autor, o critério a ser observado para o reconhecimento da incapacidade de militar e os consequentes efeitos pecuniários daí advindos não diz com o momento em que a doença, moléstia ou enfermidade foi contraída - antes ou depois da incorporação às fileiras militares - mas, de fato, se guarda relação de causa e efeito com o serviço militar. Observe-se, neste sentido, que o legislador distinguiu expressamente ambas as situações nos incisos IV e VI do artigo 108 do Estatuto dos Militares: IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (negritei ambos) Por sua vez, o efeito pecuniário de cada uma das hipóteses de incapacidade definitiva foi previsto pelos artigos 110 e 111 da Lei nº 6.880/80, verbis: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas. 4º (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 5º (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Assim, o militar reformado fará jus ao recebimento de remuneração equivalente ao soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, quando considerado definitivamente incapaz nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 108 do Estatuto dos Militares ou, no caso dos incisos III, IV e V, quando também foi considerado impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Caso a incapacidade constatada seja aquela prevista no inciso VI, fará jus à remuneração proporcional ao tempo de serviço, exceto no caso de também ter sido considerado impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, caso em que receberá remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação. Assim, atendendo a pedido do autor (fls. 850 e 860/861), foi determinada a realização de prova pericial (fl. 870) com o objetivo de apurar a extensão de sua incapacidade e o consequente enquadramento à luz da Lei nº 6.880/80. Em resposta ao quesito nº 6 apresentado pela União, a sra. perita atestou o seguinte (fl. 917): 6 - É possível identificar se a doença tem relação

de causa e efeito com a prestação do serviço militar?Resposta: O transtorno de personalidade é uma característica de funcionamento do autor independentemente do tipo de serviço realizado. Já os transtornos adaptativos e a depressão podem ter sido acentuados pelo fato de trabalhar em instituição de padrões rígidos para os quais o autor não tinha condições de personalidade para enfrentar. (negritei)A resposta da perita ao quesito da ré não deixa margem a dúvidas; como se percebe, a perita concluiu que o transtorno mental que acomete o autor não guarda relação de causa e efeito com o serviço militar, já que em seu caso é uma característica pessoal independentemente do tipo de serviço realizado, podendo, apenas, ser acentuado pela atividade castrense. Por conseguinte, a incapacidade do autor não é aquela prevista no inciso IV do artigo 108 do Estatuto dos Militares. Além disso, a perita também afastou a possibilidade de incapacidade definitiva por alienação mental, hipótese do inciso V do mesmo dispositivo legal. Com efeito, indagada se o autor é considerado alienado mental (quesito 8 da ré, fl. 917), a perita respondeu foi categórica ao responder negativamente. Nestas condições, não faz jus ao recebimento, como pretende, de remuneração equivalente ao soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa. Considerando, assim, que a incapacidade do autor decorreu de doença sem relação de causa e efeito com o serviço militar - inciso VI - cumpre verificar se a incapacidade refere-se apenas ao serviço militar ou se inclui qualquer outro trabalho. Novamente o laudo pericial foi esclarecedor, ao asseverar que: Do ponto de vista psiquiátrico, não encontramos no momento do exame situação de incapacidade laborativa por doença mental. O autor tem sintomas depressivos muito tênues tanto que consegue trabalhar como cirurgião dentista desde que foi reformado pela Aeronáutica (...). Por outro lado, o autor pode desenvolver atividades profissionais dentro de sua especialidade de cirurgião dentista já que essa se realiza num ambiente em que a questão hierárquica fica resolvida: ele é a autoridade diante do paciente. (...) Esta intensidade depressiva ainda que incomode o autor não o impede de realizar a maior parte de suas tarefas habituais e laborativas. Ao nos referirmos à possibilidade de execução da maior parte de suas tarefas habituais e laborativas, estamos afirmando que ele pode trabalhar como civil em qualquer atividade para a qual esteja qualificado. (fls. 914/916, negritei)Prossegue a expert ao responder aos quesitos das partes, afirmando que o autor não é e nunca foi totalmente inválido ou absolutamente incapaz para qualquer atividade e que a provável doença não o impede de realizar atividades laborativas atualmente, provendo sua subsistência (quesitos 1, 2, 8 e 10 da União e quesito 4 do autor). Assim, tendo em conta as conclusões extraídas em perícia, resta evidente que o autor faz jus à reforma ex officio por ser sido julgado definitivamente incapaz para o serviço das Forças Armadas (artigo 106, II), em razão de doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço (artigo 108, VI) e, como não pode ser considerado inválido, faz jus ao recebimento de remuneração proporcional ao tempo de serviço (artigo 111, I do Estatuto dos Militares). Neste sentido, transcrevo os julgados: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. TEMPORÁRIO. ACIDENTE OCORRIDO DURANTE PARTIDA DE FUTEBOL REALIZADA EM INSTALAÇÕES DO EXÉRCITO. FATO SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. 1. O Tribunal de origem reformou a sentença de improcedência do pedido por entender que a lesão sofrida pelo autor durante partida de futebol realizada em instalações do Exército o torna definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, apesar de sua condição de militar temporário; daí o reconhecimento do direito à reforma, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que ocupava na ativa. 2. Todavia, é incontroverso nos autos que se trata de incapacidade definitiva somente para o serviço militar em consequência de acidente sem relação de causa e efeito com essa atividade, nos termos do art. 108, VI, da Lei 6.880/80; e, por outro lado, conforme o inciso I do art. 111 do Estatuto dos Militares, O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado (...) com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada, o que não é o caso do militar temporário - o qual é reformado apenas se impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (art. 111, II, da Lei 6.880). 3. Recurso especial provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, RESP 201200691874, Relator Desembargador Federal Mauro Campbell Marques, DJE 10/04/2013) ADMINISTRATIVO - MILITAR - REFORMA - DOENÇA SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR - INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE MILITAR - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA QUALQUER TRABALHO - CONCLUSÃO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA HABILITAÇÃO A SUBOFICIAL - DIREITO À PROMOÇÃO 1. Inexiste relação da doença com a atividade de músico desempenhada pelo autor, posto que, conforme demonstrou o perito, a doença é decorrente de infecção por bactérias, e não de exposição excessiva a ruídos, enquadrando-se no art. 108, inciso VI da Lei 6.880/80, o qual lhe dá direito à remuneração proporcional ao tempo de serviço, eis que julgado incapaz apenas para o exercício de atividade militar. 2. O autor não se enquadra no inciso IV da Lei 6.880/80 e, ainda que assim o fosse, não faria jus à remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa (art. 110, 1º), uma vez que não se provou a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, sequer cabendo reforma com base no soldo integral do posto em que se encontrava, pois não preenche o mesmo requisito, desta vez exigido pelo art. 111, inciso II, da Lei 6880/80, de modo que faz jus apenas à remuneração proporcional ao tempo de serviço. 3. Reconhecido o direito do autor a ser reformado no posto de Suboficial, tendo em vista que, além da total ausência de impugnação por parte da União Federal, o autor

concluiu com aproveitamento o Curso de Especialização para habilitação a Suboficial, cumprindo, assim, o requisito essencial à promoção, devendo ser reformado com remuneração proporcional ao tempo de serviço calculada com base no soldo de Suboficial. 4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. Sentença reformada em parte. (negritei)(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, APELRE 200451020007787, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, E-DJF2R 25/10/2011)Destarte, extrai-se correto o procedimento noticiado às fls. 834/836 e adotado pela ré, por meio do Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica (Hospital da Aeronáutica de São Paulo), determinando a reforma do autor com fundamento nos artigos 108, VI e 111, I da Lei nº 6.880/80.Por conseguinte, o pedido formulado no item c de fl. 41 (reforma ex officio com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, nos termos do artigo 108, inciso VI e V c/c art. 110, caput e 1º e 2º da Lei Federal nº 6.880/80) deve ser julgado improcedente.II.2.2 - Danos moraisQuanto ao pedido de indenização a título de danos morais, melhor sorte não assiste ao autor.Alega o autor que a ré demorou a conceder licença para tratamento de saúde como prevê o artigo 67 da Lei nº 6.880/80, razão pela qual se viu obrigado a bater às portas do Poder Judiciário. Afirma, ainda, que a ré o manteve na ativa mesmo sem condições psíquicas, maquiando perícias e atas de inspeção.Para que se configure a responsabilidade extracontratual do Estado é necessário, na lição de Maria Silvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 18ª ed., São Paulo : Atlas, 2005, p. 566 e ss.), que se apresentem os seguintes requisitos:(i) que se trate de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviços públicos;(ii) que essas entidades prestem serviços públicos, o que faz com que sejam excluídas as entidades que explorem atividade econômica;(iii) a existência de dano causado a terceiro em decorrência do serviço público (nexo de causalidade);(iv) que o dano seja causado por agente das referidas pessoas jurídicas;(v) que o agente causador do dano tenha agido na qualidade de agente público.Por outro lado, o Código Civil trouxe previsão expressa acerca da reparação do dano moral, prevendo em seu art. 186 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Para Yussef Said Cahali, dano moral é tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado (...); não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. (Dano Moral, 2ª ed., São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 20/21).Para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível que haja (i) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; (ii) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral e (iii) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pelo autor.Com efeito, os documentos carreados ao processo apenso (nº 0023073-63.2010.403.6100, fls. 260/265) revelam que o autor foi submetido a diversas inspeções por Junta Especial de Saúde de saúde, tendo sido reiteradamente considerado temporariamente incapaz para o serviço militar a partir de 20.10.2010.Não procede, portanto, a afirmação de que a ré o manteve na ativa mesmo sem condições psíquicas, vez que o autor foi diversas vezes afastado da atividade militar depois de ter sido submetido à inspeção de saúde. Cabe observar, por oportuno, que o primeiro afastamento foi concedido em 20.10.2010, inexistindo qualquer alegação de que o autor o tenha requerido e a autoridade militar negado antes desta data. No mais, não há qualquer indicação de que a ré tenha deixado de fornecer a assistência médica devida ao autor.Assim, entendo que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre a enfermidade do autor e os atos realizados pela ré.É certo que não se despreza o fato de que, como pontuado pela perícia, a estrutura militar, extremamente hierarquizada, seja inadequada para o autor, mas isso não significa que tenha havido, por parte de seus superiores hierárquicos alguma conduta ilícita causadora de dano moral.Diante disso, os sentimentos de angústia, incerteza, aflição, desespero e tristeza que afirma o autor que o acometeram são inerentes ao próprio transtorno que o levou à incapacidade para o serviço militar, não decorrendo necessariamente conduta danosa da ré. Por conseguinte, incabível a pretendida indenização por dano moral.III - DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas na forma da lei.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P. R. I.São Paulo, 17 de maio de 2013.

0008822-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANGELA APARECIDA DE MORAIS

Fls. 141: indefiro considerando que houve tentativas infrutíferas nos endereços indicados pela CEF, como se observa nas certidões de fls. 94 e 121.Nada mais sendo requerido, venham para sentença de extinção.I.

0010433-57.2012.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 03 de junho de 2013, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos

(CPC, art. 431-A) .Int.

0011817-55.2012.403.6100 - MARANATA EDITORA LTDA.(SP144275 - ANDRE LUIS MARTINS BETTINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021454-30.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2758 - MARIA CAROLINA BARBALHO S. MOTTA) X ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT)

Designo o dia 22 de agosto de 2013, às 14:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas.Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Int.

0022393-10.2012.403.6100 - JOAO SARTI JUNIOR(SP026992 - HOMERO SARTI E SP224204 - GUILHERME GUERRA SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a licença médica concedida à MM. Juíza Federal Substituta até o dia 26.05.2013, redesigno a audiência do dia 22.05.2013 para o dia 14.06.2013 às 15h30.Intime-se as partes com urgência.

0005775-53.2013.403.6100 - GILSON CLEBERSON DE OLIVEIRA PINTO X SOLANGE DE SOUSA SILVA OLIVEIRA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP296851 - MARCO ALEXANDRE DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TRISUL VENDAS CONSULTORIA EM IMOVEIS LTDA

Fls. 170: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0007265-13.2013.403.6100 - LUIS CARLOS SERRA(SP285593 - CRISTIANE COLLARO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0007367-35.2013.403.6100 - SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se do segundo aditamento à inicial apresentado pela autora SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S/A para adicionar ao pedido original o pedido de anulação dos débitos discutidos nos autos, bem como para modificar os demais pedidos, nos termos da petição de fls. 150/161 e documentos que a instruíram.Alega, em síntese, que os débitos confessados por ocasião do parcelamento haviam sido originalmente compensados nos termos das Instruções Normativas SRF 460/2004 e 600/2005 que, contudo, vedava a compensação de crédito de IRPJ ou CSLL oriundo de pagamento a maior no regime de estimativa mensal contra débitos de outras espécies.Entretanto, com a edição da Consulta Interna nº 19/2011 da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, o artigo 10 das mencionadas INs foram consideradas inaplicáveis, de modo que não mais há fundamento legal a amparar a recusa fazendária à homologação das compensações de pagamentos a maior ou indevidos de IRPJ/CSLL feitos por estimativa mensal.Entende, assim, que faz jus à homologação das compensações que geraram os débitos confessados no parcelamento, cuja anulação passa a ser, nos termos do aditamento, o pedido principal da ação, tornando-se subsidiário o pedido de quitação dos débitos com os descontos da Lei nº 11.941/09.Decido.Acolho o segundo aditamento da inicial apresentado pela autora, vez que ainda não houve a citação da ré, na dicção do artigo 294 do Diploma Processual Civil.Considerando que o fundamento do pedido antecipatório é o depósito integral dos débitos discutidos na presente ação, mantenho a decisão de fls. 147/149 nos termos em que lançada.Diante da notícia de que os depósitos já foram efetuados, deverá a ré, caso verifique a suficiência dos valores, alterar o status dos débitos em seus sistemas para que passem a figurar com a exigibilidade suspensa, não podendo, assim, impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal, tampouco autorizar a inscrição do nome da autora no Cadin por força dos débitos em debate.Providencie a autora cópia dos aditamentos de fls. 127/132 e 150/161 para instrução do mandado de citação e intimação da União.Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se.São Paulo, 16 de maio de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019456-66.2008.403.6100 (2008.61.00.019456-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011276-61.2008.403.6100 (2008.61.00.011276-8) ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a) instrumento de procuração que outorgue aos subscritores da petição de fls. 924/927 poderes suficientes para a prática do ato ali manifestado e b) estatuto social e demais documentos societários necessários à verificação da regularidade da representação processual, devendo ratificar a manifestação de renúncia ao direito pleiteado nestes autos. Int. São Paulo, 16 de maio de 2013.

0006301-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007222-13.2012.403.6100) AUSILIARE TELECOM & INFORMATICA LTDA(SP191760 - MARCELO DE FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

A embargante se opõe à pretensão executória da Caixa Econômica Federal, postulando inicialmente a suspensão do processo por 60 dias para tentativa de composição amigável. Alega, ainda, que os valores cobrados são superiores aos devidos, havendo excesso de execução em relação à cobrança de juros e encargos indevidos. A CEF apresenta sua impugnação, alegando, inicialmente, a intempestividade dos presentes embargos e, no mérito, batendo-se pelo não acolhimento das alegações da embargante. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são intempestivos. O artigo 738 do Código de Processo Civil estabelece que Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. No caso concreto, o mandado de citação da empresa foi juntado aos autos em 23 de agosto de 2012 (fls. 193 da execução), mas os presentes embargos foram opostos em 25 de setembro de 2012 (fls. 2), quando já extrapolado o prazo de 15 dias previstos no citado dispositivo legal. Face ao exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução, nos termos do art. 739, inciso I, do Cód. de Processo Civil e deixo de condenar a parte embargante em verba honorária, uma vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia aos autos principais e ARQUIVE-se, com baixa na distribuição. P. R. I. À SEDI para exclusão do pólo ativo de Miguel Eduardo Marchiano e Solange Cristine Magalhães Marchiano. São Paulo, 14 de maio de 2013.

MANDADO DE SEGURANCA

0027664-83.2001.403.6100 (2001.61.00.027664-3) - ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 1058: Manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias. Int.

0022307-39.2012.403.6100 - CARPI PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO CEL/DR/SPM-01 X MEGA POST SERVICOS LTDA EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X NSDS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Fls. 2825 e ss: manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. I.

0001153-28.2013.403.6100 - EXPAK EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X EXPAX EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - FILIAL 1 X EXPAX EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - FILIAL 2(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0008899-44.2013.403.6100 - AB SCIEX COMERCIO DE INSTRUMENTOS LABORATORIAIS LTDA(SP283906 - JULIANNA MORAES REGO DE CAMARGO AZEVEDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante AB SCIEX COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS LABORATORIAIS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de (i) incluir na base de cálculo do PIS/COFINS - Importação os valores de ICMS e das próprias contribuições, bem como (ii) praticar qualquer ato que impeça o recolhimento das referidas contribuições em tais condições (sem a inclusão do ICMS das próprias contribuições nas respectivas bases de cálculo), além de (iii) não

incluir o nome da impetrante no Cadin ou inscrever os débitos em questão em dívida ativa. Relata, em apertada síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, instituídas pela Lei nº 10.865/04, cujas bases de cálculo são compostas pelo valor aduaneiro do produto importado, acrescido do ICMS ou ISS e do valor das próprias contribuições em debate. Alega que desde a publicação da Emenda Constitucional nº 42 é possível à União instituir a cobrança de PIS/COFINS Importação desde que a base de cálculo fosse composta apenas pelo valor aduaneiro da importação, sendo que, caso se quisesse alargar o conceito utilizado pela CF/88 deveria ocorrer por meio de Lei Complementar. Afirma que o conceito de valor aduaneiro previsto no inciso II do 2º do artigo 149 da Constituição Federal está pautado no Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio - GATT, inexistindo qualquer menção sobre a inclusão de outros tributos na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS - Importação. Argumenta que a alteração do conceito de valor aduaneiro para alargar a base de cálculo das contribuições viola o artigo 110 do CTN. Afirma, neste sentido, que a Lei nº 10.865/04 determina que as contribuições incidam sobre base de cálculo que, além do próprio valor aduaneiro, inclui o ICMS, além das próprias contribuições. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/155. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. A discussão instalada nos autos refere-se à inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência de recolhimento das contribuições ao PIS-Importação e à COFINS-Importação com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas respectivas bases de cálculo, como prevê a Lei nº 10.865/04. As contribuições COFINS/Importação e PIS/Importação foram criadas pela Lei nº 10.865/04 e, quanto à base de cálculo, o artigo 7º do referido diploma assim determinou: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. Sem razão a impetrante em relação à alegação de inconstitucionalidade do acréscimo do ICMS e das próprias na base de cálculo das contribuições em análise. A Constituição Federal prevê em seu artigo 149, 2º, III, a que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base, no caso de importação, o valor aduaneiro. Como se percebe, o dispositivo constitucional não delimitou apenas ao valor aduaneiro a base de incidência das contribuições em questão; sendo assim, a definição da base de cálculo trazida pelo artigo 7º da Lei nº 10.865/04 não desbordou dos limites constitucionais estipulados pelo artigo 149, 2º, III, a. Além disso, diversamente do quanto defende a inicial, o diploma legal instituidor das contribuições não alterou ou modificou o conceito de valor aduaneiro, o que é vedado pelo artigo 110 do CTN, mas previu, apenas, que referido conceito integra, ao lado do ICMS e do valor das próprias contribuições, as respectivas bases de cálculo. Neste sentido são os recentes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. VALIDADE DA LEI 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. Esta E. Corte já firmou o entendimento de que as contribuições sociais em questão foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional 42/2003, que acrescentou o inciso IV ao art. 195 da Constituição Federal. 2. O citado dispositivo não exige lei complementar, uma vez que o art. 34 do ADCT autoriza, nos 3º e 4º, que os entes políticos editem as leis necessárias à aplicação do sistema tributário. 3. Não se percebe inconstitucionalidade na base de cálculo estabelecida no art. 7º da Lei nº 10.865/04, tendo em conta que o citado dispositivo constitucional autoriza que as alíquotas ad valorem, estabelecidas para as contribuições em questão, tenham por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. 4. Em se tratando de importação, o valor aduaneiro pode corresponder a qualquer um desses elementos, de forma que o acréscimo do ICMS à base de cálculo do PIS e da COFINS, incidentes sobre importação de bens e serviços, não está em desacordo com a Constituição ou com o CTN. 5. Apelação improvida. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 270790, Relator Rubens Calixto, e-DJF3 05/04/2013) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. LEI 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O acréscimo, ao valor aduaneiro, do valor do ICMS e do valor das próprias contribuições na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre importação de bens e serviços não está em desacordo com a Constituição ou com o CTN e tampouco chega a atingir, seja modificando seja ampliando, o conceito de valor aduaneiro. 2. Não há também qualquer ofensa ao artigo 98 do Código Tributário Nacional, porquanto o GATT - Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1.994, previsto para o imposto de importação e concernente a fins alfandegários, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria, os gastos relativos à carga e descarga, bem como o custo do seguro, não encerrando a possibilidade de se agregar outros valores, como o ICMS e as próprias contribuições, com a sobrevivência da legislação tributária interna, mesmo porque, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria dualista. 3. Não há afronta, outrossim, ao art. 110, do CTN, pois inexistente qualquer modificação de conceitos, institutos e formas de

direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1095999, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 22/11/2012) Ausente, assim, o fumus boni jûris, requisito indispensável à concessão da liminar, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido liminar deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 17 de maio de 2013.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002137-12.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA APARECIDA BAPTISTA FERRO X WALTER FERRO JUNIOR
Promova a secretaria a baixa na distribuição e devolução dos autos à CEF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014363-37.2000.403.0399 (2000.03.99.014363-4) - NANCI MILANI BERNARDES X REGINA ANGELA BERTAN KISIELOW X REGINA CELIA DE OLIVEIRA DIAS X ROSA LIMA DE OLIVEIRA X ROSA MARIA FEU DE BRITO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X NANCI MILANI BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA ANGELA BERTAN KISIELOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA CELIA DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA FEU DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0023545-45.2002.403.6100 (2002.61.00.023545-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PETER MURANYI - ESPOLIO X ZILDA VERA SUELOTTO MURANYI KISS(SP149263 - ALEXANDRE MERCES DOS SANTOS E SP119539 - WILTON ROBAINA KANUP) X PANAMBY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP207614 - RODRIGO FIORESE CASTALDELI E SP057761 - LUIZ ALBERTO DELBUQUE BACCARO) X FRANCISCO SOLANO CARNEIRO DA CUNHA X PLACIDINA LESSA CARNEIRO DA CUNHA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X PETER MURANYI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 889, tendo em conta ser o devedor o INSS. Promova a credora Panamby Emp. e Part. Ltda a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, carreando aos autos cópias para instrução do mandado no prazo de 10 (dez) dias. I.

0010595-62.2006.403.6100 (2006.61.00.010595-0) - ANTONIO DE PAULA CRISTINO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X ANTONIO DE PAULA CRISTINO X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030968-13.1989.403.6100 (89.0030968-4) - LUCIANO MAZZA X MUNIF HADDAD X AURELIO FREDERICO RODOLFO LIESKE X DURVAL BRAMBILLA JUNIOR X ABIGAIL BUCCHIONI X JOSE MELLAO FILHO X JOZI TANAKA X JOSE ALBERTO DE MASCARENHAS NEVES GUERRA X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X ALMIR FERRER X EDUARDO RASCIO X LEILA MARA FACIOLI X FERNANDO NUNES CALADO X VALENTIM FAVARON X EIDY REGINA MARCILIO X SIDNEY DUARTE MONTANARI X DURVAL GUELFY X PEDRO ABDO FILHO X THOMAZ MIGUEL DE TULLIO X SUELI JUAREZ ALONSO X MIRIAM NAFIRSA DE TULLIO X MARIA SUELY DE CASTRO CRUZ X MARIA LUIZA CAMARGO FONSECA X MARIA JOSE CAMARGO DE CARVALHO X MARIA INES RODRIGUES CORREA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X MAURICIO ESCUDERIO CARA X ANGELO JOSE BUSNARDO(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS E SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DURVAL BRAMBILLA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO FREDERICO RODOLFO LIESKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MELLAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOZI TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO RASCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA MARA FACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO NUNES CALADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL GUELFY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THOMAZ MIGUEL DE TULLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM NAFIRSA DE TULLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SUELY DE CASTRO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA CAMARGO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE CAMARGO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ESCUDERIO CARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO JOSE BUSNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNIF HADDAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 863/869 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0006662-04.1994.403.6100 (94.0006662-7) - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E Proc. .YARA M. DE OLIVEIRA S. REUTER TORR) X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 226/229 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0021943-29.1996.403.6100 (96.0021943-5) - SILVANA MARIA CAPELLO REBUCCI(SP135402 - JAQUELINE CAMARGO HITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X SILVANA MARIA CAPELLO REBUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos de fls. 190/192 como corretos eis que em consonância com o julgado e o despacho de fls. 189.Deixo de fixar sucumbência por entender se tratar de mero acerto de contas.Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da autora no montante acolhido, ficando autorizada a CEF a proceder a conversão do valor remanescente em seu favor.Com a vinda do alvará liquidado, tornem conclusos para apreciação do pedido de renúncia do cumprimento de sentença com relação aos danos materiais.I.

0001566-27.2002.403.6100 (2002.61.00.001566-9) - PEDRO APARECIDO DA SILVA X JOSINA ANTUNES SOUSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINA ANTUNES SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 692: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0020114-95.2005.403.6100 (2005.61.00.020114-4) - BARTOLOMEU DOS SANTOS FREITAS(SP121840 - ORAILDE APARECIDA DE OLIVEIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BARTOLOMEU DOS SANTOS FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 258: Expeça-se alvará conforme requerido, intimado-se a requerente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.Após, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0028075-53.2006.403.6100 (2006.61.00.028075-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIAGDA REGINA PINA(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X APARECIDA DA SILVA CONCEICAO(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIAGDA REGINA PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DA SILVA CONCEICAO

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0029074-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029074-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DIAS X MARIA DAS DORES BORBA LESK X OTTO LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES BORBA LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTTO LESK
Fls. 304/307: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0008775-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X NILTON BRAS DA SILVA

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fl. 73, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.Designo o dia 14 de junho de 2013, às 14h30min para realização de audiência, ocasião em que a autora deverá justificar o alegado, nos termos do que dispõe o artigo 928 do CPC.Cite-se a ré para que compareça à audiência designada.Intime-se a Caixa Econômica Federal.São Paulo, 17 de maio de 2013.

ACOES DIVERSAS

0025446-19.2000.403.6100 (2000.61.00.025446-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS)
Fls. 1693 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020840-16.1998.403.6100 (98.0020840-2) - FIDELIO SENA DE OLIVEIRA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FIDELIO SENA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Defiro o sobrestamento dos autos em Secretaria por 60(sessenta) dias.No silêncio ou, sobrevindo novo pedido de dilação de prazo, ao arquivo até o cumprimento da decisão de fl. 258.Int.

0001995-62.2000.403.6100 (2000.61.00.001995-2) - PEDRO PEREIRA ALVES(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Manifeste-se a parte autora sobre o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 311/315.Int.

0013742-91.2009.403.6100 (2009.61.00.013742-3) - ANTONIA MARISA ELIAS RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à exequente sobre o informado pela CEF às fls. 172/176. Sem manifestação, ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008285-40.1993.403.6100 (93.0008285-0) - ROBERTO IZIDORO DE SOUZA X REGINA TARIFA DIAS X ROITHEER MARINUCCI CAMPOS X ROBERTO DARIO JUNIOR X RONALDO MAGNO RIBEIRO DE MORAIS X REGINA KAKAZU X ROMEU OSHIRO X RICARDO KUBO X ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES LEAL X RENATA CRISTINA MONTORO MELLIM(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA

FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ROBERTO IZIDORO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA TARIFA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROITHER MARINUCCI CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DARIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA KAKAZU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU OSHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO KUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CRISTINA MONTORO MELLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
No prazo de 10(dez) dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a impugnação apresentada pelos exequentes.Int.

0015477-24.1993.403.6100 (93.0015477-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO X JOSE FRANCISCO DOS REIS X JOSE HORACIO LUCREDIO X VANDERLEI SANCHES X WALDEMAR BENTO MARQUES MAXIMO X WALDEMAR LAROZI X WALTER VALENTE CHAVES X WILSON BRANQUINHO X WILSON FERRAZ DE CAMPOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HORACIO LUCREDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR LAROZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR BENTO MARQUES MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER VALENTE CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON BRANQUINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FERRAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 1385/1388: Ciência à Caixa Econômica Federal. No silêncio, ao arquivo.Int.

0034872-55.2000.403.6100 (2000.61.00.034872-8) - SINTUNIFESP - SIND DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SINTUNIFESP - SIND DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo prazo de 30(trinta) dias para a parte autora providenciar os documentos indicados pela CEF às fls. 381/382.No silêncio, ao arquivo.Int.

0051104-42.2001.403.0399 (2001.03.99.051104-4) - JOSE ROBERTO CORREA X JOSE ROBERTO DE LIMA X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO IOZI X JOSE ROBERTO TINTORI X JOSE SALOMAO DE SOUZA X JOSE SALVADOR FOLONI X JOSE SANCHES RUIZ X JULIA TAKIMOTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X JOSE ROBERTO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO IOZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO TINTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALOMAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALVADOR FOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANCHES RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA TAKIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando as certidões de fl. 1040, concedo novo prazo de 10(dez) dias para a exequente manifestar-se sobre a conta apresentada às fls. 1025/1035.No mesmo prazo, manifeste-se sobre o informado pela CEF às fls. 1042/1043.Int.

0028637-04.2002.403.6100 (2002.61.00.028637-9) - ALVARO SALVADOR MARTINEZ X ARAMIS TONELLI X IMAR ATAIDE NOVAES X JOSE SEBASTIAO PIRES MENDES X LUIZ VICENTE VIEIRA X VOALDIR CARVALHO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ALVARO SALVADOR MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARAMIS TONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMAR ATAIDE NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEBASTIAO PIRES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ VICENTE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

VOALDIR CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo prazo suplementar e último de 10(dez) dias para a Caixa Econômica Federal manifestar-se sobre a conta apresentada às fls. 577 e segs.No mesmo prazo, manifeste-se sobre a impugnação apresentada pelos exequentes às fls. 601/605.Int.

0020103-03.2004.403.6100 (2004.61.00.020103-6) - ADILSON AMORIM X ANTONIO AUGUSTO SERGIO FILHO X CARMEN SILVA NOGUEIRA DE ARAUJO X GILDO GONCALVES LINO X JOSE EDILSON SOARES MARTINS X LUCIA DA FONSECA KAISER X LUIZ GUILHERME DE MACEDO FOLLY X MARIA EMILIA BITAR VICENTINI X MARIA MATUKO TERADA X OSVALDO ALENOR BALVEDI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ADILSON AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO SERGIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN SILVA NOGUEIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDO GONCALVES LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDILSON SOARES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA DA FONSECA KAISER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GUILHERME DE MACEDO FOLLY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EMILIA BITAR VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MATUKO TERADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ALENOR BALVEDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o exequente Luiz Guilherme de Macedo Folly sobre o informado pela CEF às fls. 392/397.No silêncio, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, considerando o requerido pelos credores à fl. 398.Int.

0000072-88.2006.403.6100 (2006.61.00.000072-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HONORATO FRANCISCO DE ARAUJO(SP162725 - CECÍLIA MARGARIDA FRANÇA ALVES FERREIRA E SP173953 - SILVANA PEREIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO FRANCISCO DE ARAUJO
Tendo em vista a concordância da exequente com a conta apresentada às fls. 119/121, providencie o executado o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo supra, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0033053-05.2008.403.6100 (2008.61.00.033053-0) - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP083778 - MARIA EMILIA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FUNDACAO CASPER LIBERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo prazo suplementar e último de 10(dez) dias para a Caixa Econômica Federal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o informado pela exequente às fls. 527/533. Anote-se o nome do advogado indicado à fl. 528.Int.

0003618-49.2009.403.6100 (2009.61.00.003618-7) - JOSE EVANDRO BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JOSE EVANDRO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma integral, a obrigação de fazer, devendo observar o empregador indicado no documento de fl. 43 (F. Moreira, admissão 12/04/85, saída 21/09/90)ou justifique a não inclusão do Plano Verão na conta de fls. 243/245. Deverá também comprovar que aplicou índice igual ou maior aos especificados na decisão de fl. 139 (18,02 para junho de 1987, 5,38 para maio de 1990 e 7,00 para fevereiro de 1991).Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007500-19.2009.403.6100 (2009.61.00.007500-4) - JOSE ANTONIO PALOMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE ANTONIO PALOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência ao exequente do informado pela CEF às fls. 140/145. Sem manifestação, ao arquivo.Int.

0008757-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008757-2) - ANTONIO INACIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO INACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo prazo suplementar de 15(quinze) dias para o exequente. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a conta apresentada pela CEF às fls. 245/255.Int.

0009491-93.2010.403.6100 - RONALD TRINDADE WENDORFF(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X RONALD TRINDADE WENDORFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer determinada nos autos, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa, uma vez que os extratos de FGTS apresentados pela parte autora às fl.254/269 indicam que não houve a devida aplicação dos juros progressivos, conforme comando transitado em julgado. Int.

Expediente Nº 7421

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014577-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRO CAVALCANTE CARVALHO

Fls. 89: Defiro a realização de restrições de veículos por meio do sistema RENAJUD em nome dos executados. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0014458-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO ALEXANDRE FERREIRA

Fl. 50/51: Ciência à Caixa Econômica Federal. À vista da certidão do Oficial de Justiça, determino a restrição do veículo, pelo sistema RenaJud, a fim de garantir o cumprimento da ordem judicial exarada nos autos. Cumprida a determinação supra, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012146-24.1999.403.6100 (1999.61.00.012146-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X SOCRAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP165174 - JAQUELINE CRISTINA MÜLLER ALAM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOCRAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Ciência à exequente da consulta RenaJud de fl. 431. Retornem os autos ao arquivo se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0005321-83.2007.403.6100 (2007.61.00.005321-8) - LUCCA DECORACOES S/C LTDA(SP130302 - GIACOMO GUARNERA E SP155356 - FLAVIA FERREIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 257: Proceda-se à conversão em renda da importância depositada à fl. 256 e dê-se vista. Após, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.

0019868-31.2007.403.6100 (2007.61.00.019868-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) AIRTON CARLOS DELGADO X ALEXANDRE DE MORAES TAKAHASHI(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X LYDIO ROSSINI(SP099338 - LIGIA CIOLA) X CRISTINA ANGELICA WEIS(SP188024 - FÁBIO SANTOS CALEGARI E SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI E SP223641 - ANA MARIA ZEITOUN MORALES) X DOMENICO GAIGHER JUNIOR(SP093113 - ROBERTO CONIGERO) X ELIZABETH CABRIO DOS SANTOS X JOAO RAMOS DE ALMEIDA(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X JOSE PEDRO CAMILO(SP123713 - CELINO DE SOUZA) X LABIB JABUR MADI X MAGALY DE CASSIA ARIZZA MARTINS(SP191867 - DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO) X NELSON HATADA X OSVALDO BRETAS SOARES FILHO(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO) X PLAST EQUIP IND/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X RUI SERGIO GUERRA X VALMIR ROBERTO NEGRINI

X VALTER DE SOUSA DINIZ(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Providencie a parte executada o pagamento do valor da condenação, conforme conta da União de fl. 589 /591 e 603/605, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art.475-J do CPC.Decorrido o prazo sem pagamento, dê-se vistas dos autos a União para requerer o quê de direito, apresentando as cópias necessárias para instrução do mandado de penhora.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0021711-89.2011.403.6100 - GILBERTO BONAVIDA X SANDRA GUIRADO GARCIA BONAVIDA(SP097950 - VAGNER APARECIDO MACHADO E SP185059 - RENATA MARTINS POVOA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, providencie a parte credora memória do cálculo, nos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043910-72.1992.403.6100 (92.0043910-1) - WALTER TARDELLI X NEIVA MINETO TARDELLI X WALTER TARDELLI JUNIOR X WAGNER TARDELLI(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS E SP047190 - MARIA HELENA DO AMARAL CAMARGO DINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WALTER TARDELLI X UNIAO FEDERAL X NEIVA MINETO TARDELLI X UNIAO FEDERAL X WALTER TARDELLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WAGNER TARDELLI X UNIAO FEDERAL

Anote-se o nome do advogado indicado às fls. 304/306. Fl. 308: Proceda-se à transferência das importâncias penhoradas pelo sistema do BacenJud e desbloqueio do excesso, se houver.Após a juntada das guias, nova conclusão para apreciar os demais pedidos de fl. 308.Int.

0075104-90.1992.403.6100 (92.0075104-0) - ATIMAK ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ATIMAK ESQUADRIAS METALICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

À vista do trânsito em julgado, providencie a parte sucumbente o pagamento dos honorários devidos à União, conforme valor e código apresentado às fl. 229/233, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo dê-se vistas dos autos a União para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0059094-68.1992.403.6100 (92.0059094-2) - RIO PRETO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP095884 - REGINA CELI PEDROTTI VESPERO E Proc. LUIZ ALBERTO DAVID DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X RIO PRETO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X ESTADO DE SAO PAULO X RIO PRETO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Proceda a CEF à recomposição dos valores conforme ofício de fls. 194/195 e após efetive a conversão em renda, conforme ofício de fls. 193.Informe a Fazenda do Estado de São Paulo número da conta, agência e banco, bem como eventuais códigos e procedimentos necessários, para transferência do devido valor de sucumbência a ela devido.Int.

0009014-66.1993.403.6100 (93.0009014-3) - PEBRA IND/ E COM/ LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ032528 - EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA(SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO)

Publique-se o despacho de fl. 1123.Anote-se o nome da advogada de Antonio Zacarias de Sousa e publique-se novamente a determinação de fl. 1130.Int.despacho de 1123: Ao contador para cumprimento do quarto parágrafo da decisão de fl. 1057, tendo em vista o disposto no art. 475-B, parágrafo terceiro, primeira parte.Mantenho a referida decisão por seus próprios fundamentos.Int.-se. determinação de fl. 1130: Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro autor e após réu, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0059016-98.1997.403.6100 (97.0059016-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X TRANSPORTADORA PRE CARGAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTADORA PRE CARGAS LTDA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à ECT do ofício de fls.270/274 pelo prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0022707-92.2008.403.6100 (2008.61.00.022707-9) - SAN MICHELE APIARIO IND/ E COM/ LTDA ME(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X SAN MICHELE APIARIO IND/ E COM/ LTDA ME X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X SAN MICHELE APIARIO IND/ E COM/ LTDA ME

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes do bloqueio realizado pelo sistema do BacenJud às fls. 249/250 e do despacho de fl. 248, que se envia para publicação.despacho de fl. 248: Fl. 247: Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A, do CPC.Int.

0018300-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALCYR NAIR TORRECILHAS SOBRINHO(SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCYR NAIR TORRECILHAS SOBRINHO

Vista ao exequente (CEF) do retorno negativo do mandado expedido pelo prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 7454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031086-61.2004.403.6100 (2004.61.00.031086-0) - JOSEMIR DA SILVA COSTA X ELAINE DA SILVA COSTA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Fls. 616/617 e 618/619 - Nada a deferir no tocante as petições apresentadas pela parte autora, visto que já houve o julgamento do presente feito, no qual foi reconhecida a improcedência do pedido pela r sentença de fls. 521/534 e mantida pelo E. TRF 3ª Região no v. acórdão de fls. 564/577.Intime-se após tornem os autos ao arquivo, baixa findo.

0014523-16.2009.403.6100 (2009.61.00.014523-7) - LUCIENE GARCIA MARLIA X RONALDO MARLIA DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO MORADA S/A X KELLY CRISTINA ZUIN X VALDINEI ELIAS DA SILVA

Vistos, etc. Tendo em vista que o patrono da parte autora não cumpri as determinações nestes autos desde abril de 2012, intime-se pessoalmente a parte autora para promover o cumprimento da determinação contida nos despacho de fls. 234/235, 241, 427 e 441, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, III, parágrafo 1º do CPC.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, nos termos da súmula 240 do STJ. Intime-se.

0013276-92.2012.403.6100 - EDSON CORSINO DE ARAUJO X LUZIA CAROLINA AMORIM(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência da parte autora de fls. 192, no prazo de cinco dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0007470-42.2013.403.6100 - NELSON EDUARDO FERREIRA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, devendo a parte-autora para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo, na oportunidade, as custas judiciais integrais na Guia GRU, nos termos da Resolução nº 411, de 21.12.2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada da cópia integral da petição inicial, contestações e documentos juntados pelos réus e sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0012329-77.2008.403.6100 para verificação de eventual litispendência.Cumprida as determinações, façam os autos conclusos imediatamente.Int.

0008490-68.2013.403.6100 - ALESSANDRO CAMPOS DA SILVA FREITAS X RENATA COSTA RIBEIRO DE FREITAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, pela qual a parte autora objetiva a obtenção de provimento antecipatório para que: [i] seja autorizado o pagamento das parcelas vincendas, no valor de R\$ 702,94 (setecentos e dois reais e noventa e quatro centavos), pelos valores apurados em planilha demonstrativa elaborada pelo seu perito contábil; e [ii] que até o julgamento final do presente feito transitado em julgado se abstenha de qualquer ato prejudicial ao nome dos autores, como por exemplo levar os mesmos ao cadastro negativo do CADIN, SERASA ou SPC e promover qualquer processo administrativo, tal como ação de execução extrajudicial com base na Lei 9.514/97. Informa ter realizado empréstimo com a ré para compra de um imóvel situado na Rua Manoel Figueiredo, nº 352, Jardim Vila Formosa, São Paulo/SP, financiamento este no valor de R\$ 137.000,00 a ser pago em 360 parcelas mensais, juros efetivos de 10,5000% ao ano, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, valor da primeira prestação (amortização e juros) de R\$ 1.594,78, sob a égide da Lei nº 4.380/64.Defende a existência de anatocismo no financiamento contratado, bem como a impossibilidade de cobrança da taxa de administração, imposição de seguro habitacional, e aplicação do CDC ao caso concreto. Requer a revisão contratual.Pretende o pagamento do valor que entende correto.Acostou os documentos de fls. 22/70.É o relato. Decido.Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Constato, inicialmente, a ausência de verossimilhança nas alegações da autora quanto à impugnação relativa ao sistema de amortização. Em uma primeira análise compatível com a apreciação do pedido de tutela antecipada, verifico que o procedimento - cálculo das parcelas relativas a mútuo pactuado sob as regras do SFH - não é ilegal, como quer crer a parte autora.Com efeito, os subsídios até aqui fornecidos pelos autores são escassos para evidenciar o alegado anatocismo, vedado em nosso ordenamento jurídico, mesmo porque a forma pactuada pelos contratantes é resultado de uma técnica matemática que faz as vezes de sistema de amortização do financiamento, sem maiores reflexos quanto à incidência simples ou composta de juros. A segurança jurídica reclama a preservação do contrato firmado, o qual, entre os contratantes, tem observância obrigatória, desde que não contrarie dispositivo legal.Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5).Há, pois um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, desde que o objeto seja lícito. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do acordo. Concluído um contrato, é sabido que este possui força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda).Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Por outro lado, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal restituição deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Neste ínterim, cabe analisar, a ocorrência de alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado.Acrescente-se que o contrato originário foi firmado com base do sistema SAC de

amortização, com juros de 10,0262% (nominal) e 10,5000% (efetiva). Observa-se que a prestação inicialmente pactuada em julho de 2011 (e em relação à qual os mutuários formularam expressa concordância) foi estimada em R\$ 1.594,78 (hum mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), nos termos do item D-8 do contrato (fls. 32 Vº). A planilha de evolução do financiamento, juntada por cópia às fls. 58/60, indica que a prestação vigente para o mês de março de 2013 era de R\$ 1.623,72 (hum mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos), ou seja, ocorreu um ínfimo aumento do valor da prestação, o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. A análise da evolução do saldo devedor, por sua vez, demonstra que houve sucessiva e progressiva amortização, que inclusive é característica do SAC (daí o Sistema de Amortização Constante). No mais, o montante dito incontroverso pela requerente, na importância de R\$ 702,94 (setecentos e dois reais e noventa e quatro centavos) - fls. 69, é menor do que aquele previsto como prestação inicial estabelecida no contrato de financiamento de folhas 32 e seguintes, para o qual, conforme já analisado, houve sua expressa concordância, fato que já demonstra a ausência da plausibilidade do direito invocado. Ademais, não há notícias nos autos de que a Instituição-ré teria dado início a alguma forma de constrição a caracterizar o receio de dano irreparável. Restam prejudicados os demais pedidos. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0008540-94.2013.403.6100 - JOAO GOMES DO NASCIMENTO X MARIA DE FATIMA MUNIZ BARBOSA DO NASCIMENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, ajuizada sob procedimento comum ordinário, em que os requerentes pleiteiam a declaração de inconstitucionalidade da execução extrajudicial realizada na forma prevista no Decreto-lei nº 70/66, do imóvel adquirido originariamente mediante contrato de mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a anulação da arrematação extrajudicial, bem como da carta de adjudicação e de eventual venda do imóvel a terceiro. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/44. É a síntese do necessário.

DECIDO. Observa-se, inicialmente, que o imóvel objeto da ação foi havido por arrematação/adjudicação, mediante execução extrajudicial, na forma do Decreto-lei nº 70/66, conforme fls. 68 - 69. Em uma análise sumária acerca dos fatos, compatível com o atual momento processual, verifico estar ausente a verossimilhança das alegações da parte autora. Vejamos. O Decreto-lei nº 70/66 encontra-se plenamente em vigor, uma vez que foi editado com atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional vigente à época. Por outro lado, referido ato normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, o procedimento previsto no indigitado Decreto perfaz ao conceito de processo administrativo, que nada mais é do que a série de atos previstos na lei (ato normativo) a fim de corroborar a decisão final a ser proferida pela autoridade, cuja desobediência gerará a nulidade do resultado final de tal procedimento. Interessante as considerações da eminente administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro a respeito do assunto: "...a lei estabelece uma sucessão de atos preparatórios que devem obrigatoriamente preceder a prática do ato final, cuja inobservância gera a ilegalidade do ato da Administração. Em regra, o procedimento é imposto com maior rigidez quando esteja envolvido não só o interesse público, mas também os direitos dos administrados.... (Direito Administrativo. Editora Atlas, pg. 544). O respeito ao devido processo legal se trata, acima de tudo, de uma garantia dos cidadãos, sendo imprescindível a correta delimitação do fato em concreto, ensejando aos administrados a possibilidade de se defender antes do ato decisório que irá atingir sua esfera de interesses e direitos. Afinal, um processo só há de ser devido, ou seja, adequado, quando estiver apto para tutelar o direito discutido e resolver o conflito obedecendo à prescrição legal e atendendo aos mandamentos constitucionais. Cuida-se, outrossim, de meio de defesa dos interessado, que, através do conhecimento prévio acerca dos atos praticados no processo, poderá impugná-los e, em contrapartida, apresentar outros meios de convencimento. Extrai-se da leitura dos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo, inclusive, a purgação da mora no próprio feito administrativo. Do mesmo modo, nem mesmo o aspecto substancial da garantia ao devido processo legal estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que nos parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Ademais, a regularidade do procedimento sempre poderá ser revista pelo Judiciário, mesmo depois de sua efetivação. Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.- Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, v.u., publicado no DJ de 06 de Novembro de 1998, p. 22. Não há que se falar, outrossim, em falta de título executivo para embasar a indigitada execução, uma vez que, nos termos do artigo 585, inciso III do Código de Processo Civil, o próprio contrato de hipoteca perfaz-se de natureza executiva. Sem se falar no fato de que o Decreto-lei nº 70/66 representa norma especial, não derogada pelo preceito geral do Código, que tem

aplicação apenas às execuções judiciais. Destarte, não há nulidade no procedimento administrativo de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66. Deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988. Conquanto entenda pela constitucionalidade do Decreto-lei 76/66, não deixo de entrever a necessidade de obediência as suas regras para a validade dos atos praticados. Nesta linha, é inequívoco que deverá o exequente proceder a regular notificação do mutuário-executado para, deste modo, atender ao princípio basilar do direito que é o princípio do contraditório. Entretanto, neste momento processual não há como se verificar a ausência de notificação dos requerentes, prova que deverá ser realizada pela CEF com a juntada aos autos do procedimento de execução extrajudicial. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se, devendo a CEF juntar aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial discutido nos autos. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008281-02.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003881-42.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CLAUDIO CESAR ANDREOTTI DA ROCHA X ANDREIA VERONEZE DA ROCHA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES)
Manifeste-se o impugnado no prazo de 05 dias. Int.

Expediente Nº 7471

MONITORIA

0033528-92.2007.403.6100 (2007.61.00.033528-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LILIAN RODRIGUES FERREIRA BATISTA(SP117407 - OTHONIEL CAMILO)

Considerando-se a realização das 111 e 116 Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27/08/2013, às 11HS, para a primeira praça. Dia 10/09/2013, às 11HS, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 111ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 13HS, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11HS, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Após, forme-se o expediente e encaminhe à Central de Hastas. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008431-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIO RODRIGUES DE CARVALHO X VIVIANE VITORINO MUNIZ DE CARVALHO
Intimem-se os requeridos, ora notificados, no endereço fornecido na exordial, nos termos e na forma do artigo de 872 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do artigo 172 e seus parágrafos, do instituto processual vigente, ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao qual for distribuído o mandado de intimação da presente notificação judicial. Autorizo, ainda, se necessário ao cumprimento da presente notificação, que Sr. Oficial de Justiça Avaliador solicite o acompanhamento da força policial, para caso de arrombamento do imóvel, conforme requerido às fls. 05. Devidamente cumprido o mandado de intimação, façam autos conclusos nos termos da parte final do artigo 872 do CPC. Cumpra-se e publique-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EM VIRTUDE DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA OS PRAZOS PROCESSUAIS ESTARÃO

SUSPENSOS DO DIA 21 ATÉ 27/05/2013(PORTARIA n.º 17/2013-DEJ 29/04/2013-Edição n.º77/2013)

Expediente Nº 12940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004030-58.2001.403.6100 (2001.61.00.004030-1) - EREVAN ENGENHARIA S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP120705 - ISABEL CRISTINA VICENTE LANÇA E Proc. FERNANDA SA FREIRE FIGLIOULO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0037469-89.2003.403.6100 (2003.61.00.037469-8) - AFONSO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X HOSPITAL SAO PAULO(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Considerando que até a presente data não foi publicado o acórdão que julgou inconstitucional o disposto no artigo 100 parágrafo 9º da CF, INTIME-SE a União Federal(PRF3) para que informe sobre a existência de eventuais débitos do(a) exequente que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC nº 62/2009. Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 12 da Resolução 168/2011 do CJF).Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF,GPS,GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA). (artigo 12,I,II,III,IV). Inexistindo débitos que satisfaçam os critérios de compensação, expeça-se ofício precatório/requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitórios pelo Setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da transmissão devendo o(s) beneficiário(s), após o prazo de 60(sessenta) dias, diligenciar junto ao sistema de informação processual do E.TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) a instituição financeira onde será realizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Economica Federal). Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010591-83.2010.403.6100 - ENEAS DO NASCIMENTO(SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls.576: Apreciarei o pedido de fixação dos honorários periciais em até 3(três) vezes o limite máximo previsto na tabela, após a realização da perícia. Aguarde-se manifestação das partes (fls.575). Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005192-78.2007.403.6100 (2007.61.00.005192-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018181-53.2006.403.6100 (2006.61.00.018181-2)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fls. 664/666: Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0034148-95.2012.403.0000.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018181-53.2006.403.6100 (2006.61.00.018181-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048234-47.1988.403.6100 (88.0048234-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO E SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO)

Proféri despacho nos autos em apenso nº. 0005192-78.2007.403.6100.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0717148-12.1991.403.6100 (91.0717148-0) - CONVIDA ALIMENTACAO S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP143923 - DANIEL MOREIRA MIRANDA E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELAO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP179994 - FLAVIA REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X CONVIDA ALIMENTACAO S/A

Fls. 989/991: Dê-se vista à União Federal (PFN).Outrossim, intime-se a parte autora a comprovar a transferência dos depósitos realizados junto ao Juízo da 4ª Vara Federal Cível, informando o número da conta onde foram realizados os depósitos transferidos à ordem e à disposição do Juízo desta 16ª Vara Federal Cível.Int.

0007368-79.1997.403.6100 (97.0007368-8) - ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X ANTONIO GERALDO ALCANTARA E SILVA X DECIO GARCIA CAPARROZ X FRANCISCO SCHUMAKER X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA NETTO X JOSEFA GOMES SOUSA DA SILVA X MARIA LUCIA FUMAGALI X MARIO ALETTA X MILTON JOSE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECLARO aprovados os cálculos elaborados pelo Sr. Perito Judicial (laudo-fls.1230/1246 e esclarecimentos-fls.1272/1274) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e decisões proferidas, bem como de acordo com a documentação constante dos autos.INTIME-SE a CEF a efetuar o recolhimento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa prevista no artigo 475, J do CPC, tendo em vista a conversão da presente execução de obrigação de fazer em perdas e danos (fls.1189/1194).Int.

Expediente Nº 12941

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021997-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO JOSE TOMAZ DE AQUINO

Fls. 176/179: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000653-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA DA COSTA MENEZES(SP220483 - ANDRE LUIS LOPES SANTOS)

Fls. 40/119: Manifeste-se a CEF em réplica.Int.

0002953-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAGNER BARBOSA QUIRINO

Fls. 29/31 e 32/33: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

USUCAPIAO

0016285-96.2011.403.6100 - ANA MARIA DE LIMA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Fls.160/170) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a natureza dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

MONITORIA

0011846-52.2005.403.6100 (2005.61.00.011846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X PAULO ROBERTO GARDANO

Fls. 86/87: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0022315-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022315-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X CELL NASCY IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA - EPP X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X FATAMA MUSTAFA LINGIARDI

Fls. 267: Proceda-se à pesquisa de endereço dos réus CELL NASCY IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA - EPP e FATAMA MUSTAFA LINGIARDI, através do sistema RENAJUD.Outrossim, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0025087-54.2009.403.6100 (2009.61.00.025087-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVANA SENE DA SILVA BALENTE(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO) X LUIZ AFONSO BARBOSA

Fls. 200: Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, aguardando manifestação da CEF.Int.

0003336-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ DA SILVA

Fls. 69: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004542-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO FRANCO LIMA

Fls.128: Considerando o protocolo de distribuição da Carta Precatória nº. 156/2012, junto ao Juízo da Comarca de Taboão da Serra/SP, esclareça a CEF o peticionado às fls. 128, em relação ao pedido de expedição de novo aditamento em razão de extravio.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015185-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVAN ARAUJO MESSIAS(SP267511 - MICHELLE NAZARE MESSIAS)

Preliminarmente, digam as partes acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0017034-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAN FERNANDES SANTOS

Fls. 80/86: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0019410-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA HELENA DE ARAUJO SILVA

Fls. 37: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0022441-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

Fls. 44/54: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002044-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLY CRUZ SILVA

Fls. 40/51: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667083-23.1985.403.6100 (00.0667083-0) - SIDERUGICA NOSSA SENHORA APARECIDA S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.379/389), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0061515-26.1995.403.6100 (95.0061515-0) - NIKOLAJ IWICHENKO X OLGA IWTCHENKO(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI E Proc. SIMONE DE MELLO M.M.DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.179/180: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias para os autores. Int.

0032247-67.2008.403.6100 (2008.61.00.032247-7) - VALDOMIRO PINHEIRO DOS SANTOS(SP054775 - VILMA DE OLIVEIRA E SP197713 - FERNANDA HEIDRICH E SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

CUMPRÁ a parte autora integralmente a determinação de fls.232 indicando o endereço e agência do Banco Depositário. Prazo: 10(dez) dias. Após, expeça-se ofício aos bancos depositários. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002531-47.2012.403.6102 - SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE E SP238176 - MARIANA BOLLIGER MANIGLIA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls.287/288: Manifeste-se a parte autora. Após, conclusos para sentença. Int.

0000380-11.2013.403.6317 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017397-03.2011.403.6100) INALDO PAULINO DA SILVA(SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES E SP190636 - EDIR VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004390-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011011-20.2012.403.6100) WILHELM GEORG FRIEDRICH NETO - ESPOLIO X MONICA BARCELLOS FRIEDRICH(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Por ora, aguarde-se o processado nos autos da ação de execução título extrajudicial em apenso nº.0011011-20.2012.403.6100.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020975-37.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011011-20.2012.403.6100) MARIA CRISTINA CASSOLARI FRIEDRICH(SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Desapensem-se dos autos da ação de execução de título extrajudicial nº. 0011011-20.2012.403.6100.Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Venham conclusos para prolação de sentença.Int. Após, Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008286-24.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-59.2013.403.6100) REGINA DA COSTA MENEZES(SP220483 - ANDRE LUIS LOPES SANTOS) X BANCO PANAMERICANO

Apense aos autos n.º 0000653-59.2013.403.6100.Após, manifeste-se o excepto em 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002867-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E MG082592 - JAIRDES CARVALHO GARCIA) X ROBSON ANICETO VEIDZ

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exeqüente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor (Embargos em Recurso Especial nº 028067/93, MG, 2ª Seção, DJ 27/03/95, pág. 07119). Nesse diapasão, indefiro o requerido pela parte exeqüente às fls.75/76. Após o decurso do prazo de 30(trinta) dias, in albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0011011-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CRISTINA CASSOLARI FRIEDRICH X WILHEIM GEORG FRIEDRICH NETO - ESPOLIO X MONICA BARCELLOS FRIEDRICH

Considerando que na ação ordinária nº. 0008557-24.1999.403.6100 que tramitou na 1ª Vara Cível Federal, está sendo discutida a revisão do mesmo contrato de financiamento objeto do pedido de pagamento da diferença entre o valor das prestações que foram pagas e o valor efetivamente devido de acordo com o contrato avençado, nos

autos da presente ação de execução de título extrajudicial, intime-se a CEF para que informe acerca do andamento da ação mencionada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0022601-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X JOSAN OLIVEIRA SILVA
Fls. 55/84: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0002651-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILLENIUM EMPREITEIRA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X DAMIAM WILLEMBERG DI VENARO
Fls. 95: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0003487-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEIXOTO DISTRIBUIDORA DE BOLSAS E MALAS LTDA X FERNANDA PEIXOTO FONTANIELLO X IVAN PEIXOTO
Fls. 132/135: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento das Cartas Precatórias n.ºs. 046/2013 e 047/2013, junto ao Juízo Requerido. Outrossim, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do mandado n.º. 422/2013, expedido às fls. 120. Int.

0004267-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ED CARLOS DE CARVALHO ARAUJO
Fls. 34/46: Diante do requerido pela CEF, dimana-se a superveniente falta de interesse de agir. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado n.º. 483/2013, expedido às fls. 33, independentemente de cumprimento. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006576-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUELI REGINA PINHEIRO
Fls. 47/48: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0031688-47.2007.403.6100 (2007.61.00.031688-6) - BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls. 314/317, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0008232-62.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP204519 - JOSÉ MARIA DA COSTA E SP201347 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, providencie a Impetrante a regularização de sua representação processual vez que a procuração por instrumento público deixou de acompanhar a petição de fls. 57/61. Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do requerido às fls. 57. Int.

0000306-26.2013.403.6100 - KATAYAMA ALIMENTOS LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Fls. 303/330- Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 00101202920134030000. Aguarde-se comunicação pelo E. TRF da 3ª. Região acerca da decisão no agravo supra mencionado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014120-23.2004.403.6100 (2004.61.00.014120-9) - INELZITA DIAS VIEIRA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X INELZITA DIAS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.264: Ciência à autora. Outrossim, diga a credora, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0017758-59.2007.403.6100 (2007.61.00.017758-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP173350 - MARCIANA MILAN SANCHES) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do exequente, se em termos, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009783-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JOSE DA SILVA
Fls. 173: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0017397-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INALDO PAULINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INALDO PAULINO DA SILVA(SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES)
Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0009649-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON PAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON PAES DA SILVA
Fls.43: Diante do requerido pela CEF, dimana-se a superveniente falta de interesse de agir.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação monitória nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0022445-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO GOLDNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO GOLDNER
Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046457-75.1998.403.6100 (98.0046457-3) - MARCIO DE ANDRADE BARGAS(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS E SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTALINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP208037 -

VIVIAN LEINZ E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Cumpra a parte autora os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Após expeça-se alvará de levantamento.No silêncio arquivem-se os autos.

0001716-66.2006.403.6100 (2006.61.00.001716-7) - NILCE MARIA RODRIGUES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista o cancelamento do alvará n.º 488/2012, por não ter sido retirado dentro do seu prazo de validade, expeça-se novo alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias, nos termos da decisão de fls. 350 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fls. 365) ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do alvará liquidado, ou não sendo ele retirado no prazo de sua validade, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0027538-86.2008.403.6100 (2008.61.00.027538-4) - RUBENS CAMPOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.Trata-se de Execução de Sentença que condenou a CEF a creditar na conta FGTS do autor os valores correspondentes à taxa progressiva de juros à ordem de 6% (seis por cento), bem como os valores correspondentes ao percentual de variação do IPC pro-rata relativos ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo existente em 01.12.88 e o mês de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo existente em 01.04.90.Intimada da sentença, a CEF interpôs recurso de apelação, alegando que a parte autora seria carecedora da ação proposta. Ao recurso de apelação foi negado provimento (fls. 127/128).Após o trânsito em julgado do acórdão, a Caixa Econômica Federal foi intimada e apresentou cópia dos ofícios encaminhados ao antigo banco depositário das contas vinculadas ao autor (fls. 140 e 142) e relatório elaborado por sua área técnica do FGTS (fls. 144/149).Em petição protocolada, a CEF informou que o autor já foi beneficiado pela taxa progressiva de juros na época devida, consoante com as planilhas de recomposição de conta vinculada e os documentos anexos (fls. 151/157).O autor requereu todos os extratos referentes aos períodos que a ré foi condenada a pagar e alegou que o termo de adesão do acordo assinado não foi trazido aos autos. Em relação às fls. 168/202, a Caixa trouxe aos autos elaboração da memória de cálculo e documento comprovando que o autor aderiu ao disposto na Lei Complementar 110/01 via internet, portanto, não havendo assinatura de termo de adesão. Intimado a sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal o autor não se manifestou, razão pelo qual os autos vieram conclusos para sentença.Brevemente relatado, decido.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução em relação ao crédito do autor Rubens Campos, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0014314-13.2010.403.6100 - NPP TERMO PLASTICO LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Nos termos da Portaria n.º 28/2011 intime-se a parte autora para que apresente réplica à contestação apresentada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A (fls.116/138), bem como especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

0001913-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA CARVALHO KISS X JOSE CARLOS ROMEU KISS X ROSALIA CARVALHO FERREIRA KISS Fl.751 - Defiro a consulta pelo Sistema BACENJUD e WEBSERVICE.Após a juntada dos resultados, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.I.

0056465-36.2011.403.6301 - RODRIGO PIMENTA DE LIMA(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intime-se a parte autora para que apresente o original do comprovante de recolhimento das custas judiciais de fl.71.I.

0020734-63.2012.403.6100 - TATIANE DE SOUSA PONTES MOTA(SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA E SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente réplica bem como especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

0041100-05.2012.403.6301 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese o Juízo da 11ª Vara Federal do Juizado Especial Cível de São Paulo ter remetido os presentes autos para distribuição a uma das Varas deste Fórum Cível, tal decisão não prospera.O autor, conforme consta da inicial (fl. 08), bem como nos esclarecimentos de fl. 49, não discute aqui o valor do contrato, mas sim a forma inadequada de cobrança das prestações (já solucionada - fl. 49), bem como sua inclusão no cadastro de inadimplentes, requerendo, desta forma, indenização por danos morais e a retirada do seu nome do órgão de proteção ao crédito.Desta forma, entendo que o valor da causa foi devidamente atribuído pelo autor, ou seja, o requerimento de danos morais no valor de 10 (dez) vezes o valor da prestação em razão da inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, bem como a repetição de indébito no dobro do valor pago a título de encargos e juros de mora, não se subsumindo o presente caso nas hipóteses previstas no artigo 259, inciso V, do CPC.Portanto, não reconheço a competência para o processamento e julgamento da presente ação.Devolvam-se os autos ao Juízo da 11ª Vara Federal do Juizado Especial Cível de São Paulo por questão de economia processual. Caso aquele Juízo não entenda desse modo, suscite conflito de competência sobre a questão.Dê-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.Intime-se.

0002766-83.2013.403.6100 - APARECIDA NOVAIS BRITO(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente réplica bem como especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

0003704-78.2013.403.6100 - CLAUDIO CARDOSO DE MELLO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente réplica bem como especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

0005915-87.2013.403.6100 - MIRYAN CRISTINA DA SILVA(SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o despacho de fl.49, sob pena de extinção.I.

0006037-03.2013.403.6100 - VALTER SILVEIRA ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, no qual a Autora objetiva não ser compelida a manter o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico, determinando-se ainda ao réu a abstenção da prática de qualquer ato de sanção (autuação, imposição de multa ou outra medida).Decido.Não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da Autora, pois verifico que a empresa tem como ramo de atividade comércio varejista de artigos de caça, pesca, camping, para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, conforme declaração de firma individual de fl. 15.Desta forma, o fato de comercializar ou circular pela empresa animais vivos justifica a necessidade de contratação de responsável técnico veterinário no estabelecimento e o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (Lei nº5.515/68, Lei nº6.839/80, Lei nº8.078/90, Decreto nº9.174/71 e Decreto nº1.662/95).Em razão do exposto indefiro o pedido de tutela antecipada por ausência de seus pressupostos.Cite-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0022054-51.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655567-40.1984.403.6100 (00.0655567-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X LUIZ DE GONZAGA CHAPELA X PIEDADE ALVES DA SILVA CHAPELA X ZULMA DE AQUINO WITTITZ X JUNIA DE AQUINO WITTITZ(SP022891 - ARNALDO FERREIRA BASTOS FILHO E SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO E SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI E SP114269 - WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas da embargante, do embargado e da contadoria atualizados na data atual e na data da conta do embargante. Após, venham conclusos para sentença. I.

0007934-66.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019446-56.2007.403.6100 (2007.61.00.019446-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X NEUZA MARIA DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face de Neuza Maria da Silva, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte embargada, alegando tempestividade dos embargos e excesso de execução. A autora deu início à execução do julgado em 3 de julho de 2012, no valor de R\$ 92.743,20 (noventa e dois mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte centavos), conforme cálculo às fls. 115/117. O mandado de citação da União nos termos do artigo 730 do CPC foi juntado em 30 de novembro de 2012. A vista pessoal dos autos pelo Procurador da Fazenda, Edson Luiz dos Santos, mediante carga, ocorreu em 05 de abril de 2013 (fl. 151). Entretanto, a União opôs embargos em 05 de maio de 2013. Decido. Compulsando os autos depreende-se que os embargos opostos pela União são intempestivos. Com efeito, o réu foi citado nos termos do art. 730 do CPC, em 28 de novembro de 2012, sendo o mandado juntado em 30 de novembro de 2012, conforme fl. 150 dos autos da ação principal n. 0019446-56.2007.403.6100. Ocorre que somente em 05 de maio de 2013 a União interpôs embargos, portanto, fora do prazo do art. 730 do CPC. Note-se que o prazo para a oposição é contado a partir da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, mediante a aplicação do artigo 241, inciso II do CPC, in verbis: Art. 241 - Começa a correr o

prazo:.....II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido; Observe-se que o prazo originalmente fixado pelo CPC em dez dias foi aumentado para trinta dias através do art. 1-B, da Lei nº 9.494/97, in verbis: Art. 1o-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passa a ser de trinta dias (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001). Isso posto, rejeito liminarmente os embargos, e determino a expedição de precatório nos termos do art. 730, I, do CPC. Prossiga-se a execução conforme valores insertos às fls. 115/117, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação 0019446-56.2007.403.6100. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0016460-56.2012.403.6100 - LIA YUMI TAKIY(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0006860-74.2013.403.6100 - AMBEV BRASIL BEBIDA S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento na distribuição: O recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014156-80.1995.403.6100 (95.0014156-6) - JOSE CARLOS MORAES PINTO X ODENIS ANTONIA CORRADINI PINTO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MORAES PINTO X UNIAO FEDERAL X ODENIS ANTONIA CORRADINI PINTO

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença em que a parte autora efetuou o depósito dos honorários advocatícios relativos à União Federal às fls. 245. Intimado a requerer o que de direito, o Banco Central do Brasil não se manifestou. Decido. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução com relação à União Federal, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 8831

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000645-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGIANE BIASOTTI TANGIONI

Fls. 48 e 49: defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

MONITORIA

0010351-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ALVES DOS SANTOS

Defiro a realização da prova pericial contábil. Nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br. Tendo em vista que o réu revel citada por hora certa é assistido pela Defensoria Pública da União, os honorários periciais serão fixados e pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, com a observância da complexidade do trabalho, da diligência, do zelo profissional e do tempo de tramitação do processo, nos termos Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais. I.

0010354-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI APARECIDO CASSOLLA(SP173180 - JOÃO BARBOSA DE LIMA) X MARICLEI WANZELER CASSOLA(SP173180 - JOÃO BARBOSA DE LIMA)

Nos termos da Portaria 28/2011 e da sentença de fls. 93/94, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada dos documentos desentranhados que instruíram a petição inicial. I.

0023443-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO PEREIRA DE ALENCAR

Nos termos da Portaria 28/2011 e do despacho de fl. 93, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado da consulta ao sistema Webservice. I.

0005075-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIA PEREIRA DE SOUZA

Nos termos da Portaria 28/2011 e da sentença de fls. 52/53, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada dos documentos desentranhados que instruíram a petição inicial. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766788-57.1986.403.6100 (00.0766788-4) - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP048260 - MARIALDA DA SILVA E SP075596 - CARLOS ALBERTO AZENHA FURLAN E SP227499 - OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR E SP306471 - FERNANDA CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista que no alvará n.º 167/2013 consta a informação de que não há incidência de alíquota de imposto de renda, e considerando que no caso de levantamento de valores referentes ao pagamento de precatório expedido após o ano de 1994 a alíquota de imposto de renda incidente no momento do saque é de 3% (três por cento), determino o cancelamento do alvará n.º 167/2013. Após, expeça-se novo alvará de levantamento nos termos da decisão de fls. 7765/7766, observando que no alvará a ser expedido deverá constar a informação com dedução da alíquota de 3% (três por cento), relativa ao imposto de renda retido na fonte, com prazo de validade de sessenta dias, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fls. 776/7769) ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do alvará liquidado, ou não sendo ele retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. I. ALVARA DISPONIVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

0076299-13.1992.403.6100 (92.0076299-9) - SANTA ROSA COM/ E IND/ DE METAIS LTDA(SP054005 -

SERGIO LUIZ AVENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Verifico que, embora tenha sido concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.º 2012.03.00.034712-7, em 10.01.2013, em 18.04.2013 foi proferida nova decisão, em que julgado o mérito daquele recurso. O conteúdo desta decisão, contudo, não está disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet, de modo que não é possível saber se houve modificação da decisão trasladada às fls. 347/349. Assim, determino que aguarde-se em secretaria a publicação da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2012.03.00.034712-7, bem como a constituição, pela parte autora, de novo procurador, para prosseguimento do feito. I.

0022458-35.1994.403.6100 (94.0022458-3) - JOSE PEREIRA GOMES X JOSE RAFAEL DE ANDRADE CESAR X JOSE TEODORICO DE MELO RIBEIRO X KEIKO YOKOO X LAERTE PENCHEL X MARIA ROXANE PENCHEL(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Nos termos da Portaria n.º. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

0024868-32.1995.403.6100 (95.0024868-9) - DINORAH RODRIGUES MARQUES CESQUIM X DIRCE MARTINEZ X DAGMAR ZANETTA X DARCY LOUREIRO TEIXEIRA X DOROTHY CHIOTTI X DIRCEU FAVALLI X DIOGO DOMINGUEZ X DAVID BARBOSA X DURVAL SOARES X DORIVAL RIVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI)

1 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre cada uma das alegações formuladas pela parte autora às fls. 399/419.2 - Após, voltem os autos conclusos.I.

0061625-54.1997.403.6100 (97.0061625-8) - KIYOSI KASSA X JOSE DORIVAL RIBEIRO GONCALVES X JOSE EVANILDO VIDAL DE ALMEIDA X IDALIA GONCALVES DE AZEVEDO GERVASIO X JOSE LUIZ DE SOUZA VIEIRA X LAURENTINO DINIZ X LUCINEIA DA SILVA X MANOEL YOSSINOBU KASSA X MARIA APARECIDA DE PRETO X MARIA DA GRACA FERNANDES DE FREITAS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP200497 - RACHEL RODRIGUES GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1 - Tendo em vista o encerramento do inventário dos bens deixados pela autora Idália Gonçalves de Azevedo Gervásio, a parte autora deverá proceder à habilitação de todos os seus sucessores. Anoto que o instituto da habilitação processual é um procedimento especial incidente que tem por fim restabelecer o desenvolvimento da relação processual interrompido pela morte de uma das partes mas, de forma nenhuma, esbarra no fim pertinente à divisão e partilha de bens. Assim, em relação ao levantamento de créditos resultados do julgado, ratifico que os sucessores da autora Idália Gonçalves de Azevedo Gervásio deverão providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a abertura sobrepartilha na qual conste o quinhão respectivo de cada herdeiro com menção expressa dos créditos deste processo. 2 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Liquidações às fls. 217/221.I.

0016809-40.2004.403.6100 (2004.61.00.016809-4) - ROBERTO YAMAOKA X MARIA JOSE SAAD YAMAOKA(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

1 - Expeçam-se alvarás de levantamento, conforme requerido às fls. 183, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento. 2 - Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, arquivem-se os autos.

0011181-65.2007.403.6100 (2007.61.00.011181-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COLACRIA - COMITE LATINO-AMERICANO DA FAMILIA, CRIANCA E ADOLESCENTE

1 - Cumpra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento de levantamento do depósito de fl. 89, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento. 2 - Expeça-se mandado de

penhora, conforme requerido pela exequente às fls. 91/93, observando-se que o endereço da executada está indicado às fls. 78.I.

0015918-77.2008.403.6100 (2008.61.00.015918-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO AFRO-BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO-IABDESESP(SP293177 - RONEMARI NASCIMENTO DA SILVA)

1 - Tendo em vista o requerimento formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos às fls. 123/125, suspendo a execução nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.2 - Aguarde-se no arquivo manifestação das partes acerca de eventual interesse no prosseguimento.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027075-81.2007.403.6100 (2007.61.00.027075-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027074-96.2007.403.6100 (2007.61.00.027074-6)) CONDOMINIO EDIFICIO CLAUDIUS(SP079571 - MARIA CRISTINA GONSALES) X ELIENE MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Fls. 360/382: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002622-46.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006821-82.2010.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007601-32.2004.403.6100 (2004.61.00.007601-1) - GERBEAUD IND/ E COM/ LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM COTIA - SP

Tendo em vista o contido às fls. 176/200, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Agravo de Instrumento interposto. I.

0007947-65.2013.403.6100 - ARLINDO DE CAMARGO JUNIOR(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cumpra corretamente, o impetrante, o determinado no despacho de fls. 24, item b, juntando aos autos a declaração de pobreza atualizada. I.

0008986-97.2013.403.6100 - AMERICA INTERNATIONAL PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Providencie a impetrante no prazo de 10 (dez) dias:Cópia da inicial para instruir a contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0022951-79.2012.403.6100 - MONICA JADE OLIVEIRA DA CRUZ(SP272520 - CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Providencie o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada da sentença, da certidão de trânsito em julgado, bem como de sua certidão de nascimento, para instrução do mandado a ser expedido ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Cotia. Cumprido o item anterior, expeça-se mandado para a lavratura do termo de opção, nos termos da sentença de fls. 55/56.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760347-60.1986.403.6100 (00.0760347-9) - ACOS VILLARES S/A X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ACOS VILLARES S/A X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0737707-87.1991.403.6100 (91.0737707-0) - SHIRAZI IND/ E COM/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP075566 - VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SHIRAZI IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que no alvará n.º 170/2013 consta a informação de que não há incidência de alíquota de imposto de renda, e considerando que no caso de levantamento de valores referentes ao pagamento de precatório expedido após o ano de 1994 a alíquota de imposto de renda incidente no momento do saque é de 3% (três por cento), determino o cancelamento do alvará n.º 170/2013. Após, expeça-se novo alvará de levantamento nos termos da decisão de fls. 205, observando que no alvará a ser expedido deverá constar a informação com dedução da alíquota de 3% (três por cento), relativa ao imposto de renda retido na fonte, com prazo de validade de sessenta dias, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fls. 207 verso) ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do alvará liquidado, ou não sendo ele retirado no prazo de sua validade, remetam-se os autos ao arquivo. I. Alvará disponível para retirada em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023217-62.1995.403.6100 (95.0023217-0) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS NUNES X ANA PAULA PETROUCIC NUNES(SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA PETROUCIC NUNES

1 - Susto, por ora, a determinação de expedição de alvará de levantamento, contida às fls. 341. 2 - Regularize a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual, tendo em vista que a subscritora da petição de fls. 344 não possui procuração juntada aos autos. 3 - Após, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4 - Com a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. 5 - Na hipótese do alvará não ser retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou ainda, na ausência de cumprimento do item 2, remetam-se, sobrestados, os autos ao arquivo. I.

0006993-92.2008.403.6100 (2008.61.00.006993-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMANTHA DUQUES DE SOUSA(SP221631 - FRANCISCO DAS CHAGAS M. QUEIROZ MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMANTHA DUQUES DE SOUSA
Fls. 176/178: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0010744-87.2008.403.6100 (2008.61.00.010744-0) - JOSE VALDIR SOUZA(SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE VALDIR SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008217-26.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X BRAVIO - BRASIL AVIONICS IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP315400 - PATRICIA HELENE PIRES RAMACHOTI CARVALHO E SP177875 - TAÍS FERRIGATO DELLA MAGGIORA)

Fls. 219/220: manifeste-se o patrono da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, deverá o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra e havendo concordância com os valores depositados, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da ré, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos na guia de depósito de fl. 220 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

0008786-90.2013.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA X NADIR DIAS DA SILVA(SP084975 - VALDOMIRO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0020491-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020491-6) - ARI ANTUNES DE OLIVEIRA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1 - Indefiro o pedido do requerente (fls. 109/112), de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em suas contas vinculadas de FGTS, tendo em vista que na sentença foi determinado a Caixa Econômica Federal - CEF que libere em favor do requerente os referidos valores, desde que observados os requisitos previstos no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, o que deve ser analisado na via administrativa. Ademais, conforme decidido no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 70/72 e 79/86), o levantamento poderá ser feito por meio de procurador, diretamente na agência, tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do requerente, podendo ser exigida, contudo, procuração com firma reconhecida. Não obstante, não há que se falar em litigância de má-fé por parte da CEF, com relação à recusa de liberação dos valores depositados na conta de FGTS do requerente, referentes à correção monetária prevista na Lei Complementar n.º 110/2011, tendo em vista que já foi decidido nos autos, em segunda instância, que o requerente não faz jus ao levantamento dos referidos valores, por não ter aderido ao termo de adesão previsto na referida lei (fls. 70/72). Portanto, a controvérsia apresentada na presente demanda restringe-se à possibilidade de movimentação da conta de FGTS do requerente por procurador, o que já ficou decidido que isso poderá ser feito, observados os demais requisitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (artigo 20). Em vista disso, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF, de forma fundamentada, sobre a alegação do requerente de que age de modo temerário, retardando o feito e deixando de cumprir a sua obrigação de liberar os valores devidos ao autor. 2 - Após, dê-se vista ao requerente e, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6458

MONITORIA

0008617-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR CARLOS CORREIA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 10 de junho de 2013, às 13h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do

horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0019171-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X TERESA CRISTINA ARANHA GENOVEZ DA COSTA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 10 de junho de 2013, às 13h30min.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014080-70.2006.403.6100 (2006.61.00.014080-9) - MARIO LUIZ CANICHE X MARCIA CAREZATTO CANICHE(SP324153 - JAIME SHEJONG JU E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP173579 - ADRIANO GALHERA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Intime-se a parte autora para retirar os alvarás de levantamento expedidos mediante recibo nos autos. Saliento que os mencionados alvarás possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002405-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO EDUARDO ROSEIRA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 12 de junho de 2013, às 13h00.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006045-05.1998.403.6100 (98.0006045-6) - ISMAEL GOMES MANSANO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Cumpram os autores, integralmente, o determinado à fl. 684, no prazo de 5(cinco) dias, uma vez que a soma dos valores dos depósitos comprovados às fls. 688/690 não correspondem ao valor fixado dos honorários periciais. Intimem-se.

0021324-55.2003.403.6100 (2003.61.00.021324-1) - VERA LUCIA RODRIGUES X EDNA RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE CARLOS RODRIGUES X CLAUDENIR RODRIGUES X MILTON RODRIGUES X

RUBENS RODRIGUES - ADULTO INCAPAZ (VERA LUCIA RODRIGUES) X IRENE PEREIRA DE CASTRO X MARCELO RODRIGUES DE CASTRO X GISELE DE CASTRO RODRIGUES X GABRIELLE DE CASTRO RODRIGUES - INCAPAZ X IRENE PEREIRA DE CASTRO(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X JOSUE FREITAS DE SOUZA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Cumpram os autores o parágrafo 3º do despacho de fl. 511, no prazo de 10(dez) dias. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal sobre os documentos de fls. 528/660, no prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

0019638-86.2007.403.6100 (2007.61.00.019638-8) - DAVID ARAUJO X MARIA GISLEIDE PESSOA ARAUJO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes sobre o laudo apresentado, pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais em favor do senhor perito, que deverá proceder a retirada do alvará expedido, no prazo de cinco dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intimem-se.

0017353-86.2008.403.6100 (2008.61.00.017353-8) - BANCO SANTANDER S/A(SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 13.501,25(treze mil, quinhentos e um reais e vinte e cinco centavos) equivalente a 25% do valor dos honorários periciais fixados, devendo o Sr. Perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos periciais. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Designo o dia 18/06/2013 para o início dos trabalhos periciais, com prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

0022790-06.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP189786 - ÉRICO JOSÉ GIRO E SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Ciência às partes da carta-precatória juntada às fls. 650/741, no prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0008610-48.2012.403.6100 - POUL SORENSEN IND/ E COM/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP (POUL SORENSEN)(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X V8 IND/ E COM/ DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA(SP122941 - EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA E SP172726 - CRISTIANE ANGÉLICA LONGO E ALVARENGA)

fl. 325: Em face da informação de fl. 323, republique-se o despacho de fl. 320 para ciência da corrê V8 Indústria e Comércio de Produtos Odontológicos Ltda-EPP. Após, abra-se vista ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial-INPI. Intimem-se. Fl. 320: Especifiquem as partes, em 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, torne, os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0014217-42.2012.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SUZANO(SP104554 - SERGIO BRAGATTE E SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc....Trata-se de ação ordinária em que a autora requer o repasse de verbas relativas ao Sistema Único de Saúde -SUS independente de teto orçamentário, bem como o reajuste da tabela de procedimentos médicos, bem como o pagamento das diferenças dos valores não reajustados nos últimos cinco anos.Verifico que o Estado de São Paulo e o Município de Suzano devem integrar o polo passivo da lide, uma vez que também são responsáveis pelo gerenciamento e financiamento do SUS, nos termos do parágrafo único do artigo 198 da Constituição Federal.Desta forma, promova a autora a citação do Estado de São Paulo e do Município de Suzano, fornecendo os respectivos endereços e duas cópias da petição inicial e aditamentos, se houver, para instrução dos mandados de citação.Após, citem-se.Ao SEDI para inclusão do Estado de São Paulo e Município de Suzano no polo passivo do feito.Intime-se.

0005763-39.2013.403.6100 - MAXMOL METALURGICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA

VARGAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Defiro o prazo requerido pela autora à fl. 180, por 15(quinze) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 179. Intime-se.

0006977-65.2013.403.6100 - GISLAINE APARECIDA TRUFILHO(SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA E SP106718 - MARIA MIRACI OLIVEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a autora o item 2 do despacho de fl. 58 com a juntada de procuração devidamente regularizada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021796-51.2006.403.6100 (2006.61.00.021796-0) - ATRIA CONSTRUTORA LTDA(SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP133459 - CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ATRIA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

FL.440: Prejudicado o pedido de nova vista de fl.421, em virtude da concordância da União à fl.428. Intime-se a executada, por mandado, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos em nome da exequente, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 30, da Lei n. 12.431/2011. Em caso positivo, apresente a executada: a) os valores a serem compensados, dividido por código de receita e número de identificação (Certidão de Dívida Ativa ou Processo Administrativo), atualizado para a mesma data do cálculo elaborado por este Juízo, com distinção do principal e acessórios, a fim de ser posteriormente atualizado; b) o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), data-base e indexadores para cada débito. Intimem-se.FL. 458: Corrijo erro material na decisão de fl.440, para que o item a) passe a ter a seguinte redação:a) os valores a serem compensados, dividido por código de receita e número de identificação (Certidão de Dívida Ativa ou Processo Administrativo), devidamente atualizados, com distinção do principal e acessórios, a fim de ser posteriormente atualizado;Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a compensação requerida pela União, nos termos do artigo 31 da Lei 12.431/2011.Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7879

EMBARGOS A EXECUCAO

0018175-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011207-25.1991.403.6100 (91.0011207-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANTONIO BATISTA(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661761-56.1984.403.6100 (00.0661761-1) - EVARISTO AUGUSTO IZEDA AFONSO X ODETE DE PINHO AFONSO X JEFFERSON PINHO AFONSO(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X EVARISTO AUGUSTO IZEDA AFONSO X UNIAO FEDERAL(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

Expeça-se ofício requisitório pelo valor homologado nos autos dos Embargos à Execução, tendo em vista que a atualização dar-se-á no momento do efetivo pagamento.Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos

ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informe os dados do beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. Fls. 310/310-verso - Defiro a vista pelo prazo legal. Int.

0011207-25.1991.403.6100 (91.0011207-0) - ANTONIO BATISTA(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANTONIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Foram expedidos os ofícios requisitórios do valor incontroverso às fls. 179/180. Às fls. 188/191, foram trasladadas as peças principais dos autos dos Embargos à Execução nº 0018175-07.2010.403.6100. Às fls. 183, a 1ª Vara Judicial da Comarca de Dracena requer a penhora no rosto dos autos. Diante do exposto: 1 - retifique os ofícios requisitórios de acordo com o valor homologado nos autos dos Embargos à Execução, anotando-se que o pagamento deverá ficar à disposição do Juízo e dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - acolho a penhora no rosto dos autos, conforme requerido pela 1ª Vara Judicial da Comarca de Dracena, 3 - oficie-se àquela Vara informando o valor requisitado nos autos, 4 - int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2244

MONITORIA

0001090-76.2008.403.6100 (2008.61.00.001090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROVERMEX PRODUTOS EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X EDSON OKUMA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X VERA LUCIA SOARES DA SILVA OKUMA - ESPOLIO X EDSON OKUMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROVERMEX PRODUTOS EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000927-14.1999.403.6100 (1999.61.00.000927-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049142-55.1998.403.6100 (98.0049142-2)) VIRGILIO CARLOS DE SOUZA FILHO X ELIANA PEREIRA DE MORAES DE SOUZA X BELMIRO BENEDITO DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0006340-32.2004.403.6100 (2004.61.00.006340-5) - ATHIE, WOHN RATH ASSOCIADOS PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0035514-86.2004.403.6100 (2004.61.00.035514-3) - VANGUARDA COML/ HIDRO ELETRICA LTDA(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0015086-44.2008.403.6100 (2008.61.00.015086-1) - EDUARDO ANTONIO MATOS MONTEIRO X JOSE ANTONIO LOURENCO X LUCIANO BONATTI REGALADO X MARIA DAS GRACAS ZANOTELI RAMOS X OFELIA DE FATIMA GIL WILLMERSDORF X OSMAR LEMES DE ASSIS X SANDRA

REGINA TARCITANO(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À vista da decisão proferida pelo E. TRF 3º (fls. 2080/2081), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo legal. Int.

0006463-83.2011.403.6100 - PLASTICOS CASTRO IND/ E COM/ LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

.J. .Inicialmente, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo..Int.

0006696-80.2011.403.6100 - PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X UNIAO FEDERAL

.J. .Inicialmente, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo..Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006922-51.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017933-29.2002.403.6100 (2002.61.00.017933-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MAPPIN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES E SP125784 - MARCIA EXPOSITO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 190/191.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0035884-02.2003.403.6100 (2003.61.00.035884-0) - GRUPO PAULISTA DE MEDICINA E CIRURGIA S/C LTDA(SP139507B - JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA E SP177875 - TAÍS FERRIGATO DELLA MAGGIORA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0023174-08.2007.403.6100 (2007.61.00.023174-1) - ALFLASH DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0019647-09.2011.403.6100 - PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 2245

MONITORIA

0014515-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVAN VICENTIM

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0010919-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SANTANA

Primeiramente, apresente a CEF as pesquisas realizadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, conforme requerido à fl. 69, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 76.

0016716-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO UBIRAJARA FRANCISCO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 63/64, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0007174-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA MORAIS GORZIZA

Tendo em vista a documentação acostada aos autos às fls. 09/11, providencie a CEF a emenda da inicial, fazendo constar no polo passivo Rosangela Gorziza Gomes, CPF nº 206.069.310-15, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033629-57.1992.403.6100 (92.0033629-9) - CECILIA NEIDE RODRIGUES KAISER X ALAOR DA SILVA PRADO JUNIOR X MIEKO KUBOTA X JOSE GONZAGA DE ARRUDA X DAVID DE SOUZA GOMEZ X GIVALDO ALMEIDA BATISTA X EARNI BOYAMIAN X PHILIPS WILLEN JANSSEN X CARLOS ALEXANDRE MOREIRA BAUER X NIVALDO C.PEDRO X CARLOS RUY DE MORAES SILVEIRA - ESPOLIO X THEREZINHA BERNAL SILVEIRA X RICARDO BARMAIMON MALAMUT X UMBELINA DOS SANTOS RAMOS X JORGE A.T. WISZNIEWIECKI X CLAUDIA T LEVY WISZNIEWIECKI X CRISTINA OFELIA LAS X CYRO JUNQUEIRA DA VEIGA AZEVEDO X EUNICE DOS SANTOS PEREIRA X HERMES DOS SANTOS AFONSO(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 540/566: A fim de instruir o mandado de citação, providenciem os exeqüentes cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0024904-74.1995.403.6100 (95.0024904-9) - ANGELA DE LIMA FONTONA X ALFREDO CIANO X ALFREDO CAVALCANTI GONCALVES X ARNALDO DE LIMA JUNIOR X ALFREDO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO X AIDA SOLENDER X ALEXANDER ILOVAISKY X ADEMAR CONRADT X AGENOR ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDO GOMES X ARTHUR ATUSHI KIYO TANI X ASCENCAO BELA ANTONIO MOLINARI X ADEMIR ROBERTO FRACOLO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos apresentados às fls. 731.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0016892-27.2002.403.6100 (2002.61.00.016892-9) - MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA E SP306714 - BARBARA FAPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência à parte autora das petições da CEF de fls. 386/387, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

0002181-41.2007.403.6100 (2007.61.00.002181-3) - ONESIMO PINTO DO NASCIMENTO(SP043483 -

ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ E SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca da manifestação da contadoria de fls. 154/155. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0011185-68.2008.403.6100 (2008.61.00.011185-5) - LUCIANO DE ASSIS X MARIA APARECIDA DE ASSIS(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 400-403: Assiste razão à CEF. À vista do depósito já efetuado pela ré, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venha conclusos para extinção da execução. Int.

0007428-32.2009.403.6100 (2009.61.00.007428-0) - IRINEU DE OLIVEIRA LEITE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência à parte autora acerca da documentação acostada pela CEF às fls. 311/333, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007894-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA NUNES BELCHIOR VIEIRA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo às fls. 286/288, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0008386-13.2012.403.6100 - MARCO ROBERTO BANZATO(SP172183 - EXPEDITO GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do trânsito em julgado, requeira a ré o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020005-37.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0007737-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO DE CARVALHO VON BURTZLAFF ME

Tendo em vista a documentação acostada aos autos às fls. 17/20, providencie a CEF a emenda da inicial, fazendo constar Alessandro de Carvalho Von Burtzlaff, CNPJ nº 05.568.403/0001-55, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027027-64.2003.403.6100 (2003.61.00.027027-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HERMES ADAO MACEDO DA SILVA

Fls. 107: Defiro a substituição dos documentos originais de fls. 08/13, por cópias simples, as quais já foram juntadas às fls. 108/113. Para tanto, intime-se a CEF para que compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que proceda à substituição. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0007646-02.2005.403.6100 (2005.61.00.007646-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X SANDRA MARIA MORAES AMARAL DOS SANTOS(SP151874 - RAQUEL DE SOUZA ANTUNES)

Intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela União Federal (AGU), às fls. 186/189. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0009863-13.2008.403.6100 (2008.61.00.009863-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

Ciência à parte exequente acerca da documentação acostada às fls. 317/327, no prazo de 10 (dez) dias. Por

oportuno, providencie a parte acima o pagamento dos emolumentos conforme requerido às fls. 321.Int.

0019720-49.2009.403.6100 (2009.61.00.019720-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA MARIA MOVELARIA LTDA ME X EDSON GOMES FERREIRA X MARIA DAS DOURES GOMES FERREIRA

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/penhora/intimação negativo à fl. 181, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0021073-27.2009.403.6100 (2009.61.00.021073-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO TEMPO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X DERLY TOMAZOTTI X ALTINO LEMOS DA SILVA JUNIOR X ANDRE LEMOS DA SILVA(SP222439 - ALEXANDRE SAULO DE SOUZA)

Analisando-se a pesquisa juntada pela CEF (fl. 280) junto aos 18 (Dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo -SP, referente aos bens da coexecutada Derly Tomazzoti, constata-se a existência de 02 (dois) imóveis em seu nome, no 6º Cartório de Registro de Imóveis, sob as matrículas de nº 40.523 e 12.523 (certidões de fls. 267/269 e 270/273), sendo que o primeiro, de acordo com a certidão de fl. 231, refere-se à sua residência. E, conforme rezam os artigos 1º e 5º da Lei nº 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Sendo assim, torno sem efeito o Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação nº 0025.2012.0003 (fls. 230/233), referente à penhora do imóvel sob a matrícula nº 40.523. Sem prejuízo, quanto ao pedido de fl. 260, no tocante à penhora do imóvel sobre a matrícula nº 12.523, há de se notar, em consulta aos autos, que tal procedimento já fora adotado (fls. 234/235), porém, tal penhora não produziu efeito, uma vez que a executada recusou verbalmente o encargo de depositária do bem (certidão à fl. 231). Frise-se, inclusive que, em pesquisa à Certidão de Registro de Imóveis acostada aos autos (fls. 222/225), verifica-se tratar de bem gravado com ônus real de usufruto, o que evidencia prejuízo na satisfação do crédito da exequente. Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE VÁRIOS IRMÃOS. BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL DE USUFRUTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA FRAÇÃO IDEAL DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de obstar a penhora do imóvel nomeado pela exequente, haja vista que o bem está gravado com ônus real (usufruto) e possui diversos proprietários, fatos que dificultariam a execução e, ainda, não satisfariam o direito do credor. O cabimento dos embargos de declaração está limitado às hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade do julgado, cabendo, ainda, quando for necessária a correção de erro material ou premissa fática equivocada sobre a qual se embasa o julgamento. Tais hipóteses não ocorreram no caso dos autos, pelo que não há que se falar em violação ao art. 535, II, do CPC. 2. Em que pese a dificuldade na alienação do bem imóvel em questão, é certo que a execução é realizada em benefício do credor, nos termos do art. 612 do CPC. A indivisibilidade do bem e o fato de o imóvel estar gravado com ônus real, in casu, usufruto, não lhe retiram, por si só, a possibilidade de penhora, eis que os arts. 184 do CTN e 30 da Lei n. 6.830/80 trazem previsão expressa de que os bens gravados com ônus real também respondem pelo pagamento do crédito tributário ou dívida ativa da Fazenda Pública. 3. Eventual arrematante deverá respeitar o ônus real que recai sobre o imóvel. Tal ônus, por óbvio, pode dificultar a alienação do bem, mas não pode justificar a recusa judicial da penhora, sobretudo porque a execução é feita no interesse do credor. Em casos tais quais o dos autos, pode interessar aos co-proprietários a arrematação da parcela da sua propriedade que não lhes pertence. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a alienação de bem indivisível não recairá sobre sua totalidade, mas apenas sobre a fração ideal de propriedade do executado, o que não se confunde com a alienação de bem de propriedade indivisível dos cônjuges, caso em que a meação do cônjuge alheio à execução, nos termos do art. 655-B, do CPC, recairá sobre o produto da alienação do bem. 5. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de penhora sobre a fração ideal do imóvel de propriedade do executado. Isto posto, manifeste-se a CEF se remanesce interesse na manutenção da penhora efetuada sobre o imóvel matriculado sob o nº 12.523. Em caso positivo, indique, no prazo de 10 (dez) dias, um depositário a fim de que se proceda a sua averbação em Cartório e, em caso negativo, requeira o que entender de direito.Int.

0019953-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JESIEL MONTEIRO DE OLIVEIRA

À vista da inércia da parte em cumprir o determinado às fls. 41, proceda a Secretaria o cancelamento da deprecata expedida às fls. 40. Promova a exequente o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

0022902-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SP NOITE CHOPERIA ME X ZENILDO DA SILVA NASCIMENTO PAES

Haja vista o decurso do prazo certificado à fl. 99, bem como a ausência, nos autos, do adimplemento da obrigação por parte do executado, manifeste-se o exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso, tornem os autos à conclusão para deliberações.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005655-25.2004.403.6100 (2004.61.00.005655-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante acerca do pedido de conversão em renda da União Federal formulado às fls. 403, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, officie-se à CEF nos termos em que requerido pela União.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007843-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAURINDO PEDRO RODRIGUES X VALDETE DOS SANTOS RODRIGUES

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de intimação negativo à fl.107/110, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

CAUTELAR INOMINADA

0045656-19.2012.403.6182 - LLOYDS TSB BANK PLC(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a requerente acerca do pedido da União de fls. 76, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003557-04.2003.403.6100 (2003.61.00.003557-0) - MEIRE FERNANDES DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MEIRE FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a divergência entre as partes acerca dos valores devidos em execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença de fls. 64/78 e Acórdão de fls. 88/89. Deixo para apreciar o pedido de fls. 192/193 após o retorno dos autos da Contadoria.Int.

0035307-87.2004.403.6100 (2004.61.00.035307-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IARA REGINA DE OLIVEIRA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA REGINA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 155, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0005959-19.2007.403.6100 (2007.61.00.005959-2) - LUCIA CONCEICAO MACEDO FOGLIA X JOSE PEDRO FOGLIA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LUCIA CONCEICAO MACEDO FOGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO FOGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 143/146. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0034204-40.2007.403.6100 (2007.61.00.034204-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLEN DIAS DA SILVA X EDNA FRANCISCA LIMA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X KELLEN DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA FRANCISCA LIMA Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de intimação negativo à fl. 162, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, comprovar a distribuição da carta precatória 11/2013, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0003095-71.2008.403.6100 (2008.61.00.003095-8) - IGOR LUIZ GONCALVES X VITALINA PEREIRA SANTIAGO(SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X IGOR LUIZ GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITALINA PEREIRA SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 185/191: Defiro o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 190. Manifestem-se os Exequentes acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5641

EXECUCAO DA PENA

0006129-97.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ALEGRE(SP065278 - EMILSON ANTUNES) SENTENÇA TIPO EO sentenciado ROBERTO ALEGRE, qualificado nos autos, foi condenado, pelo Juízo da 7ª Vara, ao cumprimento da pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, como incurso no artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal com substituição da pena corporal por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu aos 29/10/2007 (fl. 17) e para a defesa em 27/05/2011 (fl. 22).Foi iniciado o cumprimento das sanções.Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de indulto, com base no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.873/2012 (fl. 101). É a síntese do necessário.Decido.O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado é primário e cumpriu, até 25 de dezembro de 2012, mais de 1/4 (um quarto) da pena.Os requisitos exigidos pelos artigos 4º e 8º do Decreto nº 7.468/2011, estão também satisfeitos, uma vez que não há notícia nos autos de que o apenado tenha cometido falta grave ou esteja sendo processado por outro crime.À vista do acima exposto e, ainda, considerando que estão presentes e satisfeitos os requisitos de natureza objetiva e subjetiva exigidos pelo disposto no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.873/2012, concedo ao sentenciado ROBERTO ALEGRE o INDULTO previsto e contemplado no referido Decreto e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito a que foi condenado nos autos do processo-crime em epígrafe.Informe-se a Fundação para o Desenvolvimento da Educação sobre a suspensão do labor. Intime-se o apenado.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade ou requirite-se por e-mail, na forma autorizada pelo Provimento Core nº 150/2011.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 03 de maio de 2013 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5642

EXECUCAO DA PENA

0008901-33.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIRO RIOS DE OLIVEIRA(SP229557 - LAMARTINI CONSOLO E SP171899 - RONALDO COLEONE) SENTENÇA TIPO EO sentenciado JAIRO RIOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi condenado, pelo Juízo desta 1ª Vara, ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 100 (cem) BTNs (Bônus do Tesouro Nacional), como incurso no artigo 1º, inciso I, c.c. artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90.A sentença foi parcialmente reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

que diminui a pena para 04 anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 15 dias-multa, com substituição da pena corporal por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu aos 18/01/2010 (fl. 32) e para a defesa em 04/04/2011 (fl. 52vº). Foi iniciado o cumprimento das sanções. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de indulto, com base no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.873/2012 (fl. 132vº). É a síntese do necessário. Decido. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado é primário e cumpriu, até 25 de dezembro de 2012, mais de 1/4 (um quarto) da pena. Os requisitos exigidos pelos artigos 4º e 8º do Decreto nº 7.468/2011, estão também satisfeitos, uma vez que não há notícia nos autos de que o apenado tenha cometido falta grave ou esteja sendo processado por outro crime. À vista do acima exposto e, ainda, considerando que estão presentes e satisfeitos os requisitos de natureza objetiva e subjetiva exigidos pelo disposto no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.873/2012, concedo ao sentenciado JAIRO RIOS DE OLIVEIRA o INDULTO previsto e contemplado no referido Decreto e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito a que foi condenado nos autos do processo-crime em epígrafe. Informe-se a Fundação para o Desenvolvimento da Educação sobre a suspensão do labor. Intime-se o apenado. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade ou requirite-se por e-mail, na forma autorizada pelo Provimento Core nº 150/2011. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 03 de maio de 2013 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5656

ACAO PENAL

0004868-68.2009.403.6181 (2009.61.81.004868-5) - JUSTICA PUBLICA X AMAURI DE OLIVEIRA LEITE (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA) X FRANCISCO REYNALDO HATZLHOFFER

1. Fls. 227/249 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de AMAURI DE OLIVEIRA LEITE, na qual requer: 1.1. que seja declarada a inépcia da inicial, por não indicar os fatos criminosos e a real participação do acusado nos delitos que lhe foram imputados; 1.2. a absolvição sumária do acusado em relação ao delito do artigo 337-A, do Código Penal, vez que não houve omissão de valores relativos às remunerações pagas ou creditadas aos empregados da empresa a título de salário educação e demais contribuições, mas sim erro do sistema em relação à declaração retificadora que foi apresentada, bem como erro do contador da empresa; 1.3. a absolvição sumária em relação ao delito do artigo 168-A, do Código Penal, pois de acordo com novo entendimento jurisprudencial, o delito em questão é atualmente considerado material, de modo que exige-se, para a sua configuração, que reste demonstrada a efetiva intenção de não recolher o tributo e dele se apropriar indevidamente. No caso dos autos, o não recolhimento das contribuições previdenciárias se deu por força de dificuldades financeiras, não ocorrendo a apropriação dos valores; 1.4. a absolvição sumária do acusado em relação ao delito do artigo 168-A, do Código Penal, por ter agido sob a excludente do estado de necessidade, vez que em razão de dificuldades financeiras não lhe era possível exigir conduta diversa; 1.5. substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em caso de condenação; 1.6. obtenção, junto ao INSS, da declaração retificadora que teria sido apresentada acerca dos valores relativos às remunerações dos empregados. Foram arroladas 07 testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Afasto a alegação de inépcia da inicial, posto que se trata de questão já analisada na fase de seu recebimento, não comportando reapreciação neste momento processual. Ademais, verifica-se que da narrativa dos fatos que foi apontada a materialidade delitiva, bem como a participação do acusado, que era sócio administrador da empresa, permitindo, desta forma, o exercício da ampla defesa. Verifica-se, ainda, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Com efeito, a tese de inexigibilidade de conduta diversa, sustentada pela defesa, não se mostra evidente, a ponto de ser reconhecida sem que seja submetida ao crivo do contraditório e ao amplo debate decorrente da produção de provas durante a instrução, tratando-se de alegação que carece de comprovação. Vê-se, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, os crimes capitulados nos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade do agente. A alegação de que houve apresentação de declaração retificadora e erro do contador não é suficiente para justificar a absolvição sumária e carece de comprovação. O mesmo se diga em relação à tese de que o crime do artigo 168-A é material e só se configura quando comprovada a intenção de se apropriar indevidamente dos valores descontados e não repassados ao INSS, visto que tal alegação depende de comprovação e não pode ser aferida sem a produção de prova sob o crivo do contraditório. Quanto ao requerimento de substituição de pena é questão a ser analisada na fase de sentença. 2. Por todo o acima exposto, determino o prosseguimento do feito. 3. Diante da designação de audiência de instrução e

juízo para o dia 18/09/2013, às 14h, notifiquem-se as testemunhas Odair Tadeu de Souza e Osvaldo Santos Coelho Filho, arroladas pela defesa a fl. 248, para comparecimento na data supra. Anote-se na pauta.4. Em relação às demais testemunhas arroladas a fls. 248/249, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 30 dias, visando às suas oitivas. Solicite-se aos respectivos Juízos deprecados que as audiências sejam realizadas em datas anteriores à acima designada, oportunidade em que será realizado o interrogatório do acusado.5. Intime-se a defesa desta decisão e da data da efetiva expedição das cartas precatórias, inclusive das respectivas Comarcas ou Seções Judiciárias deprecadas, a fim de acompanhar a realização da prova.6. Observo que o MPF não arrolou testemunhas.7. Intime-se o MPF, inclusive para que se manifeste sobre a certidão de óbito do co-denunciado, juntada a fl. 226.8. Defiro o requerimento da defesa de expedição de ofício à Superintendência do INSS para indagar se foi apresentada declaração retificadora em relação a valores das remunerações pagas ou creditadas aos empregados da empresa CRX Indústria e Comércio de Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda., CNPJ 67.858.464/0001-04, no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2004, no que se refere a salário educação e contribuições para o INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE. Fixo o prazo de 10 dias para atendimento. São Paulo, 07 de maio de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 5659

ACAO PENAL

0013673-78.2007.403.6181 (2007.61.81.013673-5) - JUSTICA PUBLICA X DALTON FELIX DE MATTOS (SP162593 - ELAINE TERZARIOL DE MATTOS) X LEANDRO CAMBUI GASPAS X VITOR RAMOS RODRIGUES (SP162593 - ELAINE TERZARIOL DE MATTOS)

1. FLS. 642/646 e 676/679 - Trata-se de respostas à acusação, apresentadas por defensora constituída, em favor de VITOR RAMOS RODRIGUES e DALTON FELIX DE MATTOS, nas quais discorre sobre os fatos, alega inocência, afirma não ter ocorrido a quebra de sigilo de justiça pelo fato de ninguém ter tomado conhecimento do conteúdo das mídias, bem como por não haver elementos que indiquem o intuito de comercialização destas. Requer, por isso, a absolvição sumária dos acusados. Arrola duas testemunhas. 2. FLS. 688/691 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de LEANDRO CAMBUI GASPAS, na qual relata os fatos, alega inocência e afirma que o acusado foi induzido a assinar o interrogatório prestado na fase policial. Requer a absolvição sumária e arrola uma testemunha. É a síntese do necessário. DECIDO. 3. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária dos denunciados, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Vê-se, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, o crime capitulado no artigo 10, da Lei nº 9.296/96, não se encontrando extinta a punibilidade dos agentes. As teses de inocência e de que houve induzimento no interrogatório policial dependem de comprovação e não podem ser aferidas sem a produção de provas sob o crivo do contraditório. Quanto à alegada atipicidade, verifica-se que há nos autos elementos suficientes que permite que se conclua pela realização do tipo penal, vez que Dalton e Leandro declararam que pretendiam comercializar as cópias das mídias que envolviam dados sigilosos de operação criminal que tramitou na 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 05/07 e 36/38). 4. Diante da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/2013, às 14h/2013, às 14h, notifiquem-se as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 646, 679 e 691). Cumpra-se o item 5.1 da decisão de fls. 574/575. Reconsidero o item 5.2 para determinar que os servidores públicos sejam intimados pessoalmente por mandado. O Oficial de Justiça deverá entregar uma via, do mesmo mandado, ao superior hierárquico. 5. Intime-se o acusado Leandro Cambuí Gaspar da data da audiência, visto que na certidão de fl. 686 não constou tal intimação. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI ou requirite-se por e-mail, na forma autorizada pelo Prov. CORE 150/2011, para correção do assunto, devendo mudar para: Sigilo Telefônico - Lei 9.296/96 (código MUMPS 7207). 7. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 16 de maio de 2013. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5660

EXECUCAO DA PENA

0003610-81.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO MATOS (SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Tendo em vista que o apenado declarou ser motorista e auferir 1.600 reais por mês, não tendo, todavia, trazido documento que comprove a renda, DESIGNO O DIA 27 DE JUNHO DE 2013, ÀS 16H15, para realização de nova audiência na qual deverão tais documentos ser trazidos a fim de ser analisada a possibilidade de

parcelamento ou substituição da reprimenda.

Expediente Nº 5664

ACAO PENAL

0105917-41.1998.403.6181 (98.0105917-6) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ(SP017558 - MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES) X JOAO FERRACINI NETO(SP031468 - JOSE EDUARDO SAVOIA)

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0002099-29.2005.403.6181 (2005.61.81.002099-2) - JUSTICA PUBLICA X RUI LANG(SP024127 - ZULAIE COBRA RIBEIRO E SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX)

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0008166-05.2008.403.6181 (2008.61.81.008166-0) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO FARAH X FERDINANDO FARAH NETTO(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP173533 - RODRIGO HELUANY ALABI E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO E SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR)

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0005280-96.2009.403.6181 (2009.61.81.005280-9) - JUSTICA PUBLICA X ARILDA MARIA DA COSTA(SP263990 - ODILAR LOPES)

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5665

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003987-52.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-52.2011.403.6181) ERCILIA MORASSI DOS SANTOS COSME(SP255823 - RIZZIERI FECCHIO NETO E SP254760 - FABIO WAIDMANN) X JUSTICA PUBLICA
ERCÍLIA MORASSI DOS SANTOS COSME pretende a restituição de bens, especificamente computadores,

HD's e cartões de banco, que foram apreendidos pela Polícia Federal em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo. A ação penal está em trâmite recursal perante o E. TRF da 3ª Região. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido. Decido. Apesar da manifestação favorável do Parquet, verifico incongruência nas informações existentes nos autos. A requerente instruiu o seu pedido com os documentos de fls. 13 e 14, que demonstram a aquisição de um computador de mesa. O auto de apreensão de fls. 30-31 demonstra, no entanto, que foram apreendidos dois notebooks, um HD, e vinte e quatro cartões de crédito e bancários. Não restou demonstrado, portanto, a apreensão do computador, cujos documentos de aquisição instruem o pedido. Por outro lado, verifico que não consta dos autos o laudo pericial que analisou os equipamentos apreendidos na diligência policial, presente, somente, a informação técnica de fls. 38-42, que examinou mídias, mas não equipamentos de informática. Ante o exposto, DETERMINO: 1- Intime-se a requerente a justificar a divergência acima descrita, individualizando os bens cuja restituição almeja, comprovando a titularidade dos mesmos; 2- Oficie-se ao eminente relator da apelação criminal 0000797-52.2011.4.03.6181, solicitando que sejam encaminhados à este Juízo cópias dos laudos periciais ou informações técnicas referentes aos equipamentos de informática apreendidos através do auto de fls. 30-31, instruindo-se com cópia do mesmo. Após, se em termos, nova vista dos autos ao MPF, e em seguida conclusos. São Paulo, 17 de maio de 2013 HONG KOU HEN Juiz Federal 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Expediente Nº 5666

ACAO PENAL

0001720-25.2004.403.6181 (2004.61.81.001720-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO SIMOES (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP279995 - JANETE APARECIDA GARCIA FAUSTINO)

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3423

ACAO PENAL

0003407-22.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO MARCIO MONTEIRO DO NASCIMENTO (SP079588 - JOAO BATISTA BENEDITO BOTELHO)

Autos nº. 0003407-22.2013.403.61.81 Fls. 61/62: trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de GERALDO MARCIO MONTEIRO DO NASCIMENTO, na qual se reserva o direito de se manifestar sobre o mérito em momento oportuno. Arrola três testemunhas. D E C I D O A defesa se reserva o direito de apresentar suas teses após a dilação probatória, requerendo, desde logo, a absolvição do acusado. Entretanto, por não verificar a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato, de forma evidente, não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade, determino o prosseguimento do feito. Designo, assim, audiência de instrução para o dia 11/06/2013, às 14:30 h, para: a) oitiva da testemunha arrolada pela acusação Elisa Perola de Moraes Pacitti Bevilaqua S. Lopes, gerente da CEF, que deverá ser intimada e requisitada e oitiva da testemunha arrolada pela acusação, o Sd. PM Raphael de Souza Zachari, que deverá ser requisitado; b) oitiva das testemunhas arroladas pela defesa Francisco Marconio Irineu Aureliano, José Alexandre Davi Araujo e Edilson Lima da Silva, que serão apresentadas independentemente de intimação, sob pena de preclusão; c) interrogatório do réu, que deverá ser intimado e requisitado. Oficie-se à Caixa

Econômica Federal, nos termos do ofício de fls. 34. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída quanto à presente decisão. São Paulo, 07 de maio de 2013. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 07/05/2013

Expediente Nº 3424

ACAO PENAL

0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X MAURO SABATINO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X YE ZHOU YOUG(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP187295E - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP182358E - MARILIA DANIELA FREIRE BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X EMERSON SCAPATICIO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X XIANG QIAOWEI(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X GERSON DE SIQUEIRA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP131640 - RENATA LEV E SP187318 - APARECIDO TEODORO FILHO E SP110313 - MAURICIO RODRIGO TAVARES LEVY E SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS E SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES E SP295377 - EDALCI VIRGINIA RUBIO DE SOUZA E SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA E SP312014 - ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP164450 - FLAVIA BARBOSA NICACIO E SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS) X NORIVAL FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA E SP180763E - MARCELO DOS SANTOS COSTA E SP178500E - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP183641E - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ)

5. Intime-se a defesa de todos os acusados para que apresente memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo comum de 20 (vinte) dias, prazo este concedido além do limite legal em razão da complexidade do feito e da pluralidade de réus.

Expediente Nº 3425

ACAO PENAL

0008261-30.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WEI LU(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) Ante a certidão supra, intime-se o Dr. Ademir Sérgio dos Santos, OAB/SP nº 179.328 novamente, por publicação, a regularizar representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. SP, 02/05/2013.

Expediente Nº 3426

ACAO PENAL

0012281-35.2009.403.6181 (2009.61.81.012281-2) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO EMIDIO DOS SANTOS(SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X ALBERT DE JESUS(SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA)

intime-se a defesa constituída, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP, em cinco dias.

Expediente Nº 3427

ACAO PENAL

0006121-04.2003.403.6181 (2003.61.81.006121-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ENRICO PICCIOTTO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E SP296699 - CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE)

Fls. 3375: intime-se a defesa para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo da testemunha Leonel Brandão ou Leonel Abrão, bem como sua qualificação. SP, 03/05/2013.

Expediente Nº 3428

ACAO PENAL

0012901-52.2006.403.6181 (2006.61.81.012901-5) - JUSTICA PUBLICA X DAVID DIAS NEIVA(SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA E SP245900 - THALISSA COSTA ANDERE E SP169486 - MAURO MIRANDOLA)

Intimem-se as partes para fins do art. 402, do CPP, no prazo de 3 (três) dias.

Expediente Nº 3429

ACAO PENAL

0004972-02.2005.403.6181 (2005.61.81.004972-6) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO ANTONIO GOLLO(SP062267 - JOSE NEWTON FARIA BERETA) X JOSE RUBENS DE PAIVA GOMES(SP062267 - JOSE NEWTON FARIA BERETA)

Ante a informação contida na petição de fls. 1076/1077 e, tendo em vista a manifestação favorável do Ministério Público Federal, substituo a entidade assistencial beneficiária das doações referidas na alínea c do termo de audiência de fls. 1072/1073 para FUNDAÇÃO DORINA NOWIIL PARA CEGOS, CNPJ 60.507100/0001-30, com endereço na Rua Dr. Diogo de Faria, 558, Vila Clementino, nesta Capital, tel. 5087-0999 e 5087-0977, conta corrente 7690-2, Banco Bradesco, agência 0548-7. Intimem-se os acusados. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Expediente Nº 3430

ACAO PENAL

0001553-42.2003.403.6181 (2003.61.81.001553-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X NILTON SANTOS RODRIGUES(SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS E SP271878 - AGUINALDO VENANCIO)

Intimem-se as partes para fins do art. 402, do CPP, no prazo de 3 (três) dias.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5645

ACAO PENAL

0006484-10.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X GORAN NESIC(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO) X JANKO BACEVIC X ZORAN ALEKSIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER) X SINISA PIVNICKI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER) X GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO) X BORIS PERKOVIC(PR011703 - ILLIO BOSCHI DEUS) X PREDRAG CVETKOVIC X VIDOMIR JOVICIC(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP095379 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA) X MILENKO KOVACEVIC(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI) X BRANISLAV PANEVZKI X HELIO DIAS DOS SANTOS
Intimem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tomem ciência dos expedientes de fls. 5327/5374.

Expediente Nº 5646

ACAO PENAL

0007289-26.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA X ALEXSANDRO DE FARIAS(SP084232 - ANTONIO CARLOS LUZ E SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES) X CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO X MICHELE MARIA DA SILVA(AC001076 - RAFAEL MENNELLA) X RODRIGO CID GONCALVES CAMPOS(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X EBERSON RODRIGUES DA SILVA(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)
Desentranhem-se destes autos os expedientes de fls. 676/679, restituindo-os à 2ª Vara Criminal da Comarca de São Caetano do Sul, uma vez que são estranhos a este feito, referindo-se ao processo nº 0010871-83.1999.8.26.0565, em nome de Sami Queiros Maksoud. Defiro o requerido pela Defensoria Pública Federal (fls. 877/877vº), juntando-se a estes autos cópia do ofício expedido à Comarca de Primavera do Leste/MT e do depoimento prestado pela testemunha Hélio Rodrigues Simões na ação penal nº 0007677-26.2012.403.6181. No mais, intimem-se os defensores constituídos para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0000308-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PETIT ANTHONY UKAGHA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Em face da informação retro, solicite-se à 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo o envio a este Juízo de cópia do memo nº 11726/2012 e do Auto de Colheita de Material para Exame Gráfico, contendo o padrão fornecido pelo réu Petit Anthony Ukagha, os quais instruem a ação penal nº 0009846-83.2012.403.6181. Com a vinda das cópias, intime-se a defesa para que apresente seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo contará da publicação do presente despacho.

Expediente Nº 5647

ACAO PENAL

0001668-14.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO REGINALDO(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO)

Vistos.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ROGERIO REGINALDO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal.Após o recebimento da denúncia (fls. 176/177) e citação do acusado (fl. 191), a resposta à acusação foi apresentada e encartada às fls. 207/201, onde a defesa aduz que os fatos narrados na inicial não condizem com a verdade, o que se provará durante a instrução processual.Sendo assim, inexistindo quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 11 de junho de 2013, às 14h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório do acusado.Intimem-se.

Expediente Nº 5648

ACAO PENAL

0006188-27.2007.403.6181 (2007.61.81.006188-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOSE SCHAJNOVETZ(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP272098 - GUILHERME CREMONESI CAURIN)

Homologo o pedido de desistência de oitiva das testemunhas Marcelo, Janice e Neide, formulado pela defesa à fl. 574.Depreque-se a oitiva das testemunhas Iraci e João Batista.Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Carapicuíba solicitando a devolução da carta precatória 0000542-74.2013.8.26.0127.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2720

CARTA PRECATORIA

0004070-68.2013.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X FANG HAN(SP068749 - NELSON LUNA DOS REIS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em vista da certidão de folhas retro e da solicitação do Juízo deprecante para que este Juízo indique entidade para prestação pecuniária mensal (folhas 11/12), encaminhem a beneficiária FANG HAM a Associação dos Cavaleiros da Soberana Ordem M. de Malta de São Paulo e Brasil Meridional responsável pela manutenção do Centro Assistencial Cruz de Malta para o cumprimento da obrigação assumida em audiência de suspensão condicional do processo. Os depósitos bancários deverão ser efetuados na conta corrente da entidade: Banco BRADESCO - agência 1191 - c/c n. 509-6. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2721

CARTA PRECATORIA

0012380-97.2012.403.6181 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X JUSTICA PUBLICA X ALMIR OLIVEIRA MOURA(SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Vistos em inspeção.Providencie a Secretaria o necessário para a realização da videoconferência deprecada.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1747

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004248-17.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008200-45.2012.403.6114) BANCO SANTANDER BANESPA S.A(SP281946 - SUELY DE CAMARGO MACHINI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de requerimento formulado por BANCO SANTANDER BRASIL S.A., atuado como embargos de terceiro, por meio do qual se pleiteia a restituição do veículo marca AUDI, modelo A3, cor prata, ano de fabricação/modelo 2005/2005, placa DQT5553, Renavam 867509287, chassi 93UMB28L764001185. Narra o embargante que tramita neste Juízo o inquérito policial nº 0008200-45.2012.4.03.6114, referente à suposta obtenção de financiamento mediante fraude, consistente na utilização de documentos pessoais da Sra. Gláucia Teixeira dos Santos, para a aquisição do mencionado veículo. Juntou cópia de documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fl. 44). É o relatório. Passo a decidir. O embargante comprovou ter celebrado contrato de financiamento do veículo cuja restituição ora pleiteia, tendo sido vítima de fraude. Conforme se verifica da cópia do contrato juntado, a sua cláusula 4 é clara em conferir o bem à instituição financeira em alienação fiduciária em garantia (fl. 14), de modo que é o embargante o legítimo proprietário do veículo. Assim sendo, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, determinando a imediata restituição do veículo marca AUDI, modelo A3, cor prata, ano de fabricação/modelo 2005/2005, placa DQT5553, Renavam 867509287, chassi 93UMB28L764001185 ao embargante. Indefiro, porém, o pedido isenção de eventuais despesas oriundas da apreensão do veículo. Conforme entendimento do STJ, as despesas decorrentes do depósito do bem alienado em pátio privado constituem obrigações propter rem sendo que o credor fiduciário é o responsável final pelo pagamento das despesas com a estadia do automóvel junto a pátio privado, pois permanece na propriedade do bem alienado, ao passo que o devedor fiduciante detém apenas sua posse direta (REsp 1045857/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julg. 12.04.2011, DJe 25.04.2011). Não cabe ao Estado - que cumpriu seu dever de segurança recuperando o veículo - nem ao responsável pelo depósito - que teve custos para manter o veículo em área de sua propriedade - arcar com as despesas de manutenção de bem pertencente à instituição financeira, que não tomou os devidos cuidados na conferência da documentação necessária à obtenção do financiamento. Oficie-se ao 2º Distrito Policial de São Bernardo do Campo/SP, determinando a liberação imediata do veículo, condicionada, se for o caso, ao pagamento das despesas incorridas no depósito do bem. P.R.I.C. São Paulo, 20 de maio de 2013. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8402

ACAO PENAL

0003185-54.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BELONI DE ALMEIDA(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES) X MARCOS ROBERTO DE SOUZA DIAS(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X SIMONE MARIA DE DEUS(SP142753 - SOLANIA MANGUEIRA FRADE)

Vistos em inspeção. Fls. 473/474 e 475: anote-se que a defesa da acusada SIMONE MARIA DE DEUS permanece a cargo do Advogado Francisco Alves de Lima.No mais, aguarde-se a vinda aos autos do laudo pericial requisitado à fl. 469, bem como a devolução da carta precatória expedida para a inquirição das testemunhas de defesa (fl. 440).

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4291

ACAO PENAL

0005975-84.2008.403.6181 (2008.61.81.005975-7) - JUSTICA PUBLICA X DIB METRAN(SP099784 - JOSE EDUARDO GARCIA)

VISTOS.Fl. 205: preliminarmente, intime-se a Defesa do réu Dib Metran para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justifique o não comparecimento do acusado em Juízo, após sua soltura, para assinar o termo de compromisso, conforme determinado na decisão que concedeu a liberdade provisória. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem imediatamente conclusos. (OBSERVAÇÃO: PRAZO PARA DEFESA SE MANIFESTAR).

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2640

ACAO PENAL

0001399-53.2005.403.6181 (2005.61.81.001399-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X ALI AHMAD FARES X ABDALLA AHMAD FARES(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA)

Decisão: 1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Ali Ahmad Fares e Abdalla Ahmad Fares, como incurso nas sanções do art. 171, caput e 3º, e do art. 299, c.c. arts. 29 e 69, todos do Código Penal. Narra a peça inicial, em apertada síntese, que, no dia 14.06.2004, Ali Ahmad Fares e Abdalla Ahmad Fares, mediante a utilização de documentos falsos, induziram em erro agentes públicos da Caixa Econômica Federal, logrando obter para a sociedade empresária Supermercado Compre Melhor Ltda.-ME, CNPJ nº 02.247.568/0001-37, empréstimo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o qual não fora quitado. Acrescenta que Ali Ahmad Fares seria a pessoa que, atuando em nome do Supermercado Compre Melhor Ltda.-ME, diligenciou junto a agência bancária para a obtenção do empréstimo, e Abdalla Ahmad Fares, que também se utilizava dos nomes Abdallah Ahmad Fares e Abdallah Moramed Fares, seria o sócio e administrador de fato da referida pessoa jurídica. 2. Tal peça acusatória veio instruída com dois inquéritos policiais, nos quais há documentos e depoimentos no sentido de que Ali Ahmad Fares foi a pessoa que diligenciou junto a agência bancária para a obtenção de empréstimo, o qual foi precedido de diligências no Supermercado Compre Melhor Ltda. - ME e no Supermercado Taz Mahal Ltda, com o fim de quantificar o estoque. Ademais, há documentos e depoimentos no sentido de que tais supermercados são da família Fares e não foram vendidos até 2005; bem como de que, quando foi descoberta a fraude, os agentes públicos da Caixa Econômica Federal diligenciaram no Supermercado Compre Melhor Ltda., que se encontrava fechado, e no Supermercado Taz Mahal Ltda., no qual foram atendidos por Ghada, irmã dos acusados, a qual teria

mentido no sentido de que Ali Ahmad Fares tinha viajado para o Líbano e que Abdallah Moramed Fares, seu primo, tinha sido seqüestrado. Consta, ainda, documentos e depoimentos de agentes públicos no sentido de que, posteriormente a tais fatos, Ali Ahmad Fares teria dado um cheque de terceiro, sem fundos, para quitar a primeira parcela do empréstimo, bem como sugerido eventual compensação com créditos oriundos de contrato de aluguel. Por fim, constam documentos e depoimentos no sentido de que o Supermercado Taz Mahal Ltda. recebeu as mercadorias que se encontravam no Supermercado Compre Melhor Ltda., por ocasião de seu fechamento; outros na linha de que Abdalla Ahmad Fares já foi sócio de ambos os supermercados, tendo se retirado do quadro societário, por questões relativas a divórcio; e alguns que atestam a sucessiva troca de membros da família Fares com laranjas no quadro societário do Supermercado Compre Melhor Ltda.3. Por outro lado, os acusados ofereceram resposta escrita à acusação, alegando, em síntese, que a infração penal foi praticada por Abdallah Ahmad Fares, que se apresentando como Ali Ahmad Fares e utilizando documentos falsos em nome de Abdallah Moramed Fares, conseguiu obter o empréstimo perante a Caixa Econômica Federal, em favor da sociedade empresária Supermercado Compre Melhor Ltda.-ME, a qual era por ele administrada. Acrescentaram que tal sociedade empresária, embora constituída pelo acusado Abdalla Ahmad Fares (pessoa diversa), passou a ser de propriedade de Abdallah Ahmad Fares a partir da alteração contratual que, mediante a utilização de documentos falsos, incluiu como sócios Orlando Mendes Luiz e Francisco Cláudio Sampaio da Rocha. 4. Tal peça veio apoiada em documentos e depoimentos constantes dos autos, tornando a tese defensiva ponderável. 5. No entanto, a mesma não foi instruída com elementos suficientes para afastar todos os indícios constantes dos autos dos inquéritos policiais, especialmente porque reconhece que o Supermercado Taz Mahal Ltda. - ME, à época dos fatos, era a fonte de renda dos irmãos Ali Ahmad Fares e Abdalla Ahmad Fares. Ademais, na resposta escrita à acusação, a defesa reconhece que a identidade, cuja cópia encontra-se às fls. 323 e foi utilizada perante a CEF, para a obtenção do empréstimo, pertence a Ali Ahmad Fares. Por fim, a tese de que Abdallah Ahmad Fares teria se apresentado como Ali Ahmad Fares e se utilizado de documento falso em nome de Abdallah Moramed Fares não guarda razoabilidade, isto porque, segundo o que foi apurado, os agentes públicos tiveram contato com duas pessoas diferentes, uma que diligenciou no sentido de obter o empréstimo e outra que firmou o referido contrato. 6. Em suma, embora outras provas já pudessem ter sido produzidas (e.g. reconhecimentos; perícia documental etc.), tanto pela acusação como pela defesa, o fato é que ainda persistem nos autos indícios de autoria, inclusive se Abdalla Ahmad Fares for considerado como pessoa distinta de Abdallah Ahmad Fares. 7. Em outras palavras, a tese defensiva demanda maior dilação probatória (fls. 572), isto porque somente com os reconhecimentos a serem feitos em Juízo, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, que será possível aferir a eventual participação dos acusados na prática que lhes foi imputada, razão pela qual, em cumprimento ao V. Acórdão e à luz dos elementos constantes nos autos, confirmo novamente o recebimento da denúncia. 8. Conseqüentemente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de agosto de 2013, às 14h00. Intimem-se os acusados. Intimem-se as testemunhas, requisitando-se as servidoras públicas. 9. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 10. Intime-se a defesa constituída. 11. Cumpra-se, expedindo o necessário. 12. No mais, reitere-se o ofício de fls. 552, se o caso. São Paulo, 17 de maio de 2013. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3231

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032030-40.2006.403.6182 (2006.61.82.032030-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020169-91.2005.403.6182 (2005.61.82.020169-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARITIMA SEGUROS SA(SP017695 - JOAO MATANO NETTO)
SENTENÇA.MARITIMA SEGUROS S/A ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0020169-91.2005.403.6182 (2005.61.82.020169-7).Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal supra mencionada, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80, ação principal em relação a esta, conforme fl. 364 daqueles autos.É O RELATÓRIO.
DECIDO.Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir do Embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo

Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, bem como ao ressarcimento das despesas a título de honorários periciais, pelos fundamentos expostos na execução fiscal. No que tange à liberação da garantia, tal questão já foi apreciada nos autos principais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0000413-91.2008.403.6182 (2008.61.82.000413-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041073-64.2007.403.6182 (2007.61.82.041073-8)) PHARMACIA BRASIL LTDA X JOAO ANTONIO SARAIVA FITTIPALDI X TSUNEYUKI OGUIWARA X WERNER MITTEREGGER X JAIME PLAZAS DENNIS X ELOI DOMINGUES BOSIO X CLAUDIO CORANCINI(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.PHARMACIA BRASIL LTDA E OUTROS ajuizaram estes Embargos à Execução em face do INSS/FAZENDA NACIONAL que os executa nos autos do executivo fiscal n. 0041073-64.2007.403.6182 (2007.61.82.041073-8)Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal supra mencionada, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, ação principal em relação a esta, conforme fl. 46 dos autos da ação executiva.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que o pagamento do débito levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da Embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios porque inclusos no valor do débito pago, conforme fl. 45 dos autos da execução fiscal apensa.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0013523-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027729-16.2007.403.6182 (2007.61.82.027729-7)) BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA.BRADISH REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0027729-16.2007.403.6182 (2007.61.82.027729-7).Inicialmente, pleiteou a suspensão da execução fiscal até o julgamento definitivo da presente demanda.Sustentou, em apertada síntese, a ocorrência de decadência e prescrição. Aduziu ainda, ser ilegal a limitação da compensação dos prejuízos fiscais. Requeveu a procedência dos presentes embargos, com o conseqüente cancelamento da inscrição em dívida ativa e condenação da Embargada no pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 02/23).Colacionou documento (fl. 25).Por este Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, do cartão de CNPJ, do contrato social e instrumento de procuração original outorgado pelos sócios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 48 e 70).A Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 49/69 e 71/78.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 79). Tal decisão foi combatida através de agravo de instrumento (fls. 81/116), tendo sido indeferida a antecipação da tutela recursal pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 117/118).A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação, defendendo a impossibilidade de se alegar compensação em sede de embargos, a inocorrência da decadência, bem como a legalidade da limitação da compensação dos prejuízos fiscais. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais (fls. 120/128).Réplica a fls. 133/144, refutando os argumentos tecidos pela Embargada, reiterando os termos da exordial e requerendo o julgamento antecipado da lide.A fl. 146/159, a Embargada, colacionando cópia do processo administrativo, aduziu a inocorrência de prescrição em razão da suspensão da exigibilidade do crédito por decisão judicial, bem como afirmou já ter sido definitivamente julgada a questão relativa à limitação da compensação dos prejuízos fiscais.À Embargante foi oportunizada manifestação acerca dos documentos juntados (fl. 160), tendo essa repisado seus argumentos iniciais (fls. 161/176 e 177/192).Os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.A pretensão formulada em Juízo pela Embargante improcede.O débito ora impugnado referente à IRPJ do período de 1996, lançado de ofício, com notificação pessoal ao contribuinte em 13/11/2001, conforme CDA acostada a fl. 53.Conforme entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Pois bem.No caso vertente, não há que se falar em antecipação de pagamento a justificar o início do prazo decadencial a partir do fato gerador. Isso porque, pelo que dos autos conta, através de verificação interna (Malha Fazenda/1997 e MPF n. 0813300 2001 00749 4), o Fisco constatou irregularidades na compensação dos prejuízos fiscais, quando a Embargante não respeitou o limite de 30% fixado no art. 15, da Lei 9.065/95, ainda que naquela ocasião estivesse amparada por decisão judicial sem trânsito em julgado, tendo sido efetuado o lançamento de

ofício, com a lavratura do auto de infração, justamente para se evitar decadência, caso fosse reformada a sentença de 1ª instância (fls. 149/151). Destarte, a incidência da regra estatuída no art. 173 do CTN é de rigor no caso concreto, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Logo, considerando que os fatos geradores do IRPJ ocorreram no ano de 1996, cujo vencimento da obrigação se deu em 31/03/1997 (fl. 53), o Fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 1º/01/2002, mas o fez antes, em 13/11/2001, com a notificação ao contribuinte (fl. 151), não havendo, deste modo, que se falar em decadência. Outrossim, não foi fulminado pelo fenômeno da prescrição o tributo exigido. O crédito tributário, embora devidamente constituído no ano de 2001, encontrava-se com a exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial - sentença monocrática - proferida nos autos da ação ordinária n. 96.021537-5, que assegurou à Embargante o direito de proceder à totalidade da compensação dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/1994, sem a restrição consistente na limitação de 30% do lucro líquido (fl. 153). Tal situação perdurou até o trânsito em julgado do v. acórdão que deu parcial provimento recurso de apelação interposto pela Embargada-Exequente, ocasião em que a Embargante foi submetida ao limite de 30% do lucro para compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1994 (fls. 154/155), ou seja, até 04/12/2006 (fl. 157). Neste passo, tendo como termo ad quo do prazo prescricional quinquenal a data de 04/12/2006, o ajuizamento da execução fiscal em 25/05/2007 (fl. 51) e a causa interruptiva da prescrição, qual seja o despacho citatório porque proferido na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005), datado de 27/07/2007 (fl. 05 dos autos da execução fiscal), não decorreu o lustro prescricional (art. 174, do CTN). Por fim, pondero que a questão relativa à ilegalidade da limitação da compensação dos prejuízos fiscais não pode ser conhecida em virtude da coisa julgada, visto que nos autos da mencionada ação ordinária a matéria já foi apreciada, quando, em sede de recurso de apelação, o E. TRF da 3ª Região pacificou não ter a Embargante direito adquirido de compensar os prejuízos fiscais acumulados até 31 de dezembro de 1994 acima do limite de 30% do lucro porque a ocorrência deste foi verificada quando já vigia a Lei n. 8.981/95 (fl. 154). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. n. 0027729-16.2007.403.6182 (2007.61.82.027729-7), bem como de fl. 05 daqueles autos para o presente feito. Comunique-se à Doutra Relatoria do Agravo de Instrumento n. 0029674-18.2011.4.03.000/SP a prolação da presente sentença, encaminhando-se cópia desta. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0032376-15.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030999-19.2005.403.6182 (2005.61.82.030999-0)) CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL INMETRO (SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)
VISTOS. CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 175/177, a qual julgou improcedente o pedido e declarou extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Alegou a existência de erro material na sentença, com relação à condenação em honorários advocatícios, por haver divergência entre o valor numérico e o valor por extenso (fls. 185/186). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assiste razão à Embargante, visto que há divergência entre o valor numérico da condenação em honorários advocatícios e aquele declinado por extenso. Assim, acolho os embargos declaratórios para corrigir o equívoco apontado, retificando a sentença nos seguintes termos: Onde se lê: Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Leia-se: Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No mais, mantendo a sentença sem qualquer alteração. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal principal. P. R. I. e Retifique-se.

0042614-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029843-06.1999.403.6182 (1999.61.82.029843-5)) FRANCISCO XAVIER BASILE (SP109362 - PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
SENTENÇA. FRANCISCO XAVIER BASILE ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSS/FAZENDA que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0029843-06.1999.403.6182 (1999.61.82.029843-5). Alegou, em síntese, ilegitimidade passiva e ocorrência de prescrição. Afirmou ainda ser nulo o título executivo, insurgindo-se com a multa moratória, sob o fundamento de confisco. Sustentou a impenhorabilidade do bem penhorado porque indivisível e ainda informou não ser mais seu proprietário. Requereu a concessão da gratuidade da justiça e a procedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargada ao pagamento dos ônus da sucumbência (fls. 02/17). Colacionou documentos (fls. 18/23 e 31/47). Por este Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora e cartão do CNPJ, no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 49).A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 50/65.Trasladasas cópias de folhas dos autos da execução fiscal (fls. 67/93), os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos à execução não podem ser recebidos.No caso vertente, constato que a oportunidade de o Embargante opor sua defesa através de embargos encontra-se preclusa, haja vista que já fez uso dos embargos à execução fiscal, autuados sob o n. 2004.61.82.050710-1, o qual foi julgado extinto, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC c/c artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, considerando a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (fls. 73/74), tendo a r. sentença transitado em julgado, sendo os autos remetidos ao arquivo.Aliás, o Embargante teve outros bens penhorados nos autos principais, inclusive sofrido penhora on line, cujos valores foram convertidos em renda, sendo devidamente intimado das penhoras, porém sem lhe ser oportunizado novo prazo para embargos porque já preclusa a via dos embargos para defesa (fls. 67/87).E ainda, mesmo que não tenha sido apreciado o mérito dos primeiros embargos, a preclusão impede que o processo retorne a fase já ultrapassada.Ademais, a penhora realizada em 14/05/2012 (fl. 9), da qual o Embargante foi intimado na data de 11/06/2012 (fl. 90), se deu a título de reforço, não implicando em abertura de novo prazo para oposição de embargos porque em dissonância com o disposto no inciso III, do artigo 16, da Lei n. 6.830/80.A jurisprudência é uníssona sobre o tema: TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REFORÇO. EMBARGOS DE DEVEDOR.PRAZO.1. O prazo para interposição de embargos de devedor começa a correr desde o ato de intimação da penhora.2. Não há reabertura de prazo quando realizado reforço de penhora, em face da avaliação ter apurado a insuficiência do valor do bem para pagamento do credito.3. Se a parte foi intimada pessoalmente da penhora realizada, assinando o respectivo termo, a relação jurídica processual esta instaurada e iniciado o prazo para embargar. Intimação posterior do ato de penhora publicada no diário da justiça não desnatura o prazo já em curso.4. Recurso Especial improvido.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 123980, Processo: 199700187179, UF: MG, PRIMEIRA TURMA, STJ000175515, DJ:22/09/1997, p.:46339, Relator(a) JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - PRECLUSÃO - REFORÇO OU SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - EXCESSO DE PENHORA - INCIDENTE DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA FASE DE EMBARGOS.1. O excesso de penhora é alegação que suscita incidente na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF), e não a abertura da defesa por via de embargos.2. Não sendo cabíveis os embargos apenas para questionar o excesso de penhora, tampouco pode ser admitida, para o mesmo efeito, a renovação dos embargos diante do reforço ou da substituição da penhora. A defesa do devedor contra a execução deve ser exercida, no prazo de 30 dias contados da intimação da penhora - e não do reforço ou da substituição -, sob pena de preclusão (artigo 16, da LEF) e se, opostos os embargos, forem estes rejeitados, em decisão transitada em julgado, é mais evidente, ainda, a impossibilidade de rediscussão da causa.3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 398991, Processo: 97030800955, UF: SP, TERCEIRA TURMA, TRF300056575, DJU:03/10/2001, P.: 418, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)Desta feita, a presente defesa não pode prosperar, na medida em que já houve anterior oposição de embargos à execução, os quais foram julgados.Neste sentir, carecedora de ação é o Embargante, na modalidade interesse de agir, impondo-se a extinção dos presentes embargos, sem resolução de mérito.Por fim, cumpre salientar que, no caso vertente, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/50, defiro ao Embargante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.Sem condenação em custas ou honorários por ser o Embargante beneficiário da Justiça Gratuita, bem como porque os embargos sequer foram recebidos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0029843-06.1999.403.6182 (1999.61.82.029843-5).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0046716-27.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068815-25.2011.403.6182) MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) SENTENÇA.MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0068815-25.2011.4.03.6182.Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal supra mencionada, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80, ação principal em relação a esta, conforme fl. 126 daqueles autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando a extinção da execução fiscal apensa, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir do Embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios, diante da condenação já

imposta nos autos da ação executiva.No que tange ao levantamento da penhora, tal questão já foi apreciada nos autos principais.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0068815-25.2011.4.03.6182.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0050274-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512111-57.1996.403.6182 (96.0512111-5)) LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI(SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

SENTENÇA.LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0512111-57.1996.403.6182 (96.0512111-5).Sustentou, em apertada síntese, ilegitimidade passiva, ilegalidade da incidência de TR e redução da multa moratória. Requereu a procedência dos presentes embargos, afirmando estar garantida a execução com a penhora de bens da empresa (fls. 02/16).Colacionou documentos (fls. 17/38).Pelo Juízo foi determinada a juntada de documentos essenciais, quais sejam, cópia dos documentos de RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC (fl. 40).O Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 41/42.Trasladas cópias dos autos da execução para o presente feito (fls. 44/52), os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primordialmente, assevero que a constrição realizada no ano de 1998 refere-se a bens da empresa executada (fl. 37), e o redirecionamento do feito ao Embargante foi posterior à constrição de bens da empresa (fls. 44/47), razão pela qual está impedido de se utilizar de tal garantia do juízo para viabilizar sua defesa.Destarte, a extinção do feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Vejamos:A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal.Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele.A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor.A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação:1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006).Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo.A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC:Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não

impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, já que até a presente data não houve qualquer penhora realizada em nome do ora Embargante nos autos executivos (fls. 48/52), impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora, o prazo para embargos será aberto, já que não tendo sido realizada qualquer penhora de bens do coexecutado-embargante, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0512111-57.1996.403.6182 (96.0512111-5). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0051641-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052297-57.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

SENTENÇA. BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0052297-57.2011.403.6182. Sustentou, em apertada síntese, a ocorrência de decadência e prescrição e estar sujeito o crédito à recuperação. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a consequente extinção da execução fiscal e condenação da ANAC no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/25). Colacionou documentos (fls. 26/36 e 40/45). Trasladasas cópias dos autos da execução fiscal n. 0052297-57.2011.403.6182 e processo piloto n. 0031699-53.2009.403.6182 (fls. 47/50), os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. Vejamos: A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou

a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (artigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não

suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, já que a penhora on line resultou negativa (fl. 47) e nos autos do processo piloto n. 0031699-53.2009.403.6182 até a presente data também não houve qualquer penhora (fls. 48/53), impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos do processo piloto (n. 0031699-53.2009.403.6182), o prazo para embargos será aberto, já que não tendo sido realizada qualquer penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para as Execuções Fiscais n. 0052297-57.2011.403.6182 e n. 0031699-53.2009.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0051652-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510693-89.1993.403.6182 (93.0510693-5)) **ADRIANA AGUIAR LIMA DE OLIVEIRA**(SP138196 - ASSYR FAVERO FILHO) X **FAZENDA NACIONAL**(Proc. 149 - ANA LUCIA COELHO ALVES)
SENTENÇA.ADRIANA AGUIAR LIMA DE OLIVEIRA ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL que executa seu marido WAGNER RENATO DE OLIVEIRA, juntamente com UNIALCOOL COM/ E DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA e ALFREDO DE JESUS PIRES, nos autos do executivo fiscal n. 0510693-89.1993.403.6182 (93.0510693-5) e apenso n. 0510720-72.1993.403.6182 (93.0510720-6). Insurge-se contra a penhora de bem imóvel, sob o fundamento da impenhorabilidade, em razão de ser bem de família. Requereu a suspensão da execução e de eventual leilão designado, para ao final, ser julgado procedente seu pedido (fls. 02/06). Juntou documentos (fls. 07/10 e 13/22). Nestes autos foi certificada a arrematação do bem imóvel construído em leilão realizado na 3ª Vara de Execuções Fiscais/SP (fl. 22). Trasladas cópias dos autos executivos (fls. 24/31), noticiando o cancelamento da penhora, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que no feito executivo houve o cancelamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da discussão neste feito (fls. 24/31), deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da Embargante, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c 462 do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 14. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0510693-89.1993.403.6182 (93.0510693-5) e apenso n. 0510720-72.1993.403.6182 (93.0510720-6). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0013049-79.1987.403.6100 (87.0013049-4) - **INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS**(SP060266 - ANTONIO BASSO) X **TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS**(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 95/96. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado, bem como em razão da condenação já imposta nos autos da ação ordinária n. 0669859-93.1985.403.6100 (00.0669859-0). Após o

trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013063-63.1987.403.6100 (87.0013063-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS(SP154014 - RODRIGO FRANÇO SO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 96/97.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado, bem como em razão da condenação já imposta nos autos da ação ordinária n. 0669859-93.1985.403.6100 (00.0669859-0).Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012055-96.1987.403.6182 (87.0012055-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X CAPITOLIO INDL/ E COML/ DE PLASTICOS LTDA X SUELI APARECIDA DA SILVA X MANOEL TAMALLO GARCIA(SP275525 - MIANO COCIOLITO SOBRINHO)

VISTOS.UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 72/73, a qual reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário exigido, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Requer a Exequente, ora Embargante, a atribuição de efeito infringente porque o crédito exequendo se encontrava extinto desde 04/12/2008 pela remissão concedida pela MP 449/2008. Requereu a extinção da execução fiscal por ausência de objeto, sem condenação em honorários (fl. 75).Juntou documento a fl. 76.Conheço dos Embargos porque tempestivos.Assiste razão à Exequente.Constado do documento acostado a fls. 70 e 76 que, de fato, o crédito exequendo já havia sido extinto, no ano de 2008, pelo fenômeno da remissão, concedida nos moldes da MP 449/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009. Assim, impossível o reconhecimento da prescrição intercorrente de crédito já extinto.Por essas razões, acolho os embargos de declaração e lhes atribuo efeito infringente para retificar a sentença que passa ter o seguinte teor:SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Os autos foram desarquivados a pedido do Coexecutado MANOEL TAMALLO GARCIA em 12/12/2011 (fls. 40 verso/43), que, posteriormente, aduziu ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente (fls. 46/61).Determinada a manifestação da Exequente (fl. 62), essa informou não ter localizado causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, bem como argumentou ser descabida qualquer condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em decorrente do eventual reconhecimento da prescrição a qual não deu causa (fls. 65/40).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 71).É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante documentos de fls. 70 e 76, o crédito tributário ora exigido encontra-se cancelado em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado (art. 26 da LEF), bem como por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.P.R.I. e retifique-se.

0011637-90.1989.403.6182 (89.0011637-1) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LEODINA PEREIRA ALBERNAZ

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. 72/73).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0519165-45.1994.403.6182 (94.0519165-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ROSA DE LIMA S C LTDA X GARABET KARABACHIAN NETO X SIRANUCH KARABACHIAN(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n. 31.521.582-8 e n. 31.521.584-4.A Exequente noticiou o cancelamento da CDA n. 31.521.582-8 e

o pagamento da inscrição n. 31.521.584-4, requerendo a extinção da presente execução, conforme fls. 147/148, 151 e 154/156.É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequite, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/80 em relação à CDA n. 31.521.582-8 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à inscrição n. 31.521.584-4, já excluída a fl. 153 verso. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Descabida condenação de qualquer das partes em honorários advocatícios, tanto com fundamento no art. 26 da LEF, em razão do cancelamento de uma inscrição, quanto porque a outra quitada posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, já teve em seu valor incluídos os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510555-20.1996.403.6182 (96.0510555-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 23/11/2005, por este Juízo foi determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.033/2004, considerando que o valor da execução era inferior a R\$ 10.000,00 (fl. 96). Tal decisão sobreveio de pedido da Exequite, a qual foi devidamente intimada, com vista pessoal, em 16/01/2006 (fl. 96 in fine). Os autos foram remetidos ao arquivo no ano de 2006, tendo retornado à Secretaria deste Juízo para juntada de traslado do julgamento definitivo dos embargos à execução em 2008 e novamente encaminhados ao arquivo (fls. 97/107). A pedido da Exequite, tão somente em 08/04/2013, a presente execução retornou definitivamente a Secretaria deste Juízo (fls. 107 verso/110). Intimada a se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 111), a Exequite afirmou não ter transcorrido lapso quinquenal e requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento na Portaria MF n. 130/2012 (fls. 112/116). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente, além de incidir sobre as execuções arquivadas em face da não localização do devedor de bens passíveis de penhora (art. 40 da Lei n. 6.830/80), é aplicada sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito tributário. Assim, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, a prescrição intercorrente deve ser reconhecida se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, como o caso dos autos. Destarte, diante do arquivamento do feito, nos moldes do art. 21 da Lei n. 11.033/2004 (que alterou o art. 20 da Lei 10.522/02) no ano de 2006 e retorno definitivo em Secretaria apenas em 08/04/2013 (fl. 107 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Portanto, cristalina a inércia da Fazenda durante o lustro prescricional, permitindo o reconhecimento e declaração da prescrição intercorrente de ofício, com base no art. 219, 5º, do CPC. Tal posicionamento coaduna com a jurisprudência de nos Tribunal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. VALOR ÍNFIMO (ARTIGO 20, MP 1.973-62/2000, CONVERTIDA NA LEI 10.522/02). DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA NACIONAL (ARTIGO 40, 4º, LEF). RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, depois de intimada a exequite para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional. 2. Caso em que a exequite requereu o arquivamento do feito, com base no artigo 20 da MP 1.973-63/2000, convertida na Lei 10.522/02, dado o valor ínfimo da execução fiscal, a partir de 16.05.01, deferido em 28.05.01, com ciência em 07.06.01, com posterior remessa dos autos à Justiça Federal de Santo André, em 07.02.02, em que ocorreu nova determinação de arquivamento, com ciência da exequite em 05.06.02, permanecendo os autos paralisados até 06.12.06, quando houve a iniciativa da exequite de requerer o desarquivamento, deferido em 24.01.07 e, finalmente, requerimento da exequite de inclusão de sócio no pólo passivo da execução, em 28.02.07, comprovando, de forma cabal, a inércia processual da exequite por tempo suficiente para impor a extinção do crédito tributário na sua integralidade. 3. Não houve arquivamento provisório, fundado no artigo 40, 2º, da LEF, pois a paralisação fundou-se exclusivamente no ínfimo valor da execução fiscal, e não na falta de localização do devedor ou de bens, daí que não se acresce ao prazo de prescrição de cinco anos o ano anterior relativo ao preceito supracitado, sendo contado o quinquênio desde o arquivamento originário deferido e do qual teve ciência a Fazenda Nacional. 4. Nem se alegue que o termo inicial da prescrição intercorrente ocorreu em 05.06.02, quando houve remessa dos autos à Justiça Federal, com nova determinação de arquivamento e ciência da Fazenda Nacional, pois o feito já estava arquivado desde 28.05.01, em virtude de pedido da própria Fazenda Nacional, em 16.05.01, com sua ciência em 07.06.01. Na verdade, ciente da nova

decisão, nada requereu a PFN contra o arquivamento, permanecendo inerte e permitindo, pois, a consumação da prescrição. 5. Agravo inominado desprovido. Com ta4. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1526135, Processo: 2002.61.26.004050-0,UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 20/01/2011, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:28/01/2011, PÁGINA: 511, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - ARTIGO 46 DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02 - LEI ORDINÁRIA NÃO OBSTATIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO 4º DO ARTIGO 40 DA LEF, INCLUÍDO PELA LEI Nº 11.051/2004. PRECEDENTES DO STJ. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte, momento a partir do qual começa a fluir o prazo prescricional para o credor promover a execução fiscal, nos termos do artigo 174, do CTN. Quanto à aplicação dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, o qual estabelecem que o prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é decenal, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, declarando-os inconstitucionais. Assim, o prazo prescricional a ser considerado é o quinquenal. À época do ajuizamento da Execução Fiscal, apenas a citação pessoal do devedor constituía causa hábil a interromper a prescrição. Somente após a publicação da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição passou a ser interrompida pelo despacho que ordena a citação em execução fiscal. A partir do advento da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, tornou-se cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal, após permanecerem os autos arquivados administrativamente, conforme previsto no 2º do art. 40 da Lei 6.830/81 - LEF, por prazo superior a cinco anos que, por cuidar de matéria processual, tem aplicação imediata, alcançando mesmo as execuções propostas anteriormente à sua vigência. Não obstante a decisão que determinou o arquivamento administrativo tenha se dado com base no art. 20 da MP nº 2.176-78/2001 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a exequente permaneceu inerte por prazo superior a cinco anos, razão pela qual resta configurada a prescrição intercorrente, nos mesmos moldes do que ocorre com o arquivamento do feito com base no 4º do art. 40 da LEF, uma vez que se curva diante da norma contida no artigo 174 do CTN, a qual deve prevalecer, uma vez que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, consoante dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal. Tendo em conta que entre a data do arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (12/02/2003) e a sentença extintiva (17/03/2008), transcorreu prazo superior a cinco anos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1330812, Processo: 2001.61.26.012355-3, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 25/11/2010, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:20/12/2010, PÁGINA: 476, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO)Registre-se, por oportuno, que diferentemente do afirmado pela Exequente, esta foi devidamente intimada, com vista pessoal dos autos no ano de 2006, da suspensão da presente execução e conseqüente arquivamento (fls. 96 e verso).E mais, em que pese a decretação de falência da executada noticiada a fl. 42, tal não teve o condão de interromper a prescrição, visto que inaplicável, no caso concreto, o art. 47 do Decreto-Lei n. 7.661/45, já que se trata de cobrança judicial de crédito tributário não sujeito à habilitação no juízo falimentar, segundo disposto nos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei n. 6.830/80, bem como porque consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Declaro liberado o bem constrito a fl. 11, bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0518319-57.1996.403.6182 (96.0518319-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X FOLIO MKT LTDA
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 14/09/2001, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (fl. 15), em acolhimento ao pedido formulado pela própria Exequente a fl. 14 verso, tendo esta firmado ciente em 19/09/2001.Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 01/10/2001, retornando à Secretaria deste Juízo somente em 09/04/2013 (fl. 15 verso), em razão de requerimento formulado pela Exequente (fls. 16/18).Intimada a se manifestar nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80 (fl. 19), a Exequente informou não ter localizado causas interruptivas ou suspensivas do curso do prazo prescricional, bem como afirmou que o processo falimentar não interferiu no curso do prazo da prescrição intercorrente (fls. 20/21).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje

expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, foi proferida em 14/09/2001 (fl. 15) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 09/04/2013 (fl. 15 verso). Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Ademais, a própria Exequente informa não ter vislumbrado causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, afirmando, inclusive, que a decretação de falência da executada noticiada a fl. 171 não teve o condão de interromper a prescrição (fl. 20). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0520235-92.1997.403.6182 (97.0520235-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ACCA REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0515379-51.1998.403.6182 (98.0515379-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAPELARIA DUX LTDA(SP104767 - ANA CLAUDIA HELFENSTEIN)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 19/07/2001, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 20 da Medida Provisória n. 2.095/73, de 22 de março de 2001, bem como a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (fl. 35). De tal decisão a Exequente foi intimada, através de mandado n. 4299, conforme certidão lavrada a fl. 35 in fine. Os autos foram remetidos ao arquivo em 07/12/2001, retornando definitivamente a Secretaria deste Juízo na data de 16/04/2013, em razão de requerimento pela Exequente (fls. 40 verso/43). Intimada a se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 44), a Exequente limitou-se a requerer o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento na Portaria MF n. 130/2012 (fls. 45/46). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente, além de incidir sobre as execuções arquivadas em face da não localização do devedor de bens passíveis de penhora (art. 40 da Lei n. 6.830/80), é aplicada sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito tributário. Assim, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, a prescrição intercorrente deve ser reconhecida se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, como o caso dos autos. Destarte, diante do arquivamento do feito, nos moldes do art. 20 da MP n. 2.095-73, de 22/03/2001 (convertida na Lei n. 10.522/02), na data de 07/12/2001 e retorno definitivo em Secretaria apenas em 16/04/2013 (fl. 40 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Portanto, cristalina a inércia da Fazenda durante o lustro prescricional, permitindo o reconhecimento e declaração da prescrição intercorrente de ofício, com base no art. 219, 5º, do CPC. Tal posicionamento coaduna com a jurisprudência de nos Tribunal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. VALOR ÍNFINO (ARTIGO 20, MP 1.973-62/2000, CONVERTIDA NA LEI 10.522/02). DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA NACIONAL (ARTIGO 40, 4º, LEF). RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, depois de intimada a exeqüente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional. 2. Caso em que a exeqüente requereu o arquivamento do feito, com base no artigo 20 da MP 1.973-63/2000, convertida na Lei 10.522/02, dado o valor ínfimo da execução fiscal, a partir de 16.05.01, deferido em 28.05.01, com ciência em 07.06.01, com posterior remessa dos autos à Justiça Federal de Santo André, em 07.02.02, em que ocorreu nova determinação de arquivamento, com ciência da exeqüente em 05.06.02,

permanecendo os autos paralisados até 06.12.06, quando houve a iniciativa da exequente de requerer o desarmamento, deferido em 24.01.07 e, finalmente, requerimento da exequente de inclusão de sócio no pólo passivo da execução, em 28.02.07, comprovando, de forma cabal, a inércia processual da exequente por tempo suficiente para impor a extinção do crédito tributário na sua integralidade. 3. Não houve arquivamento provisório, fundado no artigo 40, 2º, da LEF, pois a paralisação fundou-se exclusivamente no ínfimo valor da execução fiscal, e não na falta de localização do devedor ou de bens, daí que não se acresce ao prazo de prescrição de cinco anos o ano anterior relativo ao preceito supracitado, sendo contado o quinquênio desde o arquivamento originário deferido e do qual teve ciência a Fazenda Nacional. 4. Nem se alegue que o termo inicial da prescrição intercorrente ocorreu em 05.06.02, quando houve remessa dos autos à Justiça Federal, com nova determinação de arquivamento e ciência da Fazenda Nacional, pois o feito já estava arquivado desde 28.05.01, em virtude de pedido da própria Fazenda Nacional, em 16.05.01, com sua ciência em 07.06.01. Na verdade, ciente da nova decisão, nada requereu a PFN contra o arquivamento, permanecendo inerte e permitindo, pois, a consumação da prescrição. 5. Agravo inominado desprovido. Com ta4. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1526135, Processo: 2002.61.26.004050-0, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 20/01/2011, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:28/01/2011, PÁGINA: 511, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - ARTIGO 46 DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02 - LEI ORDINÁRIA NÃO OBSTATIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO 4º DO ARTIGO 40 DA LEF, INCLUÍDO PELA LEI Nº 11.051/2004. PRECEDENTES DO STJ. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte, momento a partir do qual começa a fluir o prazo prescricional para o credor promover a execução fiscal, nos termos do artigo 174, do CTN. Quanto à aplicação dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, o qual estabelecem que o prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é decenal, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, declarando-os inconstitucionais. Assim, o prazo prescricional a ser considerado é o quinquenal. À época do ajuizamento da Execução Fiscal, apenas a citação pessoal do devedor constituía causa hábil a interromper a prescrição. Somente após a publicação da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição passou a ser interrompida pelo despacho que ordena a citação em execução fiscal. A partir do advento da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, tornou-se cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal, após permanecerem os autos arquivados administrativamente, conforme previsto no 2º do art. 40 da Lei 6.830/81 - LEF, por prazo superior a cinco anos que, por cuidar de matéria processual, tem aplicação imediata, alcançando mesmo as execuções propostas anteriormente à sua vigência. Não obstante a decisão que determinou o arquivamento administrativo tenha se dado com base no art. 20 da MP nº 2.176-78/2001 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a exequente permaneceu inerte por prazo superior a cinco anos, razão pela qual resta configurada a prescrição intercorrente, nos mesmos moldes do que ocorre com o arquivamento do feito com base no 4º do art. 40 da LEF, uma vez que se curva diante da norma contida no artigo 174 do CTN, a qual deve prevalecer, uma vez que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, consoante dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal. Tendo em conta que entre a data do arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (12/02/2003) e a sentença extintiva (17/03/2008), transcorreu prazo superior a cinco anos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1330812, Processo: 2001.61.26.012355-3, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 25/11/2010, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:20/12/2010, PÁGINA: 476, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO)Registre-se, por oportuno, que a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado n. 4299, conforme certidão datada de 05/12/2001 (fl. 35), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fê pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n. 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. E mais, em que pese a decretação de falência da executada noticiada a fl. 42, tal não teve o condão de interromper a prescrição, visto que inaplicável, no caso concreto, o art. 47 do Decreto-Lei n. 7.661/45, já que se trata de cobrança judicial de crédito tributário não sujeito à habilitação no juízo falimentar, segundo disposto nos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei n. 6.830/80, bem como porque consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0524639-55.1998.403.6182 (98.0524639-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAFFOUL CHAHINE & CIA/ LTDA(SP154833 - CARLOS RENATO DA SILVEIRA E SILVA)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.O E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento n. 0032821-91.2007.4.03.0000/SP (2007.03.00.032821-6) reconheceu a ocorrência de prescrição do crédito tributário (fls. 106/111), tendo tal decisão transitado em julgado (fl. 119).É O RELATÓRIO. DECIDO.Provido o recurso de agravo de instrumento, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acabou por declarar a ocorrência da prescrição do crédito tributário exigido, desconstituindo assim o título executivo. Destarte, diante do trânsito em julgado do v. acórdão, a presente execução deixou de ter fundamento, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96).Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos autos do agravo de instrumento.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0524839-62.1998.403.6182 (98.0524839-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGECONTROL TECNOLOGIA BRASILEIRA DE VANGUARDA LTDA
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 09/06/1999, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (fl. 16). De tal decisão a Exequente foi intimada através do mandado n. 1602/01 (fl. 17).Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando à Secretaria deste Juízo somente em 16/04/2013 (fl. 17 verso), em razão de requerimento formulado pela Exequente (fls. 18/21).Intimada a se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 22), a Exequente informou não ter localizado causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fls. 23/30).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, foi proferida em 09/06/1999 (fl. 16) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 16/04/2013 (fl. 17 verso).Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Ademais, a própria Exequente informa não ter vislumbrado causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 23).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021325-27.1999.403.6182 (1999.61.82.021325-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORMATEX REPRESENTACOES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA)
VISTOS.FORMATEX REPRESENTAÇÕES LTDA interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fl. 100, a qual declarou extinta a presente execução, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, diante da procedência dos embargos de devedor que desconstituiu o título executivo.Afirmou ser a decisão combatida obscura quanto à não fixação de honorários advocatícios, considerando a autonomia das ações (execução e embargos), bem como em relação à isenção de custas judiciais para a Exequente, sem mencionar o direito da Executada de reaver o montante recolhido (fls. 105/110).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).No caso concreto não há qualquer obscuridade maculando a sentença. Isso porque a obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada ininteligível.No caso em apreço resta claro que a sentença deixou de fixar honorários sucumbenciais ante a condenação imposta nos embargos à execução, bem como de determinar o ressarcimento das custas porque isente a Fazenda Nacional (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96). Aliás, no caso em apreço não constato qualquer das hipóteses previstas no art. 14 da Lei 9.289/96 a ensejar o ressarcimento pretendido, considerando a ausência de norma que determinasse o recolhimento de custas, nestes autos, pela Executada.Portanto, se a ora Embargante pretende a modificação do julgado para condenação de honorários sucumbenciais e eventual ressarcimento, escolheu meio inidôneo de impugnação.O inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P. R. I.

0031973-66.1999.403.6182 (1999.61.82.031973-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TCI TUBOS E CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP255121 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAETANO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 71/74).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Declaro liberados os bens constritos a fls. 19, bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060015-28.1999.403.6182 (1999.61.82.060015-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELESHOW EVENTOS LTDA(SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 26/07/2001, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (fl. 17). De tal decisão, a Exequente foi cientificada através de mandado n. 1706, conforme certidão lavrada a fl. 17 in fine.Os autos foram remetidos ao arquivo em 24/09/2001, retornando à Secretaria deste Juízo na data de 14/01/2013, a pedido da Executada (fls. 17 verso/20), a qual, posteriormente aduziu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 23/26).A fls. 27/35, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, foi proferida em 26/07/2001 (fl. 17) e o retorno definitivo dos autos em Secretaria apenas ocorreu na data de 14/01/2013 (fl. 17 verso).Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal.E ainda, a própria Exequente informa não ter vislumbrado causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 27).Portanto, reconheço ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, ACOLHO OS ARGUMENTOS TECIDOS PELA EXECUTADA E JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que deu causa à prescrição, deixando que os autos permanecessem arquivados por lapso superior ao prazo prescricional.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045981-14.2000.403.6182 (2000.61.82.045981-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO X CASSIO CASSEB LIMA X EDMARIA FRAZAO LIMA X HECTOR NEVAREZ(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

VISTOS.BANCO CITICARD S/A, atual denominação social de CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fl. 173, a qual declarou extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios porque quitado o débito no curso da demanda, bem como porque inaplicável ao caso concreto o disposto no art. 6, da Lei n. 11.941/2009.Alegou ser a decisão combatida omissa, eis que deixou de considerar que já houve condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução, inclusive com recolhimento da verba devida. Aduziu ainda, que a cumulação de honorários (execução e embargos), supera o limite de 20% previsto no art. 20, 3º, do CPC. Requereu o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos (fls. 181/185). Juntou documentos (fls. 186/190).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios.A omissão suscetível de impugnação mediante embargos de declaração é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei, o que no caso vertente não se verifica.Este Juízo se pronunciou acerca das verbas sucumbenciais por ocasião da prolação da sentença, fixando

em 10% o percentual da condenação, independentemente da condenação já imposta nos embargos à execução, também fixada em 10% (fls. 135/136), o que não ultrapassa o limite de 20% previsto 3º, do art. 20, do CPC. Destarte, as alegações apresentadas pela Executada não constituem omissão da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Portanto, o inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0058415-35.2000.403.6182 (2000.61.82.058415-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ELETRONICA LASER IND/ COM/ LTDA X SHIMURA MORIO X EDUARDO AKIRA SHIMURA(SP116999 - CARLOS ROBERTO HIGINO E SP096633A - VALDIR MOCELIN)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 101/103). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à individualização das contas dos trabalhadores pela Executada, assevero que tal providência não se mostra razoável, uma vez que se tratam de débitos antigos que, na imensa maioria das vezes, as empresas não são localizadas ou não mais possuem os registros que viabilizariam a individualização pretendida. E, ainda que a responsabilidade pela individualização das parcelas devidas ao FGTS recaia sobre as empresas, a questão deve ser resolvida administrativamente. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020169-91.2005.403.6182 (2005.61.82.020169-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARITIMA SEGUROS SA(SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Observo que a fl. 285, foi proferida decisão julgando parcialmente extinta a execução fiscal, em relação à CDA n. 80.2.05.029849-35, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, diante do cancelamento da inscrição. As inscrições em dívida ativa remanescentes também foram canceladas pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 357/363. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, tendo em vista o requerido pela Exequente, bem como diante da decisão proferida a fl. 285, da qual se infere que neste feito remanesceram apenas as CDAs de n. 80.4.05.000182-97 e de n. 80.6.05.041307-46, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque se equivocou ao preencher sua DCTF e DARF e o Fisco por demorar excessivamente para analisar o processo administrativo. Assim, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência. Desde já defiro o desentranhamento da carta de fiança e aditamento (fls. 193 e 231), a ser entregue ao patrono da Executada, mediante recibo e cópia nos autos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001753-07.2007.403.6182 (2007.61.82.001753-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONFECOES NEW KESSEY LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 50). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada da quantia transferida/depositada a fl. 30. Para tanto, diante dos inúmeros casos de cancelamento de alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se a parte, através de oficial de justiça, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento

de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018895-24.2007.403.6182 (2007.61.82.018895-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GASTAO RUBIO DE SA WEYNE(SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte Executada notificou a quitação da dívida, o que foi corroborado pela certidão e documentos de fls. 121/125, dando conta de que o débito exequendo encontra-se extinto por pagamento, razão pela qual os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, pelo que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041073-64.2007.403.6182 (2007.61.82.041073-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PHARMACIA BRASIL LTDA X JOAO ANTONIO SARAIVA FITTIPALDI X TSUNEYUKI OGUIWARA X WERNER MITTEREGGER X JAIME PLAZAS DENNIS X ELOI DOMINGUES BOSIO X CLAUDIO CORANCINI(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 44/45). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após, o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada da quantia depositada a fl. 33. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024481-08.2008.403.6182 (2008.61.82.024481-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JACOB KLABIN LAFER

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sobreveio notícia de que o Executado faleceu na data de 29/10/1985, conforme fls. 41/42. A fls. 44/57, a Exequente requereu o sobrestamento do feito para localização de inventário. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 58). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Exequente é carecedora de ação, impondo-se a extinção da presente execução. A Fazenda Nacional ajuizou a presente execução fiscal em 18/09/2008 contra a pessoa física de JACOB KLABIN LAFER, cujo falecimento se deu no ano de 1985, segundo certidão de óbito acostada a fl. 42. No caso vertente a pretensão da Exequente é vedada pela legislação e pela jurisprudência, haja vista o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela Exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal, conforme enunciado da Súmula n. 392, do E. STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo, portanto, inadmissível o prosseguimento do feito, mediante substituição da CDA, contra o espólio já que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal, como dito adrede; não havendo que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. A amparar este entendimento, existe consolidada jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da

legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente.2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA DEVEDOR FALECIDO. INADMISSIBILIDADE.I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no artigo 475, 2º do CPC.II. A legitimidade passiva é condição da ação, não sendo possível a substituição da CDA para que dela passe a constar como devedor o espólio de pessoa falecida antes do ajuizamento da execução fiscal. Precedentes do STJ, Enunciado nº 392/STJ.III. Apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0001842-94.2008.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA APÓS O FALECIMENTO DO DEVEDOR. AUSENTE O REQUISITO DA LEGITIMIDADE PASSIVA.- Recebido o agravo regimental como agravo legal, que é o recurso cabível nos termos do artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, o Espólio pode ser admitido na demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida, quando a morte deste ocorre no curso do processo de execução. Não é a hipótese dos autos, visto que, à data em que foi proposta a ação executiva (23.03.2010), o devedor já havia falecido (21.12.2008).- Verifica-se que não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva.- Não há falar em redirecionamento da execução, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ademais, o redirecionamento pressupõe correta a propositura da ação, que não ocorreu na hipótese. Precedentes do E. STJ.Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0006711-83.2010.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 24/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2012)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO.1 - A execução fiscal foi ajuizada em 26.06.2002.2 - O executado faleceu em 09.03.1992.3 - É inadmissível a execução fiscal ajuizada contra executado já falecido.4 - Precedente jurisprudencial: TRF 1ª Região, 7ª Turma, relator Juiz Federal Convocado Antonio Cláudio Macedo da Silva, e-DJF 14.01.2011, pág. 445).5 - Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0035059-15.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 14/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 880)Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a ausência de condições da ação, especificamente a legitimidade passiva, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c o art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de advogado constituído nos autos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro de minuta no sistema BACENJUD de pesquisa de contas bancárias em nome do Executado e, ato contínuo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para devolução do montante transferido a fl. 37.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035145-98.2008.403.6182 (2008.61.82.035145-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BIO ATIVIDADES MEDICAS LTDA.

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 70/71).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls. 07 e 73.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052199-43.2009.403.6182 (2009.61.82.052199-5) - CONSELHO REGIONAL DE

NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ELIANA MARIA DE FREITAS SOARES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fls.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0068815-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 116/125.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, visto que administrativamente foi reconhecida a tese sustentada pela Executada de que a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa em razão decisão proferida nos autos do mandado de segurança n. 2007.61.00.035023-7, conforme se infere do documento de fl. 112.Proceda-se ao levantamento de penhora no rosto dos autos da ação cível n. 0012278-96.1990.403.6100 (fl. 79/85), em trâmite perante o Juízo da 20ª Vara Federal Cível da Capital, encaminhando-se cópia da presente sentença através de correio eletrônico.Comunique-se à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento n. 0024427-22.2012.4.03.0000, via correio eletrônico, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia desta.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009529-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIRECTA COMERCIAL DE OCULOS LTDA

VISTOS.UNIÃO interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fl. 28, a qual declarou extinto o feito, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, sem condenação das partes nas verbas de sucumbência.Sustentou ter a sentença se fundado em premissa fática equivocada, afirmando que não houve cancelamento da dívida, mas sim parcelamento do débito. Requereu a atribuição de efeitos modificativos ao recurso interposto (fls. 30/35).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.Diferentemente do que afirma a Exequente, ora Embargante, o caso dos autos é sim de cancelamento da inscrição em dívida ativa, visto que, conforme documento acostado ao seu recurso (fl. 35), o crédito fora parcelado e recolhida a primeira parcela antes do ajuizamento da presente execução (28/02/2012), ou seja, em 17/02/2012, o que justifica tanto o pedido de extinção de fl. 25, quando a extinção da execução através da sentença combatida.Portanto, se a Exequente pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação, sendo o inconformismo manifestado, típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P. R. I.

0026053-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO PATRICIA MEDRADO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046403-66.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ODAIR DA SILVA DAMASCENO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046427-94.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE LUIZ DE FIGUEIREDO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015805-86.1999.403.6182 (1999.61.82.015805-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NG GROUP LTDA. (SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X NG GROUP LTDA. X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA. Trata-se de execução contra a fazenda pública objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios reduzida no v. acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta pela Fazenda Nacional. Citada, a Fazenda Nacional opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, sendo declarado como correto o valor da condenação de R\$ 1.755,01, atualizado até novembro de 2004 (fls. 130/132). Em sede de recurso, as custas processuais foram excluídas do montante devido (fls. 149/153). Com o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 156 verso) foi expedido ofício requisitório e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 152/167). A Exequente, devidamente intimada (fl. 168), informou ter efetuado o levantamento dos honorários advocatícios (fls. 171/172). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3238

EXECUCAO FISCAL

0503659-34.1991.403.6182 (91.0503659-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X PLASTIC FOIL IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA (MASSA FALIDA) (SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI)

Diante do trânsito em julgado da sentença de procedência dos embargos, conforme consta de fls. 145/146 e 151, intime-se a exequente para efetuar o depósito judicial referente a importância indevidamente convertida em renda (fls. 98 e 100/101). Cumprida esta diligência, defiro o levantamento em favor da executada. Para tanto, considerando os inúmeros casos de cancelamento de alvará por expiração do prazo, intime-se a executada, na pessoa do administrador judicial, para comparecer em secretaria e agendar dia e hora para retirada do documento. Após o levantamento, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0653369-31.1991.403.6182 (00.0653369-8) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X PERICLES SIQUEIRA MOZER(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 10 (dez) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como da possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se.

0525605-86.1996.403.6182 (96.0525605-3) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X EDSON LUIZ BARRETO FONSECA(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Por ora, intime-se a Exequente a apresentar o valor atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

0013236-39.2004.403.6182 (2004.61.82.013236-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RUY SERGIO BIAGIOLLI CRUZ

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0001176-97.2005.403.6182 (2005.61.82.001176-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X DEMERVAL GONCALVES

Dado o tempo decorrido desde a manifestação de fls. 72, cumpra a exequente a determinação de fls. 71, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

0035524-44.2005.403.6182 (2005.61.82.035524-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PRISCILLA FERREIRA VARAGO - ME

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fl. 84), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0059712-04.2005.403.6182 (2005.61.82.059712-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X HENRIQUE SEGNINI BASSI

Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, informando a este juízo a situação do parcelamento noticiado nos autos. Prazo: quinze dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0062021-95.2005.403.6182 (2005.61.82.062021-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X RUI CESAR DE ABREU GOES(SP009654 - IRACY ARRAES GOES E SP179245 - MIRIAM ANGELA DE ABREU GÓES)

Dado o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 126, cumpra-se a decisão de fl. 121, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0001528-84.2007.403.6182 (2007.61.82.001528-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X APARECIDO VICENTE DE SOUZA
Intime-se a Exequite a dar integral cumprimento a decisão de fl. 61, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0035767-17.2007.403.6182 (2007.61.82.035767-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO LUCIANO DE FREITAS

Diante da manifestação de fl. 161, cumpra-se a decisão de fl. 147, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0051001-39.2007.403.6182 (2007.61.82.051001-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X DURVALGIZA DE OLIVEIRA SOARES

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequite especificamente, no prazo de 10 (dez) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como da possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se.

0005254-32.2008.403.6182 (2008.61.82.005254-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARCOS AUGUSTO LIRA(SP032597 - MARCOS AUGUSTO LIRA E SP117414 - GUIDO FIORI TREVISANI NETO)

Indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud, pois já efetivado neste processo.A reiteração dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida.Assim, uma vez que a Exequite, devidamente intimada da decisão de fl. 211, não indicou bens para reforço da penhora de fl. 209, aguarde-se no arquivo decisão final dos embargos opostos. Int.

0033067-34.2008.403.6182 (2008.61.82.033067-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X NELSON STANKEVICIUS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0035591-04.2008.403.6182 (2008.61.82.035591-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG X CONTROLLER EMPRESARIAL SC LTDA(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Fls. 75: Indefiro, por ora.Compete ao Exequite fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feito sem tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0035600-63.2008.403.6182 (2008.61.82.035600-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X APOLICE DISTRIBUIDORA DE TIT.E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Fls. 56: Indefiro, por ora.Compete ao Exequite fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais

informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Int.

0035920-16.2008.403.6182 (2008.61.82.035920-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PAULA PATRICIA CARDOSO

Indefiro o pedido de fls. 50/51 uma vez que a diligência de penhora de bens no endereço da Executada já foi efetuada e restou negativa conforme certidão de fl. 42. Indique o Exequente novo endereço para penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0003701-13.2009.403.6182 (2009.61.82.003701-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILBERTO FREITAS RODRIGUES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguardar no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0030889-78.2009.403.6182 (2009.61.82.030889-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALDO CESAR DE ARAUJO & CIA. LTDA. - EPP

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 10 (dez) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como da possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se.

0052460-08.2009.403.6182 (2009.61.82.052460-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALBERTO ALVES NOVAES

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0053801-69.2009.403.6182 (2009.61.82.053801-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FRATURAS ALVARENGA CONSULTORIO DE ORTOPEDIA S/C LTDA

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, prossiga-se no feito. Fls. 91/94: Prejudicado, uma vez que o pedido de citação da empresa executada na pessoa de seu sócio já foi negado na decisão de fls. 89, não se vislumbrando no requerimento do exequente razões que justifiquem sua reconsideração. Assim, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo. Int.

0005770-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE MARIA DE MORAES SOUZA

Cumpra-se a decisão retro, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0009326-91.2010.403.6182 (2010.61.82.009326-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X HENRIQUE TADEU DA SILVA
Intime-se o Conselho exequente para se manifestar sobre a imputação em pagamento do valor convertido em renda.

0023510-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X RICARDO MARCITELLI PEREIRA
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0025796-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X CARLOS MARCOS TELES
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0025837-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCIANA RAIA REIS
Em face da instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária, bem como em homenagem aos princípios da Celeridade, Eficiência e Economia processual, remetam-se os autos à Central de Conciliação, independentemente do cumprimento de eventual determinação anterior.

0030325-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X JAQUELINE SANTOS COSTA
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0011343-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X KATIA ROSEMARIE DE SOUZA DE JESUS
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0013210-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MICHAEL BARBOSA FERNANDES
Em vista da conversão em renda do exequente dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito, no prazo de quinze dias. Int.

0018533-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO GAMBOA
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0022050-93.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA APARECIDA PEREIRA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0028335-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X PAULO EDUARDO GIANTAGLIA

Em vista do parcial provimento ao apelo interposto pelo exequente, por força do v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão superior (fls. 23/4). Int.

0042159-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANA MARIA LEAL ARAUJO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 10 (dez) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliente, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como da possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se.

0051426-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X SUPERNOVA GESTAO DE ATIVOS LTDA(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Por ora, regularize o exequente sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração. Intime-se na pessoa do advogado Diego Luiz de Freitas, OAB 296.729, uma vez que, a despeito da renúncia noticiada às fls. 43, é o único advogado a atuar neste feito. Prazo: dez dias. Regularizados, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 44/46. Int.

0051439-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X MARVANY CONSULTORIA ECONOMICA E FINANCEIRA S/S LTDA

Fl. 11: Intime-se a Exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos instrumento de procuração e cópia dos atos constitutivos da Exequente. Fl. 10: Dado o tempo decorrido, intime-se a Exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 09, remetendo-se os autos ao arquivo.

0058207-65.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X W/CONSULTORIA LTDA

Indefiro, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Cumpra-se a decisão de fls. 17, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação n este Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0058222-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X CRISTINA MARIA LAMENHA PEIXOTO

Dado o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 11, cumpra-se a determinação de fl. 10, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0058230-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ANTONIO ELIAS MIGUEL MOUSSE

Indefiro, uma vez que compete a Exequite providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Cumpra-se a decisão de fls. 16, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Int.

0058424-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X DORIVAL DE MELO FILHO

Em face do bloqueio realizado via sistema RENAJUD, intime-se a Exequite a dizer como pretende seja realizada a penhora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 25, remetendo-se os autos ao arquivo. Int. Teor da decisão de fl. 25. Defiro. Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do veículo através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Promova-se vista ao exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Restando negativa a diligência, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0064678-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X HUGO CABRAL DE OLIVEIRA

Fls. 33/34: antes de deliberar sobre a conversão em renda do depósito judicial, intime-se novamente o Conselho exequite para se manifestar especificamente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 16/19, mormente itens 2/4 e 6. Fixo o prazo de 15 dias.Int.

0073180-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JOSE VALDECI SOUZA

Em face do bloqueio realizado via sistema RENAJUD, intime-se a Exequite a dizer como pretende seja realizada a penhora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 25, remetendo-se os autos ao arquivo. Int. Teor da decisão de fl. 25. Defiro. Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do veículo através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Promova-se vista ao exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Restando negativa a diligência, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0073188-02.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JOAO BAPTISTA REZEMINI

Indefiro, uma vez que compete a Exequite providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Cumpra-se a decisão de fl. 18, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0073194-09.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X VITOR AUGUSTO ZUMKELLER

Indefiro, uma vez que compete a Exequite providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Cumpra-se a decisão de fl. 17, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0074683-81.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Indefiro, uma vez que compete a Exequite providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Cumpra-se a decisão de fls. 18, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0074717-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X FLARSON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA

Fls. 14: Indefiro, por ora.Compete ao Exequite fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e

outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo. Int.

0074753-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X SERGIO GERMANO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido da exequente. Registre-se minuta de desbloqueio integral no sistema BACENJUD. Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0074758-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X AMADO HEIDE

Vistos em Inspeção. Indefiro, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Cumpra-se a decisão de fls. 27, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0074938-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ELAINE PEREIRA AZEVEDO LEANDRO

Em face do constante no ofício retro, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0006030-90.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGANEW DROG PERF LTDA

Tendo em vista que não houve conciliação entre as partes (fls. 37/38), passo a apreciar o pedido de fl. 27/28. Indefiro, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Cumpra-se a decisão de fls. 26, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0006110-54.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG VIVABEM LTDA - EPP

Tendo em vista que não houve conciliação entre as partes (fls. 33/34), passo a apreciar o pedido de fls. 21. Indefiro o requerido, uma vez que sequer foi tentada a citação por oficial de justiça no endereço da executada, momento em que se poderia averiguar eventual encerramento das atividades da empresa. Intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0008269-67.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALMIR FERNANDES CASTRO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 10 (dez) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como da possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se.

0015319-47.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X LUCIANA DE ZAGIACOMO LOURENCO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0019957-26.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X SAMANTA KARINA ALVES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0037943-90.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIO TADEU DA SILVA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0044794-48.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X MARCO ANTONIO SANTIAGO

VISTOS EM INSPEÇÃO .Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0044816-09.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X DOMINGOS ALBERTO PESSOA

VISTOS EM INSPEÇÃO .Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0044827-38.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ARMANDO ISSAO SAKATA

Vistos em Inspeção. .Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e declinando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0044829-08.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA

Vistos em Inspeção. .Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e declinando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão

remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0044831-75.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X BENEDITO DE LIMA

Manifeste a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, pois citação-AR restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especificamente bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feito sem tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

Expediente Nº 3239

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005455-24.2008.403.6182 (2008.61.82.005455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053172-71.2004.403.6182 (2004.61.82.053172-3)) COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0048410-36.2009.403.6182 (2009.61.82.048410-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025611-96.2009.403.6182 (2009.61.82.025611-4)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS E SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão. Primordialmente, assevero que as questões referentes à exclusão das CDAs canceladas, n. 80.2.09.006098-67, n. 80.6.09.010664-40, n. 80.7.09.003185-59 e n. 80.2.09.005866-38, bem como acerca da retificação de outras duas inscrições (n. 80.6.09.010658-00 e n. 80.2.09.005864-79) já foram devidamente analisadas nos autos da execução fiscal, conforme traslado retro, restando prejudicada sua análise nesta via, impondo-se, neste momento processual, o prosseguimento da presente demanda tão somente com relação às CDAs remanescentes. Passo a analisar o requerimento de provas, pela Embargante: Conquanto seja objeto deste feito a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, não há que se falar em suspensão do processo como quer a Embargante, uma vez que cessaram os efeitos da medida cautelar concedida na ADC n. 18, não havendo óbice para o julgamento. No que tange ao pedido de juntada dos processos administrativos, ratifico a decisão proferida a fl. 1360, porque tais encontram-se à disposição da Embargante na repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, razão pela qual fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das cópias pertinentes. Contudo, comprovada a impossibilidade de acesso, na via administrativa, aos respectivos procedimentos, faculto-lhe a renovação do ora pleiteado. Finalmente, com relação à prova pericial contábil, a fim de comprovar a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS receitas outras que não a venda de mercadorias e/ou serviços, indefiro-a, vez que não constam dos autos elementos mínimos para a verificação de sua real necessidade, não tendo a Embargante embasado seu pedido sequer com indícios da mencionada inclusão. Cumpra-se o determinado nos autos em apenso, remetendo-se os feitos ao SEDI. Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista dos autos à Embargada para ciência dos novos documentos colacionados (fls. 1482/1483). Com o retorno dos autos e, decorrido o prazo assinalado à Embargante, promova-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intime-se e cumpra-se.

0050245-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039885-41.2004.403.6182 (2004.61.82.039885-3)) CARMEN NAVARRETE FERNANDES(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da decisão cível que determinou a abertura do inventário, bem como a nomeou como inventariante. No mesmo prazo, retifique sua inicial para constar que tão

somente representa o espólio de OMAR FERNANDES, não se tratando de oposição de embargos em nome próprio. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, passando a constar ESPÓLIO DE OMAR FERNANDES. Concluídas as determinações supras, venham conclusos para Juízo de admissibilidade. Int.

0051582-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018052-59.2007.403.6182 (2007.61.82.018052-6)) GUIDA CAMARGO CARONE - ESPOLIO(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos em Inspeção. Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora de numerário no valor integral da dívida, o que equivale a depósito do valor integral. Eventual levantamento somente deverá ocorrer após trânsito em julgado destes embargos, justificando, assim, o efeito suspensivo. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035293-07.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023770-81.2000.403.6182 (2000.61.82.023770-0)) TERESA DE ABREU MENDES X WALTER MENDES(SP198993 - GABRIEL BRANCHINI DA SILVA E SP195571 - MARCELA ALESSANDRA DE FREITAS MARQUES PEDRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Fls.280/285: Em Juízo de Retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, observando que a improcedência dos embargos de terceiro não consta das exceções previstas nos incisos I a VII, do artigo 520, do CPC, razão pela qual, ao caso, aplica-se o caput do dispositivo mencionado (duplo efeito). No mais, tendo em vista a apresentação de Contraminuta ao Recurso de Apelação (fls.277/279), cumpra-se a parte final do despacho de fls.272. Intime-se.

0054710-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098467-45.1978.403.6182 (00.0098467-1)) HELOISA MARIA PINI PIVA(SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por ora, diante da interposição de agravo de instrumento pela Exequente/Embargada nos autos da Execução Fiscal, cumpra-se a decisão retro, aguardando-se a preclusão da decisão proferida na execução fiscal principal trasladada a fls. 319/320, a qual enseja a perda do objeto dos presentes embargos de terceiro. Int.

EXECUCAO FISCAL

0098467-45.1978.403.6182 (00.0098467-1) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X QUIMICA E DERIVADOS GROOVE LTDA X LUIZ PINI NETTO - ESPOLIO X CHRISTIANO JANK X GUILHERME MALFATTI X WALDEMAR SILVERIO DE FARIA X LILIANA MARIA DE ASSUMPCAO X ELISABETH CECILIA MALFATTI X MARIA HELENA PINI(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)
Em face da nobre decisão proferida à fls. 418/421, e considerando que o feito não foi encaminhado ao SEDI para que se procedesse à exclusão, mantenho as partes, LILIANA MARIA DE ASSUMPCÃO, ELISABETH CECÍLIA MALFATTI e MARIA HELENA PINI no pólo passivo da presente ação. Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento interposto. Int.

0018052-59.2007.403.6182 (2007.61.82.018052-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J B E M INFORMATICA LTDA(SP321604 - ANNA PAULA BREGOLA DE ARAUJO) X GUIDA CAMARGO CARONE - ESPOLIO X ELIO MUNHOZ JUNIOR X REGINA MARIA DE GRANDIS PEREIRA
Vistos em Inspeção. Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0024339-04.2008.403.6182 (2008.61.82.024339-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ABN AMRO REAL S.A.(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)
Fls. 605/621: Quanto às CDAs n. 80 7 08002059-14 e 80 6 08 007331-07, intime-se a executada para prestar os devidos esclarecimentos, conforme requerido pela exequente. No tocante a inscrição n. 80 6 08 007332-80, tendo em vista que, após a decisão que negou provimento ao recurso administrativo, encontra-se com situação de ativa ajuizada, intime-se a executada para efetuar o pagamento ou garantia, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora e avaliação de bens. Int.

0025611-96.2009.403.6182 (2009.61.82.025611-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA (SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS)

Chamo o feito à ordem para análise dos pedidos de fls. 1321/1331 e 1332/1335. A exequente informou neste feito, bem como nos autos dos embargos à execução em apenso o cancelamento das inscrições n. 80.2.09.006098-67, n. 80.6.09.010664-40, n. 80.7.09.003185-59 e n. 80.2.09.005866-38, em razão de duplicidade detectada de ofício, pela Receita Federal, requerendo sua exclusão da presente demanda. Desta feita, em consonância com o noticiado nos autos JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80 em relação às CDAs n. 80.2.09.006098-67, n. 80.6.09.010664-40, n. 80.7.09.003185-59 e n. 80.2.09.005866-38. Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios, uma vez que se trata de cancelamento e reconhecimento de duplicidade pela Receita Federal, sem atuação da parte executada neste sentido, porque parte da execução é devida, embora tenha sido embargada, sendo que eventual condenação em honorários advocatícios será imposta por ocasião da prolação de sentença nos autos dos embargos à execução mencionados e ainda, por força do disposto na norma legal que fundamentou a extinção parcial (art. 26, LEF). No que toca às CDAs n. 80.6.09.010658-00 e n. 80.2.09.005864-79, constato que a Exequente procedeu a sua retificação para imputação de pagamentos realizados em sede de parcelamentos, reduzindo o valor da exigência, sem alteração no lançamento em si ou em sua legal fundamentação, não caracterizando assim mudança substancial a ensejar nulidade dos títulos. Aliás, a retificação obedeceu ao preceituado no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80, tendo, inclusive sido oportunizada à Executada, nos autos dos embargos, manifestação acerca da retificação, em homenagem ao contraditório. Traslade-se a presente decisão para os autos dos embargos à execução fiscal n. 0048410-36.2009.403.6182 (2009.61.82.048410-0). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das CDAs extintas, bem como para regularização do polo passivo, a fim de constar indicação única do nome da empresa executada. No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos opostos, tão somente em relação às CDAs remanescentes. Intime-se e cumpra-se.

0043811-54.2009.403.6182 (2009.61.82.043811-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA (PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Resta prejudicado o pedido de fls. 141/144, em face da decisão de fl. 140. Int. Fl. 140. Diante da certidão retro, deixo de apreciar o pedido de fls. 134/137, uma vez que a Executada não atendeu ao disposto no artigo 2º da Lei n. 9800, de 26.05.1999. Cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 126/127. Int.

0037665-89.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X CILASI ALIMENTOS S/A (SP324277 - EWERTON IACOVANTUONO)

Fls. 10/31: Diante da prolação de sentença a fl. 08, prejudicado o pleito da Executada. Aguarde-se o decurso de prazo recursal. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2541

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0505980-71.1993.403.6182 (93.0505980-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511793-16.1992.403.6182 (92.0511793-5)) MACAN IMP/ E EXP/ LTDA (DIMAC COML/ LTDA) (SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. 2) Não havendo providências a serem tomadas por este Juízo, remetam-

se os autos ao arquivo findo.3) Intimem-se as partes do retorno dos autos, bem como da remessa ao arquivo.Cumpra-se.

0505871-23.1994.403.6182 (94.0505871-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506096-77.1993.403.6182 (93.0506096-0)) SUPER MERCADO TOCHA LTDA(SP115147 - CLAUDIA HISATUGU BOTUEM E SP054885 - VITO MASTROROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

F. 80/81 - A planilha atualizada do débito, como determinado nas folhas 71 e 77, deverá ser apresentada pela exequente diretamente nos autos da execução fiscal de origem.Nada mais havendo a ser deliberado neste feito, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.Intime-se.

0513900-28.1995.403.6182 (95.0513900-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506982-42.1994.403.6182 (94.0506982-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP091940 - ALIOMAR BICCAS GIANOTTI)

Vistos etc.A sentença prolatada nestes embargos ainda não transitou em julgado, pois apenas o agravo de instrumento interposto pela Municipalidade perante o C. STJ foi julgado (AG nº 1.329.135/SP). Pende de julgamento o agravo de instrumento interposto perante o C. STF (AG nº 799.354/SP).Aguarde-se, pois, o trânsito em julgado.

0021573-51.2003.403.6182 (2003.61.82.021573-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052421-60.1999.403.6182 (1999.61.82.052421-6)) PETRIX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128412 - SANDRA CAVALCANTI PETRIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.2) Não havendo providências a serem tomadas por este Juízo, remetam-se os autos ao arquivo findo.3) Intimem-se as partes do retorno dos autos, bem como da remessa ao arquivo.Cumpra-se.

0035685-54.2005.403.6182 (2005.61.82.035685-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040521-07.2004.403.6182 (2004.61.82.040521-3)) SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Recebo a apelação fazendária de folhas 258/271 nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, artigo 520).Intime-se a parte embargante para oferecimento de contrarrazões no prazo da lei.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

0010679-11.2006.403.6182 (2006.61.82.010679-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520479-89.1995.403.6182 (95.0520479-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X APOL CONSTRUTORA LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos etc.Folha 70: DEFIRO a devolução de prazo para contrarrazões de recurso de apelação.Intime-se o síndico da massa, pela imprensa oficial.Oportunamente, ao E. TRF3.Int.

0022708-93.2006.403.6182 (2006.61.82.022708-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061519-59.2005.403.6182 (2005.61.82.061519-4)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos etc.Sem maiores digressões acerca do tema, portanto, tem-se como consolidado o entendimento jurisprudencial de que a imunidade constitucional do artigo 150, VI, a, da Carta Magna, aplica-se à ECT também para liberar os imóveis dessa empresa pública federal da incidência do IPTU ora em xeque. Por todos, colaciono o seguinte precedente paradigmático:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos

Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido.(STF, Segunda Turma, RE nº 364.202/RS, Rel. Min. Carlos Mário Velloso, DJ 28.10.2004)Uma vez que o recurso interposto põe-se em palmar contrariedade à jurisprudência remansosa do E. STF, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.Intimem-se as partes.Certificado o trânsito e não havendo requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, apensados à execução de origem.

0003765-57.2008.403.6182 (2008.61.82.003765-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034975-63.2007.403.6182 (2007.61.82.034975-2)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos etc. Intime-se o embargante para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da impugnação oferecida pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (LEF, artigo 17, parágrafo único). Findo o prazo, venham conclusos para novas deliberações. Int.

0021007-29.2008.403.6182 (2008.61.82.021007-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030690-32.2004.403.6182 (2004.61.82.030690-9)) CAMAF INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X JURANDIR MAFRA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Por força do que foi decidido no Agravo de Instrumento que ensejou a decisão copiada como folhas 152 e 153, os presentes embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo. Revogo a ordem de desapensamento. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) manifeste-se sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0000711-49.2009.403.6182 (2009.61.82.000711-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017743-04.2008.403.6182 (2008.61.82.017743-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Vistos etcO Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Se assim é, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro).A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º).Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.À parte embargada para impugnação.Intimem-se.

0002738-05.2009.403.6182 (2009.61.82.002738-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0508860-02.1994.403.6182 (94.0508860-2)) EDNA COELHO DOS SANTOS(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP053651 - EDSON APARECIDO GEANELLI E SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Primeiramente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embarg que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no enalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0006476-98.2009.403.6182 (2009.61.82.006476-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020615-60.2006.403.6182 (2006.61.82.020615-8)) PRESS & GET MACHINE LTDA(SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES E SP267087 - CAROLINA VIEIRA DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Intime-se o embargante para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da impugnação oferecida pela União.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (LEF, artigo 17, parágrafo único).Findo o prazo, venham conclusos para novas deliberações.Int.

0010268-89.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042401-24.2010.403.6182) INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPOS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por fiança bancária. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade da fiança bancária para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).A despeito disso, ou seja, ainda que a fiança não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio fiador caso admitido o livre

prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, RECEBO os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À embargada para oferecimento de impugnação. Int.

0020393-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-24.2007.403.6182 (2007.61.82.006479-4)) AUTELCOM COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos etc. 1) Recebo a emenda à petição inicial apresentada pela parte embargante. 2) O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Pois bem. Nos termos da Súmula n. 44 do extinto TFR, ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos a arrecadação no Juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. Neste caso, a execução está aparelhada, vez que foram ultimados atos de penhora no rosto dos autos do processo de falência. Assim, o crédito fiscal está acautelado por dinheiro, pois será objeto de reserva pelo Juízo Falimentar em caso de eventual rateio entre os credores, consoante a ordem de preferência dos créditos. Não havendo, pois, outros atos de execução a serem ultimados no processo de execução fiscal, recebo estes embargos com suspensão do curso da execução, por isso determinando a manutenção do apensamento dos autos. À parte embargada para impugnação. Após, conclusos para julgamento. Intime-se.

0036086-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049487-12.2011.403.6182) TRANSCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA(SP220050 - ODAIR FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. O oferecimento de bens para garantia da execução deve ser realizado nos autos da execução fiscal de origem (em apenso), e nunca como capítulo da petição inicial de embargos à execução fiscal. Assim, determino ao embargante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento liminar da petição inicial: - colacione nestes autos cópias das certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal de origem (em apenso); - formule, por meio de petição específica a ser juntada nos autos da execução fiscal de origem (em apenso), requerimento de oferecimento de bens à penhora (item e de folha 12 destes embargos), instruído com a documentação havida como pertinente pela parte interessada. Decorrido in albis o prazo assinalado, voltem conclusos para extinção destes embargos por ausência de garantia do Juízo. Int.

0054219-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509360-05.1993.403.6182 (93.0509360-4)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X PLASTICOS BAHÍ LTDA(SP020478 - ARI POSSIDONIO BELTRAN)

Cuida-se, na origem, de execução de título judicial (decisão judicial condenatória por verba honorária), do que decorreu a oposição dos presentes embargos, opostos nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (CPC, art. 730, I), donde se conclui, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo à execução. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023362-12.2008.403.6182 (2008.61.82.023362-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559960-54.1998.403.6182 (98.0559960-4)) MARCONE DE JESUS FONSECA(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA E SP207660 - CINIRA GOMES LIMA MELO PERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X VIDROVIA TRANSPORTES LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP102363 - MARIA CRISTINA TENERELLI) X LOURIVAL DA COSTA X JOSE CARLOS CAMACHO

Visto em inspeção. Recebo estes Embargos de Terceiro sem suspender o curso da Execução Fiscal. No entanto, quanto ao bem objeto deste feito, determino que nenhum ato tendente à alienação seja efetivado, até a solução destes Embargos. Intimem-se as partes embargadas, para oferecimento de contestação no prazo da lei (CPC, artigo 1053). Após, venham conclusos para novas deliberações.

0002734-65.2009.403.6182 (2009.61.82.002734-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508860-02.1994.403.6182 (94.0508860-2)) EDNA COELHO DOS SANTOS(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP053651 - EDSON APARECIDO GEANELLI E SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Folhas 40/42: Em embargos de terceiro, tanto aqueles que são exequentes como aqueles que são executados, no feito de origem, devem figurar como embargados. Assim, por força do artigo 47 do Código de Processo Civil, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019201-57.1988.403.6182 (88.0019201-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X ORNARE IND/ E COM/ DE OBJETOS DE ADORNOS LTDA X JOSE ROBERTO LAURIA ROSA X ELIANE MIRIAM MADIDA ROSA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos, etc.Fls. 194/198: REJEITO os embargos de declaração, vez que ausentes quaisquer vícios no julgado, notadamente porque a matéria relativa à prescrição já fora enfrentada pelo Juízo às fls. 150/151. Ao arquivo de sobrestados, conforme determinado á fl. 189, fine e manifestação da União de fl. 190.Int.

0656442-11.1991.403.6182 (00.0656442-9) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X POSTO DE SERVICO MARIANA LTDA(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES)

Visto em Inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a pedido de alguma das partes. Pedidos de vista, prazo ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se em Secretaria.

0508860-02.1994.403.6182 (94.0508860-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CONSERV COM/ REFORMA DE MOVEIS LTDA X LUIS ROBERTO PANNUCI X JOSE DOS SANTOS(SP113500 - YONE DA CUNHA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Decidi nesta data nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 2009.61.82.002738-1, recebendo-os sem suspender o curso desta execução fiscal e nos autos dos Embargos de Terceiro nº 2009.61.82.002734-4, determinando que a embargante emende a inicial. Considerando que até a presente data não foi cumprido o registro da penhora determinado à folha 99 e constante do mandado expedido de folha 107, expeça-se, com urgência, novo mandado a fim que o Sr. oficial de justiça proceda ao registro do imóvel penhorado (folhas 73/74), junto ao 17º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Cumpra-se.

0503300-11.1996.403.6182 (96.0503300-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X SEMENTES CARGILL LTDA(SP135611 - ARACIMAR ARAUJO CAMARA)

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 299 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0016455-36.1999.403.6182 (1999.61.82.016455-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIG S/A BCO IRMAOS GUIMARAES EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Vistos etc.Considerando que os créditos em cobro encontram-se submetidos ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.Intimem-se, valendo a presente intimação à executada para os fins do artigo 2º, 8º, da LEF.

0027770-27.2000.403.6182 (2000.61.82.027770-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JGS COMERCIAL DE ABRASIVOS LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença, visando ao cumprimento de diligências.Não consta dos autos, com efeito, procuração ad judicium outorgada aos subscritores da exceção de pré-executividade apresentada às folhas 16/29, nem tampouco contrato social da empresa executada.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a executada regularize sua representação processual, apresentando procuração e contrato social, comprovando os poderes de quem, em nome da empresa, constitua ou tenha constituído o mandato, sob o risco de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta.Intime-se.

0038133-73.2000.403.6182 (2000.61.82.038133-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RECICLO INDUSTRIAL LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Vistos etc.Considerando que os créditos em cobro encontram-se submetidos ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.Int.

0030690-32.2004.403.6182 (2004.61.82.030690-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMAF INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X FRANCISCO RICCI X JURANDIR MAFRA

Por força do que foi decidido no Agravo de Instrumento que ensejou a decisão copiada como folhas 152 e 153, dos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 2008.61.82.021007-9, foi atribuída eficácia suspensiva aqueles autos. Diante disso, o curso desta execução permanecerá suspenso até solução dos embargos. Intime-se.

0061519-59.2005.403.6182 (2005.61.82.061519-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Autos conclusos em 22/06/2012. VISTOS EM INSPEÇÃO.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso.

0002419-71.2008.403.6182 (2008.61.82.002419-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BMW DO BRASIL LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA)
Vistos etc.A CDA retificada foi encartada nestes autos de duplicidade (fls. 147/149 e fls.150/152). Desentranhe-se, pois, o documento de folhas 150/152, encartando-o nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, certificando-se.Após, ante a substancial redução do quantum debeat, defiro à executada prazo de 10 (dez) dias para dizer, nestes autos, sobre a concordância da conversão em renda da União do valor objeto da CDA retificada, de modo a permitir o encerramento do processo executivo e o imediato levantamento do valor depositado que ultrapassa o quantum ora em execução.Advirto a parte executada que, em caso de persistência do interesse em impugnar-se o crédito anotado na CDA retificada, a intimação desta decisão valerá para os fins do artigo 2º, 8º, da LEF, cabendo à interessada manifestar-se, querendo, por meio de aditamento à inicial dos embargos em execução já em tramitação.Int.

0031247-72.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por BRA Transportes Aéreos S/A - Em Recuperação Judicial (fls. 06/59), na qual se pugna, em síntese, pelo reconhecimento de que o crédito em cobrança sujeita-se aos efeitos da decretação da recuperação judicial da executada, especialmente à novação prevista no artigo 59 da Lei de Falências (LF - Lei nº 11.101/05), devendo, dessa forma, ser exigido apenas no processo de recuperação judicial da excipiente (Processo nº 583.00.2007.255180-0 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP). Diz-se, nessa linha, que não se aplica ao crédito exigido pela ANAC (multa) a regra do artigo 6º, 7º, da LF, pois o conceito de execução de natureza fiscal abrange apenas a cobrança judicial de créditos tributários, hipótese diversa daquela verificada nesses autos. Defende-se, também, a submissão do crédito em cobro ao processo de recuperação judicial à luz do artigo 4º, 4º, da Lei de Execuções Fiscais (LEF - Lei nº 6.830/80), que excluiu a aplicação do artigo 187 do CTN à dívida ativa de natureza não tributária, aí incluídas as multas, que, ademais, equiparam-se aos créditos de natureza quirografária (LF, artigo 83, VI). Pede-se, ao cabo, a extinção do processo de execução fiscal, declarando-se a competência exclusiva do Juízo da recuperação judicial para a cobrança desse mesmo crédito. Ainda subsidiariamente, requer-se seja facultado à executada opor embargos independentemente de oferecimento de garantia. Manifestou-se a exequente às fls. 113/120, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Relatei. D E C I D O. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitável, haja vista que a matéria de defesa ventilada pela executada prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo fiscal caso acolhidas a tese da executada. Invocável, ainda, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Análise, primeiramente, a questão afeta à competência deste Juízo para a cobrança do crédito reclamado, ou seja, para o processamento e julgamento do executivo fiscal em curso. Verifico em análise da CDA que aqui se trata de cobrança de multa decorrente de infração à regra legal do artigo 302, inciso III, alínea I, do Código Brasileiro de Aeronáutica, verbis: art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...) I) lançar objetos ou substâncias sem licença da autoridade aeronáutica, salvo caso de alijamento. Este processo de execução fiscal, portanto, versa indiscutivelmente sobre crédito de natureza jurídica não tributária, ex vi do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64. Não se aplicam ao caso concreto, portanto, as regras do Código Tributário Nacional, notadamente aquelas referentes à decadência e à prescrição, além do comando do artigo 187 do CTN, que afasta expressamente a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A inaplicabilidade do artigo 187 do CTN aos créditos de natureza não tributária, ademais, extrai-se também da leitura do artigo 4º, 4º, da LEF. Daí não exsurge, todavia, a conclusão de que este processo de execução fiscal deva ser extinto porque o crédito fiscal de natureza não tributária deva ser perseguido perante o Juízo da recuperação judicial. É que, conquanto inaplicável o artigo 187 do CTN, incide na espécie a regra do artigo 29 da LEF, regra esta mais abrangente que a primeira, por afastar do concurso de credores e da habilitação em processo judicial falimentar, de recuperação judicial e que tais, a cobrança judicial de toda a dívida ativa da Fazenda Pública, seja ela de natureza tributária (já afastada pela *lex specialis* do artigo 187 do CTN) ou não tributária. Não há, outrossim, incompatibilidade entre o artigo 29 da LEF e a disciplina legal instituída pela novel legislação falimentar (LF - Lei nº 11.101/05), de ver que, a despeito do deferimento da recuperação judicial da empresa, o artigo 6º, 7º, da LF expressamente autoriza o prosseguimento dos processos de natureza fiscal, ou seja, de todos os processos de execução fiscal regidos pela Lei nº 6.830/80. Pouco importa, bem se vê, a classificação que o crédito ora reclamado haverá de receber para efeito de priorização de pagamentos (LF, artigo 83). Dizer que a classificação dos créditos é da alçada do Juízo da recuperação judicial não desnatura a conclusão de que é deste Juízo Federal a competência para a cobrança de crédito reclamado pela exequente, ou seja, para o estabelecimento do an e do quantum debeat. Nesse sentido, trago à colação precedente do C. STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO FALIMENTAR. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 187 DO CTN E DO ART. 29 DA LEI 6.830/1980. (...) 3. Hipótese em que o Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza apreciou e acolheu, em Ação de Falência, as impugnações aos créditos tributários da Fazenda Pública, reduzindo-os. 4. São inconfundíveis a competência para classificação dos créditos, na Ação Falimentar, e para a definição do an e do quantum debeat em matéria tributária. 5. Ao definir o montante do crédito da Fazenda Pública, o juízo falimentar usurpou competência privativa do juízo da Execução Fiscal (art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/1980). 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. (STJ, Primeira Seção, CC nº 110.465, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 01.02.2011) Não há dúvidas, portanto, acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar executivos fiscais tendentes à cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal (União ou autarquias federais), na linha, ademais, de um sem-número de precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AI 0004269-43.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 26.07.2012, DJF3 02.08.2012; AI 0004266-88.2012.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.04.2012, decisão monocrática; AI 0004263-

36.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.03.2012, decisão monocrática, AI 0004264-21.2012.403.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.07.2012). Não merece acolhida, tampouco, o argumento de que o prosseguimento do executivo fiscal prejudicará o desenvolvimento do plano de recuperação judicial da pessoa jurídica executada, frustrando a satisfação dos créditos com estrita obediência à preferência legal de credores (LF, artigo 83). Não ocorre prejuízo porque não serão realizados atos expropriatórios no bojo deste processo, subtraindo da empresa em recuperação judicial parcela de seu patrimônio à revelia dos demais credores. Ao Juízo da execução fiscal compete apenas proceder à penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, a quem cabe, com exclusividade, a organização e classificação dos créditos submetidos a pagamento ajustado conforme as disponibilidades da sociedade empresária. Nesse sentido, já se decidiu que as execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (STJ, Segunda Seção, CC nº 116.213/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 05/10/2011). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em termos de prosseguimento, expeça-se o necessário para a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial da executada (Processo nº 583.00.2007.255180-0 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP), intimando-se a executada dessa penhora no endereço discriminado no documento de folha 111 (Avenida Ipiranga, 318, Bloco B, Sobreloja, CEP 01046-010, São Paulo/SP), contando-se o trintídio dos embargos a partir de citada intimação, e independentemente de constrição de bens para garantia do Juízo, na forma da fundamentação acima explicitada. Intime-se a exequente.

0033183-35.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por BRA Transportes Aéreos S/A - Em Recuperação Judicial (fls. 06/28), na qual se pugna, em síntese, pelo reconhecimento de que o crédito em cobrança sujeita-se aos efeitos da decretação da recuperação judicial da executada, especialmente à novação prevista no artigo 59 da Lei de Falências (LF - Lei nº 11.101/05), devendo, dessa forma, ser exigido apenas no processo de recuperação judicial da excipiente (Processo nº 583.00.2007.255180-0 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP). Diz-se, nessa linha, que não se aplica ao crédito exigido pela ANAC (multa) a regra do artigo 6º, 7º, da LF, pois o conceito de execução de natureza fiscal abrange apenas a cobrança judicial de créditos tributários, hipótese diversa daquela verificada nesses autos. Defende-se, também, a submissão do crédito em cobro ao processo de recuperação judicial à luz do artigo 4º, 4º, da Lei de Execuções Fiscais (LEF - Lei nº 6.830/80), que excluiu a aplicação do artigo 187 do CTN à dívida ativa de natureza não tributária, aí incluídas as multas, que, ademais, equiparam-se aos créditos de natureza quirografária (LF, artigo 83, VI). Pede-se, ao cabo, a extinção do processo de execução fiscal, declarando-se a competência exclusiva do Juízo da recuperação judicial para a cobrança desse mesmo crédito. Ainda subsidiariamente, requer-se seja facultado à executada opor embargos independentemente de oferecimento de garantia. Manifestou-se a exequente às fls. 40/41, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Relatei. D E C I D O. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitado, haja vista que a matéria de defesa ventilada pela executada prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo fiscal caso acolhidas a tese da executada. Invocável, ainda, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Análise, primeiramente, a questão afeta à competência deste Juízo para a cobrança do crédito reclamado, ou seja, para o processamento e julgamento do executivo fiscal em curso. Verifico em análise da CDA que aqui se trata de cobrança de multa decorrente de infração à regra legal do artigo 302, inciso III, alínea p, do Código Brasileiro de Aeronáutica, verbis; art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...) p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte. Este processo de execução fiscal, portanto, versa indiscutivelmente sobre crédito de natureza jurídica não tributária, ex vi do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64. Não se aplicam ao caso concreto, portanto, as regras do Código Tributário Nacional, notadamente aquelas referentes à decadência e à prescrição, além do comando do artigo 187 do CTN, que afasta expressamente a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A inaplicabilidade do artigo 187 do CTN aos créditos de natureza não tributária, ademais, extrai-se também da leitura do artigo 4º, 4º, da LEF. Daí não exsurge, todavia, a conclusão de

que este processo de execução fiscal deva ser extinto porque o crédito fiscal de natureza não tributária deva ser perseguido perante o Juízo da recuperação judicial. É que, conquanto inaplicável o artigo 187 do CTN, incide na espécie a regra do artigo 29 da LEF, regra esta mais abrangente que a primeira, por afastar do concurso de credores e da habilitação em processo judicial falimentar, de recuperação judicial e que tais, a cobrança judicial de toda a dívida ativa da Fazenda Pública, seja ela de natureza tributária (já afastada pela *lex specialis* do artigo 187 do CTN) ou não tributária. Não há, outrossim, incompatibilidade entre o artigo 29 da LEF e a disciplina legal instituída pela novel legislação falimentar (LF - Lei nº 11.101/05), de ver que, a despeito do deferimento da recuperação judicial da empresa, o artigo 6º, 7º, da LF expressamente autoriza o prosseguimento dos processos de natureza fiscal, ou seja, de todos os processos de execução fiscal regidos pela Lei nº 6.830/80. Pouco importa, bem se vê, a classificação que o crédito ora reclamado haverá de receber para efeito de priorização de pagamentos (LF, artigo 83). Dizer que a classificação dos créditos é da alçada do Juízo da recuperação judicial não desnatura a conclusão de que é deste Juízo Federal a competência para a cobrança de crédito reclamado pela exequente, ou seja, para o estabelecimento do an e do quantum debeat. Nesse sentido, trago à colação precedente do C. STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO FALIMENTAR. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 187 DO CTN E DO ART. 29 DA LEI 6.830/1980. (...) 3. Hipótese em que o Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza apreciou e acolheu, em Ação de Falência, as impugnações aos créditos tributários da Fazenda Pública, reduzindo-os. 4. São inconfundíveis a competência para classificação dos créditos, na Ação Falimentar, e para a definição do an e do quantum debeat em matéria tributária. 5. Ao definir o montante do crédito da Fazenda Pública, o juízo falimentar usurpou competência privativa do juízo da Execução Fiscal (art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/1980). 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. (STJ, Primeira Seção, CC nº 110.465, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 01.02.2011) Não há dúvidas, portanto, acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar executivos fiscais tendentes à cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal (União ou autarquias federais), na linha, ademais, de um sem-número de precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AI 0004269-43.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 26.07.2012, DJF3 02.08.2012; AI 0004266-88.2012.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.04.2012, decisão monocrática; AI 0004263-36.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.03.2012, decisão monocrática, AI 0004264-21.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.07.2012). Não merece acolhida, tampouco, o argumento de que o prosseguimento do executivo fiscal prejudicará o desenvolvimento do plano de recuperação judicial da pessoa jurídica executada, frustrando a satisfação dos créditos com estrita obediência à preferência legal de credores (LF, artigo 83). Não ocorre prejuízo porque não serão realizados atos expropriatórios no bojo deste processo, subtraindo da empresa em recuperação judicial parcela de seu patrimônio à revelia dos demais credores. Ao Juízo da execução fiscal compete apenas proceder à penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, a quem cabe, com exclusividade, a organização e classificação dos créditos submetidos a pagamento ajustado conforme as disponibilidades da sociedade empresária. Nesse sentido, já se decidiu que as execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (STJ, Segunda Seção, CC nº 116.213/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 05/10/2011). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em termos de prosseguimento, expeça-se o necessário para a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial da executada (Processo nº 583.00.2007.255180-0 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP), intimando-se a executada dessa penhora no endereço discriminado no documento de folha 29 (Avenida Ipiranga, 318, Bloco B, Sobrelaja, CEP 01046-010, São Paulo/SP), contando-se o trintídio dos embargos a partir de citada intimação, e independentemente de constrição de bens para garantia do Juízo, na forma da fundamentação acima explicitada. Intime-se a exequente.

0014383-22.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por BRA Transportes Aéreos S/A - Em Recuperação Judicial (fls. 07/30), na qual se alega, em síntese, que o crédito exigido pela exequente (ANAC) constitui penalidade administrativa, sujeitando-se, portanto, à prescrição/decadência biennial prevista no artigo 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA - Lei nº 7.565/86). Pugna-se, subsidiariamente, pelo reconhecimento de que o crédito em cobrança sujeita-se aos efeitos da decretação da recuperação judicial da executada,

especialmente à novação prevista no artigo 59 da Lei de Falências (LF - Lei nº 11.101/05), devendo, dessa forma, ser exigido apenas no processo de recuperação judicial da excipiente (Processo nº 583.00.2007.255180-0 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP). Diz-se, nessa linha, que não se aplica ao crédito exigido pela ANAC (multa) a regra do artigo 6º, 7º, da LF, pois o conceito de execução de natureza fiscal abrange apenas a cobrança judicial de créditos tributários, hipótese diversa daquela verificada nesses autos. Defende-se, também, a submissão do crédito em cobro ao processo de recuperação judicial à luz do artigo 4º, 4º, da Lei de Execuções Fiscais (LEF - Lei nº 6.830/80), que excluiu a aplicação do artigo 187 do CTN à dívida ativa de natureza não tributária, aí incluídas as multas, que, ademais, equiparam-se aos créditos de natureza quirografária (LF, artigo 83, VI). Pede-se, ao cabo, a extinção do processo de execução fiscal por conta da prescrição do crédito em cobrança, ou, subsidiariamente, seja declarada a competência exclusiva do Juízo da recuperação judicial para a cobrança desse mesmo crédito. Ainda subsidiariamente, requer-se seja facultado à executada opor embargos independentemente de oferecimento de garantia. Manifestou-se a exequente às fls. 41/43, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Relatei. D E C I D O. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitável, haja vista que a matéria de defesa ventilada pela executada prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo fiscal caso acolhidas a tese da executada. Invocável, ainda, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Analiso, primeiramente, a questão afeta à competência deste Juízo para a cobrança do crédito reclamado, ou seja, para o processamento e julgamento do executivo fiscal em curso. Verifico em análise da CDA que aqui se trata de cobrança de multa decorrente de infração à regra legal do artigo 302, inciso III, alínea p, do Código Brasileiro de Aeronáutica, verbis; art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...) p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte. Este processo de execução fiscal, portanto, versa indiscutivelmente sobre crédito de natureza jurídica não tributária, ex vi do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64. Não se aplicam ao caso concreto, portanto, as regras do Código Tributário Nacional, notadamente aquelas referentes à decadência e à prescrição, além do comando do artigo 187 do CTN, que afasta expressamente a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A inaplicabilidade do artigo 187 do CTN aos créditos de natureza não tributária, ademais, extrai-se também da leitura do artigo 4º, 4º, da LEF. Daí não exsurge, todavia, a conclusão de que este processo de execução fiscal deva ser extinto porque o crédito fiscal de natureza não tributária deva ser perseguido perante o Juízo da recuperação judicial. É que, conquanto inaplicável o artigo 187 do CTN, incide na espécie a regra do artigo 29 da LEF, regra esta mais abrangente que a primeira, por afastar do concurso de credores e da habilitação em processo judicial falimentar, de recuperação judicial e que tais, a cobrança judicial de toda a dívida ativa da Fazenda Pública, seja ela de natureza tributária (já afastada pela *lex specialis* do artigo 187 do CTN) ou não tributária. Não há, outrossim, incompatibilidade entre o artigo 29 da LEF e a disciplina legal instituída pela novel legislação falimentar (LF - Lei nº 11.101/05), de ver que, a despeito do deferimento da recuperação judicial da empresa, o artigo 6º, 7º, da LF expressamente autoriza o prosseguimento dos processos de natureza fiscal, ou seja, de todos os processos de execução fiscal regidos pela Lei nº 6.830/80. Pouco importa, bem se vê, a classificação que o crédito ora reclamado haverá de receber para efeito de priorização de pagamentos (LF, artigo 83). Dizer que a classificação dos créditos é da alçada do Juízo da recuperação judicial não desnatura a conclusão de que é deste Juízo Federal a competência para a cobrança de crédito reclamado pela exequente, ou seja, para o estabelecimento do an e do quantum debeat. Nesse sentido, trago à colação precedente do C. STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO FALIMENTAR. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 187 DO CTN E DO ART. 29 DA LEI 6.830/1980. (...) 3. Hipótese em que o Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza apreciou e acolheu, em Ação de Falência, as impugnações aos créditos tributários da Fazenda Pública, reduzindo-os. 4. São inconfundíveis a competência para classificação dos créditos, na Ação Falimentar, e para a definição do an e do quantum debeat em matéria tributária. 5. Ao definir o montante do crédito da Fazenda Pública, o juízo falimentar usurpou competência privativa do juízo da Execução Fiscal (art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/1980). 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. (STJ, Primeira Seção, CC nº 110.465, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 01.02.2011) Não há dúvidas, portanto, acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar executivos fiscais tendentes à cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal (União ou autarquias federais), na linha, ademais, de um sem-número de precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AI 0004269-43.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 26.07.2012, DJF3 02.08.2012; AI 0004266-88.2012.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.04.2012, decisão monocrática; AI 0004263-36.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.03.2012, decisão monocrática, AI 0004264-21.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.07.2012). Não merece acolhida, tampouco, o argumento de

que o prosseguimento do executivo fiscal prejudicará o desenvolvimento do plano de recuperação judicial da pessoa jurídica executada, frustrando a satisfação dos créditos com estrita obediência à preferência legal de credores (LF, artigo 83). Não ocorre prejuízo porque não serão realizados atos expropriatórios no bojo deste processo, subtraindo da empresa em recuperação judicial parcela de seu patrimônio à revelia dos demais credores. Ao Juízo da execução fiscal compete apenas proceder à penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, a quem cabe, com exclusividade, a organização e classificação dos créditos submetidos a pagamento ajustado conforme as disponibilidades da sociedade empresária. Nesse sentido, já se decidiu que as execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (STJ, Segunda Seção, CC nº 116.213/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 05/10/2011). Indeferido, portanto, o requerimento de extinção da execução fiscal, rejeita-se, do mesmo modo, o requerimento de declaração da prescrição da pretensão executória. A jurisprudência é remansosa a dizer que, na ausência de previsão legal específica, o prazo para cobrança de multas administrativas é quinquenal, e corre a contar do momento em que o crédito se torna exigível, ou seja, após o vencimento da obrigação sem o correspondente pagamento. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC.** 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.193.336, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.09.2010) Neste caso, ainda que se admita o cômputo da prescrição pelo prazo de dois anos, conforme redação do artigo 319 do CBA - fato é que o prazo prescricional teve como termo inicial, na melhor hipótese para a excipiente, a data do vencimento da obrigação anotada na CDA (fl. 05), ou seja, 05.04.2011. Ajuizado o processo de execução fiscal em 22.03.2012, vê-se de forma cristalina que não ocorreu, neste caso, a extinção do crédito por conta de eventual prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pre-executividade. Em termos de prosseguimento, expeça-se o necessário para a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial da executada (Processo nº 583.00.2007.255180-0 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP), intimando-se a executada dessa penhora no endereço discriminado no documento de folha 31 (Avenida Ipiranga, 318, Bloco B, Sobreloja, CEP 01046-010, São Paulo/SP), contando-se o trintídio dos embargos a partir de citada intimação, e independentemente de constrição de bens para garantia do Juízo, na forma da fundamentação acima explicitada. Intime-se a exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0514291-80.1995.403.6182 (95.0514291-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509286-77.1995.403.6182 (95.0509286-5)) HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A (SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO)

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 159/162 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias

nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0056616-88.1999.403.6182 (1999.61.82.056616-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533650-79.1996.403.6182 (96.0533650-2)) PRIMELETRICA LTDA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PRIMELETRICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, revogo a ordem de distribuição por dependência, constante na folha 225. Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, determino a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0055297-12.2004.403.6182 (2004.61.82.055297-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA CULTRIX LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X EDITORA CULTRIX LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 106 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0518220-19.1998.403.6182 (98.0518220-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514014-30.1996.403.6182 (96.0514014-4)) DISCOS AMC LTDA(SP070145 - NELSON MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DISCOS AMC LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folhas 46/47), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado nas folhas 86/92, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0056707-76.2002.403.6182 (2002.61.82.056707-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001025-73.2001.403.6182 (2001.61.82.001025-4)) TUTTI TANTO MODAS LTDA(SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO X TUTTI TANTO MODAS LTDA

Intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado nas folhas 84/87, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0031530-37.2007.403.6182 (2007.61.82.031530-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012732-62.2006.403.6182 (2006.61.82.012732-5)) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folhas 60/61 e 71), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado nas folhas 102/103, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0000246-74.2008.403.6182 (2008.61.82.000246-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0225226-97.1991.403.6182 (00.0225226-0)) THOMAS HSIA(SP222982 - RENATO MARCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JORGE FERREIRA DA SILVA NETO(ES015439 - HOMERO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X JORGE FERREIRA DA SILVA NETO X THOMAS HSIA

Diante da manifestação da Fazenda Nacional (f. 64/67), certifique-se o trânsito em julgado da sentença da folha 55. Promova-se o desapensamento destes embargos da execução fiscal de origem, certificando-se. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ, e promova-se o . Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente Homero Ferreira da Silva Júnior apresente os cálculos de liquidação dos honorários, considerando que a sentença fixou os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (mil reais), em igual proporção entre os dois embargados, ou seja, R\$500,00 (quinhentos reais) para cada um. No caso de nada ser dito, remetam-se os autos ao arquivo findo. Apresentada a planilha, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

.PA 1,10 Juíza Federal

DR. RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1648

EXECUCAO FISCAL

0504119-36.1982.403.6182 (00.0504119-8) - IAPAS/CEF(Proc. WAGNER BALERA) X PATOTA DOS DOCES DISTRIBUIDORA LTDA(SP019246 - OTHON ZANOIDE DE MORAES E SP036858 - JANETE ZANOIDE DE MORAES)

Recebo a apelação interposta pela Exequente em seu duplo efeito. Intime-se a executada a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as homenagens deste Juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0745520-26.1985.403.6182 (00.0745520-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MARIA INEZ C.P.DE CAMARGO) X IND/ COM/ DE CALCAS JEANS REGIS LTDA - MASSA FALIDA X REGINALDO TADEU CALABRO X ELIZABETH ZARDO CALABRO
Ciência às partes da descida dos autos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0019691-79.1988.403.6182 (88.0019691-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X FRANCISCO KATO - ESPOLIO(SP216095 - RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos, bem como para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0072196-27.2000.403.6182 (2000.61.82.072196-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARLINDO DO ROSARIO VIEIRA E IRMAO LTDA X ARLINDO DO ROSARIO VIEIRA(SP232559 - ANDRE DA SILVA REIS)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos, bem como para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0016930-21.2001.403.6182 (2001.61.82.016930-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MANUEL AUGUSTO GARCIA JUNIOR(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO E SP221023 - FABÍOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA)
Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do presente feito afim de que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo sobrestado na forma determinada as fls. 87.

0022332-83.2001.403.6182 (2001.61.82.022332-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENGEPE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP237445 - ANA PAULA PEDROZO MACHADO E SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA E SP075106 - LUIZ CARLOS DE FREITAS BARBOSA)

Vistos, etc.Fl. 114/132:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interpostas por ADELAIDE JUNQUEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência prescrição.Manifestação da Exequente às fls. 138/150, postulando a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução.É o relatório.
DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade.Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por meio da DCTF e não pago no vencimento, dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. Desta feita, não há que se falar aqui em decadência, mas tão somente em prescrição.O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, editando a Súmula 436, segundo a qual A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. Segundo entendimento predominante da jurisprudência, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, o que for posterior (STJ, AgRg no RESp 1253646/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0069000-2, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 30/03/2012; STJ, RESp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010).Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do

ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012) No caso em tela, a declaração foi entregue em 26/08/1997 (fls. 153). A partir de tal data, gozava a excepta do prazo de 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80. A ação foi proposta em 04/12/2001, portanto, antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005, não configurando, portanto, a prescrição quinquenal que, com a citação, foi interrompida na data do ajuizamento da ação. A exceção de pré-executividade, assim, não merece acolhimento. Porém, cumpre ressaltar que o simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No caso em tela, a Exequente não comprovou a ocorrência de dissolução irregular da empresa, visto que a empresa executada foi citada (fls. 07), não houve penhora por insuficiência de bens (fls. 12) e a empresa compareceu em juízo apresentando exceção de pré-executividade (fls. 66/79). Desta feita, indevida a inclusão dos sócio no pólo passivo do feito. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Contudo, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva de ADEMAR FREITAS BARBOSA e de ADELAIDE JUNQUEIRA BARBOSA, determinando a exclusão de ambos do pólo passivo. Em face da improcedência do pedido da excipiente, deixo de condenar a excepta no pagamento dos honorários advocatícios. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0025023-36.2002.403.6182 (2002.61.82.025023-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X JORGE RAMOS GONCALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Prejudicado o pedido de fls. 73/74 ante a notícia do parcelamento do débito. Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0036175-81.2002.403.6182 (2002.61.82.036175-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA CAMARGO LTDA ME X JOSE RAIMUNDO MAGALHAES DE OLIVEIRA X SIDNEY MAGALHAES DE OLIVEIRA Trata-se de pedido do Exequite visando a constrição de ativos financeiros em nome de JOSÉ RAIMUNDO MAGALHÃES DE OLIVEIRA e SIDNEY MAGALHÃES DE OLIVEIRA, conforme pedido apresentado às fls. 86/89, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que os executados foram validamente citados (fls. 39 e 37). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequite e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequite, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) notificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequite para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0063289-92.2002.403.6182 (2002.61.82.063289-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VANDA FERREIRA ME X VANDA FERREIRA

Intime-se o Exequite para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, notificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequite ao prazo remanescente.

0004889-51.2003.403.6182 (2003.61.82.004889-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X GLEDIS TORRECILHA DE OLIVEIRA

Intime-se o Exequite para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe a situação do parcelamento noticiado nos autos requerendo objetivamente o que entender de direito, notificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequite ao prazo remanescente.

0036134-80.2003.403.6182 (2003.61.82.036134-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X K AND K SHOJI COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X KAZUHIRO ASADA X SACHIKO ASADA X TOSHIHIRO KOBAYASHI X HIROKUNI ASADA (SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)

Dê-se vista à exequite, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente

sobre a alegação de pagamento apresentada pelo executado às fls. 25/41. Sem prejuízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos

0039014-45.2003.403.6182 (2003.61.82.039014-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X K AND K SHOJI COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X KAZUHIRO ASADA X SACHIKO ASADA X TOSHIHIRO KOBAYASHI X HIROKUNI ASADA(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)

A questão será apreciada nos autos principais.

0050318-41.2003.403.6182 (2003.61.82.050318-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO J P MORGAN SA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos, bem como para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0053219-79.2003.403.6182 (2003.61.82.053219-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO PECAS E MECANICA MANEZINHO LTDA X MANUEL JOSE DA COSTA TEIXEIRA
Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de AUTO PEÇAS E MECANICA MANEZINHO LTDA e MANUEL JOSÉ DA COSTA TEIXEIRA, conforme pedido apresentado às fls. 60/61, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que os executados foram validamente citados (fls. 10 e 39, respectivamente). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL Executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0054987-40.2003.403.6182 (2003.61.82.054987-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JORGE LASKANI LTDA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS)

Tendo em vista a ausência de instrumento de procuração nos presentes autos, intime-se o patrono do Executado a, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original, o qual deverá conter poderes específicos para receber e dar quitação. Uma vez regularizada sua representação processual, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 54, bem como estar em vigor na data do requerimento de expedição da guia de levantamento.

0059981-14.2003.403.6182 (2003.61.82.059981-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 107/109: manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias. Após, conclusos.

0061658-79.2003.403.6182 (2003.61.82.061658-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X JOAO CLIMACO FERREIRA

O exequente deixou decorrer o prazo assinalado por este juízo sem manifestação. No entanto a manifestação do exequente é fundamentar ao prosseguimento do feito, razão pela qual determino que o exequente seja intimado para dar imediato cumprimento a determinação de fls. 66 .

0070346-30.2003.403.6182 (2003.61.82.070346-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Vistos, etc.Fls. 127/131:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A - VASP em face da FAZENDA NACIONAL, apontando a inexigibilidade da multa e a ocorrência da prescrição a ensejar a extinção da presente execução fiscal. Manifestação da exequente às fls. 184/186, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução.Acosta documentos às fls. 187/192.É o relatório.

DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade.Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por meio da DCTF e não pago no vencimento, dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. Desta feita, não há que se falar aqui em decadência, mas tão somente em prescrição.O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, editando a Súmula 436, segundo a qual A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. Segundo entendimento predominante da jurisprudência, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, o que for posterior (STJ, AgRg no RESp 1253646/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0069000-2, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 30/03/2012; STJ, RESp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010).Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010,

p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012)No caso em tela o crédito tributário foi constituído mediante auto de infração, cuja notificação pessoal ocorreu em 28/05/2002, conforme documentos de fls. 04.A partir de tal data, gozava a excepta do prazo de 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80.A presente execução fiscal foi ajuizada em 01 de dezembro de 2003, portanto, antes a entrada em vigor da LC nº 118/2005, sendo que a prescrição foi interrompida na data da distribuição da ação, não configurando, portanto, a prescrição quinquenal.Quanto à multa moratória, há possibilidade de sua exigência em face da massa falida, desde que respeitada a ordem do crédito prevista no art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/05, porquanto a falência da excipiente ocorreu posteriormente à sua vigência e sua incidência decorre de expressa previsão legal, contida no artigo 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) (grifos não originais)Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que fique constando MASSA FALIDA.Dou por levantada a penhora lavrada à fls. 99/100, ficando o depositário liberado do seu encargo, atendendo ao pedido da exequente de fls. 149.Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender por direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.Intimem-se.

0075907-35.2003.403.6182 (2003.61.82.075907-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ANA CORREIA DE SALES

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução (STJ, Primeira Seção, RESP 1.168.625-MG, Rel. Ministro LUIZ FUX).Assim, considerando-se o valor do débito na data da propositura da presente execução fiscal e atentando-se para o fato de que houve o recolhimento das custas de preparo (fl. 83), recebo os Embargos Infringentes de fls. 74/82 como Apelação, no duplo efeito, ante o princípio da fungibilidade dos recursos e porque aqueles obedecem o prazo de tempestividade desta.Com as homenagens deste Juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região sem contrarrazões, diante da ausência de representação do executado por advogado.

0002716-20.2004.403.6182 (2004.61.82.002716-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X XPTO PET SHOP COM/ E SERVICOS LTDA - ME(SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO E SP118426 - DAVID DA SILVA)

Intime-se o exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se a conta indicada na petição de fls. 38 permanece ativa para a transferência dos valores depositados às fls. 13.Com as informações do exequente expeça-se ofício à CEF a fim de que transfira o valor depositado às fls.13, na forma requerida. Com a notícia da referida conversão, intime-se à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste acerca de eventual valor remanescente do débito.

0006271-45.2004.403.6182 (2004.61.82.006271-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BCM SELECAO DE PESSOAL EFETIVO E TEMPORARIO LTDA(SP253865 - FABIO USSIT CORREA E SP253865 - FABIO USSIT CORREA E SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Vistos.Fls. 89/99:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por EIDER DE BORTOLI CÂMARA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução.Manifestação da Excepta às fls. 107/112, postulando a rejeição da Exceção e o prosseguimento da

execução. Relatei. D E C I D O. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, trata-se de cobrança de débito relativo a IRRF. Na forma do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes ou não do recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Em seu parágrafo único esclarece que a responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. Embora o artigo 124, II, do CTN estabeleça a responsabilidade solidária das pessoas expressamente designadas em lei e o artigo 8º do Decreto-lei nº 1736/79 a contemple, prevalece na jurisprudência o entendimento de que tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o inciso III do artigo 135 do CTN, apenas sendo possível a responsabilização das pessoas ali referidas em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. JUÍZO UNIVERSAL. (...) III - A responsabilidade solidária prevista nos artigos 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 e 13 da Lei nº 6.830/93 aos executivos fiscais para fins de redirecionamento aos sócios da empresa está condicionada à verificação dos requisitos dos artigos 135 e 124 do CTN. (...) (TRF 3ª Região, AI 2010.03.000232741, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 CJ1 data 22/03/2011) AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA - ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REDIRECIONAMENTO - SÓCIO - ART. 135, III, CTN - AUSENTE MOTIVO ENSEJADOR. 1. Não há como acolher a alegada responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79. 2. Em consonância com o previsto no artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. 3. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN. Precedentes. 4. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.005072-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 25.10.2010, pag. 223, grifos meus) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, DO CTN. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. De plano, não há como se acolher a alegação de responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (CC, arts. 264 e 265). E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tenho que tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN, sendo que, inclusive, já revii posicionamento anteriormente adotado sobre o tema. 3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exeqüente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada ou dissolução irregular da

sociedade. 5. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Sexta Turma, AI nº 2010.03.00.029874-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 11.03.2011, pag. 583). Desta feita, o redirecionamento da execução à pessoa do sócio apenas é possível se comprovada a ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se, a propósito, que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No caso em tela, não está devidamente comprovada a dissolução irregular da empresa, vez que houve a tentativa de citação pelo correio, que restou frutífera (fl. 19) e a certidão de fls. 25 informava que empresa estava ativa, demonstrando não ter ocorrido o encerramento irregular. Assim, é incabível, por ora, o redirecionamento da execução contra os excipientes, sendo indevida a inclusão no polo passivo. Isto posto, ACOELHO a Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a ilegitimidade de EIDER DE BORTOLI CÂMARA aplicando, de ofício, o mesmo entendimento em relação a CELSO DE BORTOLI CAMERA, determinando a exclusão de ambos do pólo passivo. Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas pela excipiente. Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação própria, sob o rito previsto no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0015253-48.2004.403.6182 (2004.61.82.015253-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRA LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) Ciência às partes da descida dos autos. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.

0018105-45.2004.403.6182 (2004.61.82.018105-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SESA TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA ME(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Vistos, etc. Fls. 62/64, 97/145 e 175: Tratam-se de Exceções de Pré-Executividade interpostas por ALEXANDRE CUSTÓDIO, MARCUS WELBI MONTE VERDE, ALCINDO MONTE VERDE e LENIVALDO BORGES DOS SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL apontando, em síntese, a ilegitimidade ad causam, a ocorrência da prescrição e a nulidade da certidão de dívida ativa Manifestação da Excepta às fls. 84/85, 157/173 e 191/192, postulando a rejeição das exceções e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-

gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No caso em tela, a Exequite não comprovou a ocorrência de dissolução irregular da empresa, visto que somente houve a tentativa de citação desta através de AR, o qual retornou negativo (fl. 26). Desta feita, indevida a inclusão dos sócios responsáveis no polo passivo do feito. Isto posto, ACOELHO AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a ilegitimidade passiva de ALEXANDRE CUSTÓDIO, MARCUS WELBI MONTE VERDE, ALCINDO MONTE VERDE e LENIVALDO BORGES DOS SANTOS e determinar a sua exclusão do pólo passivo. De ofício, reconheço a ilegitimidade passiva de SAUL GARCIA, LUIZ SERAFIM SILVA, ANDERSON CRUZ SILVA e WALDOMIRO GOMES DOS SANTOS e excludo-os do polo passivo do feito. Em razão da presente decisão, deixo de apreciar os demais argumentos expendidos pelos excipientes. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, arbitro os honorários advocatícios em favor dos excipientes ALEXANDRE CUSTÓDIO, MARCUS WELBI MONTE VERDE, ALCINDO MONTE VERDE e LENIVALDO BORGES DOS SANTOS em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Em prosseguimento, dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar a executada ou seus bens. Intimem-se.

0029142-69.2004.403.6182 (2004.61.82.029142-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUEDES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Vistos, etc. Fls. 140/144: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interpostas por OSVALDO GESSULI NETO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a sua ilegitimidade passiva. Manifestação da Exequite às fls. 155/158, postulando a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades

de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No caso em tela, a Exequente não comprovou a ocorrência de dissolução irregular da empresa, visto que apenas houve a tentativa de citação pelo correio (fl. 51). Desta feita, indevida a inclusão dos excipientes no pólo passivo do feito. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a ilegitimidade dos coexecutados OSVALDO GESSULI NETO, aplicando, de ofício, o mesmo entendimento em relação a CARLOS GUEDES LUZ, MARCELO COLONNO e ANGELO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, determinando a exclusão de todos do pólo passivo. Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação própria, sob o rito previsto no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0031285-31.2004.403.6182 (2004.61.82.031285-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO UEHARA FILHOS LTDA X SHINKICHI UEHARA X ROGER UEHARA X CINTIA UEHARA KANASHIRO

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de SUPERMERCADO UEHARA FILHOS LTDA. e CINTIA UEHARA KANASHIRO, conforme pedido apresentado às fls. 50/51, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que os executados foram validamente citados (fls. 12 e 43 respectivamente). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C., dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0053752-04.2004.403.6182 (2004.61.82.053752-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONDEFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS LTDA.(SP051615 - ADEMAR SUCENA MOREIRA E SP182872 - ROSÂNGELA DE OLIVEIRA MURARO)

Uma vez que o instrumento de procuração de fls. 08 não contempla os poderes de receber e dar quitação, intime-se novamente os patronos da executada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem sua situação processual.

0055551-82.2004.403.6182 (2004.61.82.055551-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AQUAPLAN TECNOLOGIA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E

SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA)

Tendo em vista a substituição negativa da penhora, conforme fls. 136/137, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0064400-43.2004.403.6182 (2004.61.82.064400-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HENRIQUE KAZAKEVICIUS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0022742-05.2005.403.6182 (2005.61.82.022742-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAMAPECAS COMERCIO E SERVICOS LTDA X ROSANGELA PEREIRA DE SOUZA X SONIA REGINA BARBOSA GOMES X IVANILDE SIMIAO SILVA DE SOUZA X SOLANGE DE SOUSA
Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de FAMAPECAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ROSÂNGELA PEREIRA DE SOUZA, SONIA REGINA BARBOSA GOMES e SOLANGE DE SOUSA, conforme pedido apresentado às fls. 82/83, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que os executados foram validamente citados (fls. 36, 63, 64 e 65 respectivamente). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) notificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C., dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0025456-35.2005.403.6182 (2005.61.82.025456-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLE-COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. X HENRIQUE JOSE DE OLIVEIRA LOUREIRO X MARIA CARMEN ACIRON LOUREIRO

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome dos executados, conforme pedido apresentado às fls. 75/76, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que apenas os executados HENRIQUE JOSE DE OLIVEIRA LOUREIRO e MARIA CARMEN ACIRON LOUREIRO, foram validamente citados (fls. 63/64). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s)

cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0056787-35.2005.403.6182 (2005.61.82.056787-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALBERTO TURELLA CAETANO

O exequente deixou decorrer o prazo assinalado por este juízo sem manifestação. No entanto a manifestação do exequente é fundamentar ao prosseguimento do feito, razão pela qual determino que o exequente seja intimado para dar imediato cumprimento a determinação de fls. 47.

0026119-47.2006.403.6182 (2006.61.82.026119-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANGELINO MONTE ALTO VISTOS EM INSPEÇÃO. À mingua de bens a serem penhorados, aliada à infrutífera tentativa de conciliação, mantenho a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo Intime-se, cientificando-se o exequente de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independentemente de nova intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localização de bens.

0032005-27.2006.403.6182 (2006.61.82.032005-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FLACON CONEX ES DE A O LTDA X EUCLIDES JOSE MONTEIRO X MARCIO RIBEIRO MARTINS X AGUINALDO DE PAULA MARTINS(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)
Intime-se o procurador do Executado a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o valor das custas judiciais recolhidas sob pena de deserção, nos termos das Lei 9289/96 e artigo 511, parágrafo 2º do CPC.

0037749-03.2006.403.6182 (2006.61.82.037749-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDUARDO LUCAS SOBRINHO VISTOS EM INSPEÇÃO. À mingua de citação do executado e de bens a serem penhorados, aliada à infrutífera tentativa de conciliação, somada às mais mais de 05 diligências para tentar citar o executado, mantenho a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo Intime-se, cientificando-se o exequente de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independentemente de nova intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localização de bens.

0037777-68.2006.403.6182 (2006.61.82.037777-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO DE ANDRADE
Diante da informação de falecimento do executado, indefiro o pedido de suspensão da execução em razão da não subsunção aos requisitos do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender por direito, salientando que deverá realizar as diligências no sentido de se apurar a existência de inventário ou partilha e, caso inexistentes, a sua propositura por parte da Exequente na forma do art. 988, VI e IX do CPC (Resp. nº 718.023 - RS - Dje 16/09/2008). Int.

0048115-04.2006.403.6182 (2006.61.82.048115-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IBA LOPES DA SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO. Prejudicado o pedido de fl. 42 ante a informação de parcelamento do débito. Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0040198-94.2007.403.6182 (2007.61.82.040198-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF JARDIM CARMELITAS LTDA - ME(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA)
Manifeste-se o exequente nos termos do despacho de fl. 218, parte final.

0048167-63.2007.403.6182 (2007.61.82.048167-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CARLOS ALBERTO KALIL NEVES
VISTOS EM INSPEÇÃO.Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0050605-62.2007.403.6182 (2007.61.82.050605-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS ALBERTO ARRA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0005250-92.2008.403.6182 (2008.61.82.005250-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALBERTO TURELLA CAETANO

O exequite deixou decorrer o prazo assinalado por este juízo sem manifestação. No entanto a manifestação do exequite é fundamentar ao prosseguimento do feito, razão pela qual determino que o exequite seja intimado para dar imediato cumprimento a determinação de fls. 34 .

0005677-89.2008.403.6182 (2008.61.82.005677-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO BENJAMIN DA SILVA

Defiro o pedido do exequite de suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão provocação das partes interessadas

0010712-30.2008.403.6182 (2008.61.82.010712-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X BENEDITO BASTOS
VISTOS EM INSPEÇÃO.À mingua de bens a serem penhorados, aliada à infrutífera tentativa de conciliação, mantenho a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme alhures decidido nos autos.Aguarde-se provocação no arquivoIntime-se, cientificando-se o exequite de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independentemente de nova intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localização de bens.

0025036-25.2008.403.6182 (2008.61.82.025036-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IVAO YAMASHITA

Trata-se de pedido do Exequite visando a constrição de ativos financeiros em nome de IVAO YAMASHITA, conforme pedido apresentado às fls. 17/18, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 08).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razãopela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamenteà execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONALexecutiva, defiro o pedido do exequite e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequite, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposicao desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada edo prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequite para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em

que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0027267-25.2008.403.6182 (2008.61.82.027267-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X REGINA CELIA CLAUDINO ALVES

Tendo em vista que os autos foram remetidos por equívoco a Procuradoria da Fazenda Nacional, intime-se o exequente por meio da imprensa oficial para que se manifeste na forma determinada às fls.49.

0029736-44.2008.403.6182 (2008.61.82.029736-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ELIANA PAULA PEREIRA
O exequente deixou decorrer o prazo assinalado por este juízo sem manifestação. No entanto a manifestação do exequente é fundamentar ao prosseguimento do feito, razão pela qual determino que o exequente seja intimado para dar imediato cumprimento a determinação de fls. 74.

0008616-08.2009.403.6182 (2009.61.82.008616-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE MANTO MEDRADO
O exequente intimado a se manifestar deixou decorrer o prazo assinalado por este juízo sem manifestação, no entanto entendo fundamental que o exequente junte aos autos documentação idônea que comprove a divergência apontada pela Central de Conciliação relativamente ao CPF do executado. Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

0013127-49.2009.403.6182 (2009.61.82.013127-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG VALE PORTAL LTDA(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Prejudicado o pedido de fls. 96/101 tendo em vista a notícia do parcelamento do débito. Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0041900-07.2009.403.6182 (2009.61.82.041900-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIANE DOS ANJOS QUEIROZ
Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de ELIANE DOS ANJOS QUEIROZ, conforme pedido apresentado às fls.24/25, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 17). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0050487-18.2009.403.6182 (2009.61.82.050487-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X CELIA MARIA GOMES DE MELO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0055324-19.2009.403.6182 (2009.61.82.055324-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X GSV CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0013224-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDERLI MARIA PARPINELLI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0025914-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CELINE POMPEIA(SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI)

Tendo em vista que os autos foram remetidos por equívoco a Procuradoria da Fazenda Nacional, intime-se o exequente por meio da imprensa oficial para que se manifeste na forma determinada às fls. 41.

0029886-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA SILVA MOURA RICARDO

O exequente deixou decorrer o prazo assinalado por este juízo sem manifestação. No entanto a manifestação do exequente é fundamentar ao prosseguimento do feito, razão pela qual determino que o exequente seja intimado para dar imediato cumprimento a determinação de fls. 25 .

0013945-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEREIDE ARCHANJO PENTEADO SILVA

O exequente intimado a se manifestar deixou decorrer o prazo assinalado por este juízo sem manifestação, no entanto entendo fundamental que o exequente junte aos autos documentação idônea que comprove a divergência apontada pela Central de Conciliação relativamente ao CPF do executado. Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

0019417-12.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CENTRAL PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0022582-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASSINO & ROMERO LTDA - ME

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese

de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0035697-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X BERINGHS ELETRONICA LTDA

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0073524-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X STELLA SENONI DOMINGUEZ
VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0000639-57.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X WLADIMIR RAMIREZ PAIVA

Tendo em vista a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0008663-74.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA JOSE FELIZARDO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0016456-64.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLEIDE MARIA DA SILVA GOMES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0016492-09.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IVA ANTONIO SANTOS LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0021814-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)
Cumpra a Secretaria o artigo 173, parágrafo 3º, do Provimento COGE nº 64/2005 quanto às peças processuais de fls. 85/89 e 90/96, renumerando-as. Após, manifeste-se a Executada sobre as restrições à aceitação da fiança bancária oferecida, restando, por ora, indeferido o requerimento, da Exequente, de penhora no rosto dos autos do processo nº 95.0017381-6, em trâmite perante a 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a fim de não prejudicar o

direito,já exercido, de garantir a execução (artigo 9º, inciso II da Lei 6830/80).Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017519-79.2012.403.6100 - ADALTO XAVIER CANUTO X ADILIO DE PINHO AMORIM X ADRIANA FERREIRA DE SOUZA X ALESSANDRA DE PAULA BARRETOS X ALESSANDRA SANTOS ALMEIDA X ANA DE OLIVEIRA DOS ANJOS MORAIS X ARDELINO DA SILVA X CARLOS SANTOS ROSA DE SOUZA X CELSO APARECIDO ALVES SAMPAIO X DALVA DOS SANTOS RAYMUNDO X DJANE GOMES DA SILVA X ELIENE GARCIA DOS SANTOS X ELIZABETE DE JESUS SANTOS X ERLANDO ARAUJO LOPES X EVERTON BATISTA BARRETOS X FABIANA SANTOS DE ALMEIDA X FRANCISCA MARTINS FERREIRA X FRANCISCO COELHO DE SOUSA X GILVAN SILVA DE OLIVEIRA X GILVAN FERNANDES DA SILVA X JANICLEIDE DE LIMA SANTOS X JOSE OLIVEIRA DOS ANJOS X JUREMA DE SOUZA X LUCIANA ROSA DE JESUS X LUZIA MARIA DOS SANTOS X MARIA DAS DORES FERREIRA SILVA X MARINA JOSE CESARIO SOUZA X NAIR GOMES DE SOUZA X PAULO VIANA DE OLIVEIRA X ROBERTA FERREIRA BIU X ROSANE DE PINHO AMORIM COSTA X ROSENIR AMORIM LOPES X SAMANTA LIMA DA SILVA X TERCIA OLIVEIRA FRAZAO X VALDIRENE SOUZA ALVES X VANIA DOS SANTOS BERGER E SILVA X VILMA PEREIRA DE SOUZA(SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA E SP255358 - SYLVIA SPURAS STELLA) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ CONSTRUCOES E SERVICOS BLANCHARD LTDA

Trata-se de Ação Anulatória de Arrematação interposta originariamente junto à 8ª Vara Cível Federal de São Paulo.O MM. Juiz Federal, entendendo haver prevenção entre a ação anulatória e a execução fiscal nº 2003.61.82.004361-0 em trâmite nesta 10ª Vara de Execuções Fiscais, remeteu os autos a este juízo especializado para julgamento.É o relatório.Decido.Em princípio, faz-se necessário a análise da competência e verifico que, sendo esta determinada em razão da matéria e tendo, inclusive, rito especial, cabem a estas varas especializadas processar e julgar ação executiva fiscal. Tal competência, conforme o artigo 111 do CPC, é absoluta.Invoco como fundamento o disposto no Provimento nº 56, de 4 de abril de 1991, que estabelece a organização judiciária das Varas de Execução Fiscal:I - a ação executiva fiscal será protocolada e distribuída diretamente nos serviços administrativos do Fórum de Execuções Fiscais (art. 5º, Lei nº 6.830/80);II - a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada;...IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, (grifo nosso) não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo da execução relativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito.Como se pode constatar, a especialização das varas em execuções fiscais fez com que delas fosse excluída a competência para processar e julgar ações ordinárias.Nesse sentido, este Juízo é competente para processar e julgar apenas feitos de execução fiscal, pois as Varas Federais de Execução Fiscal possuem competência delimitada em razão da matéria, não sendo possível sua reunião com ações de natureza diversa, mesmo que se refiram a atos praticados em processo fiscal.Posto isso, a teor do art. 118, I, do Código de Processo Civil, suscito conflito de competência perante o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos àquele e. Tribunal.Int.

CARTA PRECATORIA

0042482-02.2012.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI-SP X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X CARLOS ALBERTO ANDERSON CORREA DE MENDONCA X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP050002 - JOSE CARLOS DE MENDONCA)

Considerando que não cabe a este Juízo apreciar as questões articuladas pelo executado, e sim ao Juízo deprecante, indefiro o pedido de fls. 16/41 e determino o regular prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se aquele Juízo assim determinar.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004973-86.2002.403.6182 (2002.61.82.004973-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EUROGRAVURAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)
Concedo à executada o prazo suplementar de 20 dias.Int.

0009554-47.2002.403.6182 (2002.61.82.009554-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EUROGRAVURAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
Concedo à executada o prazo suplementar de 20 dias.Int.

0011819-22.2002.403.6182 (2002.61.82.011819-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LAWMAN COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X LUIZ FELIPE SECALI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Proceda-se à transferência dos valores bloqueados.Intime-se o executado Luiz Felipe Secali.

0004361-17.2003.403.6182 (2003.61.82.004361-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA X PASCHOAL EVANGELISTA X SERGIO TADEU EVANGELISTA(SP215753 - FABIAN EDUARDO NEZI RAGAZZI E SP095409 - BENICE PAL DEAK E SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA)
Por medida de cautela, suspendo o curso da presente execução até a decisão da Ação Anulatória nº 0017519-79.2012.403.6100. Int.

0028878-86.2003.403.6182 (2003.61.82.028878-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ATI VIAGENS EMPRESA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X OSCAR VIDAL(PR045024 - MARCELO ALMEIDA TAMAOKI) X CARLOS ABEL MARTINEZ
Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de Oscar Vidal do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Expeça-se alvará de levantamento dos valores de fl. 191.Após, suspenda-se a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0044239-46.2003.403.6182 (2003.61.82.044239-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EUROGRAVURAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)
Concedo à executada o prazo suplementar de 20 dias.Int.

0054914-68.2003.403.6182 (2003.61.82.054914-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAUDE DE SAO PAULO ASSISTENCIA MEDICA LTDA X TEREZINHA GENTIL FAGUNDES(SP093251 - BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO) X LUIZ GEREVINI JUNIOR X DIONISIO QUEIROZ GUIMARAES
Concedo ao subscritor da petição de fls. 270/274 o prazo de 10 dias para que regularize sua representação processual, uma vez que a procuração juntada a fl. 275 data de 20/10/2010. Contudo, a fl. 240 consta procuração (datada de 28/01/2011) em nome de outros patronos.Int.

0070229-39.2003.403.6182 (2003.61.82.070229-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA X ASSUNTA ASCANI SCATOLINI X NELSON ITSURO MASHIBA X PAOLO SCATOLINI X JAIME NAITO(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)
Em face da intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos.Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 27/01/2004 (fls. 220) e a nomeação se deu em 14/05/2013 (fls. 360), rejeitar seu pedido é medida que se impõe.Registro que o imóvel mencionado já havia sido oferecido pela executada em 28/01/2004 (fls. 13/20) e recusado pelo juízo, conforme decisão proferida em 30/03/2004 (fl. 221).Advirto o advogado que a reiteração de pedido nos moldes expostos, além de descabido, causa tumulto processual (CPC, art. 18, caput e parágrafo 2º).Prossiga-se com a execução fiscal.Int.

0043111-54.2004.403.6182 (2004.61.82.043111-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMA PRI ENGENHARIA LTDA.(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA)

Prejudicado o pedido de fl. 570 pois, por se tratar de ofício requisitório, os valores estão disponíveis em conta judicial para retirada diretamente na agência bancária pelo advogado Carlos Henrique Ludman (fl. 568).Int.

0029279-80.2006.403.6182 (2006.61.82.029279-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLASTICARD PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP.(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Prejudicado o pedido de fl. 387 pois os valores estão disponíveis em conta judicial para retirada pela advogada diretamente na agência bancária.Int.

0013038-94.2007.403.6182 (2007.61.82.013038-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVICOS BRISA BRASIL LTDA X MARCIA BRANDAO LASTE X ENRIQUE BRIONES SEGUI(SP147536 - JOSE PAULO COSTA) X IZOMAR ROGERIO DO AMARAL(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI)

...Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade.Em face da certidão do oficial de justiça (fls. 206), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 dias.Decorrido o prazo sem a devolução dos autos, fica autorizada a expedição de mandado de busca e apreensão.

0021191-19.2007.403.6182 (2007.61.82.021191-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROLLER IND E COMERCIO LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Tendo em vista que a executada é massa falida, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar conforme requerido pela exequente.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0035225-96.2007.403.6182 (2007.61.82.035225-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ROLLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X RUBENS ALBANESE X SYLVIO ALBANESE

Tendo em vista que a executada é massa falida, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar conforme requerido pela exequente.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000030-16.2008.403.6182 (2008.61.82.000030-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO MONTREAL(SP213269 - MARLOS LUIZ BERTONI E PR044933A - MARLOS LUIZ BERTONI) X JULIO CESAR HERRERA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado JULIO CESAR HERRERA, em substituição ao bem penhorado anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0007891-53.2008.403.6182 (2008.61.82.007891-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZORUB E ALVES COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E SP153391 - MARIA LUISA ALVES COSTA)

A exequente reitera informação de que não houve consolidação do parcelamento, razão pela qual determino o prosseguimento da execução fiscal.Aguarde-se a designação de hasta pública em data oportuna.Int.

0009085-88.2008.403.6182 (2008.61.82.009085-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIG-CAR COMERCIO DE PECAS USADAS LTDA X FRANCISCO MARTIN ROBLE X ARNOR FELIPE FILHO X MITIO SEIKE(SP125369 - ADALTON ABUSSAMRA R DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS CONTI

Fls. A decisão de fls. 163 reconheceu a ilegitimidade passiva da peticionaria Mitio Seike. Portanto, em face do princípio da causalidade, condenar a exequente a pagar os honorários advocatícios é medida que se impõe.O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:... A verba honorária está ligada à sucumbência. Embora a execução permaneça válida contra a empresa e o outro sócio, houve ônus para o advogado. É essa a posição do STJ, em respeito ao princípio da causalidade.(6ª Turma, Relator: Juiz Mairan Maia,

AG 2004.03.00.048391-9, decisão de 20-04-2005).Assim sendo, julgo os embargos procedentes e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do patrono da excipiente, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Int.

0023443-58.2008.403.6182 (2008.61.82.023443-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO GOTARDI BUSSOLETTI(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

Concedo ao executado o prazo suplementar de 30 dias.Int.

0024244-71.2008.403.6182 (2008.61.82.024244-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAM LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA)

Em face do primeiro depósito efetuado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias.Decorrido o prazo, promova-se vista à exequente para que verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente.Int.

0024315-73.2008.403.6182 (2008.61.82.024315-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESQUIAVAN FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados.Intime-se a executada.

0024766-98.2008.403.6182 (2008.61.82.024766-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEFAS GAMA(SP267223 - MARCO ANTONIO ARGUELHO PEREIRA E SP234460 - JOSE ANTONIO FIDALGO NETO)

Concedo ao executado o prazo de 20 dias para que apresente certidão de inteiro teor da ação mencionada na peça de fls. 72/75.Após, voltem conclusos.Int.

0024833-63.2008.403.6182 (2008.61.82.024833-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIO ANDRADE(MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA E SP210585 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0001373-13.2009.403.6182 (2009.61.82.001373-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOTORPOOL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO)

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados.Intime-se a executada.

0001524-76.2009.403.6182 (2009.61.82.001524-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHOTON PRINT ESTUDIO GRAFICO LTDA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X MARIA ISABEL ROQUE MELANDI X JOAO CARLOS MELANDI

Indefiro o pedido de fls. 147/148, uma vez que falta interesse processual à empresa/executada em vir a juízo requerer a apreciação de interesse de terceiro (coexecutada), ou seja, a empresa não pode vir a juízo representando terceiro, cabe a este ingressar por meio de advogados e requerer o que entender de direito.Proceda-se à transferência dos valores bloqueados.Intime-se.

0033169-22.2009.403.6182 (2009.61.82.033169-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X T&S INDUSTRIAL DE MODAS LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X SERGIO FISCHER

...Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade.Prossiga-se a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora contra o coexecutado no endereço indicado a fls. 70.Int.

0046242-61.2009.403.6182 (2009.61.82.046242-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCOLA SANTA IZILDINHA LTDA(SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

Em face da manifestação do juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais (fl. 121), prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0000240-96.2010.403.6182 (2010.61.82.000240-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X TRAMER LOGISTICA E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0001278-46.2010.403.6182 (2010.61.82.001278-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLODOALDO EDSON DE PAIVA(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA)

Junte o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, extratos bancários integrais da contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses de setembro, outubro e novembro de 2012.Após, analisarei o pedido de desbloqueio.Int.

0003489-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABIO LUIZ PUCCI COBRANCAS - ME(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X FABIO LUIZ PUCCI

Cumpra o advogado o determinado a fl. 72.Int.

0019027-76.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/C LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

...Pelo exposto, declaro a prescrição dos créditos da TFF vencidos em 31/03/2004 e 31/03/2005 e do PPDESS vencido em 07/03/2005.Aguarde-se o retorno do mandado de penhora (fls. 42/43).Após, voltem conclusos.Intime-se.

0037360-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIA EBX EXPRESS BRASIL(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se novo mandado de penhora.Int.

0041264-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J PIRES REVESTIMENTO E POLIMENTO DE CONCRETO LTDA X JOSE PIRES(SP180395 - MARIANA CORTINA PIRES) X IRENE CORTINA

...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargo de declaração apenas para sanar as omissões supra apontadas. Intime-se.

0041769-95.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DPM-PEDAL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP177004 - ALEXANDRE FONSECA FABRICATORI)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.A alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que não ocorreu, pois a Fazenda Nacional reitera informação de que não houve pagamento do débito.Pelo exposto, determino o prosseguimento da execução fiscal.Aguarde-se a designação de hasta pública.Int.

0042019-31.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SL & C MONTAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOAO CAMPOS MENDES DA SILVA X LUIS AMILCAR MOREIRA COUTINHO(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO)

Suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2013.03.00.003145-1.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0045036-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASTRO TURISMO LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0002476-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GECREC COMERCIAL LTDA - EPP(SP238689 - MURILO MARCO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.Int.

0002760-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSSI FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

A executada formula petição às fls. 72/77, por meio da qual requer o desbloqueio dos valores constantes de sua conta corrente. Aduz, em síntese, que os valores bloqueados seriam utilizados para pagar salários dos funcionários, razão pela qual teriam natureza salarial. De início, anota-se que a mera alegação de que a ordem de bloqueio via BacenJud é prejudicial ao andamento das atividades realizadas pela empresa não se reveste de causa suficiente a suspender o cumprimento da decisão que determinou a ordem de bloqueio.Os fundamentos trazidos pela executada demonstram que os fatos não se subsumem ao disposto no artigo 649 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, indefiro o requerido às fls. 72/75 e determino seja procedida à transferência dos valores bloqueados às fls. 78.Intimem-se.

0003226-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANDRA REGINA GUNDIM - ME(SP275534 - NATHALIA FERNANDES ROCHA)

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados.Intime-se a executada.

0037570-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOCAIUVA & ASSOCIADOS CONSULTORIA EM RH S/S LTDA.(SP082928 - JURANDIR MARCATTO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.Int.

0037966-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPACO MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP114877 - ANTONIO APARECIDO BIANCHI)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0038882-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JVL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA EPP(SP074324 - JOAO DE SOUZA SANTOS)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Intime-se a executada.

0047433-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

...Diante do exposto, anulo a decisão de fls. 252/254, em razão da necessidade de apresentação conclusiva pela exequente acerca do início do prazo prescricional. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, conclusivamente sobre a alegação de prescrição.Promova-se vista.Após, voltem conclusos.

0048203-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA PERDIZES S C LTDA(SP296895 - PEDRO POLI ELIAS E SP239853 - DENIS CARDOSO FIRMINO)

Fls. 107/111: Acolho os embargos de declaração, tendo em vista a verossimilhança da alegação de ilegitimidade passiva e dos documentos de fls. 33/94. Promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça as divergências entre os documentos de fls. 49 e 50/51, bem como se manifeste sobre o documento de fls. 54/92. Após, voltem os autos conclusos.

0053890-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MORONI MARTINS VIEIRA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA)

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos conforme requerido pela exequente a fl. 67.Int.

0063737-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINOBRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME(SP109008 - CARLOS EDUARDO MARTINO)

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução.Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do executado, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores,

transfiram-se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0066849-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP151038 - CLAUDIA DE CASTRO CUNHA DERENUSSON)
Cumpra a executada, no prazo de 15 dias, o requerido pela exequente a fl. 60.Int.

0069340-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAMOS & OLIVEIRA ASSESSORIA CONTABIL SS LTDA(SP228385 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0006955-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNIATOMIC-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0006997-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP177486 - PAULO DE SOUZA DUARTE)
Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Indefiro o pedido de recolhimento do mandado pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal.Int.

0007000-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO GUARARAPES(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0009122-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VANDICAR DESPACHANTE S/C LTDA(SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES E SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA)
Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Indefiro o pedido de recolhimento do mandado pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal.Int.

0009377-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANCA FRANCESA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)
Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente a fl. 165.Int.

0018550-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECHNIQUE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP183276 - ADRIANO IAKIMOFF)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0025870-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALTEC - CURSOS PREPARATORIOS S/S LTDA - ME(SP292295 - MONICA ABDALA)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0036242-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA)

Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0044955-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Concedo à executada o prazo de 20 dias para que junte aos autos certidão de inteiro teor constando os valores eventualmente depositados na ação declaratória mencionada.Após, voltem conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001017-31.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Regularize o requerente a carta de fiança, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela União a fls. 235/251. Após, voltem os autos conclusos.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 1961

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047878-38.2004.403.6182 (2004.61.82.047878-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025157-63.2002.403.6182 (2002.61.82.025157-2)) ASSOCIADOS ORT AUD INDEP S/C(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Fls. 1183/1184: Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo prazo de 90 (noventa) dias.Após, não havendo comunicação de eventual decisão, solicite-se informações à 3ª Turma do TRF - 3ª Região sobre o trâmite do agravo instrumento, ressaltando-se que o presente feito encontra-se incluído na Meta 2 do CNJ.

0000743-25.2007.403.6182 (2007.61.82.000743-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042212-56.2004.403.6182 (2004.61.82.042212-0)) IND/ EXTRATIVA DE MINERIOS CARU LTDA(SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000751-02.2007.403.6182 (2007.61.82.000751-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046843-43.2004.403.6182 (2004.61.82.046843-0)) ALIARCOS - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante. 2. Concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos. 3. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Nomeio como perito o Sr Antonio de Oliveira Rocha. 5. Cumprido os itens 2 e 3, abra-se vista para o perito apresentar estimativa de honorários definitivos. 6. Cumprido o item 5, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da

prova. 7. Realizado o depósito dos honorários, ao perito para laudo em 30 (trinta) dias.

0034373-38.2008.403.6182 (2008.61.82.034373-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017525-73.2008.403.6182 (2008.61.82.017525-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (iv) retro, encontra-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Analiso, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

0055230-71.2009.403.6182 (2009.61.82.055230-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026209-21.2007.403.6182 (2007.61.82.026209-9)) ARTEX INDUSTRIA DE TINTAS LTDA.(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. Considerando que a execução encontra-se garantida, revejo a decisão prolatada (cf. fl. 52) para determinar a suspensão do curso da execução fiscal até o desfecho do presente feito. Comunique-se o teor da presente decisão ao E. TRF - 3ª Região (cf. fls. 99/103). II. 1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados pela embargada. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0006208-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044656-18.2011.403.6182) DINSA DISTRIBUIDORA NSA SRA ACHIROPITA LTDA - ME(SP222098 - WILLIAM YAMADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes

requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

0042190-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056823-67.2011.403.6182) DORIVAL ROSA MUNHOZ(SP293706 - WEVERTON ROCHA ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante.7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a).9. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se.10. Intimem-se. 11. Cumpra-se.

0045837-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060076-63.2011.403.6182) FABIO ANTONIO CANHA(SP225470 - JULIANA GODOY TROMBINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz,

quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante.7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a).9. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/5 0. Anote-se. 10. Intime-se 11. Cumpra-se

0046434-86.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040947-38.2012.403.6182) ING BANK N V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as interrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

0048679-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042260-05.2010.403.6182) JOSE FRANCISCO MARIA JOAO BATISTA VALLONE(SP010620 - DINO PAGETTI) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); b) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens a, b, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002047-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010534-86.2005.403.6182 (2005.61.82.010534-9)) RENATO DO PRADO OLIVEIRA DIAS - MENOR (IVANILDA DO PRADO)(SP295448 - RENATA VIVIANE DE ARAUJO REBECCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O embargante deverá trazer aos autos documento comprobatório demonstrando que o montante bloqueado no Banco Bradesco está vinculado a conta poupança nº 1010161-1, agência 0516, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Int..

0042193-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012971-08.2002.403.6182 (2002.61.82.012971-7)) IVAN ARNAUT LAVEZZO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se o embargante ao pagamento das custas processuais, no montante de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, de acordo com o disposto no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9289/96.

EXECUCAO FISCAL

0529130-33.1983.403.6182 (00.0529130-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVANDRO DE ABREU E LIMA) X ESTACAS BRASIL LTDA X FERNANDA AMELIA FRANCESCATO X LUIGI FRANCESCATO - ESPOLIO(SP172359 - ADRIANO AUGUSTO FIDALGO)

Fls. 204/6: 1. Diante da manifestação da exequente, mantenham-se os valores bloqueados no presente feito até o trânsito em julgado dos autos dos agravo de instrumento nº 2011.03.00.017197-5.2. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 196.

0049185-66.2000.403.6182 (2000.61.82.049185-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRONICA YOLEYMAR LTDA X YOSHITO MATSUCUMA(SP261458 - ROQUE ORTIZ JUNIOR E SP051142 - MIKHAEL CHAHINE)

1. Fls. 514/517: Anote-se. 2. Cumpra-se a decisão prolatada às fls. 499/500, intimando-se, transferindo-se, expedindo-se o necessário.

0012971-08.2002.403.6182 (2002.61.82.012971-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AIR-MASTER ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X MAURICIO NEVES DA SILVA X JOSE CARLOS DE GUIMARAES
Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

0056536-85.2003.403.6182 (2003.61.82.056536-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELIOMAQUINA IND E COM DE MAQUINAS HELIOGRAFICAS LTDA X LEA VIEIRA DA CUNHA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO)

1. A executada Lea Vieira da Cunha Mayer comprovou que o valor bloqueado de R\$ 2.936,61 no Banco do Brasil possui natureza alimentar. Em vista disso, determino a liberação somente desse montante, nos termos do art. 649, IV, CPC.2. Com relação ao saldo que permanece bloqueado, deverá a executada apresentar outros documentos que comprovem a natureza da quantia bloqueada remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0061623-22.2003.403.6182 (2003.61.82.061623-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CILEIA MENDES BALARDIN(SP214193 - CLÁUDIA GAMOSA)

Fls. 91/7:1. Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre as alegações formuladas pela executada, bem como para que informe este juízo se possui interesse na remessa dos presentes autos para a Central de Conciliação, uma vez que a executada não reside em São Paulo. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos por FRANCISCO PEREIRA. Anote-se.

0065277-17.2003.403.6182 (2003.61.82.065277-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X JULIO VASCONCELLOS BORDON X MARCUS STEFANO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X JBS S/A
I) Fls. 1027/8: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0007053-90.2012.4.03.0000, nos termos da decisão de fls. 1000/1002-verso, promova-se a devolução dos valores depositados nestes autos à União Federal. Para tanto, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal. Instrua-o com cópia da petição de fls. 1027/8. II) Fls. 1211/2: Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que informe este juízo se o débito em cobro encontra-se excluído do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09.

0063265-93.2004.403.6182 (2004.61.82.063265-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA X ANTONIO PEDRO PAULO DUDUS GUTFREUND(SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND)
Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 93, dê-se nova vista a exequente para que manifeste-se, conclusivamente, sobre as alegações formuladas pelo co-executado Antonio Pedro Paulo Dudus Gutfreund às fls. 77/81. Prazo de 30 (trinta) dias.

0015378-79.2005.403.6182 (2005.61.82.015378-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AGENCIA AUXILIUM DE PUBLICIDADE S/C LTDA X ALVARO ROBERTO RAGAZZINI X CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA(SP242551 - CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA)
1. Promova-se ao desapensamento destes autos, trasladando cópia da petição de fls. 56/72 para os autos dos embargos apensos. 2. Fls. 56/72: Indefiro, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a prolação de sentença, nos termos do art. 2, parágrafo 9º, Lei nº 6.830/80. 3. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

0017593-28.2005.403.6182 (2005.61.82.017593-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEY GALARDI & ASSOCIADOS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)
1. Dê-se prosseguimento a cobrança dos débitos exequendo no feito principal. Para tanto, intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 214/224), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.

0019622-51.2005.403.6182 (2005.61.82.019622-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIANA CABRAL MACEDO(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada JULIANA CABRAL MACEDO contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação aos supostos créditos da executada. Alega a excipiente (fls. 126/127), em síntese, a existência de prescrição que atinge o crédito objeto do executivo fiscal. A União Federal (fls. 135/138) contrapõe a existência da prescrição, por força da constituição definitiva ter ocorrido por AI notificado em 09.12.03 e não em 30.04.99, data do vencimento do IRPF do ano de 1998. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:(i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório

e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. (iii) Prescrição do crédito tributário

Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento.

Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato

judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ª T - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO.

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o

andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: a) Em relação à Execução Fiscal 2005.61.82.019622.7 (CDA 80104030131-01) Esclareço, apenas, há leitura equivocada por parte da excipiente, já em outra EPE, quanto à obrigação tributária. Esta nasce no momento em que há incidência normativa, a qual ocorre sempre ocorre um fato jurídico tributário no mundo material e que se subsume à previsão descrita no suposto normativo da regra matriz de incidência tributária. Justamente em razão desta incidência, em que o suporte fático se torna um fato jurídico, é que nasce a obrigação tributária. E não propriamente o crédito tributário, visto que este só se formaliza pelo lançamento tributário. Assim, à medida que o de cujos não demonstrou determinada operação bancária que permitiria a incidência tributária, ali, neste momento, teria nascido a obrigação tributária, pois o fato jurídico já era desde este momento um fato gerador, pouco importando (desde que dentro do prazo decadencial) que o lançamento tenha sido feito posteriormente ex officio. i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 09.12.03, com a notificação do AI e não a data do fato gerador tido como o vencimento da Declaração de Ajuste Anual de 1999. ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 30.03.05; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 27.06.05; iv) a citação válida do executado ocorreu 13.08.07 (comparecimento com petição nos autos fls. 34 e segs.) Assim, nos termos da redação originária do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, não há como reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até o citação válida, logo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na CDA XXX, e, por conseguinte, da execução fiscal. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo exigibilidade do crédito tributário porque não prescrito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários nos embargos em vista da cobrança, na execução fiscal, do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR). Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002637-70.2006.403.6182 (2006.61.82.002637-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R.K. TRADE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X KLEBER MENDES DA SILVA X RITA THEREZINHA BITTENCOURT
Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 102, intimando-se o exequente nnos termos da Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda.

0020910-97.2006.403.6182 (2006.61.82.020910-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LT X MARCIA MARIA DE LACERDA MIRANDA X PAULO MARCIO DE MIRANDA X NILTON DELFINO DE MIRANDA J NIOR X NILTON DELFINO DE MIRANDA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X HUMBERTO DE MIRANDA SANTOS(SP134541 - ANDREA MONTEIRO DE SOUZA SENE)
Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo co-executado PAULO MÁRCIO DE MIRANDA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação aos supostos créditos da executada. Alega o excipiente (fls. 230/247), em síntese, a existência de prescrição que atinge o crédito objeto do executivo fiscal, bem assim a sua ilegitimidade para o redirecionamento da execução. A União Federal (fls. 261/275 e 279/280) alega a existência de preclusão da matéria da ilegitimidade passiva, posto que já decidido em sede de AI pelo TRF3; a legitimidade passiva pelo fato do nome constar na CDA; a inexistência de prescrição em relação os vencimentos de 09/01 e 10/04 (dada a constituição definitiva por NFLD em 10.10.05 e a inicial de 04.05.06), embora reconheça os contidos no período de 01-03/98, face à Súm. Vinculante n. 08. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias

cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 261/275 e 279/280), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. (ii) Prescrição do crédito tributário A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Neste sentido, analisando o caso dos autos, cuja inicial é posterior à LC 118/05 (vigor em 09/06/05), verifico que: i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 10.10.05, com a notificação da NFLD; ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 04.05.06; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 08.05.06. Assim, nos termos da redação atual do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque posterior à LC 118/05, é de se reconhecer que não se passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até o momento do despacho que determinou a citação, logo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário objeto desta execução. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento

parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08)(iii) Prescrição em relação aos sócios-gerentesA responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Em princípio, parcela significativa da jurisprudência, e este juízo outrora assim já entendeu, sustenta que, por força da teoria da *actio nata*, nos casos de dissolução irregular da sociedade, haveria uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, haveria de se reconhecer a ofensa à lei. Para este entendimento, então, o redirecionamento para os sócios não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá no curso da Execução Fiscal, momento em que se tem notícia da dissolução irregular. Aqui, nasceria o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN para se cobrar o crédito dos sócios-gerentes e não o momento da citação da empresa. Nessa linha, manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07). Todavia, a jurisprudência ainda do STJ não é segura em aceitar esta tese, e parece estar caminhando em sentido diverso. Seja no AgRg EREsp 761488/SC, seja pelo fato da matéria ainda não ter sido decidida por completo pela Primeira Seção do STJ no REsp repetitivo 1.201.993/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin. O entendimento que começa a se definir nas duas turmas de direito público é que o prazo dos cinco anos deve ser contado da citação da empresa (momento em que se interrompe a prescrição), de modo que o exequente teria a partir desta data um prazo inexorável para buscar, se entender ser o caso, a citação dos sócios para responder ao processo. A justificativa deste lapso, que obrigatoriamente deve ser atendido, para o redirecionamento da execução (termo que tecnicamente entendo inadequado, haja vista se tratar de responsabilidade direta e pessoal e não redirecionamento) para os sócios é de que, do contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível. Justamente por não ser redirecionamento, mas forma anômala de intervenção ulterior de terceiro responsável, é que o prazo deve ser contado da citação da pessoa jurídica e não de eventual irregularidade no curso do processo. Concordo plenamente com tal leitura dada pelo e. STJ, visto que a prática tem demonstrado, inúmeras vezes, que o exequente fica inerte por anos (não necessariamente por desídia, mas no mais das vezes por excesso de feitos), fugindo apenas à aplicação da prescrição intercorrente, até que descobre num dado momento a dissolução irregular e pretende aplicar este redirecionamento. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Assim, a adoção da tese da *actio nata* abre espaço, ao meu ver, para fenômeno inadmissível num sistema jurídico, qual seja, a inexistência de estabilização das relações sociais e jurídicas, gerando incerteza, insegurança e competindo para a fragilidade das expectativas individuais (Luhmann). Eis o entendimento do ilustre Ministro Humberto Martins em outro julgado recente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - 2ª T AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Humberto Martins - Nº 88.249 - SP (2011)0210133-2) Voto. Cinge-se a controvérsia a verificar se o termo inicial da prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se conta da citação da pessoa jurídica ou a partir do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa. O Tribunal a quo, ao julgar a questão, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Veja-se, ainda, que o entendimento já existia há algum tempo na Corte Superior: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE.**

RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA.1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente.2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO.1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Recurso especial não provido.(REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)Nesse mesmo e lúcido sentido caminha a jurisprudência do e. TRF3:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, verifico que não foi colacionada cópia integral da execução fiscal originária; no entanto, ao que se depreende da análise dos autos, referida execução foi distribuída em 19/07/2001 e a executada citada em 22/08/2001; como salientou, na decisão agravada, o d. magistrado de origem, a embargada requereu, em 11.09.2007, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, entre os quais se inclui o ora embargante (fls. 42/43 dos autos principais). 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/08/2001 e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 11/09/2007, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para o sócio agravado. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão de Marcos Antônio Pisani do polo passivo da demanda executiva. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 6ª T Unânime - Rel. Des. Consuelo Yoshida - AI 0024613-45.2012.03.0000 - j. 22.11.12)Esclareça-se, ainda, que tal entendimento deve prevalecer, inclusive, nas situações em que a inclusão do nome dos sócios se deu com base no art. 13 da L. 8620/93, como no caso dos autos. É já de conhecimento notório que o plenário do STF declarou, na sessão de 03.11.10,

inconstitucional a aplicação do art. 13 da L. 8620/93, no julgamento do RE n 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da CF. O julgamento deu-se no âmbito da repercussão geral (artigo 543/B do Código de Processo Civil). Tal dispositivo autorizava inserir o nome dos sócios na CDA, e, logo, no pólo passivo desde logo na eventual execução fiscal, posto que partia da solidariedade existente para débitos de natureza previdenciária, independentemente da prática de ato ilícito para fins de redirecionamento da execução. Assim dispunha o art. 13: os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, seria incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Logo, qualquer inclusão de sócios feitas com base neste artigo perde o seu suporte normativo. A teoria do direito brasileira adota, por excelência (salvo mitigações nas situações de limitação material e temporal do art. 27 da L. 9868/99), a teoria da nulidade dos atos inconstitucionais, o que significa dizer que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade, todos os atos materiais ou processuais praticados sob a sua égide são nulos desde o início, como se nunca houvessem existidos (na linha do velho brocardo quod nullum est nullum producit effectum). Isto implica afirmar, portanto, que, uma vez declarada inconstitucional tal norma materializada pelo art. 13 da L. 8620/93, todos os atos praticados sob os seus auspícios são inconstitucionais, devendo ser anulados. Se a inserção dos sócios se deu com base em norma reconhecida inconstitucional, há que se proceder à investigação de nova causa que autorizaria a sua inclusão, o que só é possível, como dito acima, nas situações do art. 135 do CTN. Assim, eventual inclusão é possível sob novo fundamento que não o do art. 13 da L. 8620/93. Entretanto, não se pode esquecer que a prática de qualquer ato jurídico, salvo situações excepcionais, sujeita-se à estabilidade e à segurança jurídica, e, portanto, como visto acima, somente se pode perquirir de se buscar o redirecionamento novamente para os sócios se não houver tal ato sido maculado pelo instituto da prescrição intercorrente. Isto implica afirmar que, se passados mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a nova citação dos sócios, com base no novo pedido de redirecionamento então nos termos do art. 135 do CTN (e não mais do art. 13 da L. 8620/93), há manifesta existência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência do TRF3: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA EXEQUENTE EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios. 2. Sobreveio nova razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo manifestamente inadmissível e infundado que configura autêntico abuso do direito de recorrer. Imposição de multa de 10% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento (2º do artigo 557 do CPC). (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036091-21.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DE 06.04.11) Ressalte-se, apenas a título de afastar argumentações contrárias, que não há sentido em se sustentar que o prazo dos cinco anos para o novo redirecionamento passaria a ocorrer da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8620/13, ou seja, a partir da sessão de julgamento do RE n 562.276/RS pelo STF - 03.11.10. Pensar assim, significa modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do Supremo, o que somente poderia ser feito pela maioria de 2/3 do seu pleno, o que não o foi. Logo, todos os atos (inclusive o de inclusão dos sócios na CDA e de citação dos sócios na execução fiscal) praticados sob a autorização do art. 13 da L. 8620/93 devem ser declarados nulos e sem efeitos. Ainda, caso se admitisse por questão doutrinária (mas não jurisprudencial e nem legal/constitucional) que o Brasil caminha pela adoção da teoria da anulabilidade e não nulidade, aos moldes kelsenianos, mesmo assim não se poderia aceitar a

convalidação dos atos praticados com base no art. 13 da L. 8620/93, visto que o princípio da teoria das nulidades relativas - pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo) - afastaria a validação de qualquer ato, dada a evidente ocorrência de prejuízo para os sócios. Ainda, também por outro princípio da nulidade relativa - ninguém pode alegar a nulidade que foi por si próprio provocada - a citação dos sócios sucumbiria, já que foi propositada pela própria exequente ao inscrevê-los indevidamente na CDA. Isto posto, é preciso esclarecer que a discussão destes autos, embora envolva matéria corriqueira, especialmente a prescrição do crédito e a prescrição para o redirecionamento para os sócios, não é simples pelo modo como a lide se constituiu desde o início. Os sócios foram incluídos desde a origem na CDA, embasados pela L. 8620/93, e foram na qualidade de executados citados em momento oportuno. Sobreveio legislação que revogou o dispositivo (art. 13) que permitia a inclusão nos casos de contribuição previdenciária, o que, em princípio, levaria à exclusão dos sócios do processo, porém, a matéria foi questionada no curso dos atos, e os sócios foram mantidos por força de AI (cujo fundamento foi tempus regit actum). Com base nisso, foi dado prosseguimento à execução, havendo efetivação da citação dos sócios, com a análise de algumas exceções de pré-executividade. Contudo, a questão se torna complexa, à medida que não se analisou até este momento o fato de que o art. 13 que permitia a inclusão, ao invés de revogado, foi declarado inconstitucional pelo STF em novembro de 2010, o que muda completamente a circunstância dos autos, e faz concluir, apesar do dispêndio de recursos públicos e do elevado débito da executada, manifestar-se, embora não a prescrição do crédito, a prescrição intercorrente para o redirecionamento. Por essa razão, discordo da ilustre Procuradora da Fazenda Nacional, pois a questão não está acorbertada pela coisa julgada e muito menos pela preclusão pro judicato. Primeiro, porque, no máximo, seria possível falar em coisa julgada formal e não material, haja vista que não houve o trânsito em julgado. Caso a exequente quisesse que a matéria fosse protegida pela indubitabilidade do provimento, haveria de ter manejado ação declaratória incidental e não por meio de pedido no curso dos próprios atos. Assim, independentemente do conteúdo da decisão, não ocorreu o que a doutrina usualmente denomina desde Cerneluti de preclusão máxima, logo, é perfeitamente possível novamente discutir a matéria. Segundo, porque o que foi decidido nos autos, inclusive com análise pela segunda instância por meio de AI (no início de 2010) foi o fato de que a inclusão dos sócios teria sido devida porque à época o art. 13 da L. 8620/93 assim permitia, e, com base na regra do tempus regit actum, não se poderia aplicar a revogação operada pela MP 449/08. Todavia, não se pode esquecer o que foi dito acima, de que o art. 13 da L. 8620/93, que permitia inclusão, não apenas foi revogado (o que naturalmente opera efeitos ex nunc, por força de regra básica do direito quando as normas não são temporárias ou circunstanciais), mas foi declarado inconstitucional, logo, com base no dito, tudo sustentado neste artigo é inconstitucional, de modo que a inclusão dos sócios também é inconstitucional e deve ser desfeita. Ainda, também reconheço que a citação feita na pessoa dos sócios por AR, deve ser desconsiderada para efeitos de análise de prescrição, posto que citados na qualidade equivocada de executados, e não na qualidade de responsáveis tributários. Isto poderia implicar na prescrição, mas só não ocorre porque ainda não ocorreu a citação da pessoa jurídica. Assim, entendo que a inclusão dos sócios foi absolutamente indevida, de modo que se poderia pensar, eventualmente, num outro redirecionamento, agora com base na dissolução irregular se configurada (devendo-se saber desde quando esta ocorreu, e, se não ocorreu, não se pode redirecionar apenas com base neste critério) e não mais da responsabilidade direta do art. 13 da L. 8620/93. Há, portanto, que novamente excluí-los dos autos. Ressalto, por fim, que não se está aqui simplesmente revendo decisões anteriormente proferidas nos autos, posto que fugiria à competência desde juízo de primeiro grau dada a manutenção das circunstâncias fáticas. O que se está é analisando tese jurídica que se manifestou no curso do processo por força de declaração de inconstitucionalidade em regime abstrato pelo STF até então não analisada. iv) Ilegitimidade passiva Sem embargo o reconhecimento da prescrição do crédito tributário que leva naturalmente à extinção dos executivos fiscais, tendo necessário analisar a matéria dos embargos, evitando cerceamento de deseja, numa eventualidade da reforma parcial desta sentença. A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Analisando os autos, verifico não há prova alguma oferecida pela exequente quanto ao fato de Sr. Paulo Marcio de Miranda ter sido sócio-gerente, e não apenas sócio, e muito menos no período em que ocorreram os fatos jurídicos tributários inadimplidos e objeto desta execução. Logo, não há elemento que permita o efetivo redirecionamento da execução. Ainda, consta nos autos fl. 105/106, extrato da JUCESP que demonstra que em 06.11.98 o Sr. Paulo Marcio de Miranda se retirou da sociedade (da situação de sócio), de modo que, quando do inadimplemento das contribuições que restaram nos

autos e que não foram atacadas pela prescrição da Súm. Vinculante n. 08 (como reconhecida pela própria exeqüente), o excipiente nem mais sócio era, quando muito não o seria sócio-gerente. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo exigibilidade do crédito tributário porque não prescrito, mas determino a exclusão de todos os sócios até então incluídos, com base na insubsistência do fundamento jurídico que permitiu a inclusão, por força da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8620/93. Condeno, ainda, a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033493-17.2006.403.6182 (2006.61.82.033493-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAK SOLUTION COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ROLNEY DE ASSIS MAGALHAES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada ROLNEY DE ASSIS MAGALHÃES contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação aos supostos créditos da executada. Alega a excipiente (fls. 103/113), em síntese, a existência de prescrição que atinge o crédito objeto do executivo fiscal, bem assim a sua ilegitimidade por ausência de previsão legal. A União Federal (fls. 129/136) contrapõe a existência da prescrição total, tão somente do crédito constituído em 15.02.01, por força do marco interruptivo retroagir à data da propositura, bem assim a legitimidade do redirecionamento com base na dissolução irregular da sociedade. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (ii) Prescrição do crédito tributário Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por não realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a

menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação:i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas;ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05.Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05)O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal.Neste sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08)Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados.Neste sentido, a jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo

por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não

havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de consequente, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise:a) Em relação à Execução Fiscal 0033493-17.2006.403.6182 (CDA 80606027858-79)i) a data da constituição definitiva do crédito foi trimestralmente, sendo a primeira em 31.03.01 (jan/fev/mar/01), a segunda em 30.03.01 (abril/maio/jun/01) etc. até 30.09.04 (jul/ago/set/04), com a entrega das DCTFs em regime trimestral - ainda que os vencimentos tenham sido anteriores. Frise-se, tendo em vista que não há nos autos data da entrega da DCTF, considero para tanto o último dia limite para a entrega, que, conforme demonstrado acima, era para época trimestral, logo: 31.03, 30.06, 30.09, 31.12; ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 30.06.06; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 15.09.06;iv) a citação válida do executado ocorreu em 16.02.07Assim, nos termos da redação atual do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque posterior à LC 118/05, é de se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até o despacho do juiz que ordena a citação para as contribuições cujo lançamento se deram por DCTF em 31.03.01 (jan/fev/mar/01), a segunda em 30.03.01 (abril/maio/jun/01), logo, ocorreu a prescrição parcial destes créditos tributários contidos na CDA 80606027858-79 (porém, não de toda a execução fiscal)(iii) O redirecionamento para os sócios-gerentesA responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução.Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida.Em princípio, parcela significativa da jurisprudência, e este juízo outrora assim já entendeu, sustenta que, por força da teoria da actio nata, nos casos de dissolução irregular da sociedade, haveria uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência

do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, haveria de se reconhecer a ofensa a lei. Para este entendimento, então, o redirecionamento para os sócios não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá no curso da Execução Fiscal, momento em que se tem notícia da dissolução irregular. Aqui, nasceria o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN para se cobrar o crédito dos sócios-gerentes e não o momento da citação da empresa. Nessa linha, manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07). Todavia, a jurisprudência ainda do STJ não é segura em aceitar esta tese, e parece estar caminhando em sentido diverso. Seja no AgRg EREsp 761488/SC, seja pelo fato da matéria ainda não ter sido decidida por completo pela Primeira Seção do STJ no REsp repetitivo 1.201.993/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamim. O entendimento que começa a se definir nas duas turmas de direito público é que o prazo dos cinco anos deve ser contado da citação da empresa (momento em que se interrompe a prescrição), de modo que o exequente teria a partir desta data um prazo inexorável para buscar, se entender ser o caso, a citação dos sócios para responder ao processo. A justificativa deste lapso, que obrigatoriamente deve ser atendido, para o redirecionamento da execução (termo que tecnicamente entendo inadequado, haja vista se tratar de responsabilidade direta e pessoal e não redirecionamento) para os sócios é de que, do contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível. Justamente por não ser redirecionamento, mas forma anômala de intervenção ulterior de terceiro responsável, é que o prazo deve ser contado da citação da pessoa jurídica e não de eventual irregularidade no curso do processo. Concordo plenamente com tal leitura dada pelo e. STJ, visto que a prática tem demonstrado, inúmeras vezes, que o exequente fica inerte por anos (não necessariamente por desídia, mas no mais das vezes por excesso de feitos), fugindo apenas à aplicação da prescrição intercorrente, até que descobre num dado momento a dissolução irregular e pretende aplicar este redirecionamento. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Assim, a adoção da tese da actio nata abre espaço, ao meu ver, para fenômeno inadmissível num sistema jurídico, qual seja, a inexistência de estabilização das relações sociais e jurídicas, gerando incerteza, insegurança e competindo para a fragilidade das expectativas individuais (Luhmann). Eis o entendimento do ilustre Ministro Humberto Martins em outro julgado recente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - 2ª T AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Humberto Martins - Nº 88.249 - SP (2011?0210133-2) Voto) Cinge-se a controvérsia a verificar se o termo inicial da prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se conta da citação da pessoa jurídica ou a partir do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa. O Tribunal a quo, ao julgar a questão, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Veja-se, ainda, que o entendimento já existia há algum tempo na Corte Superior: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA.** 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA,

SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Recurso especial não provido.(REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)Nesse mesmo e lúcido sentido caminha a jurisprudência do e. TRF3:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, verifico que não foi colacionada cópia integral da execução fiscal originária; no entanto, ao que se depreende da análise dos autos, referida execução foi distribuída em 19/07/2001 e a executada citada em 22/08/2001; como salientou, na decisão agravada, o d. magistrado de origem, a embargada requereu, em 11.09.2007, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, entre os quais se inclui o ora embargante (fls. 42/43 dos autos principais). 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/08/2001 e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 11/09/2007, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para o sócio agravado. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão de Marcos Antônio Pisani do polo passivo da demanda executiva. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 6ª T Unânime - Rel. Des. Consuelo Yoshida - AI 0024613-45.2012.03.0000 - j. 22.11.12)Esclareça-se, ainda, que tal entendimento deve prevalecer, inclusive, nas situações em que a inclusão do nome dos sócios se deu com base no art. 13 da L. 8620/93, como no caso dos autos. É já de conhecimento notório que o plenário do STF declarou, na sessão de 03.11.10, inconstitucional a aplicação do art. 13 da L. 8620/93, no julgamento do RE n 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da CF. O julgamento deu-se no âmbito da repercussão geral (artigo 543/B do Código de Processo Civil). Tal dispositivo autorizava inserir o nome dos sócios na CDA, e, logo, no pólo passivo desde logo na eventual execução fiscal, posto que partia da solidariedade existente para débitos de natureza previdenciária, independentemente da prática de ato ilícito para fins de redirecionamento da execução. Assim dispunha o art. 13: os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária.Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, seria incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Logo, qualquer inclusão de sócios feitas com base neste artigo perde o seu suporte normativo.A teoria do direito brasileira adota, por excelência (salvo mitigações nas situações de limitação material e temporal do art. 27 da L. 9868/99), a teoria da nulidade dos atos inconstitucionais, o que

significa dizer que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade, todos os atos materiais ou processuais praticados sob a sua égide são nulos desde o início, como se nunca houvessem existidos (na linha do velho brocardo quod nullum est nullum producit effectum). Isto implica afirmar, portanto, que, uma vez declarada inconstitucional tal norma materializada pelo art. 13 da L. 8620/93, todos os atos praticados sob os seus auspícios são inconstitucionais, devendo ser anulados. Se a inserção dos sócios se deu com base em norma reconhecida inconstitucional, há que se proceder à investigação de nova causa que autorizaria a sua inclusão, o que só é possível, como dito acima, nas situações do art. 135 do CTN. Assim, eventual inclusão é possível sob novo fundamento que não o do art. 13 da L. 8620/93. Entretanto, não se pode esquecer que a prática de qualquer ato jurídico, salvo situações excepcionais, sujeita-se à estabilidade e à segurança jurídica, e, portanto, como visto acima, somente se pode perquirir de se buscar o redirecionamento novamente para os sócios se não houver tal ato sido maculado pelo instituto da prescrição intercorrente. Isto implica afirmar que, se passados mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a nova citação dos sócios, com base no novo pedido de redirecionamento então nos termos do art. 135 do CTN (e não mais do art. 13 da L. 8620/93), há manifesta existência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência do TRF3: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA EXEQUENTE EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios. 2. Sobreveio nova razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo manifestamente inadmissível e infundado que configura autêntico abuso do direito de recorrer. Imposição de multa de 10% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento (2º do artigo 557 do CPC). (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036091-21.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DE 06.04.11) Ressalte-se, apenas a título de afastar argumentações contrárias, que não há sentido em se sustentar que o prazo dos cinco anos para o novo redirecionamento passaria a ocorrer da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8620/93, ou seja, a partir da sessão de julgamento do RE nº 562.276/RS pelo STF - 03.11.10. Pensar assim, significa modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do Supremo, o que somente poderia ser feito pela maioria de 2/3 do seu pleno, o que não o foi. Logo, todos os atos (inclusive o de inclusão dos sócios na CDA e de citação dos sócios na execução fiscal) praticados sob a autorização do art. 13 da L. 8620/93 devem ser declarados nulos e sem efeitos. Ainda, caso se admitisse por questão doutrinária (mas não jurisprudencial e nem legal/constitucional) que o Brasil caminha pela adoção da teoria da anulabilidade e não nulidade, aos moldes kelsenianos, mesmo assim não se poderia aceitar a convalidação dos atos praticados com base no art. 13 da L. 8620/93, visto que o princípio da teoria das nulidades relativas - pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo) - afastaria a validação de qualquer ato, dada a evidente ocorrência de prejuízo para os sócios. Ainda, também por outro princípio da nulidade relativa - ninguém pode alegar a nulidade que foi por si próprio provocada - a citação dos sócios sucumbiria, já que foi propositada pela própria exequente ao inscrevê-los indevidamente na CDA. No caso dos autos, tendo sido desde logo percebida a dissolução irregular e feito o pedido de redirecionamento para os sócios-gerentes, com a primeira citação de um sócio ainda dentro dos 5 (cinco) anos prescricionais, contados desde o crédito, entendo absolutamente correta a inclusão no pólo passivo. (iv) Ilegitimidade passiva Sem embargo o reconhecimento da prescrição do crédito tributário que leva naturalmente à extinção dos executivos fiscais, tendo necessário analisar a matéria dos embargos, evitando cerceamento de defesa, numa eventualidade da reforma parcial desta sentença. A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do

inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Também entendo que, nos casos de dissolução irregular, mesmo não aceitando a tese da actio nata (do redirecionamento a qualquer tempo, quando descoberta), o simples lapso temporal entre a constituição definitiva do crédito e a citação do sócio executado não é requisito único, tudo a depender da conduta da executada nos autos, especialmente nos casos em que houve demora em se requerer o redirecionamento pela constatação da dissolução irregular. Assim, verificada desde logo a dissolução e já requerida a inclusão, penso que o prazo dos 5 anos deve ser ponderado, antes a inexistência de desídia por parte do exequente. Analisando os autos, verifico há prova robusta oferecida pela exequente quanto ao fato da Sr. Rolney de Assis Magalhães ter sido sócio-gerente, e não apenas sócio, inclusive em parte do período em que ocorreram os fatos jurídicos tributários inadimplidos e objeto desta execução (tanto que o próprio excipiente assim não conseguir contrapor provas). Logo, há elemento que permita o efetivo redirecionamento da execução. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição parcial dos créditos constituídos por DCTF em data limite de 31.03.01 (jan/fev/mar/01) e de 30.06.01 (abril/maio/jun/01), sendo válidos todos os demais até 15.09.04, bem como entendo correta a inclusão do excipiente Sr. Rolney de Assis Magalhães no pólo passivo da execução fiscal em tela. Condeno, ainda, o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040938-86.2006.403.6182 (2006.61.82.040938-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXSAM COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO CHIAMARELLI JUNIOR X MARCOS BASSIT(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI) X STELLA CATTINI BASSIT

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo co-executado MARCOS BASSIT contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua exclusão do feito executivo em face de sua ilegitimidade. Alega o excipiente (fls. 97/109), em síntese, a sua ilegitimidade, haja vista que não é sócio-gerente da executada, o denotaria a ilegalidade no redirecionamento da execução para si. A União Federal (fls. 113/115) alega, em síntese, que o excipiente foi sócio-gerente da executada, consoante documentação da JUCESP trazida aos autos. Assim, pela existência de dissolução irregular, legítimo seria o redirecionamento da execução para o excipiente. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. (ii) O redirecionamento para os sócios-gerentes A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexo o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Em princípio, parcela significativa da jurisprudência, e este juízo outrora assim já entendeu, sustenta

que, por força da teoria da actio nata, nos casos de dissolução irregular da sociedade, haveria uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, haveria de se reconhecer a ofensa a lei. Para este entendimento, então, o redirecionamento para os sócios não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá no curso da Execução Fiscal, momento em que se tem notícia da dissolução irregular. Aqui, nasceria o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN para se cobrar o crédito dos sócios-gerentes e não o momento da citação da empresa. Nessa linha, manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07). Todavia, a jurisprudência ainda do STJ não é segura em aceitar esta tese, e parece estar caminhando em sentido diverso. Seja no AgRg EREsp 761488/SC, seja pelo fato da matéria ainda não ter sido decidida por completo pela Primeira Seção do STJ no REsp repetitivo 1.201.993/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin. O entendimento que começa a se definir nas duas turmas de direito público é que o prazo dos cinco anos deve ser contado da citação da empresa (momento em que se interrompe a prescrição), de modo que o exequente teria a partir desta data um prazo inexorável para buscar, se entender ser o caso, a citação dos sócios para responder ao processo. A justificativa deste lapso, que obrigatoriamente deve ser atendido, para o redirecionamento da execução (termo que tecnicamente entendo inadequado, haja vista se tratar de responsabilidade direta e pessoal e não redirecionamento) para os sócios é de que, do contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível. Justamente por não ser redirecionamento, mas forma anômala de intervenção ulterior de terceiro responsável, é que o prazo deve ser contado da citação da pessoa jurídica e não de eventual irregularidade no curso do processo. Concordo plenamente com tal leitura dada pelo e. STJ, visto que a prática tem demonstrado, inúmeras vezes, que o exequente fica inerte por anos (não necessariamente por desídia, mas no mais das vezes por excesso de feitos), fugindo apenas à aplicação da prescrição intercorrente, até que descobre num dado momento a dissolução irregular e pretende aplicar este redirecionamento. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Assim, a adoção da tese da actio nata abre espaço, ao meu ver, para fenômeno inadmissível num sistema jurídico, qual seja, a inexistência de estabilização das relações sociais e jurídicas, gerando incerteza, insegurança e competindo para a fragilidade das expectativas individuais (Luhmann). Eis o entendimento do ilustre Ministro Humberto Martins em outro julgado recente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - 2ª T AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Humberto Martins - Nº 88.249 - SP (2011?0210133-2) Voto Cinge-se a controvérsia a verificar se o termo inicial da prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se conta da citação da pessoa jurídica ou a partir do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa. O Tribunal a quo, ao julgar a questão, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Veja-se, ainda, que o entendimento já existia há algum tempo na Corte Superior: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA.** 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5.

A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Recurso especial não provido.(REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)Nesse mesmo e lúcido sentido caminha a jurisprudência do e. TRF3:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, verifico que não foi colacionada cópia integral da execução fiscal originária; no entanto, ao que se depreende da análise dos autos, referida execução foi distribuída em 19/07/2001 e a executada citada em 22/08/2001; como salientou, na decisão agravada, o d. magistrado de origem, a embargada requereu, em 11.09.2007, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, entre os quais se inclui o ora embargante (fls. 42/43 dos autos principais). 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/08/2001 e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 11/09/2007, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para o sócio agravado. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão de Marcos Antônio Pisani do polo passivo da demanda executiva. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 6ª T Unânime - Rel. Des. Consuelo Yoshida - AI 0024613-45.2012.03.0000 - j. 22.11.12)Esclareça-se, ainda, que tal entendimento deve prevalecer, inclusive, nas situações em que a inclusão do nome dos sócios se deu com base no art. 13 da L. 8620/93, como no caso dos autos. É já de conhecimento notório que o plenário do STF declarou, na sessão de 03.11.10, inconstitucional a aplicação do art. 13 da L. 8620/93, no julgamento do RE n 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da CF. O julgamento deu-se no âmbito da repercussão geral (artigo 543/B do Código de Processo Civil). Tal dispositivo autorizava inserir o nome dos sócios na CDA, e, logo, no pólo passivo desde logo na eventual execução fiscal, posto que partia da solidariedade existente para débitos de natureza previdenciária, independentemente da prática de ato ilícito para fins de redirecionamento da execução. Assim dispunha o art. 13: os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária.Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, seria incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Logo, qualquer inclusão de sócios feitas com base neste artigo perde o

seu suporte normativo. A teoria do direito brasileira adota, por excelência (salvo mitigações nas situações de limitação material e temporal do art. 27 da L. 9868/99), a teoria da nulidade dos atos inconstitucionais, o que significa dizer que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade, todos os atos materiais ou processuais praticados sob a sua égide são nulos desde o início, como se nunca houvessem existidos (na linha do velho brocardo quod nullum est nullum producit effectum). Isto implica afirmar, portanto, que, uma vez declarada inconstitucional tal norma materializada pelo art. 13 da L. 8620/93, todos os atos praticados sob os seus auspícios são inconstitucionais, devendo ser anulados. Se a inserção dos sócios se deu com base em norma reconhecida inconstitucional, há que se proceder à investigação de nova causa que autorizaria a sua inclusão, o que só é possível, como dito acima, nas situações do art. 135 do CTN. Assim, eventual inclusão é possível sob novo fundamento que não o do art. 13 da L. 8620/93. Entretanto, não se pode esquecer que a prática de qualquer ato jurídico, salvo situações excepcionais, sujeita-se à estabilidade e à segurança jurídica, e, portanto, como visto acima, somente se pode perquirir de se buscar o redirecionamento novamente para os sócios se não houver tal ato sido maculado pelo instituto da prescrição intercorrente. Isto implica afirmar que, se passados mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a nova citação dos sócios, com base no novo pedido de redirecionamento então nos termos do art. 135 do CTN (e não mais do art. 13 da L. 8620/93), há manifesta existência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência do TRF3: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA EXEQUENTE EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios. 2. Sobreveio nova razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo manifestamente inadmissível e infundado que configura autêntico abuso do direito de recorrer. Imposição de multa de 10% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento (2º do artigo 557 do CPC). (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036091-21.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DE 06.04.11) Ressalte-se, apenas a título de afastar argumentações contrárias, que não há sentido em se sustentar que o prazo dos cinco anos para o novo redirecionamento passaria a ocorrer da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8620/93, ou seja, a partir da sessão de julgamento do RE nº 562.276/RS pelo STF - 03.11.10. Pensar assim, significa modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do Supremo, o que somente poderia ser feito pela maioria de 2/3 do seu pleno, o que não o foi. Logo, todos os atos (inclusive o de inclusão dos sócios na CDA e de citação dos sócios na execução fiscal) praticados sob a autorização do art. 13 da L. 8620/93 devem ser declarados nulos e sem efeitos. Ainda, caso se admitisse por questão doutrinária (mas não jurisprudencial e nem legal/constitucional) que o Brasil caminha pela adoção da teoria da anulabilidade e não nulidade, aos moldes kelsenianos, mesmo assim não se poderia aceitar a convalidação dos atos praticados com base no art. 13 da L. 8620/93, visto que o princípio da teoria das nulidades relativas - pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo) - afastaria a validação de qualquer ato, dada a evidente ocorrência de prejuízo para os sócios. Ainda, também por outro princípio da nulidade relativa - ninguém pode alegar a nulidade que foi por si próprio provocada - a citação dos sócios sucumbiria, já que foi propositada pela própria exequente ao inscrevê-los indevidamente na CDA. No caso dos autos, tendo sido desde logo percebida a dissolução irregular e feito o pedido de redirecionamento para os sócios-gerentes, com a primeira citação de um sócio ainda dentro dos 5 (cinco) anos prescricionais, contados desde o crédito (fl. 57), entendendo absolutamente correta a inclusão no pólo passivo. iv) Ilegitimidade passiva Sem embargo o reconhecimento da prescrição do crédito tributário que leva naturalmente à extinção dos executivos fiscais, tendo necessário analisar a matéria dos embargos, evitando cerceamento de defesa, numa eventualidade da reforma parcial desta sentença. A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexo o próprio

art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Também entendo que, nos casos de dissolução irregular, mesmo não aceitando a tese da actio nata (do redirecionamento a qualquer tempo, quando descoberta), o simples lapso temporal entre a constituição definitiva do crédito e a citação do sócio executado não é requisito único, tudo a depender da conduta da executada nos autos, especialmente nos casos em que houve demora em se requerer o redirecionamento pela constatação da dissolução irregular. Assim, verificada desde logo a dissolução e já requerida a inclusão, penso que o prazo dos 5 anos deve ser ponderado, antes a inexistência de desídia por parte do exequente. Analisando os autos, verifico há prova robusta oferecida pela exequente quanto ao fato da Sr. Marcos Bassit ter sido sócio-gerente, e não apenas sócio, inclusive em parte do período em que ocorreram os fatos jurídicos tributários inadimplidos e objeto desta execução (fl. 38). Logo, há elemento que permita o efetivo redirecionamento da execução. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo exigibilidade do crédito tributário e a correta inclusão do excipiente no pólo passivo da execução fiscal em tela. Condeno, ainda, o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026209-21.2007.403.6182 (2007.61.82.026209-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTEX INDUSTRIA DE TINTAS LTDA.(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.2.06.072726-50. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.2.06.072726-50, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.6.06.038328-38. Traslade-se cópia de fls. 68/70 e 72/74 e da presente decisão para os autos dos embargos apensos. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. Após, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução.

0006670-35.2008.403.6182 (2008.61.82.006670-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTD(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a

Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

0017525-73.2008.403.6182 (2008.61.82.017525-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

0024990-36.2008.403.6182 (2008.61.82.024990-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERACAO CINCO NUTRICAÇÃO ANIMAL E PROD.VETERINARIOS LTDA(RS027436 - ARLEI DIAS DOS SANTOS)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo co-executado GERAÇÃO CINCO NUTRIÇÃO ANIMAL E PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação aos supostos créditos da executada. Alega o excipiente (fls. 188/197), em síntese, a existência de prescrição que atinge o crédito objeto do executivo fiscal. A União Federal (fls. 214/216) alega a inexistência de prescrição, haja vista que, embora os fatos geradores sejam de 2001 e 2003, houve pedido de parcelamento e pagamento de algumas parcelas até a sua exclusão no período de 2002 a 2006. Assim, a partir desta data, iniciou-se novo período prescricional, tendo a inicial sido distribuída antes de ser fulminada pela prescrição. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. (ii) Prescrição do crédito tributário A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) É necessário alertar, apenas, que a constituição definitiva depende da natureza do crédito, ou seja, como no caso dos autos, se IRPJ ou PIS/COFINS. É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Deste modo, tem-se: Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva deste do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época em questão era trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Neste sentido, analisando o caso dos autos, cuja inicial é posterior à LC 118/05 (vigor em 18.09.08), verifico que, de acordo com as CDAs e a natureza da constituição definitiva que: i) Em relação ao IRPJ: i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 1998 (a mais antiga), com a entrega da DCTF (Ajuste Anual) - ainda que os vencimentos tenham sido anteriores e ainda que tenha havido DCTF mensal, ou semestral, como era permitido antes de 2010; ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 18.09.08; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 15.03.10. iv) período de parcelamento (adesão 17.01.02 e exclusão em 01.09.06) i) Em relação ao PIS/COFINS: i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.06.97 (a mais antiga), com a entrega das DCTFs em regime trimestral - ainda que os vencimentos tenham sido anteriores; ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 18.09.08; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 15.03.10. iv) período de parcelamento (adesão 17.01.02 e exclusão em 01.09.06) Assim, nos termos da redação atual do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque posterior à LC 118/05, é de se reconhecer que não se passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até o momento do despacho que determinou a citação, logo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário objeto desta execução. Isto porque ficou evidente que no período do parcelamento entre a adesão 17.01.02 e a exclusão em 01.09.06, não se considera o período, e, após esta última data, inicia-se novamente a contagem dos 5 (cinco) anos, vez que a concessão do parcelamento promoveu a sua interrupção nos termos do art. 151 do CTN. Logo, Entre 01.09.06 e o despacho inicial 15.03.10 não se passaram mais de 5 (cinco) anos, o que denota inexistir prescrição. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo exigibilidade do crédito tributário porque não prescrito. Condeno, ainda, a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035759-06.2008.403.6182 (2008.61.82.035759-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FLAVIO BORGES THURMANN (SP061727 - ROBERTO GEORGEAN E SP066701 - CARLOS ALBERTO GASQUEZ RUFINO)
I) Dê-se ciência ao executado da sentença proferida às fls. 46. Teor da sentença: Trata-se de Execução Fiscal,

objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. II) 1. Recebo a apelação de fls. 48/59, em ambos os efeitos.2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0016697-43.2009.403.6182 (2009.61.82.016697-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LIMITADA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

1. Fls. 108 e 113: Solicite-se, via correio eletrônico, à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária relativamente aos valores depositados, caso esteja disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito (cf. fls. 114/115).2. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0029840-02.2009.403.6182 (2009.61.82.029840-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAVATA DA PEDRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada GRAVATA DA PEDRA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação aos supostos créditos da executada.Alega a excipiente (fls. 25/31), em síntese, a existência de decadência e prescrição que atinge o crédito objeto do executivo fiscal. A União Federal (fls. 58/59) contrapõe a existência de decadência, por força da NFLD e da aplicação do art. 173, I do CTN, bem assim da prescrição, por força da suspensão do prazo prescricional entre 26.01.04 e 31.07.08. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:(i) Exceção de Pré-ExecutividadeA exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial.No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação.Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659).No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente.(ii) Decadência do crédito tributárioA decadência, tanto quanto a prescrição são institutos que visam à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. A clássica divisão chiovendiana dos direitos subjetivos entre direito potestativo e direito a uma prestação bem serve à elucidação de suas diferenças na teoria geral do direito, as quais hão de ser aplicadas, com a mesma racionalidade, no campo do direito tributário.O direito, dentre tantas funções na modernidade, serve em sua matriz positivista a reduzir a complexidade social através da positivação das condutas humanas em códigos, de modo que a previsibilidade das ações permita a criação de expectativas dentro de certa razoabilidade, necessárias para garantir o laço social.Por essa razão, todos os direitos estão sempre sujeitos a uma limitação temporal, de modo que as suas vidas estão devidamente marcadas pelas prescrições normativas de nascimento e término. Apenas com esta confiança na duração dos direitos é que o sistema jurídico se torna, a um certo tempo, cognoscível e estável no sentido luhmaniano.A decadência, especificamente, resulta nesta ferramenta intelectual capaz de fixar um interregno temporal para que aqueles direitos potestativos tenham eficácia, uma vez exercitados pelo seu titular. Trata-se, portanto, de previsão normativa que determina um momento limite até o qual o titular do direito tem para torná-lo plenamente eficaz, preenchendo, assim, todo o conteúdo de sua hipótese fática prevista no suposto normativo. No campo tributário, o CTN delineou os contornos da decadência, dizendo ser esta instituto aplicado ao direito que o sujeito ativo da obrigação tributária tem de formalizar, em todos os seus aspectos, o crédito do qual é titular, declarando a existência da obrigação tributária e determinando o sujeito passivo, o valor,

os critérios de cálculo etc. Esta é a previsão, sobretudo, dos arts. 142, 147 e 150. Este direito, por ser potestativo, está submetido a um lapso temporal, qual seja, de 5 anos (art. 173) para ser exercido segundo algumas situações descritas no CTN, que não convém aqui se alongar mais. De qualquer modo, tratando-se o caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, e não o fazendo o próprio contribuinte (seja por não enviar a DCTF, seja por não nem sequer realizar o pagamento), cumpre ao Fisco fazê-lo de ofício, desde que igualmente dentro do prazo dos 5 (cinco) anos que teria para homologar, se tivesse sido feito, ou, como no caso, para efetivar o lançamento. Nesta hipótese, em que o Fisco faz o lançamento e notifica o contribuinte pela NFLD, tem-se como a data final o momento de efetivação desta notificação, e, como termo inicial, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o próprio contribuinte deveria tê-lo feito, nos termos do art. 173, I. A aplicação do art. 173, I do CTN nesta hipótese já é majoritária na doutrina e na jurisprudência. Veja-se, nesse sentido: PAULSEN, Leandro (CF e CTN comentados, 2011., p. 1258); REsp 766.050/PR; AgRg EREsp 216.758/SP; EREsp 276.142/SP. Assim, analisando o caso concreto, como bem o fez a ilustre Procuradora da Fazenda Nacional, não houve decadência, já que não se passaram mais de cinco anos entre o dia que se conta como início para se poder realizar o lançamento ex officio e a sua efetiva consecução. Veja-se: a) data dos fatos geradores: maio/97 a dez/98b) data da NFLD fruto do lançamento ex officio: 19.07.02c) termo a quo do prazo decadência: 01.01.98d) termo final para a realização do lançamento com NFLD: 31.12.02(iii) Prescrição do crédito tributário A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. É necessário alertar, apenas, que a constituição definitiva depende da natureza do crédito, se imposto ou contribuição, e se o lançamento era por homologação mas acabou sendo lançado ex officio. É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Deste modo, tem-se: Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva deste do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época em questão era trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Ainda, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, não o fazendo o próprio contribuinte (seja por não enviar a DCTF, seja por não nem sequer realizar o pagamento), cumpre ao Fisco fazê-lo de ofício, desde que igualmente dentro do prazo dos 5 (cinco) anos que teria para homologar, se tivesse sido feito, ou, como no caso, para efetivar o lançamento. Neste sentido, analisando o caso dos autos, cuja inicial é posterior à LC 118/05 (vigor em 24.07.09), verifico que: i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 19.07.02, com da notificação da NFLD; ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 24.07.09; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 03.08.09. iv) parcelamento: inclusão em 26.01.04 e exclusão em 31.07.08 Assim, nos termos da redação atual do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque posterior à LC 118/05, é de se reconhecer que não se passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até o momento do despacho que determinou a citação, logo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário objeto desta execução. Neste sentido, a

jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08)Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo exigibilidade do crédito tributário porque não prescrito. Condeno, ainda, a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004284-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WIND INFORMATICA LTDA ME(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO E SP290163 - ROBERTO WEBER RODRIGUES LOBO)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada WIND INFORMATICA LTDA ME contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação aos supostos créditos da executada. Alega a excipiente (fls. 30/56), em síntese, a existência de prescrição que atinge o crédito objeto do executivo fiscal, bem assim a existência de parcelamento. A União Federal (fls. 77/79) contrapõe a existência da prescrição, tendo em vista a data da DCTF ter sido transmitida em 28.05.05 e o despacho que ordenou a citação ter sido de 15.04.10, bem assim o descumprimento e exclusão do parcelamento da excipiente. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (ii) Prescrição do crédito tributário Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja

por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI;iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Atos que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada

pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgamento da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, REsp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de

recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originária ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nessa mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise:a) Em relação à Execução Fiscal 0004284-61.2010.403.6182 (CDA 80409015898-21)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 28.05.05, com a entrega da DCTF (Ajuste Anual) - ainda que os vencimentos tenham sido anteriores e ainda que tenha havido DCTF mensal, ou semestral, como era permitido antes de 2010.;ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 19.01.10; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 15.04.10;iv) a citação válida do executado ocorreu em 26.07.11 (manifestação espontânea nos autos fls. 40 e segs.);Assim, nos termos da redação atual do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque posterior à LC 118/05, não há como reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até o despacho do juiz que ordena a citação, logo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na CDA 80409015898-21, e, por conseguinte, da execução fiscal.(iii) ParcelamentoQuanto ao parcelamento, está claro nos autos que foi posterior à

inicial executiva e houve descumprimento, bem como exclusão. Ademais, é irrelevante para questão em discussão, já que não diz com a prescrição intercorrente. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo exigibilidade do crédito tributário porque não prescrito. Condeno, ainda, a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024899-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLASEN DE MOURA E HORTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada CLASEN DE MOURA E HORTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação à parte dos supostos créditos da executada. Alega a excipiente (fls. 107/110), em síntese, a existência de prescrição que atinge o crédito objeto do executivo fiscal, exceto as multas vencidas após agosto de 2005, por força do despacho citatório datar de 24.08.10. Ainda, sustenta a integralidade da remissão dos créditos, visto que se enquadraria no patamar da L. 11.941/09. A União Federal (fls. 137/140) em suma, aceita a existência de prescrição em relação às CDAs 80210001405-18, 80610003991-03 e 80610003992-86, exceto em relação à CDA 80710001062-90. Ainda, opõe-se à remissão considerados os valores isolados dos tributos, mas pela somatória de todos. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. (ii) Remissão da L. 11941.09 Sem maiores delongas, haja vista se tratar de matéria amplamente analisada pelos tribunais, é sabido, de fato, que devem ser considerados os valores isoladamente para fins de categorias dos incididos do art. 14 da L. 11941/09 e não de todos os débitos. Ou seja, não é possível adicionar os valores do inciso I com os do II e assim por diante para ver se se enquadra ou não no limite máximo para fins de remição. Porém, todo o resto é possível de adição. Assim, é absolutamente clara a norma do art. 14, inclusive o próprio julgado trazido pela excipiente do STJ, que sustenta que todos os demais tributos, exceto os das outras alíneas outros (como bem diz o II), podem ser somados. É exatamente este o caso da excipiente, que possui débitos de diversas naturezas passíveis de soma, pois não se não está somando os da alínea I, com a II, ou da II com a III, ou desta com a IV. Logo, não há remição na estrita interpretação literal da L. 11941/09. (iii) Prescrição do crédito tributário A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do

executivo fiscal. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. É necessário alertar, apenas, que a constituição definitiva depende da natureza do crédito, se imposto ou contribuição, e se o lançamento era por homologação mas acabou sendo lançado ex officio. É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Deste modo, tem-se: Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva deste do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época em questão era trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Ainda, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, não o fazendo o próprio contribuinte (seja por não enviar a DCTF, seja por não nem sequer realizar o pagamento), cumpre ao Fisco fazê-lo de ofício, desde que igualmente dentro do prazo dos 5 (cinco) anos que teria para homologar, se tivesse sido feito, ou, como no caso, para efetivar o lançamento. Neste sentido, analisando o caso dos autos, cuja inicial é posterior à LC 118/05 (vigor em 23.06.10), verifico que: i) Em relação às CDAs 80210001405-18, 80610003991-03 e 80610003992-86, há prescrição, como a própria excepta aceita, razão pela qual não teço maiores considerações; ii) Em relação à CDA 80710001062-90, restam os dois valores cujos vencimentos foram em 02.08.05 (fls. 18/19), enquanto todos os outros também estão prescritos. Isto porque o despacho que ordenou a citação foi de 24.08.05, assim, já teriam se passados mais de 5 anos nos termos do art. 174, I do CTN entre o vencimento (aqui considerado por ambas as partes como a data da constituição definitiva do crédito) e o referido despacho. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johansom di Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a existência de prescrição em relação às CDAs 80210001405-18, 80610003991-03 e 80610003992-86, e a parcial prescrição das duas multas vencidas em 02.08.05 da CDA 80710001062-90. Condene, ainda, a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029313-79.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TUROLLA RIBEIRO ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP137591 - DENISE DE SOUSA)

1) Recebo a apelação de fls. 22/7, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Paralelamente ao cumprimento do item supra, regularize a executada sua representação processual,

juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0030226-61.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALLTRONIC TELECOMUNICACOES LTDA EPP(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)

Recebo a apelação interposta, em ambos os efeitos, determinando a imediata remessa dos autos ao E. TRF, dada a inviabilidade - e a provável inocuidade - de intimação da parte contrária para contra-razões, haja vista a não localização do(a) executado(a). Cumpra-se.

0035679-37.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Fls. 28/36:1. Manifeste-se a executado, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora em dinheiro na boca do caixa, nos termos do item 3, alínea a, da decisão de fl. 07..Pa 0,05 Intime-se.

0057057-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OLAVO COUTINHO NOGUEIRA(SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO)

Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 17/8, dê-se nova vista a exequente para que manifeste-se sobre a informação de pagamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0060076-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABIO ANTONIO CANHA(SP225470 - JULIANA GODOY TROMBINI)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

0040947-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ING BANK N V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

0053421-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X FAIR CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO)

1. Considerando os documentos trazidos que demonstram o depósito judicial do crédito em cobro (cf. fls. 81/91, 103, 135 e 140/143), tomo por garantido o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda. 2. Oficie-se para fins de anotação, na órbita administrativa, da situação processual - crédito tributário garantido por depósito judicial, a implicar o efeito de negativação, quando menos em relação a ele, crédito em discussão. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005196-63.2007.403.6182 (2007.61.82.005196-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040260-08.2005.403.6182 (2005.61.82.040260-5)) A.F.A - ATENEU MONTEIRO LOBATO S/S LTDA - EPP X WALTER WILLIAN FERREIRA DE ASSIS X APARECIDO FERREIRA DE ASSIS E DALVA RAMOS A F X DALVA RAMOS ARSOLINO FERREIRA DE ASSIS(SP147810 - JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X A.F.A - ATENEU MONTEIRO LOBATO S/S LTDA - EPP

Fls. 184: Promova-se a intimação da embargante/executada para proceder o pagamento da condenação, nos moldes do pedido formulado pela Fazenda Nacional. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, nos moldes da decisão proferida à fl. 167.

Expediente Nº 1962

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061155-87.2005.403.6182 (2005.61.82.061155-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056996-09.2002.403.6182 (2002.61.82.056996-1)) OMAR FONTANA - ESPOLIO(SP138723 - RICARDO NEGRAO) X INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK)

Fls. 1183/1184: Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo prazo de 90 (noventa) dias.Após, não havendo comunicação de eventual decisão, solicite-se informações à 2ª Turma do TRF - 3ª Região sobre o trâmite do agravo instrumento.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001410-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001410-4) - APARILIO RICARDO PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 293 a 302: nada a deferir quanto à pretensão autárquica. O cálculo do crédito devido ao autor foi elaborado pela própria Autarquia e já devidamente homologado. A matéria, pois, encontra-se acobertada pela coisa julgada, e, por não se configurar erro material, sua rediscussão conspira contra a segurança jurídica.2. Ciência à parte autora dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.3. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias.4. Após conclusos.Intime-se o INSS.

0005150-81.2001.403.6183 (2001.61.83.005150-2) - KILSON STEFANO MOURA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. 301 a 340: trata-se o crédito alegado de valor constituído unilateralmente pelo executado. O exequente, em fase final de execução de seu crédito, não pode ser onerado sem ter tido a oportunidade, na via específica (inclusive, na esfera administrativa, quando de eventual constituição de dívida ativa) de ampla defesa. Trata-se esse instante de momento processual inadequado, até mesmo porque o contraditório inclusive com a apresentação de prova em contrário, não pode se realizar de forma plena.2. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.3. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias.4. Após, conclusos.Int.

0000592-95.2003.403.6183 (2003.61.83.000592-6) - JOSE LUIS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Diante do que dispõe o inciso I, do art. 463 do Código de Processo Civil, reconsidero a r. decisão de fls. 536, tendo em vista a petição datada de 21/01/2013.2. Considerando a excepcionalidade das alegações de fls. 541 a 542, intime-se o INSS para que promova a execução do crédito a ser devolvido pela parte autora, no prazo de 10 dias.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001165-02.2004.403.6183 (2004.61.83.001165-7) - FRANCISCO JOSE GERALDO DIAS FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0006319-64.2005.403.6183 (2005.61.83.006319-4) - MARCOS ANTONIO FONSECA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 302 a 318: quanto ao alegado equívoco na apuração dos juros de mora, desasiste razão ao INSS, já que, conforme parecer da Contadoria Judicial (fls.247), cujos cálculos foram acolhidos por este Juízo, houve o estrito cumprimento aos termos da sentença e do v. acordão. Quanto ao pedido de incidência da Lei 11960/09, nada a deferir quanto à pretensão autárquica, já que as alegações ofertadas pela INSS não configuram hipóteses de erro material. A discussão cinge-se à aplicação retroativa de lei em matéria acobertada pela coisa julgada, o que,

repita-se, além de não constituir erro material, conspira contra a segurança jurídica.2. Ciência à parte autora dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.3. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias.4. Após, conclusos. Intime-se o INSS.

0007216-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007216-7) - JAIME DE SOUZA LEO FILHO(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.289 a 307: nada a deferir quanto à pretensão autárquica, já que as alegações ofertadas pelo INSS não configuram hipóteses de erro material. A discussão cinge-se à aplicação retroativa de lei em matéria acobertada pela coisa julgada, o que, repita-se além de não constituir erro material, conspira contra a segurança jurídica.2. Ciência à parte autora dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.3. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias.4. Após, conclusos. Intime-se o INSS.

0011268-24.2011.403.6183 - ADIMIR CORREA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a r. decisão judicial de fls. 64 a 68, que julgou procedente o pedido do autor.3. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, e se em termos, cite-se.5. Nada sendo requerido, ao arquivo.6. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002373-40.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-02.2004.403.6183 (2004.61.83.001165-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FRANCISCO JOSE GERALDO DIAS FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
Suspendo o presente feito, aguardando-se a habilitação nos autos principais. Int

Expediente Nº 8030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006303-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006303-8) - CARLOS AUGUSTO BARBOSA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do início da doença incapacitante (06/07/1997 - fls. 51), corroborando com o laudo pericial elaborado na esfera da Justiça Estadual, que já noticiava a existência doença com incapacidade laborativa, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016606-47.2009.403.6183 (2009.61.83.016606-7) - GILBERTO ALVES SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora quanto ao comunicado social de fls. 58/60, onde a Sra. Perita informa que deixou de realizar a visita social agendada em razão de não localizar o endereço da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013226-79.2010.403.6183 - VALMICE DA SILVA ZALEWSKI(SP152158 - ANTONIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Designo audiência de conciliação na datad de 06/08/2013, às 17:15 horas, em razão da proposta de acordo de fls. 161/176. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

0007778-91.2011.403.6183 - JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a apresentação da planilha cálculos.É o relatório.Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0002102-94.2013.403.6183 - ANTONIO ROMAO DIAS(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se a r. decisão de fls. 664/665. 2. Intime-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS). Int.

0003419-30.2013.403.6183 - MARINA NAVARRO STRUBING(SP318767 - NISLEY RODRIGUES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos o contrato de prestação de serviços educacionais com a faculdade, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001895-95.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008569-02.2007.403.6183 (2007.61.83.008569-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVID DE OLIVEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 53.678,79 para junho/2012 (fls. 07 a 12).fls. 07 a 12).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.tiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.os principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.utelas legP. R. I.

0002015-41.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012466-04.2008.403.6183 (2008.61.83.012466-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP105209B - MARIA DAS GRACAS PEREIRA ROLIM)

Ante todo o exposto, homologo o pedido de desistência, julgando extinto o processo sem a análise do mérito, com fundamento no art. 158, parágrafo único e no art. 267, VIII, do C.P.C.Sem custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.P. R. I.

0003166-42.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004898-05.2006.403.6183 (2006.61.83.004898-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 43.389,00 para agosto/2008 (fls. 05 a 12).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

0003168-12.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002119-82.2003.403.6183 (2003.61.83.002119-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE AMERICO DA SILVA(SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 308.452,49 para junho/2012 (fls. 05 a 11).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001112-16.2007.403.6183 (2007.61.83.001112-9) - JOSE ANTONIO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 130-131: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 3. Apresente a parte autora, também, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural. 4. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 130-131, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 5. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso). 6. Cumpra a parte autora o parágrafo segundo do despacho de fl. 123, no que tange ao processo administrativo (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Int.

0003614-25.2007.403.6183 (2007.61.83.003614-0) - MIRIAN LERNER LOMASKI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148-149: manifeste-se o INSS.Int.

0007143-52.2007.403.6183 (2007.61.83.007143-6) - VALDIR JOSE DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista os documentos constantes nos autos, reconsidero a decisão de fls. 197-198 no que tange a produção de prova pericial. 2. Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 204, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 3. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).Int.

0003130-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003130-3) - GEREMIAS MARTIR PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Observo que nestes autos já foi realizada perícia. 2. Assim, considerando que nos autos em apenso (0003217-87.2012.403.6183) também se requer perícia, esclareça a parte autora.Int.

0005072-43.2008.403.6183 (2008.61.83.005072-3) - LUIZ ALVES PEREIRA(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se tem interesse na juntada de novos documentos ou realização de audiência para comprovação da duração do vínculo que teria mantido com a empresa Cirengraph - Ind. Gráfica, já que, nos autos, foi juntada ficha de registro de empregado em que somente consta data de admissão (fls. 252-253). Em caso positivo, apresente o respectivo rol de testemunhas, no prazo acima. Intimem-se.

0006784-68.2008.403.6183 (2008.61.83.006784-0) - VALDINER PRATES DE SOUSA(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 214: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. 2. Apresente a parte

autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil).3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados.Int.

0008730-75.2008.403.6183 (2008.61.83.008730-8) - GENNARO AMALFI(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114-115: comprove a parte autora, documentalmente e no prazo de 20 dias, que diligenciou para obtenção de cópia do processo administrativo.Int.

0015082-83.2008.403.6301 (2008.63.01.015082-5) - ALBERTO VASCONCELOS(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, se os profissionais que assinaram o Perfil Profissiográfico Previdenciária - PPP de fls. 19-22 e 109-113 estão devidamente habilitados, nos termos do artigo 58, parágrafo 1º da Lei 8.213/91.2. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo acima, se há formulário sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8043) e laudo pericial da época em que lá trabalhou no que tange ao Hospital das Clínicas de São Paulo.3. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação da prova pericial.Int.

0021998-36.2008.403.6301 - SUELI DE MANO BIZELLI(SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 478-482: concedo à parte autora o prazo de 60 dias para cumprir o item 11 de fl. 467.Int.

0010540-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010540-6) - LUIS MANOEL DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 120-121.Int.

0010572-56.2009.403.6183 (2009.61.83.010572-8) - RUBENS FURIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 dias, apresentando instrumento de substabelecimento à Dra. Renata R. da Silva (fls. 178-189).Após, tornem conclusos.Int.

0010902-53.2009.403.6183 (2009.61.83.010902-3) - LUIZ BRAZ BUENO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 380-388: ciência à parte autora.Int.

0015984-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015984-1) - JOAO TEOFILIO GOMES(SP278468 - DANIELA GOMES PONTES SCHERER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista que os períodos especiais serão apreciados na sentença.Esclareça a parte autora para qual período e empresa pretende a produção de prova pericial, bem como se o pedido de produção de prova testemunhal refere-se ao período rural. 1,10 Indefiro o pedido de depoimento pessoal (artigo 343 do Código de Processo Civil).Não vejo necessidade de depoimento da requerida, considerando a matéria questionada.Int.

0003688-74.2010.403.6183 - ARISTIDES MORGANTI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (fl. 104: 2003.61.84.119086-2), sob pena de extinção. 2. Esclareça a parte autora, em igual prazo, o que pretende comprovar com a oitiva de testemunhas, bem como qual o período, em face da divergência na inicial, fls. 170-171 e documento de fl. 180.3. Faculto ao autor o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, relatórios constantes do CNIS, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, processo administrativo, caso não tenham sido juntados, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0004394-57.2010.403.6183 - EMIDIO MOREIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 907 - DRª JULIANA DE MARIA PEREIRA)

1. Fls. 1121-122: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 3. Apresente a parte autora, também, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural. 4. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 121-122, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 5. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).Int.

0008240-82.2010.403.6183 - PAULO BATISTA DE FARIAS X MARINETE RODRIGUES DE FARIAS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 2. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Assim, esclareça a petição de fl. 382, sob pena de preclusão.Int.

0011230-46.2010.403.6183 - ILTON FELIPE DIAS(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 117: defiro à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.Int.

0011973-56.2010.403.6183 - CLEIDE MARTINS(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA E SP088839 - SUELI ROSINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Aguarde-se o laudo do ortopedista (perícia em 14/06/2013).Int.

0016006-89.2010.403.6183 - RENI PEREIRA DE FARIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documento de fls. 76-77 como aditamentos à inicial. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual o período trabalhado em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia em relação a empresa ABB Ltda, em face da divergência entre a inicial e documentos de fls. 52-53.3. Após, tornem conclusos.Int.

0003772-41.2011.403.6183 - JOAO JOAQUIM DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 dias para juntada de novos documentos, bem como, faculto à parte autora trazer aos autos, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à

Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de perícia (fl. 184).Int.

0006384-49.2011.403.6183 - GERALDO MANZARO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, por ora, a decisão de fls. 109-110 no que tange a citação ao INSS.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a inclusão da União Federal no polo ativo.Int.

0009698-03.2011.403.6183 - ROSALINA CRUZ COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Esclareça a parte autora, no prazo de 30 dias, para qual período e empresa pretende a produção de prova pericial, informando o endereço completo e atualizado, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão.Int.

0010204-76.2011.403.6183 - JURANDIR DIAS MESQUITA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, por ora, a decisão de fl. 89 no que tange a citação do INSS.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a inclusão da União Federal no polo passivo.Int.

0000732-17.2012.403.6183 - MANOEL GONCALVES GUIMARAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fls. 194-197: mantenho a decisão de fl. 173.2. Fls. 204-215: esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, para quais períodos laborados e empresas pretende a produção de prova pericial, informando o respectivo endereço, apresentando documento comprobatório, sob pena de preclusão.3. Indefiro a publicação em nome da Dra. Maíra Sanchez dos Santos pois a mesma substabeleceu sem reservas à fl. 172.4. Não obstante o que consta à fl. 196, apresente a parte autora instrumento de substabelecimento à Dra. Sabrina Costa de Moraes.Int.

0003217-87.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003130-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003130-3)) GEREMIAS MARTIR PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, para qual empresa e o respectivo período lá trabalhado pretende a produção de prova pericial, informando o endereço atualizado, comprovando documentalmente, sob pena de preclusão.Int.

0005390-84.2012.403.6183 - MARIA DAS NEVES FERREIRA CHAVES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize o procurador da parte autora, no prazo de 10 dias, a petição inicial, subscrevendo-a, sob pena de extinção,.2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá cumprir o despacho de fl. 25.Int.

0006336-56.2012.403.6183 - PROCESO MISSION CEPEDA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o despacho de fl. 22, sob pena de extinção.Int.

0008268-79.2012.403.6183 - WILSON CASTANHEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 27-42 como aditamentos à inicial (novo valor da causa: R\$ 137.854,73).2. Reconsidero, outrossim, o despacho de fl. 25.3. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0021163-10.1991.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0009414-58.2012.403.6183 - RUBINETE UMBELINA DA COSTA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0010180-14.2012.403.6183 - JOSE AFONSO MACEDO(SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0015809-71.2009.403.6183), sob pena de extinção. Int.

0010930-16.2012.403.6183 - JOSE DINIS MACIEL DE LISBOA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção. Int.

0011012-47.2012.403.6183 - QUIRINO ANTUNES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0000238-03.2005.403.6312 e 0164412-96.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0011144-07.2012.403.6183 - VIVALDE GONCALVES(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção: a) instrumento de mandato DATADO, b) cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0011242-65.2008.403.6301 e 0036709-85.2004.403.6301). 3. Em igual prazo, deverá a parte autora justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos. Int.

0000050-28.2013.403.6183 - ANTONIO CRISPA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (fls.139-140), sob pena de extinção. Int.

0000382-92.2013.403.6183 - GILMAR SANTOS SCARPIN(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 7462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748856-35.1985.403.6183 (00.0748856-4) - ARMANDO ALVES DE SOUZA X AGUEDA MOREIRA DE SOUZA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X LEILZA ALMEIDA SILVA X JOAQUIM CASTANHEIRA X REGINA CLEA CASTANHEIRA X JOSE PRIETO X ANTONIO EDUARDO CARAZO PRIETO X JOSE MENDES PEREIRA X MARIA DA CONCEICAO DIAS BELLINI X MARILZA BELLINI FERNANDES X LUIZ CARLOS FERNANDES X JAYME DOS SANTOS X MARIA REGINA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA TERESINHA DE OLIVEIRA SANTOS PILATI X ITALO SALVADORI X GEORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X THEREZA GONCALLO X CORIOLANO DIAS GARCIA X JOSE CORIOLANO CARRIAO GARCIA X MARIA MARGARIDA CARRIAO GARCIASERRAO X DOMINGOS GONZALEZ VIVIAN X NATALIA RUAS GONZALEZ(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) Como o óbito da autora REGINA CLEA CASTANHEIRA ocorreu em 17/06/2009, serão chamados à sucessão todos os herdeiros à época do passamento. Como a falecida só tinha herdeiros colaterais, deverá ser aplicada a regra estabelecida no artigo 1843 do Código Civil. Assim sendo, deveriam ser habilitados somente os tios JOSÉ PRIETO E ARMANDO PRIETO, tendo em vista que eram os únicos vivos à época do óbito da autora. No entanto, Armando Prieto faleceu em 16/09/2009, tendo deixado um herdeiro de nome ANTONIO EDUARDO CARAZO PRIETO. Desse modo, devem ser habilitados para receberem as diferenças devidas à falecida, os herdeiros colaterais JOSÉ PRIETO e ANTONIO EDUARDO CARAZO PRIETO, na proporção de 50% para cada um. Ressalto que não serão habilitados os demais primos relacionados nos autos, eis que seus pais (tios da autora) faleceram antes do óbito da autora, ou seja, em 05/01/1996, Isabel Prieto Dacal e em 13/07/87, Isidro Prieto, já que, nos termos do artigo 1840 do Código Civil, não existe direito de representação aos filhos dos tios (primos), mas só aos filhos de irmãos (sobrinhos). Ao SEDI, para as devidas anotações. Reconheço a prevenção destes autos com os de n.ºs 98.0204403-2, em relação ao autor GEORGE ANTONIO DE OLIVEIRA, sucedido por THEREZA GONCALLO, tendo em vista que o objeto desta demanda está contido naqueles autos. Ademais, como pode ser observado no extrato anexo, naquele feito já foi extinta a execução, eis que pagas as diferenças por precatório. Desse modo, NADA DEVE SER PAGO AO AUTOR EM COMENTO. Não custa ressaltar que causou estranheza a este Juízo o advogado do autor, nestes autos, ser o mesmo advogado do autor naqueles autos, já que ele sabia que tramitava esta ação com mesmo objeto, ainda que em cidades distintas (São Paulo e Santos). Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168/11 do Conselho da Justiça Federal, CONCEDO O PRAZO DE 10 DIAS para que os sucessores dos autores falecidos Jorge Bellini, Italo Salvadori, Domingos Gonzales Vivian, e os neste ato habilitados, informem a este Juízo, DE FORMA EXPLICITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5.º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, de separação ou de divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios). Após, tornem conclusos para que, se em termos, sejam expedidos os ofícios requisitórios.Int. Cumpra-se.

0764809-05.1986.403.6183 (00.0764809-0) - ERMELINDA SINISCALCHI PEREIRA X ANNA CIORLIA DEL NERO X ANTONIO BREVES DOS SANTOS X ERCILIA BREVES DOS SANTOS X ANTONIO CARNEIRO FILHO X ANTONIO EULALIO PENICHE X ANTONIO NICO X APARECIDA PRADO AMARO X ARCANJO ALVES MOREIRA X PIERINA DE GASPARI FRANCO X ELISABETTA VERGO DE GASPARI X BENEDITO LUIZ DA SILVA X CAETANO MARCHI X CELSO ROSAL FERNANDES X ISIDORA GIL CORZO ROSAL X CLORINDA GUTTILLA BATTOCCHIO X ELIO ARGEMIRO PRETTI X ELLES MARTINS X GABRIEL JORGE MARTINS SERRA X MARIA APARECIDA CEZAR DE ANDRADE WAGNER X GENESIO CARDOSO DE GODOY X GIORDANO GRECHI X REGINA CALBUCCI CAMPOS X RENATO CALBUCCI X JANA DURTA X JOAO BISCALCHIM X JOAO CSEH FILHO X AMALIA DE MELLO CIPOLLA X JESUS GUILLEN X JUITI MATSUBARA X JUVENIL DE ARRUDA THOSI X KINKO MATSUBARA X MANOEL SA PEREIRA X MARIA CRISTINA DE SA PEREIRA X MARIA CHIOLA X MARIA TERESINHA DA SILVA MORAES X MARIA THEREZA FRABRINI SILVEIRA BUENO X ANTONIO MAURO ARMANDO X MARISA ARMANDO LOURENCO X TERESINHA DE MELLO POSADA RODRIGUEZ X NELLY FIORENZA CORRADINI X FABIO JOSE BAPTISTA RAMOS X JONILCE ARRUDA RAMOS BUENO X NORBERTO HIDESCHICHI MORITA X PAULO DEL NERO X

PAULO ROSA X RESKALLA DIEB X ROSELI BUSSI X FERNANDA BUSSI DE MELO X SILAS AUGUSTO PEREIRA X IARA PIZA PEREIRA VASCONCELLOS X INAIA PIZA PEREIRA X VICENTE MARTINEZ MARTINEZ X VINCENZA ALBINO X LAURITA CANDIDA DOS SANTOS X YOLANDA LONGO X YVONE COLOMBO BOSCHI X REGINALDO JOSE DOS SANTOS X VERA MARIA QUEIROZ BOTELHO X ANTONIO CAETANO QUEIROZ BOTELHO X MARINA FERREIRA QUEIROZ(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP057312 - CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO E SP132846 - ALEXANDRA JANE L DE F BARTOLETTI E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ERCILIA BREVES DOS SANTOS, como sucessora processual de Antonio Breves dos Santos, fls. 1283/1290; ISIDORA GIL CORZO ROSAL, como sucessora processual de Celso Rosal Fernandez, fls. 1229/1255. Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de IARA PIZA PEREIRA VASCONCELLOS e INAIA PIZA PEREIRA (filhas), como sucessoras processuais de Silas Augusto Pereira, fls. 1256/1268. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 1302/1304 e 1313 - Inclua a Secretaria o nome da Advogada subscritora da petição de fl. 1302 no sistema processual. Traga a referida Advogada, no prazo de 15 dias, os documentos necessários à habilitação do pretense successor da autora CLORINDA GUTTILLA BATTOCCHIO, quais sejam, certidão de óbito da autora falecida, certidão emitida pelo INSS acerca da inexistência de pensionistas por morte e documentos pessoais. Fls. 1269/1270 e 1272/1274 - Inclua a Secretaria o nome do Advogado subscritor da petição de fl. 1270 no sistema processual. Traga o referido Advogado, no prazo de 15 dias, os documentos necessários à habilitação da pretensa sucessora do autor Jesus Guilhen, certidão emitida pelo INSS acerca da inexistência de pensionistas por morte, documentos pessoais. Fls. 1318/1387 - Afasto a possibilidade de prevenção, eis que distintos os objetos. No mais, considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). No retorno, analisarei acerca de expedição de ofícios requisitórios aos autores: ERCILIA BREVES DOS SANTOS (suc. de Antonio Breves dos Santos); APARECIDA PRADO AMARO, representada por Wanderli Prado Amado (fl. 1295); ELISABETA VERGO DE GASPARI (suc. de Augusto de Gaspari); KINKO MATSUBARA (fl. 1275); MARISA ARMANDO LOURENÇO (uma das suc. de Maria Ventorini Armando); REGINA CALBUCCI CAMPOS (RPV cancelada)-(uma das suc. de Helena de andrade Franco); INAIA PIZA PEREIRA e IARA PIZA PEREIRA (suc. de Silas Augusto Pereira) e YVONE COLOMBO BOSCHI (quanto ao benefício de nº32/00829509-3, R\$1.464,73).Int.

0948054-82.1987.403.6183 (00.0948054-4) - ADOLPHO PIVA X ADRIANO MINHARRO PIVA X ALINE MINHARRO PIVA X ALBERICO RITA X ALFREDO AUGUSTO OLGAS X ALFREDO MATTEI X ALMIR BRUNO DA SILVA X ALZIRA PEREIRA LEDNIK X ANDRE CARAVANTE X ANTONIA ROSSI X ANTONIO AVERSO X ANTONIO DE SOUZA SANTOS X ANTONIO MARTILOTTO X ANTONIO SANCHES MORILHA X ARMANDO PEREIRA LEITAO X ARMANDO RODRIGUES X BENEDICTO ASTOLFI X BENEDITO ROSA X BIRILO FERRAZ X DOMINGOS TAMIELLO X EDMUNDO MARQUES DE OLIVEIRA X EUNICE BITENCOURT DE CARVALHO X FLORIPIDES FRANCISCA SOUZA MOREIRA X FRANCISCO ANTONIO BERGAMO X FRANCISCO MAURO FONTES X FRANCISCO NAVARRO X GERALDO DIAS HERRERA X GERUZA ALVES ALAPENHA X GUSTAVO FREDERICO X HORACIO NASCIMENTO OLGAS X ISIDORO CUCCINELLI X IVO MARIO OLIVIERI X IZIDORO DE TOLEDO PIZA X JISE SANCHEZ GONCALVES X JOAQUIM FARIA DE CARVALHO X JOAO CIKANAVICIUS X JOAO FRANULOVIC X JOAO GERALDO CECONELLO X JOAO JOSE DAUREA X

JOAO LUIZ CANTON X JOAO PALMEIRA DE PAULA X JOAO PENNA X JORGE CABRAL DE OLIVEIRA X JOSE JORDANO URRUSELQUI X JOSE MARIA SOARES X KARDEC RODRIGUES DA SILVA X KLAUS EVERAD BUGENMAGEM X LAZARO BRUNO DA SILVA X LEONEL RIZZIERI X LUIZ BATEMARCO X LUIZ BORGES X LUIZ DE FREITAS X LUIZ GARRE X LUIS MIRO CANUDAS X NELSON BERCELLI X OCTAVIO PICCIGUELLI X ORLANDO GENARO X ORLANDO STOPPA X OSMAR FERRAZ SAFFA X PEDRO BUENO X THEREZINHA ESPOSITO X WALTER GUARNIERI X SEBASTIAO BRUNO DA SILVA X RUBENS TRAMA X RUBENS ACCARINO X RONALDO SYLVESTRE X ROMUALDO BOETA X RODOBERTO AUGUSTO QUAIOTTI X RICARDO MACIEL BARBOSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento.No mais, considerando o tempo decorrido desde o arquivamento do feito para regularização da situação processual de KLAUS EVERARD, ARMANDO RODRIGUES e LUIZ BATERMACO e, considerando que nada foi requerido desde então, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, com eventual regularização. No silêncio, fica caracterizado o desinteresse no prosseguimento da demanda, motivo pelo qual os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. No tocante aos demais autores, no prazo acima, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 8.2213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0031291-94.1988.403.6183 (88.0031291-8) - ANDRELINO LOURENCO DA CONCEICAO X ANDREA GONCALVES LOURENCO DA CONCEICAO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0012086-11.1990.403.6183 (90.0012086-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034097-68.1989.403.6183 (89.0034097-2)) RUTH DA SILVA ROMANO X SALVADOR URTADO SABIO X ASSUMPTA PADILHA SABIO X SEBASTIAO ANTONIO DE MEDEIROS X MARIA JULIA DA SILVA ARGENTINI X SEBASTIAO CARVALHO X BERNADETE DE LOURDES CARVALHO X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X SEIO TAKANO X SERGIO WALDEMAR GAGLIARDI X EDUARDO MARCOS GHION X TANIA REGINA GHION X SILVIO ACHILES GANZAROLLI(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0076176-57.1992.403.6183 (92.0076176-3) - CLOVIS BRADASCHIA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E SP224497 - ANA PAULA RUEDA VELOSO E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face da petição da parte autora em que foi noticiado o pagamento do valor devido nos autos pelo INSS (fl. 388), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.

0094123-27.1992.403.6183 (92.0094123-0) - VALTER DE MORAIS X ALTAIR SCHNEIDER X OSCAR PEDRO MARCON X ANTONIO DE FRANCISCO X BRUNO CARTELAZZO X IZOLINA ANDREUCETTI CORTELAZZO X ANA MARIA DOMINICE X MILTON AUGUSTO X WALDEMAR DE BARROS X JOAO HARO ACENCIO X ARNALDO LUCATO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP124356 - NORMANDO KLEBER XAVIER ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 403/470 - Afasto a possibilidade de prevenção, no tocante aos autores: WALTER DE MORAES, JOAO HARO ACENDIO e OSCAR PEDRO MARCON. Expeçam-se alvarás de levantamento aos supramencionados autores, dos valores depositados, às fls. 327/333, bem como ao autor ANTONIO FRANCISCO (depósito de fl. 340. Fls. 519/520 - Ciência à parte autora acerca do pagamento. Int.

0040657-92.2001.403.0399 (2001.03.99.040657-1) - GERALDO FARIA DE REZENDE(SP047921 - VILMA RIBEIRO E Proc. MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0004408-85.2003.403.6183 (2003.61.83.004408-7) - FRANCISCO ESCUDEIRO X ANTONIO GROSSI X EDINEY GUEDES X LUIZ GROSSI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução de fl. 234. Após, arquivem-se os autos, baixa findo. Int.

0009517-80.2003.403.6183 (2003.61.83.009517-4) - IVANI APARECIDA GUIMARAES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário dos autores.

0004233-57.2004.403.6183 (2004.61.83.004233-2) - FIDELCINO GUEDES FILHO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Fls. 301/315 - Mantenho a decisão agravada. No mais, aguarde-se o efeito em que será recebido o supramencionado a gravo de instrumento. Int.

Expediente Nº 7465

CARTA PRECATORIA

0003605-53.2013.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP X CLEUZA LUCAS BERNARDO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Trata-se de carta precatória originária do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP, referente ao processo nº 0005140-33.2012.8.26.0248 - Ordem nº 981/2012, em que são partes CLEUZA LUCAS BERNARDO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, para inquirição da testemunha TEREZA MARIA MENDONSA, com endereço na Estrada Santo André Davi Assunção, nº 85 - São Paulo - SP. De acordo com o site dos Correios para localização do CEP, conforme fls. 155/156, consta LOGRADOURO NÃO ENCONTRADO. Assim, comunique-se com o Juízo deprecante para esclarecimentos acerca do endereço correto da testemunha indicada, com informação do CEP, se possível. Decorrido 30 dias, sem resposta, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo deprecante dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004852-42.2004.403.6100 (2004.61.00.004852-0) - EDEZIA SANTOS DE JESUS(SP178807 - MARLI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

Expediente Nº 7468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005970-56.2008.403.6183 (2008.61.83.005970-2) - ALICE GOUVEIA BORGES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. ALICE GOUVEIA BORGES, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte desde o requerimento administrativo ocorrido em 10/01/1994. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade processual, foi postergada a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação e determinada a citação do INSS (fl. 91). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 97-99, pugnando pela improcedência do pedido. Nessa oportunidade, carrou, aos autos, os documentos de fls. 100-108. Foi dada oportunidade para a autora se manifestar sobre a contestação e concedido prazo para as partes especificarem provas (fl. 109). Réplica às fls. 112-116. Foi determinado que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo ou outros documentos que entendessem pertinentes. Na mesma oportunidade, a autora foi advertida de que era a última oportunidade para que produzisse provas antes da prolação da sentença (fl. 118). Foi determinado que a parte autora apresentasse cópia atualizada de sua certidão de casamento, por duas vezes (fls. 122 e 124), mas a autora deixou decorrer, in albis, o prazo para se manifestar. Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A lei aplicável para a concessão do referido benefício previdenciário é a vigente no momento do óbito de seu instituidor. Considerando que o aludido evento ocorreu sob a égide do Decreto nº 89.312/84, para a apuração dos requisitos necessários para a implementação da pensão requerida pela parte autora, devem ser utilizados os regramentos existentes na legislação de 1984. No caso, para a concessão do benefício pretendido, seria necessária a reunião dos seguintes requisitos: cumprimento de uma carência de 12 contribuições, qualidade de segurado do de cujus, e qualidade de dependente, conforme se pode depreender do artigo 47 do Decreto nº 89.312/84. Carência O Decreto n. 89.312/84 dispunha ser necessário verter no mínimo 12 contribuições para que o dependente pudesse fazer jus ao benefício de pensão por morte. O 1º do artigo 18 do mesmo decreto previa ainda que, para o trabalhador autônomo, o período de carência era contado da data do pagamento da primeira contribuição, não valendo, para tal efeito, as contribuições recolhidas com atraso e relativas a períodos anteriores à inscrição. No caso dos autos, verifica-se que o instituidor da pensão era, possivelmente, autônomo, pois não há, nos autos, elementos que demonstrem que o falecido chegou a exercer a função de diretor de empresa, sócio ou titular de firma individual (outros tipos de segurados existentes na época). Há, no entanto, comprovação de que era responsável pelos recolhimentos referentes ao período de 1976 a 1988, todos efetuados extemporaneamente, conforme se pode verificar dos carnês de recolhimento de fls. 42-81. Nos termos da sistemática normativa então vigente, tais contribuições não podem ser consideradas para efeito de aferição da carência legalmente exigida na época. Diante disso, não restou demonstrado o cumprimento do requisito carência. Qualidade de dependente A autora alega que era esposa do Sr. Antonio Borges Filho e que, dessa forma, deteria a qualidade de dependente. Ocorre que a parte autora somente carrou, aos autos, certidão de óbito em que há a informação de que o falecido era casado com ela, documento esse que teve, como declarante, um de seus filhos (fl. 25). Tal documento é insuficiente para comprovação de seu casamento, já que a lei exige, como da substância do matrimônio, a averbação dessa situação no cartório de registro público, de forma que sua comprovação somente é possível por meio da certidão respectiva (artigos 365, inciso II, e 366 do Código de Processo Civil). Não tendo restado comprovada a reunião dos requisitos legais necessários para obtenção de pensão por morte, não há como acolher o presente pleito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 20 de maio de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0001822-94.2011.403.6183 - IVALDIR SILVA DE SOUZA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença, na inspeção. IVALDIR SILVA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do INSS por danos morais. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 19-31. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41-47, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica e para as partes especificarem provas (fl. 48). Tendo em vista que a incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, deu-se prazo para que a parte autora esclarecesse seu interesse na produção de provas para demonstrar o alegado na inicial (fl. 50). Na ocasião a parte foi advertida de que aquela seria a última oportunidade para a

produção das provas antes da prolação de sentença, sendo a mesma lembrada de que a convicção do juízo será formada a partir do conjunto probatório produzido nos autos até a sentença e que o ônus de comprovar o alegado é seu (fl. 50). Embora devidamente intimada, a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 51. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora veio a juízo pleitear precipuamente o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do INSS por danos morais. A despeito de estar ciente da necessidade de realização de perícia médica para comprovar incapacidade para o trabalho e de seu ônus de comprovar o alegado na inicial, bem como de que a convicção do juízo se formaria a partir do conjunto probatório produzido nos autos até a sentença, a parte autora permaneceu inerte, demonstrando total desinteresse na produção de prova pericial. Ressalto que por duas vezes, à fl. 148 e à fl. 50, deu-se oportunidade para a produção de provas, sendo que em nenhuma delas a parte autora esboçou interesse em produzir prova pericial, mesmo sendo advertida por este Juízo que o ônus de provar suas alegações é seu. Assim sendo, encerrada a fase instrutória, não tendo a parte autora produzido a prova pericial, passo a julgar o feito. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). O direito à percepção dos benefícios por incapacidade depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No que toca à incapacidade, considerando que a parte autora não manifestou interesse em realização de perícia médica, entendo que não restou comprovada a incapacidade laborativa, não tendo a parte autora se desincumbido de seu ônus (art. 333, I do Código de Processo Civil). Assim, uma vez que não comprovou a incapacidade, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado. Como o pedido principal foi julgado improcedente e tendo em vista que o dano moral pretendido nesta demanda tinha relação direta com o indeferimento administrativo de benefício por incapacidade para o autor, não há que se falar em indenização em favor da parte autora. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 17 de maio de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

Expediente Nº 7469

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0059090-68.1995.403.6183 (95.0059090-5) - CECILIA APARECIDA GOMES X RAIMUNDO DE MOURA SOBRINHO X JOSE INACIO FILHO X JOSE MARCONDES (SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitado em julgado o acórdão em 13/10/1998 (fl. 92), a parte autora requereu que se oficiasse o INSS para fornecer a relação dos últimos 36 salários-de-contribuição (fl. 94). O INSS apresentou a referida relação dos autores José Marcondes, José Inácio Filho, Cecília Aparecida Gomes e Raimundo de Moura Sobrinho às fls. 122-134. Houve manifestação da autora Cecília informando que diante dos elementos carreados aos autos não havia como efetuar o levantamento das diferenças que tinha para receber (fls. 164-165). Dada oportunidade para o INSS manifestar-se acerca da aludida petição, a autarquia-ré informou que juntou cópia integral do processo administrativo referente à pensão por morte dessa autora, bem como cópia da relação de salários-de-contribuição e demonstrativo de cálculo do instituidor dessa pensão que possibilitavam a apuração da forma de cálculo da renda mensal inicial da aludida pensão (fls. 168-169). Dada ciência à parte autora da aludida manifestação da autarquia-ré, somente vieram a ser apresentados os cálculos de liquidação dos autores José Inácio Filho e José Marcondes às fls. 173-183. O INSS foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e opôs Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes. Na aludida sentença foi decidido que os autores José Inácio filho e Raimundo de Moura não haviam sido beneficiados pelo julgado e foi determinado que a

execução prosseguisse quanto ao autor José Marcondes no montante de R\$ 1.385,41 (fls. 198-203). Diante do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, foi expedido RPV para pagamento do autor José Marcondes e dos respectivos honorários advocatícios (fls. 206-207). Tais ofícios requisitórios foram pagos conforme se pode verificar dos documentos acostados às fls. 216-219. Quanto à autora Cecília Aparecida Gomes somente houve nova manifestação em abril de 2013 requerendo a inversão da execução. No que concerne aos demais autores foi salientado que não existiam diferenças a serem satisfeitas (fls. 223/224). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, constata-se que o feito transitou em julgado em 13/10/1998, conforme certidão de fl. 92. Baixados os autos do E. Tribunal Regional Federal Regional, a parte autora foi intimada para promover a execução do julgado (fl. 93). Entretanto, a autora Cecília, apesar do INSS ter carreado aos autos os documentos necessários para apuração de eventuais diferenças a serem executadas, deixou a aludida autora de apresentar cálculos de liquidação, tendo a execução prosseguido com relação aos demais autores. Verifico que somente em abril de 2013 a referida autora veio a requerer a execução invertida do julgado (fls. 223-224). Assim, verifico que se passaram mais de 05 (cinco) anos desde a data do trânsito em julgado da sentença, sem que a autora Cecília promovesse a execução do julgado, caracterizando-se assim a prescrição intercorrente, já que essa autora sequer promoveu a citação do INSS para pagamento, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente com relação à autora Cecília. Com relação ao autor José Marcondes, em face do pagamento comprovado nos autos, bem como diante da inexistência de diferenças em favor dos autores Raimundo e José Inácio, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários desses autores. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I. São Paulo, 17 de maio de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJUÍZA FEDERAL

0006827-97.2011.403.6183 - ADEMIR RARAFEL TOSCANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. ADEMIR RAFAEL TOSCANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para apurar o valor atribuído à causa (fl. 50). Parecer da contadoria às fls. 57-64. Foi determinado que a parte autora se manifestasse sobre o parecer da contadoria (fl. 66). A parte autora informou que seu pleito não se trata de revisão pelos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 mas sim aplicação do mesmo reajuste do salário-de-contribuição ao benefício da autora (fls. 70-76). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido à fl. 13. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da

renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade

Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome do autor para Ademir Rafael Toscano.P.R.I.

0008487-29.2011.403.6183 - JOEL DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.JOEL DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real.A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido.Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para apurar o valor atribuído à causa (fl. 49).Parecer da contadoria às fls. 50-56.Foi determinado que a parte autora se manifestasse sobre o parecer da contadoria (fl. 59).A parte autora informou que seu pleito não se trata de revisão pelos tetos fixados pelas Emenda Constitucionais 20/98 e 41/2003 mas sim aplicação do mesmo reajuste do salário-de-contribuição ao benefício da autora (fls. 63-65).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido à fl. 13.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...)

1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a

irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 20 de maio de 2013.MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJuíza Federal

0009017-33.2011.403.6183 - IVONE DO ESPIRITO SANTO ARAUJO SILVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.IVONE DO ESPÍRITO SANTO ARAUJO SILVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real.A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido.Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para apurar o valor atribuído à causa (fl. 42).Parecer da contadoria às fls. 43-46.Foi determinado que a parte autora se manifestasse sobre o parecer da contadoria (fl. 49).A parte autora informou que seu pleito não se trata de revisão pelos tetos fixados pelas Emenda Constitucionais 20/98 e 41/2003 mas sim aplicação do mesmo reajuste do salário-de-contribuição ao benefício da autora (fls. 53-55).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido à fl. 13.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do

salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação

improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009365-51.2011.403.6183 - MANOEL PIRES DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.MANOEL PIRES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real.A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido.Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para apurar o valor atribuído à causa (fl. 41).Parecer da contadoria às fls. 43-50..Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora se manifestasse sobre o parecer da contadoria (fl. 53).A parte autora informou que seu pleito não se trata de revisão pelos tetos fixados pelas Emenda Constitucionais 20/98 e 41/2003 mas sim aplicação do mesmo reajuste do salário-de-contribuição ao benefício da autora (fls. 57-58).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no

reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há

fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004109-93.2012.403.6183 - ANTONIO GOMES DAS NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.ANTONIO GOMES DAS NEVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real.A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido.Foi determinado que a parte autora carresse aos autos cópias referentes aos autos apontados no termo de prevenção (fl. 45).A parte autora juntou aos autos tais cópias às fls. 54-67.Foi juntado substabelecimento sem reserva de poderes às fls. 77-80.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido à fl. 13. Indefiro o pedido de prioridade processual também formulado às fls. 03 e 14, pois o autor ainda não fez 60 anos de idade (fl. 20).Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-

de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Desse modo, nos termos

do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001834-40.2013.403.6183 - LAURISTON FRANCISCO DE ASSIS(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO E SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM. Declaro o erro material existente na sentença de fls. 40-41 para nela constar a concessão de justiça gratuita conforme requerido às fls. 15 e 34. No mais permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se. P.R.I.

0002068-22.2013.403.6183 - JANA BARTAK(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção. JANA BARTAK, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 09-25). Sobreveio manifestação da parte autora requerendo desistência do feito (fl. 29). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I. São Paulo, 16 de maio de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA Turri Juíza Federal

0002566-21.2013.403.6183 - ADEUZINDA SANCHES TOBAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. ADEUZINDA SANCHES TOBAL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Aditamento à inicial às fls. 47-50. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção do presente feito com os apontados à fl. 44-45 dos autos, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição

será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA

MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 17 de maio de 2013.MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJuíza Federal

0003064-20.2013.403.6183 - LOURIVAL PEREIRA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 102-103, em face da sentença proferida às fls. 97-100, alegando que a mesma foi omissa por não ter analisado o pedido de concessão de aposentadoria por idade com a utilização dos recolhimentos efetuados após sua jubilação.É o relatório.Decido.Verifico que assiste razão ao embargante quanto à omissão alegada, pois, na fundamentação da sentença, somente houve menção ao pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço integral com o cômputo do período já considerado quando o autor foi aposentado em abril de 1995, considerando o lapso temporal após a aludida data em que o segurado continuou trabalhando e efetuando recolhimentos.Ocorre que o pedido de concessão de aposentadoria por idade, considerando somente os recolhimentos após a jubilação anterior que a parte autora obteve, nada mais é do que mais uma forma de desaposentação, com renúncia da aposentadoria que possui e concessão de novo benefício, e assim, a conclusão pela improcedência é a mesma .Esse pedido de aposentadoria por idade também não pode prosperar, diante da existência de ato jurídico perfeito com relação ao ato concessório de sua atual aposentadoria, que deve ser preservado, e por haver vedação no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, vale dizer, de concessão de benefício após a jubilação que não seja salário-família ou reabilitação profissional.Assim, verifica-se que, apesar da existência da omissão alegada, sanada pela presente sentença de embargos, o pedido de aposentadoria por idade, considerando as contribuições realizadas após a jubilação, merece a mesma sorte do que o de concessão de aposentadoria por tempo integral.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou parcial PROVIMENTO, para alterar parte da fundamentação da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intímem-se.

0003090-18.2013.403.6183 - CAROLINA DO ROCIO KLOMFAHS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2.ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0003090-18.2013.4.03.6183Vistos em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 79-84, diante da sentença de fls. 73-77, questionando a fundamentação do julgado.É o relatório. Decido.Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, contradição ou erro material no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual do processo.Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte

embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante. São Paulo, 17 de maio de 2013. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI Juiz Federal Substituto

0003264-27.2013.403.6183 - DAVID IZIDORIO DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. DAVID IZIDORIO DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção do presente feito com os apontados às fls. 47-48 dos autos, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais,

conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 17 de maio de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0003322-30.2013.403.6183 - YONE COSME DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. YONE COSME DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, a expedição de Certidão de Tempo de Serviço para averbação do período que contribuiu após a sua jubilação. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório.

Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado

para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo

lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 17 de maio de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0003346-58.2013.403.6183 - SEVERINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. SEVERINO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção do presente feito com os apontados à fl. 40 dos autos, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei

n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições

constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 16 de maio de 2013.MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJuíza Federal

0003374-26.2013.403.6183 - GUTENBERGUE DE OLIVEIRA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.GUTENBERGUE DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.ObsERVE-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria

apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna

à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. O pedido de indenização restou prejudicado, já que o pedido principal de concessão de nova aposentadoria foi julgado improcedente. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 17 de maio de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA Turrijuíza Federal

0003586-47.2013.403.6183 - JAIME COELHO (SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JAIME COELHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, a condenação do INSS à reparação de danos materiais já que teve que contratar advogado para resguardar seus direitos. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento a prevenção com o feito apontado à fl. 38, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de

considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a

contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. O pedido de indenização restou prejudicado, já que o pedido principal de concessão de nova aposentadoria foi julgado improcedente. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 17 de maio de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA Turrijuíza Federal

0003784-84.2013.403.6183 - JUSSARA GARCIA PEREIRA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JUSSARA GARCIA PEREIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de

considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a

contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. O pedido de indenização restou prejudicado, já que o pedido principal de concessão de nova aposentadoria foi julgado improcedente. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 17 de maio de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA Turrijuíza Federal

0003906-97.2013.403.6183 - DARLI PRESTES (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. DARLI PRESTES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de

considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a

contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. O pedido de indenização restou prejudicado, já que o pedido principal de concessão de nova aposentadoria foi julgado improcedente. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 17 de maio de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA Turrijuíza Federal

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038792-26.1993.403.6183 (93.0038792-8) - ALBERTO DE OLIVEIRA X ALCINDO DA SILVA X ANESIA RONZONI X ARNALDO ALVES DE CASTRO (SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 132/137: Ante a informação do INSS de fls. supracitadas, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar o devido depósito da VERBA SUCUMBENCIAL a que fora condenada, nos termos da decisão de fls. 78 destes autos. Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 130. Int.

0000280-56.2002.403.6183 (2002.61.83.000280-5) - ANTONIO LONGARZO JUNIOR (SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Primeiramente, intime-se a Dra. Sabrina Costa de Moraes, OAB/SP 259.282 para comparecer em Secretaria e providenciar o desentranhamento da petição de fls. 327/340 sendo que, em caso de inércia, deverá a Secretaria providenciar o desentranhamento e a posterior afixação da mesma na contracapa dos autos. No mais, com relação a petição de fls. 346/349, providencie o Dr. Fabio Lucas Gouveia Faccin, OAB/SP 298.291, a juntada da devida procuração em seu nome para fins de regularização da representação processual do autor, eis que não consta nos autos instrumento de mandato nem substabelecimento regular. Outrossim, com relação aos pedidos de celeridade e de tutela antecipada, incabíveis os mesmos, ante o momento processual em que se encontram os autos. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a Dra. Sabrina Costa de Moraes, OAB/SP 259.282 e os subseqüentes para o Dr. Fabio Lucas Gouveia Faccin, OAB/SP 298.291. Int.

0002990-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002990-8) - CLELIA DA SILVA (SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 121/141, fixando o valor total da execução em R\$ 28.591,61 (vinte e oito mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos), para a data de competência

12/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos, determinando este juízo que fique desde já ciente o autor que, tratando-se de execução contra a fazenda pública, o mesmo deverá seguir o rito processual específico para a mesma. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002183-48.2010.403.6183 (2010.61.83.002183-3) - HILARIO BENEDITO DA SILVA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 0,10 Fls. 150/154: Ante a manifestação da PARTE AUTORA às fls. supracitadas no que concerne à modalidade de pagamento e não olvidando que a expressão ofício requisatório contida no item 1 da mesma petição refere-se a gênero de requisição de pagamento do qual as denominações precatório e requisição de pequeno valor (RPV) são espécies, das quais decorrem diferentes trâmites legais e implicações jurídicas, intime-se novamente o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a este Juízo qual a modalidade de pagamento opta, tanto do valor principal quanto no que concerne aos honorários advocatícios. No mais, defiro o prazo de 10 (dez) dias para o devido cumprimento do item 2 da decisão de fl. 149.Int.

0002171-63.2012.403.6183 - RICARDO MORGERO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 124/125: Não assiste razão à PARTE AUTORA, no que concerne à sua irresignação no tocante ao devido cumprimento da obrigação de fazer, eis que, conforma consulta autorizada por este Juízo ao sistema DATAPREV (fl. 130), o benefício do segurado Ricardo Morgero foi convertido em Aposentadoria Especial (46), conforme determinou a r. sentença de fls. 97/100 destes autos. No mais, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 119. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001290-91.2009.403.6183 (2009.61.83.001290-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082958-25.1999.403.0399 (1999.03.99.082958-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X RUBENS MARTINS(SP104076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS)

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000554-54.2001.403.6183 (2001.61.83.000554-1) - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 99/102: Esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os valores de juros moratórios que aplicou em seus cálculos de fls. supracitadas, eis que os mesmos devem observar o valor de 0,5% ao mês, da data do termo inicial dos cálculos (01/1998) até o início da vigência do novo Código Civil, onde passam a ter o

percentual de 1% ao mês até a vigência da lei federal 11.960, de 29.06.2009, onde passam a ser aplicados novamente taxas de juros no valor de 0,5% ao mês.Int.

0006319-59.2008.403.6183 (2008.61.83.006319-5) - ARTUR ANTONIO DE SOUZA(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 187: Anote-se.Fls. 188/196: Retifique a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, seus cálculos de liquidação de julgado no que refere aos juros moratórios, eis o V. Acórdão de fls. 178/180 determinou a aplicação dos termos da Lei Federal 11.960/09, que estabeleceu a partir de sua vigência taxas de juros moratórios de 0,5% ao mês, bem como observe devidamente o TERMO INICIAL da mora em relação os mesmos, ou seja, a DATA DA CITAÇÃO INICIAL CUMPRIDA (OUTUBRO/2008), conforme preceitua o art. 219 do Código de Processo Civil e subseqüentemente o TERMO FINAL DOS CÁLCULOS em 03/2010, início do pagamento do valor do benefício ao autor, ou, caso mantenha o termo final apresentado em sua petição supracitada, proceda o devido desconto dos valores já pagos ao mesmo..P A 0,10 Int.

0012005-32.2008.403.6183 (2008.61.83.012005-1) - ALVINO LOURENCO PRADO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, verifico que a petição de fls. 330/331 foi indevidamente juntada a estes autos.Sendo assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da mesma, para fins de juntada aos autos devidos, devendo, doravante, tomar as devidas cautelas para que tais lapsos não se repitam.Outrossim, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 328.Intime-se e cumpra-se.

0005352-43.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FURLAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/159: Por ora, ante o manifestado pelo autor em fls. supracitadas e verificado que assiste razão ao mesmo, no que concerne aos valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, intime-se o I. procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. 143/152, aplicando à verba honorária sucumbencial os exatos valores determinados no r. julgado.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000735-06.2011.403.6183 - KATSUMASSA EMURA(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO E SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/117: Por ora, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quais as formas de aplicação da taxa de juros moratórios foram utilizadas em seus cálculos de fls. supracitadas, pois os mesmos apresentaram-se em valores muito elevados em relação ao que determinou o r. julgado destes autos, bem como, no mesmo prazo, retifique seus cálculos de liquidação no que tange ao TERMO FINAL, que deverá ser considerado como o do início do pagamento dos valores revistos na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183 sendo que, qualquer irresignação no tocante ao devido cumprimento do r. julgado daquela Ação Civil deverá ser pleiteado nos autos devidos.Int.

Expediente Nº 9003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007640-08.2003.403.6183 (2003.61.83.007640-4) - JULIO ALDERICO MANZOLI X MARIA ALBERTA ZARDI MANZOLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 199/206: Primeiramente, não assiste razão à PARTE AUTORA, eis que as diferenças a serem apuradas em liquidação de julgado para a mesma têm como termo final para os cálculos referentes aos valores atrasados a data do óbito do autor falecido (02/04/2008), pois após a mesma não há que se falar em continuidade do benefício.Sendo assim, retifique a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, seus cálculos de liquidação de fls. supracitadas.Após, venham os autos conclusos.int.

0015851-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015851-2) - ANDRE MICELI JUNIOR X MATTEO DI RUBIO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 326/328: Ante a manifestação do patrono de fls. supracitadas, no que concerne à localização de possíveis/prováveis sucessores do co-autor falecido MATTEO DI RUBIO, defiro o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a devida regularização da habilitação dos mesmos.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000806-13.2008.403.6183 (2008.61.83.000806-8) - RENE DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167/168: Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada das cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em conformidade, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0009437-38.2011.403.6183 - CLEMENTE PEREIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 138: Anote-se. Fls. 138/139: Incabível o pedido do autor no tocante à dilação de prazo, eis que o despacho de fl. 134 apenas e tão somente determinado a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Fls. 140/142: Por ora, ante a irresignação do autor no que concerne à manifestação do INSS no sentido de não existir valores a serem apurados em sede de liquidação de julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se não há mais o que apurar para o autor em sede de execução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006035-12.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006293-37.2003.403.6183 (2003.61.83.006293-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL GOMES PESSANHA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

primeiramente, torno sem efeito a certidão de fl. 67 destes autos. Outrossim, ante a discordância do embargado de fls. 68/70, bem como do INSS de fls. 73/78, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos/informações de fls. 60/64. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050865-54.1998.403.6183 (98.0050865-1) - DURVAL BLUMER X FRANCISCO GALIOTTI NETO X DALILA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 231/253, fixando o valor total da execução em R\$ 31.282,33 (trinta e um mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e três centavos), para a data de competência 09/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Outrossim, desnecessária a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC, ante a observância do procedimento de execução invertida. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0002543-27.2003.403.6183 (2003.61.83.002543-3) - EUNICE MOLEIRO ARAUJO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verificado que a r. sentença prolatada nestes autos condenou a PARTE AUTORA em honorários sucumbenciais correspondentes a 10% do valor da causa e ante o manifestado pelo INSS às fls. 204/209, tendo em vista a

certidão do oficial de justiça de fl. 228, onde consta a não-localização do mesmo, intime-se o I. procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento da execução destes valores, sendo que, em caso afirmativo, deverá juntar nestes autos pesquisa onde conste endereço atualizado do autor, para fins de intimação. Após, venham conclusos.int.

0008952-19.2003.403.6183 (2003.61.83.008952-6) - MAURILIO DE DEUS(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 125/126, fixando o valor total da execução em R\$ 3.949,43 (três mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos), para a data de competência 06/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Outrossim, desnecessária é a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, ante o procedimento da execução invertida. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0008610-95.2009.403.6183 (2009.61.83.008610-2) - SERGIO DE LUCA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 194/203, fixando o valor total da execução em R\$ 112,39 (cento e doze reais e trinta e nove centavos), para a data de competência 07/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0012485-73.2009.403.6183 (2009.61.83.012485-1) - MARIANO TEREZA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 107/118, fixando o valor total da execução em R\$ 2.804,49 (dois mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e nove centavos), para a data de competência 01/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao

INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0014374-28.2010.403.6183 - SEBASTIAO SALVADOR RODRIGUES(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a devida regularização do subscritor da petição de fl. 111, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 103/109, fixando o valor total da execução em R\$ 42.588,01 (quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e um centavo), para a data de competência 09/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000975-44.2001.403.6183 (2001.61.83.000975-3) - GILBERTO FRUGERI X AGENOR PONCIANO JULIO X PEDRO LUIZ PALMIERI X ALTINO ALVES DA COSTA X EDGARD APARECIDO TORCATO X HEITOR ANTONIO CAMPANINE X HELIO OLIVEIRA GONZAGA X JOAO ADALBERTO BIANCOLI X FLORIPES GIMENES MIESSA X LAURINALDO SOUZA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 656/658. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais- AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova a intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo. 2. Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos à conclusão. Int.

0004987-96.2004.403.6183 (2004.61.83.004987-9) - CLAUDIO FERREIRA DE LIMA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 34: Expeça-se a certidão requerida, que deverá ser retirada pelo(a) interessado(a) no prazo de 5 (cinco) dias, na Secretaria desta 5ª Vara Previdenciária.Após, retornem os autos ao arquivo.PA 1,05 Int.

0007100-52.2006.403.6183 (2006.61.83.007100-6) - ARNALDO PEDRO DA SILVA(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 202. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0010062-77.2008.403.6183 (2008.61.83.010062-3) - DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 102: Expeça-se a certidão requerida, que deverá ser retirada pelo(a) interessado(a) no prazo de 5 (cinco) dias, na Secretaria desta 5ª Vara Previdenciária.Após, retornem os autos ao arquivo.PA 1,05 Int.

0056733-95.2008.403.6301 - HELIO HORTA DO NASCIMENTO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.2. No mesmo prazo, promova a juntada de cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social.3. A pertinência da prova oral e pericial será verificada oportunamente.Int.

0002977-06.2009.403.6183 (2009.61.83.002977-5) - EECIO HEBLING X EZIO ANGELO AUGUSTO X MANOEL CORREA SATURNINO X SEBASTIAO JOSE DE BARROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a decisão de fls. 219/220 por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a decisão do Agravo interposto às fls. 222/231.Int.

0004323-89.2009.403.6183 (2009.61.83.004323-1) - NELSON ALVES(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0013460-95.2009.403.6183 (2009.61.83.013460-1) - MERY FUJIMORI NAMBA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 43/44 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. No mesmo prazo, cumpra a determinação de 140, item 2.Int.

0014885-60.2009.403.6183 (2009.61.83.014885-5) - MARIA DE LOURDES PINHALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, regularize a peticionaria de fls. 89/98, tendo em vista que a advogada subscritora não possui poderes constituídos nos autos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento de referidas petições.Int.

0039401-81.2009.403.6301 - JOSE AFONSO BENTO DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0044113-17.2009.403.6301 - JOAO JACINTO DA COSTA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 66 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2. No mesmo prazo, promova a juntada de cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social. Int.

0047066-51.2009.403.6301 - JOAO PASTORI NETO(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006826-77.2010.403.6109 - HELIO SOUZA LIMA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 136/137, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de 132, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001675-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001675-8) - GERALDO VIEIRA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes ao período de 24.01.1991 a 02.03.2001 que pretende seja reconhecido especial. 3. A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente. Int.

0003879-22.2010.403.6183 - ILDA DE OLIVEIRA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 80-verso: Ciência ao autor. 2. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 80, item 1, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0007002-28.2010.403.6183 - MARIA IVONE ROSSI MELEGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício. 2. Com o cumprimento, dê-se ciência ao INSS dos referidos documentos e remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

0013821-78.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 58/65 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0015604-08.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA LIMA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 21 de JUNHO de 2013, às 16:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo

Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0002420-48.2011.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP288984 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia com Clínico Geral designada para o dia 14 de JUNHO de 2013, às 11:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia com Psiquiatra designada para o dia 12 de JULHO de 2013, às 16:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Peritos, sob pena de preclusão da prova.Int.

0003991-54.2011.403.6183 - MARLY CORREIA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia com médico ortopedista designada para o dia 28 de JUNHO de 2013, às 15:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia com médico psiquiatra designada para o dia 12 de JULHO de 2013, às 15:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Peritos, sob pena de preclusão da prova.Int.

0006036-31.2011.403.6183 - TOSHIO SHIMAZU(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Int.

0006675-49.2011.403.6183 - DIMAS MARTINS GUEDES(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007574-47.2011.403.6183 - PAULO FERREIRA DE SOUZA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP307107 - JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 75/100, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008294-14.2011.403.6183 - LARISSA EL DARIS TOLLEDO(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos médicos que comprovem a incapacidade do de cujus Sr. João Luiz Santarosa Tolledo.2. No mesmo prazo, promova a juntada de cópia integral da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, do de cujus.Int.

0008882-21.2011.403.6183 - ANTONIO PASSOS DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 71/78 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0008902-12.2011.403.6183 - EDUARDO MOTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 63/70 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0009108-26.2011.403.6183 - LUIS SOARES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011169-54.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X ESTHER PERROTTI DOS SANTOS(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012437-46.2011.403.6183 - EVERSON ALMEIDA DA SILVA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls. 118/119). 2. Cumpra a Secretaria o item V do despacho de fls. 115/116. Int.

0013947-94.2011.403.6183 - JOSE DAVID PEIXOTO(SP124994 - ANA LUCIA SIMEAO BERNARDES E SP121859 - CRISTINA HELENA LEAL E SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES E SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 201: Anote-se provisoriamente os dados da patrona destituída (fl. 151) para que tome conhecimento e, após a publicação deste despacho, exclua-se. 2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 12 de JULHO de 2013, às 14:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP. 3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

0007548-15.2012.403.6183 - ANA PAULA DE FRANCA COSTA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo autor. Tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. 2. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 73. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002928-33.2007.403.6183 (2007.61.83.002928-6) - YOLANDA ELIAS SOBRINHA FINEO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Fls. 353/354: ciência à parte impetrante. 2. Comprove o INSS a alegação de fls. 354, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 4. Int.

0002766-04.2008.403.6183 (2008.61.83.002766-0) - CARLA DAMIAO CARDUZ(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 4. Int.

0020238-05.2010.403.6100 - JOSE TEOFILIO NETO(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2.

Considerando o que restou decidido nestes autos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0021387-36.2010.403.6100 - JOAO VITOR FERREIRA MACHADO(SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 147/160: deixo de receber a apelação da parte impetrante, uma vez que intempestiva. Fls. 145: abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 137/141. Int.

0010690-95.2010.403.6183 - KOTOKU NIIGAKI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/152 e 154: ciência ao impetrante. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 150. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749368-18.1985.403.6183 (00.0749368-1) - DOMINGOS PECORA X ELTA RODRIGUES MODESTO X JOAO RODOLFO CARLOS SCHMITT X ROLDAO TEIXEIRA DE AQUINO X ADEWALDO AUGUSTO BERNARDINO CORREA X FRANCISCO VERISSIMO DE MELLO X MARGARIDA VAZ BELARDI X MARTINHO MACHADO DE ALMEIDA X NOBUO SATO X CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA X JOSE CERATTI TURANO X JOSE MARIA DE MELLO JUNIOR X JOAO CARLOS BELLEGARD PAIM X JOAO BAPTISTA LOPES DE OLIVEIRA X JOSE CUSTODIO DE CAMARGO NETTO X ARY FAGUNDES BRESSANE X JOAO MIGUEL EUGENIO CAHEN X MARGARET MARY MAAS X FRANCESCO DI CIANNI X JACILIO NOGUEIRA SANTANA X EDEGARD ARGEMIRO MARCHINI X ALBERTO ALFREDO BELARDI X ENEAS FEDERICO X RALF JURGEN SCHNEIDER X GIOVANNI AYRES NEVES DE ALENCAR X GISELA LUCIA PEIL X RAFI COZAC X IVO PASCHOAL TAVANO X ULYSSES SARAIVA COELHO X JOAO BECHARA NABHAN X LEONARDO ALTOBELLI X GEBER TAUFIK BITTAR X GASTAO FURTADO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X JOSE MARQUES PEREIRA X PAULO SATO X RODRIGO FEDERICO FRANK X EMIL GOTTLIEB LEUTWILER X MAFALDA INNOCENTI X WALDEMAR PIERRE HAEGELLI X RONOEL RODRIGUES DE SIQUEIRA X NARCISO PEZETTO X VALDEMAR PALACIO X MANOEL BUENO ASSUMPCAO X CLAUDIO MANDELLI X SERGIO ARANTES DE GODOY PENTEADO X ARI LUIZ PASETTO X FRANCISCO JOSE MARTORANO X ALCIDES SIMOES MATHIAS(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) X DOMINGOS PECORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO VERISSIMO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOBUO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 696/698: Ciência à parte autora. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício precatório complementar, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), e informe se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, conforme art. 8º, inciso XVII da mesma Resolução. 2.2. Informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0004072-18.2002.403.6183 (2002.61.83.004072-7) - VENANCIO DE OLIVEIRA X PEDRO PIZZO X RAIMUNDO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X PEDRO BABETTO(SP080773 - SILVIO PRESENCA CORREA) X RAFAEL LEONARDI BARILI X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X VENANCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO PIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO CAMPOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL LEONARDI BARILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 423: Anote-se. 2. Fls. 422/436: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação do(a)s sucessor(a)(es) de PEDRO BARBETTO (fls. 430). 3. Fls. 415/416 - item 1 e fls. 418vº): Intime-se eletronicamente o INSS, por meio da AADJ, para que cumpra integralmente a obrigação de fazer para os exequentes VENANCIO DE OLIVEIRA, PEDRO PIZZO, RAIMUNDO CAMPOS DE OLIVEIRA e RAFAEL LEONARDI BARILI, mediante pagamento administrativo das diferenças vencidas a partir de setembro

de 2006 até a data em que foi implantada a nova renda mensal nos termos do presente julgado, ou justifique eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 693

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0740957-41.1985.403.6100 (00.0740957-5) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOAO ALVES QUEIROZ X JOSE BISPO DOS SANTOS X JOSE CASSIMIRO DA SILVA X JOSE DE MELO FILHO X JOSE FERREIRA DE MATOS X MANOEL NUNES X WILSON FELIPE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução.Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença.Após, intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0093188-84.1992.403.6183 (92.0093188-0) - LIBERATO JUI X JOSE ALBERTO BELO X JOSE RIBAMAR COELHO X JOSE SANTANA X JOSE TAVARES DE MELLO X JUPYRA MORAES DA ROCHA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIBERATO JUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução.Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença.Após, intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0020834-51.1998.403.6183 (98.0020834-8) - JOSE PEREIRA DE SANTANA(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X JOSE PEREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução.Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença.Após, intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0001194-91.2000.403.6183 (2000.61.83.001194-9) - HELEN CRISTINA LEMOS BERGANTIN X HENRIQUE LUIZ DE LEMOS CAVALCANTE(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HELEN CRISTINA LEMOS BERGANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidde de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução.Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença.Fl. 205/207: aguarde-se no arquivo, o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

0003907-39.2000.403.6183 (2000.61.83.003907-8) - LEONIDIO CORTE X JOAQUIM BALDUINO NETO X LINO FRANCISCO MONTEIRO X LUIZ EVANGELISTA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X MARIA HELENA FURUKAVA X MARA RUBIA DA SILVA X MILTON DE LIMA X NEUSA DE PADUA SILVA X NILVA APARECIDA GONCALVES LOURENCO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEONIDIO CORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidde de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução.Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença.Intime-se o autor a informar se foi implementado o benefício, no prazo de dez dias.

0037741-85.2001.403.0399 (2001.03.99.037741-8) - JOAO AUGUSTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E Proc. MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Após, intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0002612-30.2001.403.6183 (2001.61.83.002612-0) - JAIR AMBROSIO X ANTONIO MARTINELLI X BENEDITO GONCALVES DE SOUZA X GERALDO PINTO DE ALMEIDA FILHO X LUIZ DELFINO X MARIA REGINA DELFINO VIEIRA X JANDIRA APARECIDA FERREIRA DELFINO DA SILVA X ELIZIARIA FERREIRA DELFINO X JANETE MARIA FERREIRA DELFINO X ANA LUCIA FERREIRA DELFINO DE ALMEIDA X MARIA GERTRUDES FERREIRA DELFINO SILVA X GENI FERREIRA DELFINO X JOSE CARLOS FERREIRA DELFINO X SANDRA FERREIRA DELFINO RAMOS X OSWALDO TEIXEIRA X PEDRO ROCHA DE CARVALHO X SEBASTIAO ANDRE GONCALVES X SEBASTIAO DIAS CHAVES X SYLVIO AUGUSTO BENTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAIR AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Ante a certidão de fl.550, manifeste-se o advogado da parte credora. Após, tornem conclusos. Int.

0004567-96.2001.403.6183 (2001.61.83.004567-8) - IRACEMA CARPINELLI CITRO(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IRACEMA CARPINELLI CITRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Ciência do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Diga a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de dez dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0001221-06.2002.403.6183 (2002.61.83.001221-5) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Após, intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000930-69.2003.403.6183 (2003.61.83.000930-0) - ELSON FIRMINO LOPES X AUGUSTO SOUZA CRUZ X LUIZ HERCULANO VIEIRA X MARIA FERREIRA GONCALVES DE SOUSA X OSWALDO PEREIRA PARENTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ELSON FIRMINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Diga o exequente se dá por satisfeito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos conclusos para extinção da execução.

0002646-34.2003.403.6183 (2003.61.83.002646-2) - ARNALDO DE MENEZES X HERTS PIRES DA SILVA X LOURENCO ROVAI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARNALDO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Ciência ao exequente do pagamento do ofício requisitório, manifestando-se acerca da

satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002729-50.2003.403.6183 (2003.61.83.002729-6) - MANOEL MIGUEL DA SILVA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MANOEL MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formalizado pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

0013692-20.2003.403.6183 (2003.61.83.013692-9) - LUIZ CARLOS SOLER X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUIZ CARLOS SOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo.

0000308-53.2004.403.6183 (2004.61.83.000308-9) - ANTONIO PINHAVAL GIMENEZ(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO PINHAVAL GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 151: ciência do pagamento do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos no arquivo, aguardando-se o depósito referente ao ofício precatório.

0001339-74.2005.403.6183 (2005.61.83.001339-7) - OLINDA PIRES DOS SANTOS(SP228383 - MARCELO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X OLINDA PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Após, intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0005901-29.2005.403.6183 (2005.61.83.005901-4) - SEBASTIANA PERES DA SILVA(SP237833 - GISELE RODRIGUES DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA PERES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Informe o autor se houve implementação do benefício, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0047077-80.2009.403.6301 - FRANCISCO JANDECIO DE SOUSA(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO JANDECIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Após, intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017725-44.1989.403.6183 (89.0017725-7) - DEOLINDO RODRIGUES(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Dê-se ciência da redistribuição.Fl. 201/202: o credor deverá apontar eventuais diferenças a receber, não podendo a Contadoria substituí-lo.Aguarde-se por quinze dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0011826-21.1996.403.6183 (96.0011826-4) - ALCIDES PENHA X ARMANDO DELLA CROCE X AROLDO MACHADO X BENEDITO ANESIO CORREIA X BENEDITO MOURA X CARLOS MINELLI NETTO X CASIMIRO MATERNA X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X CLAUDY DO ROSARIO ZANFELICE X CUNIAQUI SEREI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Tendo em vista o ajuizamento de embargos à execução, aguarde-se a decisão naquela ação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009294-49.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X SELMA DA FE URBINI BRIZOLINO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO)

Dê-se ciência da redistribuição.Venham os autos conclusos para sentença.

0010132-89.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X MARIA OLYMPIA BARTHOLOMEU(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Dê-se ciência da redistribuição.Venham os autos conclusos para sentença.

0002687-83.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDA BARBOSA LESSA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Dê-se ciência da redistribuição.Manifestem-se as partes sobre a informação e o cálculo da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Int.

0006297-59.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X ALCIDES PENHA X ARMANDO DELLA CROCE X AROLDO MACHADO X BENEDITO ANESIO CORREIA X BENEDITO MOURA X CARLOS MINELLI NETTO X CASIMIRO MATERNA X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X CLAUDY DO ROSARIO ZANFELICE X CUNIAQUI SEREI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Recebo os embargos para discussão.Manifeste-se o embargado em 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037563-70.1989.403.6183 (89.0037563-6) - ANTONIO ALVES DE SOUZA X ISABEL BERTO AMANCIO(SP024809 - CLAUDETE PREVIATTO E SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO E SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA E SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição.Altere-se a classe processual.Fl. 389/393: dê-se ciência à parte credora.Após, tornem conclusos.Int.

0002824-37.1990.403.6183 (90.0002824-8) - ALOYSIO LEMOS SIQUEIRA X ALVARO GAMA SALGUEIRO X ARY JOSE LIGOURI X ANTONIO CARLOS CASTELLI X ANTONIO FERNANDES DA SILVA JR X ANTONIO NEIVA X BENEDITO SILVA DE OLIVEIRA X CARLOS CARDOSO DE CARVALHO X CUSTODIO MOTA PELEGRINI X EUGENE KUKK(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X FUNDAÇÃO CESP(Proc. FERNANDO DE OLIVEIRA GERIBELLO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X ALOYSIO LEMOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 766: 1. Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da corrê Fundação CESPE.2. Fls. 763 Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Int.Despacho de fl. 772: Dê-se ciência da redistribuição.Altere-se a classe processual.Publique-se a decisão de fls. 766.Intimem-se os réus para falar sobre o pedido de habilitação de fls. 768/771.

0026415-57.1992.403.6183 (92.0026415-8) - ALBERTINA FERREIRA X AMARILIO INACIO DE BARROS X ANTONIO EVANGELISTA DE PONTES X IZILDINHA MARIA SCHIAVONI X ANTONIA GARZOLLI LUZ(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP147019 - FABIO AUGUSTO GENEROSO E SP153162 - ANDREA CARLA AYDAR DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ALBERTINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM DECISÃO. Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Observo que foi requisitado o pagamento referente aos autores ANTONIO EVANGELISTA DE PONTES, ADELINO J. FERREIRA (sucido por ALBERTINA FERREIRA) e ANTONIO SCHIAVONI (sucido por IZILDINHA MARIA SCHIAVONI), conforme determinação de fls. 290/291. Por isso, em 30 (trinta) dias, deverá a parte credora dizer se dá quitação, entendendo-se o silêncio como nada mais a requerer. Restam pagamentos para FRANCISCO LAUDIO CARNEIRO e AMARILIO INACIO DE BARROS. Quanto ao primeiro, foi requerida habilitação às fls. 330/343. O juízo determinou a regularização à fl. 344, sem manifestação correspondente. Observo, ainda, que necessária juntada da certidão do óbito do autor e da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Para regularização da habilitação, concedo 30 (trinta) dias, abrindo-se vista, em caso de cumprimento, ao INSS para manifestação. Em igual prazo, deverão ser providenciadas cópias das principais peças da ação autuada sob nº 96.0000107-3. Com relação ao credor AMARILIO INACIO DE BARROS, observo que, na ação autuada sob nº 94.0000056-1 (fls. 347/357), obteve gratificação natalina em 1988 e 1989, bem como atualização pela URP de fevereiro de 1989. Considerando que aqui é discutida a revisão da Súmula nº 260 do TFR, não há coisa julgada em relação à ação acima referida. Entretanto, considerando o tempo decorrido, Amarilio deverá comprovar a regularidade cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0083526-96.1992.403.6183 (92.0083526-0) - JARBAS GERMANO BARTHOLOMEU X MARIA OLYMPIA BARTHOLOMEU(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X MARIA OLYMPIA BARTHOLOMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da redistribuição. Altere-se a classe processual. Aguarde-se a sentença nos embargos.

0033001-76.1993.403.6183 (93.0033001-2) - JOSE BERULIS(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE BERULIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Altere-se a classe processual. Fl. 278: defiro pelo prazo requerido. No silêncio, arquivem-se os autos.

0038774-05.1993.403.6183 (93.0038774-0) - JOSE ALVES X JOSE AMARO DE ARAUJO X NADIR NASCIMENTO X JOSE ANTONIO X JOSE ANTONIO MAGLIO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE DA ANUNCIACAO MAGALHAES X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE BELLARDO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 230/231: defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

0018955-77.1996.403.6183 (96.0018955-2) - SELMA DA FE URBINI BRIZOLINO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X SELMA DA FE URBINI BRIZOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Altere-se a classe processual. Dê-se ciência da redistribuição. Aguarde-se a sentença nos embargos.

0024915-43.1998.403.6183 (98.0024915-0) - VITALINA ROMERO ROMERA X ANGELA MARIA ROMERA X VITALINA ROMERO ROMERA(SP091850 - VERA LUCIA ROMERO ROMERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VITALINA ROMERO ROMERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 443: a questão está preclusa, uma vez que, apesar do cálculo da Contadoria, o juízo determinou requisição pelo valor da conta de liquidação do credor (fl. 377), tendo em vista a indisponibilidade do direito. Considerando que não houve recurso da referida decisão, nada a determinar. Diga a parte credora, em quinze dias, se dá por satisfeita

a obrigação.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.Int.

0098505-08.1999.403.0399 (1999.03.99.098505-7) - DOMINGOS TENORIO CAVALCANTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X DOMINGOS TENORIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução.Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença.Fl. 247/250: manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003473-45.2003.403.6183 (2003.61.83.003473-2) - ADAO FRANCISCO DO NASCIMENTO X LUIZ SEVERINO DA SILVA X MAURILIO PINI X JOSE DE SOUZA COSTA IRMAO X CARLOS JOSE DE PAIVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ADAO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual.Dê-se ciência da redistribuição.Diga a parte credora em termos do prosseguimento, em 15 (quinze) dias, manifestando-se sobre a informação do INSS (fls. 430/434.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0012368-92.2003.403.6183 (2003.61.83.012368-6) - MARIA APARECIDA MORAES CARNEIRO X LUCIANA DE MORAES CARNEIRO X LEANDRO DE MORAES CARNEIRO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA DE MORAES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição.Altere-se a classe processual.Ante a manifestação da Contadoria (fls. 149/150), homologo a conta de liquidação apresentada pelo INSS.Manifeste-se o INSS sobre a existência de débitos fiscais.A parte credora deverá indicar CPFs e datas de nascimento, informando sobre deduções, nos termos regulamentares.Após, se em termos, requisitem-se os valores.

0001069-84.2004.403.6183 (2004.61.83.001069-0) - LUCIO MORIGI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X LUCIO MORIGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual.Dê-se ciência da redistribuição.Fls. 265/269: manifeste-se o credor, em quinze dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003305-38.2006.403.6183 (2006.61.83.003305-4) - SEBASTIAO CARLOS DE AZEVEDO(SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO CARLOS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução.Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença.Ciência ao autor do desarquivamento. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0008084-36.2006.403.6183 (2006.61.83.008084-6) - MARCOS ROBERTO SANTOS DE ABREU JUNIOR - MENOR IMPUBERE (MARTA SANTOS DE ABREU)(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ROBERTO SANTOS DE ABREU JUNIOR - MENOR IMPUBERE (MARTA SANTOS DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução.Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS à fl.128/138, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo proceder nos termos do art. 730 do CPC, em caso de discordância dos cálculos do Instituto.

0003536-31.2007.403.6183 (2007.61.83.003536-5) - GILDA BARBOSA LESSA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDA BARBOSA LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual.Dê-se ciência da redistribuição.Aguarde-se a decisão dos embargos.

Expediente Nº 695

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0762520-02.1986.403.6183 (00.0762520-0) - ABRAM MENEZES JUNGMAN X CARLOS CAU X CELINA RACHEL ACCETTURI FARKASFALVY X DOMICIO PACHECO E SILVA JUNIOR X DORGIVAL MARQUES DA SILVA X EDGARD SALDANHA MENEZES X EDNA MARIA DE LOURDES RUGGI X FRANCISCO BERNARDO VIEIRA X GUILHERME ROZZINO NETO X HELENA JAZRA HADDAD X ILDA LOPES DAMATO X IRINEU POIANO X JOAO BATISTA DOS SANTOS FERNANDES X VALERIA CERRUTTI X JOAO FAUSTINO X JOAO MANOEL PEREIRA X JOAO VERISSIMO NETO X JOSE AVILA - ESPOLIO (DEJANIRA DELICATO AVILA) X JOSE NARDI - ESPOLIO (CARMELLA NARDI) X LUIZ TORMIN X MIAHIL BODNARIUC X MIGUEL GIANNETTO NETO X NEWTON RIBEIRO X NINO COLAMEO X OCTAVIO CLEMENTE X ORLANDO ALVES X CACILDA SALLES CAPELOTTO NARDI X OSVALDO QUADROS X PAULO DECELIO CESAR X PAULO MATHIAS X PEDRO PAULO MARTIN DA GAMA E SILVA X PLINIO PEREIRA MACHADO X RANIERI GRASSESCHI X SERGIO FIGUEIREDO PAVAO X SALVADOR ELBERTO VELLA X WALDIR PIRES DE ARAGAO X WALTER MONTEIRO MALTA X ADONE FRAGANO X ALDO BRITEZ MONNIN X ANGELO BERRETTA JUNIOR X ANIBAL RIBOLLA X ANTONIO CLEMENTE X ANTONIO EZEQUIEL PORTUGAL FILHO X ISaura BRAGA DA SILVA X ARNALDO DA FONSECA CABRAL X BELINO PLINIO WALTER RUGGIERO X BENEDICTO SOUZA MELLO FREIRE X CARLOS AUGUSTO CORREA X CORINA DE AGUIAR WHITAKER(SP105729 - CARLOS ROBERTO MUGNAINI E SP041565 - JOAQUIM ANTUNES NAZARETH RODRIGUES E SP087448 - ALESSANDRO COMMISSO E SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E Proc. ILDAMARA SILVA E SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI E SP105779 - JANE PUGLIESI E SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP057312 - CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ABRAM MENEZES JUNGMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Retornem os autos ao arquivo.

0946265-48.1987.403.6183 (00.0946265-1) - ALCIDES MESQUITA X ALIRIO FERREIRA X AMA ACIOLY LINS X ANTONIO FELICIANO BENEDITO X ANTONIO JOSE TORRES X ANTONIO MARIA PEREIRA FILHO X BELMIRA CHRISTINA PAIVA X BENEDITA DA CONCEICAO X BENEDITO CUSTODIO X BENEDITO RIBEIRO PENA X DEOCLIDES RODRIGUES PINHEIRO X FILOLOGO MINEIRO X FLAVIO PIRATELO X INOCENCIO KAPIK VERETENNIKOFF X IRENE CONCEICAO SANCHES X IRENE LARA DE OLIVEIRA X JOAO BERTOLINO DA SILVA X JOAO RADIANTE X JOAO RIBEIRO X JOSE ANTONIO X JOSE CARLOS GONZALES OLIVA X JOVENTINO IRIA CAETANO X LUIZ DE CAMPOS MACIEL X MANOEL PEDRO FRANCISCO DE BARROS X MARIA FERREIRA ANTONIO X MOACIR ALVES FRANCELINO X NELSON VIEIRA SILVA X NESTOR DOS SANTOS X ODILON FERREIRA DE LIMA X PEDRO COELHO HENRIQUES X TELMO VECCHI X ALZIRA DA SILVA NEVES X FABIO MANTUANO X JOSE DOS SANTOS TOSTAO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALCIDES MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 731/733: manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0040719-24.1989.403.6100 (89.0040719-8) - ACACIO PEIXEIRO DA CRUZ X ALAYDE VENTURA DA CRUZ BUITRIN X ALUIZIO MUNHOZ GELSI X ANTONIO BIANCO SOBRINHO X ANTONIO DE ALMEIDA PENTEADO X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO SANCHES MARTINS X ARLINDO POTECHI X AZOR NEGRAO X CLAUDIO DE NAPOLI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X ACACIO PEIXEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser

identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Após, intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0076341-07.1992.403.6183 (92.0076341-3) - GENEZINA DA CUNHA X AUGUSTO RODRIGUES X JACOB SCHARTNER X JAIME PEDRO RIBEIRO X JOSE MARIA MIRANDA X JOAO BARBOSA DA SILVA X JOAO SEBAN X JOSE FRANCISCO DE ARAUJO X MARINA BARBERO MARCHETTI (SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GENEZINA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Após, intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0014467-08.1994.403.6100 (94.0014467-9) - JACOB TAKATSU (SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JACOB TAKATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual. Dê-se ciência da redistribuição. Informe a Secretaria sobre o aditamento e o bloqueio. Após, remetam-se os autos à Contadoria, como determinado a fl. 198.

0066205-56.2000.403.0399 (2000.03.99.066205-4) - ALOIZIA ALEGRO BIAGIOTTI X JOAO BASTOS OLIVEIRA X CARLOS RAMOS X AUGUSTINHA DA CORTE AUGUSTO X NEIDE DUARTE SCARPA (SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALOIZIA ALEGRO BIAGIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BASTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTINHA DA CORTE AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE DUARTE SCARPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 172/173: dê-se vista dos autos pelo prazo de dez dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0000818-08.2000.403.6183 (2000.61.83.000818-5) - ADELINO JOSE GONCALVES (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ADELINO JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Após, intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0009500-04.2001.403.0399 (2001.03.99.009500-0) - ANTONIO MIGUEL DA CRUZ (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO MIGUEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Após, intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001300-19.2001.403.6183 (2001.61.83.001300-8) - MARIA IVA DA SILVA SOUZA (SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA IVA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para

cumprimento da sentença. Após, intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0002584-62.2001.403.6183 (2001.61.83.002584-9) - JOAQUINA GOMES DA SILVA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAQUINA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0004632-91.2001.403.6183 (2001.61.83.004632-4) - JOAO MANOEL ROLDAM (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO MANOEL ROLDAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se o segundo volume. Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Manifeste-se O INSS acerca do pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001898-36.2002.403.6183 (2002.61.83.001898-9) - SEBASTIAO FRANCISCO BILO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X SEBASTIAO FRANCISCO BILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 175: defiro à parte autora o prazo suplementar de dez dias.

0001226-91.2003.403.6183 (2003.61.83.001226-8) - JOSE CHRISTINIANO TELES FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE CHRISTINIANO TELES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Após, intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0012640-86.2003.403.6183 (2003.61.83.012640-7) - JUVENAL OLIVEIRA (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JUVENAL OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Defiro à parte autora o prazo suplementar requerido. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0014485-56.2003.403.6183 (2003.61.83.014485-9) - KATSUYOSHI YOKOMIZO X KIYO YAMASHIRO TAKANO X LAERCIO BETIN X LEONILDO TENORIO DE MEDEIROS X LEVY SEABRA MALAQUIAS X LIANA POLLASTRINI DOS SANTOS X LIDIA KAZUKO KODAMA X LIDIA MARKERT AZOR X LIEDA BATISTA DAS NEVES TEIXEIRA X LIGIA AMORIM DA SILVA (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X KATSUYOSHI YOKOMIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Diga a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de dez dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031718-91.1988.403.6183 (88.0031718-9) - DINO SANDRI(SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA E SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP123364A - PAULO CESAR BARROSO)

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 182: ciência ao exequente. Após, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo.

0033845-50.1998.403.6183 (98.0033845-4) - OLIVIA ARRUDA LEITE X ARNALDO ARRUDA LEITE X NADIA ARRUDA LEITE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 215/216: ciência ao autor do pagamento dos ofícios precatórios expedidos, manifestando-se acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0751998-13.1986.403.6183 (00.0751998-2) - ADELINA STAVALE X AGENOR USTULIN X ANNA ASCHENBRENNER X ANTONIO GALVES RAMIREZ X IRIS FATIMA ALDRIDGE PANSE X AUGUSTO PRESTES X BARTHOLOMEU MASDARIELLO X BRUNO LEITE X CECILIA LEONOR BASTIAN OBERTOPP X CLAUDIO PERRUCHI X CLEMENTE REIS FILHO X DJACIR BATISTA DOS SANTOS X EDGARD BACH X EDOUARD SASSON X EDUARDO CANTON ROSILLO X EMA BELLUOMINI DEL BROLLO X ERIKA REINGRUBER X FAUZE SAUEIA X FERNANDO COUTINHO ROCHA X FLAVIO DA ROCHA MARQUES X FLORIPES APARECIDA ALVARES DA COSTA X GERALDO CARLOS DE MELLO X GERMANO ZANETTI X GIOCONDA LUIZA CHIORBOLLI COIMBRA DOS SANTOS X HILBERTO MACHADO X IRINEU COELHO TEIXEIRA X IRINEU MOTTA X ITA GHILARDI DE MAURO X JARBAS PEDROSO X JOAO ANTONIO SANCHES X JOAO POLOVANICK X JORGE NAGYIVAN X LUIZA PAULINO DE MELLO X JORGE SANTOS GOMES X JOSE FERNANDES BELO X JOSE FLAUSINO MATIAS X CARLOS JOSE HARTL X JOSE SOARES CAVALHEIRO X ELISABETH KOHN HIRSCH X LUIZ SHEHTMAN X MARIA APARECIDA MOEZINI BURGO GUERRA X MARIA ROSA PINTO MARQUES X NOE PEREIRA DA SILVA AZEVEDO X MYRIAN CASTANHO DE ALMEIDA PERNAMBUCO X PAULINO MIRANDA X PEDRO DEDIVITIS X PEDRO ROTHSCHILD X PERLA HARTL X JOSE ALVES DE MENDONCA X ROGERO CHEARINELLI X YADE EDITH RIBEIRO PASCHOAL X WILMA DARCIE DOMINGOS(SP040012 - NEY DE SOUZA BARBOSA E SP031952 - ANTONIO GARZILLO E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADELINA STAVALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGENOR USTULIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA ASCHENBRENNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA ASCHENBRENNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GALVES RAMIREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIS FATIMA ALDRIDGE PANSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BARTHOLOMEU MASDARIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA LEONOR BASTIAN OBERTOPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO PERRUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMENTE REIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DJACIR BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDGARD BACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDOUARD SASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO CANTON ROSILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMA BELLUOMINI DEL BROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERIKA REINGRUBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAUZE SAUEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO COUTINHO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO DA ROCHA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORIPES APARECIDA ALVARES DA COSTA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO CARLOS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERMANO ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIOCONDA LUIZA CHIORBOLLI COIMBRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILBERTO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEU COELHO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITA GHILARDI DE MAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JARBAS PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTONIO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO POLOVANICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA PAULINO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERNANDES BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FLAUSINO MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS JOSE HARTL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS JOSE HARTL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SOARES CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETH KOHN HIRSCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ SHEHTMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MOLEZINI BURGO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA PINTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOE PEREIRA DA SILVA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MYRIAN CASTANHO DE ALMEIDA PERNAMBUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULINO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DEDIVITIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO ROTHSCHILD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PERLA HARTL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGGERO CHEARINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YADE EDITH RIBEIRO PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Nada mais sendo requerido, subam os autos conclusos para extinção da execução.

0035216-64.1989.403.6183 (89.0035216-4) - ALCEU ROSOLINO X BENEDICTO MACHADO X ROBERTO RIBEIRO PINTO X CLAUDETE RIBEIRO TAGLIATELLA X ELIZABETH RIBEIRO PINTO X ODETE RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA SCHLS CEVAROLO X JAYME BARBOSA X ANA BONAVITA BARBOSA X MARIA LUISA BARBOSA X ADRIANA BARBOSA DE FRANCA X MARIA HELENA MURANO X FABIO PAES MANSO X MIQUELINA MARTINS DOS SANTOS CAMARGO X TANIA VALEIRA FANELLI (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALCEU ROSOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO RIBEIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE RIBEIRO TAGLIATELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH RIBEIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SCHLS CEVAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUISA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA BARBOSA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA MURANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO PAES MANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIQUELINA MARTINS DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA VALEIRA FANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Após, intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0038343-21.1996.403.6100 (96.0038343-0) - JOAO DO COUTO PITTA JUNIOR X JOSE DOS REIS VASCONCELOS X JOSE MENINO ANTUNES X JOSE MOACIR BEZERRA COSTA X JOSE VICTOR LOPES GOMES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DO COUTO PITTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser

identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 232/244: manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0011738-80.1996.403.6183 (96.0011738-1) - ROSALINA RODRIGUES AMADEU(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA RODRIGUES AMADEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo proceder nos termos do art. 730 do CPC, em caso de discordância dos cálculos do Instituto.

0004526-32.2001.403.6183 (2001.61.83.004526-5) - NORIVAL TEDESCO X FERNANDO TURCO X MARIA APARECIDA HELLMMAISTER TURCO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES MUSAPAPA X MARIA APARECIDA HELLMMAISTER TURCO X MARIO LOPES X MOACYR MARQUES DE FREITAS X EUGENIA PONTIM ROMANINI X NELSON LOVADINE X NICOLA FUSCO FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NORIVAL TEDESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA HELLMMAISTER TURCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA RODRIGUES MUSAPAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA HELLMMAISTER TURCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACYR MARQUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIA PONTIM ROMANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICOLA FUSCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Diga a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0001468-84.2002.403.6183 (2002.61.83.001468-6) - EDIVALDO MARIA DE JESUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X EDIVALDO MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 256: após, intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0026662-41.2003.403.0399 (2003.03.99.026662-9) - NILSON SCATENA X MARTA CAPILUPPI X MARCELLUS MARGARINO DE ANDRADE DALLA PRIA X NILTON NUNES DOS SANTOS X ORLANDO SOUSA SILVA X JOSETE DE OLIVEIRA SILVA X OLAVO GOMES DOS REIS X OMAR DE MELLO E SOUZA X ORLANDO GARZILLO X PEDRO RAPHAEL DE ALCANTARA X PEDRO BERETTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NILSON SCATENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA CAPILUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELLUS MARGARINO DE ANDRADE DALLA PRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSETE DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLAVO GOMES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OMAR DE MELLO E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO GARZILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO RAPHAEL DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO BERETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Fls. 380/382: manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, devendo dizer, ainda, em termos de prosseguimento da execução. Int.

0002828-20.2003.403.6183 (2003.61.83.002828-8) - MOYSES MARCELINO X BENEDICTO DA CUNHA CASTRO X CELIO FORTUNATO DA SILVA X ZILDA DA SILVA X NADIR SARAIVA DE SOUZA X ISOLINA CLEUZA BORTOLETO X JOAO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X JUAREZ BELTRAME X LUIZ CARLOS BERGAMO X VANDERLEI BONAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MOYSES MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTO DA CUNHA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR SARAIVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISOLINA CLEUZA BORTOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE ALMEIDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUAREZ BELTRAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS BERGAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEI BONAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Diga a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de dez dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0007798-63.2003.403.6183 (2003.61.83.007798-6) - JOAO PATRICIO X ELZA GIRO PATRICIO(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ELZA GIRO PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Após, intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0002013-86.2004.403.6183 (2004.61.83.002013-0) - ANA MARIA LUIZ PEREIRA(SP166768 - GERSON SILVA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo proceder nos termos do art. 730 do CPC, em caso de discordância dos cálculos do Instituto.

0006220-26.2007.403.6183 (2007.61.83.006220-4) - GILMAR DE LIMA MELO(SP225431 - EVANS MITH LEONI E SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILMAR DE LIMA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique-se o decurso de prazo para embargos à execução. Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Após, intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0007205-92.2007.403.6183 (2007.61.83.007205-2) - CLODOALDO VITORINO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CLODOALDO VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da satisfação da obrigação de fazer e pagar, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0011887-56.2008.403.6183 (2008.61.83.011887-1) - ANTONIO BUENO GUIMARAES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BUENO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser

identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo proceder nos termos do art. 730 do CPC, em caso de discordância dos cálculos do Instituto.

Expediente Nº 697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015662-67.1990.403.6100 (90.0015662-9) - MARIA RITA DE SOUZA BASTOS(SP155192 - RODINEI PAVAN E SP096063 - CELIA CATARINA CARLOS BONFIM E Proc. ERICA RAMALHO VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)
Dê-se ciência da redistribuição às partes. Aguarde-se o início da execução por 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, abra-se vista ao INSS e tornem conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002248-48.2007.403.6183 (2007.61.83.002248-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE JAYME DA COSTA(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL)
Fl. 121/134: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

0003698-84.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X ANTONIO TEODORO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
Fls. 17/24: manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0005535-77.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO TEOTONIO DA SILVA(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS)
Fl. 35/42: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0762589-34.1986.403.6183 (00.0762589-8) - ADELINA MARIANI X ADELAIDE AMERCINI DE SOUZA X AGENOR PEREIRA DE MENDONCA X AUGUSTINHO GARCIA X GIOVANNI ABBOMERATO X HERMINIA MARTINS FARIA X HERMINIA PRAIA BRISCESE X ISAURA MARDES CABRAL DE LIMA X JAMILE NAHAS X IGNEZ DE CARVALHO ESCAMILLA X MARIA APARECIDA MENDES HINOJOSA X JOAO LIBERATO X JOAO LINARES MORENO X JOAO MARSOLA X JOAO POPPIM X JOAO DA ROCHA X JOAO SANCHES GOMES X JOAO ZAMCOPE X MARIA PERPETUA FRAGOSO X JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BARBOSA DE PAULA X JOSE FERREIRA PEDROSA X JOSE MARIANI X JOSE DE SANTI X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO POSSIDONIO NETTO X JOSEPHINA BUENO X JOSEPHINA DA SILVA SANTOS X JULIO LEVARTOSKI X KARL KINDLER X LAURA ANCHIETA RODRIGUES X LEONARDO DA SILVA FRANCO X LEONELLO CUGOLO X LEONOR BERTOLANI PILAO X LINDINALVO ALVES GAMA X IZABEL CAMPOS AUGUSTO X LUCINEA MACHADO SALES X LUIZ DE PARDI X LUIZ PEDRO SANTO X LUIZ TOSETTI X MANOEL CASTILHO CARDENAS X MANOEL DA SILVA X MARIA CANO X MARIA CICONELLO X MARIA CONCEICAO FIGUEIREDO X MARIA COSTA X ADIN COSTA X ACELIDE COSTA X DEDACILY COSTA X MARIA DULCENOMBRE ROMERO RUIZ X MARIA DE JESUS ROMANO X MARIA LUZ SERRA X MARIA LUIZA G DE CARVALHO X MARIA DE OLIVEIRA X MARIN BOSNIC BAGATELLA X MARINA MARTINS MARIANI X MARIO THOMAZ DE LIMA FILHO X MONICA TOMAZ DE LIMA X MEIRE THOMAZ DE LIMA PEREIRA X NAIR BATISTA DOS SANTOS X NELSON MARTINS X CID RAGAINI X OLAVO RAGAINI X OTILIA RAMACCIOTTI X ORLANDO LEGNAIOLI X OSVALDO JOAQUIM ARAUJO X PAULO ANTONIO CIBIEN X PEDRO PONCE ORTEGA X RADAMEZ TATANGELO X JESSE RIBEIRO FONSECA X AUGUSTA DE ALMEIDA X RUTH DE ARAUJO SILVESTRI X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X TERESA AGUERA OREFICE X THEREZINHA COLOMI FRANCISCO X THEREZINHA DE OLIVEIRA X VALDEMAR VANINI X WILSON DE OLIVEIRA X WLADIMIR RODRIGUES PAULA X YOLANDA CARLOTA CASSETTA X AUGUSTO ALIPIO TREVIZANI X AUGUSTO DE FREITAS X BADU ABRAO X BENEDITO BARRETOS FILHO X CLAUDIO ROSA DE OLIVEIRA X DIRCE MARTINS DINIZ X DOLORES ESTEVAM BENEITO X ELCIA TORRES PELEGRINE X ELIDYA PINHEIRO MOCO X EMILIA ALVES X EUFROSENIA STANEV X

MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X GIUSEPPE LADICOLA X GLAUCIO ANTONIO FAGUNDES X HERMINIA MARTINS FARIA X HERMINIA HYPOLITO MAGRI X IDA GASPARINI NOTTOLI X IRIDE CHINELLATO X IZABEL CAMPOS AUGUSTA X JOANNA LOPES DE SOUZA X JOSE ROMANO X MARIA DOLORES PAREJAS SANTOS X AMABILE APARECIDA PRESSATO COUTINHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ADELINA MARIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 2109/2158: manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação. Manifeste-se a autora em termos do prosseguimento do feito (fls. 2119/2158). Prazo de 30 (trinta) dias.

0042239-61.1989.403.6183 (89.0042239-1) - VITOR JOSE DE MOURA X AMERICO ZAVATTIERI X NELSON COLOMBO X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO ABEL BERMIM X WLADIMIR BUZO X LUIZ BUZO FILHO X JORGE REIS DOS SANTOS X SARAPIAO FERREIRA DIAS X AGENOR DIAS DOS SANTOS X DEOLINDO PREVITALI X DIVA LOGULLO X DOMINGOS MARTINS PEREIRA X FRANCISCO PREVITALI(SP090954 - FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITOR JOSE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMERICO ZAVATTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ABEL BERMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WLADIMIR BUZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ BUZO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE REIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SARAPIAO FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGENOR DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEOLINDO PREVITALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVA LOGULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PREVITALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Altere-se a classe processual. Dê-se ciência às partes da redistribuição. A parte exequente deverá das cumprimento integral à determinação de fls.613/614, no prazo de 30 (trinta) dias. Após tornem conclusos. Int.

0007971-44.1990.403.6183 (90.0007971-3) - JESUS ALCANTARA PINHO X FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA X JAIR MENEZES DE SANTANA X DIONISIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP068758 - DIMAS ARNALDO GODINHO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JESUS ALCANTARA PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR MENEZES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Altere-se a classe processual. Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição. O credor se está de acordo com a última informação da Contadoria, bem como o devedor, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0017739-91.1990.403.6183 (90.0017739-1) - JOSE JAYME DA COSTA(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 222 - ROSA BRINO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE JAYME DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

0034287-16.1998.403.6183 (98.0034287-7) - RICARDO BALLERINI JUNIOR(Proc. JUREMA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X RICARDO BALLERINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual. Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição. Manifeste-se a parte credora sobre as informações de fls. 121 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0004960-55.2000.403.6183 (2000.61.83.004960-6) - ANTONIO TEODORO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 131: dê-se vista à parte autora. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

0014603-32.2003.403.6183 (2003.61.83.014603-0) - ANTONIO FRANCISCO SOARES(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANTONIO FRANCISCO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais seja requerido pelas partes, em dez dias. Int.

0015035-51.2003.403.6183 (2003.61.83.015035-5) - SEBASTIAO TEOTONIO DA SILVA(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO TEOTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

0002666-20.2006.403.6183 (2006.61.83.002666-9) - MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual. Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição. Fls. 147/165: manifeste-se o exequente, em 15 dias (quinza) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Int.

0002842-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002842-7) - ORIVALDO JOSE SPIGOLON(SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORIVALDO JOSE SPIGOLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual. Abra-se novo volume. Manifeste-se a parte credora sobre a conta apresentada pelo INSS (fls. 247 e seguintes), bem como sobre a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0001648-22.2010.403.6183 (2010.61.83.001648-5) - CELIO DO CARMO MOUZINHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIO DO CARMO MOUZINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual. Intime-se o INSS na forma requerida, devendo o autor providenciar cópias das principais peças para instruir o mandado, no prazo de dez dias. Int.

0001429-38.2012.403.6183 - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001800-22.2000.403.6183 (2000.61.83.001800-2) - DURVAL MARQUES DA SILVA(SP146546 -

WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Cumpra-se o v.acórdão, com urgência. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado certificado a fl. 167, requeiram os autores o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000923-48.2001.403.6183 (2001.61.83.000923-6) - ANTONIO DA SILVA VIEIRA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Fl. 368/370: Anote-se.Diga o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002287-84.2003.403.6183 (2003.61.83.002287-0) - NELSON DUARTE CALLADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Alterar-se a classe processual. Dê-se ciência ao INSS das decisões de fls. 253 e 260.Após, tornem conclusos.

0006719-44.2006.403.6183 (2006.61.83.006719-2) - JORGE JESUS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 623: dê-se ciência às partes sobre o cumprimento.Após, subam os autos, como determinado à fl. 616.

0007895-58.2006.403.6183 (2006.61.83.007895-5) - JOSE MANOEL DOS SANTOS FILHO(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se, com urgência, a AADJSPA, para que cumpra a obrigação de fazer constante da r. sentença de fls. 119/129, bem como v. acórdão de fls. 152/155, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), findo o prazo.Com o cumprimento da determinação acima pela AADJSPA, intime-se o réu, para que este proceda à elaboração dos cálculos em execução invertida (fl. 181/182).Alterar-se a classe processual para cumprimento de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010786-42.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-83.2002.403.6183 (2002.61.83.002257-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO ROBERTO RUY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

0010789-94.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021088-45.1999.403.6100 (1999.61.00.021088-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE FERREIRA LIMA X JOSE STRANO X JOSUE PIRES X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X LUIZ LAURINDO DA SILVA X MANOEL CORTEZ X MANOEL JOSE DE LIMA X MANOEL VINAGRE X MANUEL FERNANDEZ X VICENTE DE ANDRADE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039041-06.1995.403.6183 (95.0039041-8) - IRACEMA TEIXEIRA ACOCELLA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X IRACEMA TEIXEIRA ACOCELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alterar-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição.Tendo em vista a concordância das partes (fls. 190 e 200/201) homologo o cálculo da Contadoria de fls. 168/177.Requisite-se o pagamento, se em termos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020702-43.1988.403.6183 (88.0020702-2) - LINDINA VERISSIMO SOARES(SP018528 - JOSE CARLOS

MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LINDINA VERISSIMO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Certifique-se o decurso de prazo para o INSS e venham conclusos para decidir sobre a habilitação.

0032569-96.1989.403.6183 (89.0032569-8) - NELLY DORA BRESSAN X FLAVIO FERREIRA X JOAO MACHADO LOPES X MARIA APARECIDA THIAGO DE SA X SAMIR DIVID KHOURY X VENTURA TEIXEIRA NETO X VITALINO PEREIRA DA SILVA X WILSON SOTERO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NELLY DORA BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MACHADO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA THIAGO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMIR DIVID KHOURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VENTURA TEIXEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITALINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON SOTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. A qualificação deve ser fornecida pela parte credora, que deveria ter informado os CPFs quando do ajuizamento. Assim, aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 150 por mais 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0695319-17.1991.403.6183 (91.0695319-0) - APPARECIDA GALHARDO DIAS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X APPARECIDA GALHARDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Certifique-se o decurso de prazo para o INSS (fls. 293). Fls. 288 e 292: ante o tempo decorrido, diga o credor se houve revisão administrativa. Caso não tenha ocorrido, como alegado, intime-se eletronicamente para cumprimento da obrigação de fazer, em 30 (trinta) dias. Nada mais sendo requerido pelo credor, em quinze dias, após o término do prazo supra, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0045947-17.1992.403.6183 (92.0045947-1) - PEDRO GARCIA X PAULO FELIPPE X NELSON CARVALHO DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES ARAUJO X TEREZINHA PETRONI PINESI X ARMANDO PETRONI FILHO X PAULO MASSAO KOJA X ANTONIO GOMES CAMISSALES X JOAO TOTH X AUGUSTO RONZI X EDNA RONZI GOBATTO X HELENICE RONZI CORTEZ(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Fls. 344 e seguintes: manifeste-se o INSS sobre os pedidos de habilitação. Após, intime-se a parte credora para dizer em termos de prosseguimento da execução, procedendo ao levantamento dos credores que já receberam e daqueles que ainda não iniciaram a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Depois das providências acima, tornem conclusos para decisão. Int.

0002954-85.1994.403.6183 (94.0002954-3) - ARCHANGELA SCUTELLA BARBOSA(SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARCHANGELA SCUTELLA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Tendo em vista a concordância das partes (fls. 273 e 276/277), homologo o cálculo da Contadoria de fls. 267/278. Requisite-se o pagamento complementar. Após, a comprovação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0021088-45.1999.403.6100 (1999.61.00.021088-0) - JOSE FERREIRA LIMA X JOSE STRANO X JOSUE PIRES X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X LUIZ LAURINDO DA SILVA X MANOEL CORTEZ X MANOEL JOSE DE LIMA X MANOEL VINAGRE X MANUEL FERNANDEZ X VICENTE DE ANDRADE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que o autor Manoel Cortez faleceu (fl. 05 dos Embargos à Execução, em apenso),

providencie o patrono daquele a habilitação necessária ao regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0043382-91.1999.403.6100 (1999.61.00.043382-0) - DONATO MOREIRA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X DONATO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Altere-se a classe processual, dando-se ciência às partes da redistribuição do processo. Ante a concordância das partes (fls. 345 e 347), homologo os cálculos da execução (fls. 334/339), devendo prosseguir a execução. O autor deverá informar se há implantação do benefício (fl. 345) e comprovar a regularidade cadastral, no prazo de dez dias. Após, intime-se o INSS a falr sobre a existência de débitos. Em seguida, tornem conclusos para outras deliberações.Int.

0002257-83.2002.403.6183 (2002.61.83.002257-9) - ANTONIO ROBERTO RUY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO ROBERTO RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, proceda-se à alteração de classe para cumprimento da sentença. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

0002691-72.2002.403.6183 (2002.61.83.002691-3) - JOSE CASSIANO PONTES(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE CASSIANO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se novo volume. Altere-se a classe processual, dando ciência da redistribuição. Certifique-se o decurso de prazo para o INSS. Tendo em vista os ofícios de fls. 128/129 e a determinação de fl. 252, informe a Secretaria se houve pagamento dos precatórios.Int.

0008479-28.2006.403.6183 (2006.61.83.008479-7) - JOSE MANTINI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM DECISÃO. 1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, dando-se ciência da redistribuição. 2. Conforme informação de fl. 187, as ações indicadas no termo de prevenção de fls. 119/120 são diversas da condenação obtida nesta ação. Nas ações anteriores, parte dos autores discutiram o IRSM no cálculo da renda mensal inicial e os índices de reajuste dos benefícios, sendo todas as ações julgadas improcedentes. Nesta ação, o título judicial contém condenação para pagamento da gratificação natalina de 1988 e 1989 e o salário mínimo de NCz\$ 120,00, em junho de 1989, observando-se o provimento parcial do v. Acórdão de fls. 73/86 (a sentença foi juntada às fls. 55/61). Por isso, não há coisa julgada. 3. A parte credora terá 30 (trinta) dias para apresentar conta de liquidação atualizada (fls. 127/134), bem como cópias das principais peças do julgado para citação do INSS, na forma do artigo 730 do CPC. Com a juntada dos documentos, expeça-se o mandado. Int.

Expediente Nº 699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092998-24.1992.403.6183 (92.0092998-2) - ARMANDO COSTA DE ABREU SODRE X AYMORE DE OLIVEIRA PINHEIRO X ELIETE SUAREZ MACHADO X ORETTA LUCIANI X SEBASTIANA BELMIRA MAROSTICA BONGANHA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)
Dê-se ciência da redistribuição. Abra-se novo volume. Certifique-se o decurso para o INSS. Após, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003445-77.2003.403.6183 (2003.61.83.003445-8) - ESPEDITO PORDEUS DEDIS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Aguarde-se a manifestação do INSS, conforme determinado à fl. 97 dos autos dos Embargos à Execução, em

apenso.Int.

0002165-61.2009.403.6183 (2009.61.83.002165-0) - SILVIO MIRANDA(SP063118 - NELSON RIZZI E SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo.Tendo em vista que houve contraditório e provas no Juizado, ratifico os atos praticados.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, na forma sucessiva, para que as partes apresentem alegações finais, podendo requerer outras provas.Após, tornem conclusos para sentença.Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011795-10.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EUNICE ISAURA SOARES PRADO(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE)
Dê-se ciência às partes da redistribuição.Retornem os autos à Contadoria, já que foi juntada cópia do PA.

0012798-97.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ESPEDITO PORDEUS DEDIS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Ante o recurso, manifeste-se o INSS sobre o pedido de execução formulado nos autos principais.Após, tornem conclusos.

0009423-54.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

Dê-se ciência da redistribuição.Certifique-se o decurso para o embargado.Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência da conta apresentada pelo INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000964-72.1999.403.0399 (1999.03.99.000964-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FLORINDA MARIA DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Dê-se ciência da redistribuição.Cumpra-se a decisão de fl. 156.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0767207-22.1986.403.6183 (00.0767207-1) - FLORINDA MARIA DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FLORINDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Alterar-se a classe processual.Dê-se, digo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Após, tornem conclusos.Int.

0021269-74.1988.403.6183 (88.0021269-7) - APARECIDA PEREIRA DE MOURA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X APARECIDA PEREIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução.Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença.Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido.

0031723-69.1995.403.6183 (95.0031723-0) - ARMANDO DOS SANTOS MENDES DA FONSECA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ARMANDO DOS SANTOS MENDES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução.Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença.Fl. 230/231: intime-se o INSS para juntada dos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos.

0015701-28.1998.403.6183 (98.0015701-8) - JOSE DE JESUS DE MATOS SILVA(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE DE JESUS DE MATOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Certifique-se o decurso de prazo para recurso da r. decisão de fl. 274. Fl. 278: a questão já foi apreciada na decisão acima referida, não havendo previsão legal para remessa dos autos ao Tribunal. Ante o pagamento, manifeste-se a parte credora, em quinze dias, sobre a satisfação da obrigação. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000835-67.1999.403.0399 (1999.03.99.000835-0) - OLIVIO CAPELINI BACAN X ANTONIO ZAMBONINI X ETTORE GIOVENALLE X IRIA MARTINEZ RICARDO X CARLOS LOURENCO DA COSTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IRIA MARTINEZ RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS LOURENCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIO CAPELINI BACAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ZAMBONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ETTORE GIOVENALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Abra-se novo volume. Remetam-se os autos à Contadoria para informar, ante a divergência entre as partes. Após a ciência sobre a informação, tornem conclusos. Int.

0002052-25.2000.403.6183 (2000.61.83.002052-5) - MARCOS ANTONIO SOARES GARCIA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARCOS ANTONIO SOARES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual. Dê-se ciência da redistribuição. Abra-se novo volume. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Sem prejuízo, cite-se para fins do art. 730 do C.P.C.

0004364-71.2000.403.6183 (2000.61.83.004364-1) - WALB MENDES X ALIPIO PEREIRA CARDOSO X APARECIDA LIMA BORGHI X JAIR SOARES DE OLIVEIRA X LOURDES PEREIRA BARAO X OTAVIO DA SILVA X RUBENS FERNANDES DA SILVA X SERGIO BOGO X VICENTE CESARIO DE ARAUJO X MARIA IRANI MORAIS DE ARAUJO X WILSON FAVARO SAES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA IRANI MORAIS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual. Dê-se ciência às partes da redistribuição. Fls. 659/660: ao que tudo indica, a recusa da instituição financeira decorre do requerimento de depósito em conta feito pelo patrono. Considerando que o alvará perdeu a validade, pelo decurso de prazo, e que não há diferenças, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, após a intimação das partes. Int.

0005347-70.2000.403.6183 (2000.61.83.005347-6) - MARIA DA GRACA NOGUEIRA DA SILVA(SP320421 - DEOSDEDIT RANGEL MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA DA GRACA NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Fls. 327/328: anote-se o nome do novo patrono da parte autora, que deverá dizer em termos de prosseguimento, em quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003273-09.2001.403.6183 (2001.61.83.003273-8) - ALCIDES MONTEIRO GIL X ALDENORA VITORIANA DE OLIVEIRA X HIDE DE ALMEIDA PINTO X IDELICE PEREIRA XAVIER X JORGINO DE LIMA RIBEIRO X JOSEFA SILVESTRE DA SILVA X MARINETE MIRISTENI DOS SANTOS X REGINA EMILIA RODRIGUES X SALOME PAES LANDIN DE SANTANA X TEREZINHA DE JESUS AGUIAR(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HIDE DE ALMEIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual. Dê-se ciência da redistribuição. Fls. 404 e seguintes: manifeste-se o INSS. Após, tornem conclusos. Int.

0003428-75.2002.403.6183 (2002.61.83.003428-4) - ALTAIR MARSIGLIA VALLONE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALTAIR MARSIGLIA VALLONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual. Abra-se novo volume. Encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização da conta, em 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência às partes e cumpra-se a decisão de fl. 249. Int.

0003034-34.2003.403.6183 (2003.61.83.003034-9) - MILTON MARTINS JAIME X EUFRASIO MARTINS X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X LAZARA MARTINS DE SENA X SABINO JOSE DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MILTON MARTINS JAIME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARA MARTINS DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SABINO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON MARTINS JAIME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SABINO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON MARTINS JAIME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual. Dê-se ciência da redistribuição. Cumpra-se a decisão dos embargos e tornem conclusos, após.

0011277-64.2003.403.6183 (2003.61.83.011277-9) - EUNICE ISAURA SOARES PRADO(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EUNICE ISAURA SOARES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual. Dê-se ciência da redistribuição. No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos.

0012814-95.2003.403.6183 (2003.61.83.012814-3) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição. Altere-se a classe processual. Aguarde-se o julgamento dos embargos.

0007273-08.2008.403.6183 (2008.61.83.007273-1) - ADACILDA PRUDENCIO DE LIMA(SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADACILDA PRUDENCIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Fls. 283/296: retifique-se o nome do exequente no sistema. Dê-se ciência ao INSS da decisão de fl. 281. Remetam-se os autos à Contadoria como determinado. Após, se em termos, requirite-se o precatório e o RPV, como requerido. Int.

Expediente Nº 700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765996-48.1986.403.6183 (00.0765996-2) - AGOSTINHO BETTI X MARIA DO CARMO LOPES DE BRITO X CECILIA BRITO DE SALLES CUNHA X HELENA LOPES DE BRITO X ALDA FERRARI X ANTONIO MAGNO X EDITH KALTENBACH X HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO X IRINEU FERRUCIO RIZZOLO X JOAO ANTONIO NIEL X JOAO RICARDO ANTONIO MULLER X JONAS HORACIO MUSSOLINO X LEONARDO ANNUNCIATO X MERCHED GEBRIM X NELSON DE ALBUQUERQUE SILVA X NELSON DE OLIVEIRA RAMALHO X OLIVEIRA JACINTHO X PEDRO MUNHOZ LACO X PIETRO VALLARINO GANCIA X VICENTE BRUNO X VINCENZO DI REDA X WANDIR REPLE X GERALDO VALERIO X MARYLENE SANTOS DA SILVA X HELMUT WENDT X DIRCE RODRIGUES PETER X DAYSE EWERTON SANTIAGO X ANTONIO GARCIA IBANEZ X ANTONIO PACHECO NETO X BENEDITA COSTA RODRIGUES X EJERIA BORELLI X ELZA SOARES BETTI X HANSA ELZA NIEL X HORACIO CANDIDO SARAIVA X JOSE PEDRO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MILTON KRAWASKI X NELSON BARALDI X NUNO SEABRA MALDONADO X OLIVIO DE SOUZA BARRA X OSTERVALD DE ANDRADE SILVA X PAULO PRADO X ZELIA DE CAMARGO FIGUEIREDO X MARIETA

ALTENFELDER SILVA WOLFF X SILVANA MARIA FRANCO SCHAEVER FUIN X CIUMARA MARIA FRANCO SCHAEVER ZAMPRONIO X ARTEMIA GONCALVES(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO E Proc. PATRICIA MOYA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) Fls. 1200/1212 e 1213/1219:1. Diante da notícia do óbito de JOAO ANTONIO NIEL (fls. 1219), promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91.2. Tendo em vista que já houve pagamento, inviável requisição de pequeno valor, diante do que dispõe o parágrafo 8º do artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009, mas cabível apenas ofício precatório complementar.3. Informe o INSS, no prazo de 30 dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, e informe a data de nascimento do advogado requerente dos honorários, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.5. No mesmo prazo, esclareça a divergência do nome do co-autor(a)(es) MERCHED GEBRIM (fls. 1211), comprovando retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.6. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(s) autor(es) ALDA FERRARI, EDITH KALTENBACH, IRINEU FERRUCIO RIZZOLO, JONAS HORÁCIO MUSSOLINO e MERCHED GEBRIM e ao (à) advogado(a) ANTNOIO RIBEIRO, considerando-se a conta de fls. 1148/1186, acolhida às fls. 1196.7. Após o cumprimento do item 5(cinco) do presente despacho, expeçam-se, também, com base na mesma conta, os ofícios precatórios para pagamento do principal e respectivos honorários referentes MERCHED GEBRIM.8. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).9. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0033756-42.1989.403.6183 (89.0033756-4) - MARIA DE SOUZA FERREIRA X LOURDES DE SOUZA THOMAZ X MILTON GERONCIO LUIZ X NELSON DE ALMEIDA X DIRCE DOMINGUES FERREIRA DA SILVA X LUIZ JOAQUIM SILVA X JERONIMO GRECCO X ADAO BERALDE FILHO X HELENA FRANCISCA DA COSTA X JOSE ALEXANDRE DIAS X JOAO THOMAS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Fl. 484: defiro o requerido.Após, tornem conclusos.Int.

0085971-87.1992.403.6183 (92.0085971-2) - ZILMA ZAIRES SANTOS MOREIRA(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
VISTOS EM DECISÃO.A parte exequente, após o pagamento das quantias requisitadas, apresenta cálculo complementar (fls. 147/149).O INSS não concorda com a conta e apresenta cálculo (fls. 157/163).Foi determinada a conferência pela Contadoria (fl. 169), que apresentou parecer e cálculos às fls. 717/176.A parte credora concordou com o cálculo (fl. 185) e o INSS o impugnou (fls. 189/191).A Contadoria prestou informação complementar à fls. 193, manifestando-se as partes às fls. 198 e 199.Pois bem.A conta de liquidação homologada é de agosto de 1999 (fls. 114/120).O precatório foi expedido em 26.05.2003 (fl. 126).A quantia é devida até o momento em que é cessada a mora da Fazenda Pública, ou seja, quando da requisição.Por isso, não se está a exigir juros de mora entre a requisição e o pagamento efetivo, mas entre a data da conta e a requisição. Logo, não se trata da matéria de súmula vinculante, ao contrário do que sustenta a União. Assim, é devida a complementação. Desse modo, ACOLHO, em parte, a pretensão complementar e homologo os cálculos da Contadoria de fls. 171/176, para agosto de 2006.Com o decurso prazo, expeça-se requisitório complementar.Alttere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Com o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int

0027264-87.1996.403.6183 (96.0027264-6) - BENEDITO ANTONIO DE ANDRADE X CARLOS PEDROSO CARRASCO X JOSE BUENO DE OLIVEIRA X NADIR MAXIMINO DA COSTA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JAILSON LEANDRO DE SOUZA)
Fls. 237 e seguintes: os requerentes deverão juntar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão parte, digo, por morte, devendo o advogado proceder ao levantamento da regularidade do CPF de todos os exequentes no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos para decidir sobre a habilitação.Renumere-se os autos a partir de fls. 335.Int.

0001030-19.2006.403.6183 (2006.61.83.001030-3) - ROBERTO LUIZ BRANDAO(SP059023 - ROBERTO

LUIZ BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 342: ao contrário do que alega o autor, este foi devidamente intimado da extinção da execução, conforme consta a fl. 344. Assim, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0005167-10.2007.403.6183 (2007.61.83.005167-0) - GERALDO FERREIRA CORREIA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do Sr. Contador, a fl. 626, informe a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se há ou não eventuais deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Com o cumprimento da determinação supra, retornem os autos à Contadoria para cumprimento integral à determinação de fl. 602. Int.

0006085-14.2007.403.6183 (2007.61.83.006085-2) - WARLEY WILSON DOMINGOS CAMPOS (REPRESENTADO POR NEUSA DOMINGOS CAMPOS) X WARLEY WILSON DOMINGOS CAMPOS (REPRESENTADO POR NEUSA DOMINGOS CAMPOS)(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EDUARDA DOMINGOS CAMPOS - INCAPAZ X WEDMA ALVES DE SOUZA ESTEVAM

Aguarde-se o desfecho da ação principal para decisão conjunta.

0012389-24.2010.403.6183 - JOSE SOUZA FILHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP175062E - LEANDRO DE BRITO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrija-se a autuação, ante a redistribuição. Expeça-se ofício ao ex-empregador do autor, com cópia da relação de salários juntada à inicial (fls. 18/20), para que confirme as informações nela constantes. Após ciência das partes, venham conclusos para sentença. I.

0005556-53.2011.403.6183 - ELIZABETH DANTAS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/129: Dê-se vista à parte autora para ciência e manifestação, no prazo 05 (cinco) dias.

0009480-72.2011.403.6183 - WARLEY WILSON DOMINGOS CAMPOS (REPRESENTADO POR NEUSA DOMINGOS CAMPOS) X WARLEY WILSON DOMINGOS CAMPOS (REPRESENTADO POR NEUSA DOMINGOS CAMPOS)(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EDUARDA DOMINGOS CAMPOS - INCAPAZ X WEDMA ALVES DE SOUZA ESTEVAM

Assim como nos autos da ação cautelar, a menor MARIA EDUARDA, deverá ser incluída no polo passivo e citada pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002962-66.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ROBERTO ALVES DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Dê-se ciência da redistribuição. Cumpra-se as decisões.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0767022-39.1986.403.6100 (00.0767022-2) - HERMINIA BELVIS MORELLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X HERMINIA BELVIS MORELLI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Após, intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0012113-23.1992.403.6183 (92.0012113-6) - ADALGIZA GUALBERTO DE MEDEIROS X ALEXANDRE GARCIA PEREIRA X ALVARO ROBERTO MOLEDO X ANIBAL DE BRITO BANDEIRA X ANTIN JAROSZCZUK X VICTORIA CZAYKOVSKI JAROSZCZUK X DALVA SCAMARDI X DIRCEU SOARES PINTO X WILMA ESTEBAN RIBEIRO DA SILVA X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X EUNICIA CARVALHO DUARTE X FERNANDO ALONSO AZNAR X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X CELESTE CREPALDI X CID RONALDO CREPALDI X SOLANGE APARECIDA CREPALDI X WILLIAM

RICHARD CREPALDI X RENATO GIL CREPALDI X FRANCISCO PAULA E SOUZA X FRANCISCO RIZZO X FRANCISCO DOS SANTOS X GERSINA DA SILVA X ILKA DE FARIAS X JESSE CLARO X JOAO SAO PEDRO COSTA X CLEUSA AMBROSINI BEGUINATI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ADALGIZA GUALBERTO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual.Dê-se ciência da redistribuição.Fl. 974: defiro a dilação.Em igual prazo, deverá o exequente falar sobre as informações de fls. 929 e seguintes.Após, tornem conclusos para decidir sobre a habilitação e outras deliberações.Int.

0094155-32.1992.403.6183 (92.0094155-9) - FRANCISCO COCA CARRACOCA - INTERDITADO X ELVIRA COCA X FRANCISCO DE ALMEIDA X JORGE ADRIANO AUGUSTO X JOSE FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO C DE OLIVEIRA X CHRISTOVAM JOSE BANHOS SANCHES X AMERIGO ORLANDI X LUCIANO TERRALAVORO X MARIA APARECIDA TERRALAVORO X MARIA REGINA TERRALAVORO X DEORICO RODRIGUES X JOSE WILSON F DA SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO COCA CARRACOCA - INTERDITADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE ADRIANO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO C DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHRISTOVAM JOSE BANHOS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMERIGO ORLANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA TERRALAVORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA REGINA TERRALAVORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEORICO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE WILSON F DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se o terceiro volume. Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução.Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença.Após, intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 704/709).No silêncio, arquivem-se os autos.

0004804-67.2000.403.6183 (2000.61.83.004804-3) - DORALICE ALVES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X DORALICE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução.Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS , no prazo de 30 (trinta) dias, devendo proceder nos termos do art. 730 do CPC, em caso de discordância dos cálculos do Instituto.

0004012-79.2001.403.6183 (2001.61.83.004012-7) - MARCILIO DE SOUZA SANTOS X BENEDICTO GERALDO X ELENI RODRIGUES X BENEDITO ADELIO DOS PASSOS X EDIVALDO INACIO DE SOUSA X JOAQUIM GERALDO DOS REIS X JOSE DE CASTRO PEREIRA X JOSE NILTON DE MORAES X MANOEL CANDIDO TORRES X MARIO RIBEIRO DA SILVA X SONIA CARNEIRO DE LIMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCILIO DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução.Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença.Fl. 674/679: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o autor requerer o que de direito no mesmo prazo.

0004522-92.2001.403.6183 (2001.61.83.004522-8) - AMES DOMINGOS ROSSINI X ANTONIO CALCIDONI X ANTONIO FAVA X ANA APARECIDA MOREIRA FAVA X ANTONIO MARQUES X ANTONIO PUPPIN X AURORA LOPES SANTOS X ANTONIO STELLA X PEDRO AMADEU BERALDO X PEDRO CARLOS ZAMBRETTI X PEDRO DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO CALCIDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM DECISÃO.O INSS apresentou conta de liquidação (fls. 344/419), com a qual concordaram os

credores (fls. 427/454).O juízo determinou a expedição de requisição, com exceção de Ana Aparecida Moreira Fava, sucessora de Antônio Fava (fl. 455).As requisições foram feitas (fls. 457/470), comprovando-se depósitos às fls. 489/497 e 502/509.A parte credora juntou peças da ação anterior (fls. 513/537).O INSS comprovou que procedeu à revisão dos benefícios (fls. 543/604).A parte credora deu quitação quanto às revisões e requereu a expedição de RVP em favor de Ana Aparecida Moreira Fava, requerendo a reserva de honorários advocatícios contratuais.É o breve relato.Decido.Pende apenas de decisão o pagamento da sucessora de Antônio Fava.Observo das cópias de fls. 513/537, que a ação anterior (autos nº 96.1100746-9) diz respeito à revisão da Súmula nº 260 do TFR. Considerando que aqui o INSS foi condenado a aplicar a ORTN/OTN, não há falar-se em coisa julgada ou pagamento anterior.Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor em favor de Ana Aparecida Moreira Fava, cuja habilitação foi homologada à fl. 420, do crédito apontado na conta de fls. 385/389, observando-se a reserva dos honorários contratuais (fls. 427/454).Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Com o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006450-39.2005.403.6183 (2005.61.83.006450-2) - AFONSO DIAS DA SILVA X JOSEFA MARIA DA SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSEFA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução.Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença.Preliminarmente, informe a parte autora se há interesse pela elaboração dos cálculos pelo INSS.

0003233-80.2008.403.6183 (2008.61.83.003233-2) - AILTON BARBOSA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AILTON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição.Apesar da concordância do credor, necessária a verificação da conta de liquidação apresentada pelo INSS, tendo em vista o interesse público envolvido e as muitas alegações de erro material após a expedição do ofício requisitório.Assim, remetam-se os autos à Contadoria.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006788-33.1993.403.6183 (93.0006788-5) - CHRISTOVAM VAZ X JOSE MAXIMO FERNANDES X JOSE PAULO MOREIRA X MANUEL GONZALEZ PUENTE X NATALICIO BEZERRA SILVA X OSWALDO GONCALVES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP231710 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Ciência às partes da redistribuição do feito.Defiro o prazo de 15 dias ao co-autor Christovam Vaz, para cumprimento do despacho de fs. 320.No mesmo prazo, manifestem os co-autores Manuel Gonzalez Puente, Oswaldo Gonçalves, José Paulo Moreira e Natalicio Bezerra Silva em termos de prosseguimento do feito. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0014676-53.1993.403.6183 (93.0014676-9) - FRANCISCO PENTEADO BASTOS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)
Ciência às partes da redistribuição do feito.Cumpra-se a determinação de fl. 131, remetendo-se os autos à Contadoria.Int.

0000808-56.2003.403.6183 (2003.61.83.000808-3) - HELENO LUIZ FLORENCIO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 277/278: Nada a decidir, tendo em vista o teor da decisão de fl.274.Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010790-79.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030884-60.1999.403.6100 (1999.61.00.030884-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 -

RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X TSUTOMU MIZUNO - ESPOLIO (JUNCO MIZUNO)(SP085646 - YOKO MIZUNO)

Aguarde-se a manifestação do INSS, nos autos principais. Oportunamente, voltem conclusos.

0000239-06.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001470-88.2001.403.6183 (2001.61.83.001470-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X GILVAN LANDIN SOARES X JOSE MARQUES DA SILVA X JOSE VIEIRA DE SOUZA(Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000241-73.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030789-77.1996.403.6183 (96.0030789-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECI RIBEIRO DE MATOS(SP173920 - NILTON DOS REIS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0760082-03.1986.403.6183 (00.0760082-8) - ALEXANDRE GALOTTI DE GODOY X ADELINO RODRIGUES BRAZ X ANTONIO ALVARES BUENO X MARIA APARECIDA PINTO CESAR X LEONEL AUGUSTO CESAR JUNIOR X ANTONIO FERREIRA X ALZIRA GOMES DE ANDRADE X ARTHUR LOPES X ARISTOCLES PEDRO MENUCCI X ARACY CAMPANHA ROCCHI X ANTONIO MENDES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ALEXANDRE GALOTTI DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 607/608: Dê-se vista dos autos à autora pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.

0012389-93.1988.403.6183 (88.0012389-9) - JOVIANO CORREA DA SILVA X ANTONIO DE PADUA MUNIZ X NELSON NORONHA X ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOVIANO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE PADUA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe do processo, dando ciência da redistribuição. Na petição de fls. 174/193, foi requerida a habilitação de seis filhos do falecido Joviano, quando a certidão de óbito fez referência à existência de sete filhos. O juízo determinou esclarecimentos (fl. 195), quedando-se silente a parte credora. Assim, não há falar-se em habilitação regular (fl. 208). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que seja habilitado o filho faltante e requerida a habilitação dos demais, comprovando-se a regularidade cadastral de Antônio Muniz, em certidão mais recente. Após, dê-se ciência ao INSS e tornem conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos.

0011267-74.1990.403.6183 (90.0011267-2) - LUCIANO FERDINANDO LUCCI X MARIA DE LOURDES RETZ LUCCI X MARCELO DONEUX DE AFFONSECA X MARIA JOSE OCTAVIANO DE PEREZ LEGON X MOYSES PEREIRA DA CRUZ X NATHALINO GENNARIN ALFEO X OLGA LAUCEVICIUS X ORLANDO GIOVANNETTI X EMILIA GOMES DE FREITAS GIOVANNETTI X OSWALDO ELIAS DA COSTA X OSWALDO JOAQUIM X PAULO LORETTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FUNDACAO CESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X MARIA DE LOURDES RETZ LUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO DONEUX DE AFFONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE OCTAVIANO DE PEREZ LEGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOYSES PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATHALINO GENNARIN ALFEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA LAUCEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIA GOMES DE FREITAS GIOVANNETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO ELIAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

PAULO LORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.1. Abra-se novo volume.2. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, dando-se ciência da redistribuição.3. Decido as questões posteriores à r. decisão de fls. 439.4. Fl. 445: considerando que os honorários advocatícios são fixados com base no valor principal e que há casos de recebimento em outra ação, aguarde-se a execução do crédito de todos os credores. 5. Ao contrário do que sustenta o credor Orlando, na ação anterior (autos nº 00.0743049-3), foi determinada a observância do primeiro reajustamento de que tratava a Súmula 260 do TFR, conforme cópias de fls. 270/297.6. Nesta ação, o réu foi condenado à idêntica obrigação, conforme sentença de fls. 150/153 e acórdão de fls. 191/199.Por isso, deve ser mantida a decisão de fl. 439.Além disso, a insistência da petição de fls. 446/447 representa litigância de má-fé, pois seu comportamento enquadra-se na descrição do artigo 17, V e VI, do CPC.Assim, aplico a pena de 0,5% do valor a que faria jus (R\$44.772,09), caso não fosse notada a existência de ação anterior.7. Fls. 457/509: com relação ao credor Moyses Pereira da Cruz, observo que na ação nº 000742961-4 obteve o autor a revisão do cálculo do benefício de acordo com as faixas salariais de que tratava a Lei nº 6.708/1979 e a aplicação da Súmula nº 260 do TFR.Se assim é, a obrigação já foi satisfeita em outra ação, não havendo inadimplemento a justificar a execução do julgado aqui produzido, devendo a execução do referido credor extinta, na forma do artigo 267, VI, do CPC.8. O advogado deverá dar cumprimento ao que foi determinado nos últimos parágrafos da decisão de fl. 439, no prazo de 30 (trinta) dias.9. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para calcular a verba honorária, com a exclusão dos valores daqueles que já perceberam em outras ações.10. Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos. Int.

0029132-42.1992.403.6183 (92.0029132-5) - JOSE BRANCO LUIZ X JOSE DE SANTI X JOSE JOAO DA SILVA X JOSE LUCIO VIEIRA FREITAS X JOSE JUSTINO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X JOSE BRANCO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUCIO VIEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM DECISÃO.1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, dando-se ciência da redistribuição.2. Conforme informação de fl. 187, as ações indicadas no termo de prevenção de fls. 119/120 são diversas da condenação obtida nesta ação.Nas ações anteriores, parte dos autores discutiram o IRSM no cálculo da renda mensal inicial e os índices de reajuste dos benefícios, sendo todas as ações julgadas improcedentes.Nesta ação, o título judicial contém condenação para pagamento da gratificação natalina de 1988 e 1989 e o salário mínimo de NCz\$ 120,00, em junho de 1989, observando-se o provimento parcial do v. Acórdão de fls. 73/86 (a sentença foi juntada às fls. 55/61).Por isso, não há coisa julgada.3. A parte credora terá 30 (trinta) dias para apresentar conta de liquidação atualizada (fls. 127/134), bem como cópias das principais peças do julgado para citação do INSS, na forma do artigo 730 do CPC.Com a juntada dos documentos, expeça-se o mandado. Int.

0030789-77.1996.403.6183 (96.0030789-0) - VALDECI RIBEIRO DE MATOS(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECI RIBEIRO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução.Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença.Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

0030884-60.1999.403.6100 (1999.61.00.030884-2) - TSUTOMU MIZUNO - ESPOLIO (JUNKO MIZUNO)(SP085646 - YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X TSUTOMU MIZUNO - ESPOLIO (JUNKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução.Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença.Fl.258/265 : manifeste-se o INSS , no prazo de 30(trinta) dias.Uma vez distribuídos, apensem-se aos embargos à execução.

0001470-88.2001.403.6183 (2001.61.83.001470-0) - GENTIL ANTONIO DEMARCO X GILVAN LANDIN SOARES X JOSE MARQUES DA SILVA X JOSE VIEIRA DE SOUZA X MARINA FARGNOLI X OLAVO ALVES MOREIRA X ROSANA MARIA GOBBO FALCAO X RUBENS CRISPIM MARQUES X SEITI ANAGUSKO X VALDELICIO FERREIRA GONCALVES(Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X GILVAN LANDIN SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Prosiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

0005723-22.2001.403.6183 (2001.61.83.005723-1) - AMABILE LUIZAR REZENDE X JOAO BATISTA POSSEBON X JURACI OLIVEIRA DA CRUZ X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X AMABILE LUIZAR REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se novo volume. Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Diga a parte credora em termos de prosseguimento da execução, em quinze dias. Com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0001321-24.2003.403.6183 (2003.61.83.001321-2) - WOSTHON CARVALHO CAVALCANTI X JOSE RAIMUNDO JUNES X JOSE JUVENAL DOS SANTOS X MIGUEL FERNANDO DA PAZ X ELISIO SANTANA PEREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WOSTHON CARVALHO CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RAIMUNDO JUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JUVENAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL FERNANDO DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISIO SANTANA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Com o endereço informado (fl. 407), cumpra-se o item 2 da r. decisão de fl. 401.

0003073-94.2004.403.6183 (2004.61.83.003073-1) - DURVAL BRAZ STANGARI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DURVAL BRAZ STANGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se novo volume. Altere-se a classe processual. Dê-se ciência da redistribuição. Fl. 654: mantenho a decisão de fl. 652, uma vez que se trata de aravo da decisão denegatória do recurso especial, não se podendo falar em decisão definitiva. Fls. 628/630: intime-se o credor por via postal, para falar sobre os honorários contratuais que serão descontados do valor principal, aguardando-se manifestação por 15 (quinze) dias. Após, pesquise-se o andamento do recurso e tornem conclusos. Int.

0005497-12.2004.403.6183 (2004.61.83.005497-8) - EDSON MARIA DOS ANJOS(SP050643 - EDSON MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON MARIA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Fls. 149/150: prejudicado o requerimento, ante a informação de 138/148, no sentido de que houve a revisão administrativa. Tendo em vista que o credor apresentou cópias, intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar conta de liquidação. Int.

Expediente Nº 702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042915-09.1989.403.6183 (89.0042915-9) - LUIZ CABALERO RODRIGUES X SILVIO DE NORONHA X FRANCISCO LIMA BRAZAO X INES CESTARI BRAZAO X EDITH FREI X EDUARDO MATHEUS GANDIA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Certifique-se o decurso de prazo para a parte autora do despacho de fl. 173, primeiro parágrafo. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) do créditos dos autores. Int.

0012085-26.1990.403.6183 (90.0012085-3) - SILVIO CORREA X TEOFILA CORRAL NAVAS SALA X VICENTE ANGELO FANTIN X VICENTE FIRMINO DOS SANTOS X VICENTE PRADO DA SILVA X WALDEMAR COLOZIO X WALDEMAR FERMINO X IARA ARAGONE GUEDES X WANDA FILARDI X

WILLIAM DANIELE X ADELINA SCALZONE DANIELE(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique-se o decurso de prazo para a co-autora ADELINA SCALZONE DANIELE se manifestar nos termos do item a do despacho de fl. 401. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor da co-autora ADELINA SCALZONE DANIELE e de seu patrono, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0017986-33.1994.403.6183 (94.0017986-3) - JOAO BATISTA BERNARDES X ROBERTO KASPERAVICIUS X EROLDO ANTONIO MAZZA X FEDERICO BANZER SORIA X HUMBERTO GOLFIERI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos em Inspeção. Diante da concordância do exequente e do INSS, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria referente ao crédito do co-autor EROLDO ANTONIO MAZZA constante às fls. 581/582. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisatório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0028182-62.1994.403.6183 (94.0028182-0) - EMILIA MARIA DAS NEVES GALEANO X JANDIRA BARBOSA MARQUEZINI X MARIA APPARECIDA DE CASTRO ARVELLOS X RIVALDO NOBER CAVALCANTE X SEBASTIAO PROTAZIO DE ARVELLOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Considerando a legislação vigente e que os créditos dos autores foram requeridos por meio de Ofício precatório, fls. 113, determino que o saldo remanescente acolhido, fl. 288, também seja requisitado por intermédio de ofícios precatórios. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisatório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0080236-18.1999.403.0399 (1999.03.99.080236-4) - MARINEAS MARIA DA CONCEICAO(SP056658 - ACYR DE MELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Certifique-se o decurso de prazo para a parte autora se manifestar nos termos da decisão de fl. 188. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados aguardando provocação das partes. Intime-se o INSS deste despacho e daquele de fl. 188. Int.

0003140-30.2002.403.6183 (2002.61.83.003140-4) - MANOEL PEREIRA MALTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 194/195, ressaltando que não cabe falar-se em nova citação da autarquia nos termos do artigo 730 do CPC, uma vez que a mesma já foi citada quando da apresentação da conta de liquidação pela parte autora (TRF3, AI 166679, Des. Federal Sérgio Nascimento, decisão de 30/09/2003, publicada no DJU em 17/10/2003, pág. 526ª 550). Ademais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessária, e até mesmo descabida, nova citação da autarquia previdenciária para oposição de embargos contra conta de atualização de precatório complementar, sob pena de perpetuação da dívida (STJ, REsp 370872/SC, Min. José Arnaldo da Fonseca, data do julgamento 20/02/2003, publicado no DJ de 24/03/2003, pg. 264). Tendo em vista que o autor informou à fl. 203 que não existem deduções, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisatório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0003795-65.2003.403.6183 (2003.61.83.003795-2) - BETTY GUZ(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0005214-23.2003.403.6183 (2003.61.83.005214-0) - SEBASTIAO CARMONIO DOS SANTOS(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Despacho de fl. 336: Preliminarmente, tendo em vista a informação do INSS de erro material na conta, oficiem-se aos Bancos em que foram feitos os pagamentos de fls. 285 e 286, requisitando o bloqueio dos valores depositados. Certifique-se o decurso de prazo para a parte autora se manifestar nos termos do despacho de fl. 330. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos devidos a parte autora. Int.

0005852-56.2003.403.6183 (2003.61.83.005852-9) - ODARIO CORDEIRO DE FRANCA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Publique-se o despacho de fl. 350. Considerando a informação retro, oficie-se ao Banco do Brasil com o fim de solicitar o bloqueio do pagamento dos valores referente ao requisitório de nº 20120104725, até ulterior determinação deste Juízo, ante a notícia de possível erro material na conta homologada. Int. DESPACHO DE FL. 350 Considerando as informações e cálculos da contadoria de fls. 342/349, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Diante da possível inclusão de valores indevidos na conta de fls. 275/283 determino, por cautela, que seja oficiado à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar, nos termos do artigo 50 da Resolução 168/2011-CJF, o bloqueio do pagamento dos precatórios. Int.

0006635-48.2003.403.6183 (2003.61.83.006635-6) - ULISSES FERNANDES DOS SANTOS(SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como proceda à conferência da conta apresentada pelo INSS e com a qual o autor concorda. Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0000398-27.2005.403.6183 (2005.61.83.000398-7) - CICERO MACIEL DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO E SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como apresente documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como proceda à conferência da conta apresentada pelo INSS e com a qual o autor concorda. Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, com o destaque dos honorários contratuais, no montante de 20% (vinte por cento) do valor cabente ao exequente.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido e voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0007806-98.2007.403.6183 (2007.61.83.007806-6) - LAURITA RAMOS TEIXEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 93/103. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0015296-69.2010.403.6183 - JOSE ARASHIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique-se o decurso de prazo para a parte autora se manifestar nos termos do despacho de fl. 152. Após, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035226-11.1989.403.6183 (89.0035226-1) - GECI TEIXEIRA X JOSE ALVES RODRIGUES X PEDRO DE CASTRO SIMOES X JOANA DOS PASSOS DE LIMA X MARIA APARECIDA SOLIDADE DOS PASSOS X VANICE CAPETO KREMPEL X JESUS FERREIRA X MANOEL RAMOS DO NASCIMENTO X EVANI CAPETTO KREMPEL X JOAO MANOEL RIBEIRO(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GECI TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DE CASTRO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA DOS PASSOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA SOLIDADE DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANICE CAPETO KREMPEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL RAMOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVANI CAPETTO KREMPEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MANOEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Fls. 423: intimem-se os Exequentes para no prazo de 10 (dez) dias, comprovem as regularidades de seus CPFs, apresentando, ainda, documentos em que conste o endereço atualizado. Remetam-se os autos ao contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) dos créditos dos autores Joana dos Passos de Lima, Maria Capetto Krempel e Ary Krempel, sucedidos por Evani Capetto Krempel e Vanice Capetto Krempel, Manoel Ramos do Nascimento e a verba relativa a honorários de advogado. Com o cumprimento destas determinações, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0726236-19.1991.403.6183 (91.0726236-1) - GONCALINO DOS SANTOS X MATILDE DOS SANTOS E SILVA(SP066438 - CARLOS ANDRAUS E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GONCALINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Tendo em vista a interdição do autor GONÇALINO DOS SANTOS (fl. 299), com a nomeação da curadora MATILDE DOS SANTOS E SILVA, comunique-se ao SEDI para que adote as providências necessárias para anotação no Sistema Informatizado. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Devendo, no mesmo prazo, ser informado em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, bem como comprove a regularidade dos CPFs do autor, curadora e patrono, apresentando, ainda, documento em que conste a data de

nascimento. Tendo em vista que o INSS se manifestou às fls. 283/284 nos termos do artigo 100, 10 da CF/88, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes, inclusive o MPF do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0045083-87.1999.403.6100 (1999.61.00.045083-0) - ELIAS SOARES DE FRANCA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ELIAS SOARES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Diga a parte autora se o benefício foi implementado. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado.Com o cumprimento destas determinações, expeçam-se os ofícios requisitório dos valores apresentados pelo INSS às fls. 185/213 e conferidos pelos Setor da Contadoria, fls. 222, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0003703-58.2001.403.6183 (2001.61.83.003703-7) - MARIASINHA GAGLIARDI FEIJAO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIASINHA GAGLIARDI FEIJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Fls. 339: considerando a expedição dos requisitórios, indefiro o pedido da parte autora.

0000448-58.2002.403.6183 (2002.61.83.000448-6) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Fls. 442/443: Providencie a parte autora o início da execução nos autos correspondentes. Apresente a parte autora documento que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0004068-10.2004.403.6183 (2004.61.83.004068-2) - HELENO FRANCISCO DA SILVA(SP170187 - MARCELO ANTONIO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.PA 0,05 Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos a Execução n.º 0001164-70.2011.403.6183, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0005466-55.2005.403.6183 (2005.61.83.005466-1) - ANTONIO DE SOUZA(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA E SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do exequente à fl. 301, bem como o fato da Contadoria Judicial informar que os cálculos do INSS estão nos termos do julgado, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 289/297. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data

de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de existirem deduções e/ou compensações, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, tornem conclusos. Caso não existam deduções e compensações, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0006180-78.2006.403.6183 (2006.61.83.006180-3) - ELISABETH CHAVES DE FREITAS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETH CHAVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001468-21.2001.403.6183 (2001.61.83.001468-2) - FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA X GERSON PAULO DA SILVA X IVO RODRIGO DA SILVA X IZABEL DUCIMAR DE ARAUJO X JOSE BARCELLOS DE ANDRADE X MARIA GLORIA DA SILVA COSTA X LOURENCA BARROS DE BASTOS X RANULFO ALVES DE SOUZA X MARIA VIEIRA DA SILVA X ROBERTO BUENO X VICENTE LOPES TEODORO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 583: Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0001996-55.2001.403.6183 (2001.61.83.001996-5) - MAMORU OTA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0003313-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003313-5) - JOSE LOPES DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0003323-35.2001.403.6183 (2001.61.83.003323-8) - MATILDES ALVES DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0005144-74.2001.403.6183 (2001.61.83.005144-7) - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0005432-22.2001.403.6183 (2001.61.83.005432-1) - JOAO EVARISTO ALVES(SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE E SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0005447-88.2001.403.6183 (2001.61.83.005447-3) - JOSE DA SILVA MIRANDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 491: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000674-63.2002.403.6183 (2002.61.83.000674-4) - DARMI ASSIS DE OLIVEIRA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. 3. Int.

0003834-96.2002.403.6183 (2002.61.83.003834-4) - ALDENILDO ALEXANDRE DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. 3. Int.

0011489-85.2003.403.6183 (2003.61.83.011489-2) - JUVERCINA BARRETO DOS SANTOS X CHIRLENE BARRETO DOSSANTOS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0002516-10.2004.403.6183 (2004.61.83.002516-4) - AMADEU ALVARES DE ANDRADE(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. 3. Int.

0003533-81.2004.403.6183 (2004.61.83.003533-9) - ROBERTO ZOCCOLA JUNIOR(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS E SP203171 - ELLEN CRISTINE SALZEDAS MUNIZ E SP203034 - ERIKA MORAIS SANTOS E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA E SP239840 - CARLA BERNARDES DUARTE BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0004208-44.2004.403.6183 (2004.61.83.004208-3) - MANOEL LUIZ DA ROCHA(PI003792 - APARECIDA VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0006543-36.2004.403.6183 (2004.61.83.006543-5) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0000145-05.2006.403.6183 (2006.61.83.000145-4) - MAURLI DA SILVA RINCON(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0000397-08.2006.403.6183 (2006.61.83.000397-9) - LOURIVAL DOS SANTOS(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0003851-93.2006.403.6183 (2006.61.83.003851-9) - OLIMPIO RIBEIRO(SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0007109-14.2006.403.6183 (2006.61.83.007109-2) - JULIO GARCIA FILHO(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à

execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034496-58.1993.403.6183 (93.0034496-0) - ABEL CASTRO X ACCACIO ANTONIO DANTAS X AGENOR GOMES DE OLIVEIRA X THEREZINHA ZAMBONI GERALDO X ALCIDES BRACAROTO X ALCIDES DA SILVA X ALCIDES MOREIRA X MARIA EUNICE MOREIRA RECHE X SONIA MARIA MOREIRA CAJE X MARIA CLEIDE MOREIRA BARBOSA X MARIA LA TEANA MOREIRA X LUIZ CARLOS LA TEANA MOREIRA X DIEGO LA TEANA MOREIRA X ALCIDES MOREIRA FILHO X FRANCINE MOREIRA DE TOGNI X DAIANA MOREIRA DE TOGNI SOUZA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABEL CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Considerando o silêncio do i. patrono acerca do prosseguimento do feito em relação aos autores Abel Castro, Accácio Antonio Dantas e Alcides Bracarotto, aguarde-se o pagamento das requisições, SOBRESTANDO-SE o feito em Secretaria. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em relação ao co-autor Alcides Moreira Filho. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002717-36.2003.403.6183 (2003.61.83.002717-0) - HORACIO COSTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0004436-53.2003.403.6183 (2003.61.83.004436-1) - MOISES SANTOS BISPO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP067601 - ANIBAL LOZANO E SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Fls. 234/243: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006795-73.2003.403.6183 (2003.61.83.006795-6) - CELSO FARIA X EDMUNDO LUIZ AMORIM X EUGENIA MARIA PENHA X JOAO CARLOS DE CASTRO X MARCELINO ARY ZARDO X MARIA DE LOURDES SILVA X SAEKO SUGITANI X SEBASTIAO PINTO DE ANDRADE X VALTER RAMOS DOS SANTOS X WELLINGTON NUNES GOMES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 461/469 - Dê-se ciência ao INSS. Após, considerando o disposto no artigo 82, II, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. O pedido constante no terceiro parágrafo de fl. 461 será apreciado, oportunamente. Int.

0009574-98.2003.403.6183 (2003.61.83.009574-5) - LUIZ SANTO FURLANETTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0013023-64.2003.403.6183 (2003.61.83.013023-0) - CICERA MARIA BARROS SAVORDELLI X CIRO UEMEOKA X CLAUDIO ROBERTO BELON X CLEBER JOSE ESMAEL X CLEUSA APARECIDA SGORLON TIRONI X CREUSA CANDIDO RODRIGUES X DANIEL LOPES DA SILVA X DECIO SOARES

X DELBA OHANA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0015176-70.2003.403.6183 (2003.61.83.015176-1) - LIDIA KUNII(SP194540 - HEITOR BARBI E SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR E SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0015720-58.2003.403.6183 (2003.61.83.015720-9) - YAEKO MAKIYAMA TANAKA(SP087588 - JOSE ALFREDO GABRIELLESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0002304-52.2005.403.6183 (2005.61.83.002304-4) - DAVI JOSE DA COSTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0004102-48.2005.403.6183 (2005.61.83.004102-2) - MACIONILA DA SILVA FONTENELE(SP090081 - NELSON PREVITALI E SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0005200-68.2005.403.6183 (2005.61.83.005200-7) - LUIZ LOPES(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0005981-90.2005.403.6183 (2005.61.83.005981-6) - BRAZ MANOEL DAMIAO(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES E SP097708 - PATRÍCIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0006628-85.2005.403.6183 (2005.61.83.006628-6) - ROZILENE FRANCISCA DA CRUZ SILVA(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0006629-70.2005.403.6183 (2005.61.83.006629-8) - MARCILIO CERINO CESAR(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0000300-08.2006.403.6183 (2006.61.83.000300-1) - ALCIR ORLANDO BOLDINO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0001177-45.2006.403.6183 (2006.61.83.001177-0) - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0003659-63.2006.403.6183 (2006.61.83.003659-6) - CELSO LUIZ FERREIRA X MARIA DOROTEA MIRANDA FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA MARIA DOROTEA MIRANDA FERREIRA (fl. 317), na qualidade de sucessora de Celso Luiz Ferreira (fl. 316). Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Regularizados, recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0005676-72.2006.403.6183 (2006.61.83.005676-5) - NILZA MARIA CALDAS GARCIA(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Requeira a parte autora o que entender de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o número do CPF e do RG do advogado responsável pela retirada de alvará de levantamento, se for o caso.3. Intimem-se.

0007823-71.2006.403.6183 (2006.61.83.007823-2) - JOAQUIM SOARES DOS SANTOS(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da

execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013602-12.2003.403.6183 (2003.61.83.013602-4) - CLAUDIO DE ALMEIDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CLAUDIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 219/221: Indefiro o pedido, nos termos do artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001.Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 216.Int.

0000635-61.2005.403.6183 (2005.61.83.000635-6) - JONAS KAZLAUSKAS FILHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JONAS KAZLAUSKAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0003580-21.2005.403.6183 (2005.61.83.003580-0) - REUZA DE MEDEIROS CAMARGO(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X REUZA DE MEDEIROS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0004419-46.2005.403.6183 (2005.61.83.004419-9) - SUELY APARECIDA STEVANIN(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELY APARECIDA STEVANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0004501-77.2005.403.6183 (2005.61.83.004501-5) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0006719-78.2005.403.6183 (2005.61.83.006719-9) - MOACIR ALBANO ALDERIS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR

ALBANO ALDERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR ALBANO ALDERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 356/360: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001738-69.2006.403.6183 (2006.61.83.001738-3) - MARIVALDO RODRIGUES PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIVALDO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0002332-83.2006.403.6183 (2006.61.83.002332-2) - NOE BARBOZA DE MIRANDA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOE BARBOZA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0003888-23.2006.403.6183 (2006.61.83.003888-0) - FLOMARIO ALVES DE AQUINO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLOMARIO ALVES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028518-27.1998.403.6183 (98.0028518-0) - GERALDO DE VILHENA CARDOSO X MARIA UMEKO YOSHIDA CARDOSO X MARIA LUCIA CORREA DA SILVA X MARIA APARECIDA BORTOLOTTI GABRIEL X NEUZA SOARES DA CRUZ FIDELIS X BENICIO FLORENCIO SALES X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X AMANDIO BISPO CRUZ X GONCALA APARECIDA CRUVINEL X MARIA IVONE BUONO DE FARIAS X MARIA NEISE ANGELICO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 267: Defiro a devolução de prazo, conforme requerido pela parte autora. Após, e se em termos, cite-se. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000175-84.1999.403.6183 (1999.61.83.000175-7) - EDUARDO BUSO X MARIA DAS DORES CARVALHO BUSO X JOSE PEREZ AGUIDEIRA X EURICO VERSSUTI X MARIA THEREZA PIRES ALVARES X MANUEL FARINHA X MAURO SILVESTRE X JOSINA BELLINI FERREIRA X ODALTO ARIOZA X ORLANDO BERTOLINI X YOLANDA RICO BERTOLINI X ROSARIO ROSA DA SILVA(SP157164 -

ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 758: Devolvo ao(à)s autor(a)(es) o prazo do despacho de fls. 756, para eventual manifestação.2. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0001803-74.2000.403.6183 (2000.61.83.001803-8) - MARIA SALVELINA DE JESUS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja alterado o nome da autora devendo constar MARIA SALVELINA DE JESUS ARAUJO. Após, oficie-se a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que seja aditado o ofício expedido à fl. 368, com a alteração do nome da requerente.

0000761-53.2001.403.6183 (2001.61.83.000761-6) - MILTON GONCALVES SCHEFFER X LUIZ DEODORO X BENEDITO ANTONIO DE PAULA COELHO X ANGELINA COSENZO COELHO X EDGAR BOCCIA X EDUARDO BOCCIA X EDGAR BOCCIA JUNIOR X ERICK BOCCIA X ALBERTO JORGE AUN X KENSE HONDA X ARTHUR DOS SANTOS X IED DOS SANTOS X VICTOR DE LUCCA X NILSON ELIAS X IARA COCA(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência ao autor IED DOS SANTOS para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, defiro o prazo para a habilitação de eventuais sucessores do autor ALBERTO JORGE AUN.Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento referente aos habilitados na decisão de fl. 495.

0000858-48.2004.403.6183 (2004.61.83.000858-0) - EVANGELISTA FERNANDES ROCHA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a habilitação dá-se nos termos da Lei 8.213/91, habilito somente a viúva e beneficiária da pensão por morte TEREZA CHAGAS CONCEIÇÃO ROCHA, C.P.F. 033.611.868-62, em substituição ao autor EVANGELISTA FERNANDES ROCHA. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão e verificação de prevenção. Após, tendo em vista a concordância com a conta de liquidação apresentada pela parte autora, expeçam-se as requisições de pagamento em relação à habilitada

0004678-07.2006.403.6183 (2006.61.83.004678-4) - MANOEL SANTANA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 209: Intime-se o beneficiário do precatório para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos débitos da parte autora a serem compensados. Int.

0002122-95.2007.403.6183 (2007.61.83.002122-6) - GILBERTO DE SOUZA CRUZ RAMOS(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013.Considerando a apresentação do laudo pericial de fls. 129-150, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Proceda-se as anotações necessárias.Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora ou pedido de novos esclarecimento, requisi-se imediatamente os honorários periciais. Int. Cumpra-se.

0002703-13.2007.403.6183 (2007.61.83.002703-4) - JOAO SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0006394-35.2007.403.6183 (2007.61.83.006394-4) - JULIAO RAIMUNDO BARBOSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do

artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do principal.

0007849-35.2007.403.6183 (2007.61.83.007849-2) - CLOVIS PEREIRA DE SOUZA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 139: Diante da expressa anuência do Autor, HOMOLOGO os cálculos ofertados pelo Réu a fls. 112/114. Expeçam-se ofícios requisitórios, sendo precatório para o montante principal e de pequeno valor atinente à verba sucumbencial. Cumpra-se e, após, intimem-se as partes. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS E TRANSMITIDOS.

0001421-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001421-8) - ROSA MARIA MOREIRA(SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO E SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não havendo novas provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010703-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010703-8) - PAULO VAN DEURSEN(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em despacho. Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora, qual seja de 15 (quinze) dias para manifestação nestes autos. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011307-13.2010.403.6100 - EDIVANISE JOSE PEREIRA(SP285800 - RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA SOARES DA SILVA X JESSICA SOARES MUNIZ
Fls. 307/310: Fica designada audiência de Instrução para o dia 25 de junho de 2013, às 14:00 horas, neste Juízo, para a oitiva das testemunhas da Autora, quais sejam, MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA e LUCIENE SANTOS ALMEIDA. Intime-se, por mandado, as testemunhas da Autora arroladas a fls. 309, após, dê-se ciência às partes.

0013117-65.2010.403.6183 - ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a alteração de endereço do autor, declinado na fl. 151, declaro a incompetência deste Juízo. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Maringá, PR (4ª Região), dando-se baixa na distribuição. Int.

0013681-44.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO MONTILHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do principal.

0003469-27.2011.403.6183 - MARILENE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. As partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse em produzir provas. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003984-62.2011.403.6183 - SHIRLEY DE MATOS SODRE X THIAGO SODRE FREIRE X ANA CLARA SODRE FREIRE(SP201577 - GERALDO ANANIAS PEREIRA E SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO FREIRE SILVA
Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 125, apresentado pela AADJ. Prazo: 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0005252-54.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA CAETANO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0008373-90.2011.403.6183 - ARMERINDO JOSE DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0010921-88.2011.403.6183 - ELIZABETH RAMOS DE LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206/215: Intime-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS referente ao restabelecimento do benefício Auxílio Doença NB 31/526.200.738-0. Após, contate, a Secretaria, os peritos médicos, nomeados nas fls. 183/184, para designação de datas de perícia. Int.

0012661-81.2011.403.6183 - JOSEFA DO LIVRAMENTO CUSTODIO(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Assim, reputo desnecessária in casu a realização de provas, em razão da documentação que já instrui este feito. Venham-me conclusos os autos, para prolação de sentença. Int. São Paulo, 09 de maio de 2013.

0014711-17.2011.403.6301 - JORGE LUIS DE JESUS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/94: Indefiro o pedido de intimação das empresas para juntada do laudo pericial, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 47/91, no prazo legal de réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e, após, intime-se o Réu.

0044799-38.2011.403.6301 - MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS(SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0045424-72.2011.403.6301 - LENISE DE BARROS(SP215564 - REBECA INGRID ARANTES ROBERT E SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada a fls. 92/111, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005904-37.2012.403.6183 - LAZARO PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 214/224: Dê-se ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença

0009087-16.2012.403.6183 - AUGUSTINHO ALVES SIQUEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0009147-86.2012.403.6183 - JORGE ALVES DA SILVA(SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0009252-63.2012.403.6183 - JONAS MAESTRELO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009345-26.2012.403.6183 - EDVALDO DE SENA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício

de auxílio-doença, a contar nesta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se.

0010454-75.2012.403.6183 - JOSE CICERO DE SOUZA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0011494-92.2012.403.6183 - VICENTE MOREIRA CHAVES(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação de Procedimento Ordinário em que o Autor VICENTE MOREIRA CHAVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteia a averbação do período de trabalho rural labor rural bem como a conversão do tempo especial laborado em período comum, atribuindo à causa o valor de R\$ 194.400,00 (cento e noventa e quatro mil e quatrocentos reais). Requer, outrossim, os benefícios da Justiça Gratuita e o deferimento dos efeitos da tutela antecipada. A exordial veio acompanhada dos documentos de fls. 27/259. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Anote-se. Fls. 263/279: Recebo como aditamento à exordial. Não vislumbro quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 273 do Código de Processo Civil que autorizem a concessão da tutela antecipada. Ademais, no caso em tela, entendo indispensável a observância ao princípio constitucional do contraditório e para que seja formado o convencimento deste Juízo. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, consoante a fundamentação supra. Cite-se e intime-se o INSS (a/c Procuradoria Regional Federal da Terceira Região) do teor desta decisão. Intime-se o Autor e, após, cumpra-se.

0000214-90.2013.403.6183 - JOSE FABIO CAMPOS SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001154-55.2013.403.6183 - ANTONIO CABRAL(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003300-69.2013.403.6183 - DULCIMAR DA SILVA DOMINE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003503-31.2013.403.6183 - SERGIO OLIVEIRA DE MENESES(SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, junte a Autora cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003505-98.2013.403.6183 - VERA LUCIA FLOR DE OLIVEIRA(SP330456 - IVAN BRAZ DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, junte a Autora cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003533-66.2013.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA DE ALMEIDA(SP258927 - ADILSON CRISPIM GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, junte o Autor cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003545-80.2013.403.6183 - FRANCISCA DONIZETI DE MORAES(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Autora. Anote-se. Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Int.

0003556-12.2013.403.6183 - ESPOLIO DE DIONISIO PALHA ATAIDE X LUCIMARY CORREA DE ATAIDE X REBECA CORREA ATAIDE(SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS E SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende a parte autora a petição inicial, atentando ao fato de que o espólio não tem personalidade jurídica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003570-93.2013.403.6183 - GERALDO RODRIGUES FERREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o Autor reside em Suzano/SP., esclareça o Autor o motivo pelo qual ingressou com a presente ação nesta Subseção Judiciária. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003574-33.2013.403.6183 - ROBERTO BUENO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que o autor reside em município que é sede de Justiça Federal, esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária.

0003587-32.2013.403.6183 - ISRAEL MARIN NETO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o Autor reside em Atibaia/SP., esclareça o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003592-54.2013.403.6183 - ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que o autor reside em município que é sede de Justiça Federal, esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária.

0003593-39.2013.403.6183 - JOVECIL ROQUE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que o autor reside em município que é sede de Justiça Federal, esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária.

0003615-97.2013.403.6183 - WALDEMAR SOARES DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para o fim de se verificar possível prevenção, apresente o Autor, em 20 (vinte) dias, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado referente aos processos elencados no termo de prevenção de fls. 45/46 (0013235-22.2003.403.6301 E 0014928-02.2007.403.6301), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003623-74.2013.403.6183 - LILIAN MARKET MINNICELI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com o escopo de se verificar eventual prevenção, forneça a Autora, em 20 (vinte) dias, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado atinentes aos Processos números 0030367-77.2012.403.6301 e 0060645-42.2004.403.6301, sob pena de extinção deste feito sem resolução do mérito. Int.

0003632-36.2013.403.6183 - MARCIONILIO DE ASSUNCAO PEREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que o autor não reside em município abrangido pela competência desta Subseção Judiciária.

0003639-28.2013.403.6183 - RICARDO FERREIRA DE ALMEIDA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que o autor reside em município que é sede de Justiça Federal, esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária.

0003666-11.2013.403.6183 - MARIA APPARECIDA SPOZITO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Autor reside em Araraquara/SP., esclareça o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003688-69.2013.403.6183 - IRAI MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Anote-se. Considerando que quase a integralidade das ações previdenciárias possui no pólo ativo pessoas que, em tese, se enquadram nos casos previstos na Lei número 10.741/03 e, ainda, com o fim de se conferir um tratamento igualitário aos jurisdicionados, entendo ser incabível a tramitação preferencial.Cite-se.Cumpra-se e, após, publique-se.

0003695-61.2013.403.6183 - ANGELO FRANCISCO VITORIO LUZI(SP298245 - MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO E SP300417 - LUCIMARA DE MENEZES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça GratuitaConsiderando que o autor reside em município que é sede de Justiça Federal, esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária.

0003708-60.2013.403.6183 - EUSTAQUIO DE ALMEIDA BARBOSA NETO(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça GratuitaConsiderando que o autor reside em município que é abrangido por sede de Justiça Federal, esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária.

0003714-67.2013.403.6183 - WALTER FREIRE DE ALKMIN(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça GratuitaConsiderando que o autor reside em município que é sede de Justiça Federal, esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária.

0003719-89.2013.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DE BARROS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apresente a Autora cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003721-59.2013.403.6183 - MARIA MONICA GOMES PEREIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apresente a Autora cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003780-47.2013.403.6183 - NADIA MARIA ALVES PEREIRA(SP323902 - DANILO SALGADO KATCHVARTANIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apresente a Autora cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003514-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004942-19.2009.403.6183 (2009.61.83.004942-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DA CRUZ DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

0003520-67.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013292-30.2008.403.6183 (2008.61.83.013292-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELIANE MARIA TENORIO DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO)

Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021220-96.1989.403.6183 (89.0021220-6) - JOAO LOUREIRO COSTA X LUIZ MARANGON X WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR X ANTONIO EDUARDO DE FREITAS NICODEMO X ANA LUIZA DE FREITAS NICODEMO X NELSON DE OLIVEIRA ESPER X SIGLINDE DUNKEL X NILSE ROCHA BRUNO X HELMUT FRIEDMANN X MARILENA CRENI X MARIA NAZARETH FRANCO DE ABREU FRIEDMANN(SP088366 - BETINA PRETEL DO AMARAL FRANCO E SP080049 - SILVIA DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO LOUREIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ MARANGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO EDUARDO DE FREITAS NICODEMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUIZA DE FREITAS NICODEMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIGLINDE DUNKEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSE ROCHA BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENA CRENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NAZARETH FRANCO DE ABREU FRIEDMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELMUT FRIEDMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Considerando o decidido em sede do Agravo de Instrumento número 0001123-33.2008.403.0000 (fls. 595/598), determino a remessa dos autos ao SEDI para que passem a constar na polaridade ativa da presente demanda, MARIA LUÍZA COSTA NICODEMO, ANA MARIA DEBEUS COSTA, FERNANDO DEBEUS COSTA e MARIA ESTELA DEBEUS COSTA, na qualidade de sucessores do coautor JOÃO LOUREIRO COSTA. Após, expeça-se alvará de levantamento parcial (50%) do numerário depositado a fls. 388, mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono dos sucessores supramencionados, observando-se a proporção de 1/4 (um quarto) a cada um. Ressalto que o remanescente de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado deverá ser levantado, em sua integralidade, pela viúva-meeira, após a sua regular habilitação neste feito. Após, sobrevindo notícia de pagamento dos alvarás, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se as partes e, concordes, cumpra-se.

0000824-10.2003.403.6183 (2003.61.83.000824-1) - ROBERTO ALVES DE SOUZA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ROBERTO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respetivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão. Int.

0003820-73.2006.403.6183 (2006.61.83.003820-9) - JOAO CLEMENTE DA SILVA FILHO(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO

CLEMENTE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da cota exarada pelo INSS às fls. 141. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001689-18.2012.403.6183 - GUIOMAR MARGARIDA BAHNEMANN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUIOMAR MARGARIDA BAHNEMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da cota exarada pelo INSS às fls. 166. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.